



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 18/2012 – São Paulo, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3234

MONITORIA

0000711-17.2008.403.6107 (2008.61.07.000711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA TEIXEIRA SILVA(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X REINALDO TEIXEIRA SILVA X ELIZABETE SILVA TEIXEIRA
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 31.836,93 (trinta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), em 14/11/2007, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, contra ANELISA TEIXEIRA SILVA, REINALDO TEIXEIRA SILVA E ELIZABETE TEIXEIRA SILVA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/35). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 46/56, com documentos de fls. 57/58 e fls. 60/76, com documentos de fls. 77/171), requerendo a denúncia da lide à SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, alegando que esta recebeu repasses acima do valor das mensalidades. Requerem a revisão das cláusulas contratuais de nºs 15 e 16 (alíneas a e d), ante a nulidade da aplicação da Tabela Price e da forma capitalizada de juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Aditamento à inicial às fls. 173/174, com documento de fl. 175 e 178/180 (com documento de fl. 181), requerendo a exclusão dos cadastros do SPC/SERASA.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 186/205), arguindo preliminarmente, intempestividade dos embargos, inépcia da inicial e aplicação do artigo 739-A, 5º e 475-L, 2º do CPC. No mérito requereu a total improcedência dos embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fls. 211/212).Foi oposto agravo de instrumento pela parte embargante (fls. 213/225), distribuído sob o nº 2010.03.00.000676-5/SP. Indeferida a tutela recursal (fls. 230/231).Facultada a especificação de provas (fl. 212), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 226) e a embargante pugnou pela realização de audiência e perícia contábil (fls. 227/228).A CEF juntou cálculo do débito, às fls. 234/241, considerando o disposto na Lei nº 12.202/2010.Oportunizada vista à parte embargante, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 246).É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido dos Autores.Assim sendo, a prova oral e a perícia contábil requeridas na inicial e petição de fls. 227/228 se mostram desnecessárias diante do fato de que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Além do mais, à fl. 246 a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, o que faz crer que desistiu das provas requeridas anteriormente.Desnecessária a denúncia da lide de SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO. O contrato, bem como os aditamentos, foram efetuados entre a CEF e os embargantes (fls. 09/26), atuando a sociedade

de ensino como interveniente/mantenedora. Observo que nos contratos e aditamentos foram estabelecidos os valores que seriam repassados à Faculdade em cada semestre, com os quais a parte embargante expressamente anuiu. Afasto as preliminares argüidas pela CEF. Os embargos são tempestivos, eis que se aplica ao caso o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil (litisconsortes com diferentes procuradores). Quanto à inépcia da inicial por aplicação dos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º do CPC, fica afastada a alegação, já que, embora não esteja acompanhada de memória de cálculo, a controvérsia cinge-se apenas à forma de calcular e não ao cálculo propriamente dito. Ademais, não há determinação legal sobre a aplicação do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º do CPC aos embargos monitórios. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que em momento algum os Réus contestam a existência da dívida; apenas discutem as cláusulas ali inseridas, alegando excesso no valor das parcelas e no saldo devedor, já que, segundo aqueles, existem cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. Ademais, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os Réus sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Conforme consta da Cláusula 16 do Contrato, parágrafo primeiro (fl. 14), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme parágrafo segundo, se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Conforme Cláusula 15ª do Contrato (fl. 13), os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observo que a CEF informou que houve adequação do contrato ao disposto na Lei nº 12.202/2010, às fls. 234/241, cálculo sobre o qual a parte embargante não se manifestou. As aludidas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. No que se refere à alegação de cobrança de juros sobre juros (anatocismo), tal fundamento não procede, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes é datado de 02/05/2002. Sendo assim, aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe em seu artigo 5º que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No mais, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. No sentido do acima exposto é a jurisprudência, que cito e adoto como razões: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão:

05/11/2007 Documento: TRF100262225 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Quanto aos repasses para a Sociedade de Ensino, como já exposto, foram previamente contratados (fls. 10, 18, 21/26). Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão dos embargantes. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 31.836,93 (trinta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado até novembro/2007, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Desnecessária a remessa de cópia desta sentença para instrução do agravo de instrumento, já que, conforme consulta anexa, já foi baixado definitivamente a este juízo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802245-80.1996.403.6107 (96.0802245-2) - ADJAR GABAS DE CARVALHO (SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 157/170) movida por ADJAR GABAS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 175), o INSS apresentou cálculos (fls. 178/188). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 191). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 188.082,80 (fl. 200). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0804508-85.1996.403.6107 (96.0804508-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800958-82.1996.403.6107 (96.0800958-8)) JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA - JACA (SP206278 - RIBERTO VERONEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Anote-se o nome do advogado substabelecido à fl. 323. Fls. 437/440: aguarde-se. Considerando-se o nome do advogado substabelecido não saiu na publicação do despacho de fl. 430, republique-se-o. Cumpra-se. Despacho de fl. 430: Vistos em inspeção. 1.- Fls. 416/417: intime-se a executada, Jacaranda Associação Cultural e Artística - JACA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0047814-87.1999.403.0399 (1999.03.99.047814-7) - GILBERTO GONCALVES PEREIRA X GILBERTO TADIOTTO X GILMAR JOSE DOS SANTOS X GONCALO JOSE DA SILVA X GREGORIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X GUERINO CORUCCI (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1.- Trata-se de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto por Gilberto Gonçalves Pereira e Outros (fls. 305/307) condenando a parte ré arcar com o ônus da sucumbência. A CEF manifestou-se à fl. 315, apresentou cálculos (fls. 316/330) e efetuou o depósito relativo a

condenação à fl. 339 (fls. 337/339).A patrona dos autores se manifestou concordando com o valor depositado à fl. 339 pela CEF, requerendo o seu levantamento (fl. 341).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado à fl. 339 em favor da patrona dos autores.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002201-21.2001.403.6107 (2001.61.07.002201-4) - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 314/325) movida por ONOFRE ALVES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa aos pagamentos de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 329), o INSS apresentou cálculos (fls. 339/349). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 351/352).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 40.061,99 (fl. 366).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004901-85.2002.403.0399 (2002.03.99.004901-8) - ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL(SP056254 - IRANI BUZZO) X ANTONIO CARLOS CEREJIDO BERSANI(SP056254 - IRANI BUZZO) X ANTONIO FRANCA JUNIOR(SP056254 - IRANI BUZZO) X HILDA SILVA E SOUZA(SP056254 - IRANI BUZZO) X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO(SP056254 - IRANI BUZZO) X OTILIA MIRANDA FLORES(SP056254 - IRANI BUZZO) X POLYANA MITIDIERO SILVA GABAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 203/207) movida por ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam os pagamentos referentes aos seus créditos e a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 644), o INSS interpôs embargos à execução (n. 0003298-75.2009.403.6107), que foram julgados procedentes (fls. 657/658).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 48.930,09, R\$ 58.980,25, R\$ 50.664,00, R\$ 36.648,79, R\$ 36.908,14, R\$ 475,08, R\$ 44.452,72 e R\$ 63.386,32 (fls. 681/688), devidamente corrigidos e levantados (fls. 691/695, 699/721).Aberto vista para que os autores se manifestassem sobre as juntadas de extratos de pagamentos (fl. 688-v), eles se mantiveram inertes.É o relatório.DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000512-68.2003.403.6107 (2003.61.07.000512-8) - VALDEMAR SILVANO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 196/200) movida por VALDEMAR SILVANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício assistencial.Intimado a se manifestar (fl. 211), o INSS apresentou cálculos (fls. 213/223). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 226/227).Houve homologação dos cálculos (fl. 230).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 55.050,70 e R\$ 5.505,06 (fls. 234/235).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007747-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007747-4) - FERNANDES MANOEL MOURA - ESPOLIO X ANGELA MACIEL MOURA X APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA X ROSEMEIRE CANDIDO MOURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 57/61) movida por ANGELA MACIEL MOURA, APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA e ROSIMEIRE CANDIDO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam aos pagamentos de seus créditos, bem como de honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 94), o INSS apresentou cálculos (fls. 96/108). Os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/113).Foi requerida a habilitação dos herdeiros devido ao falecimento do Sr. Fernandes Manoel Moura (fls. 115/131). A parte ré não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 141), sendo os mesmos declarados habilitados por este Juízo (fl. 142).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 14.329,12, R\$ 7.164,56, R\$ 7.164,55 e R\$ 1.655,44 (fls. 164/167).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação,

extinguo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0010331-29.2003.403.6107 (2003.61.07.010331-0) - LENIRTON DE PAULA FARIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES E SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 215/219) movida por LENIRTON DE PAULA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa aos pagamentos de seus créditos, bem como de honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 234), o INSS apresentou cálculos (fls. 237/247). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 252/253).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 96.599,49 e R\$ 1.052,73 (fls. 262/261).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009077-84.2004.403.6107 (2004.61.07.009077-0) - ANTENOR MASSAROLI(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 179/191) movida por ANTENOR MASSAROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus crédito, bem como os honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 198), o INSS apresentou cálculos (fls. 202/209). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 216/217).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 69.601,44 e R\$ 10.440,21 (fls. 222/223).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001353-92.2005.403.6107 (2005.61.07.001353-5) - GERALDO BERNABÉ(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 198/200) movida por GERALDO BERNABÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus crédito, bem como os honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 208), o INSS apresentou cálculos (fls. 210/217). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 220).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 31.857,60 e R\$ 4.778,63 (fls. 225/226).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003363-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003363-4) - JOSE DIVINO CUSTODIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE DIVINO CUSTODIO, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 06/57).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/61).Petições da parte autora (fls. 65,77)Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls. 73/74)Citado (fl. 81), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de contestar, tornando-se revel (fl. 82). pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual e prescrição quinquenal (fls. 20/39). No mérito, requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 40/44).Quesitos ofertados pela parte autora para perícia contábil (fls. 84/86).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (intempestivamente), pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal (fls. 88/91). No mérito, requereu a improcedência total do pedido.Réplica às fls. 94/96.Juntada de documentos pela parte autora (fls. 97/102)Laudo do contador às fls. 108/114. Manifestação do INSS às fls. 119/123, concordando com o parecer contábil.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No caso de procedência da ação, já que aqui se trata de revisão de benefícios recebidos em continuação, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Em se tratando de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, tenho que devem ser revistos os critérios utilizados administrativamente, tendo em vista a necessidade de observância da norma inserta no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez

precedida por auxílio-doença, elaborado na forma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, obedece ao seguinte critério: a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Porém, tal dispositivo regulamentar não encontra fundamento de validade em lei ordinária. Ao contrário, a Lei nº 8.213/91, no 5º do artigo 29, dispõe: se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A norma impõe o cálculo de um novo salário-de-benefício para a aposentadoria, não permitindo a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença, ainda que atualizado. A prática da autarquia, todavia, por vezes desconsidera o comando legal, calculando a renda mensal da aposentadoria com base no mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Não havendo, em lei ordinária, exceção ao 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, é forçoso reconhecer a ilegalidade do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, e da forma de cálculo empregada pela autarquia recorrida. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado em 21-11-2008, negou provimento, por unanimidade, a pedido de uniformização formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no processo nº 2007.51.51.00.5368-7/RJ. A Juíza Federal Relatora, Dra. Maria Divina Vitória, entendeu que ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite; nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, tendo como parâmetro a Lei nº 8.213/91, e não o Decreto nº 3.048/99. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez. Para tanto, no período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício deste deve ser considerado como salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, o que implica na alteração do tempo de contribuição e na correção integral dos salários-de-contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes autos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor do autor JOSE DIVINO CUSTODIO. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0003627-58.2007.403.6107 (2007.61.07.003627-1) - NELSON LEMOS (SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fl. 175, procedo à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifiquei que a exequente concordou com os cálculos do Sr. Perito Judicial (fl. 171), contudo deixou de efetuar o depósito dos valores discriminados à fl. 168 (R\$ 585,96 + R\$ 49,76). Portanto, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue os depósitos dos valores supramencionados. Após, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos em que requerido à fl. 173. Ante ao exposto, reconheço o erro material. Publique-se a presente sentença e inclusive a de fl. 175. P. R. I.C.

0006328-89.2007.403.6107 (2007.61.07.006328-6) - ANTONIO PEDRO PEZZUTO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- ANTONIO PEDRO PEZZUTO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Bresser, nos meses de junho e julho de 1987. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/07), sendo aditada (fls. 17/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 31). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em virtude de ilegitimidade ativa; da abertura das contas no ano de 1988; da ausência de extratos; do não cumprimento do artigo 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 34/51). Juntou extratos às fls. 53/131. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 134/142), oportunidade em que pugnou pela alteração do polo ativo. Juntou documentos às fls. 143/147. Intimada a se manifestar, a CEF não concordou com a referida alteração (fls. 150/151). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de alteração do polo ativo, haja vista que não coaduna com o disposto

no artigo 41 do Código de Processo Civil que estabelece: Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.. Também, nesta mesma linha, segue o teor do artigo 264 do referido diploma legal, in verbis: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Neste sentido, segue julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC) - INCLUSÃO DE NOVA PARTE - AFASTAMENTO - ART. 264 DO CPC - COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NATUREZA JURÍDICA. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em relação ao alegado pelas agravantes de que não houve pedido de inclusão de nova parte no pólo ativo, mas somente de desmembramento da impetrante Policcop, bem explicitado o afastamento de tal alegação no parecer do Ministério Público Federal em 2ª instância que ora transcrevo: Sustentam as impetrantes que, tendo referida cooperativa sido originada do desmembramento de parte que já constava do pólo ativo, não haveria qualquer modificação na relação processual subjetiva. Entretanto, inegável que a cooperativa desmembrada, possuindo estatuto social próprio, e, portanto, personalidade jurídica distinta da cooperativa impetrante, trata-se de uma nova parte pretendendo integrar a lide, o que não é permitido após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Com efeito o pedido de inclusão de nova impetrante, Alphalog Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços de Telemarketing e Logística no pólo ativo ocorreu em 15/12/2004, depois das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal e da manifestação do Ministério Público Federal. Ora, é básica a regra contida no artigo 264 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. O supra-aduzido dispositivo legal preserva o princípio da estabilização da lide, que tem por escopo assegurar o interesse público da boa administração da justiça. Afinal, a relação jurídica tem que se manter estável a fim de permitir o pronunciamento judicial adequado, sem a introdução de pedidos ou de partes novos, que apenas tumultuariam o bom andamento do processo e impediriam a rápida solução do litígio. II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. III - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. IV - O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. V - Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei n 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária. VI - A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal. VII - Exigível a retenção do Imposto de Renda, em razão da existência do fato gerador, uma vez que verificada obtenção de lucros. VIII - Agravo legal improvido. (Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Turma: Terceira - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 299264 - Processo nº 200461000017821 - Data da decisão: 16/12/2010 - Data de publicação: 14/01/2011 - Fonte: DJF3 - data: 14/01/2011 - página 739 - Relatora: Juíza Cecília Marcondes) - (negritos nossos). 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que o autor não comprovou a titularidade das contas-poupança nºs 0281.013.00022302-7, 0281.013.000223300-0 e 0281.013.00075306-9, conforme análise que será realizada juntamente com o mérito da presente demanda. A abertura das contas-poupança no ano de 1998 também será objeto de análise com o mérito. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto às contas-poupança existentes em nome da parte autora. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de contas-poupança em nome da parte autora (fls. 53/131) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO

BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que de acordo com a inicial (fls. 02/07), consta nos autos, os extratos relativos às contas-poupança relacionadas a seguir, ostentando as seguintes situações:- conta nº 0281.013.00022302-7, de titularidade de Antonio Pedro Pezzuto Junior (fls. 24/25 e 79/86); - conta nº 0281.013.00022300-0, de titularidade de Heloisa Cotrim Pezzuto (fls. 61/68);- conta nº 0281.013.00075306-9, de titularidade de Antonio Pedro Pezzuto Junior (fls. 96/101);- conta nº 0281.013.00086037-0, de titularidade do autor Antonio Pedro Pezzuto, com data de abertura aos 01/12/1988, ou seja, após a instituição do Plano Bresser (fl. 126).- conta nº 0281.013.00075851-6, de titularidade do autor Antonio Pedro Pezzuto, com data de abertura aos 22/03/1988, ou seja, após a instituição do Plano Bresser (fl. 110).- conta nº 0281.013.00047522-0, de titularidade do autor Antonio Pedro Pezzuto, com data-base na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, em 15/07/1987 (fls. 26 e 91).- conta nº 0281.013.00014623-5, de titularidade do autor Antonio Pedro Pezzuto, com data-base na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, em 13/07/1987 (fl. 55).- conta nº 0281.013.00079139-4, de titularidade do autor Antonio Pedro Pezzuto, com data de abertura aos 15/06/1988, ou seja, após a instituição do Plano Bresser (fl. 117).- conta nº 0281.013.00028734-3, de titularidade do autor Antonio Pedro Pezzuto, com data de encerramento aos 01/10/1986, ou seja, anteriormente à instituição do Plano Bresser (fl. 88).- conta nº 0281.013.00075790-0, de titularidade do autor Antonio Pedro Pezzuto, com data de abertura aos 22/03/1988, ou seja, após a instituição do Plano Bresser (fl. 103). Relativamente ao Plano Bresser (junho/87), o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-

BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06% (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP), razão pela qual procede em parte o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança nº 00045416-9, o percentual de 26,06%, para o mês de junho de 1987.5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação às contas-poupança nºs 0281.013.00022302-7, 0281.013.00022300-0 e 0281.013.00075306-9, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da parte autora para configurar o polo ativo da lide. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade das contas-poupança nºs 0281.013.00086037-0, 0281.013.00075851-6, 0281.013.00079139-4, 0281.013.00075790-0 e 0281.013.00028734-3, na primeira quinzena de junho de 1987. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança nºs 0281.013.00047522-0 e 0281.013.00014623-5 (comprovadamente nos autos às fls. 26, 55 e 91) no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, em virtude de ter sido concedido à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008236-84.2007.403.6107 (2007.61.07.008236-0) - GATTI & GATTI LTDA (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. - Trata-se de ação ordinária promovida por GATTI & GATTI LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando, à declaração de decadência do direito de lançar, referente ao período de 04/1998 a 03/2002, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.084.393-2. Requer, também, a redução dos juros e multa que compõem a NFLD. Afirma que foi notificada sobre o lançamento dos débitos acima referidos em 30/04/2007, mais de cinco anos após os fatos geradores. Aduz que os valores dos juros e da multa superam o valor do débito, o que denota sua abusividade e natureza confiscatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/76. Houve aditamento (fls. 81/94). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 99/114), reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de lançar, referente ao período de 04/1998 a 03/2002. Quanto aos juros e a multa, requereu a improcedência do pedido. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 115/220). Réplica às fls. 223/229. Oportunizada a especificação de provas (fl. 221), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 231/232) e a União Federal o julgamento antecipado da lide (fl. 239). O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 240. Foi oposto agravo retido (fls. 241/246 - 251/255). É o relatório. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - A manifestação da ré, quanto à ocorrência da decadência com relação ao período de 04/1998 a 03/2002 caracteriza reconhecimento parcial da procedência do pedido. Deste modo, considerando que a decadência reconhecida abrange principal e acessórios (multas e juros), a lide fica limitada aos juros e multas cobrados no período de 04/2002 a 13/2003, já que o autor não questiona o mérito do débito principal neste interregno. O contribuinte, ao deixar de recolher determinada exação no tempo certo, encontra-se em estado de mora, sendo devidos os encargos dela decorrentes, entre os quais se enquadram os juros e a multa. Limita-se o autor a afirmar que a cobrança da multa e juros é abusiva e confiscatória, não elucidando, porém, os fundamentos jurídicos de sua tese. O cálculo do fiscal está embasado em parâmetros legais. Basta compararmos os valores de fls. 50/52 com as alíquotas dispostas às fls. 70/71 para aferirmos a regularidade das multas. Quanto aos juros, seguem os parâmetros estabelecidos à fl. 71, ou seja, 1% (um por cento) no mês subsequente ao da competência; depois SELIC e, por fim, 1% (um por cento) no mês do pagamento. A questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definida sobre o assunto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CDA. VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. II - Quanto à validade da CDA, tendo o Tribunal a quo entendido que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos que a lei exige, conclusão diversa exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é

inviável pela via eleita do especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte. III - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRESP 438757, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ data: 02/12/2002 - PÁG: 249). Ademais, cabe atentar-se ao disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo meu) O 1º desse artigo supra transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros, de modo que a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Além disso, é bom que se frise, se a União Federal utiliza a Taxa Selic para corrigir seus créditos tributários, em obediência ao princípio da igualdade cumpre também, com o mesmo critério, corrigir os débitos, não impondo ao contribuinte tratamento diferenciado, o que é repellido jurisprudencial e doutrinariamente. 5. - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, declarando a decadência do direito do Fisco de lançar, referente ao período de 04/1998 a 03/2002, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.084.393-2, incluindo-se o principal, multas e juros. Remanesce a dívida relativa ao período remanescente, inclusive juros e multa. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, constando UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro social - INSS. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

0010028-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010028-3) - VITALINA FERREIRA DA SILVA VICENTE (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por VITALINA FERREIRA DA SILVA VICENTE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora, em apertada síntese, que sempre laborou no campo, com seus pais e após com seu marido. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Foram deferidos o benefícios da assistência judiciária gratuita, na decisão de conversão do julgamento em diligência (fl. 16) 2- Em sua defesa, o réu pugnou pela improcedência do pedido, juntando documentos, sob o argumento de que não há início de prova material comprovando o suposto labor rural da autora, o que inviabiliza a produção de prova testemunhal (fls. 21/33). Na fase instrutória, foi enviada a carta precatória ao município de Mirandópolis, para produção de prova oral, oportunidade em que não se concretizou a oitiva das testemunhas (fls. 41/68). Réplica à fl. 70. Petição da parte autora às fls. 72, 75/76 e 80/81. Realizada a audiência para oitiva das testemunhas, foram ouvidas três testemunhas em juízo (fls. 86/89), oportunidade em que a parte autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial, e o INSS teve o prazo de dez dias para apresentá-las, reiterando assim os termos da contestação. É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que é filha de pais lavradores e que desde a infância trabalhou na lida rural, mesmo após o casamento. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão

da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que à parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 02/01/2002, e dependia da carência de 126 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora para comprovar o alegado labor rural. Da análise detida de todos os documentos trazidos pela autora, verifica-se que constam: a) Cópia da certidão de casamento da autora, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, ocorrido em 05.11.1963; b) Certidão de óbito, do ano de 1987, com nome ilegível do falecido, mas de pais diferentes (Olitio Vicente Santana e Maria Madalena de Souza) do marido da autora constantes da certidão de casamento (Joaquim Vicente e Nelci Vicente), indicando que era casado com Davina Santana. Tal documento, pois, como não serve como início de prova material já que não se trata do marido da autora. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou apenas como início de prova material a cópia da certidão de casamento, de 05.11.1963, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido, a qual, no caso dos autos, restou isolada no contexto dos autos, atentando-se à certidão de óbito de outra pessoa, de modo a perder credibilidade o início de prova material apresentado. De outro lado, o início de prova material restou ilidido pelo CNIS, já que a autora manteve vínculo urbano no período de 1992 a 1993 (CNIS anexo), enquanto que as testemunhas sustentaram que a autora sempre foi da roça. A prova testemunhal mostrou-se bastante vaga, genérica e imprecisa, de modo a não corroborar o início de prova material apresentado. Desse modo, diante da ausência de início de prova material do labor rural exercido pela autora, perde relevo a prova oral produzida. Ademais, a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011499-27.2007.403.6107 (2007.61.07.011499-3) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDOPOLIS (SP027789 - BENEDITO LUIZ FRANCO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor objetiva 1) - A: (...) seja determinada imediata suspensão da avaliação determinada pelo Ofício nº 938/2007-MEC/SESu/Gab e, também, a imediata suspensão dos efeitos da Portaria MEC nº 147/2007 e das diligências que sejam nela fundadas; B: (...) seja autorizado o Autor ofertar, nos termos da Legislação Educacional, as vagas para o Curso de Direito que se encontram indicadas no processo de autorização já processo seletivo para o processo (sic) semestre letivo; C: (...) seja determinado ao Ministério da Educação que conclua o processo de autorização do Curso de Direito

do Autor no prazo máximo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 49 da Lei nº 9784/99; D: com a cominação das obrigações aqui buscadas em sede de tutela antecipada, que seja fixada multa diária para cada determinação judicial descumprida, no valor a ser fixado por esse Juízo de forma razoável mas suficiente para desestimular a continuidade da conduta ilegítima do Ministério da Educação, bem como, em caso de descumprimento de tal decisão, a tipificação do crime de desobediência pelos responsáveis pelo andamento do processo administrativo mencionado nesta peça. 2) A procedência do pedido para que seja reconhecido (sic) todos os atos praticados no processo de autorização do Curso de Direito mantido pelo autor, bem como, seja determinado ao Ministério da Educação que prossiga estes a partir dos atos já praticados, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão deste. Em suma, alega o autor ofensa por parte da Portaria nº 147/07 do MEC aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da legalidade, de vários princípios norteadores da Administração Pública, além de violação às leis nºs 9394/96 e 9784/99. Juntou documentos (fls. 25/104). A petição inicial foi emendada (fls. 121/131). Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls. 133/139). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 150/168). Juntada de cópia da decisão proferida pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no agravo de instrumento nº 2007.03.00.097628-7, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 147/148). Citada (fl. 177) a União apresentou sua contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 179/211). Instadas a especificarem novas provas (fls. 212) a União nada requereu (fl. 214) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 217/218). Audiência de oitiva de duas testemunhas (fls. 266/229). Juntada de ofício do Ministério da Educação (fls. 262/270). Alegações finais da Ré (fls. 277/282). A parte autora, devidamente intimada, não apresentou suas alegações finais (fl. 283). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Conforme consta nos autos, a parte autora requereu, em 31/12/2002, Autorização de Curso de Bacharelado de Direito, em que resultou, em 15/09/2005, a Nota Máxima em todos os requisitos analisados, segundo o Relatório de Avaliação formulado pela Comissão Avaliadora do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior - SINAES, do Ministério da Educação (MEC), juntado nos autos quando da propositura da ação. Nesse contexto, a parte autora se insurge em relação à Portaria do MEC, de nº 147/07, da qual ela foi notificada pelo Ofício nº 938/2007-MEC/SESu/Gab, informando-a que seu processo de autorização de Curso de Direito havia sido retido, para que fossem tomadas novas providências que atendessem à aludida Portaria. Segundo a parte autora, tal situação demonstra uma afronta à segurança jurídica, posto que, na vigência das normas competentes que regulam o procedimento de autorização de cursos no ensino superior (lei nº 9.394/96 e Decreto 5.773/2006), o autor se viu diante de uma situação no mínimo vexatória perante a comunidade em que está instalada, pois, cumpriu todas as exigências legais, chegando ao limite para autorização do curso, mas, viu todo o seu trabalho cair por terra, assim, não lhe restou outro caminho, senão a presente ação (fl. 04). Reza o texto constitucional, no seu artigo 206, VII e artigo 209, I e II: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VII - a garantia de padrão de qualidade. (...) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Nesse contexto, adveio a lei nº 9394/96 como a lei de diretrizes e bases da educação nacional, que em seu art. 46 dispõe o seguinte: Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências. Por sua vez, o artigo 54, XV, da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), dispõe que: Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...) XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos; Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, o decreto presidencial nº 3.860/01, então vigente à época do pleito de autorização de funcionamento por parte da autora, dispunha em seu art. 28: Art. 28. A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, o decreto nº 5.773/06 revogou o decreto nº 3860/01, mas manteve a mesma redação o decreto n. 5773/06, disciplinando a questão da autorização em seu art. 28, 2º: Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias. (...) 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde. O 2º foi alterado pelo Decreto nº 5.840/2006, passando a ter a seguinte redação: Art. 28. (...) 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006) Portanto, a necessidade da manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil advém do Estatuto da OAB (lei nº 8.906/94), sendo que os decretos supramencionados não inovaram no ordenamento jurídico. Em outras palavras, para efeitos de criação de cursos jurídicos no País necessariamente deverá opinar o Conselho Federal da OAB, certamente para resguardo da qualidade dos mesmos e sua adaptação às necessidades profissionais da aludida área técnico-científica. Nesse diapasão, a Portaria

MEC n. 147/07 foi editada para efeitos de complementação de documentação exigida nos moldes das opiniões e manifestações apresentadas pelo próprio Conselho Federal da OAB, portanto, com arrimo legal na lei n. 8.906/94. Em assim sendo, não vislumbro qualquer pecha de inconstitucionalidade a macular a edição da aludida Portaria, posto que não desbordou dos comandos constitucionais e legais supra transcritos, mas, ao contrário, observou-os, dando efetividade à intervenção do Conselho Federal da OAB como órgão colaborador para o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos do País. Quanto à incidência retroativa ou não da aludida Portaria, é certo que a mesma alterou a disciplina atinente à instrução dos processos administrativos tendentes à criação ou reconhecimento de cursos superiores no País, pelo que os processos já decididos anteriormente ao seu advento não poderão sofrer o influxo do novo regramento, sob pena de incidência retroativa do diploma legal, o que é vedado pela LICC (Decreto-lei n. 4657/42) e foi rechaçado pelo seu art. 5º, que determinou sua vigência na data de sua publicação (fl. 33). Sucede que, ao analisar os atos administrativos já praticados, o processo da parte autora se encontrava na Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação para decisão, com parecer favorável de autorização do curso de direito da autora, ou seja, decisão ainda não havia por parte do Órgão administrativo competente. Nesse diapasão, é certo que o Órgão competente para decidir possui competência, também, para determinar novas diligências acaso necessárias à melhor elucidação das condições oferecidas à criação do curso superior, ainda mais tendo em vista a colaboração prestada por entidade legalmente habilitada para se manifestar em termos de colaboração para o aperfeiçoamento dos cursos superiores dentro de sua área de regulação. Assim, não haveria tecnicamente encerramento da fase instrutória, que somente se aperfeiçoaria com o ato decisório de deferimento ou indeferimento proferido pela autoridade administrativa competente para tanto. Por fim, quanto ao prazo legal para prolação de decisão por parte da autoridade administrativa, é certo que a própria lei nº 9.784/99 permite sua prorrogação, se o caso (art. 49), além do que deverão ser observados os primados constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade in casu. Nesse mesmo sentido, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. REGIÃO, relatora do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097628-7 bem esclareceu que: a Portaria MEC nº 147/07 foi editada para fins de complementação da instrução dos pedidos de autorização de cursos de Direito, nos moldes das manifestações do próprio Conselho Federal da OAB, a quem compete colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos (art. 54, XV, da lei nº 8.906/94). Inexiste, no caso, aplicação retroativa de referido ato normativo, uma vez que havia tão somente parecer favorável de autorização do curso de Direito; não havia, ainda, decisão por parte do órgão competente. Esse mesmo órgão tem competência para determinar as novas diligências previstas pela portaria questionada, mais especificamente a realização de avaliação in loco agendada, segundo informação da agravante, para o período de 04/11 a 21/11/2007. A corroborar o exposto, confira-se ementa de julgado proferido em sede do Colendo STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA. AUMENTO NO NÚMERO DE VAGAS DOS CURSOS JURÍDICOS SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL PARA A PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA PROFISSÃO DE ADVOGADO E DEMAIS CARREIRAS JURÍDICAS. A educação pode e deve ser prestada pela sociedade civil, mas sempre sob a supervisão do Estado, para a garantia da qualidade do ensino, nos termos das normas gerais da educação nacional. Ao Estado, contudo, não é lícito fixar tais normas a seu bel-prazer, seja desrespeitando os direitos dos particulares que se dedicam ao ensino, seja em desrespeito à qualidade da educação exigida pela própria Constituição Federal. Primeiro o Estatuto da OAB e depois o Decreto n. 3.860/2001, que regulamentou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, prevêem expressamente que ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil compete se manifestar nos pedidos de criação e reconhecimento de qualquer curso jurídico em instituições de ensino superior. A comparação entre o número de vagas e a infra-estrutura oferecida pela instituição é fundamental para a verificação da qualidade de qualquer curso. Compete à OAB a aferição da capacidade para o exercício profissional da advocacia, atribuição que lhe é conferida pelo artigo 8º, inciso I, da Lei n. 8.906/94, o que, por si só, é mister de indisfarçável cunho cívico e social, a justificar, per se, a razão de sua ouvida, em processos que tais. O poder do Ministério da Educação não é soberano para exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, visto que, pelo menos no que tange ao curso de direito, - requisito indispensável para o exercício de todas as funções essenciais à Justiça -, está o Poder Público vinculado, para edição de atos normativos, não somente à Lei, mas à própria Constituição. Mandado de segurança concedido. (MS 8219/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.10.2002, DJ 12.05.2003 p. 205) Em suma, da análise das provas produzidas nos autos (documentais e oitiva de testemunhas) concluo que houve decisão administrativa efetivamente, mas no sentido da realização de novas diligências a embasarem de maneira mais completa a decisão final a ser proferida administrativamente, o que vem ao encontro dos anseios constitucionais da qualidade e aperfeiçoamento do ensino superior. ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custa, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I

000022-70.2008.403.6107 (2008.61.07.000022-0) - MILTON GREGORIO DA SILVA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS de MILTON GREGÓRIO DA SILVA, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. 2.- Intimada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, munida de documentos, alegando falta de

interesse de agir do exequente, porque aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, e efetuou o saque dos valores creditados em sua conta, sendo que a questão envolvendo o tema é objeto de súmula vinculante (fls. 87 verso e 89/97). Em resposta, o exequente pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, pelo prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC, e pela aplicação de pena por litigância de má-fé (fls. 99/101). É o breve relatório. DECIDO. 3.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. 4.- Conforme se observa nos autos (fl. 61), antes mesmo da propositura da ação o exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Sobre a matéria em questão assim se posicionou o STF, por meio da Súmula Vinculante 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. De modo que carece, ao exequente, interesse de agir, por conta do acordo efetivado extrajudicialmente. 5. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente MILTON GREGÓRIO DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, II, e 795 do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo exequente, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1060/50 (fl. 26). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002948-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002948-9) - MARIA MADALENA DE PINHO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MADALENA DE PINHO, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pleiteia o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido de auxílio-doença (requerimento recursal nº 21580835), em 11/01/2005. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portadora de osteoporose em seus joelhos, coluna e ombros, além de doença degenerativa avançada. A autora já requereu o benefício anteriormente, na via administrativa. Obteve a concessão do mesmo várias vezes, contudo, referido auxílio foi negado em 2005, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa da requerente. A autora recorreu, realizando todos os recursos possíveis, mas não obteve êxito por via administrativa. Pleiteia, pois, a comprovação de sua incapacidade laborativa a fim de obter concessão do benefício que lhe é devido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/228. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 232/236). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido à fl. 232.2.- Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 241/248). Juntou quesitos para a perícia médica, bem como documentos às fls. 248/258. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 264/267). Manifestação da parte ré acerca do laudo médico pericial (fls. 270/272). Juntou documentos às fls. 273. Cópia integral do procedimento administrativo NB 21472205 e Requerimento Recursal 21580835 (fls. 278/310). Conversão do julgamento em diligência à fl. 312. Parecer médico quanto aos quesitos indagados pelo Juízo (fls. 316/317). Manifestação da parte autora acerca da complementação do laudo médico pericial à fls. 320. Manifestação do Instituto-réu a respeito da perícia médica, bem como alegações finais. (fls. 323/331). Juntou documentos às fls. 332/335. Petição da parte autora (fls. 338/339). Juntou documentos (fls. 340/341). É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. 4.- Quanto à

incapacidade da parte autora. Em análise à perícia médica (fls. 264/267), a incapacidade da autora foi avaliada como total e definitiva. Nascida em 18/07/1949, contando agora com 62 anos, a autora apresenta moléstia caracterizada por acentuada artrose no joelho direito e espondilose coluna lombo sacra, que a compromete a nível motor. Não é possível precisar o início das patologias devido ao caráter progressivo das mesmas. São irreversíveis e, no momento, a autora faz uso de medicamentos. É indicado procedimento cirúrgico para a região do joelho com o intuito de amenizar as dores e melhorar a qualidade de vida. A espondilose, por sua vez, é passível de melhora com terapia padrão inicialmente conservadora. O perito médico considerou o quadro definitivo e em sua conclusão observa A autora apresenta moléstia base caracterizada por acentuada artrose no joelho direito, de natureza idiopática referindo dor e apresentando limitação funcional com indicação cirúrgica de artroplastia total (prótese total) para melhora da dor e das funções, apresenta, também, espondilose coluna lombo sacra, que a incapacita total e definitivamente pela somatória das patologias. Foi designada por este Juízo uma complementação ao laudo médico pericial, tendo em vista que o início da incapacidade da autora não foi determinado. Contudo, o médico não pôde afirmar se entre 30/08/2002 e 24/03/2003 e após 30/04/2003, a autora permaneceu incapacitada ou não. O mesmo ressaltou que há momentos de crises algicas com possíveis processos inflamatórios, que, se ocorridos, desencadeariam restrições temporárias. Não foi possível identificar se havia incapacidade em junho de 2005, também. O perito médico fez a seguinte constatação: Importante ressaltar que a moléstia base da Autora é artrose do joelho direito, de caráter lento e gradualmente progressivo ao longo dos anos. Saliente que a conclusão do laudo pericial foi considerando a somatória da moléstia base (artrose do joelho), que tem indicação cirúrgica de uma artroplastia total, a espondilose coluna lombo sacra, a idade, a escolaridade e a função no decorrer de sua vida profissional. Difícilmente seria possível sua reabilitação. Tudo a concluir que a autora está totalmente e definitivamente incapacitada para a vida laborativa, tendo em vista o parecer médico pericial, bem como a complementação posterior proferida pelo mesmo. 5.- Quanto à carência e à qualidade de segurada. A autora possui seu último vínculo no CNIS datado de 02/2010 a 04/2011. A mesma alega ter laborado como empregada doméstica a fim de prover a própria subsistência. Porém, não conseguiu manter-se no trabalho em virtude de seus problemas de saúde. Recebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 12.06.2002 a 30.08.2002 e de 24.03.2003 a 30.04.2003, tendo recolhido contribuições nos períodos de 06/1993 a 09/1998 e de 11/1998 a 06/2002. Levando em conta o momento do indeferimento do último pedido administrativo (11/01/2005), a mesma deveria possuir a qualidade de segurada na presente data ou na data do ajuizamento da ação. No entanto, o laudo médico pericial não foi capaz de precisar se em referida época, a autora já se encontrava incapacitada, uma vez que não foi possível identificar o início da incapacidade, de modo que a autora perdeu a qualidade de segurada. Verifica-se que a autora voltou a verter contribuições a partir de 02/2010, trabalhando como doméstica, assim é presumível que a mesma tenha, inclusive, se auto-reabilitado. A jurisprudência considera a qualidade de segurado essencial para a concessão do benefício, em observância ao art. 15 da Lei 8213/91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Não obstante o preenchimento do requisito da incapacidade, não tendo o autor comprovado a sua qualidade de segurado, à época do evento incapacitante, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença que deve ser reformada. 2. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 3. Apelação e Remessa oficial a que se dá provimento julgando improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário por incapacidade. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 909917 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - UNÂNIME - 13/06/2011). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - A incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social. A incapacidade surgiu quando a requerente não mais possuía qualidade de segurada, pois estava a mais de dezenove anos sem contribuir. A cessação do último vínculo empregatício ocorreu em dezembro/86 e perda de tal qualidade em dezembro/87 (art. 15, II da Lei 8.213/91), só recuperada com as contribuições realizadas a partir de fevereiro/06. - O parágrafo único, do art. 59 e o 2º do art. 42 ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a moléstia é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela). - Sem ônus sucumbenciais. - Revogada a tutela antecipada da autora Gentila Aparecida dos Santos de Sá. - Apelação do INSS provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442849 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF 3 - OITAVA TURMA - 14/03/2011) A Lei 8.213/91 determina em seu artigo 15: Matem a qualidade de segurado, independente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Portanto, em síntese, a autora não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados, uma vez que a mesma não possui comprovada qualidade de segurada, essencial para a concessão dos mesmos. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010049-15.2008.403.6107 (2008.61.07.010049-4) - LUIZ VITORINO FERNANDES - ESPOLIO X CARMEM SANCHES FERNANDES (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA

LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 169/172-v) movida por CARMEM SANCHES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora visa os pagamentos referentes aos seus créditos.Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 189), a CEF manifestou-se às fls. 190/191, apresentou cálculos (fls. 192/222) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 223).Os autos foram remetidos ao contador deste Juízo (fl. 228).O r. despacho de fl. 234 determinou a expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositado à fl. 223. O respectivo alvará foi levantado (fls. 236/237).O Sr. Perito Judicial apresentou uma diferença nos cálculos apurados pela CEF (230/233). A parte autora requereu o depósito dessa diferença (fl. 239), sendo que a CEF complementou os valores apurados pelo perito (fl. 240), de forma atualizada e efetuando o depositado à fl. 241.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado à fl. 241 em favor da parte autora e/ou seu advogado.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000877-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000877-6) - HILDEBRANDO TAGLIARI X CLAUDIA ANDREA DA SILVA TAGLIARI X RENATO DA SILVA TAGLIARI X VIVIANE CRISTINA DA SILVA TAGLIARI(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária formulada por CLAUDIA ANDREA DA SILVA TAGLIARIA, RENATO DA SILVA TAGLIARIA E VIVIANE CRISTINA DA SILVA TAGLIARI, sucedendo a HILDEBRAND TAGLIARI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao cálculo de renda mensal inicial de benefício, cumulada com pedido de desaposentação e concessão de nova aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 19).Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 22/39, com documentos fls. 40/43)Manifestação da parte autora informando o óbito do autor, requerendo a habilitação dos herdeiros (fls. 46/56)Manifestação do INSS, concordando com a habilitação dos herdeiros (fl. 59)Decisão habilitando os herdeiros (fl. 63)É o relatório do necessário.DECIDO.Afirma o autor que se aposentou em 1995, porém, continuou trabalhando e recolhendo aos cofres da previdência por mais de 10 anos. Por meio desta ação pretende renunciar ao benefício anterior e receber novo benefício, independentemente de qualquer ressarcimento aos cofres públicos.Observo que o processo deve ser julgado sem resolução do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor faz pedidos sucessivos e condicionantes, em situação não admitida pela legislação processual civil (artigo 286 e seguintes do CPC). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por consubstanciar-se em pedido juridicamente impossível a determinação para que a autarquia efetue cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, considerando os anos de contribuições vertidas desde a sua concessão (1995) até o seu óbito e, caso lhe seja mais favorável, seja declarada a renúncia ao benefício anterior com a implantação do novo.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002408-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002408-3) - LIGIA MICHELETTO(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
VISTOS EM SENTENÇA. 1. - LÍGIA MICHELETTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 13 de novembro de 2001. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que o contrato celebrado deve ser revisto, declarando nulo o sistema de amortização adotado pela CEF (cláusula 16, 2º - Tabela Price), tendo em vista que há cobrança ilegal de juros sobre juros. Requer a aplicação do sistema de amortização linear ponderado (juros simples), devolvendo-se o valor indevidamente pago. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/56. À fl. 59 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 60/68 - com documentos de fls. 69/98), alegando em preliminar, litisconsórcio necessário com a União Federal. Em prejudicial de mérito pugnou pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/108. Facultada a especificação de provas, a CEF informou não haver mais provas a produzir e a parte autora nada requereu (fls. 101/108). À fl. 110/v foram afastadas as preliminares aventadas pela CEF. Parecer contábil às fls. 113/116. Às fls. 119/126, a CEF juntou aos autos nota de débito atualizada e planilha de evolução contratual, afirmando que aplicou ao contrato as disposições da Lei nº 12.202/10, quanto ao saldo devedor, calculando sob a taxa de 3,4% por ano. Manifestação da parte autora às fls. 129/133. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares aventadas pela CEF foram apreciadas à fl. 110/v, nada mais havendo a deliberar a respeito. 4.- Passo ao exame do mérito. Verifico que em momento algum a parte autora contesta a existência da dívida. Apenas discute cláusula inserida

no contrato (cláusula 16, 2º), alegando excesso no valor das parcelas. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelas partes. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal tinha livre arbítrio para não se submeter à cláusula que ora denomina como abusiva. Ademais, a cláusula não pode ser considerada abusiva, já que escrita de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a autora sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Conforme consta da Cláusula 16 do Contrato, parágrafo primeiro (fl. 49), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme parágrafo segundo, se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Conforme Cláusula 15ª do Contrato (fl. 49), os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. As aludidas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. No que se refere à alegação de cobrança de juros sobre juros (anatocismo), tal fundamento não procede, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes é datado de 13/11/2001. Sendo assim, aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001, que dispõe em seu artigo 5º que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No mais, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. No sentido do acima exposto é a jurisprudência, que cito e adoto como razões: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/11/2007 Documento: TRF100262225 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da

capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI) E a correta aplicação da Tabela Price foi atestada pelo contador do juízo às fls. 113/116, que afastou o cálculo trazido pela parte autora com sua petição inicial, sob os seguintes argumentos: o perito do autor não corrigiu o valor recebido pelo autor; na multiplicação pela taxa mensal de juros (0,72073%), encontrou produto equivocado e a quantidade de meses utilizada no cálculo está incorreta. Demonstrou que o cálculo da CEF foi efetuado de forma correta, nos termos do contrato, servindo-se da Tabela Price para o cálculo de um valor único para todas as parcelas. Ademais, conforme petição da CEF de fls. 119/126, a instituição bancária adequou o saldo devedor ao disposto na Lei nº 12.202/10, passando a taxa de juros aplicada ao percentual de 3,4% anuais. Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão dos autores. 4. - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento, observando-se o disposto na lei n. 1060/50. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C

0009607-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009607-0) - IRACI BACHIEGA DA SILVA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por IRACI BACHIEGA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio reclusão de seu filho CARLOS EDUARDO BACHIEGA SILVA.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/56.2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 61/64). Juntou documentos (fls. 65/70).Petição do autor (fls. 73 e 92/93)Realizada audiência para oitivas de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 103/107).Juntada da decisão criminal proferida na esfera estadual (fls. 109/128)Alegações finais do INSS (fls. 130/137). Juntou documentos (fls. 138/149)É o relatório.DECIDO.3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que se trata de um benefício devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Nesse sentido, a autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte, bem como comprovar o recolhimento à prisão de seu filho para fazer jus ao benefício ora pleiteado, ou seja, deve o recluso ter a qualidade de segurado na época de seu recolhimento, bem como deve a autora comprovar sua dependência econômica em relação ao recluso, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, é preciso que o pretendente do benefício previdenciário esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim sendo, a autora, na condição de genitora do recolhido, se enquadra no inciso II do artigo supracitado, portanto, observando seu parágrafo 4º, há de ser comprovada sua dependência econômica.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. AUXÍLIORECLUSÃO. MÃE DE SEGURADO-RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-PRESUMIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CAPUT DO ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios. 2. Em relação aos dependentes pais, hipótese dos autos, porque se trata da mãe do segurado-recluso, a dependência econômica não é presumida, devendo ser provada. Já quanto à prova material, qualquer documento que comprove a dependência é suficiente, mostrando-se despendienciada a existência de ao menos três dos documentos citados nos incisos I ao XVI do 3º do art. 22 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, visto que o próprio inciso XVII indica ser válido quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Ademais, a Lei 8.213/91 não exige sequer prova material para a demonstração da dependência econômica, obrigando o início de prova material apenas para comprovação de tempo de

serviço, o que tornaria excessivas as exigências previstas no Regulamento de Benefícios, que daquela desbordou. Precedentes do STJ. 3. Havendo prova material da dependência econômica da autora em relação ao seu filho-recluso, subsidiada pela prova testemunhal, é de manter-se o julgado monocrático que concedeu auxílio-reclusão. 4. É incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza previdenciária, devendo incidir, em substituição, juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, bem como correção monetária pela variação do IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei 6.899/8125/01/2006. (Processo: 200504010377369 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400119197 DJU DATA:25/01/2006 PÁGINA: 332 Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Data Publicação: 25/01/2006).Em relação ao recolhimento à prisão do filho da autora, houve sua comprovação face ao documento de fl. 16. A qualidade de segurado do recolhido também restou comprovada nos autos, tendo em vista a juntada de seu CNIS (fl. 68), na qual consta seu último vínculo trabalhista como sendo no período de 20/10/2003 a 08/11/2008, presumindo-se que o mesmo estava trabalhando na época de sua prisão, ou seja, em 11/2008, conforme a Decisão da Justiça Estadual de (fl. 109/128). No entanto, o fato alegado pela autora na exordial, no sentido de que dependia economicamente de seu filho para sobreviver, ou seja, de que era Carlos Eduardo Bachiega da Silva o responsável, através de seu trabalho, pelo sustento de sua família, não restou comprovado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 acima citado, já que não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar sua dependência econômica com relação ao seu filho. Destaca-se, ainda, que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (fl. 146), o que, indene de dúvidas, afasta a sua dependência econômica. Nesse sentido, cite-se o julgado da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal, Dra. MARISA SANTOS:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. I - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. II - O debate em torno da dependência econômica da mãe em relação ao filho preso exige, necessariamente, a investigação acerca da intenção do instituidor do benefício previdenciário, a fim de que se possa vir a saber a qual ou a quais pessoas quis destinar a prestação, sempre com a observância dos marcos legais de regência da matéria, como é cediço. Precedentes do STJ. III - Ao contrário das pessoas enumeradas no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, em relação às quais a dependência é presumida, quanto aos pais o fato deve ser demonstrado, conforme prevê o 4º do mesmo dispositivo legal. IV - No caso vertente, extrai-se da prova testemunhal colhida no feito que a apelante, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos, exerce atividade laborativa, embora sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não havendo notícias de ser portadora de doenças que inviabilizem a prestação de trabalho regular, ao que se acrescenta o fato de possuir casa própria e residir com uma filha e dois netos. V - Além disso, conforme demonstrou documentalmente o INSS, a apelante é beneficiária de pensão por morte com data de início em 1º de novembro de 1985, instituída por seu falecido marido, prestação que, embora paga no valor mínimo, retira, de forma indubitosa, a imprescindibilidade absoluta da percepção do auxílio-reclusão perseguido no feito para a manutenção da autora. VI - Não bastasse isso, a apelante somente requereu a prestação em causa cerca de sete anos depois do recolhimento de seu filho à prisão, circunstância que também contribui para a completa descaracterização da suposta necessidade de obtenção da prestação como única fonte de subsistência da autora. VII - Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932467 Processo: 200261060007859 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 21/06/2004 Documento: TRF300084373).De fato, os documentos apresentados não se mostraram suficientes para se garantir uma razoável convicção em torno dos fatos alegados na exordial. Assim é que diante da ausência de início de prova material, perde relevo a prova oral produzida, pois o fato da autora estar recebendo benefício previdenciário descaracteriza a sua dependência do filho recluso, nos termos do art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Ausentes, pois, os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

0009950-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009950-2) - MARCELO LUIS PARENTE X ADRIANA PALMA LAURINDO (SP125855 - ALCIDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por MARCELO LUÍS PARENTE E ADRIANA PALMA LAURINDO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual a parte autora visa à indenização por dano moral, em valor não inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos para cada um (fl. 99). Alegam que efetuaram junto à ré empréstimo para aquisição de imóvel, cujas parcelas mensais seriam debitadas de sua conta-corrente nº 0574/001/0015858-5. Afirmam que, por problemas financeiros, não havia saldo suficiente em sua conta para débito da parcela vencida em 16 de agosto de 2009 e, por isso, o débito ocorreu somente em 02 de setembro de 2009. Todavia, no dia 22/09/2009, dizem os autores, seus nomes foram incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito, fato em relação ao qual somente tomaram conhecimento em 28/09/2009, por ocasião da tentativa de efetuar aquisição de combustível em um Posto de sua cidade. Juntaram documentos (fls. 12/44). Houve aditamento à inicial (fls. 48/55). As custas foram recolhidas (fl. 56). 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 61/69). Juntou documentos (fls. 70/79). Realizada

audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero (fls. 81). Réplica às fls. 83/85. Facultada a especificação de provas (fl. 86), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 87/90). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECUTÓRIOS.** 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Como a própria parte autora afirma, não possuía saldo suficiente em conta-corrente para débito de sua prestação de agosto/2009. Deste modo, conforme demonstra planilha da CEF à fl. 77, a prestação vencida em 16/08/2009 somente foi debitada em 02/09/2009 (data em que a conta passou a ter provisão de fundos), ou seja, com 17 (dezessete) dias de atraso. Conforme informa a CEF, quando o nome do inadimplente é remetido para inclusão nos cadastros restritivos (após dez dias de atraso no pagamento), somente com a pontualização do contrato, ou seja, sem deixar nenhum encargo em atraso é que o nome é baixado. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, já que houve atraso de 17 (dezessete) dias no pagamento da parcela vencida no dia 16/08/2009, o que justificou o envio do nome do autor aos cadastros restritivos. E, quando ocorreu a disponibilização da consulta ao comércio (22/09/2009 - fls. 31/34), havia pendência de pagamento da parcela nº 43, quitada somente em 23/09/2009. De outro lado, verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pela parte autora. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito da parte autora. Isso porque a autora nada provou com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensa indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTJ 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTJ 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0010897-65.2009.403.6107 (2009.61.07.010897-7) - CINTIA MARIA MARDEGAN(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TAKAHASHI & TAKAHASHI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA) X DISCOVER THE WORLD(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

Vistos em sentença. CÍNTIA MARIA MARDEGAN opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 252/257, já que a mesma teria incorrido em contradição quando não condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0001082-10.2010.403.6107 (2010.61.07.001082-7) - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação ordinária de cobrança, movida por LUIZ FERNANDO SANCHES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o pagamento do valor de R\$102.276,42, relativos aos atos praticados nos meses de julho de 2008 a janeiro de 2009, acrescido de 50% dos atos praticados conforme valor a ser apurado pelo INSS, com os descontos fiscais pertinentes, mediante crédito em conta corrente do requerente. Alega que celebrou contrato para prestação de serviços advocatícios junto à Procuradoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, regulamentada pela Ordem de Serviço nº INSS/PG nº 13, de 15 de dezembro de 1992 e resoluções seguintes, cujo contrato vigorou até 10.01.2009, sendo denunciado pelo contratante com 30 dias de antecedência, em 10.12.2008, nos termos da OS/INSS/PG nº 14/93. Sustenta que não recebeu pelos atos praticados nos meses de julho de 2008 a janeiro de 2009, em desrespeito ao art. 16 da OS/INSS/PG nº 14/93, bem como à Lei nº 8.906/94 (art. 22). Juntou documentos (fls. 09/87 e 91/147). O pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado após a vinda aos autos da contestação (fl. 149). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 151/168). Juntou documentos (fls. 169/249 - 1º volume: fls. 252/310 - 2º volume). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 312/312vº). Consta réplica às fls. 315/329. Juntou documentos (fls. 330/385). Facultada a especificação de provas (fl. 312vº), as partes não se manifestaram. Consta petição do INSS às fls. 387/388. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4.- Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Em síntese, trata-se de ação proposta por ex-credenciado do INSS visando à condenação da autarquia ao pagamento de valores referentes aos atos processuais por ele praticados nos meses de julho de 2008 a janeiro de 2009. No entanto, a Autarquia-ré efetuou o pagamento de todos os valores referentes aos meses supracitados, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 239/249 do 1º volume; fls. 252/295), que demonstram claramente que os meses cobrados pelo autor foram devidamente pagos, dentro dos limites legais, consoante Autorizações de pagamento, ordens bancárias e recibos, de modo que em junho de 2008, o valor recebido foi de R\$14.948,29 (AP 136/2008); em julho de 2008, R\$14.948,29; em agosto de 2008, R\$14.948,29; em setembro de 2008, R\$16.653,50; em outubro de 2008, R\$16.680,00; em novembro de 2008, R\$16.680,00; em dezembro de 2008, R\$16.680,00; em janeiro de 2009, R\$16.680,00; em fevereiro de 2009, R\$16.680,00 (fl. 153). Da análise detida dos valores pagos, verifica-se que foram pagos no limite legal, de modo que não há que se falar em serviços ainda não pagos. Ressalta-se, por oportuno, que a remuneração paga aos advogados credenciados estava vinculada ao vencimento pago aos Procuradores Autárquicos, fixados em lei federal, de modo que o pagamento aos advogados credenciados não poderia ultrapassar os valores pagos ao Procurador Federal, independentemente da quantidade de atos praticados naquele mês, o que restou observado pelo INSS quanto do pagamento ao autor. De fato, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (sob nº 960013274-7), tendo a União, INSS e advogados credenciados como réus (entre eles o ora autor), a qual foi objeto de diversas decisões interlocutórias e Agravos de Instrumento. A decisão oriunda do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048097-1 sustentou, no tocante aos honorários, que a remuneração dos litisconsortes deveria equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados em lei federal. Tudo a demonstrar que o pagamento de honorários aos advogados credenciados ficou atrelado aos vencimentos pagos aos Procuradores Autárquicos, de modo que não poderia ultrapassar os valores pagos aos procuradores, como já dito. Desse modo, o INSS pagou por todos os serviços realizados pelo autor até o limite imposto pela decisão judicial proferida nos autos da mencionada ação civil pública, razão pela qual não prospera a pretensão do autor em receber valores que ultrapassariam o teto dos vencimentos pagos aos membros da carreira de Procurador Federal. 5.- É certo que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, em seu art. 1º, dispôs que: Nas

comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de fevereiro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários advocatícios (grifos nossos). Ocorre que a ação civil pública (sob nº 960013274-7), tendo o Ministério Público Federal como autor e a União, o INSS e os advogados credenciados do Estado de São Paulo como réus, entre eles o autor, teve inicialmente decisão liminar para determinar à autarquia-ré que a remuneração dos serviços de advogados se faça no mesmo montantes dos vencimentos dos Procuradores Autárquicos (cit. à fl. 157), o que se mantém até o julgamento da ação civil pública (fls. 169/238). Verifica-se, pois, do teor das decisões proferidas na ação civil pública, que não importa a quantidade de trabalho produzido pelo advogado credenciado, já que sua remuneração cingir-se-á ao valor dos vencimentos de Procurador Autárquico do INSS, atentando-se aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da isonomia entre as pessoas que exercem o mesmo trabalho, isto é, procuradores e credenciados. 6.- Nesse contexto foi editado o Memorando-circular Conjunto nº 001/2009/CGAPRO/PRF-INSS/CGCOB/PGF/AGU, de 10.06.2009, em razão do decidido na ação civil pública, no sentido de que a remuneração dos advogados credenciados deve equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados por lei federal. Portanto, conclui-se que não há qualquer amparo legal para a pretensão da parte autora, motivo pelo qual outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da ação. 7.- Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001495-23.2010.403.6107 - WILSON GOMES DO ROSARIO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito em face da União na qual WILSON GOMES DO ROSÁRIO, devidamente qualificado, requer, em síntese, a restituição de valores referentes à contribuição para o Fundo de Saúde da Marinha, nos períodos que antecedem à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2131/2000, sob o fundamento de que somente após a edição deste ato normativo é que a contribuição passou a ser legalmente exigível. Juntou documentos (fls. 10/23). Citado (fl. 26-v) o réu apresentou sua contestação (fls. 28/32). Réplica (fls. 35/42). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A pretensão do autor está prescrita, tendo em vista que a contribuição para o Fundo de Saúde da Marinha foi lançada de ofício pela Ré, não se aplicando, no caso concreto, a sistemática dos tributos lançados pro homologação. Desta forma, como o requerente se insurge em relação a valores pagos indevidamente até março de 2001, a sua pretensão resta atingida pelo fenômeno da prescrição quinquenal a que aludem os artigos 165, I; 168, I e 156, I todos do Código Tributário Nacional, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 17/03/2010. Neste sentido, cito o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DECIDIDA COM BASE EM PREMISSE EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, ao manter a negativa de provimento do agravo de instrumento, esta Turma decidiu com base em premissa equivocada, qual seja a de que a contribuição para o FUSEX estaria sujeita a lançamento por homologação. Ocorre que, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1086382/RS, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou a controvérsia existente a respeito da natureza do lançamento a que está sujeito o FUSEX, decidindo que referido tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, em virtude de ser tributo sujeito a lançamento de ofício. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, decretando a prescrição das parcelas recolhidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (Superior Tribunal de Justiça - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO - 1005104 - Relator (a) Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - Fonte: DJE DATA: 19/08/2010). ISTO POSTO, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do autor em repetir o indébito das quantias recolhidas a título do Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECHELHI X ADOLFO JOSE PERES ECHELHI X JOAO MARCOS PERES ECHELHI X ADILSON PERES ECHELHI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme dispõe o inciso V, do artigo 12 do Código de Processo

Civil, o espólio será representado judicialmente, seja ativa ou passivamente pela parte inventariante, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente sua condição de herdeira no presente feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002272-08.2010.403.6107 - MARIA ISABEL ALVES COUTINHO X EDIVALDO RODRIGUES COUTINHO X MARIA DE LOURDES ALVES COUTINHO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDIVALDO RODRIGUES COUTINHO, MARIA ISABEL ALVES COUTINHO E MARIA DE LOURDES ALVES COUTINHO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a nulidade da arrematação extrajudicial de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação c/c a consignação do valor devido em razão de contrato de renegociação firmado entre as partes. Alegam os Autores que celebraram com a Ré contrato de mútuo para aquisição da casa própria, em 29/04/1993. Em agosto de 2007, afirmam, formularam renegociação da dívida para pagamento em 13 parcelas. Não puderam fazer o pagamento das parcelas no prazo estabelecido, razão pela qual requerem a consignação em pagamento do valor de R\$ 4.576,08 (atualizado até 30/04/2010), já que a CEF se recusa em recebê-lo. Afirmando que houve vício no procedimento de arrematação extrajudicial, ante a ausência de intimação para o leilão e purgação da mora. Pedem a tutela antecipada para manutenção da posse, suspendendo os efeitos da arrematação, até decisão final da demanda judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/87. A ação foi distribuída, originalmente, perante a Segunda Vara, e remetida a este juízo após a decisão de fl. 103. Aditamento à inicial às fls. 104/105. À fl. 109 a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a CEF contestou (fls. 113/130-com documentos de fls. 131/233) alegando, preliminarmente, carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel; falta de interesse processual em virtude da venda do imóvel em concorrência pública; impossibilidade jurídica de anulação dos atos praticados, em virtude da existência de terceiro de boa-fé e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 235/236 consta decisão indeferindo a antecipação da tutela e afastando as preliminares aventadas pela CEF. Réplica às fls. 242/v. Facultada a especificação de provas (fl. 236/v), as partes não se manifestaram. É o relatório. 3.- Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 235/236. Passo ao exame do mérito. O interesse social do Sistema Financeiro da Habitação reside na sua potencialidade de propiciar recursos a pessoas que deles necessitam e que tenham condições de arcar com o pagamento das prestações respectivas, mantendo, de certa forma e dentro de certos limites previamente estabelecidos, o fluxo normal desses mesmos recursos, pressuposto indispensável para a incolumidade e a própria subsistência do Sistema. Desse modo, no confronto entre o interesse particular do mutuário, que ingressou no SFH, mas não honrou suas obrigações e o interesse social e público do próprio Sistema, cuja subsistência depende, em grande parte, da manutenção do fluxo de retorno dos recursos mutuados, deve preponderar, evidentemente, este último, justificando-se, por isso, a existência de um procedimento legal especial que propicie, de modo mais efetivo, o retorno do capital mutuado nos casos de inadimplemento pelos respectivos mutuários. Além disso, a existência desse procedimento legal especial não importa em vedação ou óbice ao princípio do livre acesso ao Judiciário, pois é óbvio que o fato de a execução específica processar-se pela via extrajudicial não se constitui em impedimento a que a parte que se sentir prejudicada recorra ao Poder Judiciário para postular o que entender de direito, o que se comprova, aliás, pelo simples fato desta ação ter sido proposta. Assim é que o recurso à via judicial para eventual questionamento acerca da regularidade ou legalidade dos atos procedimentais respectivos, ou para impedir eventual violação aos direitos do devedor, é assegurado ou admitido a qualquer tempo, mesmo no curso do respectivo procedimento, como também posteriormente a ele, na fase judicial obrigatória relativa à imissão na posse (que somente é possível por meio de ação judicial respectiva, conforme dispõe o art. 37, 2º, do DL 70/66), ou ainda por meio de ação autônoma ou específica para tanto. Afirmando os autores que houve descumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 70/66, quanto à intimação do leilão e notificação para purgação da mora. Diz a questionada legislação: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) ... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias

seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Acresce que nos presentes autos não houve qualquer ilegalidade na execução do leilão extrajudicial por parte das rés, haja vista que - ao contrário do alegado pela autora -, todos os avisos de cobrança, notificações e publicações de editais foram devidamente cumpridos, segundo as normas que regulamentam o referido procedimento (vide documentos de fls. 163/188). Somente a autora Maria de Lourdes Alves Coutinho foi localizada para intimação pessoal da notificação (fl. 171). Os autores Maria Isabel Alves Coutinho e Edivaldo Rodrigues Coutinho não foram localizados (fls. 172/175), pelo que foram notificados via edital (fls. 176/177). Não havendo purgação da mora, procedeu-se à confecção e publicação dos editais de leilão. Note-se que, além da publicação dos editais, houve intimação via telegrama (fls. 179/188), assinado por Maria Isabel Coutinho (fl. 188). Diante da legalidade da aplicação do Decreto nº 70/66 e de todos os atos dele advindos, o qual culminou com o registro da carta de adjudicação (fl. 233) em 11/06/2008, resta prejudicado o pedido de consignação em pagamento do valor devido pela renegociação do contrato.4.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observados os benefícios da assistência judiciária concedidos à fl. 109.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0002352-69.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.1.- MARIA APARECIDA RODRIFGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aduzindo, em síntese, que é esposa do segurado Valdemar Jesuíno Correa, falecido em 09 de maio de 2009. Juntou documentos (fls. 08/17).Foram concedidos para a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 18).2.- Citado, o INSS contestou, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 20/30).Petição da parte autora (fls. 32/35).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que, à época do falecimento, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: (i) óbito do segurado; (ii) qualidade de segurado do de cujus; (iii) comprovação de dependência com o falecido.Nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida a situação de dependência que cerca a Autora, posto que restou comprovado que o falecido (Edson de Souza Teixeira) era marido de Kelly Cristina Ferreira Teixeira (fl. 16). O falecimento do de cujus restou comprovado à fl. 16, com a sua certidão de óbito. Entretanto, o falecido não mais ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, fazendo por descumprir requisito essencial para obtenção de qualquer benefício previdenciário.Com efeito, o exame dos autos deixa claro que o último vínculo empregatício regular do autor ocorreu em 28/01/1991 (CNIS de fl. 30), transcorrendo mais de 18 anos até o falecimento, tornando certa a perda da qualidade de segurado, nos moldes do art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos..Por outro lado, a Autora não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova capazes de atestar a alegação de que o de cujus tinha vínculo empregatício ou que recolhia contribuição social para a Seguridade Social como contribuinte individual, que demonstrasse a manutenção de sua qualidade de segurado.Ressalto que fica descaracterizada a tese lançada da autora de que o falecido possuía na data do óbito mais de 180 contribuições e faria jus a uma aposentadoria por idade na data do óbito, fazendo-se incidir na regra do art 102, 2º, da Lei 8213/91. Isso porque o falecido Sr. Valdemar Jesuíno Correa era nascido em 06/08/1954, faleceu, portanto, com 54 anos de idade, de modo que não tinha idade suficiente para se aposentar.4.- Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo

Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002523-26.2010.403.6107 - BERENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BERENICE FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício assistencial - amparo ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17) Termo de prevenção (fl. 18) apresentou provável possibilidade do feito ajuizado sob o n. 0001196-90.2003.403.6107 e distribuído na Justiça Federal da comarca de Araçatuba, por tratar-se de ação idêntica a esta. É o breve relatório. Decido. Verifico, por análise das cópias de fls. 44/47, que a Ação Ordinária n. 2003.6107.001196-7 tem pretensão idêntica a esta. Assim, quando da propositura desta ação (21/06/2010), já havia decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n. 2003.6107.001196-7 (cópias nos autos da decisão em trânsito em julgado fls. 44/47), restando caracterizada a coisa julgada material. Isto posto, tipificada a coisa julgada, com o ajuizamento da segunda demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002910-41.2010.403.6107 - CARMEN GALVEZ VILLELA (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 218/226. Sustenta o embargante a manutenção da inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001. Aduz, também, que possui legitimidade para pleitear a repetição do indébito, já que suporta o encargo financeiro. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0003468-13.2010.403.6107 - JULIANA ANDREA KAUTZMANN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por JULIANA ANDREA KAUTZMAN, assistida por sua genitora SUELI APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, em razão de ser incapaz por estar acometida de Retardo Mental Grave. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do juízo (fls. 19/22). Juntada de quesitos apresentados pelo INSS (fl. 23/25). Parecer médico ofertado pelo INSS (fls. 27/30). Vieram aos autos o estudo socioeconômico, com documentos (fls. 31/39), bem como a perícia médica (fls. 41/43). 2.- Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 45/53). Juntou documentos (fls. 54/60) Manifestação da parte autora sobre os laudos e réplica (fls. 63/64). Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela procedência do pedido à fls. 66/73. É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). 4.- Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. No tocante à incapacidade, o laudo pericial sustenta que a autora é portadora de Retardo mental grave, portanto a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência do ponto de vista médico pericial (conclusão fl. 42). De acordo com o parecer médico do Perito Judicial, a autora, que é portadora de Retardo mental grave, vai necessitar de acompanhamento por

período prolongado, fora do domicílio, vai requerer dos pais maior cuidado que qualquer outra pessoa da mesma faixa etária.No entanto, em que pese a autora se tratar de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, a verdade é que não restou comprovada a hipossuficiência financeira, por meio do estudo socioeconômico (fls. 31/33).No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 31/33), que a autora reside com seus pais, e uma irmã. O imóvel em que reside é próprio, construído de tijolos em bom estado de conservação. A família da autora possui moveis e eletrodoméstico, bem como telefone fixo e veículo próprio (carro gol ano 2003 financiado).A renda familiar é composta pelo que o padrasto da autora recebe como servidor publico municipal, no valor de um R\$ 1.520.80 mensais (fl. 60). Portanto, não se pode concluir que a autor se trata de pessoa hipossuficiente. De outro lado, verifico que não foram apurados gastos extraordinários pela família da autora.Embora a autor tenha um padrão de vida simples, considerando a renda auferida pela família, a despeito dos problemas de saúde vividos pelo autor, tenho que não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-94.2010.403.6107 - DILMA ALVES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DILMA ALVES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.034.836-2 - DIB 10/11/1997), com efeito desde a data implementação do benefício, observada a prescrição quinquenal.Alega a parte autora que o seu benefício foi calculado mediante utilização de salários-de-contribuição incorretos, referentes aos meses a partir de 1996, bem como que não tem sido aplicado o previsto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, notadamente os percentuais de dezembro/98 (10,96%), a contar de dezembro/2003 (0,91%) e a contar de janeiro/2004 (27,23%).Aduz que seu entendimento foi ratificado pelo artigo 5º da Emenda 41/2003, concluindo que o cálculo efetivado fere os princípios constitucionais que asseguram a irredutibilidade e preservação do valor real dos benefícios.Requer que seja revista a RMI e a correção monetária do benefício.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 15/61).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 68/92), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 94/118.É o relatório.Decido 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- O autor visa à revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que o reajustamento de seu benefício não vem sendo feito corretamente, bem como para correção dos salários utilizados para o cálculo do benefício, além da aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados, respectivamente, em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda.Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS, no que se refere à incorreção dos salários utilizados pelo INSS para o cálculo do benefício.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Observe que, no caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 10/11/1997 (após o advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 01/07/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.No tocante aos índices pleiteados (dezembro/98, dezembro/2003 e a janeiro/2004), verifico que a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pelo cumprimento da determinação exarada do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período. Daí porque não se pode falar em ofensa aos arts. 194 e 201 da Constituição Federal.Observe, de outro lado, que não se pode confundir os objetivos do reajuste do benefício e dos valores máximos do salário de contribuição. Enquanto o primeiro se propõe a preservar o valor real do benefício, de modo que este não seja corroído pelo fenômeno inflacionário, o segundo representa um instrumento de política pública que indica o grau de inclusão previdenciária e o máximo valor desejado para os benefícios. E a pretensão da parte autora consiste na revisão do valor da renda mensal de seu benefício

pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, estabelecidos pelos arts. 14 da EC nº 20/98, e art. 5º da EC nº 41/2003 (portarias do MPAS nº 4.883/98 e 12/04). Ocorre que tanto a EC nº 20/98 quanto a de nº 41/2003 não dispuseram que haveria reajuste de benefícios concedidos anteriormente e sim determinaram uma modificação do próprio teto (O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E a Portaria MPASD nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, nada mais fez do que adequar a Emenda Constitucional nº 20/98 (MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição /federal, e tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, resolve: ... Art. 6º. O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional). Do mesmo modo, a Emenda Constitucional nº 41/2003 assim dispôs: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim é que não houve concessão de reajuste aos salários de contribuição, mas, apenas, aumento de teto do RGPS. Observo que não trata esta ação da revisão concedida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 564.354, já que a autora deixou bem claro em sua petição inicial que não questiona o valor do teto do benefício (fl. 07), mas sim requer que os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam aplicados aos benefícios de prestação continuada. Além do mais, conforme extrato de fl. 21, a parte autora não se encontra dentro dos parâmetros exigidos à revisão do teto. 5. - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e declaro prejudicada a decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003571-20.2010.403.6107 - MARIA JOSE PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, em razão de ser incapaz para qualquer trabalho por estar acometida de problemas ortopédicos e não dispor de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada à realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do juízo (fls. 19/22). Juntada de quesitos apresentados pelo INSS (fl. 23/25). Vieram aos autos o laudo médico (fls. 28/29), bem como o estudo socioeconômico (fls. 30/38). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 42/45). Juntou documentos (fls. 46/50) Parecer médico ofertado pelo INSS (fls. 52/56). Manifestação da parte autora sobre os laudos e réplica (fls. 59/60). Manifestação do Ministério Público Federal, dizendo que é desnecessária a intervenção aos autos à fl. 62. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como o requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 02.04.1948 (fl. 11), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo pericial sustenta que a autora é portadora de úlcera varicosa, portanto a incapacidade é temporária e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sugerindo alias, um período de 01 ano para repouso laboral, do ponto de vista médico pericial (fls. 28 e 29). Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Portanto, como o perito judicial atestou que a incapacidade temporária da autora é de, no máximo, um ano, não restou atendido o requisito legal contido no artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93. Já no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 30/38), que a autora reside com seu filho, sendo assim, a família da requerente composta por duas pessoas (ela e seu descendente). O laudo socioeconômico informa que o imóvel em que a autora reside é próprio, antigo, edificado em alvenaria, piso cimento queimado, em péssimo estado de conservação, de modo que pela descrição do laudo assistencial se mostra bastante simples. A casa está guarnecida de moveis, eletrodomésticos, bem como telefone fixo. A renda familiar é composta pelo que o filho da autora recebe de salário como auxiliar de enfermagem no Hospital Felício Luchini, no valor de R\$ 925,34, além de meia cesta básica (fl. 31). Nesse contexto, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, considerando a renda auferida pelo núcleo familiar, não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade. Desse modo, entendo que também não restou preenchido o requisito da hipossuficiência financeira, nos termos em que disposto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-27.2010.403.6107 - NAZIRA QUILES PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora NAZIRA QUILES PEREIRA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 28/61). Aditamento a inicial (fl. 64) com documentos de fls. 65/66. Às fls. 69/73 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/113), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/146 (com documentos de fls. 147/149). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à

referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance

material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V. a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de

lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/07/2000 a 07/07/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior

Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando

nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/07/2010, os tributos recolhidos entre 07/07/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa

física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003579-94.2010.403.6107 - GABRIEL BURANELLO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora GABRIEL BURANELLO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do

artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 28/44). Aditamento a inicial (fl. 47), com documentos de fls. 48/54. Às fls. 57/61 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/101), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/134 (com documentos de fls. 135/137). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como

a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que

vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo

dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/07/2000 a 07/07/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen

bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/07/2010, os tributos recolhidos entre 07/07/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que

não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se

admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003581-64.2010.403.6107 - JOSE MARIA DO VALLE(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSE MARIA DO VALLE, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 28/34). Aditamento a inicial (fl. 37) com documentos de fls. 38/40.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 43/80), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/113 (com documentos de fls. 114/116). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes

contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 117/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre

o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do

art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/07/2000 a 07/07/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN).Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN,

ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplanta a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal

(regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/07/2010, os tributos recolhidos entre 07/07/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito

tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7. - Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0004173-11.2010.403.6107 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Ana Laura Oliveira Moura (29/01/2009). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 20), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 21/29). Juntou documentos (fl. 30). Réplica (fls. 33/46). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento da sua filha ANA LAURA OLIVEIRA MOURA (29/01/2009). O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições

incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada URBANA precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 29/01/2009 (fl. 16). No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado. Quanto à qualidade de segurado, a resposta está na própria lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Pelo fato de a autora ter sido demitida em 01/06/2007 da Araçatuba Point Comestíveis Ltda. (CNIS de fl. 15 e 30), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 15 e 30) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 01/06/2007 já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária é a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de seu filho, em 29/01/2009 (fl. 16), a autora ainda gozava do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8.213/91, mantendo a sua qualidade de segurada perante à Seguridade Social. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha Ana Laura Oliveira Moura (29/01/2009), preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, em virtude do nascimento de sua filha, Ana Laura Oliveira Moura (29/01/2009). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo

com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Beneficiário: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 29/01/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004310-90.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 49/70). Aditamento a inicial (fls. 74/75) com documentos de fls. 76/81. Às fls. 83/87 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 80/121), alegando, preliminarmente, ausência de documentos a ser acostada com a inicial e ausência de prova do indébito. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/168. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A

contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação

legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na sessão anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 19/08/2005 a 19/08/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004312-60.2010.403.6107 - ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 49/82). Aditamento a inicial (fls. 86/87) com documentos de fls. 88/95. Às fls. 97/101 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 104/120), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/165. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não

contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º

da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observe que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 19/08/2005 a 19/08/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004836-57.2010.403.6107 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. - Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, formulada por Antonio Cassiano do Carmo Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa ao recebimento de: 1 - Diferenças entre o valor da remuneração paga e a devida, mensalmente, em decorrência da ausência de correção monetária do valor dos atos praticados desde maio/1994, nas ações diversas; 2 - Diferenças entre o valor da remuneração paga e a devida, em decorrência da ausência de atualização dos valores relativos ao parcelamento do débito, nas execuções fiscais; 3 - FGTS sobre toda a remuneração paga desde o início do contrato, atualizada nos termos dos itens 1 e 2; 4 - Correção monetária sobre os valores devidos, apurados mês a mês, até a data do efetivo pagamento; 5 - Juros de mora sobre os valores devidos, aplicados desde o vencimento de cada parcela (fl. 18). Sustenta que celebrou contrato para prestação de serviços advocatícios junto à Procuradoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, regulamentada pela Ordem de Serviço INSS/PG nº 13, de 15 de dezembro de 1992, e resoluções seguintes. No entanto, o contrato foi denunciado pelo contratante em 10.12.2008, perdurando até 10.01.2009, bem como que a rescisão contratual ocorreu por força de ação civil pública (proc nº 96.00.132747-7 - 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo). Conclui, pois, tratar-se da existência de contrato de trabalho. No tocante à remuneração decorrente do contrato referido, havia duas modalidades básicas de pagamento, isto é, o pagamento dos atos praticados nas ações diversas e o repasse das verbas da sucumbência recolhidas pelas partes sucumbentes aos cofres do Instituto, nas execuções fiscais e nas ações diversas. Nas ações diversas, o valor da remuneração deveria ser atualizado pelo valor da UFIR, enquanto que nas execuções fiscais, a remuneração pelo serviço realizado se dava mediante repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, com a dedução dos encargos legais. Além disso, sobre tais valores deve incidir correção monetária. Ocorre que em razão de decisão judicial proferida em agravo de instrumento constante da mencionada ação civil pública, a remuneração dos litisconsortes deveria equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados em lei federal. Requer, ainda, o autor, o FGTS sobre todo o período laborado para a autarquia, consignando que são devidos juros de mora desde o vencimento de cada parcela. Juntou documentos (fls. 21/78).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, sustentando, em preliminares, extinção do feito ou derrogação da competência em razão da conexão; incompetência absoluta; prescrição. No mérito, pugna pela ausência de vínculo empregatício, apontando o teto mensal de recebimento de honorários advocatícios, a inexistência de exclusividade já que o autor prestava serviços a outros clientes, de modo a sustentar a improcedência da ação (fls. 85/125). Juntou documentos (fls. 126/209). Consta réplica às fls. 211/220. A Justiça do Trabalho reconheceu a incompetência, remetendo os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba (fls. 221/221vº). Distribuído o feito a este Juízo, foi aceita a competência, dando-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, de modo que nada sendo requerido pelas partes tornassem os autos conclusos para prolação de sentença. As partes, embora devidamente intimadas, nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.4.- Afasto, inicialmente, a preliminar de conexão com a ação civil pública referida, já que por intermédio dela se pretendeu declarar a inconstitucionalidade do contrato de prestação de serviços celebrado entre o INSS e o autor, por afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, enquanto que na

presente ação se busca a indenização das diferenças entre o valor da remuneração paga e a devida no decorrer da prestação dos serviços, bem como a indenização do FGTS devido nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. A apreciação da preliminar de incompetência absoluta e do Juízo resta prejudicada diante da remessa do feito da Justiça do Trabalho a esta Justiça Federal, que aceitou a competência. Aliás, tratando-se de relação jurídica de caráter jurídico-administrativa, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela competência da Justiça Federal (RE 573202/AM), já que o termo relação de trabalho, mencionado no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, não incluiu, em seu âmbito de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos seus servidores, afastando a competência da Justiça do Trabalho.

5.- Quanto ao mérito, a ação improcede. De fato, patente a ausência de vínculo empregatício. O autor foi contratado como prestador de serviços, sem vínculo empregatício, na forma da Lei nº 6.539/78 (art. 1º), para prestação de serviços na condição de autônomo, sem nenhum vínculo empregatício e sem qualquer exclusividade, mediante o pagamento de honorários advocatícios. A Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, em seu art. 1º, dispôs que: Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de fevereiro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários advocatícios (grifos nossos). Vê-se, pois, que a contratação do autor se deu de acordo com este dispositivo legal, sendo a base constitucional o art. 106 da Constituição revogada (Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial). Como bem explicitado pela Advocacia Geral da União: 1 - não estava sujeito a controle de horário de trabalho; 2 - o trabalho designado ao reclamante era desempenhado em seu próprio escritório profissional; 3 - as despesas de viagens e materiais gastos na elaboração da defesa processual eram de inteira responsabilidade do reclamante; 4 - não estava sujeito o reclamante à subordinação jurídica e econômica da autarquia reclamada; 5 - o pagamento ao reclamante somente era efetivado depois de concluídos os trabalhos que lhe eram designados. Se não desempenhasse os trabalhos, nada recebia; 6 - o reclamante assumia todos os riscos de sua atividade, isto é, despesas com deslocamento, papéis, secretária, etc., ou seja, todos os insumos inerentes a um escritório de advocacia eram da responsabilidade do reclamante (fls. 106/107). Tudo a demonstrar a presença de todos os elementos caracterizadores do trabalho autônomo.

6.- De outro lado, a remuneração aos advogados credenciados estava vinculada ao vencimento pago aos Procuradores Autárquicos, fixados em lei federal, de modo que o pagamento aos advogados credenciados não poderia ultrapassar os valores pagos ao Procurador Federal. De fato, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (sob nº 960013274-7), tendo a União, INSS e advogados credenciados como réus (entre eles o ora autor), a qual foi objeto de diversas decisões interlocutórias e Agravos de Instrumento. A decisão oriunda do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048097-1 sustentou, no tocante aos honorários, que a remuneração dos litisconsortes deveria equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados em lei federal. Assim, o pagamento de honorários aos advogados credenciados ficou atrelado aos vencimentos pagos aos Procuradores Autárquicos, de modo que não poderia ultrapassar os valores pagos aos procuradores, como já dito. É certo que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, em seu art. 1º, dispôs que: Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de fevereiro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários advocatícios (grifos nossos). Ocorre que a ação civil pública (sob nº 960013274-7), tendo o Ministério Público Federal como autor e a União, o INSS e os advogados credenciados do Estado de São Paulo como réus, entre eles o autor, teve inicialmente decisão liminar para determinar à autarquia-ré que a remuneração dos serviços de advogados se faça no mesmo montante dos vencimentos dos Procuradores Autárquicos (cit. à fl. 157), o que se mantém até o julgamento da ação civil pública (fls. 169/238). Verifica-se, pois, do teor das decisões proferidas na ação civil pública, que não importa a quantidade de trabalho produzido pelo advogado credenciado, já que sua remuneração cingir-se-á ao valor dos vencimentos de Procurador Autárquico do INSS, atentando-se aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da isonomia entre as pessoas que exercem o mesmo trabalho, isto é, procuradores e credenciados. Nesse contexto foi editado o Memorando-circular Conjunto nº 001/2009/CGAPRO/PRF-INSS/CGCOB/PGF/AGU, de 10.06.2009, em razão do decidido na ação civil pública, no sentido de que a remuneração dos advogados credenciados deve equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados por lei federal.

7.- Desse modo, isto é, diante da inexistência de vínculo empregatício, não há que se falar em pagamento de FGTS, correção monetária e juros. Ademais, o reconhecimento de vínculo empregatício e a conseqüente obrigação de pagar a contribuição ao FGTS somente podem ocorrer após a Constituição Federal de 1988, com a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal. Ao contrário, a contratação de empregados, sem a aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não produzindo efeitos.

8.- No tocante às diferenças de correção monetária da tabela de honorários, verifico que o contrato de prestação de serviços advocatícios mantido entre o autor e o INSS (fls. 25/26) previa, em relação ao assunto em comento, que o pagamento pelos serviços prestados seria feito nas formas previstas nos arts. 19 a 21 da Ordem de Serviço nº 14/93 (fls. 27/31) e arts. 22 a 27 da Ordem de Serviço nº 17/93 (fls. 32/33). O art. 22 da OS 14/93 previa a remuneração pela Tabela de fls. 27/31 - anexo III. Em decorrência do Plano Real, todos os contratos mantidos com a Administração Pública tiveram de ser alterados, de modo a serem remunerados pela URV e posteriormente passando a Real. De outro lado, não há que se argumentar no sentido de ilegalidade da OS nº 17/94 que deixou de prever a atualização monetária dos valores da tabela nela contida, de modo que também não se pode falar em direito de recebimento de correção monetária sem se vincular à idéia de inadimplemento, isto é, de parcelas atrasadas. No caso em apreço não se trata de parcelas atrasadas, mas, sim, de

remuneração pelo serviço prestado, fixado em contrato. Ressalta-se, ademais, que caso o autor não concordasse com as cláusulas do acordo, não deveria ter celebrado o contrato de prestação de serviços ou desistido do mesmo e não esperar por longos anos para somente agora reclamar suposto prejuízo. Por todos os ângulos em que se analisa a matéria constante dos presentes autos, patente a improcedência dos pedidos. 9.- Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005181-23.2010.403.6107 - VALMIR LACINTRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário com antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALMIR LACINTRA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 08/13). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28), oportunidade em que foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual e prescrição quinquenal (fls. 31/50). No mérito, requereu a improcedência total do pedido. Consta réplica às fls. 53/57, com documentos fls. 58/59. Petição da parte autora fls. 61/62. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Tendo em vista que o pedido do autor se trata de revisão de benefícios recebidos em continuação, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Em se tratando de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, tenho que devem ser revistos os critérios utilizados administrativamente, tendo em vista a necessidade de observância da norma inserta no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, elaborado na forma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, obedece ao seguinte critério: a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Porém, tal dispositivo regulamentar não encontra fundamento de validade em lei ordinária. Ao contrário, a Lei nº 8.213/91, no 5º do artigo 29, dispõe: se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A norma impõe o cálculo de um novo salário-de-benefício para a aposentadoria, não permitindo a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença, ainda que atualizado. A prática da autarquia, todavia, por vezes desconsidera o comando legal, calculando a renda mensal da aposentadoria com base no mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Não havendo, em lei ordinária, exceção ao 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, é forçoso reconhecer a ilegalidade do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, e da forma de cálculo empregada pela autarquia recorrida. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado em 21-11-2008, negou provimento, por unanimidade, a pedido de uniformização formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no processo nº 2007.51.51.00.5368-7/RJ. A Juíza Federal Relatora, Dra. Maria Divina Vitória, entendeu que ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite; nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, tendo como parâmetro a Lei nº 8.213/91, e não o Decreto nº 3.048/99. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez. Para tanto, no período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício deste deve ser considerado como salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, o que implica na alteração do tempo de contribuição e na correção integral dos salários-de-contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor do autor VALMIR LACINTRA. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0005914-86.2010.403.6107 - LUIS HENRIQUE SIQUEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ALINE SIQUEIRA GAIA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por LUIZ HENRIQUE SIQUEIRA GONÇALVES, representados por sua mãe ALINE SIQUEIRA GAIA, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio reclusão, cujo segurado instituidor é LUIZ FERNANDO MARINS GONÇALVES, pai do autor. A autora alega que é casada com Luiz Fernando Marins Gonçalves, que se encontra preso no Centro de Ressocialização de Araçatuba desde 24/06/2010. Alega estar desempregada e que tem um filho, de modo que está passando por toda sorte de privações à sobrevivência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 25/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Determinada a manifestação do autor sobre a contestação, o autor se manifestou às fls. 38/41. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 43/45). É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que se trata de um benefício devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Nesse sentido, o autor deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Portanto, é preciso que o pretendente do benefício previdenciário esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações e das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, o autor, na condição de filho menor do recolhido, se enquadra no inciso I do artigo supracitado, de modo que a dependência econômica é presumida. 4.- Passo, assim, à análise dos requisitos materiais a serem considerados na concessão do benefício de auxílio reclusão, que são os seguintes quanto ao instituidor do benefício: estar preso, revestir a qualidade de segurado, não auferir remuneração da empresa em que trabalhava, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n.º 3.048/99). Em relação ao recolhimento do segurado à prisão, houve sua comprovação face ao documento de fl. 19, consistente em atestado de permanência carcerária do Centro de Ressocialização de Araçatuba no qual consta que Luiz Fernando Marins Gonçalves encontra-se recolhido desde 24/06/2010. A qualidade de segurado do recolhido também restou comprovada nos autos, nos termos constantes do CNIS, que demonstra vínculo em aberto no mês de 05/2010, o que demonstra que o segurado estava trabalhando na época de sua prisão, ou seja, em 25/05/2010. Além disso, também nos termos constantes do CNIS, o segurado não recebeu remuneração da empresa, nem esteve em gozo de benefício previdenciário no período em que esteve recluso (fl. 34). A controvérsia dos autos gira em torno do valor do último salário de contribuição do segurado, superior ao limite legal. No entanto, em que pese o entendimento anterior desta Juíza em sentido contrário ao do presente, observo que o último salário de contribuição do segurado era de R\$ 1.517,00, em maio de 2010, de modo que não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n.º 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n.º 5.188, de 06-05-1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n.º 6.211, de 25-05-2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n.º 1.987, de 04-06-2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n.º 525, de 29-05-2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n.º 727, de 30-05-2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n.º 479, de 07-05-2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n.º 822, de 11-05-2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n.º 119, de 18-04-2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n.º 142, de 11-04-2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11-03-2008, k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de

2009, conforme Portaria nº 48, de 12/02/2009, l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria nº 350, de 30/12/2009, revogado pela portaria nº 333, de 29/06/2010 R\$ 810,18. Ausente, pois, um dos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o Constituinte se referiu à renda do segurado e não à do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo nº 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005985-88.2010.403.6107 - CREUZA FERREIRA GALVAO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001852-55.2010.403.6316 - JOSE ALVES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064.932.743-8 - DIB 26/04/1996), para o fim de obter concessão na proporção de cem por cento 100%, o qual foi administrativamente considerado em apenas oitenta e dois por cento (82%) do salário de benefício, aplicando-se o novo limite de pagamento fixado pela emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), com efeito desde a data do pedido administrativo.Alega o autor que laborou sob condições especiais, nos períodos de 11/01/1970 a 30/07/1971; 01/04/1972 a 02/04/1973; 15/05/1973 a 26/07/1976; 12/08/1976 a 18/05/1977; 01/07/1977 a 30/04/1978; 02/05/1978 a 18/01/1980 e 01/02/1980 a 18/12/1980 e requer que, após o reconhecimento de referidos períodos como especiais, convertendo para comum, seja concedida integralmente a aposentadoria, na proporção de 100% do salário-de-benefício, aplicando-se o limite de pagamento fixado pela emenda 20/98, desde a data do requerimento administrativo. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 28/92).O feito foi ajuizado, originariamente, no Juizado Especial de Andradina e remetido a este juízo por pedido da própria parte autora, onde foi recebido em 03/12/2010 (fl. 110). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 127/v. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 130/136), alegando decadência do direito de rever a renda mensal inicial.Réplica às fls. 138/183.É o relatório.Decido 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4 - Acolho a preliminar de mérito de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/04/1996 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 23/09/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo

artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Fica prejudicado o pleito de aplicação do disposto na Emenda 20/98, ou seja, elevação do valor do teto para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), já que o pedido dependia da pretendida revisão da renda mensal inicial. 5. - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/064.932.743-8), concedido em 26/04/1996.Condeno a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 127/v.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0000187-15.2011.403.6107 - CREUSA APARECIDA ROMANCINE(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.CREUSA APARECIDA ROMANCINE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal alegando, em síntese, que a Requerida procedeu ao arrolamento de seus bens (Procedimento Administrativo nº 15868.000168/2010-72), mesmo estando o crédito com a exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento fiscal sofrido no Procedimento Administrativo nº 15.868.000113/2010-62.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/119.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 121).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 145/149), requerendo a improcedência do pedido.Decisão indeferindo a tutela antecipada; foi determinada a manifestação do autor sobre a contestação e das partes, em relação às provas que pretendam produzir (fl. 151).A Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156) e a parte autora ficou-se inerte (fl.156-v)É o relatório do necessário.DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A pretensão da autora não procede. Como já exposto na decisão

que indeferiu a tutela antecipada, o arrolamento, contestado pela Autora, na verdade, não foi efetuado como condição para recorrer em sede administrativa, mas sim como medida acautelatória a que alude o artigo 64, caput e 7º da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Portanto, em virtude de o crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 15868.000113/2010-62 superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte, o Fisco Federal instaurou o PA nº 15868.000168/2010-72, de arrolamento de bens da contribuinte. É ao contrário do que alega a autora, tal medida não impede a alienação de bens (artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/97), nem impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, inexistiu descumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 21 (É inconstitucional a exigência de depósitos ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo), já que o fundamento para a efetivação do arrolamento foi outro que não a admissibilidade do recurso administrativo. Cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI 9.532/97 - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. 1 - Preceitua o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 que a autoridade fiscal pode, nos autos do processo administrativo, proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. 2 - O referido arrolamento deve ser efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído. 3 - Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 a única exigência imposta ao proprietário dos bens arrolados é a obrigação de comunicar ao Fisco a ocorrência de eventuais transferências, alienações, ou onerações. Não há qualquer violação ao direito de propriedade. 4 - Com relação ao excesso de prazo para julgamento da impugnação administrativa oposta pela parte autora, nos termos previstos no artigo 24 da Lei 11.457/07, os documentos juntados aos autos (fls. 113/118) são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, o alegado descumprimento, impondo-se a oitiva da parte contrária, no exercício da ampla defesa e do contraditório. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - Processo nº 201103000030115 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ PAULO SARNO - Quarta Turma - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 - PÁGINA: 366) ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora. Condene a requerente em honorários advocatícios a serem pagos, pro rata, aos réus, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000430-56.2011.403.6107 - WALMIR GARCIA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALMIR GARCIA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 122.947.641-2/42, com a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções. Alega que seu benefício foi concedido proporcionalmente, em 15/01/2002, computados 34 anos 02 meses e 06 dias de tempo de serviço. Argumenta que não foram computados pela autarquia os seguintes períodos: a) 01/01/1968 a 31/12/1969, b) 01/01/1971 a 31/12/1971, e c) 01/01/1973 a 07/11/1973, em que o mesmo alega ter desenvolvido lides rurais no imóvel denominado Fazenda São João. O autor salienta, também, ter trabalhado posteriormente como motorista carreteiro, profissão considerada penosa, implicando a conversão do período trabalhado como especial. Requer a procedência da ação para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício, nos termos acima, pagando as diferenças daí decorrentes, com os acréscimos legais incidentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/81. À fl. 83 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Petição da parte autora emendando a inicial (fls. 84/85). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls.90/98), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 99/104. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 105, bem como testemunhos às fls. 106/108. É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n.5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n.º 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. 5.- Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Visa a parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes períodos/ empregadores / funções: Período Empregador Função 08/11/1973 a 31/03/1974 Rodoviário Araçá Ltda Motorista Carreteiro 06/11/1974 a 31/07/1980 Rodoviário Araçá Ltda Motorista Carreteiro 01/10/1980 a 10/02/1985 Rodoviário Araçá Ltda Motorista Carreteiro 02/05/1985 a 21/03/1995 Rodoviário Araçá Ltda Motorista Carreteiro 24/04/1995 a 28/04/1995 Rodoviário Araçá Ltda Motorista Carreteiro 29/04/1995 a 16/12/1998 Rodoviário Araçá Ltda. Motorista Carreteiro A atividade do motorista de caminhão de cargas goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei. 9.032/95. Ou seja, até 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Em observância ao dispositivo legal acima mencionado, os períodos laborais anteriores ao início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser classificados como especiais pelo simples enquadramento da profissão. Isto é, os períodos de 08/11/1973 a 31/03/1974, 06/11/1974 a 31/07/1980, 01/10/1980 a 10/02/1985, 02/05/1985 a 21/03/1995 e 24/04/1995 a 28/04/1995, devem ser considerados especiais para o cálculo do benefício pleiteado, sem mais delongas. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. O autor trouxe aos autos DSS-8030 (fls. 34/38) e laudo técnico (fls. 39/42), devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, datado de 16/03/2000, compreendendo o período em que o requerente trabalhou na empresa Rodoviário Araçá Ltda, como motorista carreteiro. Tal documento especifica a função do autor, seu ambiente de labor, os agentes nocivos aos quais se sujeita, a duração do trabalho, entre outras informações. No parecer sobre os agentes nocivos, a intensidade do ruído ao qual o autor estava exposto foi avaliada em 82dB. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80dB, conforme Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.96 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.96 seriam necessários um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao Parecer CJ/MPAS1.331/98, de Janaína Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (já que não coincidem com o Anexo I), véspera do Decreto 2.172/97, a retroação da não conversão - dentro do raciocínio do próprio parecer - não poderia adotar 28.04.1994 como linha de corte, e sim, 04.03.2007. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor de Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90dB, para configurar o agente agressivo. Ou seja, até 04.03.1997, ruído abaixo de 90dB deve ser considerado agente agressivo para fim de aposentadoria por tempo especial. Por seu turno, o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído para caracterizar o tempo especial, o passou a ser de 85 dB. Neste sentido, cito jurisprudência advinda dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. NÍVEL DE RUÍDOS. 1. Não comprovada a data de comunicação, ao impetrante, do indeferimento do benefício, torna-se inviável a constatação de decadência. 2. A ação constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5.º, da Constituição da República. Direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, que não demandem dilação probatória para a sua verificação. 3. Quanto ao nível de ruídos, a jurisprudência também já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, devendo prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (90 dB), considera-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo

à saúde. Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 4. Nos períodos mencionados na inicial, entre os anos de 1971 e 1996, laborado em diversas empresas, o impetrante encontrava-se exposto a agente nocivo à saúde, possuindo mais de 30 anos de serviço em 16.12.1998, levando-se em conta o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço elaborados pelo próprio INSS, revelando tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário. 5. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Precedentes desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação não providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267646 - Relator JUIZ JOÃO CONSOLIM - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - 10/02/2011).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes agressivos à saúde do segurado (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). 2. É considerada insalubre a atividade sujeita a ruído com intensidade superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, por conta disposto nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002 e, a partir do advento do Decreto 2.172/97, deve ser observado o limite de 90 dB. Sendo que a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/03, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis. 3. Cumprida a carência de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, bem como o tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação do autor provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1212831 - Relator JUIZ SILVIO GEMAQUE - TRF3 - NONA TURMA - 22/06/2011).Verifica-se que, no período acima indicado, a parte autora foi exposta a ruído de 82 decibéis, conforme laudo ambiental de insalubridade e periculosidade (fl. 39/42). Assim, tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n. 2172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis.Tendo o autor comprovado devidamente a exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 80 decibéis (82dB) dentro do período de 29/04/1995 a 04.03.1997, mediante prova documental idônea, de rigor seja reconhecido tal período laborado como especial, também por esse fundamento. 6.- Quanto ao cômputo do período de labor rural solicitado pela parte autora.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sustenta o autor, ter trabalhado na fazenda São João, de propriedade de João Flávio Filho, de 01/01/1968 a 07/11/1973. A Autarquia-ré reconheceu em seu procedimento administrativo, apenas os períodos compreendidos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, abdicando de computar os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 07/11/1973.Da análise detida de todos os documentos trazidos pelo autor pertinente ao pedido, verifica-se que constam: a) Cópia do requerimento administrativo formulado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 26/38).b) Declaração de exercício de atividade rural para contagem recíproca de tempo (fls. 45/46), bem como testemunhos à fls. 47/48.c)Certidão de registro de imóvel às fls. 50/51d) Certidão de tempo de serviço rural à fl 52.e) Certificado de dispensa de incorporação à fl. 54.f) Título de Eleitor à fl. 55.g) Certidão proferida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt à fl. 56.h)Documentos pertinentes ao pedido administrativo requerido (fls. 57/75).i) Carta de concessão do benefício às fls. 79/81.Não reconheço como início de prova material a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba de exercício de atividade rural para contagem recíproca de tempo (fls. 45/46), Tal declaração, além de ser extemporânea à época dos fatos, não foi homologada pelo Ministério Público, nem pelo INSS (art. 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91), de modo que não é idônea a comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos de fls. 47/48 também representam declarações de modo que servem apenas como prova testemunhal e são extemporâneos à época dos fatos, não podendo servir como início razoável de prova material. Em sentido análogo ao dos autos: As declarações de ex-empregadores reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o segurado foi empregado, configuram, apenas, depoimento testemunhal, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Livraria do Advogado Editora, 2005, pág. 225).Não vislumbro motivo para o reconhecimento das certidões de registro de imóvel às fls. 50/51 como início de prova material, por se tratarem apenas de comprovações a respeito da propriedade de referida fazenda. Tudo a demonstrar que os documentos trazidos aos autos apenas ratificam o constatado pelo INSS quando da concessão do benefício. O certificado de dispensa da incorporação militar (fl. 54) diz respeito a período já reconhecido pela Autarquia (31/12/1970). O mesmo ocorre em relação ao título de eleitor do autor, datado de 05/04/1972, período também já reconhecido. A certidão contida à fl 56 em que o autor teria declarado ser motorista em 02/04/1971, a fim de requerer Carteira de Identidade, apenas reforça o já analisado, afastando, a possibilidade de reconhecimento.Reputo, portanto, ausente o início de prova material, já que nenhum desses

documentos citados aponta indícios de trabalho rural do autor no período de 01/01/1968 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 07/11/1973. Neste sentido, não havendo o início de prova material, não há como serem admitidos os depoimentos de fls. 106/108, já que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar e reconhecer como exercido em condições especiais, devendo ser convertido para comum, os períodos de 08/11/1973 a 31/03/1974, 06/11/1974 a 31/07/1980, 01/10/1980 a 10/02/1985, 02/05/1985 a 21/03/1995 e 24/04/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997. Condene o réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 122.947.641-2/42), a contar da data do requerimento administrativo (15/01/2002), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício do autor. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos). As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas, bem como incidirão juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: WALMIR GARCIA DOS SANTOS Benefício: NB 122.947.641-2/42 DIB: 15/01/2002 RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000501-58.2011.403.6107 - AMAZILDE HERRERIAS LOPES (SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

000578-67.2011.403.6107 - ALICE GUIMARAES BRAGA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

000919-93.2011.403.6107 - ZELIA VITORINO FERREIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0002381-85.2011.403.6107 - SALVADOR CHRISTOFANO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por SALVADOR CHRISTOFANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1991, 1992, 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 063.781.959-4 - DIB 25/09/1995), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/20). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido: A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 25/09/1995 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 10/06/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à

Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 063.781.959-4, concedido em 25/09/1995.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007529-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007529-9) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EUNICE ROSA PEREIRA DE MORAES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 131/134) movida por EUNICE ROSA PEREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa ao pagamento de seus créditos, bem como os honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 139), o INSS apresentou cálculos (fls. 142/144). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 149).Foi requerida a habilitação dos herdeiros RONEI PEREIRA DOS SANTOS, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS e EUNICE ROSA PEREIRA MORAES devido ao falecimento do Sr. Joaquim José dos Santos (fls. 163/173), sendo declarada habilitada por este Juízo a herdeira Eunice Rosa Pereira de Moraes, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/9 (fl. 186).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.059,56 e R\$ 308,92 (fls. 155/156), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 178/181 e 205/207).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0012989-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012989-6) - ROSECLER GONCALVES BATISTA(SP213199 - GALBER

HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. ROSECLER GONÇALVES BATISTA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 132/136, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Alega que houve omissão quanto aos itens b, d e e da petição inicial, cuja apreciação redundaria na concessão da aposentadoria especial. Também afirma ter havido contradição na fixação da DIB.É o relatório do necessário. DECIDO.Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão ou contradição na sentença de fls. 132/136.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 132/136, já que não houve os alegados vícios da omissão ou contradição.P.R.I.C.

0012866-23.2006.403.6107 (2006.61.07.012866-5) - MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação movida por MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão de aposentadoria por invalidez.Em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 200/202). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 208/214). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 217/220).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 756,95 e R\$ 424,15 (fls. 238/239).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003954-95.2010.403.6107 - CIDENIR FATIMA MARION NUNES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CIDENIR FATIMA MARION NUNES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que estava incapacitada para o exercício profissional.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/52.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 e determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 77/78).Petição da parte autora, apresentando quesitos médicos (fls. 80/83).Juntada do laudo médico do Senhor Perito Judicial, com documentos (fls. 85/105).Juntada do laudo médico realizado pelo assistente técnico do INSS (fls. 106/110).2.- Citado, o INSS (fl. 111), contestou e manifestou-se sobre o laudo médico, argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 112/114). Juntou documentos (fl. 115).A parte autora requereu nova perícia (fls. 118/122), o que foi indeferido (fl. 123). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o fundamento de está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção da sua subsistência.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado e carência, visto que o próprio INSS pagou o benefício de auxílio-doença à autora de 30/11/2002 a 30/09/2008 (NB 530.037.020-3), conforme o CNIS juntado à fl. 115. Assim, entendo presentes tais requisitos no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 15, I e II, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à incapacidade da autora, restou comprovado que ela era portadora de osteoartrite e depressão, cujo diagnóstico não foi dado com precisão. O perito judicial atestou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (item 09-fl. 88). Verifico que a para a realização da perícia foi feito anamnese, exame físico e foram colhidas informações nos documentos médicos e exames apresentados (item 16 - fl. 89). Atualmente os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora são minorados com o uso diário de medicamentos (item 5 - fl. 87). Ora, tendo em vista que o Senhor Perito Judicial concluiu que a autora está capacitada inclusive para suas atividades habituais, não há que se falar na concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido o parecer do médico do INSS, que sustenta que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais (fls. 106/110). Ressaltou que, embora a autora seja portadora de osteoartrite incipiente, a ressonância nuclear magnética realizada em 19.02.1009 mostra que não há repercussões significativas sobre os forâmens de conjugação pela presença de discreta saliência discal em L4/L5. Para corroborar esta informação apresenta exame físico absolutamente normal. Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença significativa entre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste em que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da parte autora, ou seja, aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto à parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão. É o que se desprende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a parte interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Tudo a demonstrar, no caso dos autos, que a autora se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Desse modo, ausente a incapacidade, o pedido se mostra improcedente. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-04.2010.403.6107 - VANESSA ACACIO DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por VANESSA ACACIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Jose Vinicius dos Santos Silva (26/12/2005). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Petição da parte autora (fls. 22/23 e 28/31) Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência (fls. 33/47). Juntou documentos (fls. 48/51). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 52/54). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho JOSE VINICIUS DOS SANTOS SILVA (26/12/2005). Afirma que desde pequena trabalha em atividade rural, sem registro em CTPS. Afirma que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10

(dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020- relatora: JUIZA EVA REGINA- Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO- Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 26/12/2005 (fl. 14). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco: a) fl. 14: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 26/12/2005, documento em que não consta as profissões dos pais da criança; b) fls. 16/17: CTPS do companheiro da autora, na qual consta vínculo rural. A certidão de nascimento de fl. 14 não consta à profissão da autora nem do pai do seu filho; a CTPS de fls. 16/17, do marido da autora consta vínculo empregatício; entretanto, tais documentos não podem ser utilizados como início de prova material, tendo em vista que seu marido, Jose Adriano da Silva, possui vínculos urbanos (pedreiro), fato esse corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, o que descaracteriza o trabalho exclusivo em atividade rural, não podendo a requerente utilizar tais documentos para comprovar seu labor rural. E malgrado o depoimento prestado em juízo tenha sido firme no sentido do trabalho rural da Autora, todas elas reiteraram que seu marido trabalha como pedreiro. Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova

material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005139-71.2010.403.6107 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por MICHELE FERNANDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Gabrielli Vitória Rodrigues Roma (12/02/2009). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/21. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Petição da parte autora (fls. 25/28 e 50) Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência (fls. 33/47). Juntou documentos (fls. 48/49). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 51/53). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento da sua filha GABRIELLI VITORIA RODRIGUES ROMA (12/02/2009). Afirma que desde pequena trabalha em atividade rural, sem registro em CTPS. Afirma que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020- relatora: JUIZA EVA REGINA- Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial,

porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 12/02/2009 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco: a) fl. 15: Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 12/02/2009, documento em que não constam as profissões dos pais da criança; b) fls. 17/20: CTPS do companheiro da autora, na qual consta vínculo rural. A certidão de nascimento de fl. 15 não menciona a profissão da autora nem do pai do seu filho; a CTPS de fls. 17/20, do marido da autora consta vínculo empregatício rural; entretanto, tais documentos não podem ser utilizados como início de prova material, tendo em vista que seu marido, Fabio Aparecido Roma, possui vínculos urbanos (pedreiro), o que descaracteriza o trabalho exclusivo em atividade rural, não podendo a requerente utilizar tais documentos para comprovar seu labor rural. E malgrado o depoimento prestado em juízo tenha sido firme no sentido do trabalho rural da Autora, na época da gestação, todas elas reiteraram que seu marido trabalha como pedreiro. De outra sorte, as testemunhas atestaram que atualmente a requerente trabalha em atividade urbana (empregada doméstica), descaracterizando o seu alegado trabalho exclusivo nas lides rurais. Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005143-11.2010.403.6107 - ELISANGELA MARIA DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por ELISANGELA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento da sua filha Vitória Gonzaga da Silva (04/09/2006). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Petição da parte autora (fls. 22/23 e 29/30) Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 32/46). Juntou documento (fl. 47). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte Autora (fls. 48/49). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento da sua filha Vitória Gonzaga da Silva (04/09/2006). Afirma que desde pequena trabalha em atividade rural, sem registro em CTPS. Afirma que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias,

se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rural precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural pela parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agrado legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 04/09/2006 (fl. 14). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco: a) fl. 14: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 26/12/2005, documento em que não constam as profissões dos pais da criança; b) fls. 16/17: CTPS do companheiro da autora, na qual consta vínculo rural. A certidão de nascimento de fl. 14 não menciona a profissão da autora nem do pai do seu filho; a CTPS de fls. 16/17, do marido da

autora consta vínculo empregatício; entretanto, tais documentos não podem ser utilizados como início de prova material, tendo em vista que seu marido, Cláudio Gonzaga da Silva, possui vínculos urbanos, o que descaracteriza o trabalho exclusivo em atividade rural, não podendo a requerente utilizar tais documentos para comprovar seu labor rural. Por outro lado, a testemunha ouvida em juízo (fl. 49) afirmou que a autora estava desempregada quando ficou grávida e que desconhece qualquer atividade rural laborada pela requerente, o que torna ainda mais frágil a pretensão da autora. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005147-48.2010.403.6107 - RUTH CRISTINA DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por RUTH CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Rikelme Cristiano da Silva (17/12/2006). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Petição da parte autora (fls. 22/23 e 27/28) Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência (fls. 29/42). Juntou documentos (fls. 43/47). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte Autora (fls. 48/49). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho Rikelme Cristiano da Silva (17/12/2006). Afirma que desde pequena trabalha em atividade rural, sem registro em CTPS. Afirma que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora:

JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 17/12/2006 (fl. 14). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco:a) fl. 14: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 17/12/2006, documento em que não consta as profissões dos pais da criança;b) fls. 16/17: CTPS do companheiro da autora, na qual consta vínculo rural. A certidão de nascimento de fl. 14 não consta à profissão da autora nem do pai do seu filho, não servindo de início de prova material; a CTPS de fls. 16/17, do companheiro da autora consta vínculo empregatício rural, em período contemporâneo ao nascimento de seu filho, servindo como início de prova material. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo foi totalmente contrária ao alegado na inicial, já que a única testemunha ouvida disse o seguinte: conhece a autora há 04 anos. A testemunha sabe que a autora ficou grávida e não trabalhou na gravidez. A testemunha não sabe o nome do marido da autora, mas sabe que ele é trabalhador rural. A testemunha nunca trabalhou com a autora, e não sabe dizer a profissão da autora. Pelo que sabe, a autora nunca trabalhou. Em outras palavra, além de conhecer a autora após o nascimento do seu filho, a testemunha afirma que ela não exerce nenhuma profissão, sendo do lar. Assim, o início de prova material para a concessão do benefício previdenciário deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados na gestação, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, de modo que outro não poderia ser o julgamento senão o de improcedência da ação. ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005150-03.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA GAMA DUARTE(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por ANA CLAUDIA GAMA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Eduardo Henrique Gama da Silva (14/01/2010). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Petição da parte autora (fls. 23/24 e 29/30) Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 32/46). Juntou documentos (fls. 47/48). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte Autora (fls. 49/50). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho EDUARDO HENRIQUE GAMA DA SILVA (14/01/2010). Afirma que desde pequena trabalha em atividade rural, sem registro em CTPS. Afirma que desempenhou atividade rurícola até as vésperas

do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rural precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020- relatora: JUIZA EVA REGINA- Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO- Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 14/01/2010 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme

disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco: a) fl. 15: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 14/01/2010, documento em que não constam as profissões dos pais da criança; b) fls. 17/18: CTPS do companheiro da autora, na qual consta vínculo rural. A certidão de nascimento de fl. 15 não consta a profissão da autora nem do pai do seu filho e não serve como início de prova material; já a CTPS de fls. 17/18, do marido da autora consta vínculo empregatício de natureza rural. Tal documento, que é público e contemporâneo ao labor rural, não comprova o efetivo trabalho, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do companheiro, como rurícola, constante de documento público, se estende à sua companheira, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Deste modo, verifico que o companheiro da autora, Sr. Manoel Messias Bezerra da Silva, sempre exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS juntada aos autos (fls. 17/18). Acrescido a isto, convém esclarecer que a profissão de diarista bóia-fria caracteriza-se por sua informalidade, o que prejudica a obtenção de documentos que demonstrem esta condição, em nome da autora. Assim, diante dos documentos juntados, considero demonstrado o início razoável de prova material da condição de rurícola da autora e passo a analisar a prova testemunhal. Por outro lado, o INSS juntou aos autos o CNIS da autora (fl. 47) no qual constam dois vínculos rurais, o que reforça o alegado na inicial. Ademais, o depoimento prestado, muito firme e seguro, foi absolutamente satisfatório, uniforme e coerente, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, no sentido de que encontrava em atividade laboral rural ao tempo do afastamento. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura na época do afastamento, pelo que o benefício deve ser deferido. Saliento que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 30 da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho EDUARDO HENRIQUE GAMA DA SILVA, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora ANA CLÁUDIA GAMA DUARTE, em virtude do nascimento de seu filho, Eduardo Henrique Gama da Silva, aos 14/01/2010. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: ANA CLÁUDIA GAMA DUARTE Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 14/01/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido formulado por JANICE CRISTIANE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Petição da parte autora às fls. 24/25 e 28/29.2.- Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 30/44). Juntou documentos (fls. 45/50). Realizada a audiência (fl. 51), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 52/53). Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação, na audiência. Réplica às fls. 55/65. É o relatório. Passo a decidir. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Valentina Cristiane da Silva Ramos. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710,

de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUÍZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUÍZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito da comprovação do parto, ocorrido em 03/10/2009 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora. a) Fl. 15: Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 03/10/2009, onde não consta a profissão do marido da autora. b) Fls. 17/19: Carteira de trabalho e Previdência social do marido da autora, onde consta vínculo trabalhista desde 25/03/2008, vínculo este, como trabalhador rural tratorista. Já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam

o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.No presente caso, conforme fl. 18, no período de 25/03/2008 a 19/12/2008 o marido da autora trabalhava para Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda, em estabelecimento do tipo agrícola, exercendo o cargo de operador de máquinas; no período de 03/03/2009 a 15/04/2009, o marido da autora trabalhava para Jane Iara Sanches Makimoto Transporte - ME, no cargo de tratorista; no período de 03/06/2009 a 17/12/2009, o marido da autora trabalhava para Agrícola Meneghetti Ltda - ME, em estabelecimento do tipo transportadora, exercendo o cargo de tratorista (fl. 19). Os vínculos trabalhistas instalados nestes períodos eram rurais.E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, no sentido de que encontrava em atividade laboral ao tempo do afastamento.Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura na época do afastamento, pelo que o benefício deve ser deferido. Saliento que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 30 da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural.Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha Valentina Cristiane da Silva Ramos, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de salário maternidade em favor da autora JANICE CRISTIANE DA SILVA, em virtude do nascimento de Valentina Cristiane da Silva Ramos.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Síntese: Beneficiário: JANICE CRISTIANE DA SILVABenefício: Salário-MaternidadeRenda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto.Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 03/10/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-66.2008.403.6107 (2008.61.07.011326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074143-05.2000.403.0399 (2000.03.99.074143-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MIYOKO NAGATA X VALDIR MOYSES SIMAO X WALMIR PESQUERO GARCIA X WALTER MASSARU NAGATA X VILMA ROSA REQUENHA X ZAHARRA ABOU ALI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução que lhe move SUELI MIYOKO NAGATA E OUTROS, nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.074143-4. Alega o embargante excesso de execução, já que o cálculo não foi possível conferir o cálculo dos autores Sueli Miyoko Nagata e Valdir Moisés Simão. Também a autora Vilma Rosa Requenha utiliza valores diferentes da planilha do SIAPE. Afirma que o valor devido aos exequentes é de R\$ 14.852,68. Juntou documentos (fls. 05/67).Recebimento dos Embargos à fl. 69.2. - Impugnação às fls. 71/74.Parecer contábil às fls. 77/103. Manifestação das partes às fls. 106/111 e 114/120.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - Conforme fls. 114/119, a discordância dos embargados em relação ao parecer contábil de fls. 77/103 reside no fato de que entendem que não poderia ter sido excluído do cálculo os valores recebidos sob as rubricas 00192 (Grat. Est. Fisc. Arrec. Trib. Fede./A) e 00197 (Grat. Est. F. A. Trib. Fed. Após-AGR).Afirmam os embargados que o contador do juízo descumpriu a decisão judicial, já que esta determinou a compensação apenas dos adiantamentos recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, nada mencionando sobre as rubricas mencionadas.Entendo que a exclusão das rubricas procedem, já que não estão incluídas nos vencimentos dos embargados, conforme bem esclareceu o Sr. Contador à fl. 77: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 75, sobre os cálculos do embargante de fl. 06/67, pode-se verificar que neles está excluída a rubrica 00192 GRAT. EST. FISC. ARREC. TRIB. FED/A que está incluída nos cálculos da contadoria, de fls. 902/957...De fato, essa gratificação que no caso, a partir de abril-1998, com a aposentadoria, passou a ser 00197 GRAT. EST. F. A.TRIB. FED. APÓS., independe do valor do vencimento. É o que se deduz, observando que mesmo com a alteração promovida pela MP 1704/198 a partir de julho-1998, continuou recebendo o mesmo valor anterior de R\$ 3.495,00 (fls. 698/700)...Portanto, as rubricas 00192 e 00197 supramencionadas devem ser excluídas...Embora o INSS tenha apresentado cálculo somente para a autora VILMA ROSA REQUENHA, os outros autores também receberam essa rubrica... Após a exclusão das rubricas supramencionadas, concluiu o Sr. Contador que: os autores WALMIR PESQUERO GARCIA, WALTER MASSARU NAGATA E ZAHARRA ABOU ALI, não têm saldo a receber porque em fev-1993 receberam reposicionamentos retroativos a jan-1993; e...o autor WALTER MASSARU NAGATA, do item anterior, ocupou cargo de Direção e assessoramento Superior no período, fazendo jus à aplicação integral dos 28,86% sobre aquelas rubricas (Decreto 2693/98, arts. 3º a 5º).Observe que o Sr. Contador também fez alterações no

cálculo do embargante, com referência à contribuição ao Plano de Seguridade Social. Todavia, considerando que o INSS concordou com o parecer contábil às fls. 106/110, não houve divergência quanto a este tópico, os embargos procedem em parte. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador do juízo, no importe de R\$ 52.692,03 (cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e três centavos), atualizados até outubro de 2002, nos termos do resumo de cálculos de fl. 78. Ao contador para atualização dos valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos contábeis. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001409-52.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-22.2003.403.6107 (2003.61.07.004699-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIME BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/58, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que o INSS equivocou-se em sua pretensão, já que não foi informado a este juízo, na época da avença, sobre a aludida transação. Aliás, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 201/04, quanto aos benefícios com ação judicial em curso e com citação do INSS (como era o caso dos autos, já que a citação do INSS ocorreu em 06/02/2004), a transação deveria ter sido efetivada em juízo. Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Todavia, no intuito de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, os valores objeto do acordo administrativo devem ser debitados da execução desta sentença. Remetam-se os autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido ao autor, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 2003.61.07.004699-4, descontando-se a quantia objeto do acordo entabulado em 02/05/2005 (fl. 33). Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença. Publique-se e intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0002136-11.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804419-28.1997.403.6107 (97.0804419-9)) VILSON LOCATELI MARANI(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos a Execução, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL na qual o autor VILSON LOCATELI MARANI pleiteia a restituição do bem penhorado nos autos principais de nº 97.0804419-9 alegando excesso na execução. O autor alega que o bem penhorado é utilizado para sua locomoção ao trabalho, que possui valor econômico significativamente maior ao de sua dívida, e que a ocorrência de tal execução representaria ao enriquecimento ilícito e a prejuízos irreparáveis ao seu patrimônio (fls. 02/03). Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/06). O presente feito foi apensado aos autos principais nº 97.0804419-9 (fl. 07). Ficando ciente, a União Federal apresentou impugnação aos Embargos interpostos pelo executado expondo que a penhora sobre o único bem encontrado não pode ser considerada excesso na execução, que o valor arrecadado com a alienação do bem, após o pagamento do credor, será restituída ao seu patrimônio e que as demais alegações não se enquadram nas hipóteses de bens impenhoráveis (fls. 10/11). É o relatório. Decido. O referido feito foi interposto equivocadamente, haja vista que o meio adequado para se contrapor ao pleito da exequente seria o oferecimento de impugnação nos autos principais, consoante dispõe o artigo 475-J, 1, do Código Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual, ente a ausência de interesse, já que a matéria será apreciada nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para instrução dos autos (n. 97.0804419-9). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desanque este feito dos autos principais (n. 97.0804419-9), arquivando-o. P. R. I. C.

0003264-66.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064286-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064286-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X IZAURA PRANDO DOS SANTOS X JOEL DA SILVA X JUSSARA RODRIGUES TRIGILIO X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO CESAR REGINO DE OLIVEIRA X VIRGINIA ABRANTKOSKI BORGES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA E OUTROS, nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.064286-9. Pleiteia a autora o recebimento da verba referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 51.093,25 (cinquenta e um mil noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Alega a embargante: a ocorrência de prescrição para a execução da sentença; inexistência de base de cálculo para o cálculo de honorários advocatícios, já que houve pagamento administrativo dos valores devidos à autora antes do trânsito em julgado da sentença; impossibilidade da incidência dos juros de mora e necessidade de exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes ao período após a incorporação ocorrida em julho/1999. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/22.2. - Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 26/33, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 37/40. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a alegação de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, 4., do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amílcar Estanilau de Souza parcialmente provido. (ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 - Relatora: Laurita Vaz - Quinta Turma do-STJ-DJE DATA: 13/12/2010). No presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 11/03/2003, conforme certidão de fl. 252. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 11/03/2008. No entanto, analisando os autos principais, é possível verificar (fls. 743/744), o pedido de execução do julgado ocorreu apenas em 23/06/2009. Observo que, inobstante o feito não tenha ficado estagnado entre 2003 e 2009, o requerimento para citação da Fazenda Pública (nos termos do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil) ocorreu somente em 2009. Além do mais, os atos praticados no feito, no intuito de verificar sobre os pagamentos administrativos efetuados à parte autora não impedia a execução dos honorários advocatícios, configurando-se, assim, paralisação do feito por culpa exclusiva da embargada. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. VI, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado. Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 252 e 743/744 dos autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0005037-49.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-07.1999.403.0399 (1999.03.99.041094-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ANTONIA SANTANA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ANTONIA SANTANA, nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.041094-2. Pleiteia a autora o recebimento da verba referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 35.828,15 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte e oito reais e quinze centavos). Alega a embargante: a ocorrência de prescrição para a execução da sentença; inexistência de base de cálculo para o cálculo de honorários advocatícios, já que houve pagamento administrativo dos valores devidos à autora antes do trânsito em julgado da sentença; impossibilidade da incidência dos juros de mora e necessidade de exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes ao período após a incorporação ocorrida em julho/1999. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/71.2. - Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 75/81, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 86/89. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a alegação de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato

Ou Fato Do Qual Se Originarem.E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, 4., do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amílcar Estanilau de Souza parcialmente provido.(ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 -Relatora: Laurita Vaz - Quinta Turma do-STJ-DJE DATA:13/12/2010).No presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 14/06/2004, conforme certidão de fl. 71. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 14/06/2009.No entanto, analisando os autos principais, é possível verificar (fls. 687/688) que o pedido de execução do julgado ocorreu apenas em 18/02/2010.Observo que, inobstante o feito não tenha ficado estagnado entre 2004 e 2010, o requerimento para citação da Fazenda Pública (nos termos do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil) ocorreu somente em 2010. Além do mais, os atos praticados no feito, no intuito de verificar sobre os pagamentos administrativos efetuados à autora não impedia a execução dos honorários advocatícios, configurando-se, assim, paralisação do feito por culpa exclusiva da parte autora.4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. VI, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado.Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 687/688 dos autos principais.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804073-77.1997.403.6107 (97.0804073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VEJOTA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES JUNIOR X LOURDES SORRETINO RODRIGUES

Vistos.1.- Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VEJOTA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA - ME, VALDOMIRO PINTO RODRIGUES JUNIOR e LOURDES SORRETINO RODRIGUES fundada em Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida e nota promissória emitidos aos 02.09.1996. Houve citação da empresa e dos sócios co-executados (fl. 26-v). Não houve penhora (fl. 26-v) .A CEF manifestou-se, à fl. 124, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documentos às fls. 125/126.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Custas quitadas (fl. 126).Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0803478-44.1998.403.6107 (98.0803478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARY LUCIA RODRIGUES

Vistos etc.1.- Trata-se de execução diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDOMIRO PINTO RODRIGUES, JOÃO CARLOS RODRIGUES e MARY LÚCIA RODRIGUES, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, firmado entre as partes.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência do feito (fls. 156/168).É o breve relatório. DECIDO.2.- O pedido de desistência da parte exequente dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento de documentos requerido à fl. 156, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006911-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006911-0) - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES X GILVETE DE JESUS RESENDE(SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO E SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS) X DEVANIR DOS ANJOS X NELSON DA COSTA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de pedido ação de reintegração de posse movida por SEBASTIÃO LUIZ RODRIGUES e GILVETE DE JESUS RESENDE em face de DEVANIR DOS ANJOS e NELSON DA COSTA NAKAMURA, requerendo, em síntese apertada, a retomada do lote PR 08, situado no Projeto de Assentamento Orlando Molina, instalado no sítio Dois Irmãos, no município de Muritinga do Sul/SP.Para tanto, afirmam os autores que são legítimos possuidores do referido bem imóvel esbulhado. Que os réus, aproveitando da ausência dos requerentes, que estavam na cidade de Andradina/SP, invadiram o lote, em 29/10/2008.Juntou documentos (fls. 05/31).A ação foi ajuizada perante a Comarca Estadual de Andradina/SP, sendo distribuída perante a Primeira Vara sob o nº 024.01.2008.009959-0.Decisão designando audiência de justificação prévia (fl. 32).Audiência de justificação prévia na qual foram ouvidas três testemunhas e decidido pela expedição de ofício ao INCRA (fls. 35/38).Ofício do INCRA (fls. 46/49).Decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal em face das informações trazidas pelo INCRA (fl. 56).Distribuído perante este Juízo, foi determinada a intimação do INCRA para se manifestar quanto ao interesse na lide (fl. 59).Petição do INCRA informando o seu interesse na lide, requerendo a improcedência do pedido (fls. 63/65).Decisão decretando a revelia dos réus sem aplicar os efeitos do artigo 319, do CPC, em virtude da indisponibilidade dos direitos em litígio (fl. 67).Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 70/71).Petição do INCRA requerendo a juntada do Termo de Compromisso, datado de 15/05/2009, na qual está contida a homologação da corre DEVANIR DOS ANJOS como beneficiária do programa de reforma agrária no Projeto de Assentamento Orlando Molina, ocupando o lote 08, objeto da presente (fls. 75/78).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Segundo as informações trazidas aos autos pelo INCRA os autores abandonaram o lote nº 08, situado no Projeto de Assentamento Orlando Molina, instalado no sítio Dois Irmãos, no município de Muritinga do Sul/SP, por mais de um ano, sendo que nesse interregno o referido bem imóvel foi ocupado pelos réus, onde lá permaneceram.Assim, a conduta de abandono enseja na rescisão do contrato firmado para ocupação do lote, por parte dos autores, nos termos do artigo 77, item b, do Decreto nº 59.428/66:Art 77. Será motivo de rescisão contratual: b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, alvo justa causa reconhecida pela Administração; Ainda segundo as informações do INCRA, foi instaurado processo administrativo para apurar eventual irregularidade na ocupação do lote objeto da presente por parte dos réus, no qual a Autarquia constatou a ausência de moradia no lote e, conseqüentemente, homologou como beneficiária do lote PR 08 do P.A. Orlando Molina a corre DEVANIR, com fulcro no artigo 25, da lei nº 4.504/64 c/c artigo 19, da lei nº 8.629/93, que dispõe ser competência do INCRA a destinação das parcelas advindas de Programa de Reforma Agrária.O INCRA juntou o TERMO DE COMPROMISSO firmado com os réus à fl. 77 e certidão de fl. 78, comprovando a posse legítima dos réus no referido lote nº 08, uma vez que desenvolvem no local atividades rurais em regime de economia familiar, atendendo aos requisitos legais do Programa de Reforma Agrária.ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais retro citadas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial.Condeno a parte Autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, levando-se em conta a natureza da causa e a revelia ocorrida nos autos.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P. R. I. e C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3276

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801981-34.1994.403.6107 (94.0801981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Manifeste-se a Exequente observando os documentos de fls.380/381, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0803052-37.1995.403.6107 (95.0803052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REANNE

INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X NELSON MODESTO DE CARLIS X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.445: Considerando-se o valor do débito (fl.423) e o VALOR A SER PENHORADO (fl.442), informe a exequente, se é viável e razoável a constrição.FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

EXECUCAO FISCAL

0800508-08.1997.403.6107 (97.0800508-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X ARI JACOMOSI

Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, ADITADO, não cumprido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl.383, pelo que se aguarda manifestação da Exequente nos termos do r. despacho de fl. 365, parte final.

0802187-43.1997.403.6107 (97.0802187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.360: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.Fl.363: VISTA A EXECUTADA.INT.

0000066-07.1999.403.6107 (1999.61.07.000066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Exequente observando QUE JÁ HÁ CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA à fl.12 e penhora à fl.33, bem como observe o ofício de fl.63.Esclareça a finalidade da citação do inventariante e representante legal, considerando-se que os co-executados não estão no polo e não foram citados e o bem penhorado é de propriedade da pessoa jurídica. FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0006058-75.2001.403.6107 (2001.61.07.006058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO RODRIGUES PEREIRA ARACATUBA - ME X APARECIDO RODRIGUES PEREIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 93/95: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006297-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006297-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENRICO CARLO SCARANELLO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Regularize o Exequente/peticionário de fls.48 sua representação processual, juntando aos autos procuração. Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais.

0011565-75.2005.403.6107 (2005.61.07.011565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ILDA DIAS DE QUEIROZ - ME X ILDA DIAS DE QUEIROZ

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 54/108 a Carta Precatória nº 271/2008, (expedida nos autos), pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 10 (Dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 38, a saber: Com . Fl. 37: Expeça-se novo mandado no endereço fornecido para citação e PENHORA do bem indicado.Após, intime-se a exequente para manifestação.No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0002766-72.2007.403.6107 (2007.61.07.002766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.64/65: Regularize o(a) Executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia autenticada de seu ato constitutivo. Fls.71: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0001288-58.2009.403.6107 (2009.61.07.001288-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SERVE BEM ARACATUBA LTDA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.27: Regularize o Exequente/peticionário de fls.27 sua representação processual, juntando aos autos procuração. Indefiro a expedição de mandado de constatação em busca de bens, pois a indicação destes é de providência que compete a parte. Concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, CONFORME DECISÃO DE FL.18.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cientifique-se-o e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0003052-79.2009.403.6107 (2009.61.07.003052-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE IVAIR CINI

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.46: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais.

0007345-92.2009.403.6107 (2009.61.07.007345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APOIO JURIDICO ARACATUBA LTDA(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.30/33 Ciência à Executada que deve observar que os sócios não constam do polo passivo desta ação, bem como comprove a alegação de inclusão no CADIM. Fls.30/33: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0000596-25.2010.403.6107 (2010.61.07.000596-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO DOURADO E SOUZA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.36: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cientifique-se-o e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000611-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000611-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH DO NASCIMENTO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls.35 e 37: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias (informando quanto ao parcelamento efetivado e extinção do feito) e, em sendo o caso, para que

informe o valor atualizado do débito ou o VALOR TOTAL PAGO para quitação da dívida.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0000625-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000625-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA CARDOSO GUARIZA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.36: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05).

Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cientifique-se-o e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000648-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000648-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO PAES DOS SANTOS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.35: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05).

Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cientifique-se-o e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0001193-91.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA CAROLINA DOS SANTOS CORREA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04).Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0001199-98.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERREIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04).Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito.Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito.Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0001201-68.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO MUNIZ ARAUJO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04).Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor

atualizado do débito. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0001596-60.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADILSON SOUSA MELHADO LOPES

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0001597-45.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE MARIA DE PAULA GALVAO FATORI

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0002083-30.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA FERREIRA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 02/03: OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.03. Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), no endereço constante do aviso de recebimento (cópia da inicial a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifiquem-se aos interessados de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral e das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, intime-se a Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO FL.16 REFERENTE A CITACAO DE FLS/13/15. PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, juntada do mandado de citacao cumprido e conforme determinado no r. despacho de fl. 10/11 parte final manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens de fls. 16.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000544-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000544-2) - DALVA SILVERIO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial de f. 104/105, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s); c) informar se já foi nomeado curador nos autos da Ação de Interdição, juntando aos autos o respectivo termo de curatela e providenciando a regularização da representação processual.

0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0) - ROBERTO LUCIO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, considerando que não houve modificação na situação fática trazida aos autos, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela conforme decisão proferida à f. 185/186.No mais, considerando a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, bem como visando evitar maiores prejuízos ao autor, para a realização da prova pericial médica, nomeio, em substituição, a Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 185/186, parte final.Int. e cumpra-se.

0001280-20.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os dados solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde à fl. 131. Não sendo cumprida a providência, venham os autos conclusos para sentença. Todavia, cumprida a providência, oficie-se, nos termos em que determinado à fl. 125. Com a resposta do ofício, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6408

ACAO PENAL

0001766-05.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO ZANATTA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 135/136), e não havendo testemunhas de defesa a serem ouvidas nos autos, determino:Designo o dia 01 de FEVEREIRO de 2012, às 14:15 horas, para audiência de interrogatório do réu.1. Intime-se o réu ALEX FERNANDO ZANATTA, brasileiro, casado, churrasqueiro, nascido aos 09/08/1980, natural de Guaraciaba, SC, filho de Zeferino Zanata e Theresinha Primmaz Zanatta, portador do RG n. 4.255.154/SSP/SC e/ou

51834265/SSP/SP, CPF/MF n. 933.817.941-91, residente na Rua Antonino José Carvalho, 53, em Maracai, SP, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, no dia e hora acima indicados, para a audiência de seu interrogatório.2. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Regente Feijó, SP, sito na Rua Fernão Sales, 451, Bairro Sumaré, CEP 19.570-000, solicitando certidão explicativa dos autos do processo n. 2455/2005 (origem: 76/2005 - da Delegacia de Polícia de Parapua), informando, em especial, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, em face do réu Alex Fernando Zanatta, acima qualificado.3. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Tupã, SP, solicitando certidão explicativa dos autos da Execução Penal n. 666272/0000 (origem: autos n. 2455/2005 da Vara Criminal de Regente Feijó, SP), em nome de Alex Fernando Zanatta, acima qualificado. Intime-se seu defensor constituído (fl. 57).Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7523

ACAO PENAL

0002983-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PASCOAL ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X IVONE VILLA BOAS TAMBARA X PAULO GERVASIO TAMBARA X DORALICE LEONEL DOS SANTOS X BASILIO FERREIRA FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR)

Em tempo, depreque-se a oitiva da testemunha Luis Francisco da Silva Carvalho Filho.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6684

MONITORIA

0006619-57.2005.403.6108 (2005.61.08.006619-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASG PUBLICIDADE PROPAGANDA E EVENTOS LTDA ME

Defiro a pesquisa de endereços no sistema Webservice da Receita Federal.Não havendo manifestação 15 dias após a ciência dos endereços, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.FLS. 131/132: PESQUISA POSITIVA.

0006457-28.2006.403.6108 (2006.61.08.006457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPEIS SANITARIOS S/A

Mantenho a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.Manifeste-se a exequente, em o desejando, em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se pela comunicação do julgamento do agravo de instrumento.Int.

0000717-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO FERREIRA LINS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS X MARIA ETERNA FERREIRA DA SILVA LINS

Fls. 128: o réu Alessandro Ferreira Lins já foi citado à fl. 57, tendo se manifestado às fls. 69/70 e comparecido à audiência de fls. 96/97.Na manifestação de fls. 126, a CEF pugnou por prazo para a pesquisa de endereços dos corrêus Genival da Silva Lins e Maria Eterna Ferreira da Silva Lins.Não tendo sido informado os endereços desses corrêus,

cumpra-se a determinação de arquivamento, exarada à fl. 127.Int.

0003107-90.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CAETANO BEZERRA

Diante da não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento, prossigam os autos nos termos do procedimento traçado pelos artigos 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex).Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Issso posto, providencie a requerente o recolhimento das custas de oficial de justiça para intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC, nomeando, se possível, bens passíveis de penhora.Int.

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Sentença tipo MDeseja o requerido rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.Fls. 207/209: o pedido de justiça gratuita já foi apreciado quando da prolação da sentença, não havendo nos autos notícia de alteração da situação financeira do requerido.Intime-se o apelante/réu a proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.PRI

0008056-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

Fls. 185/189: manifeste-se a ECT, em até cinco dias, sobre o pedido do Banco Volkswagen, de cancelamento da restrição judicial incidente sobre o veículo placa NJN1855.Seu silêncio implicará concordância tácita.Após a manifestação, ou decurso de prazo, volvam os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000920-90.2002.403.6108 (2002.61.08.000920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5)) ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ao débito em execução aplico a multa de 10% do art. 475-J do CPC.Manifeste-se a exequente, em o desejando, em prosseguimento.Transcorrido 15 dias sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007005-29.2001.403.6108 (2001.61.08.007005-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ARNALDO ZULIAN X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Defiro a pesquisa de veículos no sistema Renajud, cujo resultado será juntado aos autos para ciência da exequente.Não existindo veículos de propriedade da executada, deverá a exequente demonstrar a existência de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução.No silêncio, decorrido o prazo de 15 dias, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.FLS. 228: JUNTADA DE EXTRATO RENAJUD (POSITIVO).

0008230-84.2001.403.6108 (2001.61.08.008230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ RIBEIRO BICUDO(SP239327 - CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

Manifeste-se a exequente, em o desejando, indicando bens passíveis de penhora.Transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0008587-64.2001.403.6108 (2001.61.08.008587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO DIAS SOARES X KATIA REGINA FERNANDES SOARES

Defiro, a pedido do exequente, o sobrestamento do processo em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, até ulterior provocação.

0007760-82.2003.403.6108 (2003.61.08.007760-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON

GARNICA) X JOSE OSMAR ARANHA

despacho de fl. 109:Ante o certificado a fl. 100, verso, expeça-se Mandado de Imissão da exequente na posse do imóvel, autorizado o uso de força policial para o seu integral cumprimento, se necessário.Quanto ao demais apontamentos lançados pela senhora oficial de justiça, incumbe à exequente providenciá-los.Int. Despacho de fl. 97:Em observância ao disposto no artigo 4º da Lei nº 5.741/71, expeça-se mandado de constatação e imissão na posse, devendo o oficial de justiça:a) constatar quem reside no imóvel hipotecado;b) sendo o executado, proceder à imissão da CEF na posse do imóvel de fls. 30/31 e 84, fixados 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel, intimando-se o executado, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 5.741/71.c) no caso do imóvel estar ocupado por terceiros, proceder à imissão da CEF na posse do mesmo, fixado o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel, intimando-se os atuais ocupantes, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 5.741/71.Após a juntada do mandado cumprido, intime-se a exequente para que forneça demonstrativo atualizado do débito.Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 94. (designação de data para realização de praça pública)

000843-67.2004.403.6108 (2004.61.08.008483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LINO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Por ora, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto nos autos de embargos à execução (fl. 101).Int.

0008860-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008860-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CASAS DAS REDES-ESTRELA DOESTE LTDA

Tendo em vista que os veículos da executada estão com restrição de alienação no Renajud (fl. 126), defiro o desentramento da precatória de fl. 151 com o fim de se obter do representante legal da executada a informação sobre a posse e a localização dos veículos com bloqueio, sob pena de não o fazendo, incidir em ato atentatório à dignidade da justiça, com as consequências previstas no art. 652, parágrafo 3º e 600, IV do CPC.Cópia deste despacho servirá como ofício de justificativa do desentranhamento.Int.FLS. 165 CERTIDAO DE DESENTRANHAMENTO DA CP.

0010657-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010657-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IVIDIA INFORMATICA VOTUPORANGA LTDA ME
Fl. 99/101: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei, por ofício, a última declaração de imposto de renda, que deverá ser juntada aos autos. Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretária providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste.

MANDADO DE SEGURANCA

0005496-14.2011.403.6108 - SANDRO PEREIRA DUTRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Arquiem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

0008571-61.2011.403.6108 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Arquiem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007819-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007819-3) - TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Não havendo manifestação das partes em até quinze dias quando ao início da fase executiva, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0001849-26.2002.403.6108 (2002.61.08.001849-8) - INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Face à manifestação de fls. e todo o mais processado, archive-se, em definitivo.Int.

0005114-36.2002.403.6108 (2002.61.08.005114-3) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP129470 - KETI DURANTE E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005755-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005755-8) - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Fls. 509/510: ciência à exequente/autora para que se manifeste (SEBRAE)- cópia da declaração do I.R.).

0001276-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001276-2) - THEREZA CANDIDA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011980-26.2003.403.6108 (2003.61.08.011980-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Diante do requerimento de fls. 440/441, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0000863-04.2004.403.6108 (2004.61.08.000863-5) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo manifestação das partes em até quinze dias quando ao início da fase executiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, juntamente com o agravo em apenso. Int.

0004839-82.2005.403.6108 (2005.61.08.004839-0) - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação de fls. e todo o mais processado, arquivem-se, em definitivo. Int.

0006599-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006599-8) - PEDRO CAETANO DE LIMA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009689-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009689-2) - ALEXANDRE JACOBS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Posteriormente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001945-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001945-6) - ANDRE SILVA LARA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo manifestação das partes em até quinze dias quando ao início da fase executiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008681-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008681-0) - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008448-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008448-9) - APARECIDA BORIM DIONIZIO(SP107813 - EVA

TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Posteriormente, arquivem-se os autos, com baixa baixa na distribuição. Int.

0010135-46.2009.403.6108 (2009.61.08.010135-9) - ESTER AMANCIO PIRES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Posteriormente, arquivem-se os autos, com baixa baixa na distribuição. Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0001880-65.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002382-04.2010.403.6108 - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0005395-11.2010.403.6108 - MARIO ANTONIO SLOMPO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008306-93.2010.403.6108 - MARCELO FREDERICO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008472-28.2010.403.6108 - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008835-15.2010.403.6108 - ANILDO PAVONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009090-70.2010.403.6108 - JOSE TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000540-52.2011.403.6108 - MARIA NEUSA FELISARDO CAVALHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001916-73.2011.403.6108 - SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:L...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002451-02.2011.403.6108 - CLEUSA ALVES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002511-72.2011.403.6108 - WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...) Vista a parte autora, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0003908-69.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA CORREA RAMOS - INCAPAZ X DEONIR RAVAGNANI RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial e o estudo social, no prazo comum de 20 dias. Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para posterior pagamento pela Diretoria do Foro. Após, à conclusão.

0004355-57.2011.403.6108 - LOURIVAL RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0004635-28.2011.403.6108 - CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo MAssume o recurso o tom rediscutidor do quanto objetivamente julgado, ciente a parte autora de impropriedade da via a tanto.Ausente desejado vício, de rigor o improvimento.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0004667-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:L..VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004702-90.2011.403.6108 - JOSE LUIS CANALES DE LIMA JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0004871-77.2011.403.6108 - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para posterior pagamento pela Diretoria do Foro.Após, à conclusão.

0005285-75.2011.403.6108 - MARLI KISHIZO SAKAI PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Peritos nomeados, em R\$ 234,80 obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para posterior pagamento pela Diretoria do Foro.Após, à conclusão.

0005392-22.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para posterior pagamento pela Diretoria do Foro.Após, à conclusão.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0005675-45.2011.403.6108 - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Ana Paula Córdia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 14 de fevereiro de 2012, a partir das 8 horas, que será realizado na residência da autora. Suficiente para a intimação da autora a publicação do presente comando, dispensada intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005742-10.2011.403.6108 - CILIA ROSA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para posterior pagamento pela Diretoria do Foro.Após, à conclusão.

0005787-14.2011.403.6108 - ANTONIO BONFIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para posterior pagamento pela Diretoria do Foro.Após, à conclusão.

0006043-54.2011.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006103-27.2011.403.6108 - ALDO CARDOSO DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80 obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para posterior pagamento pela Diretoria do Foro.Após, à conclusão.

0006141-39.2011.403.6108 - ROGER PLAMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006810-92.2011.403.6108 - BRUNO HENRIQUE FERNANDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007590-32.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Ana Paula Córdia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 14 de fevereiro de 2012, a partir das 8 horas, que será realizado na residência da autora. Suficiente para a intimação da autora a publicação do presente comando, dispensada intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007789-54.2011.403.6108 - LEONEL GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fl. 77) designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012,

às 14 H 00 MN, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação.Int.

0008252-93.2011.403.6108 - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/02//2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008355-03.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MONTANS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/02//2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008426-05.2011.403.6108 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/02//2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, que será realizada na residência da autora, na Rua Tenente Joaquim da Costa Guimarães, nº 1-124, Vila Garcia, Bauru/SP.Suficiente para intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-se de todo conteúdo acima mencionado.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/02//2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008753-47.2011.403.6108 - ARNALDO MOZER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008753-47.2011.4.03.6108Autor: Arnaldo MozerRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em decisão.Arnaldo Mozer apresenta pedido de reconsideração, em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada,para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/11/2011 (fls. 55/60).Juntou novos documentos às fls. 61/69.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos juntados às fls. 63, 64, 65 e 67 são suficientes para demonstrar a verossimilhança da pretensão do autor. Os atestados de fls. 63, 64 e 65, da lavra de médicos distintos, dão conta de que Arnaldo Mozer: encontra-se com dificuldades para realização de esforços físicos devido conseqüente piora algica, por apresentar patologias crônicas do tipo FASCEITE PLANTAR BILATERAL [...] ESPORÕES DE CALCÂNEO BILATERAL (fl. 63, aos 23/11/2011); encontra-se ainda sem melhora e com incapacidade funcional para sua ocupação (fl. 64, aos 01/12/2011); e que está incapacitado para o seu trabalho e seu retorno ao trabalho vai comprometer o tratamento e poderá ter agravamento do seu quadro (fl. 65, aos 15/12/2011).Da missiva de fl. 67 extrai-se que o demandante está afastado de suas ocupações, na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, desde 08/12/2011.De outro lado, o risco de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar da prestação perseguida pelo autor.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino seja restabelecido o auxílio-doença NB 547.657.219-4, em

favor do Arnaldo Mozer, no prazo de quinze dias. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação (fl. 54).Cumpra-se a decisão de fls. 48/52.Intimem-se.

0008925-86.2011.403.6108 - THEREZINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário.Por não ser alfabetizada, a autora deverá juntar no prazo de 15 dias, procuração pública, que deverá ser lavrada pelo Tabelião de Notas de forma gratuita, sem exigência de qualquer tipo de emolumento, em virtude da norma do art. 9º, inciso I, da Lei 11.331/02, in verbis: Art. 9º. São gratuitos: I - os atos previstos em lei; II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo. A apresentação de cópia desta decisão, autenticada pela Secretaria do Juízo, será suficiente para a autora se valer do benefício que lhe dispensa do pagamento da procuração lavrada por Tabelião de Notas.

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Rivanézia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83 - Núcleo Gasparini, Bauru/ SP, telefone: (14) 3239-1414, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se. Intimem-se.

0009018-49.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como perita médica judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, psiquiatra, e como assistente social, a Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS nº 18.185, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambas deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos

trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes ao estudo social e à perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS.

0009021-04.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270, ortopedista, e como assistente social a Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS n. 13.966, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo

laudo em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc.). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes ao estudo social e à perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS.

0009023-71.2011.403.6108 - DALVA PEREIRA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, sendo que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária

da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes ao estudo social. Cite-se e intime-se o INSS.

0009024-56.2011.403.6108 - APARECIDA PIRES PACHECO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, sendo que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome da parte autora e endereço. 2) Qual a idade da parte autora? 3) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A parte autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A parte autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à parte

autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes ao estudo social.Cite-se e intime-se o INSS.

0009131-03.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009131-03.2011.4.03.6108Autor: Marisa de Fátima Macedo PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos,Marisa de Fátima Macedo Pereira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntos documentos às fls. 11/20.É o Relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritas judiciais: a dra. Raquel Maria Carvalho Pontes - CRM 1099084, médica psiquiatra e a assistente social, Sra. Zildnete da Rocha Silva, CRESS nº 0263/S, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente

social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0009138-92.2011.403.6108 - NIVALDO PAULINO(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X JOAO HONORATO DA SILVA X JOAO HONORATO DA SILVA SAO MANUEL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cite-se.

0009311-19.2011.403.6108 - LOURIVAL APARECIDO LEITE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009311-19.2011.4.03.6108Autor: Lourival Aparecido LeiteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Lourival Aparecido Leite pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ante a negativa administrativa do INSS, sob a fundamentação de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho, ou para sua atividade habitual - fl. 19.Juntou documentos às fls. 12/30.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca da incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita - fl. 10. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor, Rogério Bradbury Novaes CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0009430-77.2011.403.6108 - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009430-77.2011.4.03.6108Autor: Suelen de Oliveira Corral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Suelen de Oliveira Corral pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11-21.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 08). Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira - CRM 48.252, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012187-20.2006.403.6108 (2006.61.08.012187-4) - VICENTE MOURA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância da parte autora (fls. 185) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 23.177,98, e R\$ 2.317,79, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 31/12/2011 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005259-29.2001.403.6108 (2001.61.08.005259-3) - PAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP180489 - FABIANA AUGUSTO ZACAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X PAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME

Face à manifestação de fls. e todo o mais processado, archive-se, em definitivo. Int.

Expediente N° 6699

ACAO PENAL

0001555-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Sentença tipo MPROVIDOS os declaratórios, em retificação a tanto, passando a sentença a fixar como definitivas as reprimendas de dois anos e onze meses de reclusão e de oito dias-multa, para o condenado ali identificado. PRI

Expediente N° 6702

ACAO PENAL

0003632-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Fl. 472: Aguarde-se, por ora, pelo cumprimento da deprecata.Fl. 481: Ante a certidão negativa, diga a defesa do réu em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Oswaldo Estrella, trazendo aos autos em caso afirmativo o endereço atualizado para intimação da testemunha.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita por parte da defesa.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7447

ACAO PENAL

0001717-75.2002.403.6105 (2002.61.05.001717-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X IANDRA APARECIDA BERSAN(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA) X VALDEMIR LOPES HERNANDES(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

IANDRA APARECIDA BERSAN e VALDEMIR LOPES HERNANDES, na qualidade de administradores da empresa AD. AH Comunicações Ltda, foram denunciados por deixar de recolher a contribuição previdenciária de seus empregados, no período de 11/94 a 12/98, 01/99 a 01/00 e 02/2000 a 08/2000, tendo sido lavradas os LDCs 35.286.081-2, 35.286.083-9 e 35.286.064-2.Denúncia recebida em 30.10.2002 (fls. 160).Conforme decidido às fls. 237, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação aos débitos incluídos no programa de parcelamento REFIS (nº 35.286.081-2 e nº 35.286.083-9), prosseguindo-se o feito em relação ao LDC nº 35.286.064-2.Com a notícia de liquidação deste último débito (fls.260), declarou-se a extinção da punibilidade no tocante ao LDC nº 35.286.064-2, mantendo-se a suspensão e acautelamento do feito, desde 15.07.2004, nos termos da decisão de fls. 269/270.Apesar da posterior exclusão da empresa do REFIS, restou noticiada sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, motivando nova determinação de suspensão em 29.07.2010 (fls. 298).Verifica-se às fls. 306 que os débitos da LDC nº 35.286.081-2 também foram liquidados e, pelas últimas informações trazidas aos autos (fls. 315), constata-se que ainda subsiste dívida, no valor de R\$ 10.181,84, relativo ao LDC nº 35.286.083-9.A referida informação também menciona que a empresa não observou os procedimentos para a consolidação dos débitos, na forma prevista na Lei 11.941/09, deixando de alterar a modalidade de parcelamento, motivo pelo qual o órgão ministerial requer o prosseguimento do feito (fls. 320).Decido.Diante das informações de liquidação de parte da dívida prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 306, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, em relação dos débitos do LDC nº 35.286.081-2, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003.Embora o órgão ministerial requeira o prosseguimento do feito devido a existência de débitos remanescentes do LDC nº 35.286.083-9, que totalizam R\$ 10.181,84, reputo possível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a dívida ultrapassa minimamente o patamar de 10 (dez) mil reais, limite objetivamente indicador de dano fazendário.Com efeito, a Lei nº 11.033, editada em 21 de dezembro de 2004, que em seu artigo 21 modifica a redação anteriormente dada ao artigo 20 da Lei n 10.522/02, inovou o ordenamento ao conceder substrato de legalidade ao que já fora reconhecido pelas normas fiscais de caráter infralegal, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a requererem o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, na hipótese dos autos, mostra-se cabível a orientação preconizada no princípio da insignificância, uma vez que a própria administração não tem interesse na propositura de ação de cobrança da dívida remanescente tratada nesta ação penal.Assim, por considerar atípica a conduta imputada aos réus IANDRA APARECIDA BERSAN e VALDEMIR LOPES HERNANDES, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, no tocante aos débitos descritos no LDC nº 35.286.083-9, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003000-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007194-2)) OCTAVIO DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada (fls. 49/83).Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014235-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011144-18.2010.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida na Execução Fiscal nº. 00111441820104036105 (fls. 35).Intimem-se. Cumpra-se.

0009002-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-47.1999.403.6105 (1999.61.05.001758-2)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/05), bem como das fls. 164/167 e 170, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 199961050017582 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011144-18.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001912-84.2007.403.6105 (2007.61.05.001912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DISTRILOG EMPREENDEMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0008822-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) SILVIA CECCON GUIMARAES(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) Regularize a Embargada sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010362-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002913-6)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 26.952,83 (em 17/10/2006), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de

agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constatarem que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000775-65.2000.403.6105 (2000.61.05.00775-3) - GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0019607-95.2000.403.6105 (2000.61.05.019607-9) - ALEXANDRE DE MAURO CASTRO X CELIA MARIA MAURO CASTRO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008914-81.2002.403.6105 (2002.61.05.008914-4) - LUIZ NAKANDAKARE X YOKO UEHARA NAKANDAKARE(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006748-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006748-8) - NICIA PONTES BORIN SABBATINI X FERNANDO SABBATINI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248080 - DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003970-60.2007.403.6105 (2007.61.05.003970-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente

de nova intimação. Intime-se.

0014577-35.2007.403.6105 (2007.61.05.014577-7) - GERALDO PINHEIRO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006171-20.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202613 - FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP191061 - ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES E SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA)

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006175-57.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) Vistos, em decisão.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra LIX CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a condenação da ré no pagamento de todos os valores relativos ao benefícios pagos em virtude do falecimento do empregado da ré em acidente de trabalho, até a data da liquidação, determinando-se ainda a constituição de capital.Alega o autor que José Adão Pires faleceu em 10/07/2008, vitimado por acidente de trabalho ocorrido enquanto a serviço da ré, em virtude do que vem pagamento benefício de pensão por morte à viúva Maria Cícera Pires, NB 1431254212, com renda mensal de R\$ 1.277,74.Aduz que o empregado da ré faleceu em razão de ferimentos provocados ao ser esmagado por um rolo compactador de asfalto, e que o acidente só ocorreu porque a ré negligenciou várias normas, permitindo que um empregado desatento jogasse um maquinário de várias toneladas por sobre um colega de trabalho, o que poderia ser evitado se houvesse cumprido os procedimentos comezinhos de segurança.Alega ainda o autor que o fato foi investigado em inquérito policial instaurado para apurar o homicídio culposo, e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que produziu o relatório de investigação que junta, e que culminou na lavratura de diversos autos de infração.Sustenta ainda o autor a existência de seu direito de regresso, a violação de normas de higiene e segurança do trabalho por parte da ré, em especial o item 18.22.12 c da Norma Regulamentar nº 18.Em atenção ao despacho de fls.275, o autor emendou a petição inicial, atribuindo valor à causa (fls.277).Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 295/320), alegando que sempre garantiu e investiu na segurança de seus trabalhadores, tanto que o índice FAP - Fator Acidentário de Prevenção da empresa sofreu pequena majoração. Aduz ainda que jamais concordou com os autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, pois que apresentou defesa em relação a eles. Alega que o acidente ocorreu após o término das atividades de pavimentação, quando não mais havia necessidade de pulverização de óleo nos pneus do rolo compactador, sendo indevida a aplicação da teoria da responsabilidade civil, pela total ausência de culpa de seu preposto.Sustenta ainda a ré que a indenização prevista pelo artigo 7º, XXVIII da Constituição somente pode ser pleiteada pelo trabalhador prejudicado, o que já vem sendo feito no âmbito da Justiça do Trabalho, carece o autor de interesse de agir, assim como de legitimidade para a demanda.Sustenta também a impossibilidade de aplicação do artigo 475-Q do Código de Processo Civil ao caso dos autos.Argúi ainda a ré a inconstitucionalidade do artigo 121 da Lei nº 8.213/1991, ao argumento de que representa burla à obrigação constitucionalmente atribuída ao INSS de vincular a destinação da receita arrecadada para sua finalidade específica.Sustenta ainda a ré que o ônus probatório é do autor, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, e que não há comprovação de culpa, pois não se trata de responsabilidade objetiva. Sustenta também que o trabalhador era experiente, não havendo culpa da empresa; que as autuações lavradas pelo Ministério do Trabalho são improcedentes; e ainda a impossibilidade de aplicação dos juros na forma pretendida pelo autor.A ré juntou documentos (fls.322/448), dos quais foi determinada vista ao autor pelo despacho de fls.449.O autor apresentou réplica à contestação (fls. 451/480), sustentando a inexistência de impugnação quanto aos fatos aduzidos na petição inicial; e a ocorrência de confissão quanto ao descumprimento do dever de vigilância sobre a obra.Pleiteia também o autor a inversão do ônus da prova. Sustenta que lhe caberia a comprovação do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e que já se desincumbiu deste ônus, visto que a a petição inicial foi instruída com cópia do laudo técnico elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, documento que conclui pela culpa (negligência) da empresa-ré (fls. 459), que tem eficácia e prova pré-constituída, e que, desta forma, incumbiria à ré o encargo processual de infirmar a relativa presunção de veracidade e legitimidade das conclusões apontadas nestes típicos atos administrativos (fls. 462).Argumenta também o autor que no caso dos autos a distribuição dinâmica do ônus da prova se apresenta aplicável, em razão da dificuldade de produção de prova da conduta omissiva da ré, sendo mais razoável exigir-se desta a comprovação de ter agido em conformidade com a legislação protetiva dos trabalhadores.Argumenta ainda o autor, que ao alegar ato inseguro imputável aos trabalhadores envolvidos no acidente, a ré atrai para si o ônus probatório, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.Sustenta ainda o autor a irrelevância das defesas administrativas contra os autos de infração; e a constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991. Pediu o julgamento da lide no estado em que se encontra, ou a inversão do ônus da prova.A ré manifestou-se às fls.482/488 e apresentou, espontaneamente, memoriais (fls.490/496).Relatei.Fundamento e decido.Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual.A preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade, argüida pela ré ao argumento de que a

indenização do artigo 7º, XXVIII da Constituição somente pode ser pleiteada pelo trabalhador prejudicado, na verdade confunde-se com o mérito da demanda e com este será apreciado. Com efeito, tal questão depende da análise da inconstitucionalidade, ou não, do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, que foi expressamente argüida pela ré como matéria de mérito. Havendo requerimento de inversão do ônus da prova, incumbe ao Juízo, antes da abertura da fase instrutória, decidir sobre o requerimento. Não há como admitir-se que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser definida na sentença. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e, portanto, o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. Nesse sentido já posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: ...2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira regra de julgamento. 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes... (STJ, 4ª Turma - REsp 663608-SP - DJ 05.02.2007 p.242). Assim, aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova. No caso dos autos, as circunstâncias aventadas pelo autor não indicam a necessidade de inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova, ausente dispositivo legal que o determine ao caso específico, só se justifica em não sendo possível, àquele a quem cabe sua produção, o acesso aos elementos necessários para tanto. É por esta razão que, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor estabelece expressamente a inversão, pois que ao consumidor, na maioria das vezes, é impossível a produção de prova que se encontra nas mãos do fornecedor. No caso em tela, no entanto, não há qualquer justificativa à modificação da distribuição do ônus probatório. Como assinalado, a legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, artigo 333, incisos I e II). Inverter o ônus da prova significa, portanto, modificar essa regra geral. Dessa forma, é descabida a pretensão de inversão do ônus da prova sob a alegação do autor de que se desincumbiu do ônus de juntar laudo técnico elaborado pela fiscalização do trabalho. O que está o autor a pedir, então, não é a inversão do ônus da prova, ou seja, não é a modificação da regra geral de que lhe cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito. O requerimento é, na verdade, que o Juízo afirme a suficiência da prova já produzida, questão que deve ser resolvida na sentença. Por ocasião da sentença é que será avaliada a suficiência da prova, inclusive considerando-se as alegações de presunção de veracidade de laudo produzido pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Quanto a este ponto, contudo, já é possível anotar que a presunção de veracidade dos documentos públicos limita-se aos fatos que o servidor alegar haverem ocorrido na sua presença. No caso de laudo técnico elaborado pela fiscalização, posteriormente ao acidente, essa presunção fica portanto limitada à formalidade e teor dos depoimentos tomados, e às observações de ambiente de trabalho. É laudo pericial produzido extrajudicialmente, sem submissão ao contraditório, que modo que suas conclusões não vinculam o Juízo, posto que nem mesmo o laudo produzido por perito judicial, sob o crivo do contraditório, não tem esse condão, nos termos do artigo 436 do CPC. Por outro lado, o autor ao inferir que a afirmação da ré de que o acidente de trabalho teria ocorrido em face de ato inseguro imputável aos trabalhadores envolvidos no evento (fls. 465), atraiu para ela a prova do fato, pois que esta deve fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintos, nada mais faz que indicar regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no citado artigo 333 do CPC. Novamente, não se trata de requerimento de inversão, mas de apreciação e valoração da prova, a ser feito na oportuna prolação de sentença. Tampouco procede a alegação de necessidade de inversão do ônus da prova por ser impossível a prova de fato negativo. A prova cujo ônus pertence ao autor é da ocorrência do acidente - evento ademais incontroverso nos autos - e das suas circunstâncias, de modo a se concluir pela existência de culpa da ré. A prova de que no momento do acidente não foram observados procedimentos de segurança não constitui prova diabólica, posto que não se faz diretamente, mas sim indiretamente, mediante a prova positiva da forma como os fatos ocorreram, daí se inferindo que não foram observados os procedimentos previstos nas normas. Evidentemente, se a alegação é de fato negativo que não admite prova indireta, como por exemplo a alegação de não constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a impugnação específica da ré quanto a este ponto lhe atrai o ônus probatório, segundo a regra geral do CPC, não havendo também necessidade de inversão. Pelo exposto, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelo réu. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22/02/2012, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se o representante legal da ré a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, facultando sua representação por preposto com conhecimento dos fatos. Oficie-se ao Delegado de Polícia do Município de Paulínia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quanto ao andamento do inquérito policial de nº 453/2008, bem como ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho em Campinas, requisitando-se cópia integral do processo de nº 0000597-35.2010.5.15.0094. Também sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a ré a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada da procuração de fls. 292. Intimem-se.

0013509-45.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à retenção da contribuição previdenciária de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 (FUNRURAL), e a condenação da ré na repetição dos valores recolhidos a tal título, declarando-se o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou com tributos da mesma espécie. Subsidiariamente, a concessão do direito à restituição dos valores. Ajuizei demanda sustentando a mesma tese jurídica deduzida pela autora, razão pela qual reconheço minha suspeição, com fundamento no artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão, solicitando a designação de outro magistrado para atuação neste feito, tendo em vista a designação do MM. Juiz Substituto desta Vara, com prejuízo, para exercer a titularidade da 9ª Vara Criminal desta Subseção. Intime-se.

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo final de 10(dez) dias para que o Autor cumpra, integralmente, o determinado no despacho de fls. 114/115. Determino, ainda, ao INSS, também no prazo final de 10(dez) dias, que esclareça a informação de fls. 46v, quanto à adoção do autor, comprovando-a nos autos. Intime-se.

0001129-53.2011.403.6105 - MANOEL BELEM FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 83 - Defiro para a parte autora o prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001760-94.2011.403.6105 - MOACIR JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0008892-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-54.2011.403.6105) CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 660: Defiro a restituição do valor constante da guia de fls. 653/654, referente ao recolhimento indevido das custas processuais no Banco do Brasil, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ. Para tanto, deverá a parte autora informar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, observando-se que o CNPJ do titular da conta-corrente deverá ser idêntico ao que consta na GRU. No que tange ao pedido formulado pela autora acerca do recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, com código incorreto (fls. 646), indefiro, uma vez que a única hipótese de restituição é aquela prevista no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Nos demais casos a restituição deve ser requerida diretamente à autoridade fazendária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

0011128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 281: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Fls. 287/288: Uma vez que a documentação solicitada já foi acostada à inicial, providencie o i. Procurador representante da ré o seu encaminhamento à Receita Federal, para cumprimento da determinação de fls. 275/276, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que o Juízo não pode funcionar como despachante das partes, somente cabendo-lhe intervir no caso de manifesta impossibilidade de cumprimento do determinado. Sem prejuízo, ciência ao autor da apresentação de contestação às fls. 289/291. Intimem-se.

0011371-71.2011.403.6105 - JULIA TEREZA MOLERO POZZANE(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Julia Tereza Molero Pozzane, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do pagamento mensal do benefício de aposentadoria nº 122.596.306-8, a suspensão da obrigação de pagar a dívida cobrada pelo Instituto de R\$ 175.143,86, relativa aos valores mensais recebidos no período em que alega ter vigorado o benefício indevidamente, sob o argumento de ter havido irregularidade na concessão por fraude; e a abstenção do réu em inscrevê-lo na Dívida Ativa e lançar o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Ao final, a procedência do pedido, declarando-se a inexistência de débito e o direito à manutenção do benefício. Aduz, em apertada síntese, que está aposentada desde 26/11/2001 e, em 24/02/2011, foi notificada sobre possível irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário. Informa que atendeu às solicitações do INSS em mais de uma ocasião, fornecendo todos os documentos requisitados para reanálise do procedimento administrativo, bem como apresentou defesa, os quais não foram aceitos pelo réu como comprobatórios para manter a concessão do benefício, pois não

cobrem todo o período exigido; e, por isso, a Autarquia ré exige a devolução dos valores mensais recebidos em razão da aposentadoria, corrigidos monetariamente de forma abusiva. Alega que o tempo ao final apurado de 25 anos, 03 meses e 25 dias de contribuição é suficiente para a manutenção do benefício, bem como que o recebe há quase 10 anos por erro da servidora pública na concessão. Assevera o direito de não devolver os valores recebidos pois se trata de verba alimentar, recebida de boa-fé. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos. Em atendimento à solicitação deste Juízo (fl. 62), ambas as Varas Criminais desta Subseção Judiciária informaram que não existem ações penais ou inquéritos policiais contra a autora, ou contra a servidora Eliane Cavalsan que tenham por objeto a concessão fraudulenta do benefício nº 42/122.596.306-8. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro a necessária plausibilidade nos fundamentos da ação, ao menos nesta fase processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a análise do pedido de manutenção da aposentadoria, contestada em razão de constatação de fraude em procedimento administrativo concessório, somente poderá se realizar depois de cuidadosa verificação dos documentos apresentados e de regular instrução probatória, oportunizados ao réu o contraditório e a ampla defesa. Portanto, descabida em sede de cognição sumária. Sem embargo, cumpre mencionar que, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que à autora foi oportunizada a apresentação de defesa, a qual não foi acolhida em primeira instância administrativa pela Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP (fls. 38/57), tendo-lhe sido assegurada administrativamente também a possibilidade de recurso. De outra banda, não exsurge dos autos prova documental apta a infirmar as conclusões obtidas na esfera administrativa, o que enseja a necessidade de dilação probatória, incompatível com o requisito da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício nº 122.596.306-8. Intime-se.

0012233-42.2011.403.6105 - GERMANO POLATTO JUNIOR (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 93/107: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o agravo de instrumento não tem condão de sustar a decisão proferida e considerando que não há notícia acerca de concessão de efeito suspensivo e ou tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pelo autor às fls. 94/107, cumpra-se a decisão de fls. 84/87, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intimem-se.

0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em decisão. MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. ajuizou ação sob rito ordinário contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança referente ao Ofício nº 22640/2011/DIDES/ANS de 02 de setembro de 2011, a abstenção da ré em lançar o nome da autora no CADIN e na Dívida Ativa da ANS, e em ajuizar ação de execução fiscal pelo não pagamento da dívida. Sucessivamente, requer a concessão de prazo para prestação de caução, caso se entenda necessária. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança. Alega a autora que é operadora de plano privado de saúde complementar, e recebeu a cobrança referente a ressarcimento de atendimentos realizados pelo SUS a pacientes usuários de seu plano privado, no valor de R\$ 11.519,39, para pagamento com vencimento em 10/10/2011, sob pena de multa e juros, lançamento do nome da instituição autora no CADIN, lançamento do débito na Dívida Ativa da ANS e ajuizamento de ação de execução fiscal. Sustenta a autora a ocorrência de prescrição, argumentando que o ressarcimento ao SUS caracteriza reparação civil, ao que se aplica o prazo prescricional de três anos, já consumado considerando que a cobrança foi encaminhada em 02/09/2011 e refere-se às competências de 10/2004 a 12/2004. Argumenta a autora que a relação jurídica entre a operadora de saúde e a agência regulatória é de natureza puramente civil, sendo inaplicáveis as regras da prescrição tributária, e sim o artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Sustenta que o termo inicial do prazo é o momento em que o suposto crédito passaria a ser exigível, nos termos do artigo 189 do referido código. Aponta precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em situação análoga, qual seja, ressarcimento ao INSS em decorrência de acidente de trabalho. Sustenta ainda a autora a ilegalidade da cobrança, aduzindo que não reconhece a validade jurídica do comando contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece que as unidades do SUS, ou prestadores de serviços do sistema, serão ressarcidos pelas operadoras de planos de saúde, quando prestarem serviços aos usuários destas. Argumenta a autora que a vinculação previdenciária obrigatória encontra arrimo na Lei nº 8.213/1991 e no artigo 195, 6º da Constituição, e que a vinculação contratual dos planos de saúde, de caráter complementar e não obrigatório, não se confunde com a obrigação estatal prevista no artigo 196 da Carta. Argumenta ainda a autora que a utilização dos serviços de saúde do Estado foi realizada por livre e espontânea vontade dos usuários, a quem é assegurado o direito de optar entre o sistema estatal, via SUS, ou pelo sistema complementar, e portanto impor à operadora a obrigação de ressarcir o Estado é desrespeitar o direito de escolha do cidadão. Argumenta também que inexistente impedimento legal de um usuário possuir vínculo com mais de um plano de saúde e optar pelo atendimento que lhe interessar, ou pelo atendimento estatal, e portanto o comando do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 não se insere no âmbito das competências legislativas contidas no artigo 22 da Constituição. Sustenta

ainda a autora que a ré não pode exigir o pagamento por procedimentos dos quais desconhece a técnica utilizada, os profissionais que o executaram e a situação de atendimento do prestador SUS. Argumenta ainda a autora que a ré lhe dificulta o acesso aos detalhes dos atendimentos pelos quais é cobrada, como custo e qualidade, sendo necessário que a ré apresente os prontuários dos pacientes atendidos, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Requer que a ré exiba os referidos documentos nos autos. Faz ainda a autora diversas observações acerca da situação dos usuários, procedimentos e valores de diversas AIH - Autorização de Internação Hospitalar, aduzindo que houve impugnação administrativa, apontando casos de usuários em carência, usuários sem cobertura e usuários que se dirigem a estabelecimentos não credenciados com o convênio, nos procedimentos realizados, todos enquadrados em situações em que a Lei nº 9.656/1998 permite o não atendimento pelas operadoras. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Verifico não ocorrer prevenção com relação ao processo 0005415-74.2001.403.6105, relacionado no termo de prevenção de fls.26, posto que se tratam de autuações distintas, conforme cópia do extrato obtido pelo sistema processual, cuja juntada ora determino, eis que se trata de autuações diversas. 2. Não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, relevância nos fundamentos da ação, de modo a permitir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2.1. Não há plausibilidade jurídica na arguição de prescrição. É certo que não se trata de dívida tributária, porém não há como se entender, como pretende a autora, que a dívida tem natureza de reparação civil, de modo a ensejar a aplicação do prazo prescricional de três anos do artigo 206, 3º, Inciso V do Código Civil. A obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, como a autora, de ressarcir o SUS pelos aludidos serviços, decorre da norma constante do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998. Não se trata portanto de reparação civil, pois não há que se falar em reparação de danos decorrentes de ato ilícito, seja de natureza contratual ou extra-contratual. Não se aplica ao caso dos autos o mesmo raciocínio jurídico empregado para as hipóteses de ações regressivas ajuizadas pelo INSS visando ressarcimento de valores pagos a título de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, posto que nesses casos a pretensão é dirigida contra as empresas que tenham, por culpa, dado causa aos acidentes e aos danos sofridos pelos segurados da Previdência Social. Dessa forma, é inaplicável o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Nos casos de ação cobrança de multa de natureza administrativa, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da aplicação analógica do mesmo prazo estabelecido no Decreto nº 20.910/1932 para as pretensões contra a Fazenda Pública: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. STJ, 1ª Seção, REsp 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2009, DJe 22/02/2011. O mesmo raciocínio é de ser empregado no caso dos autos, em que a pretensão é de ressarcimento de valores despendidos pelos SUS no atendimento a contratantes do plano de saúde da autora, em decorrência da norma constante do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998. Com efeito, a aplicação do prazo prescricional genérico de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil implicaria em evidente quebra do princípio da isonomia, pois a autarquia teria dez anos para efetuar a cobrança contra a operadora do plano de saúde, enquanto que esta teria apenas cinco anos para eventual cobrança de valores pagos indevidamente em razão da mesma situação. No caso dos autos, os valores cobrados referem-se às competências de 10/2004 a 12/2004, tendo sido apresentada defesa administrativa pela autora, julgada em primeira instância administrativa em 01/12/2005 (fls.40/43) e em segunda instância administrativa em 18/07/2011 (fls.44). Não há nos autos maiores detalhes sobre o processo administrativo, mas ao que se apresenta, não se consumou a prescrição. 2.2. Com relação à alegação da autora de que não reconhece a validade jurídica do comando contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, também não vislumbro plausibilidade jurídica. Havendo obrigação legalmente estabelecida para o ressarcimento questionado, o seu afastamento somente é possível com o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/1998. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1931-8, ocorrido em 21/08/2003, sinalizou pela constitucionalidade o questionado artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão

dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. STF, Pleno, ADI-MC 19131-8, Rel.Min. Maurício Correa, j. 21/08/2003, DJ 28/05/2004.3. Quanto às impugnações específicas da autora com relação a cada um dos procedimentos hospitalares que são objeto da cobrança, a antecipação da tutela não é possível em razão da necessidade de dilação probatória, com produção de prova pericial. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, tendo sido as impugnações apresentadas na esfera administrativa, quanto aos procedimentos hospitalares específicos, e lá rejeitadas, a matéria afigura-se controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.3. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo à autora o prazo de dez dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

0013175-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Fl. 83 - Sobrestem-se os autos em Secretaria até eventual informação de composição administrativa.Intime-se.

0013569-81.2011.403.6105 - DORCIDIS PEREIRA DAMACENO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo final de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado na decisão de fl. 42.Intime-se.

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de liminar em antecipação de tutela, ajuizada por Cosme Gomes de Souza, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em apertada síntese, que foi correntista em agência da Ré e que recebeu em sua residência cartão de crédito bloqueado sem que houvesse a solicitação de sua remessa. Assevera que, como não solicitou o cartão de crédito, desconsiderou o seu envio e não o utilizou. Relata que ao tentar obter crédito junto ao Banco Bradesco e as Casas Bahia foi surpreendido com a notícia de que seu nome encontrava-se negativado. Narra que, ao proceder à consulta junto ao SPC, verificou que seu nome estava negativado em virtude de uma dívida no valor de R\$ 9,33 (nove reais e trinta e três centavos) referente ao cartão de crédito nº 5187 6708 8348 5058. Pontua que nunca utilizou o mencionado cartão e que a cobrança é indevida. Sustenta a inexistência da dívida e o dever de indenizar pelo dano moral suportado. Bate pela violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no art. 39, III, do CDC. Requer, ao final, a inversão do ônus da prova e a procedência do pedido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/21). Vieram-me os autos conclusos para decisão. .PA 1,5 Sumariados, decido.Os documentos acostados à inicial evidenciam que o autor teve seu nome incluído no SPC em decorrência de suposta dívida oriunda do cartão de crédito nº 5187 6708 8348 5053, no importe de R\$ 9,33 (fl. 21). A fl. 20, verifica-se que o cartão do qual se originou a suposta dívida foi emitido pela Caixa Econômica Federal. A fl. 18/19 infere-se que o autor formulou reclamação perante o PROCON Municipal em 19.09.2011, não havendo informação nos autos acerca do andamento da mencionada reclamação. Malgrado o autor não tenha juntado aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente na CEF, tenho que os documentos acostados são suficientes a demonstrar a ocorrência de eventual ato ilícito perpetrado pela Ré, com manifesta afronta ao art. 39, III, do CDC. Isso porque, somente com autorização do consumidor é possível a remessa de cartão de crédito para sua residência, sendo a instituição financeira responsável por eventuais fraudes ou lançamentos indevidos em sua fatura, notadamente quando verificados à revelia do consumidor. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: Constatando que o autor, não solicitou qualquer cartão de crédito administrado pelo apelante, tampouco firmou com esta qualquer contrato de prestação de serviços, não sendo responsável pelas compras que originaram o débito, ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes (TJMG; APCV 0312394-70.2009.8.13.0144; Carmo do Rio Claro; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Batista de Abreu; Julg. 04/02/2011; DJEMG 18/03/2011); O envio de cartão de crédito não solicitado, conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III), adicionado aos incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento cartão causam dano moral ao consumidor, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos cem anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral. (REsp 1061500/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008) Ademais, tendo em vista o pequeno valor da dívida (R\$ 9,33) e os evidentes

constrangimentos a que submetido o autor em decorrência da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, num juízo de ponderação, não se afigura equânime o sacrifício de direito da personalidade em benefício de direito de suposto crédito da Ré. Destarte, afloram nos autos os requisitos da relevância dos fundamentos e do perigo de dano irreparável, aptos a ensejarem a concessão da tutela específica em caráter liminar. Ante o exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro a liminar em tutela específica para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 3 (três) dias, a contar da intimação da presente decisão, proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, referentes à dívida atinente ao cartão de crédito nº 5187 6708 8348 5053, devendo comprovar as medidas adotadas nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do autor. Oficie-se ao SCPC para que promova a imediata exclusão do nome do autor de seu cadastro de inadimplentes em decorrência da dívida atinente ao cartão de crédito nº 5187 6708 8348 5053. Sem prejuízo, tendo em vista que a indenização pretendida pela parte autora a título de danos morais encontra-se aparentemente superestimada, notadamente pelo fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça tem fixado valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para casos análogos ao dos autos (REsp 1061500/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008), o que, em tese, demonstra intenção de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais; justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a plausibilidade do valor dos danos morais pretendidos, sob pena de declínio da competência e condenação por litigância de má-fé. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, com urgência.

0016527-40.2011.403.6105 - TEREZINHA CORREA MATOS(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial no seguinte: a) esclareça seu pedido e causa de pedir, tendo em vista não ser possível concluir que dívida pretende ver declarada inexistente, e perante quem, adequando inclusive o pólo passivo, eis que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar como parte na demanda; b) ratifique ou retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos; bem como o artigo 259, inciso V do CPC; c) providencie a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por patrono constituído; d) apresente a declaração de hipossuficiência para embasar a concessão da justiça gratuita. e) apresente cópia da emenda para compor a contrafé. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0016822-77.2011.403.6105 - ANA PATEZ PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ana Patez Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, enquanto perdurar o tratamento médico da autora, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que faz tratamento psiquiátrico e psicológico, em razão de ser portadora de quadro depressivo ansioso em remissão, diagnosticado com CID 10: F 60.4, F 60.9, F 41 e Z 91.5. Assevera que diante dessa situação ingressou com requerimento administrativo tendo sido afastada pelo Instituto-Réu até novembro de 2008, quando teve alta médica, inobstante não tivesse condições laborativas. Argumenta que continua incapaz de exercer suas atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, em face da cessação do benefício pela autarquia, conforme alega, por alta médica. A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3, AI 200903000181123, Rel. Des. Fed. TEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, julgado em 08/03/2010, DJe 30/03/2010) Além disso, verifico que o benefício da autora foi cessado em 03/11/2008 (fls. 18), tendo esta permanecido, desde então, sem recebimento de parcelas do benefício, o que denota a inexistência de periculum in mora. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o benefício foi cessado em 2008 e a autora, apenas em 2011, ajuizou a presente demanda, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde

logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a Sra. Perita para indicar data e hora disponível para realização da perícia ora designada. A autora/pericianda deverá comparecer à perícia munida de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Não obstante tenha a autora apresentado quesitos às fls. 10/11, intímese as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Cumprida a determinação, cite-se. Intímese.

0017679-26.2011.403.6105 - PAULO GONCALVES GARCIA(SPI06343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Paulo Gonçalves Garcia, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 03/05/1966 a 03/07/1973, de 05/07/1973 a 22/08/1974, de tempo de serviço urbano nos períodos de 18/10/1978 a 04/01/1982, de 06/01/1982 a 31/05/1973 e de 01/06/1993 a 07/02/2000, além do acréscimo de 40% do período especial, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Aduz, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 15/07/2003, NB nº 42/131.781.439-5, o qual foi indeferido; que contra essa decisão recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo o recurso sido provido pela 14ª JRPS, em 04/09/2006, através do acórdão 8627/06, o qual reconheceu que o autor tinha tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Relata que o réu, inconformado com esta decisão, recorreu ao Conselho de Recursos, o qual converteu o julgamento em diligência. Sustenta que inobstante tenha cumprido as exigências administrativas, entregando todos os documentos solicitados e indicando nome de testemunhas para a Justificação Administrativa requerida pelo INSS, nunca foi chamado para entrevista rural e nem mesmo as testemunhas, sendo, ao final, o benefício negado em última e definitiva instância administrativa. Requer as benesses da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, o indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Além disso, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o benefício foi indeferido, em última e definitiva instância administrativa, em 21/10/10 e o autor apenas em 13/12/2011 ajuizou ação de concessão do benefício de aposentadoria, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/131.781.439-5, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cumprida a determinação, cite-se. Intímese.

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Marcos Antonio Carretero, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a averbação de tempo laborado em condições especiais por atividade insalubre/perigosa, no período de 01/11/1980 a 09/08/1995 na empresa Transbrafi Transportadora Branco & Filhos Ltda., e nos períodos de 22/05/1997 a 01/06/2000 e de 11/02/2002 até a

presente data, na Sanasa Campinas; bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 158.308.666-5, desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/09/2011, indeferido administrativamente, bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Argumenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria (NB nº 158.308.666-5), o qual, alega, foi indeferido. Trouxe documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, o indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 158.308.666-5, bem como do eventual CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007809-54.2011.403.6105 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 689/696. Defiro o prazo final de 20 (vinte) dias conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404835-89.1998.403.6113 (98.1404835-6) - OSNI DE ANDRADE(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1405150-20.1998.403.6113 (98.1405150-0) - JOSE ANTONIO ISAAC MURARI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do período de 11.03.1980 a 05.03.1997 como de atividade especial a fim de que, convertido em comum, tenha reflexos na aposentadoria do autor com DIB de 16.09.1998, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 8. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001459-46.1999.403.6113 (1999.61.13.001459-7) - THEOFILO JUSTINO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Manifeste-se o Procurador da Fazenda Nacional acerca da petição e documento trazidos aos autos pelo exequente às fls. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias. Retornando, abra-se vista dos autos às partes, para manifestação. Int. Cumpra-se.

0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0) - ATAIR ANTONIO GOMES(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0004502-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004502-8) - APARECIDO ANTONIO GIBELLI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/131: Anote-se. Observe-se. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, bem como do documento de fl. 189-verso. 3. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 8. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0015467-30.2001.403.0399 (2001.03.99.015467-3) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora às fls. 579/580, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra mencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0) - LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FERREIRA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 214, providencie a secretaria a intimação do advogado subscritor de fls. 171/172, acerca do inteiro teor do despacho de fls. 213, concedendo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da referida determinação. Int. Cumpra-se.

0003910-73.2001.403.6113 (2001.61.13.003910-4) - JOSE FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a)

pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0000232-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000232-8) - MANOEL AFONSO RODRIGUES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Manoel Afonso Rodrigues, falecido em 11/08/2011, conforme consta da certidão de óbito de fl. 318.Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor, se em termos (fl. 332)Da análise da documentação constante dos autos (fls. 312/330), extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Maria Auxiliadora Camara Rodrigues, CPF 157.876.018-66, viúva, a quem caberá 50%; Josiane Aparecida Rodrigues Tristão, CPF 181.059.788-90, filha, casada com Márcio Henrique Tristão, a quem caberá 12,5%; Alex Fabiano Rodrigues, CPF 162.112.308-18, filho, casado com Rejane Aparecida Biasoli Rodrigues, a quem caberá 12,5%; Gisllaine Camara Rodrigues Silva, CPF 297.671.198-41, filha, divorciada, a quem caberá 12,5%; Wellington Câmara Rodrigues, CPF 356.085.988-30, filho, casado com Aline Cristina da Silva, a quem caberá 12,5%.Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados.Sem Prejuízo, providenciem os habilitados e seu(s) procurador(es) seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 311.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do Estatuto do Idoso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-58.2002.403.6113 (2002.61.13.000947-5) - ODORICA JOANNA MARIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0003047-83.2002.403.6113 (2002.61.13.003047-6) - SUELY PEREIRA MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providencie a exequente e seu advogado os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), atentando-se o quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, haja à vista que a quantia pertencente à autora deverá ser requisitada através de precatório.Int. Cumpra-se.

0017062-93.2003.403.0399 (2003.03.99.017062-6) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora às fls. 451/452, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra mencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000605-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000605-3) - FRANCISCO FERREIRA BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia do óbito do Sr. Francisco Ferreira Borges,

suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, para fins de regularização da representação processual da parte. Para tanto, concedo à patrona dos exequentes o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente a certidão de óbito do falecido, informando a qualificação e os endereços dos herdeiros. Após, intimem-se pessoalmente os herdeiros para que, querendo, promovam a sua habilitação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores depositados às fls. 185 para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo, servindo cópia autenticada desta decisão de ofício ao Banco do Brasil. Após, decidirei a respeito do destaque dos honorários contratuais pretendidos. Int. Cumpra-se.

0001263-37.2003.403.6113 (2003.61.13.001263-6) - ISABEL ABIGAIL DE OLIVEIRA COSTA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do documento de fl. 119. 2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001470-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001470-0) - CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Cuidam-se os autos de execução de verba honorária em desfavor da empresa autora. Assim sendo, proceda-se à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, intime-se a executada para pagamento da quantia devida (honorários advocatícios no valor de R\$ 1.869,72, posicionado para setembro/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a credora - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0001932-90.2003.403.6113 (2003.61.13.001932-1) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fls. 340 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, bem como, caso a quantia ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, manifestar-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002225-60.2003.403.6113 (2003.61.13.002225-3) - HILDA LUCIA DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fls. 141 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, bem como, caso a quantia ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, manifestar-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-22.2003.403.6113 (2003.61.13.002719-6) - GERSON BAPTISTA DA CUNHA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR

MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores devidos aos habilitados, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o quantum lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, forneçam os habilitados, e seus respectivos procuradores, os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Adimplido integralmente o item 3, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome dos herdeiros habilitados consoante decisão de fl. 247. 5. Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003492-67.2003.403.6113 (2003.61.13.003492-9) - VICENTE DE PAULA COELHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0004357-90.2003.403.6113 (2003.61.13.004357-8) - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002736-24.2004.403.6113 (2004.61.13.002736-0) - LOURDES BERTANHA RODRIGUES MANHA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6) - IRANY FERREIRA DE PADUA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 126 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0003288-52.2005.403.6113 (2005.61.13.003288-7) - NILDA LEMOS MANSANO DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do documento de fls. 122 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar NILDA LEMOS MANSANO, consoante Cadastros de

Pessoas Físicas - CPF (fls. 122) no sistema processual eletrônico. Após, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o pedido de fls. 125 e a presente data, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, bem como, caso a quantia ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, manifestar-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000163-9) - MARIA DA GRACA BARBOSA DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA GRACA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 147: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000380-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000380-6) - IVANILDA MOREIRA DA SILVA SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002037-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002037-3) - JERONIMO JOSE DA SILVA X JESSICA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOICE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JERONIMO JOSE DA SILVA X WILLIAN JOSE DA SILVA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fls. 176 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, bem como, caso a quantia ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, manifestar-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002219-9) - ANTONIO CARLOS DE MATOS (SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto ao exequente o cumprimento do r. despacho fl. 174 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002724-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA FASCIOLLI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que cumpra o v. acórdão proferido em segunda instância no tocante à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003363-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003363-0) - ANTONIO DE PAULA LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003749-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003749-0) - JARBAS JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, notadamente da decisão proferida às fls. 99/102, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação e não havendo nada a se executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004507-66.2006.403.6113 (2006.61.13.004507-2) - ELZA DOS SANTOS CASTRO(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 124 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001090-0) - JOSE DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do(a) autor/exequente, haja vista que o ofício PFE/INNS/RBP nº 95/2009, de 12/03/2009, da Procuradora Seccional da PFE - INSS de Ribeirão Preto/SP, comunicou a este Juízo sobre impossibilidade daquele órgão em continuar a confeccionar os cálculos de liquidação em ações previdenciárias, em razão da insuficiência de recursos técnicos. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao(a) autor(a) para que apresente planilha discriminada de cálculos, requerendo a execução do julgado nos termos da lei. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001274-03.2002.403.6113 (2002.61.13.001274-7) - TEREZA ALVES TOMAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento integral do r. despacho fls. 125, oportunidade em que deverá fornecer documento hábil emitido pela própria Penitenciária, para comprovar o alegado as fls. 126, constando data de entrada e saída do Sr. Vanderlei Alves, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo assinalado, cumpra-se os parágrafos 3º e 4º da decisão de fls. 125, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000938-9) - MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP034833 - ANTONIO SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 114/115: defiro o requerimento formulado pela exequente.Expeça-se mandado de intimação do Chefe da Agência da Previdência Social local para que proceda à retificação da data do início do benefício (DIB) para 25/07/2006 - fl. 53 (data da citação), bem como, da renda mensal inicial, de conformidade com v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Adimplida à determinação supra, intime-se o exequente a dar cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 109 (apresentar os cálculos de liquidação). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001440-54.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001378-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) Defiro o requerimento do embargado de pagamento da parcela incontroversa. Para tanto, traslade-se cópia da inicial (fls. 02/09), sentença (fls. 57/60), apelação (fls. 63/73), bem como, de fl. 74 e 76/77 para os autos principais nº 2002.61.13.001378-8 a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. Após, promova a Secretaria o desapensamento destes autos para subida ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo interposto pelo embargado às fl. 63/66. Prossiga-se com os autos principais. Int. Cumpra-se.

0001817-25.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) Defiro o requerimento do embargado de pagamento da parcela incontroversa. Para tanto, traslade-se cópia da inicial (fls. 02/13), sentença (fls. 53/55), apelação (fls. 59/62), bem como, de fl. 109 e 111/114 para os autos principais nº 2000.61.13.007021-0 a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. Após, promova a Secretaria o desapensamento destes autos para subida ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo interposto pelo INSS às fl. 59/62. Prossiga-se com os autos principais. Int. Cumpra-se.

0002865-19.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-09.2000.403.6113 (2000.61.13.002177-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS MODELLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados à fl. 82 pela contadora do juízo. Cumpra-se

0002866-67.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-65.2006.403.6113 (2006.61.13.003259-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ESTELA CAMARGO RABORZKE DE AQUINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003178-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X APARECIDA FERREIRA FAUSTINO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003179-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-73.2006.403.6113 (2006.61.13.004416-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X NEUZA MARIA GIMENES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003215-70.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003230-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-77.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X IRACY JOAQUIM DE CAMPOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003275-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404245-15.1998.403.6113 (98.1404245-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOAQUIM MARIANO MENDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

0003276-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO

AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003006-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003006-2) - SILVIA REGINA ALVES CASTELO DA SILVA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X CALCADOS GRENSON LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, providenciem a embargante e seu procurador seus comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil) atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida integralmente a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-32.2001.403.6113 (2001.61.13.000369-9) - JOAO SOARES DA SILVA X ANGELA DINIZ SOARES DA SILVA X ANGELICA DINIZ SOARES DA SILVA X EZLYZ VITORIA APARECIDA SOARES X ELAYZ SOARES X JOAO NOEL SOARES - INCAPAZ X MARIA LAURA SOARES - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO SOARES DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo nos moldes da decisão de habilitação, trasladada para o bojo dos autos às fls. 213/215. 2. Sem prejuízo, providencie a autora incapaz Maria Laura Soares procuração por instrumento público atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Adimplida à determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia depositada às 258/262 em favor dos sucessores do segurado. 4. Intime-se a procuradora dos habilitados a agendar data para retirada dos alvarás junto à Secretaria desta Vara. 5. Noticiado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002833-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002833-7) - MARIA LUIZA SILVA FELIX X DIEGO JUNIOR FELIX PENTEADO X FERNANDA GABRIELA FELIX PENTEADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIEGO JUNIOR FELIX PENTEADO X FERNANDA GABRIELA FELIX PENTEADO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 281: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. Cumpra-se.

0003135-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-58.2003.403.6113 (2003.61.13.002833-4)) RICAL CALCADOS LTDA X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos. Pretende a exequente a expedição de ofício requisitório complementar, visando ao pagamento de resíduo em seu favor, relativo à correção monetária e aos juros de mora, entre a data da homologação dos cálculos de liquidação (fls. 331/332) e a da expedição do ofício requisitório (fl. 335/336). Tive oportunidade de resolver casos semelhantes, nos quais vislumbrei a possibilidade de saldo remanescente em favor da parte autora, ocasiões em que determinei a remessa dos autos ao contador do juízo para análise do caso concreto. Contudo, examinando novamente a questão, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verifico que há entendimento majoritário naquela corte em sentido contrário, sendo oportuno transcrever o julgado: **TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES**. 1. A controvérsia essencial dos autos retringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União. 2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça; Órgão Julgador: Segunda Turma; Min. Relator Humberto Martins; data da decisão: 04/03/2008; data da publicação no DJ: 17/03/2008, pág. 1; Agravo Regimental no Recurso Especial - 990340; processo 200702258557, SP). (grifo nosso). No caso dos autos, houve consenso entre as partes acerca do valor devido, pois a União Federal - Fazenda Nacional - aquiesceu com os cálculos apresentados pela credora (fls. 331/333). Outrossim, a exequente intimada em 01/06/2010 (fl. 337-verso) para manifestar-se sobre o teor do ofício requisitório expedido, manteve-se inerte e levantou o valor requisitado em 12/08/2010 (fl. 352/353), demonstrando aquiescência, portanto, com a quantia que teria a receber, sendo contraditório reclamar, posteriormente, diferenças devidas a título de juros de mora e correção monetária no período acima discriminado. Com os cálculos apurados. Ademais, o ofício requisitório foi pago dentro do prazo constitucional, não havendo que se falar em mora da Fazenda Pública. Por outro lado, haveria eternização de expedição de ofícios requisitórios complementares, uma vez que é praticamente impossível coincidir o mês de protocolo do ofício no Tribunal com o mês da atualização da conta, em virtude do próprio sistema processual vigente. Com relação a eventual

resíduo decorrente da correção monetária, ainda que a executada não se oponha a ele às fl. 355/356, a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estabeleceu nova redação ao art. 100, 1º, da Constituição Federal, dispondo de forma clara e inequívoca: (...) 1º é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Há de se salientar, inclusive, que no ofício requisitórios enviados ao Tribunal constam o valor requisitado e a data da respectiva atualização, estritamente para observância da atualização explicitada no parágrafo anterior quando do efetivo pagamento. Assim, concluo que não há que se falar em resíduo, relativo aos juros de mora e correção monetária pleiteados, uma vez que o ofício requisitório foi expedido em maio de 2010, portanto, após a Emenda Constitucional supracitada. Em face do exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório. Subam os autos para a prolação da sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

000106-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000106-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Apensem-se estes aos autos de Embargos a Execução nº 0001518-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001518-4). Compulsando os referidos Embargos, verifico que houve depósito dos honorários advocatícios às fls. 82 daqueles autos. Assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre a ratificação da dívida, a vista da diferença aparentemente irrisória. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003208-37.2000.403.0399 (2000.03.99.003208-3) - CALCADOS AMADINI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS AMADINI X AMAURI NUNES COELHO X DONIZETE PINTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exequente às fl. 544, cabendo a mesma a iniciativa de eventual prosseguimento para cumprimento do título judicial aqui constituído. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1637

ACAO CIVIL PUBLICA

0000672-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Antes de deliberar acerca do requerimento do Ministério Público Federal às fls. 192, intime-se pessoalmente o réu, oportunizando-lhe a comprovação do cumprimento do quanto acordado na audiência realizada neste Juízo no dia 23 de setembro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002511-7) - JUSUE DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003128-85.2009.403.6113 (2009.61.13.003128-1) - SHEILA NALINI DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sheila Nalini de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades insalubres, as quais se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentação. Requer a concessão da aposentadoria a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 02/76). À fl. 81, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os presentes autos foram remetidos a esta Vara, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil (fl. 99). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102). Citado à fl. 104 verso, o INSS contestou o pedido, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. Asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de ofícios insalubres nos períodos mencionados na exordial. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 107/174). Foi

proferido despacho saneador (fl. 181/182). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Nada obstante o saneamento do feito e deferimento da prova pericial de engenharia do trabalho, verifico que o presente caso pode ser perfeitamente resolvido sem a referida providência probatória, porquanto os documentos que instruem a petição inicial são idôneos e suficientes para a prova do fato constitutivo do autor. Assim, revogo a decisão de fls. 181/182 e passo a conhecer diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de pedido de aposentadoria especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No presente caso, a parte autora sempre trabalhou como enfermeira, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que no procedimento administrativo o INSS reconheceu como especial(is) o(s) período(s) seguinte(s), constituindo fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil: Períodos reconhecidos como especiais pelo INSS Início Término Empresa Função 01/01/1982 08/06/1982 Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho Enfermeiro padrão 13/09/1985 06/11/1985 Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto Enfermeiro 24/06/1988 31/12/1989 Prefeitura Municipal de Franca Enfermeiro 01/01/1990 31/12/1990 Prefeitura Municipal de Franca Enfermeiro 01/01/1991 28/04/1995 Prefeitura Municipal de Franca Enfermeiro 29/04/1995 05/03/1997 Prefeitura Municipal de Franca Enfermeiro Prossegue-se, então, na verificação dos períodos não reconhecidos pelo INSS como atividade especial. Períodos controvertidos Início Término Empresa Função 06/03/1997 31/12/1997 Prefeitura Municipal de Franca Enfermeiro 01/01/1998 31/12/1999 Prefeitura Municipal de Franca Enfermeiro Quanto a esses períodos, a parte autora trouxe o perfil profissiográfico previdenciário - PPP e laudo pericial específico das atividades desenvolvidas por enfermeiro (fls. 62/64 e 55/57). No PPP consta como fatores de risco o contato com produtos químicos contidos nos medicamentos utilizados; possível contato e contaminação com microorganismos, escarros, sangue e vírus; perfurar ou cortar membros e uso de material perfuro-cortante. No laudo firmado por médico do Trabalho da Prefeitura de Franca há expressa menção de que em todas as atividades do Enfermeiro o contato é efetivo com os doentes, se expondo à vários tipos de doença de natureza infecto-contagiosas quer seja pelo manuseio direto (injeções, curativos, drenagens, etc), quer seja no manuseio de seus pertences e roupas não esterilizadas. Torna-se caráter contínuo, durante toda a jornada, uma vez que é inerente a atividade de cuidar dos enfermos, e nessa lida está exposto aos agentes biológicos. Conclui, finalmente, que Uma vez

que a atividade se desenvolve com doentes e nos ambientes destinados a seu atendimento, há agravo profissional insalubre, decorrente de Agentes Biológicos, justificando o Adicional Grau Médio, conforme Portaria 3214, NR15 anexo 14. A atividade é incluída no quadro de funções para Aposentadoria Especial (Relação anexo ao OF - MPAS - SPS - GAB N. 95/96 - Código 1.3.4). Assim, não há dúvida de que o trabalho exercido nos períodos controvertidos pelo INSS também é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. Como o tempo de trabalho está comprovado pelas anotações em CTPS, fato que não foi controvertido pelo INSS, bem ainda que foi comprovado pelo formulário PPP emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, onde restou claro que a exposição aos fatores de risco é permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, concluo que foi demonstrado satisfatoriamente que os períodos controvertidos também são insalubres. Como a parte autora comprovou ter trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante mais de 25 (vinte e cinco) anos até a propositura desta demanda (conforme pedido inicial), a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A DIB será 15/03/2010, data da citação, porquanto a parte autora confessou que completou os 25 anos de atividade especial somente em novembro de 2009, depois, portanto, da decisão que indeferiu o requerimento administrativo (25/04/2009 - fls. 44). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, devido desde a data da citação (DIB=15/03/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003297-38.2010.403.6113 - JACQUELINE VIEIRA MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Grosso modo, afirma a autora que: a) em 21.05.2010, firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário nº 8.555.0132.999-7; b) para tanto, foi obrigada a abrir a conta corrente nº 00045486-0 (operação 001) junto à agência nº 0304-2 para que o pagamento das prestações se fizessem mediante débito automático; c) para fazer frente à parcela de R\$ 110,84 com vencimento em 21.06.2010, tinha na aludida conta a quantia de R\$ 115,19; d) descobriu em 15.07.2010 que, sem aviso prévio, o seu nome fora incluído no SCPC por débito no valor de R\$ 362,65; e) não sabia que o débito automático seria feita na conta nº 0002068-7 (operação 012), cuja existência desconhecia; f) (fls. 02/13 e 44/45). Requereu: a) a título de tutela provisória, a exclusão do seu nome do SPC; b) a título de tutela definitiva, a condenação da CEF a pagar indenização por danos morais no valor de 65 salários mínimos. Na contestação, a ré alegou que: a) a autora utilizou recursos do FGTS, caso em que a cláusula terceira do contrato prevê a necessidade de abertura de conta-poupança habitacional operação 012 para que esses recursos sejam creditados; b) daí por que foi aberta a conta 012.0002068-7, da qual seriam debitadas as prestações mensais do financiamento; c) da conta 001.00045486-0 seria debitada em 21.07.2010 a Taxa de Acompanhamento da Operação (prevista na cláusula sétima do contrato) no valor de R\$ 362,65; d) logo, estando sem fundos a conta 0002068-7, não foi possível em 21.06.2010 o débito automático da parcela mensal de R\$ 110,84; e) a autora não pode alegar que desconhecia a existência da conta 0002068-7, seja porque foi esclarecido pelos funcionários da CEF acerca da necessidade de abrir-se uma conta poupança habitacional operação 012, seja porque o número dessa conta vinha sendo informado nos Demonstrativos para Acompanhamento recebidos pela parte; e) não houve comprovação de dano moral e, ainda que tenha havido, não pode haver enriquecimento sem causa da vítima (fls. 79/85). Houve concessão de liminar (fls. 86/87). A autora replicou (fls. 97/101). É o que importa como relatório. Decido. Lendo-se o instrumento de fls. 47/71, nota-se que a dinâmica contratual deveria dar-se da seguinte forma: 1) O preço do imóvel é de R\$ 80.000,00 (cf. item B); 2) O fundo para o pagamento desse preço seria formado da seguinte forma: 2.1) R\$ 58.938,49 adviriam do financiamento concedido e - à medida que as etapas do

cronograma da obra fossem sendo cumpridas - seriam creditados diretamente pela CEF na conta de livre movimentação da autora (que é a conta 001.00045486-0) (cf. item B e alínea b do parágrafo quarto da cláusula quarta);2.2) R\$ 1.621,58 adviriam de recursos da conta vinculada do FGTS, seriam creditados em conta-poupança habitacional (que é a conta 012.0002068-7) e posteriormente seriam transferidos para a chamada conta de livre movimentação (cf. item B e alínea a do parágrafo quarto da cláusula quarta);2.3) R\$ 16.113,00 adviriam de recursos concedidos como desconto pelo FGTS e - à medida que as etapas do cronograma da obra fossem sendo cumpridas - seriam creditados diretamente pela CEF na conta de livre movimentação da autora (que é a conta 001.00045486-0) (cf. item B e alínea b do parágrafo quarto da cláusula quarta);2.4) R\$ 3.326,93 adviriam de recursos próprios da autora, seriam creditados em conta-poupança habitacional (que é a conta 012.0002068-7) e posteriormente seriam transferidos para a chamada conta de livre movimentação (cf. item B e alínea a do parágrafo quarto da cláusula quarta);3) as prestações mensais seriam pagas pela autora mediante boleto bancário ou débito automático junto à conta de livre movimentação (cf. parágrafo sétimo da cláusula sétima).Como se nota, a chamada conta-poupança habitacional não foi aberta para que dela se debitassem as prestações mensais do financiamento (ao contrário, portanto, do que afirma deselegantemente a CEF), mas apenas para que a ela fossem aportados os recursos pertencentes à autora [= recursos próprios + recursos da sua conta vinculada do FGTS], os quais comporiam uma parte do fundo para o pagamento do preço do imóvel. Isso mostra a reprovável deturpação interpretativa que a ré faz das cláusulas contratuais. O dolo processual é flagrante, pois. Ora, nesse caso, a ocorrência de dano moral é inquestionável: é bastante cediço que aquele cujo nome é injustamente cadastrado nesses órgãos de proteção comercial sofre desmoralização social e abalo de crédito. Conseqüentemente, dispensa-se a comprovação do dano extrapatrimonial, uma vez que se verifica in re ipsa (cf., e.g., STJ, 1ª T., RESP 608.918-RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.5.2004, DJU 21.06.2004, p. 176; STJ, 4ª T., RESP 196.024-MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999, DJU 02.08.1999, p. 192). De todo modo, embora a autor faça jus a uma indenização, entendo ser excessivo o valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos. De acordo com a jurisprudência, o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, razão por que [...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39). Ante essas balizas, entendo que R\$ 1.108,40 (mil, cento e oito reais e quarenta centavos) bastam para a reparação da ofensa, uma vez que equivalem ao décuplo do valor inscrito. Tal critério encontra, aliás, respaldo jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE COM O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento de R\$ 7.374,20 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) a título de indenização por dano moral. 2. Constatou-se, de uma análise nos autos, que a inscrição do nome da Autora no cadastro de restrição creditícia do SERASA, ocorreu após o requerimento feito pela própria autora, direcionado à CAIXA, para que fosse encerrada sua conta corrente, com o pagamento das quantias em aberto. 3. No momento em que a autora cumpriu com suas obrigações contratuais, ao encerrar sua conta corrente e deixar seus débitos quitados, não poderia a CEF inscrever seu nome no SERASA por um débito do qual a autora não deu motivo. 4. Manutenção da decisão singular que condenou a CEF ao pagamento de R\$ 7.374,20 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) a título de indenização por dano moral cometido, equivalente a dez vezes o valor que acarretou a sua inclusão no serviço de proteção de crédito. 5. Apelação improvida (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200684000018811, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 10.10.2007, p. 196). Lembre-se que o quantum indenizatório deve ser atualizado desde a data em que foi arbitrado (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde o dia em que o nome da demandante passou a figurar injustamente nos cadastros de inadimplentes (i.é., desde o dia 15.07.2010, que é a data do evento danoso - cf. fl. 17) (Súmula 54 do STJ). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I). Condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 1.108,40 (mil, cento e oito reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data da prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a contar do dia 15.07.2010. Condeno também a ré a pagar honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Por fim, condeno a ré a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em razão da prática de litigância de má-fé (CPC, art. 17, II, c.c. art. 18). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003724-35.2010.403.6113 - DERMINIO & SAMPAIO MADEIREIRA LTDA - ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Defiro o pedido de vistas formulado às fls. 36, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Alega o autor na petição inicial que: a) sofre de problemas no coração, de hipertensão arterial sistêmica e de graves seqüelas de acidente vascular cerebral - AVC; b) a sua incapacidade para o trabalho é total e permanente; c) seu requerimento administrativo de concessão de benefício foi indeferido (fls. 02/26). Requeru a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O INSS contestou (fls. 111/119). Foi

apresentado o laudo pericial médico (fls. 139/158).Ouviram-se o autor e as suas testemunhas (fls. 163/167).Foi juntado o laudo sócio-econômico (fls. 170/186).As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 191/197).É o relatório.Decido.De acordo com o laudo pericial médico, o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde 22.08.2009.Porém, o próprio autor afirma que parou de contribuir para a Previdência em Social em 2006.Lendo-se o CNIS juntado às fls. 122/124, vê-se que a última contribuição foi vertida em maio de 2006.Por conseguinte, quando se tornou incapaz, o autor já perdera a qualidade de segurado.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)[...].Como se nota, a partir de maio de 2007, o autor extrapolou o período de tolerância de doze meses estabelecido no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 (chamado pela doutrina de período de graça) sem contribuir.Logo, não tem direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença.Resta saber se o autor faz jus a um benefício assistencial.De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que:() está incapacitada para o trabalho;() está incapacitada para a vida independente;() não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.() não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica.No caso presente, entendo que estão preenchidos os quatro pressupostos.Quanto a (), é inquestionável a incapacidade laborativa do demandante. O laudo pericial médico esclarece que o autor está total e permanentemente para o trabalho desde 22.08.2009 (fl. 157).Quanto a (), tenho para mim que o autor não tem capacidade para levar uma vida independente.Não se pode olvidar que o perito médico consigna em seu laudo pericial que o autor reúne condições de realizar com independência as atividades cotidianas (p. ex., higiene, alimentação, vestuário, etc.) (fl. 157).Todavia, a incapacidade para a vida independente não equivale à vida vegetativa.De acordo com a melhor doutrina:O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277).No mesmo sentido a jurisprudência:A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz

Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93.1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, é irretorquível que o autor não pode prover o seu próprio sustento e que, por essa razão, não pode ter uma vida independente sem o auxílio financeiro de outras pessoas. Não por outra razão as suas despesas mais prementes são arcadas pela amásia (fls. 172/176), que trabalha como operária em fábrica de calçados. Quanto a (), como bem apontado pelo estudo sócio-econômico, o autor não trabalha, vive com sua amásia e um filho de dez anos, a renda mensal familiar é de R\$ 680,00, e as despesas fixas mensais giram em torno de R\$ 767,62. Como se nota, é patente que o demandante não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. É bem verdade que a renda mensal per capita da família é superior a (um quarto) do salário-mínimo (o que - pela letra fria do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 - impediria a concessão do benefício). No entanto, tenho para mim que o limite lançado no dispositivo legal mencionado opera como um mero parâmetro objetivo de miserabilidade. Assim sendo, a renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo seria apenas uma prova inconteste da necessidade, a qual dispensaria outros elementos probatórios (cf., e.g., TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 199903991160155-SP, rel. Juiz Federal Carlos Loverra, j. 15.4.2002, DJU 18.11.2002, p. 658; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 199903991064968-SP, rel. Juiz Federal Johanson de Salvo, j. 04.02.2002, DJU 02.05.2002, p. 500; TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AG 65411-SP, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 20.06.2006, DJU 02.08.2006, p. 737). De acordo com a assistente social nomeada pelo juízo (fl. 176): Após análise socioeconômica, conclui-se, que a renda familiar, no momento, está insuficiente para suprir as despesas básicas mensais do grupo familiar. Daí já se nota a profunda dificuldade financeira por que passa a família. Aliás, a situação de penúria foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo (fl. 167). Quanto a (), não há prova nos autos de que o autor receba benefício. Portanto, o autor é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Contudo, resta saber a data de início do gozo do benefício. Pode-se extrair da prova coletada nos autos que o autor sofre dos males que a afligem desde 22.08.2009. Porém, não houve requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial. Na verdade, o autor protocolizou dois requerimentos administrativos (NB 5386211796 e 5412241286) relativos a auxílio-doença (fls. 125/126). Isso significa que na esfera administrativa o INSS não teve ensejo de opor resistência à pretensão material do autor à concessão do benefício assistencial. Assim sendo, não é justo que o termo inicial do benefício assistencial seja a data de protocolo de qualquer dos requerimentos administrativos supramencionados. Por conseguinte, à míngua de requerimento administrativo específico, não resta alternativa senão fixar como termo a quo do benefício a data do ajuizamento da ação. Ora, não se pode estabelecer como termo inicial a citação, uma vez que é inconteste que antes dela o autor já reunia todos os pressupostos para o gozo do benefício. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL de PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 da LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO CONSTATADA. DATA de INÍCIO DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. I - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2005, aprovou o texto da Súmula nº 29, que define o conceito de incapacidade para a vida independente: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.472/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento. Constatada a incapacidade total da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, deve ser considerada deficiente para efeitos de concessão do benefício assistencial. Não houve recurso no tocante à miserabilidade. II - O benefício deve ser pago desde o ajuizamento e não da data do laudo médico, pois a data da incapacidade informada pela perícia é anterior à propositura da demanda. III - Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes. IV - Recurso improvido. (1ª Turma Recursal - MT, Processo 199204920064013, rel. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DJMT 01/11/2006). PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. SENTENÇA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. PARÂMETROS FIXADOS PARA CÁLCULO. LIQUIDEZ. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. DEFICIENTE. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. I - Considerando-se que o benefício recebido pela filha e o pleiteado pela beneficiária possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer a assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas. II - Diante da preexistência da incapacidade da Autora e da ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da propositura da ação. II - Recurso improvido. (1ª Turma Recursal - MT, Processo 176869420064013, rel. JULIER SEBASTIÃO da SILVA, DJMT

04/04/2006). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas desde a data da propositura da ação até a data da efetiva implantação do benefício, as quais sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F). À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I

0002779-14.2011.403.6113 - SILVIA REGINA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 108/109 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo a partir das 15h30 do dia 03 de abril de 2012. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Consigno que a sentença será prolatada em audiência. Cite-se e intime-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC.

0003199-19.2011.403.6113 - JOSE BATISTA ELIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003203-56.2011.403.6113 - ADILSON DA SILVA MORAES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 126 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

0003204-41.2011.403.6113 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003223-47.2011.403.6113 - MARIA DE LOURDES TELINI AMIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2012, às 16h30. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A sentença será prolatada em audiência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003324-84.2011.403.6113 - W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos etc. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., p. ex., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada (mormente à tutela preventiva ou inibitória) a norma do artigo 804 do CPC (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, cite-se o réu para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0003527-46.2011.403.6113 - SEBASTINA BORGES GIMENEZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sebastiana Borges Gimenez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício de Aposentadoria por Idade Mista, cumulado com o pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/18). Com a distribuição, verificou-se possível prevenção pelo setor de distribuição, às fls. 229, com os processos 0002079-53.2002.403.6113 e 0002458-52.2006.403.6113. Constatou-se, através das cópias juntadas às fls. 70/73, que as partes e o pedido destes autos coincidem com os constantes no processo 0002458-52.2006.403.6113, uma vez que, em ambos, a autora requereu a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade com base nos períodos em que trabalhou na lavoura e, em ambiente urbano, como empregada doméstica. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado, a presente demanda não pode prosperar, conquanto a questão já foi discutida e decidida no bojo de outra ação (Processo nº 0002458-52.2006.403.6113), estando sob o manto da coisa julgada. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil. Condeno o autor a suportar as custas processuais, sendo que tal condenação fica suspensa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Deixo de condenar em honorários ante a não instalação da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Por trata-se de ação envolvendo interesse de idoso, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0003650-44.2011.403.6113 - ANTONIO JORGE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003684-19.2011.403.6113 - DAVID LOPES VERISSIMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003686-86.2011.403.6113 - ANTONIO DOS REIS BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003690-26.2011.403.6113 - PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003710-17.2011.403.6113 - ORLANDO BORGES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003711-02.2011.403.6113 - WOLNEI ALVARO GABRIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003714-54.2011.403.6113 - WALTER PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003719-76.2011.403.6113 - LUIS CARLOS MASSARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003724-98.2011.403.6113 - SERAFIM CASEMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003727-53.2011.403.6113 - MILTON GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0003730-08.2011.403.6113 - ELUIDI ELPIDIO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0003751-81.2011.403.6113 - UVELHIGTON ROSA DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000073-24.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 253 do Código de Processo Civil, para justificar a distribuição destes autos por dependência aos autos nº 0000574-85.2006.403.6113, em trâmite pela 1ª Vara Federal local.Com efeito, aquela demanda já foi julgada, o que afasta a reunião dos processos independentemente da hipótese de conexão (Súmula nº 235 do STJ).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000097-52.2012.403.6113 - ALMIR DESIDERIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000115-73.2012.403.6113 - DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito.Pretende o autor comprovar que a incapacidade de sua falecida esposa perdurou após a cessação do seu benefício previdenciário, ocorrido, segundo alega, em fevereiro de 1995, até o óbito (07/08/1997).Para tanto, apresenta exames médicos da Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva (20/46), requerendo perícia indireta e produção de prova oral.Eventuais conclusões que, em tese, podem ser extraídas dos referidos documentos - com muitos dados técnicos - devem ser feitas por um médico.Assim, defiro a realização da perícia médica indireta, nomeando como perito o Dr. César Osman Nassin, CRM/SP n. 23.287.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) A falecida era portadora de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacitava para o exercício de atividade profissional e vida independente?3) Caso estivesse incapacitada, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) A incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?5) Há relação entre a doença que acometia a Sr. Maria Aparecida Ferreira da Silva e a sua causa mortis (fl. 16)?6) É possível afirmar (ou presumir, com base em elementos convincentes e/ou prognóstico daquilo que ordinariamente acontece) que a falecida esteve incapacitada no período de fevereiro de 1995 a agosto de 1997? 7) Delimitar o período da incapacidade, caso seja possível.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta.Sem prejuízo, a audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo a partir das 16h00 do dia 03 de abril de 2012, oportunidade em que as partes terão ciência e poderão se manifestar sobre o laudo médico.O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Consigno que a sentença será prolatada em audiência.Cite-se e intime-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8412

INQUERITO POLICIAL

0007219-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIASU ABUBAKAR SIDIK

Visto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELIASU ABUBAKAR SIDIK, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: Em 13 de julho de 2011, no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos -SP, ELIASU ABUBAKAR SIDIK foi surpreendido quando tentava embarcar no voo TP 196 da companhia aérea TAP, para Lisboa/Portugal, após ter desembarcado de voo procedente da Bolívia, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 366g.(trezentos e sessenta e seis gramas - massa líquida) cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 366g.(trezentos e sessenta e seis gramas - massa líquida).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de ELIASU ABUBAKAR SIDIK às fls. 02/07;b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 10/11;c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08/09;d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 85/86;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/41; f) Citações e Intimações do réu às fls. 88;g) Defesa prévia à fl. 91/92.A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2011 (fl. 113/114), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 15 de dezembro, com a oitiva das testemunhas Silvio Luiz Bezerra e Raul Marques Lopes e realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 134/142, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais a defesa do acusado requereu a sua absolvição pela não caracterização da materialidade do delito, em virtude da realização de perícia por amostragem; a desclassificação do crime de tráfico internacional de drogas, por ser apenas usuário de drogas, pelo crime tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante de confissão em seu patamar máximo; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade ou a aplicação no mínimo; a não aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, por não ter sido colocada à droga em contato com os demais passageiros; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 68, 76, 90 e 93.É o relatório. D E C I D O.PRELIMINAR- DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE (IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - PERÍCIA POR AMOSTRAGEM - QUANTIDADE ÍNFIMA)A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente, o fato de ter sido analisada apenas parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade.Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta à fls. 08/09 o laudo preliminar de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína, o laudo definitivo, às fls. 85/86, reitera as conclusões do laudo de constatação, afirmando ser cocaína a substância encontrada em poder do réu, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006.Ressalte-se que o réu, em seu interrogatório, admitiu que se tratava de cocaína a substância acondicionada dentro das cápsulas.Conforme se infere do laudo preliminar de constatação, foto que se encontra às fls. 09 do Inquérito Policial, depois de encontrada a droga com o réu, o perito criminal responsável abriu as cápsulas, para daí ser retirado parte da substância a ser submetida aos testes definitivos.Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza.Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida, e não analisada pelo perito, não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação.Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13.(...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009.Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial.- DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS PELO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006A defesa requer a desclassificação do delito de tráfico internacional de drogas

para o de porte de entorpecente para uso pessoal. Não é crível a versão dada pelo réu em seu interrogatório judicial de ser usuário de drogas, dela depender física e psicologicamente, porquanto sequer foi requerido pela defesa exame para atestar essa condição. O réu, embora tenha declarado ser usuário de drogas há apenas dois anos e que a quantidade transportada seria compartilhada com sua namorada, mostrou-se lúcido, fornecendo informações claras e coordenadas às perguntas feitas em audiência, não demonstrando sinais de deficiência psíquica por uso de drogas, sendo consciente da ilicitude de seu ato. A quantidade da substância apreendida (366 g) e o meio utilizado para o seu transporte (ingestão de cápsulas) não condizem com a situação de um mero usuário, porquanto, além de colocar em risco a sua saúde, deslocou-se de seu país de origem para em outro buscar a droga. Asseverou, também, ter comprado a droga na Bolívia, por 200 dólares, e como bem observou o Ministério Público Federal: O próprio valor que o réu alega ter pago pela droga é muito baixo, não sendo crível que 366g de cocaína tenham sido adquiridas pela módica quantia de quatrocentos reais, quando se sabe que um grama da droga (já adicionada a outras misturas) chega a ser vendido pelo valor de 10(dez) reais pelos traficantes de rua! Cabe ressaltar, que no depoimento prestado perante a autoridade policial o réu disse que entregaria a droga ao destino em troca da passagem aérea, ou seja, aquiesceu ao transporte do entorpecente como meio hábil para retornar ao seu país de origem. Neste sentido: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - (...); 2 - O só fato se tratar de usuária de droga não afasta a culpabilidade da ré quanto ao delito de tráfico, não sendo a hipótese de se operar a desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06, especialmente porque os elementos de prova indicam que o entorpecente foi adquirido para fins de comércio; 3 - (...); 4 - (...); 5 - (...); 6 - (...); 7 - Recursos parcialmente providos. - APELAÇÃO CRIMINAL - 43314 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DATA:30/06/2011 PÁGINA: 266, Data da Decisão 21/06/2011, Data da Publicação 30/06/2011. Diante do exposto, afasto a preliminar de desclassificação do crime de tráfico internacional de drogas. 1) Da Materialidade: ELIASU ABUBAKAR SIDIK foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 10/11, em que consta a apreensão de 24 (vinte e quatro) cápsulas confeccionadas em plástico e fita adesiva (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 08/09), que se encontravam ocultas no trato intestinal do acusado, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 366g (trezentos e sessenta e seis gramas - massa líquida), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08/09 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 85/86.2) Da Autoria: O acusado, em sede policial, declarou: QUE alega o interrogando que devido a problemas financeiros vividos em seu país de residência, a Itália, onde reside desde os seus 15 anos, e também por ter tido problemas familiares com sua esposa por não poder sustentar seu filho o interrogando resolveu viajar para qualquer lugar fora do país; QUE alega o interrogando que um amigo do mesmo que também não é rico e que tem a mesma condição financeira do interrogando decidiu pagar uma passagem ao interrogando para a cidade de QUITO no Equador; QUE assim o interrogando viajou até QUITO onde pretendia permanecer por alguns dias para esquecer os seus problemas; QUE de lá entrou em contato com seu colega de nome MOMONI e pediu ao mesmo para pagar uma passagem de QUITO até a cidade de Santa Cruz na Bolívia; QUE lá chegando, se sentiu como um animal já que todos os tratavam de maneira estranha, então, resolveu retornar para a Itália; QUE como não possuía dinheiro para comprar uma passagem para a Itália resolveu encontrar algo para fazer e então encontrou um indivíduo nigeriano que ofereceu pagar sua passagem para a Itália, dizendo que o interrogando deveria levar drogas em seu estômago até a Itália e que lá chegando teria que fazer um contato com pessoas que iriam retirar a droga com ele; QUE o interrogando alega que não sabe informar maiores detalhes sobre esse indivíduo nigeriano que conheceu em Santa Cruz na Bolívia, mas sabe informar que teve que engolir 24 cápsulas contendo droga (cocaína) e que seriam o suficiente para pagar sua passagem de volta a Itália; QUE alega o interrogando que o voo de Santa Cruz até a Itália teve um trânsito na data de ontem neste aeroporto em São Paulo e aqui em trânsito se sentiu mal tendo os funcionários da companhia aérea TAP chamado os Policiais Federais para ver o que se passava com o interrogando; QUE ao ser atendido pelos Policiais Federais confessou que tinha engolido cápsula com droga (cocaína), com medo de morrer, ao que foi conduzido ao hospital em Guarulhos tendo então expelido as 24 cápsulas que se encontravam em seu estômago; QUE inquirido quanto receberia pelo transporte da droga o interrogando alega que o pagamento era apenas a sua passagem aérea utilizada; (...) Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser natural de Gana, solteiro, mecânico e receber E\$1.200,00 por mês. Disse ter uma namorada, a qual tem nacionalidade equatoriana e boliviana, residente na Itália, e uma filha, que ambas dependem dele economicamente. Disse que estava carregando as drogas consigo, pois é usuário e era para seu uso próprio, assim como de sua namorada. Afirma ter viajado da Itália ao Equador com sua namorada, permanecendo lá do dia 23/05 a 06/07. Disse ter conhecido a família dela no Equador e na Bolívia e que ela foi quem comprou os tickets eletrônicos, tendo-lhe auxiliado a engolir as cápsulas. Afirma que comprou a droga na Bolívia, por US\$200, pagando mais 500,00 Bolívares (dinheiro boliviano) para transformar a droga em formato de cápsulas. Relatou que tem um amigo que trabalha na companhia aérea, de quem conseguiu as passagens. Disse ser usuário de cocaína há dois anos, usando em média 1g por semana. Perguntado se sabia ser crime o transporte de drogas, respondeu afirmativamente. Contudo, disse que sua namorada o forçou a transportar a droga. Diante das contradições havidas entre as versões dadas nos interrogatórios em sede policial e judicial, disse que realmente teve problemas com sua mulher e filha, mas que não

estava transportando a droga como traficante. A testemunha comum SILVIO LUIZ BEZERRA ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou, em síntese, que não se recordava da pessoa do acusado e nem dos fatos, tendo em vista a grande quantidade de pessoas entrevistadas e triadas pela fiscalização policial, inclusive as submetidas ao aparelho denominado body scan. A testemunha RAUL MARQUES LOPES, ouvida como testemunha do Juízo informou, rendeu um colega que acompanhava o acusado no hospital em Guarulhos e que acompanhou o réu do hospital até a delegacia. Disse que foram expelidas 24 (vinte e quatro) cápsulas. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ELIASU ABUBAKAR SIDIK, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)5)

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ELIASU ABUBAKAR SIDIK, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 68, 76, 90 e 93), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando em trânsito no Brasil, em voo proveniente da Bolívia, sentiu-se mal tendo os funcionários da companhia aérea TAP chamado os Policiais Federais para ver o que se passava com o interrogando, oportunidade em que confessou, com medo de morrer, que tinha engolido cápsulas com droga (cocaína), ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como transportador da droga, o réu admitiu o ilícito, alegando, porém, que era destinada a uso próprio, ou seja, não assumiu efetivamente a autoria do crime de tráfico de drogas. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça! Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ELIASU ABUBAKAR SIDIK foi flagrado em trânsito no País e na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado, acostado às fls. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um

tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Diante do exposto, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS - MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ELIASU ABUBAKAR SIDIK, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma dos réus, através do Google

Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. v) Autorizo a devolução do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder do réu, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10/11, por não ter ficado comprovada a sua utilização para o crime, o qual ficará custodiado na prisão em que se encontra para a respectiva devolução quando de sua soltura. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0007307-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIUS ANTHONY JAMES

Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDIUS ANTHONY JAMES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 18 de julho de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, CLAUDIUS ANTHONY JAMES foi surpreendido tentando embarcar em voo da companhia aérea TAAG, com destino inicial em Luanda/Angola, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no estômago, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 70 (setenta) cápsulas contendo cocaína, totalizando o peso bruto de 1.164g. (mil, cento e sessenta e quatro gramas). A cocaína é uma substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.050g (mil, e cinquenta gramas - peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de CLAUDIUS ANTHONY JAMES às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 07 e 24; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08/09; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 64/67; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/40; f) Citações e Intimações do réu à fl. 91; g) Defesa prévia à fl. 95/96. A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2011 (fl. 98/99, ocasião em que foi designada audiência, que se realizou no dia 14 de dezembro de 2011, com a oitiva da testemunha Mauricio Manzolli e com o interrogatório do réu. (fls. 118/121). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 122/134, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição do réu, sustentando a tese de estado de necessidade exculpante, com a diminuição da pena conforme artigo 24, 2º, do Código Penal; a inexistência de prova da materialidade, em virtude da realização de perícia por amostragem. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da multa; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, além do direito em apelar em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 61, 69/71, 81, 94, 110, 111 e 149. É o relatório. D E C I D O. Preliminar- DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE (IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - PERÍCIA POR AMOSTRAGEM - QUANTIDADE ÍNFIMA) A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente, o fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta à fls. 08/09 o laudo preliminar de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína, o laudo definitivo, às fls. 64/67 reitera as conclusões do laudo de constatação, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder do réu, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ressalte-se que o réu, em seu interrogatório, admitiu que se tratava de cocaína a substância acondicionada dentro das cápsulas. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO

SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13.(...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afastado a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: CLAUDIUS ANTHONY JAMES foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 07, em que consta a apreensão de 70(setenta) cápsulas confeccionadas em plástico transparente e fita adesiva, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 08/09), ingeridas pelo réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1050g (mil e cinquenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08/09 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 64/67. 2) Da Autoria : O acusado em sede policial reservou-se ao direito constitucional de permanecer calado. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser solteiro, cabeleireiro, ter 27 anos e nacionalidade inglesa. Relatou que trabalhou dois anos em obras e nunca foi processado anteriormente. Recebia US\$ 25,00 dólares por mês. Durante um período viveu com uns amigos no Suriname e depois com sua mãe. Relata que viajou ao Brasil pela primeira vez quando estava trabalhando na construção civil, no ano de 2010. Teve duas entradas no Brasil em 2009 em trânsito. Disse ser a primeira vez que realiza este tipo de transporte. Narra que a droga lhe foi entregue por um homem magro e negro, não sabendo a sua nacionalidade, em um hotel no centro da cidade. Esta pessoa lhe entregou as cápsulas e lhe orientou como engolir. Disse que foi muito difícil engolir a droga, demorando mais de 5(cinco) horas, chegando a vomitar nas primeiras vezes. Levaria a droga para Bangi/África, cidade próxima a Angola e receberia US\$1.500,00 pelo seu transporte, quando voltasse a Suriname, de uma pessoa de nome Isac. Recebeu US\$500,00 para as despesas da viagem, informando que um traficante da Nigéria foi quem financiou a viagem. Relatou que aceitou o trabalho porque sua mãe está doente e encontra-se hospitalizada, com câncer, precisando por essa razão de dinheiro. A testemunha da acusação, Mauricio Manzolli, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, relata que trouxe o réu do hospital junto com as cápsulas, efetivando o flagrante. 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. Ademais, o réu confessou já ter realizado viagem ao Brasil no ano de 2010, o que não se coaduna com o padrão de vida que alegou ter. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu CLAUDIUS ANTHONY JAMES, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa. (grifo nosso) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu CLAUDIUS ANTHONY JAMES, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 61, 69/71, 81, 94, 110, 111 e 149), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias - multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, após ser submetido ao aparelho body scan, que constatou a presença de ingestão de várias cápsulas contendo substância entorpecente, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, o réu não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em seu corpo e só por meio do aparelho body scan é que se pode constatar a ingestão de várias cápsulas, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína.

Vale dizer, que a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calado no ato da lavratura do flagrante. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há falar na atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu CLAUDIUS ANTHONY JAMES foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Luanda/Angola, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado, acostado às fls. 20, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Luanda/Angola. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON

DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, apreendido em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 24. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu CLAUDIUS ANTHONY JAMES, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscra-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder do réu, por não possuir valor econômico. v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

ACAO PENAL

0001474-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001474-3) - JUSTICA PUBLICA X HANILTON MOURA RIBEIRO(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Vistos, etc. HANILTON MOURA RIBEIRO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 12 de fevereiro de 2009, no Setor de Bagagem Acompanhada da alfândega do

Aeroporto Internacional de Guarulhos- ALG/GRU/EBG/C, iludiu, no todo, o pagamento de tributo devido pela entrada, em território nacional, de mercadoria estrangeira. Consta do auto de prisão em flagrante que o denunciado teve seu corpo vistoriado por equipamento de raio-x, sendo detectado que estavam ocultos em seu corpo sob embalagens plásticas, 28(vinte e oito) relógios de diversas marcas estrangeiras, cujos valores não foram declarados por ocasião do preenchimento e entrega da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA). O acusado ainda detinha 02(dois) outros relógios de procedência estrangeira no interior de sua bagagem, os quais também não haviam sido declarados à Receita Federal. Os relógios apreendidos em poder do acusado alcançaram o montante de US\$ 4.369,00 (quatro mil e trezentos e sessenta e nove dólares). Consta dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de HAMILTON MOURA RIBEIRO às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07; d) Termo de Retenção de Bens à fl. 08; e) Relatório às fls. 30/32; f) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/15019/09 às fls. 62/66; g) Citações e Intimações do réu às fls. 112/112^v e 179/179^v. h) Resposta à acusação às fls. 114/118. Em 28.07.2009 a denúncia foi recebida (fl. 77). Antecedentes do acusado às fls. 95, 97, 101, 103, 104, 106. Audiência de oitiva da testemunha CARLOS JOSÉ MORAIS ROSA às fls. 170/172 e FRANCISCO CARLOS SERRANO às fls. 190/192. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 195/199, pugnando pela absolvição do acusado, em face da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do CPP. É o relatório. D e c i d o Comungo do mesmo entendimento esposado pelo ínclito representante do Ministério Público Federal. Em matéria tributária a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, seja em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e

socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato. Em virtude do exposto, ABSOLVO HANILTON MOURA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 2000100377773, inscrito no CPF sob nº 932.057.913-04, nascido em 18.11.1982, em Fortaleza/CE, filho de Wilton de Freitas e de Maria Maroquina Moura Ribeiro, com endereço residencial à Rua Major Fecundo, nº 1637, Centro-Fortaleza, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal, com o consequente arquivamento do presente feito. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000939-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GODSPower OSAWARU(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHINEDU ANYOKU X CHIBUZOM UKADIKE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X TIJANI MOHAMMED X JATTO DANIEL IKEKHUA X CHINONSO EMMANUEL ALIGWO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X OBINNA FRANCIS NWACHUKWU Intime-se a defesa dos réus GODSPower OSAWARU, CHIBUZOM UKADIKE e CHINONSO EMMANUEL ALIGWO para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 336/351 e 362/365. Caso não tenha requerimentos a fazer, deve a defesa dos réus apresentar suas alegações finais.

0003002-46.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANALYN ABALDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANALYN ABALDE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. ANALYN ABALDE foi presa em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo QR 922, da empresa aérea QATAR Airways, com destino a Doha/Qatar, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 9.520g (nove mil, quinhentos e vinte gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de ANALYN ABALDE às fls. 02/06; b) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 10/11; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/37. e) Laudo Documentoscópico às fls. 46/51; f) Laudo Definitivo em substância às fls. 75/78; g) Citações e Intimações da ré às fls. 81/88 e 167; h) Alegações Preliminares de Defesa às fls. 100/103. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011 (fls. 104/105), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 19 de outubro de 2011, com a oitiva da testemunha Eliana Tomé da Silva Oliveira. Em 07 de dezembro de 2011 foi ouvida a testemunha Otávio Teixeira Mendes e efetuado o interrogatório da ré. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 214/221, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requeru a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada pugnou pela absolvição, em virtude da ausência de materialidade, decorrente da elaboração da perícia apenas em parte da droga apreendida, ou, na eventualidade, a não utilização da quantidade de droga apreendida para a elevação da pena. Requeru, ainda, fosse reconhecido o erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal, além do reconhecimento do estado de necessidade exculpante ou ao menos que seja reduzida a pena nos termos do artigo 24, caput e 2º do Código Penal. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade ou a sua aplicação no mínimo; o reconhecimento do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade e a não fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 66, 73; 135/137; 160 e 187/188. É o relatório. D E C I D O. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE Da imprestabilidade do Laudo da Perícia Criminal A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente. O fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. A individualização da conduta, com base no exame feito na substância apreendida, mostrou-se legítima vinculando a ré à materialidade do crime. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de

exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13.(...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afastado o preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: ANALYN ABALDE foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 10/11, em que constam 08 (oito) volumes confeccionados em plástico e papel carbono, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07), ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 9.520g (nove mil quinhentos e vinte gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 75/78. 2) Da Autoria : A acusada, em sede policial, exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser a primeira vez que veio ao Brasil, tendo como objetivo pegar algumas mercadorias, a pedido de Alicia Minau, pessoa de nacionalidade filipina, não lhe tendo sido dito exatamente o que pegaria, mas que seriam roupas. Relata que ficou hospedada no Hotel Vitória, no centro de São Paulo, por aproximadamente uma semana. No Brasil aguardou o contato da pessoa, que lhe entregou a mala, tendo descrito referida pessoa como pessoa negra e alta que se expressava no idioma inglês. Sua passagem e estadia foram pagas pela pessoa residente na Tailândia (Alicia Minau), a qual também pagaria o equivalente a quinhentos dólares, por um mês, por sua vinda ao Brasil. Afirma que a empresa para a qual veio ao Brasil fabrica roupas, mas que não sabe o seu endereço. Diz que desconhecia o fato de conter cocaína em suas bagagens; que não achou estranho o fato de receber as malas fora do Hotel e um dia antes de retornar para a Tailândia. Que inspecionou as malas, mas encontrou apenas roupas em seu interior. Diz ter conhecido a pessoa que lhe contratou em um hospital, na Tailândia, quando sua filha estava internada e doente. Que referida pessoa ofertou-lhe um trabalho, no momento em que estava necessitada. As testemunhas de acusação/defesa ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informaram que a acusada estava transportando substâncias entorpecentes, envoltas em 08 pacotes ocultos em sua bagagem, totalizando aproximadamente 10kg de cocaína. 3) ERRO DE TIPO: A versão dada pela acusada em seu interrogatório, de desconhecer o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém venha ao Brasil, país desconhecido, a pedido de uma empresa, ficando hospedada em um hotel por quase uma semana, apenas para transportar uma mala contendo roupas, recebendo para esse transporte a importância de US\$500,00 (quinhentos dólares), sem suspeitar minimamente, de qualquer ilicitude. Com efeito, a atividade aqui empreendida em nada se assemelha a qualquer negócio comercial. Não praticou atos de comércio, não portava documentos dos bens que estava transportando ou qualquer outro dado relevante que indicasse ter vindo ao País para a prática de negócio lícito. Não me parece ser a ré de origem humilde e de baixa escolaridade, uma vez que em seu interrogatório se mostrou desinibida e desembaraçada. Aliás, o suficiente para atravessar continentes como pessoa de negócios, ainda que ilícitos. Porquanto, neste País limitou-se a aguardar no Hotel o contato da pessoa que lhe entregaria a mala contendo o entorpecente. Ademais, a ré não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova que justificasse sua vinda ao Brasil, sozinha, sendo custeada por terceiros, para negócios lícitos. Ou seja, aceitou todas as imposições feitas pela suposta filipina que viu uma única vez, vinculada a uma empresa que sequer conhece o endereço, sem nada questionar, assumindo o risco de levar para seu País de origem uma bagagem, entregue por um desconhecido, sem qualquer objeção, recheada de entorpecente. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito mostrou-se presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa, não havendo como admitir o erro de tipo alegado pela acusada. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderadas na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL -

RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré ANALYN ABALDE, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)5) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ANALYN ABALDE, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6)Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 66, 73; 135/137; 160 e 187/188), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 3/6.Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750(setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ANALYN ABALDE foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Doha/Qatar, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 14, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Doha/Qatar.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON

DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 ANOS, 9 MESES E 750 (setecentos e cinquenta) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194/DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de 01(um) aparelho celular, marca Nokia, com chip e bateria, apreendido em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré ANALYN ABALDE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimada, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Autorizo a destruição do aparelho celular, baterias e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendida nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0004879-21.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR TARIDE

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SAMIR TARIDE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 14 de maio de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo-SP, em Guarulhos, foi surpreendido transportando 11.470g (onze mil, quatrocentos e setenta gramas - massa líquida) de cocaína, escondidos nas estruturas de quinze bolsas femininas com fundos falsos, localizados no interior da bagagem transportada pelo acusado que se encontrava prestes a embarcar em voo com destino a Johannesburgo, África do Sul. Consta dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de SAMIR TARIDE às fls. 02/06; b) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/38; e) Laudo Documentoscópico às fls. 63/67; f) Laudo Definitivo em substância às fls. 78/83; g) Citações e Intimações do réu às fls. 91 e 99; h) Alegações Preliminares de Defesa às fls. 94/95; i) Laudo pericial em equipamento de telefonia fls. 125/128. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2011 (fls. 96/97), ocasião em que foi designada audiência para o dia 06 de dezembro de 2011. A audiência se realizou na data aprazada, ocasião em que foi ouvida a testemunha Eduardo Ribeiro Arnaud, assim como foi feito o interrogatório do réu, tendo sido apresentada pelas partes alegações finais em audiência. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 143/149, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado requereu seja declarada a imprestabilidade do laudo pericial, por ter sido feita a perícia por amostragem, e o estado de necessidade exculpante, com a improcedência da pretensão punitiva, absolvendo-se o réu. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; a incidência da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou a aplicação no mínimo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 77, 79/81, 84, 86, 87, 119 e 168/172. É o relatório. D E C I D O. Preliminar DA IMPRESTABILIDADE DO LAUDO DA PERÍCIA CRIMINAL A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente, o fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) DA MATERIALIDADE: SAMIR TARIDE foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 08, em que constam 30 (trinta) volumes confeccionados em plástico, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 08), ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 11.470g (onze mil, quatrocentos e setenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 48/41. 2) DA AUTORIA: O acusado em sede policial exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando o tráfico internacional de drogas. Disse ser marroquino, solteiro, vendedor ambulante. Disse ter estudado até o segundo ano do curso superior em Ciências Jurídicas, assim como a ciência da ilicitude do ato cometido. Conta que veio ao Brasil com o propósito de transportar a droga e que receberia por este transporte a importância de US\$3.000,00 (três mil dólares), valor que receberia em Marrocos, local da entrega do entorpecente. Afirmou não ser usuário de drogas e que aceitou fazer esse transporte por necessidade econômica, em virtude de doença em sua mãe, a qual se submeteria a uma intervenção cirúrgica. Esclarece que ficou no Brasil por 10 dias e que suas despesas foram custeadas pela pessoa que o

contratou para o transporte da droga, hospedando-se em um Hotel, local que recebeu a mala, no dia em que viajou. Refere-se a uma pessoa de nome Cristiano, responsável pela entrega da mala, não tendo mantido qualquer contato telefônico com essa pessoa e que ele, Cristiano, era quem ligava para o Hotel para manter contato. A testemunha de acusação/defesa Eduardo Ribeiro Arnoud, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, declarou que promoveu a abertura da mala, fato que se deu na presença do acusado, onde foram encontradas as bolsas contendo o entorpecente, mala que o aparelho de raio-x acusou conter substância orgânica. 3) DO ESTADO DE NECESSIDADE: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu SAMIR TARIDE, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu SAMIR TARIDE, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 77, 79/81, 84, 86, 87, 119 e 168/172), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 3/6. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, o réu não assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e só por meio do raio-x é que se pode constatar a substância orgânica, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto, fazendo, inclusive, o uso de seu direito constitucional de permanecer calado no ato da lavratura do flagrante. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como a transportador da droga, vem o réu em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco

Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu SAMIR TARIDE foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Johannesburg - África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Johannesburg - África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 ANOS, 9 MESES E 750 (setecentos e cinquenta) DIAS-MULTA. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da

pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu SAMIR TARIDE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0005544-37.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OKOYE PETER OBIAJULU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OKOYE PETER OBIAJULU, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 29 de maio de 2011, às 4h00, no Aeroporto Internacional de São Paulo-SP, OKOYE PETER OBIAJULU foi surpreendido quando tentava embarcar em voo para Doha/Lagos - Nigéria, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 33.990g (trinta e três mil, novecentos e noventa gramas) de cocaína-massa bruta, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de OKOYE PETER OBIAJULU às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância à fl. 17; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/40; e) Laudo Documentoscópico às fls. 69/75; f) Laudo Definitivo em substância às fls. 78/83; g) Citações e Intimações do réu às fls. 96 e 170. h) Alegações Preliminares de Defesa às fls. 104/105. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2011 (fls. 106/107), ocasião em que foi designada audiência para o dia 19 de outubro de 2011. Diante da informação de não localização das testemunhas (fl. 132), a audiência foi redesignada para o dia 08.11.2011, ocasião em que foi ouvida a testemunha Jefferson Santos da Silva. O interrogatório do réu foi redesignado para o dia 10.11.2011. O réu foi interrogado e apresentado pelas partes alegações finais em audiência. Carta precatória juntada aos autos com a oitiva da testemunha Joelson Rodrigues de Araújo. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 176/183, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado requereu seja declarada a imprestabilidade do laudo pericial, seja reconhecido o erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal, com a improcedência da pretensão punitiva, absolvendo-se o réu. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou a aplicação no mínimo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 76, 84, 88 e 218. É o relatório. D E C I D O. Preliminar Da imprestabilidade do Laudo da Perícia Criminal A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente. O fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material

apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: OKOYE PETER OBIAJULU foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 07/08, em que constam 670 (seiscentos e setenta) capacitores, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 17), ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 20.776g (vinte mil, setecentos e setenta e seis gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 17 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 79/83. 2) Da Autoria : O acusado, em sede policial declarou: QUE tentou realizar ligação telefônica para James 23480330050877, sendo que ninguém respondeu ao telefonema; QUE quem comprou seu bilhete foi um nigeriano chamado Vitor que está na Nigéria e lhe pediu que levasse os componentes; QUE não conhece e nem sabe onde pode ser encontrada a pessoa que lhe entregou as bagagens em São Paulo; QUE afirma que não tinha conhecimento de que havia entorpecente no interior dos capacitores (...). Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser nigeriano, solteiro, ter 28 anos, e que reside no Brasil. Afirmou que vendia bolsas femininas na Nigéria. Disse que parou os estudos na universidade, no curso de computação, pois seu pai não podia mais pagar seus estudos. Conta que estava levando os capacitores para a Nigéria, a pedido de Victor, o qual teria lhe dito que tais equipamentos eram destinados a televisores. Relatou que Victor é um nigeriano que vive no Brasil e comprou passagem para que viajasse para a Nigéria, para levar os equipamentos. Informou que Victor esperaria pelo acusado na Nigéria, tendo viajado dias antes. Perguntado se não estranhou a proposta feita por Victor, disse que não. Disse que queria ir à Nigéria, pois seu pai havia morrido e que por essa razão aceitou efetuar a viagem. Afirmou que recebeu de Victor US\$400,00 dólares, o qual lhe prometeu ajudar assim que chegasse na Nigéria. Apesar de outras viagens, cujos registros constam em seu passaporte, disse que se efetuiu para vender bolsas femininas, as quais adquiria no Brasil e vendia na Nigéria. Disse desconhecer o conteúdo dos equipamentos, ou seja, a droga encontrada. Disse que um sujeito de nome Twince lhe entregou as mercadorias em um hotel no centro da cidade de São Paulo, onde estava hospedado. Conta que foi Victor quem pagou para que ficasse hospedado em hotel. A testemunha de acusação/defesa JEFFERSON SANTOS DA SILVA, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que presenciou o momento da abertura da mala, fato que se deu na presença do acusado. Disse que todos os capacitores foram abertos. A testemunha JOELSON RODRIGUES DE ARAÚJO, Agente da Polícia Federal, ouvida por meio de carta precatória, informou que na época dos fatos trabalhava no Aeroporto Internacional de Guarulhos integrando um grupo de operações. Disse que os funcionários da esteira da companhia aérea Qatar acionaram a Polícia Federal para vistoriar duas bagagens tidas como suspeitas de conterem substância orgânica. Afirmou que as bagagens estavam com etiquetas em nome do acusado. Conta que o réu já se encontrava dentro da aeronave, tendo sido solicitado que ele fosse até uma sala reservada onde foram abertas as suas malas, que nelas continham diversos componentes eletrônicos distribuídos, estando dentro deles a substância orgânica que posteriormente constatou-se ser cocaína. 3) ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, de desconhecer o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém aceite levar 670 capacitores para a Nigéria, em troca de uma passagem para aquela localidade, quando tais bens poderiam ser regularmente despachados. Ademais, o réu não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova que justificasse sua ida para a Nigéria. Ou seja, aceitou todas as imposições feitas por Victor, sem nada questionar, assumindo o risco de levar tais capacitores para a Nigéria dentro de bagagens, sem qualquer objeção, sem notas fiscais ou outros elementos que evidenciassem tratarem-se de bens íntegros a serem comercializados e não recheados de entorpecente. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito mostrou-se presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa, não havendo como admitir o erro de tipo alegado pelo acusado. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão,

evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUIZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4)Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu OKOYE PETER OBI AJULU, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu OKOYE PETER OBI AJULU, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 76, 84, 88 e 218), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 3/6. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu OKOYE PETER OBI AJULU foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Doha/Lagos - Nigéria, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min.

Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Doha/Lagos - Nigéria.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 ANOS, 9 MESES E 750 (setecentos e cinquenta) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.Pena definitiva: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de US\$250,00 (duzentos e cinquenta dólares) e 01(um) telefone celular com bateria NOKIA, com 3 chips, apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07/08.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu OKOYE PETER OBIJULU, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora

Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vi) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007547-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007547-9) - SADAKO OGA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Retomo a marcha processual. Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provação no arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7) - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 182/186, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007110-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007110-5) - NACHI BRASIL LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para (...)

0002396-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002396-6) - FERNANDA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X BERNADETE VENANCIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ, representado por sua genitora Sra. Bernadete Venâncio dos Santos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portadora de deficiência física e mental e que recebeu benefício de amparo social ao deficiente 08/08/2006 a 01/12/2006, sendo suspenso sob alegação de que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo. A petição

inicial foi instruída com documentos (fls. 10/40).Contestação às fls. 59/69.Laudos periciais às fls. 131/141 e 168/173.Manifestação ministerial à fl. 178.Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais às fls. 143/147.É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.**Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar

sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem

rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Postas tais premissas, no caso concreto, o Autor tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é deficiente e incapaz para o trabalho (conforme laudo médico de fls. 43/48) e apresenta condição de miserabilidade (conforme laudo social de fls. 66/70). Assim sendo, subsiste a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ademais, também presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Postas tais premissas, no caso concreto, a Autora tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que é deficiente e incapaz para o trabalho (conforme laudo médico de fls. 131/141) e apresenta condição de miserabilidade (conforme laudo social de fls. 168/176). Assim sendo, restou comprovada a verossimilhança das alegações. Ademais, também presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante o exposto, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante em favor da autora FERNANDA DOS

SANTOS SOUZA o benefício de amparo assistencial - LOAS, no prazo de 15 dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Vistas às partes acerca do laudo pericial (fls. 169/176) pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000310-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000310-1) - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor.

0001501-28.2009.403.6119 (2009.61.19.001501-2) - JONAS LINO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005601-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005601-4) - AUGUSTO EDUARDO DE ARAUJO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor AUGUSTO EDUARDO DE ARAÚJO o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 120). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0006662-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006662-7) - MARIA PEREIRA DOS ANJOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora MARIA PEREIRA DOS ANJOS o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Por fim, se em termos tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0011654-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011654-0) - ELENA RODRIGUES INACIO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000445-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000445-4) - LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001427-37.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO VINHOTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001725-29.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100: Ciência a parte autora. Em face do reexame necessário (fl. 82), encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0003997-93.2010.403.6119 - VALQUIRIA MARTINS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ

Manifeste-se a parte autora acerca da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 62, devendo informar o endereço correto para citação da menor Giovana da Silva Pereira. Devidamente regularizado, cite-se. Int.

0004822-37.2010.403.6119 - JOSE LEANDRO FERREIRA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004867-41.2010.403.6119 - JOSE RIBAMAR CARDOSO MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008066-71.2010.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008212-15.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO FAZZIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010426-76.2010.403.6119 - JESSE ARAUJO DIAS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001693-87.2011.403.6119 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001868-81.2011.403.6119 - RUI MASSAO TSUNO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de Fls. 136 pelos seus próprios jurídicos e fundamentos. Fls. 154/157: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002883-85.2011.403.6119 - JOSE CLAUDIO DE MOURA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0003093-39.2011.403.6119 - AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006771-62.2011.403.6119 - IDEMEU FERREIRA DE PINA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado no despacho de folha 23, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0) - PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003787-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027240-18.2000.403.6119 (2000.61.19.027240-6)) MARTIM RODRIGUES DA SILVA (SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante a concordância do arguinte acerca da proposta da CEF às fls. 67/68, intime-se a arguida para retirada do Termo de Adesão, objeto de impugnação por parte do autor, a fim de que sejam tomadas as devidas providências para efetivação da obrigação. Para tanto, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2359

ACAO PENAL

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA (SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Tendo em vista o termo de deliberação (fl. 761) defiro o requerimento de fl. 763 da defesa, visando a localização das testemunhas Cosme Oliveira dos Anjos e Benedito Amaral.

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS (SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum, marcada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo para o dia 26/01/2012, às 15 horas e 15 minutos.

0001204-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001204-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS NAZARIO X CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ISAIAS NAZARIO e CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA denunciados em 11 de setembro de 2009, como incurso nas sanções do artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/10/2009 (fls. 244 e verso). Devidamente citado no Juízo Deprecado, o acusado CARLOS constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia (fls. 313/315), alegando, em síntese, inépcia da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Citado pessoalmente nesta Subseção, o acusado ISAIAS informou não possuir condições econômicas, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União que apresentou alegações preliminares de defesa às fls. 324/325, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia acrescida de uma somente de defesa. Manifestação ministerial às fls. 327/329. É o Relatório. Decido. I - Da preliminar de prescrição. A prescrição antes do trânsito em julgado para a acusação conta-se pela pena máxima cominada ao delito, em conformidade com o disposto no artigo 109, caput, do Código Penal. A pena máxima cominada é de 12 (doze) anos de reclusão e multa (CP, art. 313-A), cujo prazo prescricional é de 16 (dezesesseis) anos. O prazo prescricional foi interrompido em 05/10/2009 com o recebimento da denúncia. Sendo assim, até a presente data não decorreu o prazo prescricional pela pena máxima cominada. Quanto ao acolhimento da tese da prescrição antecipada, seria totalmente descabido, tendo em vista o que disciplina a Súmula n.º 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Desta sorte, fica afastada

a preliminar de prescrição levantada pela defesa. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ISAIAS NAZARIO e CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes, testemunha de defesa e o interrogatório dos réus para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 13 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para intimação do acusado Isaias. Oficie-se o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional do INSS em Guarulhos/SP para que informe a atual lotação e dados das testemunhas Alexandrina, Edgar e Rafaela. Com a resposta, intemem-se as testemunhas para comparecerem a este Juízo na data designada. Depreque-se a intimação do acusado Carlos no endereço de fl. 320 verso e da testemunha arrolada pela defesa no endereço constante à fl. 325. Cumpra-se e intemem-se.

0003482-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003482-8) - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)

A defesa constituída do réu foi intimada da r. sentença de fls. 325/328, através do Diário Eletrônico da Justiça, com publicação em 16/09/2011, conforme se verifica na certidão de fls. 330-verso. O réu foi intimado pessoalmente da sentença em comento em 28/10/2011, manifestando seu desejo de dela apelar (fls. 354-verso e 355). Dessa forma, recebo o recurso interposto pela defesa em 30/09/2011, em seu efeito devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013360-83.2008.403.6181 (2008.61.81.013360-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha VALTER DA SILVA COUTO, arrolada pela defesa, marcada pelo Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para o próximo dia 30/01/2012, às 14 horas e 40 minutos.

0007530-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007530-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELENA MARIA DE BRITO(SP268366 - ALMIR RAMOS DA SILVA)

Fl. 218: Manifeste-se a defesa da ré Helena Maria de Brito, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 218. Int.

Expediente N° 2360

INQUERITO POLICIAL

0006089-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE GWENDA SCOTT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fl. 179:(...) dê-se vista à defesa para apresentação de contrarrazões. A defesa apresentará as razões do recurso em Segunda Instância. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo. (...).

ACAO PENAL

0008625-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008625-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Int.

0009813-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009813-6) - JUSTICA PUBLICA X MALIK CISSE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HUMPHREY ROBBIN LIMOEN(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X PETRA FRANCIS LOBO(SP295470 - VERONICE STECHE BURG) X CHIJOKE ANDREW OKONKWO HUMPHREY FRANCIS LOBO, juntamente com os réus acima nomeados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33 c.c artigo 40, incisos I e III e artigo 35 c.c. 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida e o feito teve regular tramitação, sobrevivendo a r. sentença de fls. 764/777. Às fls. 850/851 veio aos autos notícia do falecimento de Humphrey Francis Lobo. A defesa do referido réu, à fl. 852, desistiu do recurso interposto e requereu a extinção de sua punibilidade. À fl. 917 foi determinada a expedição de ofício requisitando-se a certidão de óbito do acusado. A certidão de óbito original foi juntada à fl. 947 e o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 949). Na mesma oportunidade, o parquet federal apontou erro material na sentença proferida, no tocante à pena fixada. É o relatório. Decido. De início, corrijo o erro material que se verifica na sentença de fls. 764/777, mais especificamente no terceiro parágrafo de fl. 775-verso, no tocante à pena imposta, em que se constou a pena de 7 (sete) anos e 6 (dois) meses de reclusão. Assim, faça constar que a pena

definitiva do réu MALIK CISSE foi fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida. Homologo a desistência manifestada pela defesa do acusado Humphrey, à fl. 852, no tocante ao recurso de apelação interposto. A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. No caso, referida ocorrência está demonstrada pela certidão encartada na folha 947. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu HUMPHREY FRANCIS LOBO, natural do Suriname, nascido em 01/11/1948, filho de Robes de Medina e Edutina Delia Limoen. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002647-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COLLINS EMEKA OKORO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 164/169 e acórdão de fls. 217/221. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fls. 175/175Vº), encaminhando-se cópia de fls. 217/221 e 224. Requisite-se a autoridade policial o celular, apreendido com o réu (fl. 07), para a devida destinação. Diante do laudo pericial de fls. 89/95, encaminhe-se o passaporte de fl. 96 à embaixada da Nigéria. Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado, no endereço constante à fl. 175, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-41.2000.403.6117 (2000.61.17.003351-0) - IRINEU TEIXEIRA X MARIO MARTINS MENGON (FALECIDO) X MARIO MARCOS MENGON X CARLOS ALBERTO MENGON X LEOPOLDO VALERIO MENGON X MARIA ANGELICA MENGON DE GODOY X LUIZ ROBERTO MENGON X RENATO MENGON X MARIA ALICE MENGON COLO X FLAVIA CRISTINA MENGON X MARIO IVO MENGON X INACIO BACHIEGA (FALECIDO) X MARIA LUIZA BACHIEGA X JOSE FERNANDO BACHIEGA X VIRGILIO FRANCESCHI FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por IRINEU TEIXEIRA, MARIO MARCOS MENGON, CARLOS ALBERTO MENGON, LEOPOLDO VALERIO MENGON, MARIA ANGELICA MENGON DE GODOY, LUIZ ROBERTO MENGON, RENATO MENGON, MARIA ALICE MENGON COLO, FLAVIA CRISTINA MENGON, (sucessores de MARIO MARTINS MENGON), JOSÉ FERNANDO BACHIEGA e MARIA LUIZA BACHIEGA, (sucessores de INACIO BACHIEGA) e VIRGILIO FRANCESCHI FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo

0001421-36.2010.403.6117 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CLAUDIO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ÁLVARO DA SILVA CUNHA, ÁLVARO CUNHA, CLÁUDIO CUNHA E CARLOS ALBERTO CUNHA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas desde 2005, devidamente corrigidas, porque inconstitucionais. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, onde alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 71). Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, foi requerido o julgamento antecipado por ambas as partes. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora juntou vários documentos. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidara a interpretação de que o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria de 10 anos, contados do fato gerador. Cabe salientar que o lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte realiza a apuração, quantificação e recolhimento do tributo, tudo sem o prévio exame e análise da administração (ex., tributos sujeitos à retenção na fonte e os impostos indiretos, tais como ICMS, IPI e própria contribuição (atividade rural) da pessoa física). Noutra passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. De acordo com a LC nº. 118/05, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente (Ação de Repetição de Indébito), diminuiu de 10 para 5 anos, em razão de que tal prazo não seria mais o de 5 anos após o fato gerador (artigo 150, 4º do CTN), mas, sim, pelo momento em que foi efetuado o pagamento do tributo considerado indevido. No seu artigo 4º, a LC 118/05 mencionou que a redução do prazo de prescrição era questão interpretativa, devendo por isso ser imposta retroativamente a todos os contribuintes. Com o advento da citada Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). A Corte Especial do STJ já havia analisado essa questão (RESP 1.002.932/SP) e reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, entendendo que os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (120 dias após a sua promulgação), poderiam ser pleiteados por 10 anos, limitado a 5 anos do início da vigência da LC; e, os recolhimentos efetuados após 09/06/2005, com prazo de 5 anos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal também decidiu (RE 566.621/RS) de forma favorável aos contribuintes, entendendo como inconstitucional a regra da Lei Complementar nº. 118 de 09/02/2005, por implicar inovação ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos, previsto no CTN, razão por que não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. O acórdão do STF, publicado em 11/10/2011, do Plenário do STF (RE 566.621/RS), modificou entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, e passou a determinar que somente os contribuintes que ingressaram com ação pleiteando a restituição de tributos até 09/06/2005 têm direito à sistemática dos 10 anos. Ipso facto, quem ingressou com Ação de Repetição de Indébito após essa data somente tem direito de recuperação de tributos dos últimos 5 anos. No caso presente, o prazo quinquenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos recolhimentos supostamente indevidos, ocorridos a partir de janeiro de 2005, consoante se observa dos documentos constantes de folhas 88 e seguintes e nos autos apensos. Como a ação foi proposta em 27/08/2010, os valores relativos às contribuições recolhidas entre janeiro e julho de 2005 sofreram os efeitos da prescrição. Superada a análise da prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dicção, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta o contribuinte insurgente, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita,

matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivale a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a consolidação da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE

363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições (de janeiro de 2005 até dezembro de 2010, segundo os documentos que acompanham a petição inicial) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento (AC 201060000056708, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427, Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365). FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. 1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. 2. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural. 3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. 4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente

juízo do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a taxa em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000285770, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418677, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1134). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pela autora. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001880-38.2010.403.6117 - JOSE EDUARDO GROSSI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ EDUARDO GROSSI, em face do INSS, objetivando a condenação do requerido na reparação dos danos morais suportados pelo autor, em razão da indevida inclusão de seu nome no CADIN, o que o impossibilitou de efetuar empréstimo bancário. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de retirar-lhe o nome dos cadastros de proteção de crédito. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Seguiu-se apresentação de réplica e manifestação final do réu. Nesta data, ouvidos o autor e duas testemunhas, foram produzidos os debates finais. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante ao INSS, independentemente de o autor alegar ou não como fundamento jurídico de seu pedido, é de ser evocada a responsabilidade objetiva à luz do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Nessa ordem de ideias, cabe ao autor demonstrar que sofreu um dano moral injusto, em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexa etiológico. Consta dos autos que o INSS incluiu o nome do autor no CADIN em 19/03/2010 (documento de folha 15). Também consta que tal inclusão ocorreu por força do crédito n.º 364965800, cobrado nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.17.002705-7 (documento de folha 16). Alega o INSS que a inclusão ocorreu por força de outro processo de execução, o de número 2009.61.17.001973-7, pois o outro citado pelo autor já havia sido extinto sem julgamento do mérito, pelo cancelamento da inscrição da dívida. Também alega o INSS que a inclusão se deu porque o autor, intimado a proceder ao depósito do valor de honorários recebidos a maior no bojo da ação n.º 2000.61.17.001775-9, efetuou-o intempestivamente, tendo ainda sido negado efeito suspensivo em agravo por ele interposto. Ocorre que, a partir do momento em que o autor efetuou o depósito para garantir a execução nos autos n.º 2009.61.17.001973, garantindo a execução, não havia mais motivo para a inclusão de seu nome em quaisquer cadastros de proteção de crédito. Pouco importa se a inclusão se deu por força dos autos n.º 2009.61.17.001973 ou n.º 2009.61.17.002705-7. O que importa, à luz do direito positivo, é que não havia motivo justo para tal inclusão, consoante a regra conformada no artigo 7º da Lei n.º

10.522/02, in verbis: Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ora, a suspensão da exigibilidade é fato incontroverso nos autos, mesmo porque foi o próprio réu quem a informou em sua contestação. Sendo assim, quando da inclusão no cadastro negativo de crédito, houve erro praticado pelo réu. Tal circunstância, só por só, já faz surgir seu direito à indenização. Deste modo, o autor faz jus à reparação dos danos morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados. Evidente que a inclusão do nome do autor no CADIN, ilegalmente, causa não apenas dissabor. Ao contrário do que alega o INSS, tal inclusão causa constrangimento desnecessário e grande aborrecimento, sem falar na necessidade de correr atrás de documentos para comprovar a irregularidade da inclusão. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Não há a necessidade da produção de outras provas para se afirmar a configuração do dano moral, pois a própria inclusão do nome do autor no CADIN já lhe cerceia a possibilidade de compras. Pouco importa se o autor pleiteou financiamento na CEF, ou se foi deferido ou indeferido. O desconforto e o dissabor suportados pelo autor, tudo em decorrência da falha na inclusão de seu nome no CADINS, em desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Ocorre que quando o autor não trouxe à baila maiores transtornos, não tendo ela deixado de celebrar qualquer outro negócio jurídico por conta da inclusão indevida de seu nome em cadastros negativos. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O valor pleiteado, equiparado ao valor da execução fiscal, é totalmente descabido porque desproporcional ao ato ilícito praticado, de modo que não pode a condenação transmutar-se em enriquecimento sem causa. No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ressarcir ao autor, por danos morais causados, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (dada da inserção do nome do autor no CADIN, em 19/03/2010) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência predominante da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 21, único, do Código de Processo Civil e Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-89.2010.403.6117 - ELIAS CARDOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação ajuizada por ELIAS CARDOSO, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, mais reconhecimento de tempo de serviço em meio rural, sendo concedida a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Foi realizada audiência de instrução com produção de debates finais. É o relatório. Fundamentação No caso em tela, pretende o autor incluir tempo de serviço em meio rural no período de 12/12/1967 a 21/11/1970. Juntou ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Araçatuba, com admissão em 12/12/1967 (fl. 22). Evidente que a filiação do autor e de seus parentes (fls. 23/24) ao sindicato em questão indica que eles eram trabalhadores rurais. Não haveria outro motivo para se filiar ao sindicato naquela época. É bem verdade que a filiação ao sindicato ocorreu em 1970. Só que o termo de rescisão refere o período de 1967 a 1970, não havendo, pois que se duvidar que a admissão na fazenda ocorreu mesmo em dezembro de 1967. O documento de fls. 28/29 vem reforçar os documentos anteriores. Considero, pois, suficientemente comprovado o período de trabalho no meio rural. Quanto aos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/05/2004, cumpre analisar os laudos técnicos do agente nocivo ruído. Até dezembro de 2003, verifica-se laudo técnico apontando sempre período superior a 90 dB(A) - fl. 41. Contudo o período de 2004 não é abordado nos laudos, não podendo, assim, ser considerado especial. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS: a reconhecer o tempo de serviço no meio rural do seguinte período: 12/12/1967 a 21/11/1970. reconhecer, como tempo de serviço especial, procedendo à conversão em tempo comum, o período de 03/12/1998 a 31/12/2003. a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento (24/08/2010). Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS implante o benefício supra descrito no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e diante da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-02.2011.403.6117 - DOMICIO PEDRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por DOMICIO PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento das diferenças havidas entre a renda mensal inicial da aposentadoria por idade requerida em 09/05/2003 e concedida somente em 20/04/2007, pagas pelo réu em valores originais, sem correção monetária. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, quando alega que a mora do INSS deve ser computada apenas a partir de 19/12/2006, data em que o autor regularizou seus documentos (DRD), a teor das regras previstas nos artigos 175 e 176 do regulamento da seguridade social. Também acostou documentos. Réplica apresentada. Manifestou-se o perito (f. 49). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Considerando-se a data da concessão (20/04/2007) e a data da propositura da presente ação (22/02/2011), infere-se que não ocorreu a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91). O autor efetuou requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida com DIB fixada 09/05/2003 (NB 41/128.190.725-9), data do requerimento administrativo. O autor só regularizou os documentos necessários à concessão em 19/12/2006 (vide petição à folha 29 dos presentes autos). Assim, os pagamentos das prestações vencidas ao autor foram atualizados a partir da data da juntada dos documentos solicitados nos autos do procedimento administrativo. Vale dizer, não considerou o INSS a correção monetária desde a data da DIB. Pois bem, em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC). A controvérsia gira em torno do direito do autor ao recebimento de sua respectiva renda mensal devidamente corrigida, já a partir da data do protocolo na via administrativa. Vale dizer, trata-se da questão do direito à correção monetária do benefício desde a data do protocolo, e não da data do deferimento do benefício. Também se debate nos autos a questão de a correção ser devida independente de culpa do segurado pela eventual demora na resolução da controvérsia na esfera administrativa. A norma prevista no art. 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.430/96, reza o seguinte: O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do momento em que o segurado (ou dependente) apresenta a documentação necessária a sua concessão. Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado por não ter instruído o requerimento com a documentação necessária, não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária. O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado por quase todos os Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região). Outrossim, não é outro o sentido da Súmula 43 do STJ e das Súmulas 562 e 682 do STF, abaixo transcritas: Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 562. Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Súmula 682. Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. Com efeito, as verbas devidas em atraso pelo INSS têm caráter nitidamente indenizatório e constituem, por isso, dívidas de valor. Como se sabe, as dívidas de valor distinguem-se das dívidas de dinheiro pelo fato de que, diferentemente destas últimas, não têm por objeto principal a entrega ou devolução de um determinado numerário e sim a recomposição integral de um patrimônio lesado. Portanto, é preciso que, no caso de dívidas de valor, o montante devido corresponda sempre a um mesmo poder aquisitivo, independentemente da expressão monetária que a obrigação venha a ter em cada momento, o que torna inerente ao objeto dessa espécie de obrigação a aplicação permanente e ininterrupta de correção monetária. Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente a sua renda mensal calculada. Assim, a autarquia deve sempre calcular o valor dos benefícios com correção monetária até a data do efetivo pagamento, como manda a lei. Se não calcular os valores dessa forma, estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais. O princípio da preservação do valor real dos benefícios não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária. Não obstante, a correção monetária dos valores pagos em atraso do valor acumulado deve ser feita pelos índices oficiais, para que seja utilizado o mesmo critério quando a autarquia faz o pagamento de correção monetária na esfera administrativa. Por fim, consoante confirmado pela Secal (f. 49), o INSS estranhamente não pagou o benefício com correção monetária, agindo com conduta incompatível com a moralidade administrativa e com o Estado de Direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar o réu a efetuar o pagamento da atualização monetária integral das prestações devidas ao autor DOMICIO PEDRO DA SILVA, referente às parcelas pagas na via administrativa com atraso, desde quando devidas, descontados eventuais valores já pagos administrativamente a este título. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condene o INSS a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor das prestações vencidas, na forma da súmula n.º 111 do STJ. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Os valores finais serão apontados em fase de liquidação, repita-se, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000358-39.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BORGES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido benefício por incapacidade desde a DER. Juntou documentos (f. 07/38). À f. 44, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 54/57), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 54-). Réplica às f. 65/68. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 77/80. Nesta data, ouvido o autor, foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da Medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é portador de acordo com exame de RM de hérnia discal extrusa L4-L5, passível de tratamento clínico. (f. 78 verso). Em suas conclusões assim afirmou: O autor apresentou exame clínico dentro dos limites da normalidade, não relatando dor nas manobras realizadas com sinal de Lasegue ausente, musculatura bem desenvolvida não se justificando o seu afastamento do trabalho. Portanto, não está satisfeito esse requisito, quanto aos problemas lombares. Em relação aos problemas cardiológicos, realmente, por terem sido noticiados em 22/08/2008 (f. 26), nesta data não tinha o autor a qualidade de segurado. Em relação a este mal, fixada a data da incapacidade (ago/2008), há de se verificar a qualidade de segurado à época. A norma que rege a matéria é o art. 13 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Vê-se, então, que se mantém a qualidade de segurado por 36 meses, no máximo, no caso do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada, perdendo-se a qualidade no final do prazo para o recolhimento da contribuição de contribuinte individual, isto é, no dia 16 do mês seguinte à última possível competência de contribuição. A parte autora deixou de exercer atividade remunerada em 01/02/1996. A qualidade de segurado manteve-se, no máximo, até o dia 16 de março de 1999. Assim, há de se reconhecer a perda da qualidade de segurado no momento da instalação da incapacidade (2008) e, assim, também, a preexistência em relação à nova filiação, de 2009. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000389-59.2011.403.6117 - PAULO SERGIO ANDRE(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por PAULO SERGIO ANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de ser dependente químico, e apresentar transtornos mentais e comportamentais devido o uso de múltiplas drogas. Com a inicial juntou documentos. À f. 22, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 32/34), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Às f. 50/53, foi juntado laudo pericial médico. Sobreveio réplica às f. 55/59. Alegações finais às f. 65/70 e 71. É o relatório. Indefiro o pedido formulado em alegações finais visando à realização de nova perícia. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada - cardiologista, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo

segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou a médica perita que o autor é portador de quadro de dependência química. Encontra-se abstinente há 6 meses, o que lhe confere a capacidade de exercer atividade laborativa neste momento. (f. 51). Embora o autor seja dependente químico, por ser passível de tratamento, não está incapacitado para o trabalho. Em suas conclusões assim afirmou: Capacidade para o trabalho remunerado, pois, encontra-se abstinente há 6 (seis) meses, o que lhe confere a capacidade de exercer atividade laborativa. (f. 51). Daí que não há incapacidade para as atividades laborativas e nem há a necessidade de reabilitação profissional noticiado no laudo pericial f. 52. Assim, ausente à incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000772-37.2011.403.6117 - CELSO HENRIQUE PALMA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Celso Henrique Palma, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que preenche todos os requisitos dos benefícios, sobretudo por sofrer de patologia em seu sistema digestivo (Síndrome de Intestino Irritável). Anexou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, deferida a justiça gratuita (f. 48). O réu contestou o pedido, sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos dos benefícios, por não sofrer de doença incapacitante para o trabalho. O autor requereu a realização de perícia, realizada (f. 71/76), sendo também realizada outra, por assistente técnico do réu. O autor também juntou novos documentos, indicando agendamento de cirurgia para 24.4.2012 (f. 78 e seguintes). Alegações finais apresentadas pelas partes. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, enquanto a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da citada lei, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Submetido a perícia médica, a médica psiquiatra atestou categoricamente a plena capacidade de trabalho do autor, nestes termos: Tem plenas condições para o exercício de atividades laborativas para seu sustento. As queixas relatadas não apresentam embasamento clínico e o máximo que o plicoma pode provocar é prurido anal discreto, que não se manifesta desde que seja feita uma higienização correta ao evacuar. Está apto para o trabalho. Importante salientar que o exame na região anal foi feita por este Perito juntamente com a assistente técnica do INSS. Aduziu o experto que o plicoma tem dimensões mínimas no orifício anal e que, pelo seu tamanho, sequer há indicação cirúrgica (f. 73). Não há, assim, incapacidade laborativa, temporária ou definitiva. Sendo assim, concluo que o autor tem condições de exercer atividade remunerada, inclusive e principalmente a de vigilante, que vinha exercendo. Por fim, registro que não foram produzidas, pela parte autora, quaisquer provas aptas a informarem as conclusões da perícia médica (artigo 333, I, do CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo, ipso facto, a antecipação dos efeitos da tutela, afigurando-se desnecessária a devolução dos valores já recebidos, porque de boa-fé. Condene a parte autora ao pagamento de custas, honorários periciais já fixados, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça, na forma da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000804-42.2011.403.6117 - VERA LUCIA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por VERA LUCIA PEREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 64/71), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória

definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à autora em 01/03/1993 (f. 45). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001788-26.2011.403.6117 - JOAQUIM DUARTE ARAUJO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM DUARTE ARAUJO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário. Com a inicial juntou documentos. À f. 85, foi concedido prazo ao requerente para que declinasse qual sua profissão, juntasse aos autos extratos de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, e apresentasse declaração de hipossuficiência econômica. O autor não se manifestou, conforme certificado no anverso da decisão de f. 85. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ônus da parte requerente, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Neste caso, além de não ter procedido à emenda à inicial, elucidando os fatos apontados na decisão de f. 85, não apresentou documentos indispensáveis à análise do feito, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001789-11.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCONI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatório pelo rito ordinário, proposto por JOSE LUIZ MARCONI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário. Com a inicial juntou documentos. À f. 25, foi concedido prazo ao requerente para que declinasse qual sua profissão, juntasse aos autos extratos de pagamento do

benefício previdenciário de que é titular, e apresentasse declaração de hipossuficiência econômica. O autor não se manifestou, conforme certificado à f. 25 verso,. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ônus da parte requerente, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Neste caso, além de não ter procedido à emenda à inicial, elucidando os fatos apontados na decisão de f. 25, não apresentou documentos indispensáveis à análise do feito, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002250-80.2011.403.6117 - TEREZINHA ZENARI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por TEREZINHA ZENARI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à autora em 15/03/1994 (f. 19). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 15/03/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 15/03/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 15/03/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita aqui deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002207-80.2010.403.6117 - IRENE PINHEIRO LEITE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRINEU PINHEIRO LEITE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000739-47.2011.403.6117 - MARIA ANTONIA MANOEL DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação sumária intentada por MARIA ANTONIA MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou documentos. À f. 31, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária, momento em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a realização de perícia médica e a citação da ré. O INSS apresentou quesitos (f. 34/35), e contestação (f. 36/38). Laudo pericial acostado às f. 42/44. O INSS acostou laudo do assistente técnico (f. 45/50). A autora ofertou alegações finais (f. 56/61) O INSS ofertou proposta de acordo (f. 63/64), que foi aceita pela autora (f. 67). Assim, HOMÓLOGO TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, pois os valores atrasados serão pagos na esfera administrativa. P.R.I.

0002357-27.2011.403.6117 - JOAO COLODIANO PINTO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação sumária proposta por JOÃO COLODIANO PINTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/66). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença e dela partes integrantes, ter o autor já ingressado com idêntica ação, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada procedente, com trânsito em julgado em 02/08/2011, cujo benefício deferido naqueles autos encontra-se ativo. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Não há notícia de qualquer fato novo que possa justificar a propositura de nova ação judicial. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta no JEF de Botucatu, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000486-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO (FALECIDA) X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ LUIZ BRANDÃO CAMPOÓ, MARIA DO CARMO BRANDÃO CAMPOÓ e MARIA INEZ CAMPOÓ PIRES DE CAMPOS (sucessores de MARIA APARECIDA BRANDÃO CAMPOÓ), alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não aplicou a correção monetária e os juros moratórios de acordo com a nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09 e não observou a data de início do benefício. Além disso, há que ser observada a redução da cota de pensão que iniciou com coeficiente de 80% e sofreu reduções legais de cotas em 07/12/70 e 11/08/72. Apontou como devido o montante de R\$ 3.271,78 (três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Juntou os cálculos e documentos (f. 03/13). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). A embargada apresentou impugnação (f. 16/17). Informações da contadoria judicial às f. 19/22. Manifestou-se o INSS sobre os cálculos (f. 23), reiterando os termos da inicial e os embargados os impugnaram (f. 25/28). Retornaram os autos à contadoria (f. 29), tendo sido mantidos os cálculos feitos, seguindo-se manifestações das partes às f. 32 e 33/36. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A controvérsia está fulcrada na aplicabilidade dos juros de mora fixados na sentença transitada em julgado ou com base no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Em decisão sujeita ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil, tomada no Recurso Especial nº 1.111.117 - PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, publicada no DJe. 02/09/2010, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado na citada decisão, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre os juros moratórios. Afinal, os juros de mora decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Assim, os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (f. 19/22) encontram-se em conformidade com o entendimento deste magistrado, razão pela qual os homologo para fixar como valor devido o montante de R\$ 3.354,64 (três mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 3.354,64 (três mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 19/22 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SUDP para exclusão do polo passivo de Eni Ester Rodrigues, Neiva Cesar Assis Bueno, Altair Paoliello de Conti, Alzira de Campos Bonilha e Nelsina Scire, pois a execução foi intentada apenas pelos sucessores Maria Aparecida Brandao Campoo (f. 404/406 da ação ordinária). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-49.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002978-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.002978-9). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15/16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 19.813,79 (dezenove mil, oitocentos e treze reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado até 08/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/06, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0002140-81.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-34.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ADAO APARECIDO FAUSTO RIBEIRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADÃO APARECIDO FAUSTO RIBEIRO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00014473420104036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11/12). É o

relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 41.212,83 (quarenta e um mil, duzentos e doze reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado até 09/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 03/07, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-39.2001.403.6117 (2001.61.17.001577-9) - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA CARDOSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000178-67.2004.403.6117 (2004.61.17.000178-2) - LUZIA DE JESUS MIRANDA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUZIA DE JESUS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZA DE JESUS MIRANDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002987-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002987-2) - EDMAR ROSSI X ANTONIO CHECHETTO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO X ADOLPHO SAGGIORO X MARIA SALETE PICINATO X NATALINO FABRI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE CLAUDIO X EDELSON SEBASTIAO FADINI X IDY MAROSTIGA BULSONI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDMAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDMAR ROSSI, TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO, ADOLPHO SAGGIORO, MARIA SALETE PICINATO, NATALINO FABRI, MARCIO JOSE CLAUDIO e EDELSON SEBASTIAO FADINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido pelos demais autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003050-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003050-0) - ANA APARECIDA ROSIN DE ARRUDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANA APARECIDA ROSIN DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA APARECIDA ROSIN DE ARRUDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000060-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000060-1) - LUIZ FERNANDO PEREIRA ABREU(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUIZ FERNANDO PEREIRA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumaria, intentada por LUIZ FERNANDO PEREIRA ABREU em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000791-77.2010.403.6117 - BENEDITO VENANCIO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITO VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITO VENANCIO DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001458-63.2010.403.6117 - SILVIA CRISTINA SEBASTIAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE INACIO SEBASTIAO DE MELO - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA DE MELO - INCAPAZ X JULIANI CRISTINA DE MELO - INCAPAZ(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X SILVIA CRISTINA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por SILVIA CRISTINA SEBASTIAO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001676-91.2010.403.6117 - ANTONIO TABAQUIM FERRAZ(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO TABAQUIM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO TABAQUIM FERRAZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001829-27.2010.403.6117 - ANA MARLI DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA MARLI DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001833-64.2010.403.6117 - MAURICIO SANCHES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURICIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MAURICIO SANCHES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002208-65.2010.403.6117 - CLEUZA APARECIDA CELESTINO VERATI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA APARECIDA CELESTINO VERATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEUZA APARECIDA CELESTINO VERATI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002212-05.2010.403.6117 - TEREZA FATIMA DELMENICO BARBOSA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TEREZA FATIMA DELMENICO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZA FATIMA DELMENICO BARBOSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002214-72.2010.403.6117 - TEREZA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZA DE ALMEIDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZA DE ALMEIDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.Intimem-se.

0002420-52.2011.403.6117 - IZILDINHA ANSELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.Intimem-se.

0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.Intimem-se.

0002438-73.2011.403.6117 - VALERIA CRISTINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o

comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002456-94.2011.403.6117 - LUZIA DE FATIMA ARANHA DE MORAES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002468-11.2011.403.6117 - LUIZ BRAGA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002475-03.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO SCARCHETE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.Intimem-se.

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.Intimem-se.

0002478-55.2011.403.6117 - PAULO FERNANDO CASARIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.Intimem-se.

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima.Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.Intimem-se.

0002480-25.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO CHECHETO GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002481-10.2011.403.6117 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002483-77.2011.403.6117 - CLOVIS DO AMARAL FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002486-32.2011.403.6117 - AURELIANO SOARES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002487-17.2011.403.6117 - MILTON CESAR GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da

legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002607-60.2011.403.6117 - DOMINGOS VENANZI JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002609-30.2011.403.6117 - CARLOS NIVALDO CANDIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002610-15.2011.403.6117 - PEDRO FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa

empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002611-97.2011.403.6117 - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002612-82.2011.403.6117 - EVAIR JOSE MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002613-67.2011.403.6117 - PAULO DEARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002614-52.2011.403.6117 - MARIA ISABEL ALTOE TONSIC(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002615-37.2011.403.6117 - GILBERTO GERALDO DE ARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE

LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002616-22.2011.403.6117 - ALTAIR JESUS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002617-07.2011.403.6117 - GERSON MENDES GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002619-74.2011.403.6117 - PAULO SERGIO GIUSEPPIN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da

legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002620-59.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA THIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002621-44.2011.403.6117 - JOSE ADEMIR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002622-29.2011.403.6117 - ROSELI MARIA ELY(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa

empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002624-96.2011.403.6117 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) Ciência às partes acerca da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0024502-95.2011.403.6111 (fls. 295/296). Não havendo requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006580-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006580-4) - JULIO CESAR DE SOUZA X MARIA MADALENA RODRIGUES CALDEIRA X ELENIR LOUREIRO DA CRUZ BORGES X MARCELO AUGUSTO BERTONE X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 572, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 566, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 570. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo eventual nomeação de curador provisório na Ação de Interdição nº 353/2010, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP. CUMRA-SE. INTIME-SE.

0000806-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000806-0) - EVA SONIA GREGORIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, deverá a patrona da parte autora ter mais zelo com os autos, bem como estar atenta ao prazo de devolução, visto que ficaram com carga por mais de 3 meses (fls. 116). Fls. 96/97: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - GENESIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA DE

OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004801-85.2010.403.6111 - DELINDO PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006612-80.2010.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90: Com exceção da procuração, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. CUMRA-SE. INTIME-SE.

0000976-02.2011.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ILMA APARECIDA CANSINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de PROBLEMAS NA COLUNA LOMBAR, COLUNA CERVICAL, JOELHO ESQUERDO, PERDA DE FORÇA NAS MÃOS, PARESTESIA DE EXTREMIDADES, ALÉM DE DIABETES, PRESSÃO ALTA, FRAQUEZA MUSCULAR, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. O laudo médico foi juntado às fls. 45/52 e a parte autora pugnou pela imediata antecipação da tutela jurisdicional em seu favor. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, em face da conclusão do laudo pericial incluso (fls. 45/52), aliada àquela já constante dos autos (fls. 11; 13 e 18), passo a vislumbrar a presença dos requisitos previstos

para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, ficou comprovado pela perícia médica feita em juízo que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilose lombar (doença degenerativa do disco intervertebral com o conseqüente acometimento de estruturas neurológicas adjacentes); lombociatalgia (dor lombar neurológica, de origem compressiva, irradiada para os membros inferiores); espondiloartrose (degeneração da cartilagem articular) lombar moderada, razão pela qual está impedido no momento de realizar sua atividade laborativa. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária também a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) exerceu manteve vínculo empregatício até 03/08/2010 (fls.15), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e art. 15, II, da lei nº 8.213/91, sendo que a presente ação foi ajuizada aos 16/03/2011. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições favoráveis à antecipação da tutela, defiro-a, nos termos acima expostos, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) ILMA APARECIDA CANSINI. Outrossim, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.22, promovendo a citação da Autarquia Previdenciária. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/84: Indefiro o pedido para que seja oficiado às empresas para a juntada dos formulários e o LTCAT, visto que são documentos indispensáveis para a propositura da ação. Inobstante, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem o trabalho insalubre. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, em termos de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-17.2011.403.6111 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntada de novos documentos, dentre eles, formulários e laudos técnicos para a comprovação do trabalho insalubre. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002894-41.2011.403.6111 - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003245-14.2011.403.6111 - SERGIO SEBASTIAO BARONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico (fls. 235/238) e da contestação (fls. 240/247), no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003375-04.2011.403.6111 - ANA ALICE DOS SANTOS PICCINELLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o r. despacho de fls. 128, eis que equivocado. Mantenho a sentença de fls. 95/114 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003417-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição ao Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427,

com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003492-92.2011.403.6111 - LEONILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/30: Indefiro, pois a prolação da r. sentença de fls. 19/22 enseja o exaurimento da relação processual. Faculto a parte autora, após o decurso do prazo recursal, desentranhar, com exceção da procuração, os documentos necessários para instruir eventual procedimento administrativo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003534-44.2011.403.6111 - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em face das informações referentes a sigilo fiscal contidas, decreto sigilo nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003679-03.2011.403.6111 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual contestação/proposta de transação e o estudo social realizado (fls. 56/66), indicando ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo assinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei 8.742/93 e art. 75 da Lei nº 10.741/03. Int.

0003683-40.2011.403.6111 - IZAURA APARECIDA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 44/59 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003684-25.2011.403.6111 - JURANDYR LEATI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 34/49 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003688-62.2011.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 57/72 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003697-24.2011.403.6111 - AUGUSTA MARTINS DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 36/51 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003748-35.2011.403.6111 - EDUARDO GALINDO MENDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 48/63 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos

termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003797-76.2011.403.6111 - VALDEMAR ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 175: Com exceção da procuração (fls. 14), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/164, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003803-83.2011.403.6111 - JAIR BATISTA PAIVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 34/47 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo, tão somente, a apelação da parte autora de fls. 49/63. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003870-48.2011.403.6111 - DANIELLE AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 15/18 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003876-55.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 33/48 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003915-52.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 34/35 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004284-46.2011.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 64 após o trânsito em julgado dos autos.INTIME-SE.

0004362-40.2011.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 36/58 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004407-44.2011.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Com exceção da procuração (fls. 11), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/51, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004646-48.2011.403.6111 - ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA - INCAPAZ X ZULEICA APARECIDA BRUMATI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Zuleica Aparecida Brumati, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é deficiente, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 70/78.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo

273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 32 anos de idade (fls. 11) e é portador(a) de Esquizofrenia - CID F.200, razão pela qual foi interditado nos autos do processo de Interdição nº 1.377/2006, que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, conforme documentação de fls. 11/22. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter as necessidades básicas de seus membros, dignamente. Destaca-se, principalmente, o alto custo com aluguel (R\$ 400,00), bem como com medicamentos consumidos pelo núcleo familiar (aproximadamente R\$ 150,00). Resta consignar, também, que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se no único do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por seu irmão Henrique, para fins de cálculo da renda familiar. Outrossim, entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de doença totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000004-95.2012.403.6111 - RENATO DO NASCIMENTO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 000004-95.2012.403.6111 Autor: RENATO DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C (RES. Nº

535/2006 - CJI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por RENATO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/20). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Agência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO

CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposestação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município próximo de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos inicialmente e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-57.2012.403.6111 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO ROBERTO GONÇALVES SOARES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 271 meses em atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que, somadas ao período comum por ele trabalhado, após devidas conversões, totalizam o período de 511 meses de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, no caso de lhe ser mais vantajosa. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos e informações trazidos

na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000058-61.2012.403.6111 - SANDRA BARBOZA(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr(a). Augusto Barboza, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que em razão de ser portador(a) de sequelas de acidente vascular cerebral, está completamente impedida de exercer qualquer tipo de trabalho, não dispondo de meios financeiros que garantam a própria subsistência, pois dependia totalmente de seu(ua) genitor(a) falecido(a), podendo ser considerada como filho(a) inválido(a); o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) de cujus era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Primeiramente, cumpre ressaltar que a pensão por morte é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 201 da CF/88, in verbis: Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...] Por sua vez, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 1º que, a Previdência Social mediante contribuições tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. Desta forma, o legislador achou por bem estabelecer quem são os dependentes, consoante se vê no artigo 16 da mencionada Lei, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). Outrossim, no tocante ao benefício pensão por morte, os artigos 74 e 77 assim dispuseram, respectivamente: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, em caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. omissis. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - omissis. (grifei). Tem-se, assim, que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o filho ou filha, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente,

não havendo previsão legal para a concessão da pensão (artigo 77 da Lei 8.213/91), a não ser que haja, pela parte interessada, a prova de sua total invalidez. Com efeito, o(a)s autor(a)s Sandra possui 46 (quarenta e seis) anos de idade, conforme cédula de identidade de fl.08 e, até o momento processual não demonstrou categoricamente a sua total e atual invalidez.No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) mesmo(a), referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial (fls.15/72).O atestado médico apresentado pelo(a) requerente, data de 06/07/2.011 (fl.15) e relata que, naquela ocasião, o(a) autor(a) foi atendida em 06/09/1.996, com história de dor de cabeça e vômitos. Como antecedentes apresentou acidente vascular cerebral isquêmico há 15 anos atrás e como seqüela apresenta crises convulsivas generalizadas que eram contraladas com gardenal 100mg (001). Retornou em 2.006 por apresentar episódios de cefaléia e vômitos e crise hipertensiva sendo medicada [...]. Em 2.009 teve novo episódio de acidente vascular cerebral isquêmico, com hemiparesia à esquerda. Atualmente, continua em tratamento neurológico, estando medicada. No entanto, é importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua consequente necessidade de aferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo.Portanto, por ora, as provas documentais constantes dos autos (fl.15/72), são insuficientes a demonstrar que o(a) autor(a), é economicamente dependente de seu pai, ao contrário do alegado pela requerente.Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório.(AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5º Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001)Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino, desde já, a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologista, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1) - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da r. decisão de fls. 509/512, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação e promoveram a execução do julgado. INTIME-SE.

0005823-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005823-2) - IRINEU CAMPOS ZANGARINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU CAMPOS ZANGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE

**SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS
OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2759

MONITORIA

0003898-03.2003.403.6109 (2003.61.09.003898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X BRESSAN PERISSATO E CIA/ LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X GERALDO PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ARISTIDES BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X NILZA MARIHELEN CARROCINI PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ODETE PONCIO BELLATINE BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória na qual a autora pleiteia o pagamento de R\$ 15.562,36 (quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) referente ao débito proveniente do Contrato Cheque Azul, registrado sob n.º 0283.003.00000699-2. O réu apresentou embargos às fls. 34/45 postulando, conexão e suspensão do feito em razão da ação n. 2002.61.09.006768-1, alegou a ilegitimidade dos avalistas para figurar no pólo passivo da ação e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com fundamento na alta taxa de juros, anatocismo, cumulação da comissão de permanência e correção monetária e ausência de índice de correção monetária. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de conexão, tendo em vista que o feito 2002.61.09.006768-1 já foi julgado. Os avalistas são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda, conforme julgado a seguir exposto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDADA EM PRAZO INFERIOR A UM ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. 1. Os sócios avalistas que assinaram o contrato de empréstimo concedido à pessoa jurídica e figuraram no contrato como devedores solidários têm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação monitoria proposta para constituição de título executivo. Súmula 26 do STJ. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (STJ, Súmula 297). 3. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 5. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 6. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não sendo essa a hipótese dos autos. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantém-se a sentença na parte em que declarou a sucumbência recíproca e aplicou a norma inserta no artigo 21 do CPC. 8. Apelação dos requeridos parcialmente provida para determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, no período de inadimplência, e da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, até a data do efetivo pagamento da dívida, afastando a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos decorrentes da mora e a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitindo-a com periodicidade anual. 9. Nego provimento ao recurso adesivo da CAIXA. (Processo AC 200038000182772 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000182772 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:285). DO MÉRITO No mérito, os réus não reconhecem a existência da dívida no montante aduzido pela autora. O valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para os réus em razão de sua própria solicitação, ficando estes cientes dos termos do contrato, conforme documento às fls. 08/11. Para ingressar com a ação monitoria basta um documento escrito que comprove a dívida. No caso em tela, há o contrato firmado entre as partes e a juntada de extratos demonstrando a aceitação dos valores postos à disposição da ré. Sobre o tema o seguinte Acórdão: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. Incide a Súmula 247. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 Processo: 200401841679 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2006 Documento: STJ000727228 Utilizando os réus os valores disponibilizados, não pode agora, diante do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor, contestar o montante da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do valor devido. Compulsando os autos, verifico no demonstrativo de débito às fls. 17 a cobrança de Comissão de Permanência, a qual foi cobrada com a finalidade de

corrigir monetariamente o valor do débito e para remunerar o banco pelo período de mora contratual. Insta salientar que a cobrança de Comissão de Permanência não foi cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo, portanto, devida. A respeito do tema, o Acórdão a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ). 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Assim, se a CEF não cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária, a cláusula que a previu é lícita, sendo, pois, correta também a cobrança por perito da CEF. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000169650 Processo: 200335000169650 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/9/2006 Documento: TRF100237223, a instituição financeira não pode, porém, ter a taxa de juros remuneratório limitada ante mesmo a natureza de sua atividade. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CONTRATO ASSINADO COM ESPAÇOS EM BRANCO PARA POSTERIOR PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO CDC. INACUMULABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE COBRANÇA JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC.(...) 2. No caso concreto, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Enunciado da Súmula 297 do STJ. Manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI 2591.(...) 4. É possível às instituições financeiras pactuarem taxa de juros acima de 12% ao ano.(...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000377120 Processo: 200038000377120 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/9/2007 Documento: TRF100259126 CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO DIRETO CAIXA - CDC. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40 DE 29/05/2003. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRO ENCARGO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CDC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. PROVA PERICIAL. ANATOCISMO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). 4. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Litigância de má-fé não comprovada. Inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Prática do anatocismo verificada na prova pericial. 8. Apelação do Requerente provida em parte. Sucumbência recíproca. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000232039 Processo: 200333000232039 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/8/2007 Documento: TRF100258868 Nos autos não restou demonstrada a ocorrência de anatocismo, nem mesmo que o índice de correção monetária foi diferente do vigente à época. Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando serem os réus devedores da quantia de R\$ 15.562,36 (quinze mil, quinhentos e sessenta e dois mil e trinta e seis reais), valor este que deverá ser atualizado e sobre o qual incidirá juros na forma prevista na Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno ainda os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006181-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de Ação Monitória em que a autora pleiteia o pagamento de R\$ 17.339,91 (dezesete mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), posicionado para 03/08/2004, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, importância esta referente aos débitos provenientes do Contrato Empréstimo/Financiamento, celebrado em 14/03/2002. Argumenta em prol de sua pretensão

que o requerido utilizou os valores colocados a sua disposição e deixou de quitar o saldo devedor à época oportuna. Que embora esgotados os meios amigáveis de cobrança não logrou receber o seu crédito. Acosta documentos de fls. 10/24. Foram apresentados embargos à monitoria (fls. 70/76) em que se insurgiu contra a taxa de juros aplicada e sustentou a ilegalidade da taxa de comissão de permanência. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, o réu não reconhece a existência da dívida no montante aduzido pela autora. Para ingressar com a ação monitoria basta um documento escrito que comprove a dívida. No caso em tela, há o Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física e o Contrato de Crédito Rotativo, assinados pelo réu, demonstrando sua concordância com os termos dos contratos e o extrato demonstrativo da atualização do saldo devedor. Sobre o tema o seguinte Acórdão: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. Incide a Súmula 247. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 Processo: 200401841679 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2006 Documento: STJ000727228 Utilizando o réu os valores disponibilizados, não pode agora, contestar o montante da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do valor devido. Compulsando os autos, verifico no demonstrativo de débito às fls. 17/20 a cobrança de Comissão de Permanência, a qual foi cobrada com a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e para remunerar o banco pelo período de mora contratual. Insta salientar que a cobrança de Comissão de Permanência não foi cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo, portanto, devida. Em que pese a aplicação do CDC ao caso em tela, a instituição financeira não pode ter a taxa de juros remuneratório limitada ante mesmo a natureza de sua atividade. Some-se a isso o fato de que no caso em tela, não houve cumulatividade de juros e comissão de permanência. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CONTRATO ASSINADO COM ESPAÇOS EM BRANCO PARA POSTERIOR PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO CDC. INACUMULABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE COBRANÇA JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC.(...)2. No caso concreto, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Enunciado da Súmula 297 do STJ. Manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI 2591.(...)4. É possível às instituições financeiras pactuarem taxa de juros acima de 12% ao ano.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000377120 Processo: 200038000377120 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/9/2007 Documento: TRF100259126 CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO DIRETO CAIXA - CDC. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40 DE 29/05/2003. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CDC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. PROVA PERICIAL. ANATOCISMO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade.3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF).4. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.5. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.6. Litigância de má-fé não comprovada. Inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.7. Prática do anatocismo verificada na prova pericial.8. Apelação do Requerente provida em parte. Sucumbência recíproca. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000232039 Processo: 200333000232039 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/8/2007 Documento: TRF100258868 Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitoria, declarando ser a Ré, Sonia Regina Alves dos Santos, devedora da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIK FERNANDO CAETANO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)
VISTO EM SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria onde a autora pleiteia o pagamento de R\$ 72.934,02 (setenta e

dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e dois centavos) referente ao débito proveniente do contrato de crédito educativo, inscrito sob nº 97.126005-7. Acosta documentos de fls. 04/11. O requerido Érik Fernando Caetano, devidamente citado, apresentou embargos à monitoria nos quais alegou, em breve síntese a impossibilidade jurídica do pedido em virtude da inexistência de título executivo hábil a comprovar a existência do débito. Alega que não há como confirmar os cálculos apresentados pela requerente. Sustenta que a correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação e os juros a contar da citação. Por fim, assevera que os juros deviam ser limitados. A CEF manifestou-se acerca dos embargos às fls. 59/75. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que foram juntados os documentos hábeis à propositura da ação tal como o contrato firmado entre as partes. Sobre o tema, o Acórdão que se segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO. 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitoria qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. (grifo nosso). 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitorio, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitoria, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 324135 Processo: 200100608415 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000651390 No que tange ao valor da causa, deve prevalecer o valor de R\$ 72.934,02 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e dois centavos), confirmado pela parte autora. Rejeito ainda a preliminar quanto à demonstração dos cálculos dos valores devidos uma vez que juntado extrato com essa finalidade (fl. 10). DO MÉRITO No mérito, o réu não reconhece a existência da dívida no montante postulado pela autora. O valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para ao réu em razão de sua própria solicitação, ficando este ciente dos termos do contrato, conforme documentos às fls. 05/09. Utilizando o réu os valores disponibilizados, não pode agora, diante do Contrato de Financiamento Estudantil, contestar a origem da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do montante devido. Acrescente-se ainda que com os valores disponibilizados o requerente obteve uma profissão que lhe gera renda a permitir o pagamento do que lhe foi emprestado. No que diz respeito às taxas tem-se que a aplicação da Tabela Price para amortização dos valores devidos, bem como os juros de 6% aplicados são permitidos, uma vez que ambas foram pactuadas e fazem parte das regras do financiamento estudantil. Sobre o tema e corroborando com essa idéia, os seguintes Acórdão: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO. - São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. In casu, todavia, a consideração de que, em tese, tal diploma normativo é aplicável, não conduz à reforma da sentença em razão do resultado prático nela contemplado. - Descabe a inversão do ônus da prova com base na teoria da hipossuficiência econômica, uma vez que as alegações da parte autora não demandam qualquer dispêndio financeiro. - É ilegal a cláusula que prevê a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil. - Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES. - Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros. - É perfeitamente viável a compensação de valores que tenham sido pagos indevidamente em contratos de financiamento estudantil, não sendo o caso, assim, de repetição de indébito. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070027601 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/03/2008 Documento: TRF400163169 EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000296560 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2007 Documento: TRF400159352 FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo

do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro.6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000003283 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF400155855DISPOSITIVO Por tais razões, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em relação ao réu ERIK FERNANDO CAETANO, declarando o devedor da quantia de 72.934,02 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e dois centavos), valor este que deverá ser atualizado e sobre o qual incidirá juros na forma prevista na Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010820-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS TOME DA SILVA X JOSE TOME DA SILVA FILHO X HILDA LIMA DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS TOME DA SILVA, JOSÉ TOMÉ DA SILVA FILHO, HILDA LIMA DA SILVA objetivando o pagamento do valor devido a título de crédito educativo. Citado, os réus requereram a realização de acordo da dívida objeto dos autos fls. 41/45. Sobreveio petição informando que foi realizado o acordo na esfera administrativa (fl. 46). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas acordados na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

0000039-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO CORREIA DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO CORREIA DA SILVA objetivando o pagamento de débito existente, advindo de contrato celebrado entre as partes. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 32. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101299-63.1995.403.6109 (95.1101299-1) - SIND. TRABALHADORES NA IND/ DE PURIF. E DISTRIB. DE AGUA E EM SERVICO DE ESTOGO DE PIRACICABA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução movida por UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenado o autor em sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por ele. Às fls. 146/147 foram juntadas cópias das guias de depósitos dos valores devidos. Foi convertido em renda o valor devido à União (fls. 154/157), bem como foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 164). As exeqüentes manifestaram-se pela satisfação de seus créditos (fls. 169 e 171). Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e do art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1102012-38.1995.403.6109 (95.1102012-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida pela exeqüente objetivando a cobrança de honorários advocatícios. Sobreveio a petição

da União Federal (Fazenda Nacional) informando que não tem interesse na cobrança do saldo dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 1º da Lei 9.469 de 10/07/1997 e no artigo 1º da Instrução Normativa nº 3/97, da AGU (fls. 195/196 e reiterado às fls. 206).No tocante aos honorários da Caixa Econômica Federal, o mesmo foi depositado às fls. 202.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000657-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000657-1) - ANTONIO ALECRIM DO NASCIMENTO X GREGORIO ANTONIO DE PADUA X JORGE ROSA DE ALMEIDA X JOAQUIM CHRISTOFOLETTI X SERAFIM MARTINS SABIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000209-53.2000.403.6109 (2000.61.09.000209-0) - MARIA HELENA AMARO JANUARIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Maria Helena Amaro Januário ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.A inicial foi instruída com os documentos de fls.08/48.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 55/58.Réplica ofertada às fls. 63/66.Laudo médico acostado às fls. 87/88.Manifestação da parte autora às fls. 98/99 e do INSS às fls. 101/102.Foi determinado que a requerente comprovasse o prévio requerimento administrativo (fls. 115).A autora permaneceu silente, conforme certidão de fls. 118.Determinou-se a intimação pessoal da requerente pelo despacho de fls. 119.O oficial de justiça certificou na data de 29/07/2008, que não foi possível intimar a autora, que, segundo informações de moradores nas imediações, mudou-se há uns 3 anos para lugar incerto e não sabido.Em face dessa informação, foi determinado que o advogado da requerente informasse seu atual endereço (fls. 124).A patrona da autora informou que não conseguiu localizá-la, requerendo que se oficiasse ao INSS a fim de este informar se consta benefício implantado em seu nome (fls. 133/134).O INSS informa que não foi encontrado no sistema nenhum benefício como o nome da autora (fls. 138).É o breve relatório. Decido.No caso em apreço, verifico que ante a não localização da parte autora não subsiste interesse no prosseguimento da demanda, ocorrendo a carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0000241-58.2000.403.6109 (2000.61.09.000241-7) - MARIA APARECIDA BALAMINUTTI POLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

MARIA APARECIDA BALAMINUTTI POLI, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de doença que a incapacita para o trabalho e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21).A União apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O Instituto Nacional foi citado e apresentou contestação (fls. 36/38).Réplica ofertada às fls. 41/46 e 47/50.A União Federal foi excluída do feito pela decisão de fls. 86/87.Foi determinada a elaboração de relatório sócio-econômico, no entanto, não foi possível sua realização, uma vez que a parte autora não foi localizada em sua residência pela assistente social, que compareceu por diversas vezes e em horários alternados no endereço indicado.Instada a se manifestar a requerente permaneceu silente (fls. 90).Sobreveio sentença de extinção (fls. 98/99).O Acórdão de fls. 124/126 deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, proferindo-se novo julgamento.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 161/166 e o relatório sócio-econômico juntado às fls. 168/180.Manifestação do INSS às fls. 182 e da requerente às fls. 185/186.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Trata-se de pedido de benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso presente, o laudo médico pericial traz a conclusão de que a parte autora não apresenta atualmente nenhuma doença incapacitante. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, este também não restou comprovado. O relatório sócio econômico indica que a requerente vive na companhia de seu marido que é aposentado (renda mensal de R\$ 1000,00), mas ainda presta serviços como motorista (recebendo R\$ 800,00). O casal reside em imóvel próprio, em boas condições, composto por 4 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e 2 banheiros). As despesas mensais consistem em: alimentação - R\$ 350,00, água - R\$ 17,59; energia elétrica - R\$ 58,17; telefone - R\$ 56,45. Consoante o estudo social, verifico que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, além de possuir uma renda mensal muito superior ao mínimo previsto em lei, a unidade familiar reside em imóvel próprio e em boas condições, tem plano de saúde e linha telefônica. Com efeito, o benefício assistencial foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da requerente não pode ser considerada miserável. Logo, não restou caracterizado o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002124-2) - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Decisão IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO (espólio), com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 176/181, alegando que a mesma foi contraditória. Acolho os embargos para que a parte dispositiva no tocante à aplicação dos juros seja assim corrigida:... as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondente ao período de 15/09/2000 a 18/05/2005, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução n. 134/2010, acrescidas de juros de mora desde a propositura da ação no valor de 1% ao mês. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0002475-13.2000.403.6109 (2000.61.09.002475-9) - GENEIZA RODRIGUES DE SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTO EM SENTENÇA GENEIZA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/40). Réplicas às fls. 43/46. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 116/117. Manifestação da autora quanto ao laudo às fls. 120/135. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 139/145. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves consequências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao

INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC

838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...)4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irrites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...)

(TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho). Do Caso Concreto Nos autos o INSS juntou documento confirmando que a autora obteve administrativamente o benefício de amparo assistencial ao idoso com DIB em 18/06/2003. No momento do ajuizamento da ação, a autora não tinha implementado o requisito etário exigido à época, o que somente ocorreu em 18/06/2003, razão pela qual propôs inicialmente a ação com base na deficiência. Ocorre que o laudo não constatou a incapacidade da parte autora, não tendo sido demonstrado portanto o direito à percepção do benefício entre a data do ajuizamento e o deferimento do amparo assistencial ao idoso na esfera administrativa. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0004691-44.2000.403.6109 (2000.61.09.004691-3) - MARIA ANTONIA PEREIRA RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

MARIA ANTONIA PEREIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 26/33. O INSS também apresentou sua contestação às fls. 26/33 e 35/41. Réplica ofertada a fls. 46/53 e 54/60. Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, sendo excluída do feito (fls. 82/83). Realizado relatório sócio econômico às fls. 98, no qual consta que a parte autora recebia pensão por morte do marido. Sobreveio notícia do falecimento da requerente (fls. 102/105). Foi determinada a habilitação dos herdeiros, sendo juntados os documentos de fls. 125/209. O Ministério Público manifestou-se às fls. 212/214. O INSS não concordou com o pedido de habilitação, alegando que o benefício em questão é personalíssimo e intransmissível, não sendo devidos os atrasados, já que o óbito se deu no curso da ação (fls. 217/219). Relatei Fundamento e Decido Inicialmente, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros. Trata-se de pedido de concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. No presente caso, a parte autora faleceu no curso do processo, não sendo possível aferir as condições econômicas em que ela vivia, embora tenha sido nomeada assistente social. Com efeito, o benefício de amparo assistencial é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos sucessores ou herdeiros, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. Não foi possível realizar o estudo sócio econômico, impedindo a aferição de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, qual seja a miserabilidade. Além do que, não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. E no presente caso, a autora recebia pensão por morte do marido. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003708-74.2002.403.6109 (2002.61.09.003708-8) - IRINEU GIULIATO X MARIA IRACILDA GIULIATO X RICARDO DE OLIVEIRA JOAQUIM X SELMA MARIA PAVAN (SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 245, devendo a mesma se restringir aos autores Irineu Giuliano e Maria Iracilda Giuliano. Retifique-se. No mais, em relação aos autores SELMA PAVAN e RICARDO OLIVEIRA, segue a sentença a seguir: 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP Autos nº : 2002.61.09.003708-8 Ação Ordinária Autores: SELMA MARIA PAVAN, RICARDO OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA. SELMA MARIA PAVAN, RICARDO OLIVEIRA ajuizaram a presente ação em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sobreveio petição dos autores manifestando renúncia sobre o direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 250/251. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vistas que serão pagos administrativamente diretamente à ré. Os valores depositados judicialmente, ainda não levantados, deverão ser sacados pela ré e destinados para pagamento, negociação, transferência ou liquidação da dívida. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008035-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008035-5) - ESPOLIO DE ARMANDO FRANCO DA SILVA LEME(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com a informação de pagamento, archive-se.

0004059-42.2005.403.6109 (2005.61.09.004059-3) - VANDERLEI IBANHES(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA - AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Trata-se de ação indenizatória, proposta por VANDERLEY IBANHES devidamente qualificado na inicial, em face de AVA - AUTO AVIAÇÃO AMERICANA S/A, CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais e pessoais, em razão de acidente ocorrido em 14 de outubro de 2000, ocasião em que viajava como passageiro no coletivo de propriedade da primeira ré. Alega em síntese que, na companhia de sua esposa, a bordo de ônibus pertencente a empresa requerida, sofreu um acidente, sendo levado ao ambulatório de emergência da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Poços de Caldas, onde se constatou que sofreu traumatismo leve na cabeça, torção no pescoço, contusão da coluna cervical, equimoses e hematomas por todo o corpo, bem como contratura em flexão do dedo anular esquerdo.Assim, teve que se submeter a tratamento médico prolongado e doloroso, daí advindo danos morais e materiais.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/50.O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 63.Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 73/82), arguindo, preliminarmente a inépcia da petição inicial, prescrição e ilegitimidade de parte. Ofereceu denúncia à lide do Departamento Nacional das Estradas de Rodagem - DNER e da Minas Brasil Seguradora. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Acostou os documentos de fls. 86/214.Réplica apresentada às fls. 218/232.Deferida a denúncia a Minas Brasil Seguradora (fls. 233), esta apresentou contestação às fls. 257/288.A denúncia à lide do DNER também foi deferida (fls. 310/311).O juízo estadual declarou -se incompetente para julgar o feito, remetendo os autos a esta Justiça Federal (fls. 321/322).Contestação do DNER acostada às fls. 347/366, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte.Às fls. 394/395, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT e foi determinada a inclusão da União Federal como sucessora do DNER.A União Federal apresentou sua contestação às fls. 409/417.Às fls. 418 foi deferida a prova oral e pericial requeridas pelas partes. Réplica apresentada às fls. 426/427.O requerente desistiu de produzir prova oral (fls. 441).Considerando as alegações da parte autora de que não possui condições de deslocamento para a cidade de Piracicaba, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Sumaré visando à realização da perícia médica (fls. 438).O Hospital Estadual de Sumaré informou que não possui recursos nem profissionais devidamente habilitados para atuar como perito (fls. 452). Assim, foi determinado que o requerente se manifestasse sobre o seu interesse na realização da prova pericial na Subseção de Piracicaba (fls. 455).A parte autora permaneceu silente, conforme certidão de fls. 459.É o relatório.Fundamento e Decido.Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição argüida por AVA-AUTO VIACÃO AMERICANA S/A. O art. 734, do Código Civil fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas. Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC, que prevê o prazo de 5 anos. No presente caso, o acidente ocorreu em 14/10/2000 e a ação foi intentada em 16/10/2003.As demais preliminares confundem-se com o mérito com ele serão analisadas oportunamente.Para caracterizar a responsabilidade civil faz-se necessário o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente e, em relação à União Federal, deve a conduta ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, decorrente da omissão estatal, em que se faz necessário a demonstração, além da falta do serviço e do dano sofrido, da culpa, pelo menos em uma de suas modalidades, quais sejam, negligência, imprudência e imperícia no serviço, ensejadoras do prejuízo, ou então do dolo.Portanto, para que haja obrigação de indenizar é necessária a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano.No caso dos autos, embora não haja dúvida sobre a ocorrência do sinistro, eis que reconhecido pelas partes., não há provas suficientes passíveis de demonstrar o nexo de causalidade entre o dano causado e as condutas das rés, ficando impossível a caracterização até mesmo da culpa objetiva.Além do que, não há provas sobre a real dimensão dos danos sofridos pelo autor, já que não houve perícia médica pericial, em razão de sua inércia.Silvio Rodrigues trata do assunto em seu livro Direito Civil, volume IV, Editora Saraiva, 19ª edição, 2002: Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela

vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. Impossível, portanto, a concessão da indenização pleiteada pelo requerente uma vez que a responsabilidade por demonstrar ao menos essa relação causa-efeito pertencia a ele e não foi feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na ausência de mais provas, e diante de tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte Autora, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos arbitro em 10% do valor da causa, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER(SP291759 - SUELLEN WEBER IMBRIANI)
Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ WEBER objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente levantados pelo requerido de sua conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que o réu laborava no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e que os depósitos da sua conta vinculada do FGTS relativos ao período de 02/67 a 06/75, foram feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A. Notícia que os depósitos foram transferidos para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, atual Brooklyn Empreendimentos S/A e, posteriormente, ao Banco Itaú S/A. Aduz, entretanto, que nesta última transferência, por erro atribuído exclusivamente ao Banco COMIND, o saldo migrado ao Banco Itaú S/A não foi debitado na sua totalidade da conta existente nesse banco, gerando um resíduo que foi transferido para a CEF em maio de 1993, sendo sacado pelo réu em 10/05/1996. Afirma que os valores levantados pelo réu não lhe pertenciam, uma vez que foram gerados em decorrência de erro de processamento originário do Banco COMIND. Postula assim, a restituição dos valores devidamente corrigidos nos termos da Resolução nº 45, de 18 de setembro de 1991, do conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do artigo 5º, item V, da Lei nº 8.036, de 1º de maio de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/21. O requerido apresentou contestação (fls. 90/97) alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, alegou que não há provas de que foi ele quem efetivamente realizou o saque. Réplica ofertada às fls. 107/108. É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.** Da prescrição Segundo o artigo 2.028 do Código Civil, presente no título das disposições transitórias, os prazos prescricionais aplicados serão os do Código anterior, quando o novo estabelecer período menor e já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Aplica-se a este caso, portanto, o artigo 117, do Código Civil de 1916, que dispunha ser o prazo prescricional das ações fundadas em direito pessoal, de 20 anos, salvo disposição específica, nos casos expressamente arrolados pela lei, dentre os quais se encontra o presente. No caso dos autos, o saque se deu em 1996, portanto, não há que se falar em prescrição da cobrança. Anote-se ainda que não se aplica ao caso a Súmula 210 do STJ, já que ela trata da prescrição da ação de cobrança das contribuições ao FGTS, e que neste caso, temos ação movida pela CEF contra o titular dos depósitos fundiários, por alegado saque indevido. Do mérito A autora relata na petição inicial que a presente cobrança origina-se do levantamento indevido do depósito realizado na conta vinculada do FGTS de titularidade do requerido, em razão do creditamento equivocado do mesmo, oriundo de erro do antigo Banco Depositário - Banco COMIND S/A. Narra que ao serem transferidos os depósitos do FGTS pelo empregador, ao Banco Itaú S/A, o banco COMIND S/A por erro de processamento a este imputado não transferiu àquela instituição financeira a totalidade dos créditos gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa, ora autora em maio de 1993. Tal resíduo, creditado na conta vinculada do requerido foi sacado pelo mesmo em 1996, conforme alega a parte autora. A CEF não demonstrou que o resíduo levantado originava-se de erro de processamento que tivesse causado um saldo inexistente que foi migrado para a CEF quando da centralização do sistema, fazendo entender que o valor migrado efetivamente existia e, portanto, pertencia ao requerido. A prova é meramente documental e deveria ter sido acostada aos autos junto com a petição inicial, conforme determina o artigo 396, do Código de Processo Civil. A própria CEF, aliás, alega que foi transferido o resíduo oriundo de erro de processamento, não tendo sido transferida, portanto, a totalidade dos valores depositados em favor do requerido. Logo, os documentos juntados não comprovam que o saldo da conta do FGTS pertencente ao requerido foi transferido na sua totalidade ao Banco Itaú S/A, e que, o resíduo existente no Banco COMIND S/A era de um saldo inexistente. Assim, o referido resíduo, até prova em contrário, deve ser considerado saldo de FGTS efetivamente pertencente ao seu titular, que não o teria levantado em época própria por ter sido indevidamente retido pelo banco COMIND S/A. Ante o todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa.

0002231-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002231-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICO OCULAR DE PIRACICABA S/C LTDA(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Houve o depósito dos honorários de sucumbência, tendo sido requerido à transformação em pagamento em definitivo dos valores depositados na conta 3969.635.4006-0 às fls. 166. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, efetuou a conversão em renda dos valores depositados (fls. 179/181). A UNIÃO FEDERAL (às fls. 183/184) confirmou o pagamento relativo aos honorários de sucumbência. Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

0002463-86.2006.403.6109 (2006.61.09.002463-4) - MARIA APARECIDA LOPES BARBOSA(SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI) Trata-se de ação indenizatória, proposta por MARIA APARECIDA LOPES BARBOSA qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais sofridos. Alega, em síntese, que em meados do ano de 2000, após receber carta de crédito para aquisição de microcomputador e periféricos, assinou um contrato de financiamento com recursos do FAT, procedendo a abertura de uma conta bancária na CEF. Acrescenta que efetuou os pagamentos corretamente e, que a partir de fevereiro de 2001, os pagamentos passaram a ser realizados através de depósito em casa lotérica. Afirma, ainda, que findo os pagamentos do financiamento, procurou a requerida para encerrar a conta e foi informada que possuía um crédito no valor de R\$ 160,00. Passado algum tempo, foi notificada da cobrança por não cumprimento do contrato e, que mesmo não reconhecendo a dívida, pagou a importância de R\$ 220,88. Entretanto, recebeu a notícia de que a CEF mandou a protesto o título, causando-lhe situação vexatória e humilhante. Postula assim, indenização por danos morais a ser fixada pelo juízo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 36/49), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo estadual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 65/66. O Juízo Estadual reconheceu a incompetência para julgar o feito, remetendo os autos a esta Justiça Federal (fls. 76). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, requer a parte autora a condenação do banco requerido no pagamento de indenização por danos morais. Alega que passou por situação vexatória, em razão de protesto de título realizado pela Caixa Econômica Federal. A parte autora não colacionou aos autos nenhuma prova sobre os fatos alegados na inicial. Conforme o disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, ou seja, o autor é quem deve arcar com as consequências da não produção de provas. A autora, no caso em questão, não se desincumbiu de provar o fato lesivo, se valendo apenas de alegações sem nenhum valor probatório. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido da Autora. CONDENO a requerente no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7) - DELSO TESOURO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, veiculada pelo rito ordinário, ajuizada por DELSO TESOURO GUIMARAES e NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento firmado mediante regras do SFH. A parte autora aduziu, em síntese, que: a) firmou contrato com a Caixa pelo SFH para aquisição de casa própria; b) a aplicação de índices aleatórios resultou na cobrança excessiva dos encargos mensais; c) em razão do descumprimento das cláusulas contratuais está em mora e o agente financeiro promoveu leilão extrajudicial, cujo procedimento é inconstitucional; d) aos mutuários é garantido o direito à equivalência salarial; e) inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, pelos seguintes motivos: e.1) o agente fiduciário não foi eleito em comum acordo entre as partes; e.2) não foram remetidos os avisos na forma do Decreto 70/66; e.3) não houve notificação pelo cartório no prazo de 10 dias; e.4) não houve notificação pessoal para efetuar o pagamento no prazo de 20 dias; e.5) o agente fiduciário não comprovou que os autores estavam em local incerto e não sabido para ter feito a notificação por edital; e.6) não foi promovida a notificação judicial, além dos editais públicos; e.7) não restou comprovado que o primeiro leilão foi marcado 15 dias depois do vencimento do prazo de notificação; e.8) não restou comprovado que o 2º leilão foi marcado 15 dias depois do primeiro leilão. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 167/201, alegando, em preliminar: a) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; b) legitimidade passiva ad causam da Engea; c) litisconsórcio necessário do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminares ILEGITIMIDADE DA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEA Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, resta configurada sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a EMGEA. Neste Sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação

autorizador da medida de urgência.2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815226-Processo: 200600165091 UF: AM Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000682915-Fonte DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:272). Da litisconsórcio necessário do agente fiduciário e da denunciação da lide ao agente fiduciárioO artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que é obrigatória a denunciação a quem estiver obrigado por lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. O contrato firmado entre a Caixa e o agente fiduciário, não contém qualquer previsão neste sentido. Assim sendo, inexistente previsão legal ou contratual que obrigue o agente fiduciário a indenizar a Caixa em ação regressiva, entendo que não deve ser deferida a denunciação da lide do agente fiduciário. A respeito do tema, traço o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.1. A Apemat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda.2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC.3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250. Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776. Fonte DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)MéritoNo caso em apreço, os autores que firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Asseveram que as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis, já que os valores cobrados são excessivos. Afirmam que embora tenha sido adotado o plano de reajuste PES/PRICE, não foi mantida a equivalência dos salários e a prestação assumida, conforme sua categoria profissional, dificultando o adimplemento das prestações. Alegam que o imóvel foi objeto de execução extrajudicial nos termos do Decreto lei 70/66, tendo sido infringidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Inicialmente cumpre observar no julgamento do RE 223.075 - DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Assim, não estão sendo desrespeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Conforme se observa a seguir:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98)Portanto, reconhecida a constitucionalidade desse decreto-lei pelos Tribunais, resta analisar se seus trâmites foram regularmente obedecidos, durante a execução extrajudicial. Passo analisar as alegações das partes:1) o agente fiduciário não foi eleito em comum acordo entre as partesDe acordo com o contrato, as partes convencionaram no parágrafo único da cláusula vigésima sétima a execução pelo rito do Decreto-lei 70/66 terá como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF.2) não foram remetidos os avisos na forma do Decreto 70/66: - não houve notificação pelo cartório no prazo de 10 dias; - não houve notificação pessoal para efetuar o pagamento no prazo de 20 dias; - o agente fiduciário não comprovou que os autores estavam em local incerto e não sabido para ter feito a notificação por edital; - não foi promovida a notificação judicial, além dos editais públicosDe acordo com o parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto lei 70/66 recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para purgação da mora. A carta de notificação foi devidamente entregue ao destinatário, conforme certidão fls. 220/220 v.No caso em que o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 31 do Decreto lei 70/66, o oficial certificará o fato, cabendo ao

agente fiduciário promover a notificação por edital, no prazo de 03 dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. A notificação por edital em jornais de maior circulação foi realizada conforme fls. 223/226. Por fim, não existe previsão no Decreto Lei 70/66 da notificação judicial para o prosseguimento da execução extrajudicial.3) não restou comprovado que o primeiro leilão foi marcado 15 dias depois do vencimento do prazo de notificação; não restou comprovado que o 2º leilão foi marcado 15 dias depois do primeiro leilão. Tendo sido entregue a carta de notificação em 16 de agosto de 2004, conforme certidão que é presumidamente legítima, uma vez que os atos promovidos pelos notários são dotados de fé pública, muito antes, portanto, da realização do primeiro leilão extrajudicial em 17/03/2005. Não tendo os devedores aproveitado a oportunidade legal de purgar o débito, o agente fiduciário estava de pleno direito autorizado a publicar editais e efetuar após o decurso dos 15 dias imediatos, o primeiro público leilão do imediato e depois, nos 15 dias seguintes, o segundo leilão público. Destaque-se que o prazo previsto é mínimo, que visa a resguardar o devedor, pois entendimento contrário poderia inviabilizar o procedimento. Neste sentido: SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. RECEPCIONADO. REGULARIDADE DOS AVISOS DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CÔNJUGE VIRAGO. REGULARIDADE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS DE LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 2. Os documentos adunados aos autos demonstram que não houve irregularidades no procedimento executório a ensejar sua anulação, além de restar claro que foram observados, no caso concreto, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a legislação que rege a matéria. 3. Os avisos de cobrança foram endereçados ao imóvel, objeto do contrato e residência comprovada dos autores, presumindo-se que tomaram ciência da dívida, mesmo porque existem prestações em aberto há mais de quatro anos. 4. Os autores são casados e o documento de fl. 69 demonstra que o cônjuge virago foi intimado pessoalmente, pelo oficial do cartório de títulos e documentos, inexistindo nos autos qualquer documento que faça inferir que não mais residam juntos. A intimação pessoal de um dos cônjuges supre o requisito de regularidade imposto no art. 31 do DL 70/66. 5. Para a purgação da mora em contrato de mútuo pode ser intimado qualquer um dos devedores visto tratar-se de direito obrigacional, com previsão contratual expressa no sentido de que os devedores se declaram procuradores recíprocos, com poderes para receber citações, notificações, intimações de leilão. 6. É desnecessária a avaliação do imóvel para fins de leilão, em vista da disposição legal que o prevê pelo saldo devedor do contrato, não havendo nos autos prova de que tenha se dado por preço vil. 7. O art. 32, caput, do DL 70/66 e o art. 30 da Resolução nº 8/70 da Diretoria do extinto BNH não obrigam a intimação do devedor das datas dos leilões, impondo apenas a publicação de editais para este fim. 8. Não há que se declarar nula a execução pelo desrespeito dos prazos legais para a realização dos leilões. O prazo legal que autoriza o agente financeiro a proceder ao leilão do bem após o decurso de 15 dias imediatos ao fim do prazo para a purga da mora, por certo, trata-se de prazo mínimo, criado para resguardar o devedor, dando-lhe mais quinze dias antes da efetivação do leilão. Considerá-lo de forma diversa inviabilizaria o procedimento, exigindo a marcação do leilão para os exatos 15 dias imediatos ao fim do prazo para a purga da mora. Ademais, a demora da CEF só veio a beneficiar os autores, que continuaram residindo de forma graciosa no imóvel. 9. Recurso da parte autora desprovido. Agravo retido prejudicado. Apelação da CEF provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (Processo AC 200651100015232 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419724 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::374/375). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006630-49.2006.403.6109 (2006.61.09.006630-6) - LUIZ CALTAROSSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por LUIZ CALTAROSSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/81. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 92/105 pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 137/143. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que a doença do autor não interfere em sua atividade habitual. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a

condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007493-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007493-5) - ANTONIA THEREZA ZANI LAROCA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ANTONIA THEREZA ZANI LAROCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 30/37, alegando, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 48/61. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento da parte autora (fls. 72/80). É o relato do essencial. Decido. Entendo superada a questão preliminar alegada pelo INSS, porquanto a autora já ter juntado requerimento administrativo aos autos em resposta ao despacho de fl. 17. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. No caso do trabalhador rural amparado pelas regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91, bastam a idade e o tempo de trabalho. A parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui mais de 55 anos de idade. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, a certidão de casamento acostada à fl. 12 não é idônea para comprovar o efetivo exercício da atividade rural por parte da autora, tendo em vista que no referido documento consta que sua atividade é de doméstica. No mesmo sentido o certificado de reservista de seu marido, que não tem força para comprovar o que requer a autora. Por fim, constato que consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora como profissão: Lavoura. Contudo é prova isolada nos autos, insuficiente para comprovar o tempo de trabalhadora rurícola. Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rurícola, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

0005336-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005336-5) - JOSE REINALDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, archive-se.

0005392-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005392-4) - KATIA CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, archive-se.

0005990-12.2007.403.6109 (2007.61.09.005990-2) - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP170692 - PETERSON SANTILI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X INSS/FAZENDA

A União Federal apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 662/666, alegando a ocorrência de contradição. Com razão o embargante. Devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial apenas para reconhecer a ocorrência de decadência de parte dos débitos da NFLD 37.070.582-3, nos períodos de 02/1999 a 12/2000, 03 a 08/2001 e 11/2001 a 12/2001. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0006826-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006826-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Cuida-se de ação sumária de cobrança promovida pela UNIÃO FEDERAL, contra JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 3267,53 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. Alega a parte autora que, foi instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo expediente destinado a apurar suposta fraude perpetrada contra o Programa de Seguro Desemprego na Cidade de Rio Claro. Através das diligências realizadas, constatou-se que 91 pessoas, entre elas o réu, recebiam registro em CTPS como empregados da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rio Clarenses Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seguida, mediante depósito de valor irrisório junto à conta vinculada do FGTS,

requeriam perante uma das agências credenciadas, o pagamento do benefício, pois à época, o sistema Seguro Desemprego/MTE estava programado para liberação do benefício mediante a comprovante de saque do FGTS, independentemente do valor depositado na conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. É o relatório. Decido. Nos autos a parte autora apresentou documento idôneo a demonstrar a percepção, pelo réu, da quantia indevidamente auferida (fls. 07/10). O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem justa causa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Logo, tendo a autora produzido fato constitutivo de seu direito, competia ao réu comprovar que realmente trabalhou na referida empresa, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, restou comprovado que o pagamento do benefício ao requerido foi indevido, devendo ser devolvido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a pagar à União o valor de R\$ 3.267,53 (três mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado e com incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

0010291-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010291-1) - DARCI BATISTA DE SOUZA (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação indenizatória, proposta por DARCI BATISTA DE SOUZA qualificado na inicial, em face da CREDICARD BANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais sofridos. Alega, em síntese, que em outubro de 2004, firmou acordo com a administradora de seu cartão de crédito para pagamento do débito pendente em seu nome. Acrescenta que, apesar de ter quitado as parcelas do acordo, seu nome foi incluído no SERASA e SPC pelo não pagamento do débito. Como consequência, teve seus créditos abalados prejudicando-o com vários estabelecimentos comerciais. Postula assim, indenização no importe de R\$ 40.327,00, em razão do prejuízo sofrido pela permanência indevida da negativação do seu nome. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento de custas e honorários. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/21. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 22). Citada, a ré Credicard Banco S/A apresentou sua contestação (fls. 30/45), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que o cartão de crédito do autor é atualmente administrado pela Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal. No mérito, alega que o cartão de crédito do autor foi cancelado por inadimplência, o que o levou a celebrar acordo para quitação da dívida, porém realizou o pagamento de apenas uma fração. Decorrido mais de um ano do acordo, o requerente celebrou novo pacto, contudo, tendo realizado pagamento a menor, o desconto oferecido quando do primeiro acordo foi perdido, o que levou a restrição cadastral. Pugna pela improcedência da demanda. Acostou os documentos de fls. 46/58. Réplica ofertada às fls. 60/65. Reconhecida a denunciação da lide, citou-se a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 82). Contestação da CEF acostada às fls. 88/106, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a presente demanda, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal, na data de 13/11/2007. Instadas a requerer provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de indenização no importe de R\$ 40.327,00, em razão do prejuízo sofrido pela permanência indevida da negativação do nome da parte autora. A preliminar restou superada, uma vez que os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Consta dos autos que, o autor encontra-se inadimplente desde 26/05/2002, motivando o acordo celebrado em 17/07/2003, para o pagamento de 11 parcelas de R\$ 101,90, contudo, foi paga apenas a primeira, conforme documento de fls. 56, sendo cancelado o acordo em 04/09/2003. Posteriormente, foi firmado o pacto mencionado na inicial, para pagamento da dívida em 3 parcelas, o que, novamente, foi cumprido em parte, acarretando novo cancelamento. De fato, nos mencionados acordos, o requerente recebeu desconto para quitação de sua dívida, porém, por descumprir os acordos, o valor do abatimento voltou a compor o débito. Assim, havendo a dívida em aberto, o nome do autor foi corretamente incluído nos cadastros restritivos. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 22. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000036-5) - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que seja incorporada percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, procedendo ao pagamento das diferenças devidas, considerando o quinquênio anterior ao ajuizamento

da presente ação, atualizadas monetariamente. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 29/43, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 49/55. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Análise o mérito. No caso em apreço, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/068.544.302-7, com data de concessão 18/05/94. Seu salário de benefício foi calculado com base no artigo 29 da lei 8.213/91, o qual considera a média aritmética dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis meses. Sustenta que, no cálculo de sua renda mensal inicial, o INSS limitou o valor do salário de benefício apurado ao valor do teto previdenciário, em razão do que dispõe o artigo 33 da Lei 8.213/91. Postula a revisão de seu benefício, desde a data do seu primeiro reajustamento (19,4563%), bem como da data da publicação da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 (4,6675%), totalizando 38,7349% correspondente à percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto. Razão não assiste ao autor. A limitação do teto com fundamento nos artigos 29 2 e artigo 33 da referida lei 8.213/91 é possível, uma vez que foi desejo do próprio Constituinte da garantia de irredutibilidade do valor do benefício e a correção dos salários de contribuição submeterem-se aos parâmetros da legislação. Nesse sentido o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. Cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. 3. O princípio da ampla produção probatória não significa deferimento automático de todas as provas requeridas pelas partes, cabendo ao juízo indeferir aquelas manifestamente impertinentes ou desnecessárias ao deslinde da causa. In casu, não se vê motivo para realização de perícia, uma vez que a matéria discutida não necessita de outras provas, além das documentais já produzidas. 4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91. 5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício. 7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. 9. Improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 10. Preliminares afastadas. Apelação do autor improvida. Apelação da autarquia provida em parte. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Ação improcedente. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269569 Nº Documento: 1 / 3. Processo: 95.03.066272-9 UF: SP Doc.: TRF300132340. Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação DJU DATA: 10/10/2007 PÁGINA: 722) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão. Custas processuais na forma da lei.

0002566-25.2008.403.6109 (2008.61.09.002566-0) - SANDRA ARAGAO DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por SANDRA ARAGÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52/70, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 77/78. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 92/100. É o relato do essencial. Decido. O benefício de

aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a autora não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que a doença da autora não interfere em sua atividade habitual, pois já realizou tratamento, com resultado satisfatório. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0005264-04.2008.403.6109 (2008.61.09.005264-0) - ROSA REGINATO X DULCE MOMENTE RABELO X LEILA BELINELLI X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI X ANA LUCIA BELTRATI CORNACCHIONI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ROSA REGINATO, DULCE MOMENTE RABELO, LEILA BELINELLI, SEBASTIÃO LUIZ MIOTTO, YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI, ANA LÚCIA BELTRATI CORNACCHIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; - 44,80%, no mês de maio de 1990; - 21,87 %, no mês de março de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; c) falta de interesse de agir; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR

ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Não constato a falta de interesse de agir, tendo em vista que não comprovado o pagamento do índice de correção que entende correto, nos meses de março e abril de 1990. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991, conforme demonstram os documentos de fls. 41/66. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. (...) IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição. STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...) 4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...) 8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado

precedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupanças n.ºs 0341-013-99008630-1, 0341-013-00065444-9, 0676-013-00118913-0, 0341-013.00026378-4, 0341-013.99001338-0, 0341-013-00036875-6, 0341-013-99001927-2, com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com atualização monetária da diferença e aplicação de juros nos termos Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006475-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006475-6) - ENEIDE LEME DA SILVA PINTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação na qual pretende a autora a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente a partir da data do requerimento administrativo. Aduz que, durante grande período em sua vida, prestou serviços na qualidade de trabalhadora rural, tendo início aos 12 anos de idade, juntamente com seus pais, em propriedades localizadas na região de Rio das Pedras, permanecendo nessa condição até 1968, quando continuou trabalhando nas propriedades vizinhas ao citado município, situação essa que permaneceu até 1975. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. O INSS apresentou contestação as fls. 34/42, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada as fls. 46/51. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 58/64). É o relato. Decido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Referido benefício tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurada especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como a autora implementou o requisito etário em 2006, há a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 150 meses. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, no período por ela afirmado e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe a autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado no Certificado de Reservista de seu pai, indicando a profissão de lavrador, datado de 1939 (fls. 14); registros em carteira na qualidade de lavradora (fls. 15/20) e declaração de uma das empregadoras da autora (fls. 22). Tais documentos não constituem indício de prova suficiente para cobrir todo o período que a autora necessita comprovar que trabalhou como lavradora. Apesar de constar alguns registros em carteira como lavradora, verifica-se que os períodos são muito curtos: 11/10/1968 a 15/05/1969; 30/06/1969 a 16/10/1969; 01/06/1970 a 09/12/1970; 01/02/1971 a 31/05/1971; 01/06/1971 a 18/09/1971. Por outro lado, os contratos de trabalho em atividade urbana perduraram muito mais. O Certificado de Reservista do pai da autora também não constitui início de prova material, já que se refere a período muito anterior a data de seu nascimento. Além disso, a prova testemunhal produzida pela autora mostrou-se extremamente frágil, no sentido de que não demonstrou que a autora trabalhou como lavradora por todo o período exigido pela lei. As testemunhas tiveram pouco contato com a autora e não foram precisas quanto fatos e datas. Assim, à míngua de início de prova documental e testemunhal, não há como amparar o pedido formulado pela requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, enquanto durarem as condições previstas na Lei n.º 1060/50. Sem custas, diante da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-90.2008.403.6109 (2008.61.09.007444-0) - NEIDE MARIANO MOREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

NEIDE MARIANO MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/16). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/40). Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 49. Sobreveio do INSS informando a

concessão de aposentadoria por idade à parte autora (fls. 53/55). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 68/69. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei Fundamento e Decido Não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando a requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ART. 139 DA LEI 8.213/91 (NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. CARÁTER SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Art. 203 da CF/88.) 2. Constatadas a idade avançada e a carência de condição de sobrevivência digna, impõe-se a concessão do benefício de natureza assistencial. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de pequenas controvérsias na jurisprudência, não ocorre violação à legislação federal quando o tribunal de origem concede renda mensal vitalícia até mesmo a autor que não comprove ter exercido atividade laboral. Isso ocorre por ser o benefício de caráter eminentemente social, tanto que foi inserido na Carta Magna desvinculado do Sistema de Previdência Social, que exige, para fins de concessão, o prévio recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência, mesmo sem contribuição pelo prazo mínimo de cinco anos. (Cf. RESP 320.862/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 03/09/2001, e RESP 175.806/SP, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, DJ 01/06/1998.) 4. Exigir que a pessoa interessada comprove não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não ser mantida por pessoa de quem dependa e não ter outro meio de prover seu próprio sustento, afigura-se inadmissível porque ao Apelado [réu] cabe o ônus da prova, não o contrário, mesmo porque, pretender ela prove não ter meios de subsistência seria exigir-lhe prova negativa, o que, sem dúvida, é uma alogia. (TRF1, AC 96.01.48066-8/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Lindoval Marques de Brito, DJ 03/05/1999, e AC 95.01.31054-0/MG, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 14/12/1998.) 5. O art. 139, 4º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a cumulação de renda mensal vitalícia com pensão por morte, facultada a opção. (Cf. STJ, RESP 176.257/SP, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/1999.) 6. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício conta-se da citação, autorizada a compensação das importâncias recebidas a título de pensão por morte no mesmo período. (Cf. TRF1, EDAC 1997.01.00.001288-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/05/2002.) 7. Apelação parcialmente provida, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401199477 Processo: 9401199477 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF100146316PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO É VEDADA - REMESSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. - Não conheço do pleito de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência de interesse recursal, pois ante a impossibilidade de cumulação com o benefício de pensão por morte ela não foi implantada. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Entre a citação (janeiro/2005) e a concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa (maio/2005), tinha a parte autora direito ao benefício, por restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. - O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício de pensão por morte. - Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente conhecida e improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1102077 Processo: 200461110045409 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300122614Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com aposentadoria por idade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2 e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0007900-40.2008.403.6109 (2008.61.09.007900-0) - MARIA IRENE DANIEL SABBADIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARIA IRENE DANIEL SABBADIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que preenche os requisitos legais. Sentença prolatada às fls. 23/25. Foi interposta apelação às fls. 30/38. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida, em face da jurisdição condicionada, devolvendo os autos para regular prosseguimento (fls. 40/43). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 50/52 pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 58/63. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento da parte autora. Manifestação do Ministério

Público Federal às fls. 68/69 abstendo-se da análise do mérito. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. No caso do trabalhador rural amparado pelas regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91, bastam a idade e o tempo de trabalho. A parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui mais de 55 anos de idade. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, a certidão de casamento acostada à fl. 15 não é idônea para comprovar o efetivo exercício da atividade rural por parte da autora, tendo em vista que no referido documento consta que sua atividade é de doméstica. No mesmo sentido a certidão de nascimento de seus filhos e título eleitoral de seu marido. Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rurícola, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-81.2009.403.6109 (2009.61.09.001396-0) - VITAR DELFINA DE OLIVEIRA AMORIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por VITAR DELFINA DE OLIVEIRA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/34, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 47/58. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 71/81. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a autora não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que a doença da autora não interfere em sua atividade habitual. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0003607-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003607-8) - VANDERLEI JOSE VON ZUBEN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 106/107 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade na referida decisão, posto que não menciona a alteração dada pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º -F da Lei 9494/97, no tocante aos juros e correção monetária. Alega, ainda, que a resolução referida na parte dispositiva da sentença foi substituída pela de nº 134/2010. Acolho, em parte, o inconformismo da embargante. De fato, houve substituição da Resolução 561 pela de nº 134, no entanto, esta última passou a ter vigência quando de sua publicação, que ocorreu em 21/12/2010, data posterior a da sentença, que foi proferida em 08/11/2010. Assim, não é possível aplicar uma norma se ela ainda não existia. Logo, conheço e dou provimento, em parte, aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 106/107 e versos, quanto ao dispositivo que trata da aplicação de juros e correção monetária, para que fique expressa a aplicação da Lei 11960/09 que, alterou o artigo 1º F da Lei 9494/97, passando a constar: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando-se o réu ao pagamento das prestações em atraso desde a data de requerimento administrativo 04/08/2008 até a data da implantação do benefício 01/08/2009, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07 e, a partir da competência 07/2009, mediante a aplicação da Lei 11.960/09, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula n. 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

0005171-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005171-7) - JOSE CARLOS ELL(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO

SALDANHA SALES)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS ELL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e consequente revisão de sua aposentadoria. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 08/57). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/73). A parte autora juntou os laudos (fls. 87/110). É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de

serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª

Região:Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF:SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS).V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos).VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal no seguinte período e empresa: de 17/09/1962 a 14/01/1966, M DEDINI S/A METALÚRGICA, exposto a ruído de 96 Db, conforme laudo de fls. 84/110 e de 11/08/1975 a 12/12/1975, 02/05/1976 a 23/11/1976 e 02/05/1977 a 24/10/1977, USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, exposto a ruído de 88 dB, conforme PPP juntado às fls. 14/15.Como o INSS, na data do requerimento administrativo, teve acesso aos formulários DSS 8030 e PPP que informavam o ruído a que estava exposto o autor,bem como aos documentos utilizados por este juízo para reconhecer os períodos acima, os valores são devidos desde a entrada do requerimento administrativo.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial os períodos de 17/09/1962 a 14/01/1966, M DEDINI S/A METALÚRGICA, exposto a ruído de 96 Db, conforme laudo de fls. 84/110 e de 11/08/1975 a 12/12/1975, 02/05/1976 a 23/11/1976 e 02/05/1977 a 24/10/1977, USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, exposto a ruído de 88 dB, conforme PPP juntado às fls. 14/15, laborados pelo autor JOSÉ CARLOS ELL, CPF N. 685.665.658-00. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 138.307.691-7, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente

desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação e acrescidas de juros de mora nos termos determinados pela Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação na data da sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeat, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.

0007171-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007171-6) - LUIZ GALDINO DOS SANTOS X VLADIMIR DIAS X JESUE RAMOS X LUCAS AGOSTINHO DE ALMEIDA X NELSON GADIOLI X ADEMIR FERNANDES X MARCELO MORELLI X MARIA APARECIDA MORELLI VIANA X MARIA DO CARMO DE MORAES DA SILVA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

[...]Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de Jesue Ramos, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.[...]

0008910-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008910-1) - FABIANA DO NASCIMENTO VENTURA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Trata-se de ação de conhecimento movida por FABIANA DO NASCIMENTO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 63/88. Réplica ofertada às fls. 103/109. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 114/125. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 167. O INSS não se opôs ao pedido conforme fl. 175. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0000924-46.2010.403.6109 (2010.61.09.000924-7) - LUCIA DE LOURDES ZARBETTI LIBERATO (SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por LUCIA DE LOURDES ZARBETTI LIBERATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/66. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 74/81, alegando ter a autora demonstrado possuir capacidade laboral, pois retornou ao trabalho, e pugnou pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 93/98. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 107/113. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a autora não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que a doença da autora não interfere em sua atividade habitual. O retorno da autora ao trabalho, comprovado nos autos, corrobora a conclusão médico-pericial, de que a autora exerce capacidade de labor. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2º, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0001548-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001548-0) - LUIZ BARBOSA FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUIZ BARBOSA FILHO em face da sentença proferida às fls. 136/141, alegando a ocorrência de omissão em relação aos períodos de 15/01/1987 a 18/07/1995 e

05/06/2003 a 31/12/2003. Merece acolhimento parcial o pedido do autor, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo: No período de 15/01/1987 a 18/07/1995 restou comprovado nos autos o ruído acima do limite legal conforme laudo fls. 90/96 e igualmente no período de 19/12/2003 a 31/12/2003, conforme laudo fls. 90/96. A parte dispositiva deve ser assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos trabalhados de 15/01/1987 a 18/07/1995, 19/12/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 25/04/2006 na Cia Indústria Agrícola Boyes e de 16/10/2006 a 11/05/2009 na Dedini S/A, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 07/07/2009. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0001834-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001834-0) - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 101/104, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste à embargante, devendo parte dispositiva da decisão ser assim substituída: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação progressiva de juros nos saldos do FGTS de LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO, NATALINO DE OLIVEIRA, ROSA MAIRA GUIDA, SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA, JOSÉ PAULO BUORU E JOÃO DE LIMA, na forma do artigo 4º da lei 5.107/66, descontando-se os valores já aplicados na esfera administrativa, a ser apurado em regular liquidação. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0001901-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001901-0) - DIRCEU BALDIN(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por DIRCEU BALDIN, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente nas suas contas poupança, relativos aos períodos de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante a Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOME CONTA DATADIRCEU BALDIN 00097498-0 07 00078653-0 28 00095728-8 10 00096502-7 06 00095885-3 12 00096861-1 19 00097118-3 23 00095947-7 16 00099598-8 03 00099497-3 26 Alega que nos meses citados no pedido, os saldos das cadernetas de poupança não foram atualizados integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude dos Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 44,80% e 21,87%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 21/65. Aditamento à inicial às fls. 69. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 133/157) alegando, preliminarmente: necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em contas de cadernetas de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil

(1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar os valores postulados na inicial, que, no caso, referem-se aos índices de inflação dos meses de abril/90 e fevereiro/91. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de abril/90 e fevereiro/91 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Crédito reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o

novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372) A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desse mês em que houve alterações não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das

normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 No que tange as contas poupança números 00078653-0, 00096861-1, 00097118-3, 00095947-7 e 00099497-3, as mesmas tem data de aniversário na segunda quinzena de cada mês, não tendo a parte autora, direito aos expurgos inflacionários, consoante documentos de fls. 23/64. Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas, mas, valendo-se de algumas contas cuja data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 00097498-0, 00095728-8, 00096502-7, 00095885-3 e 00099598-8, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0001984-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001984-8) - LUZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por LUZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA, contra a sentença de fls. 57/60. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0002576-98.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANGELINA ZADRA e MARIA DE LOURDES ZADRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança dos valores que não foram alcançados pelo bloqueio de valores, denominado plano Collor I, aplicado sobre tais valores, integralmente, o índice de correção que entende correto, no mês de abril de 1990. Alega, em síntese, que em decorrência da Medida Provisória n.º 180/90, posteriormente revogada pela Medida Provisória n.º 184/90, o saldo de sua conta poupança não recebeu a atualização monetária devida, porquanto não convertidas referidas Medidas Provisórias em lei, foi mantido para abril de 1990 a correção pelo IPC. Pugnou, ao final, pela condenação da ré à correção do saldo existente de sua conta poupança, mediante a aplicação do índice de correção monetária que entende correto, correspondente ao mês de abril/90 (44,80%), com o consequente pagamento das diferenças apuradas, valor este que deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros contratuais capitalizados mês a mês, além da incidência de juros de mora a partir da citação. Citada, a CEF ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação; b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Igualmente pacificada encontra-se a questão referente à alegada prescrição. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Observo que o Novo Código Civil ao reduzir prazos prescricionais não altera o caso em tela, porquanto Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (artigo 2.028 do CC/02). Quanto aos juros contratuais importante frisar que o regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros, razão pela qual a prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único. Não constato a falta de interesse de agir, tendo em vista que não comprovado o pagamento do índice de correção que entende correto, no mês de abril de 1990. Mérito Inicialmente, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado. A parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança em abril de 1990, conforme fl. 11. A correção do saldo em caderneta de poupança, no período mencionado na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA NAS MESMAS BASES DA CADERNETA DE POUPANÇA QUANDO HÁ VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289, A PARTIR DE JULHO/96. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EXPURGO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL.**(...)4. São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Deveras, aberta a conta em 1990, não incide à mesma o índice de jan/89. Entretanto, o de abr/90, deve ser apurado em liquidação, ante a dificuldade de se saber em que mês foi aberta a conta na qual se requer a incidência do referido índice. Precedentes do STJ. (...) STJ - RESP - 460361 - PRIMEIRA TURMA, j. 11/03/2003 - Relator(a) LUIZ FUX, v. u. **FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO**(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...)6. No mês de abril de 1990 é devida a correção monetária pelo IPC, no percentual de 44,80%. **TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v.** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (número 0341-013-99002260-5), com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, com atualização monetária da diferença e aplicação de juros nos termos Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Do percentual acima referido deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0002640-11.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANGELINA ZADRA e MARIA DE LOURDES ZADRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança dos valores que não foram alcançados pelo bloqueio de valores, denominado plano Collor I, aplicado sobre tais valores, integralmente, o índice de correção que entende correto, no mês de abril de 1990. Alega, em síntese, que em decorrência da Medida Provisória n.º 180/90, posteriormente revogada pela Medida Provisória n.º 184/90, o saldo de sua conta poupança não recebeu a atualização monetária devida, porquanto não convertidas referidas Medidas Provisórias em lei, foi mantido para abril de 1990 a correção pelo IPC. Pugnou, ao final, pela condenação da ré à correção do saldo existente de sua conta poupança, mediante a aplicação do índice de correção monetária que entende correto, correspondente ao mês de abril/90 (44,80%), com o consequente pagamento das diferenças apuradas, valor este que deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros contratuais capitalizados mês a mês, além da incidência de juros de mora a partir da citação. Citada, a CEF ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação; b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Compulsando os autos, a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir (n. 0002576-98.2010.403.6109), o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0002744-03.2010.403.6109 - JOSE DIVINO TAVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 102/105. Na parte dispositiva da sentença deve constar ao invés de PEDRO FERNANDES, o nome de JOSÉ DIVINO TAVEIRA, autor da presente ação. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0003236-92.2010.403.6109 - ARLETE BISPO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ARLETE BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/12. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 20/23, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 44/47. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 36/42. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. Aufere-se dos documentos de fls. 24/25 que a autora não mantinha a qualidade de segurada no momento da propositura de ação. No caso dos autos a autora não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que a doença da autora não interfere em sua atividade habitual. Assim, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, a incapacidade para a atividade laboral e a qualidade de segurada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50

0004908-38.2010.403.6109 - AMELIA DE OLIVEIRA ROSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 64/67, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste à embargante, devendo parte dispositiva da decisão ser assim substituída: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condene a Ré, Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação progressiva de juros nos saldos do FGTS de JOSÉ ALMEIDA ROSA, na forma do artigo 4º da lei 5.107/66, descontando-se os valores já aplicados na esfera administrativa, a ser apurado em regular liquidação. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0006504-57.2010.403.6109 - JOLINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOLINO FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 84,32%, no mês de março de 1990; - 44,80%, no mês de abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 36/60, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; c) falta de interesse de agir; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Não constato a falta de interesse de agir, tendo em vista que não comprovado o pagamento do índice de correção que entende correto, nos meses de março e abril de 1990. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de março de 1990 e abril de 1990, conforme demonstram os documentos de fls. 11/14. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de

atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. (...)IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição. STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 2203-013.00031630-0, com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) com atualização monetária da diferença e aplicação de juros nos termos Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

0006735-84.2010.403.6109 - TRINDADE MARIA COSTOLA FAHL (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por TRINDADE MARIA COSTOLA FAHL (sucessora de EDISON FAHL) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº

5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 26/52, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e aos juros progressivo, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Não restou demonstrada a adesão a termo nos termos da Lei 10.555/2002. Rejeito a preliminar de carência, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de juros progressivo estando presente seu interesse de agir no prosseguimento do feito. Rejeito a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, uma vez que não foi objeto do pedido da parte autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de pedido da parte autora. Mérito Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação à TRINDADE MARIA COSTOLA FAHL (sucessora de EDISON FAHL), que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve

porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. A parte autora traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS de TRINDADE MARIA COSTOLA FAHL (sucessora de EDISON FAHL), na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

0006746-16.2010.403.6109 - ANDRE APARECIDO KNOTHE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANDRÉ APARECIDO KNOTHE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 21/47, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e aos juros progressivos, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Não restou demonstrada a adesão a termo nos termos da Lei 10.555/2002. Rejeito a preliminar de carência, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de juros progressivo estando presente seu interesse de agir no prosseguimento do feito. Rejeito a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, uma vez que não foi objeto do pedido da parte autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de

pedido da parte autora. Mérito Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação ao autor André Aparecido Knothe, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização dos juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II -

quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos.Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973.Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe assegura o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS do autor ANDRÉ APARECIDO KNOTHE, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.Condenno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação.A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010.De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.Custas ex lege.

0000935-41.2011.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 45/46.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão.In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos.Com efeito, inexistente a suposta contradição alegada pelo embargante. Além do que, trata-se de decisão não definitiva, proferida mediante uma análise perfunctória dos autos, podendo ser alterada ou complementada por ocasião da sentença.Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 50/52, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada.Fls. 54/62: à réplica no prazo legal.Int.

0003412-37.2011.403.6109 - LAERCIO NOGUEIRA(SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LAÉRCIO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls 21/24, alegando, preliminarmente, que é parte legítima para figurar no feito e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 26/29. Relatei. Decido. No caso em apreço, pretende o autor receber a devolução dos valores pagos, após sua aposentadoria, a título de contribuição previdenciária. Nesse contexto, a parte legítima para figurar no feito é a União Federal, uma vez que destinatária dos valores descontados a título de contribuição previdenciária. A respeito do tema:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. APLICAÇÃO DA LC 118/05. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LITISCONORTE NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FUNÇÃO COMISSONADA EXERCIDA POR SERVIDOR EFETIVO. NÃO-INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SUCUBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Frise-se, neste particular, a necessidade de incidência da Lei Complementar n 118/2005, a fim de ser verificada a ocorrência ou não da prescrição suscitada. 2 - O advento da LC nº 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/2005) - o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; b) relativamente aos pagamentos anteriores à sua vigência - a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3 - No caso em exame, havendo, a demanda, sido ajuizada em 09 de março de 2006, estão alcançadas pela prescrição tão somente as parcelas anteriores a 09 de março de 1996. 4 - A Universidade Federal de Campina Grande é autarquia federal criada por lei e com todas as características apontadas pela União. Todavia, observa-se que, como bem explanado pelo Juízo de Primeiro Grau, deve a União Federal figurar no pólo ativo da relação tributária questionada, dada a sua condição de destinatária dos valores descontados a título de contribuição previdenciária. Preliminar de ilegitimidade da União Federal (AGU) rejeitada. 5 - Os tribunais pátrios vêm decidindo pela não incidência da contribuição social sobre os valores pagos aos servidores públicos referentes ao adicional de 1/3 (um terço) de férias e à retribuição pelo exercício de função comissionada por servidor efetivo, uma vez que tais verbas não serão incorporadas

ao salário nem integrarão os proventos de aposentadoria do servidor. Precedentes do STJ. 6 - É cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, tendo em vista tratar-se de vantagem pecuniária de caráter permanente, que continua a ser percebida pelo servidor após a sua aposentadoria, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 9.783/99 e também no art. 4º da Lei nº 10.887/2004. Precedentes desta Primeira Turma (APELREEX 1357/PB - Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTE). 7 - No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que tanto o autor como a União decaíram em parte dos pedidos formulados, o que faz denotar a existência de sucumbência recíproca. Registre-se, por adequado, não ser possível mensurar o exato valor em que cada parte decaiu, razão pela qual deve cada litigante arcar com os honorários de seus advogados. 8 - O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é o de que, na repetição do indébito ou na compensação, em face do advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. 9 - Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da AGU improvidas.(Processo AC 200682010008743 AC - Apelação Cível - 433388 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::27/05/2010 - Página::233 Decisão UNÂNIME)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. A execução destas verbas encontra-se suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0003918-13.2011.403.6109 - ATILIO PUPPI X AMADO GOMES X JESUS ANTONIO COSTA X ANTONIO CARLOS TEODORO X ROMANO FORNARO X REYNALDO BOMBAZINI SPATTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal em Piracicaba-SPAção de conhecimento pelo rito processual ordinárioREQUERENTES: ATÍLIO PUPPI, AMADO GOMES, JESUS ANTONIO COSTA, ANTONIO CARLOS TEODORO, ROMANO FORNARO E REYNALDO BOMBAZINI SPATTI REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVisto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento proposta por Atílio Puppi, Amado Gomes, Jesus Antonio Costa, Antonio Carlos Teodoro, Romano Fornaro e Reynaldo Bombazini Spatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo IRSM.É o breve relato. Fundamento e Decido.O Antonio Carlos Teodoro postula na presente ação idêntico pedido formulado nos autos do processo nº. 2004.61.84.579207-1(fl. 68/76), o qual já foi julgado.Pelo exposto, em relação a Antonio Carlos Teodoro, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios já que não houve citação.Custas na forma da lei. Afasto a prevenção acusada em relação aos processos 0193164-44.2004.403.6301 e 0100603-98.2005.403.6301.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0005181-80.2011.403.6109 - PEDRO LIBERATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO LIBERATO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir ao autor o que foi pago indevidamente, decretando a repetição de indébito referente às importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda do ano de 2005.Junto com a inicial vieram documentos de fls. 10/70.À fl. 71 consta termo emitido pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, indicando prevenção desta ação com a ação de registro nº 0010786-46.2007.403.6109 proposta na 3ª Vara Federal de Piracicaba.É o breve relato. Decido.Examinando a matéria de ambos processos, esta e a de número 0010786-46.2007.403.6109, restou comprovado que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Custas pelo requerente.

0005810-54.2011.403.6109 - IRACI DE FÁTIMA PIEDADE(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por IRACI DE FÁTIMA PIEDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 7,87 %, no mês de maio de 1990.NOME CONTA DATAIraci de Fátima Piedade 0317-013-00096502-8 13Iraci de Fátima Piedade 0317-013-00058329-0 25Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) incompetência absoluta do juízo; b) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação c) a falta de interesse de agir; d) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; f) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.A preliminar de incompetência restou superada com a remessa destes autos à Justiça Federal. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica

no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, nos períodos de abril de 1990 e maio de 1990. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecida pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segundo Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº 7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação. (Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/10/2000 PAGINA: 18) ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos

bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.)Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Ressalte-se, entretanto, que no concernente à conta poupança de nº 0317-013-00058329-0, a data de aniversário se dá na segunda quinzena do mês (todo dia 25), não fazendo jus, portanto, às correções pleiteadas. Sobre o tema os seguintes Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais

depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n.º 0317-013-00096502-8, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei.

0006350-05.2011.403.6109 - MANOEL MARQUES DA SILVA X MARIA DO CARMO POIATTI (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença MANOEL MARQUES DA SILVA e MARIA DO CARMO POIATTI com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, trazendo argumentos concernentes à garantia constitucional de atualização mensal dos salários de contribuição. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. Analiso o mérito. Verifico que os autores obtiveram os benefícios em 27/09/1999 e 22/09/2002. Os salários de benefício foram calculados com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que no presente caso pretendem a aplicação de índice de correção sobre o salário-de-contribuição e não sobre o benefício previdenciário propriamente dito. Nesse sentido, a Constituição determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria dos autores, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei n.º 8.542/92 até a edição da Lei n.º 8.880/94, cujo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei n.º 8.542/92, que previa para o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE, de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URV) deveria ocorrer com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Dessa forma, uma vez que o 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 determinou a conversão em URV dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a inclusão do IRSM até fevereiro de 1994, como se verifica do texto legal, não podemos olvidar que o IRSM de fevereiro de 1994 deveria ter sido incluído nos cálculos para a apuração do valor inicial do benefício. Contudo, observo pelo documento acostados que o período básico de cálculo do benefício em tela não incluiu o mês de fevereiro de 1994, sendo indevido o recálculo da renda mensal inicial para corrigir o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei.

0007339-11.2011.403.6109 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS NEVES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por Terezinha Aparecida dos Santos Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. É o breve relato. Fundamento e Decido. A parte autora postula na presente ação idêntico pedido formulado nos autos dos processos n.ºs 2781/2008, que tramitou perante 3ª Vara Cível em Limeira e 2010.63.10.001142-0 no Juizado Especial de Americana e nos autos n.º 0011826-58.2010.403.6109, ou seja, requer o restabelecimento de auxílio doença e a conversão de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que em nenhum momento a parte autora alega que teve agravamento de suas lesões após as decisões judiciais, não justificando a propositura de outra ação, pois não houve alteração da circunstância fática. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, mas cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei n.º 1060/50.

0008170-59.2011.403.6109 - SINESIO CURSIO (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de cobrança proposta por Sinésio Cursio em face da Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício, aplicando-se a variação ORTN/OTN/BTN. Além da inicial e procuração,

juntou os documentos de fls. 10/16. Diante do teor do termo de fl. 17, foi juntado aos autos cópia da inicial e sentença referente ao processo n. 2005.63.10.005137-9 movido pelo autor nos juizados especiais federais em Americana (fls. 20/33). É o breve relato. Decido. Esses documentos deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juizado Especial Federal de Americana. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000773-22.2006.403.6109 (2006.61.09.000773-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES (SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITE E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

[...] Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EMGEA ao pagamento das verbas condominiais nos termos do artigo 46, da Convenção do Condomínio, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 20% (vinte por cento) até 11.01.2003 e a partir de então multa de tão somente 2% (dois por cento) conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.336 da Lei nº 10.406/2002, tudo devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, sendo que tais valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. [...]

0009140-93.2010.403.6109 - ANDREA ALCANTARA DE MORAIS (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por ANDREA ALCANTARA DE MORAES contra a sentença de fl. 27. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010214-22.2009.403.6109 (2009.61.09.010214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ZILDE MARTINS STOCCO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pela Exequente, alegando terem sido efetuados com excesso. A embargada apresentou impugnação às fls. 33/38. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados no tocante ao cálculo da RMI revisada, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 41/42 com os quais a Embargada (fls. 47/48) concordou. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fl. 41, fixando o valor de condenação em R\$ 22.558,40 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até novembro de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos apurados pela contadoria judicial.

0006419-71.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-57.2003.403.0399 (2003.03.99.007442-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X OTACILIO DOS SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Exequentes alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que houve aplicação errônea da base de cálculo, a diferença percentual utilizada não corresponde aos cargos dos exequentes, os honorários advocatícios foram calculados com percentual diverso e a aplicação de juros deveria incidir a partir da citação. Assevera que o valor correto

da execução seria R\$ 192.660,34 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), havendo um excesso de execução no importe de R\$ 20.242,13 (vinte mil, duzentos e quarenta e dois reais e treze centavos). Os embargados não apresentaram impugnação. Assim sendo, não havendo oposição aos cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela União Federal de fls. 06/18, fixando o valor de condenação em R\$ 192.660,34 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2009. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos da União Federal. 1S

0006522-78.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006802-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Exequentes alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que houve aplicação errônea da base de cálculo, a diferença percentual utilizada não corresponde aos cargos dos exequentes, a taxa de juros está em desacordo com o título executivo judicial e não houve limitação temporal em razão do advento da medida provisória 2131/2000. Os embargados não apresentaram impugnação. Assim sendo, ante a concordância da parte embargada, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos apresentados pela União Federal, fixando o valor de condenação em R\$ 24.742,57 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos ofertados pela União Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

MANDADO DE SEGURANCA

0011874-17.2010.403.6109 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração interposto por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fls. 189/193. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0012058-70.2010.403.6109 - PEDRO MENDES FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO MENDES FERREIRA em face do CHFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DO SOCIAL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja reconhecido o direito de reafirmar a data do requerimento administrativo em 26/10/2010, em que implementou todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 13/19. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 101 e 107/109. O pedido liminar foi apreciado às fls. 104/105. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 200/203. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos autos, o impetrante noticia que em 12/11/2007 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/141.914.043-1, tendo o mesmo sido indeferido na esfera administrativa. Assevera que ajuizou ação perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba (n. 2009.61.09.008492-9), a qual foi julgada parcialmente procedente reconhecendo alguns períodos trabalhados. Esclarece que entre a data do requerimento e da sentença manteve-se filiado, contribuindo à Previdência Social a fim de preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Ressaltou que em 19/08/2010 protocolou requerimento, junto a EADJ em Piracicaba, com fundamento no artigo 623 da Instrução Normativa 45/2010, visando fosse reafirmada a data do requerimento naquela em que implementou todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispõe o artigo 623 da Instrução Normativa 45/2010: Art. 623.

Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Ocorre que este requerimento não foi considerado na concessão do benefício, tendo sido implantado o benefício por tempo de contribuição proporcional, na data de entrada do requerimento em 12/11/2007, com renda mensal inicial de R\$ 841,57 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Ressalta que o mais vantajoso seria a concessão em 26/10/2010, momento em que implementou todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que a renda mensal poderia atingir o valor de R\$ 1.508,10 (mil quinhentos e oito reais e dez centavos). O Enunciado n.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS preceitua que : A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja reconhecido o direito de reafirmar a data do requerimento administrativo em 26/10/2010, momento em que implementou todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0002686-63.2011.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença 1. RELATO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a concessão de segurança para o fim de lhe ser reconhecido seu direito subjetivo de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, com outros tributos federais. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, levada em consideração pela Autoridade Impetrada exige a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Alega que a inclusão do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS que compõe o preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos mostra-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 895/911), suscitando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, a iliquidez e incerteza dos créditos alegados, a decadência do direito de impetração do mandado de segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação. O pedido liminar foi apreciado às fls. 913/914. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 920/934. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 961/963. É o relato. 2. FUNDAMENTO De início, salientando, que a presente ação ficou suspensa por decisão cautelar do E. Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.18, que determinou que juízes e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que envolvam aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, por 180 dias, tal prorrogação foi reiterada por diversas vezes, até sua prorrogação final ocorrida no dia 25/03/2010, sem que o Plenário do E. STF chegasse a sua finalização, fato que ensejou o encerramento da presente suspensão do processo e sua regular continuidade, o que possibilita a esse Juízo a continuidade da análise do meritum causae. Primeiro, cabe analisar as preliminares argüidas. A preliminar de inadequação ou impropriedade da via mandamental eleita, não merece acolhimento uma vez que a parte impetrante entende indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, razão pela qual pretende a compensação de valores que entende indevidamente recolhidos, o que é perfeitamente possível, não se tratando de ação de cobrança. Outrossim, a alegação de que a compensação pleiteada pressupõe liquidez e certeza de valores, mediante dilação probatória inadmissível em sede de mandado de segurança, não tem fundamento. Nos termos da Súmula n. 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A impetrante, com a via mandamental, pretende, simplesmente, compelir a autoridade a aceitar, administrativamente, a compensação preconizada pela lei e, nessas hipóteses, não há necessidade de produção de provas, quanto a créditos e débitos. Nesse sentido a análise da Juíza Lúcia Valle Figueiredo no julgamento do Mandado de Segurança 145698, publicado no DJU em 08.03.95, conforme transcrição feita no parecer de fls. 75/78, que repisamos:.....Esclareço que não se trata de autorizar compensação provocando a extinção do crédito tributário. Trata-se, na verdade, de autorizar que o contribuinte proceda a compensação, sem que o Fisco o autue pelo simples fato de estar procedendo a compensação. De outra parte, o Fisco não ficará inibido de autuar o contribuinte, a qualquer momento, quando a compensação for realizada irregularmente. Vale dizer, o procedimento de compensação será realizado por conta e risco do sujeito passivo, cuja chancela será negada pela Administração Fazendária quando verificar a inexistência dos créditos lançadosConforme jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN art.150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação; esse procedimento tem natureza administrativa; mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo, os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). Embargos de divergência acolhidos (grifei) (Ac un. Da 1ª S do STJ - Ediv em Resp.91343- AL -

Rel.Min. Ari Pargendler - j.23.04.97; DJU 25.08.97, p. 39.284 - ementa oficial).A decisão judicial ao reconhecer o postulado direito não terá o condão de efetuar a compensação, homologar o lançamento ou extinguir o crédito tributário.A compensação será realizada na órbita administrativa, cabendo ao contribuinte efetua-la e, ao órgão arrecadador, no desempenho de sua função fiscalizadora, verificar se o procedimento está correto.Até porque, a compensação só será meio obrigacional extintivo quando efetivamente realizada. In casu, é possível fazer a prestação da tutela jurisdicional, em sede de mandado de segurança, consubstanciada no reconhecimento do direito que assiste à impetrante em proceder à compensação da espécie tributária sob análise, nos termos da legislação explicitada, pelo que, afasta-se a questão prejudicial argüida pela impetrada de que o mandado de segurança seria via inadequada a amparar a pretensão inserta na inicial. Trata-se de relação jurídica tributária de trato sucessivo que pode ser definida na via mandamental, pois a Impetrante têm direito de ver resguardada, de novas constrições por parte da autoridade coatora. A sentença, de natureza declaratória, estará direcionada ao ato coator já praticado, ou em vias de consumação.Destarte, verifica-se o interesse processual da parte em recorrer ao Poder Judiciário para obter o respaldo que lhe permitirá o livre exercício de seu direito. Assim, deixo de acolher a preliminar pleiteada. A preliminar de decadência do mandado de segurança também não merece acolhimento, a uma, porque o mandamus possui natureza preventiva, e a duas, porque o prazo decadencial é computado a partir de eventual resposta negativa do fisco, em acolher pedido administrativo de compensação, o que até o momento não ocorreu.No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3o que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.Nesse sentido o seguinte acórdão:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUpanÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3o, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995.5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2o, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei.6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6a edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação.7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal.8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA)Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o meritiu causae.A questão posta sub judice é tormentosa e tem dividido os operadores do direito há algum tempo, por isso merece especial atenção e análise por parte de todos os operadores do direito. Passemos a análise da jurisprudência sobre o tema questionado nos autos, o E. STF, ao apreciar o RE 150.755-PE, considerou, para fins fiscais, os conceitos de faturamento e de receita bruta, como equivalentes, ou seja, a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos exatos termos do art. 2º, da LC nº 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.No mesmo passo, a LC nº 7/70, em seu art. 3º, aduz que a segunda parcela do Fundo de Participação para o custeio do Programa de Integração Social, deve ser custeada pela empresa, com base em seu faturamento.Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:(...)b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:Outrossim, o E. STF, quando do julgamento da ADC 1-1/DF, relatada pelo Exmº Sr. Ministro Moreira Alves, firmou entendimento de que a base de cálculo da COFINS, definida no art. 2º, da LC nº 70/91, correspondia ao conceito

de faturamento mencionado no inciso I, do art. 195 da CRFB/88. Desse julgado, destaca-se o seguinte texto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Ressalte-se que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito da redação receita bruta de seu art. 2º, manteve a definição da base de cálculo da COFINS no conceito de faturamento, posto que restringiu a idéia de receita bruta à receitas advindas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Contudo, contrariando o conceito de faturamento, a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS, ao redefinir o conceito de receita bruta como: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98). Suscitada a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ela foi acolhida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/ RS, tendo o Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio votado nos seguintes termos: Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí configura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Decorrente de tal julgado que permaneceu inalterado o conceito de faturamento, como originalmente disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 150.755-PE, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, só vindo a ser alterado com a edição da Lei nº 10.833/03, que definiu em seu art. 1º, faturamento como: o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destaco que a leitura de qualquer instituto inserido na legislação tributária, ainda que oriundo do direito privado, mantém o conceito comum atribuído ao mesmo, por força do art. 110, do Código Tributário Nacional, que assim assevera: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ou, utilizando-se as palavras do Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. A União Federal comumente defende a tese de que: tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, COFINS e do PIS, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A referida discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi pacificada no âmbito do E. STJ, tendo sido formulados os enunciados das Súmulas nº 68 e 94, in verbis: Súmula n.º 68-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido, vale, ainda, a colação da ementa dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo de instrumento provido. (Ag 666548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2005) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005) Assim, em sede infraconstitucional a tese acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS já foi rechaçada. Todavia, a despeito de incidir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o próprio valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96 (cálculo por dentro - fator aplicado ao cálculo deste tributo de competência estadual,

inadequado á questão posta em discussão), o conceito de faturamento não pode ser ampliado a ponto de abarcar o conceito de ingresso. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. No mesmo sentido, encontra-se em fase decisória o Recurso Extraordinário nº 240785, tendo por relator o Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento decorre de um negócio jurídico, de uma operação, assim, a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. Ressaltando, ainda, o Min. Marco Aurélio que: Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Acompanham o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia; o Ministro Eros Grau negou provimento ao recurso, faltando votar os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Celso Mello. Assim, diante da polêmica e da divisão de posicionamento jurisprudencial e dogmático, e reapreciando meu entendimento anterior sobre a questão posta sub judice, constato que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Assim, verifico que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não tem a natureza de faturamento e dessa forma não pode servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa forma, passo a acompanhar o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia. Em que pesem as alegações da Fazenda Nacional no sentido de que com a adesão ao parcelamento haveria renúncia ao direito em que se funda a presente ação, é certo aqui não se discute o débito e sim a base de cálculo, razão pela qual suas alegações não merecem acolhimento. 3. DECIDO Ante o exposto, deixo de acolher as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança, RECONHECENDO o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os valores relativos ao valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como RECONHEÇO, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0002900-54.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 487/493, alegando ser a mesma extra petita. Razão assiste à embargante, devendo a parte dispositiva da sentença ser assim substituída: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), férias indenizadas, salário educação sobre as verbas pagas a título de ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação e aviso prévio indenizado, referente aos períodos de 03/2006 a 03/2011 e subseqüentes até o trânsito em julgado da sentença. No mais a sentença permanece como lançada. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se. Int.

0002977-63.2011.403.6109 - FRATELLI IND/ E COM/ DE UNIFORMES LTDA - EPP(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRATELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA. EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando afastar ato administrativo que excluiu a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional). Aduz, em síntese, que a Lei 11.941, de 28.05.2009, instituiu um amplo programa de parcelamento fiscal, abrangendo débitos que foram objeto de parcelamentos anteriores, tais como o

REFIS, o PAES, o PAEX e os parcelamentos ordinários das Leis 8.212/91 e 10.522/02, mesmo para os contribuintes excluídos destes programas por conta de inadimplência, bem como débitos inscritos ou não em dívida ativa, já executados judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, desde que vencidos até 30.11.2008.No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 excluiu do REFIS 04, os saldos devedores de parcelamentos que não sejam REFIS 01, PAES, PAEX e Parcelamentos ordinários de 60 meses, dentre os quais o parcelamento do simples federal.É o relatório. Decido.No caso em apreço, pretende a impetrante afastar ato administrativo que excluiu a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional).Uma breve digressão legislativa sobre o tema faz-se necessária.A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu tratamento tributário diferenciado para elas, possibilitando o recolhimento de exações federais, estaduais e municipais através de um regime unificado de arrecadação, conhecido como Simples Nacional:Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;V - Contribuição para o PIS/PASEP (...);VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP (...);VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.(...)XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (...)Por sua vez, a Lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos federais, conhecido como Refis da Crise, dispõe:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse diapasão, referida lei ordinária estabeleceu normas gerais para a concessão de parcelamento de débitos fiscais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regulamentação, o que se deu pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, que expressamente obstou a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional do parcelamento, conforme transcrito:Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.De fato, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de exações federais, estaduais e municipais (art. 13 da LC 123/2006).A criação do Simples Nacional encontra amparo no art. 146 da CF que atribuiu à lei complementar a normatização de normas gerais em matéria de legislação tributária (III) especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239, podendo também instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (parágrafo único).Desta forma, somente através de lei complementar poderia ser instituído um sistema de cobrança que abarcasse tributos federais, estaduais e

municipais como ocorreu. A LC 123/2006 atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional e a subsequente repartição da receita com os Estados e Municípios, que, no entanto, continuam responsáveis pela administração destes créditos tributários. À União cabe tão-somente a arrecadação e o repasse das parcelas devidas. Já, a Lei Ordinária 11.941/2009 tratou apenas do parcelamento de créditos federais (art. 1º). Por se tratar de legislação ordinária não poderia, como não o fez, imiscuir-se na administração de tributos estaduais e municipais, sob pena de afronta à autonomia tributária daqueles entes, estabelecida no art. 146, III, d, da Constituição Federal. Não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma parcelada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Desta forma, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009, não inovou ao vedar o ingresso dos débitos apurados na forma do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas tão-somente, trouxe à regulamentação a restrição decorrente da própria gênese legislativa do regime especial de arrecadação (LC 123/2006), qual seja a existência de tributos estaduais e municipais na sua composição. Verifica-se, então, neste juízo de análise perfunctória, que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não se encontram dentre aqueles possíveis de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, devido à existência de tributos estaduais e municipais, além dos federais, na sua composição, não havendo ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Nesse sentido é a orientação de nosso tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS, Processo nº 2009.61.00.024775-7; Órgão Julgador: Terceira Turma; Juiz Relator: Desembargador Federal Nery Junior; DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 240). Ora, o parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte inadimplente que, tendo ciência das condições que lhe são impostas, poderá ou não aderir ao programa, já que inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. O ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas. Portanto, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da segurança. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0003328-36.2011.403.6109 - ITAIQUARA ALIMENTOS S/A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença. RELATOCuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ITAIQUARA ALIMENTOS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão de segurança para o fim de lhe ser reconhecido seu direito subjetivo de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subsequentes, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde maio de 2006 com outros tributos federais. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, levada em consideração pela Autoridade Impetrada exige a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Alega que a inclusão do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS que compõe o preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos mostra-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/102). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 109/147), suscitando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação. A decisão liminar foi apreciada às fls. 149/150. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 155/173. O Ministério Público Federal apresentou parecer

(fls. 175/177), deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relato. 2. FUNDAMENTO De início, saliento, que a presente ação ficou suspensa por decisão cautelar do E. Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.18, que determinou que juízes e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que envolvam aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, por 180 dias, tal prorrogação foi reiterada por diversas vezes, até sua prorrogação final ocorrida no dia 25/03/2010, sem que o Plenário do E. STF chegasse a sua finalização, fato que ensejou o encerramento da presente suspensão do processo e sua regular continuidade, o que possibilita a esse Juízo a continuidade da análise do meritum causae. Primeiro, cabe analisar as preliminares argüidas. A preliminar de inadequação ou impropriedade da via mandamental eleita, não merece acolhimento uma vez que a parte impetrante entende indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, razão pela qual pretende a compensação de valores que entende indevidamente recolhidos, o que é perfeitamente possível, não se tratando de ação de cobrança. Outrossim, a alegação de que a compensação pleiteada pressupõe liquidez e certeza de valores, mediante dilação probatória inadmissível em sede de mandado de segurança, não tem fundamento. Nos termos da Súmula n. 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A impetrante, com a via mandamental, pretende, simplesmente, compelir a autoridade a aceitar, administrativamente, a compensação preconizada pela lei e, nessas hipóteses, não há necessidade de produção de provas, quanto a créditos e débitos. Nesse sentido a análise da Juíza Lúcia Valle Figueiredo no julgamento do Mandado de Segurança 145698, publicado no DJU em 08.03.95, conforme transcrição feita no parecer de fls. 75/78, que repisamos: Esclareço que não se trata de autorizar compensação provocando a extinção do crédito tributário. Trata-se, na verdade, de autorizar que o contribuinte proceda a compensação, sem que o Fisco o autue pelo simples fato de estar procedendo a compensação. De outra parte, o Fisco não ficará inibido de autuar o contribuinte, a qualquer momento, quando a compensação for realizada irregularmente. Vale dizer, o procedimento de compensação será realizado por conta e risco do sujeito passivo, cuja chancela será negada pela Administração Fazendária quando verificar a inexistência dos créditos lançados. Conforme jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação; esse procedimento tem natureza administrativa; mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo, os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). Embargos de divergência acolhidos (grifei) (Ac un. Da 1ª S do STJ - Ediv em Resp.91343- AL - Rel. Min. Ari Pargendler - j.23.04.97; DJU 25.08.97, p. 39.284 - ementa oficial). A decisão judicial ao reconhecer o postulado direito não terá o condão de efetuar a compensação, homologar o lançamento ou extinguir o crédito tributário. A compensação será realizada na órbita administrativa, cabendo ao contribuinte efetuar a e, ao órgão arrecadador, no desempenho de sua função fiscalizadora, verificar se o procedimento está correto. Até porque, a compensação só será meio obrigacional extintivo quando efetivamente realizada. In casu, é possível fazer a prestação da tutela jurisdicional, em sede de mandado de segurança, consubstanciada no reconhecimento do direito que assiste à impetrante em proceder a compensação da espécie tributária sob análise, nos termos da legislação explicitada, pelo que, afasta-se a questão prejudicial argüida pela impetrada de que o mandado de segurança seria via inadequada a amparar a pretensão inserta na inicial. Trata-se de relação jurídica tributária de trato sucessivo que pode ser definida na via mandamental, pois a Impetrante têm direito de ver resguardada, de novas constrições por parte da autoridade coatora. A sentença, de natureza declaratória, estará direcionada ao ato coator já praticado, ou em vias de consumação. Destarte, verifica-se o interesse processual da parte em recorrer ao Poder Judiciário para obter o respaldo que lhe permitirá o livre exercício de seu direito. Assim, deixo de acolher a preliminar pleiteada. No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL.** 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3o, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o

pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995.5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2o, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei.6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6a edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação.7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal.8-Apelação e remessa conhecidas e improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA)Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o *meritum causae*.A questão posta sub *judice* é tormentosa e tem dividido os operadores do direito há algum tempo, por isso merece especial atenção e análise por parte de todos os operadores do direito. Passemos a análise da jurisprudência sobre o tema questionado nos autos, o E. STF, ao apreciar o RE 150.755-PE, considerou, para fins fiscais, os conceitos de faturamento e de receita bruta, como equivalentes, ou seja, a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos exatos termos do art. 2º, da LC nº 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.No mesmo passo, a LC nº 7/70, em seu art. 3º, aduz que a segunda parcela do Fundo de Participação para o custeio do Programa de Integração Social, deve ser custeada pela empresa, com base em seu faturamento.Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:(...)b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:Outrossim, o E. STF, quando do julgamento da ADC 1-1/DF, relatada pelo Exmº Sr. Ministro Moreira Alves, firmou entendimento de que a base de cálculo da COFINS, definida no art. 2º, da LC nº 70/91, correspondia ao conceito de faturamento mencionado no inciso I, do art. 195 da CRFB/88. Desse julgado, destaca-se o seguinte texto:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) . Ressalte-se que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito da redação receita bruta de seu art. 2º, manteve a definição da base de cálculo da COFINS no conceito de faturamento, posto que restringiu a idéia de receita bruta às receitas advindas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.Contudo, contrariando o conceito de faturamento, a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS, ao redefinir o conceito de receita bruta como: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98).Suscitada a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ela foi acolhida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/ RS, tendo o Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio votado nos seguintes termos:Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí configura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Decorrente de tal julgado que permaneceu inalterado o conceito de faturamento, como originalmente disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 150.755-PE, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, só vindo a ser alterado com a edição da Lei nº 10.833/03, que definiu em seu art. 1º, faturamento como: o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destaco que a leitura de qualquer instituto inserido na legislação tributária, ainda que oriundo do direito privado, mantém o conceito comum atribuído ao mesmo, por força do art. 110, do Código Tributário Nacional, que assim assevera:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Ou, utilizando-se as palavras do Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição . A União

Federal comumente defende a tese de que: tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, COFINS e do PIS, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A referida discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi pacificada no âmbito do E. STJ, tendo sido formulados os enunciados das Súmulas n.º 68 e 94, in verbis: Súmula n.º 68-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n.º 94-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Nesse sentido, vale, ainda, a colação da ementa dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo de instrumento provido. (Ag 666548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2005)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça:Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005)Assim, em sede infraconstitucional a tese acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS já foi rechaçada. Todavia, a despeito de incidir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o próprio valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96 (cálculo por dentro - fator aplicado ao cálculo deste tributo de competência estadual, inadequado á questão posta em discussão), o conceito de faturamento não pode ser ampliado a ponto de abarcar o conceito de ingresso.Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem .Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.No mesmo sentido, encontra-se em fase decisória o Recurso Extraordinário n.º 240785, tendo por relator o Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento decorre de um negócio jurídico, de uma operação, assim, a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar .Ressaltando, ainda, o Min. Marco Aurélio que:Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal Acompanham o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia; o Ministro Eros Grau negou provimento ao recurso, faltando votar os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Celso Mello.Assim, diante da polêmica e da divisão de posicionamento jurisprudencial e dogmático, e reapreciando meu entendimento anterior sobre a questão posta sub judice, constato que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Assim, verifico que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não tem a natureza de faturamento e dessa forma não pode servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa forma, passo a acompanhar o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia.3. DECIDOAnte o exposto, deixo de acolher as preliminares suscitadas e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança, RECONHECENDO o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os valores relativos ao valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como RECONHEÇO, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da

Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0003793-45.2011.403.6109 - ROSELIS GOMES DE OLIVEIRA TOLEDO (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSÉLIS GOMES DE OLIVEIRA TOLEDO contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, tendo em vista que o débito do impetrante junto ao fisco foi julgado insubsistente em 1ª e 2ª instância judicial e aguarda o trânsito em julgado. Afirma a impetrante que solicitou junto a Procuradoria Nacional CND em razão de ser empresária e sócia da empresa TRANSPORTADORA RODOMEU Ltda, porém, teve seu pedido indeferido sob o argumento de existência de dívida ativa ajuizada. Que a mencionada dívida foi impugnada através de embargos a execução sob n. 94.1101441-0 que tramitou perante a Justiça Federal de Piracicaba que julgou procedente os embargos, declarando insubsistente a penhora e a execução. Que houve a interposição de recurso por parte da embargada perante o TRF 3ª Região, o qual negou provimento ao recurso no final do ano de 2010. Que desta decisão foi interposto recurso especial, o qual aguarda o encaminhamento para o Tribunal Superior desde 04/02/2011, na Vice-Presidência do TRF 3º Região. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 56/57. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 60/64. A União interpôs agravo de instrumento, conforme cópia juntada às fls. 106/110. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano, e que a concessão de medida liminar exige a presença dos pressupostos: relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato ou omissão impugnados possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. A certeza e liquidez do direito subjetivo pleiteado deve assentar-se em prova pré-constituída. A impetrante quer que este juízo determine a expedição de certidão positiva de débito com efeito negativo em razão do débito apontado pela Procuradoria da Fazenda estar sendo discutido na Justiça e contar com sentença de primeiro grau, confirmada pelo 2º grau no sentido da inexistência do débito. De fato, pelos documentos juntados aos autos o débito apontado pela Procuradoria da Fazenda Federal como ajuizado e ativo já foi declarado insubsistente pelo Juiz de 1ª Instância, sentença esta confirmada pelo TRF 3ª Região. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o qual aguarda o juízo de admissibilidade na vice-presidência do Tribunal da 3ª Região. Nos termos do artigo 542, 2º do CPC o recurso especial tem efeito devolutivo. Não tendo efeito suspensivo, esta valendo a sentença confirmada pelo TRF 3ª Região que declarou insubsistente o crédito. Portanto, assiste razão à impetrante. Diz o artigo 206 do CTN: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. De acordo com os documentos juntados aos autos, o crédito mencionado pela Procuradoria da Fazenda encontra-se com a exigibilidade suspensa por acórdão do tribunal da 3ª Região, que ainda não foi reformado pela Instância Superior e, portanto, é válido e eficaz. A demora na concessão da CND trará prejuízos a impetrante que precisa do documento para desenvolver suas atividades de empresária. Assim, vislumbro no caso os fundamentos legais que justificam a concessão da ordem. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o Procurador da Fazenda Nacional Seccional Piracicaba expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, condicionando, no entanto, a decisão à inexistência de débitos, que não os constantes da CDA 80.2.92.004016-80. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0004376-30.2011.403.6109 - ZAMUNER COM/ DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ZAMUNER COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, concedendo-lhe, ao final a segurança, a fim de desobrigar a impetrante de reter e recolher por sub-rogação a contribuição social sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. A inicial foi instruída com documentos de fls. 22/28. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 38/43, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 45/47. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 53/81, ao qual foi negado seguimento, conforme fls. 91/94. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 85/87. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e Decido No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os

incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. A impetrante é empresa que atua no ramo de produtos alimentícios em geral e para consecução de sua atividade adquire produção rural de inúmeros produtores rurais, estando entre estes, produtores rurais pessoas físicas que não atuam no regime de economia familiar. No caso em análise, a impetrante é substituta tributária classificada como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Na qualidade de terceiro responsável, a impetrante possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, que previamente fora descontado do produtor rural, conforme preconiza a sistemática da substituição tributária. Quanto à legitimidade de parte da impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser esta também detentora do direito de ação, pois é terceiro responsável por recolhimento da combatida contribuição. Como se pode observar na alegada decisão, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, suspender a exigibilidade do referido artigo, confirmando a liminar anteriormente concedida, desobrigando a impetrante de reter e recolher por sub-rogação a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

0005073-51.2011.403.6109 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine o cumprimento à determinação da 4ª CAJ, procedendo a regular instrução do processo administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-34. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 38). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante encontra-se remetido à 4ª Câmara de Julgamento para o devido prosseguimento (fls. 42/44). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o pedido do impetrante foi encaminhado para a 4ª Câmara de Julgamento, esgotando o objeto do pedido. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por conseqüência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela

jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

0005266-66.2011.403.6109 - ANTONIO CELSO EVANGELISTA JUNIOR (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO CELSO EVANGELISTA JÚNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, concedendo-lhe, ao final a segurança, confirmando a liminar anteriormente e declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da matéria argüida. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/52. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 60/62. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 67/91, alegando, preliminarmente, a não caracterização do periculum in mora para o deferimento da liminar e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 92/114. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 116/118. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e Decido Inicialmente em relação ao agravo de instrumento interposto às fls. 92/114, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No que tange à preliminar, a mesma não merece acolhimento, o periculum in mora está configurado, uma vez que o impetrante sofre o ônus real da diminuição patrimonial, pois recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção, com os descontos concernentes à contribuição. Mérito No caso em apreço, afirma o impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, vem sendo compelido a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. No caso em análise, o impetrante é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, assim é classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao impetrante, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010.] Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suspender a exigibilidade do referido artigo, confirmando a liminar anteriormente concedida. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

0005928-30.2011.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICLAN S/A, devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e UNIÃO FEDERAL, objetivando reconhecer o direito da impetrante em proceder ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas do IPI sem a inclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento da empresa na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/123. É o relatório. Decido. A concessão de liminar, em Mandado de Segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A base de cálculo do IPI está prevista no inciso II, a do artigo 47 do Código Tributário Nacional: o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. A lei 7.798/89 delimitou o que se incluir no valor da operação e o que não pode ser dele deduzido, conforme se observa a seguir: Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. As alterações produzidas por esta lei não são matérias reservadas à lei complementar, razão pela qual pode ser alterado por lei ordinária, não havendo qualquer tipo de afronta ao sistema. De fato, a lei ordinária apenas disciplinou o que é valor de operação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF) 2. O PIS e a COFINS não devem ser deduzidos da base de cálculo do IPI, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Processo RESP 200400814854 RESP - RECURSO ESPECIAL - 672026 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 01/08/2006 PG: 00405) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0006333-66.2011.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI E SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA contra a decisão de fls. 329/332.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006428-96.2011.403.6109 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SISTEMA DE PROTEÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre adicional de horas extras.Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.É o relatório. Passo a decidir.Aprecio o pedido de liminar inaudita altera parte.Merece ser salientado que a Lei nº. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o fumus boni juris, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. No entanto, verifico que o adicional de horas extras é pago com habitualidade, não possuindo natureza indenizatória, devendo incidir sobre esta verba a contribuição previdenciária.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006194-51.2010.403.6109 - LUZIA DE FATIMA RAFAEL CHISTOFONE(SP157311 - EVANDRO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA DA FÁTIMA RAFAEL CHISTOFONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição de documento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 19/21, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido.A preliminar merece acolhimento, uma vez que não comprovado requerimento na esfera administrativa, nem mesmo a resistência da Caixa Econômica Federal na entrega do documento.Assim, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que,

nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0025334-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025334-7) - JOSE LUIS TORRES ROSSETTI X ROSEMEIRE FATIMA CREPALDI ROSSETTI(SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 230/231, alegando que a mesma foi omissa. Razão assiste à embargante, devendo na parte dispositiva ser acrescentado:.... constantes nos autos às fls. 201/217 No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102272-18.1995.403.6109 (95.1102272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100263-83.1995.403.6109 (95.1100263-5)) BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO FEDERAL manifestou sua concordância com os cálculos do exequente às fls. 358, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório. Ofício requisitório às fls. 363 e 364. Às fls. 366 e 374 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, todavia, os exequentes quedaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

1102122-03.1996.403.6109 (96.1102122-4) - FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FORTUNATO MUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI PINHEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opostos Embargos à Execução que foram julgados conforme decisão 254/267, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório. Ofício requisitório às fls. 274. Às fls. 276 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, todavia, os exequentes quedaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0002544-79.1999.403.6109 (1999.61.09.002544-9) - EMILIA ZAMBIANCO MILANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X EMILIA ZAMBIANCO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS ficou inerte, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório. Ofício requisitório às fls. 173 e 174. Às fls. 176 e 203 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, tendo os exequentes se manifestado às fls. 206 pela satisfação dos créditos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0002670-32.1999.403.6109 (1999.61.09.002670-3) - TEREZA MAZZERO FEDRIGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZA MAZZERO FEDRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS ficou inerte, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório. Ofício requisitório às fls. 169 e 170. Às fls. 172, 181 e 182 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, tendo os exequentes se manifestado às fls. 184/185 pela satisfação dos créditos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO

EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0003489-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003489-0) - EMILIA PUGA BACIN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EMILIA PUGA BACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS ficou inerte, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório.Ofício requisitório às fls. 170 e 171.Às fls. 173, 178 e 179 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, tendo os exequentes se manifestado às fls. 181/182 pela satisfação dos créditos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0005808-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005808-0) - LYDIA DA COSTA PINHEIRO MACIEL(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LYDIA DA COSTA PINHEIRO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por LYDIA DA COSTA PINHEIRO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução.Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 178/182 e 205/225.Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que seus direitos foram liquidados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 227).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0001310-28.2000.403.6109 (2000.61.09.001310-5) - MARIA GOMES DE CAMPOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA GOMES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por MARIA GOMES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução.Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 181/185 e 208/228.Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que seus direitos foram liquidados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 230).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0035534-79.2002.403.0399 (2002.03.99.035534-8) - JOSE ROBERTO ZINSLY X FLAVIO JOSE ZOTELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JOSE ROBERTO ZINSLY X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOSE ZOTELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO FEDERAL manifestou sua concordância com os cálculos do exequente às fls. 251, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório.Ofício requisitório às fls. 256, 257 e 258.Às fls. 261, 262 e 263 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, todavia, os exequentes ficaram inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0000431-50.2002.403.6109 (2002.61.09.000431-9) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs Embargos à Execução que foram julgados conforme decisão 160/162, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório.Ofício requisitório às fls. 170 e 171.Às fls. 174 e 178 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, tendo os exequentes se manifestado às fls. 180/181 pela satisfação dos créditos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0004344-40.2002.403.6109 (2002.61.09.004344-1) - GERALDO ZARATIM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GERALDO ZARATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS ficou-se inerte, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório.Ofício requisitório às fls. 110 e 111.Às fls. 113 e 114 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, todavia, os exequentes ficaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0027689-59.2003.403.0399 (2003.03.99.027689-1) - CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X INSTALARME IND/ E COM/ LTDA X TRANSLARM - TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X INSS/FAZENDA X INSTALARME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSLARM - TRANSPORTE, LOCACAO E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS/FAZENDA ficou-se inerte, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório.Ofício requisitório às fls. 459 e 460.Às fls. 469 e 470 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, relativos às verbas de sucumbência, todavia, os exequentes ficaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0006982-12.2003.403.6109 (2003.61.09.006982-3) - ANTONIO CARLOS AZANHA PERDIGAO(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS AZANHA PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos do exequente às fls. 128, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório.Ofício requisitório às fls. 131 e 132.Às fls. 134 e 136 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, todavia, os exequentes ficaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0007897-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007897-6) - VALDYR GALLI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDYR GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos do exequente às fls. 66, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório.Ofício requisitório às fls. 87 e 88.Às fls. 90 e 91 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, todavia, os exequentes ficaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021507-23.2004.403.0399 (2004.03.99.021507-9) - JOSE DO SOCORRO DE JESUS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE DO SOCORRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opostos Embargos à Execução que foram julgados conforme decisão de fls. 142/154, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório.Ofício requisitório às fls. 159 e 160.Às fls. 163 e 170 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, todavia, os exequentes ficaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0006818-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006818-5) - JOAO FERNANDES DOS SANTOS X CESARIO TREVISAN FILHO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CESARIO TREVISAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI PINHEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS ficou-se inerte, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório. Ofício requisitório às fls. 95 e 96. Às fls. 99 e 100 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência. Às fls. 119/123 os exequentes requereram o prosseguimento da execução por entender haver saldo a receber. Citado novamente, o INSS ficou-se inerte, sendo determinada a expedição de Ofício requisitório (fls. 143 e 144) que foram liquidados conforme extratos de fls. 146 e 147. Intimados a se manifestar sobre a satisfação do crédito, os exequentes ficaram-se inertes, conforme certidão de fls. 150. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0006215-03.2005.403.6109 (2005.61.09.006215-1) - MARIA CRISTINA ALMEIDA TAVARES OCUBI(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA CRISTINA ALMEIDA TAVARES OCUBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de acordo homologado em juízo o qual determinou a expedição de Ofício Requisitório das verbas devidas. Ofício Requisitório expedido às fls. 114. Às fls. 117 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, todavia, os exequentes ficaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0004744-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004744-1) - ZLATA KADLECOVA OBERDING(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZLATA KADLECOVA OBERDING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos do exequente às fls. 78, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório. Ofício requisitório às fls. 83 e 84. Às fls. 87 e 88 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, todavia, os exequentes ficaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101041-53.1995.403.6109 (95.1101041-7) - JORGE DEVITTE X JULIO CABIANCA JUNIOR X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MUBARACK X PAULO ROBERTO MUBARAC(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA) X JORGE DEVITTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CABIANCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MUBARACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MUBARAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada e apresentou os cálculos e extratos das seguinte forma: a) Em relação aos autores Jorge Devitte, Paulo Roberto Mubarac e Sebastião Orlando da Silva, foram efetuados os cálculos e depósitos nos termos do artigo 29-A da Lei 8036/1990, consoante fls. 340/381; b) No tocante aos autores Julio Cabianca Junior e Luis Carlos Mubarack, foram efetuados os cálculos e efetivado os depósitos nos termos do artigo 29-A da Lei 8036/90, conforme fls. 412/419; Houve o depósito das despesas de sucumbência às fls. 372 e 421. Os exequentes instados a se manifestarem (fls. 428/429), concordaram com os valores apresentados. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do patrono dos autores. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

1104887-78.1995.403.6109 (95.1104887-2) - BERNARDINO & CIA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO & CIA LTDA

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0049679-48.1999.403.0399 (1999.03.99.049679-4) - LUIZ ANTONIO MONELLI X ONECIMO FELISBERTO DOS REIS X LUIZ FERNANDO CAPATTO X JOSE ANTONIO CATISSE X EVAIR ROBERTO DE MELLO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONECIMO FELISBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO CAPATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CATISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVAIR ROBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou às fls. 204/219, os extratos e depósitos dos autores EVAIR ROBERTO DE MELO, LUIZ FERNANDO CAPATTO e ONECIMO FELISBERTO DOS REIS. Em relação ao autor LUIZ ANTONIO MONELLI, foi juntado aos autos o competente termo de adesão (fls. 220). Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fls. 232/235). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente, requereu o levantamento da guia de depósito dos honorários advocatícios (fls. 238). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Os valores depositados estão liberados em quaisquer das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas hipóteses legais de saque da Lei 8.036/90. Quanto aos honorários advocatícios, após o trânsito em julgado expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 232, em nome da petionária de fls. 238. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

0000149-17.1999.403.6109 (1999.61.09.000149-4) - BIOMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BIOMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0000636-84.1999.403.6109 (1999.61.09.000636-4) - EXPEDITO LEIVINO LOPES X PRIMO BROGIATTO X ALCIDES BEZERRA DANTAS X ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EXPEDITO LEIVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRIMO BROGIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES BEZERRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida pelo advogado OSMAR JOSÉ FACIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado, para recebimento dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou os cálculos às fls. 214/217, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou a competente IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (fls. 221/248), sendo concedido efeito suspensivo à mesma (fls. 249). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a depositar os valores a disposição do Juízo, o fez consoante comprovado às fls. 260. Instado a se manifestar à parte autora ficou-se inerte (fls. 263). Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 753,61 (setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) (fls. 256/257), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor do advogado, ora exequente, no valor depositado às fls. 260. P.R.I.

0010337-93.2000.403.0399 (2000.03.99.010337-5) - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0030815-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030815-5) - MARIA CRISTINA ROSA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO MOZART MARCIANO X JOSE PIZA OURIVES X EDILSON ROBERTO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA CRISTINA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOZART MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIZA OURIVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON ROBERTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[...]Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de

0066908-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066908-5) - APARECIDO DE JESUS DA SILVA INACIO X MARIA ANGELA FERREIRA GROSSO X PEDRO CALADO CARVALHO X NELSON DE ALMEIDA X GERALDO SARMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X APARECIDO DE JESUS DA SILVA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CALADO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida pelo advogado OSMAR JOSÉ FACIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado, para recebimento dos honorários advocatícios.À parte autora apresentou os cálculos às fls. 214/215, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou a competente IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (fls. 219/244), sendo concedido efeito suspensivo à mesma (fls. 245).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a depositar os valores a disposição do Juízo, o fez consoante comprovado às fls. 253/254.Instado a se manifestar à parte autora ficou-se inerte (fls. 257). Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1.415,12 (um mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos) (fls. 253/254), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor dos autores, ora exequente, no valor depositado às fls. 254. P.R.I.

0074651-48.2000.403.0399 (2000.03.99.074651-1) - ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DE MORAES X JOAO DE MORAES X NELSON DA CONCEICAO X PEDRO BUENO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada e apresentou os cálculos e extratos dos autores ADEMIR FRANCISCO e NELSON DA CONCEIÇÃO (fls. 178/205).Em relação aos autores FATIMA APARECIDA DE MORAES, JOÃO DE MORAES e PEDRO BUENO DE OLIVEIRA, foram juntados aos autos os termos de adesão de fls. 207,209 e 211 respectivamente.Os exequentes instados a se manifestarem (fls. 213), permaneceram inertes (fls. 214).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tudo cumprido, ao arquivo com baixa

0005875-35.2000.403.6109 (2000.61.09.005875-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HANNA IND/ MECANICA LTDA

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0059710-59.2001.403.0399 (2001.03.99.059710-8) - ARI SILVEIRA X SONIA WIDMER GAIANO X MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS X MAURICIO GAINO X MARCELO GAINO X MARINALVA DE JESUS TELES X OVERCIO BACCAN X ROSANA MARIA SECCO DIAS DOS SANTOS X SIRLENE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARI SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA WIDMER GAIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINALVA DE JESUS TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVERCIO BACCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA MARIA SECCO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE RIBEIRO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os cálculos e depósito dos autores, bem como, os termos de adesões da seguinte forma:a) ARI SILVEIRA, termo de adesão às (fls. 281);b) Espólio de JOSÉ CARLOS GAINO, cálculos (fls. 285/290);c) MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS, cálculos (fls. 239/244 e 308/311);d) MARCELO GAINO, termo de adesão (fls. 273);e) MARINALVA DE JESUS TELES, termo de adesão

(fls. 215);f) OVERCIO BACCAN, cálculos (fls. 256/260);g) ROSANA MARIA SECCO DIAS DOS SANTOS, cálculos (fls. 261/265);h) SIRLENE RIBEIRO DE QUEIROZ, saque nos termos da lei 10.555 (fls. 233 e 266);Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito os autores requereram a extinção do feito (fls. 337).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Os valores depositados estão liberados em quaisquer das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas hipóteses legais de saque da Lei 8.036/90.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

0001309-09.2001.403.6109 (2001.61.09.001309-2) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA(SP011834 - CELSO JOSE PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LIMEIRA (...).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0000457-14.2003.403.6109 (2003.61.09.000457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-49.2002.403.6109 (2002.61.09.001123-3)) PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA (...).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0004173-49.2003.403.6109 (2003.61.09.004173-4) - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA (...).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0004351-95.2003.403.6109 (2003.61.09.004351-2) - CIA/ SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ SIDERURGICA BELGO-MINEIRA (...).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0007701-91.2003.403.6109 (2003.61.09.007701-7) - IMEDI - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - MATRIZ E FILIAL(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMEDI - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - MATRIZ E FILIAL (...).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0003275-02.2004.403.6109 (2004.61.09.003275-0) - ANGELINA DALTRO CRESSONI X ARMANDO DALTRO X THEREZINHA DALTRO PASTORELLO(SP174492 - ANDRÉA DALTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELINA DALTRO CRESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO DALTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DALTRO PASTORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com a informação de pagamento, archive-se.

0004129-93.2004.403.6109 (2004.61.09.004129-5) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OBER S/A IND/ E COM/ Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de OBER S/A IND/ E COM/, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimado(s) nos termos do artigo 475-J do CPC, o(s) executado(s) efetuou(aram) o depósito do valor cobrado (fls. 393), requerendo a extinção da execução.Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fls. 399) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0005488-78.2004.403.6109 (2004.61.09.005488-5) - ANA LUCIA MATTIOLI(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP236700 - ALINE METZKER INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA LUCIA MATTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou planilha de cálculos (fls. 98/107).A

parte exequente às fls. 112 impugnou os cálculos da CEF, porém sequer apresentou a planilha de cálculos, requerendo dilação de prazo às fls. 116, para a elaboração dos cálculos. Às fls. 117, foi deferido o prazo de trinta dias, para autora apresentar os cálculos, porém ficou-se inerte (fls. 117 e verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Os valores depositados estão liberados em quaisquer das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas hipóteses legais de saque da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

0000803-57.2006.403.6109 (2006.61.09.000803-3) - ESPOLIO DE ANGELO SONEGO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ANGELO SONEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, archive-se.

0026189-16.2007.403.0399 (2007.03.99.026189-3) - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE E SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X MISSIATO IND/ E COM/ LTDA

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0005184-74.2007.403.6109 (2007.61.09.005184-8) - CREUSA CREPALDE ALARCON(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CREUSA CREPALDE ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, archive-se.

0005335-40.2007.403.6109 (2007.61.09.005335-3) - NILTON APARECIDO ROSSINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NILTON APARECIDO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, archive-se.

0005338-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005338-9) - JOSE GERALDO FAVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JOSE GERALDO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, archive-se.

0005383-96.2007.403.6109 (2007.61.09.005383-3) - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[...]Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.[...]

0006506-32.2007.403.6109 (2007.61.09.006506-9) - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, archive-se.

0007244-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007244-0) - LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, archive-se.

0007957-92.2007.403.6109 (2007.61.09.007957-3) - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL LIBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 64/72). A CEF foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC e efetuou o pagamento consoante dispõe o artigo 29-A da Lei 8036/90 (fls. 76/85). Instado a se manifestar o exequente (fls. 86), quedou-se inerte. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

0002528-71.2008.403.0399 (2008.03.99.002528-4) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP041903 - JOSE ADILSON ZANIBONI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0014157-42.2008.403.0399 (2008.03.99.014157-0) - FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0001991-17.2008.403.6109 (2008.61.09.001991-0) - JOSE ROBERTO ARNOSTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO ARNOSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os cálculos e efetuou o depósito nos termos da Lei 8.036/90 (fls. 77/83). Instado a se manifestar o exequente (fls. 86), concordou com os cálculos efetuados pela CEF. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

0002923-05.2008.403.6109 (2008.61.09.002923-9) - IRACEMA TRENTINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRACEMA TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Atendendo à determinação do Juízo, a CEF apresentou às fls. 58/64 os cálculos dos valores devidos, bem como depositou o respectivo montante, conforme guia de fls. 65. Apesar de devidamente intimado(s), o(s) exequente(s) quedou(aram)-se inerte(s), conforme certidão de fls. 66Vº, presumindo-se pela satisfação de seus créditos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a informação de pagamento, archive-se.

0010035-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010035-9) - AMERICO LUIZ MARTINS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AMERICO LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada a pagar nos termos do artigo 475-J, do CPC, tendo efetuado o pagamento (fls. 59/61). À parte autora concordou com o pagamento do débito e requereu a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 62). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do patrono do autor. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

0010069-97.2008.403.6109 (2008.61.09.010069-4) - ADENAUER ANTONIO BENEDICTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENAUER ANTONIO BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/63 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADENAUER ANTONIO BENEDICTO alegando excesso de execução, apresentando cálculos de fls. 64/68, em que apurou a quantia de R\$ 5.500,66 (cinco mil e quinhentos reais e sessenta e seis centavos). A CEF efetuou o depósito no valor de R\$ 8.000,91 conforme guia juntada às fls. 70. O impugnado informou que concorda com os cálculos da CEF (fls. 75). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal apresentou seus cálculos apurando o valor de R\$ 5.500,66 (cinco mil e

quinhentos reais e sessenta e seis centavos), com os quais concordou o impugnado (fls. 75).. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da CEF de fls. 64/68, fixando o valor da condenação em R\$5.500,66 (cinco mil e quinhentos reais e sessenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2009, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$5.500,66 (cinco mil e quinhentos reais e sessenta e seis centavos), em favor do impugnado e o restante em favor da CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser mero acertamento de contas.P.R.I

0012789-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012789-4) - MARIA LEOMIR DELPHINI X JOSE CARLOS DELFINI X TADEU ROBERTO DELPHINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LEOMIR DELPHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DELFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU ROBERTO DELPHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exeqüentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com a informação de pagamento, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002170-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE WILSON DA SILVA FILHO X IVANA DINIZ PEREIRA DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ WILSON DA SILVA FILHO e IVANA DINIZ PEREIRA DA SILVA objetivando a reintegração da posse do imóvel. O pedido liminar foi apreciado às fls. 34/35.Sobreveio petição requerendo a extinção do feito, uma vez que a tutela material de fundo buscada na ação perdeu seu objeto fl. 72.Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação da parte contrária.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.S

ALVARA JUDICIAL

0004381-52.2011.403.6109 - MARIA JOSE MORAES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

No presente procedimento judicial não contencioso, a requerente pretende a concessão de alvará judicial para desbloquear quantia depositada em sua conta referente a benefício previdenciário. Alega, em síntese, ter o instituto-ré ter bloqueado os valores sem justificativa. Inicial instruída com documentos. O MPF não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação, assim absteve-se da análise do mérito do pedido. É o breve relato. Decido. O feito não reúne condições para o seu regular prosseguimento. A requerente pretende o levantamento de valores referente à benefício previdenciário. O INSS, por sua vez, alega não ter a autora cumprido com o ônus de se submeter a perícia médica periódica, resultando em bloqueio dos pagamentos do benefício auxílio-doença. Existe, portanto, controvérsia quanto ao direito de levantamento da quantia em questão. Discussões envolvendo a existência ou não do direito à percepção de benefício previdenciário devem ser dirimidas em ação própria, isto porque, em se tratando de procedimento judicial não contencioso, como é o caso do pedido de alvará, não se admite a formação de verdadeiro litígio entre os interessados, sob pena de afronta ao devido processo legal. Considerando a fase processual do presente feito, não se admite, nem mesmo sob a égide do Princípio da Economia Processual, a conversão de procedimento voluntário, e portanto, não contencioso, em procedimento contencioso, dada a absoluta e total incompatibilidade dos institutos jurídicos em questão. Destacando as características que diferenciam os procedimentos voluntários, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado , 4ª edição, 1999, Ed. RT, páginas 1384 e 1390) fazem os seguintes comentários: ...2. Princípios fundamentais da jurisdição voluntária. São diferentes dos que inspiram a jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio jurídico privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o. Esta é uma das razões que impedem seja ele, a um só tempo, partícipe integrante do negócio jurídico privado e fiscal da lei (Nery, RP 46/11). E continuam dizendo:... Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Assim, resta evidenciado, portanto, que a via processual eleita

pela requerente é inadequada. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de lide.

Expediente Nº 2769

ACAO CIVIL COLETIVA

0006022-12.2010.403.6109 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTA BARBARA DOESTE, com base na Lei n7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando que as rés sejam obrigadas a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devido a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação) utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento do resgate, aplicando-se a OTN, no período de de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992, até sua extinção, quando deve ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, além da aplicação de juros de 6% ao ano sobre citadas diferenças - fls. 13.Acosta documentos às fls. 15/46.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 70/103 suscitando, em preliminar, ausência de legitimidade ativa da associação para ajuizamento de ação civil pública, falta de autorização de seus associados, da sua ilegitimidade passiva e da impossibilidade de questões tributárias, nos termos do artigo 1, parágrafo único da Lei n7.347/85. No mérito, pugna pela improcedência da ação.A ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A manifestou-se às fls. 104/165 suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial diante da impossibilidade de veiculação de pretensão tributária em Ação Civil Pública, da ilegitimidade ativa da associação autora. No mérito, suscita da ocorrência da prescrição da pretensão autoral e pugnado pela improcedência. A Associação autora manifestou-se em réplica às fls. 167/190.Nestes termos os autos foram conclusos para sentença, sendo que às fls. 192/202 a INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA requereu sua inclusão no feito, na qualidade de assistente da parte autora, pretendendo seja a ação julgada procedente, dando-se à sentença efeito erga omnes.É o relatório. Passo a decidir.Cuida-se de Ação Civil Pública, proposta com base no Código de Defesa do Consumidor e da Lei n7.347/85, em que a Associação Comercial e Industrial de Santa Bárbara DOeste objetiva a revisão na forma de correção e atualização dos créditos supostamente devidos às representadas a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei n4.156/62.Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, é assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça que as associações, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa para tanto (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/04/2010).Todavia, em se tratando de ação contra a União Federal, dispõe artigo 2ª-A, parágrafo único, da Lei n9.494/97, ser obrigatória, nas ações coletivas, a juntada da ata de assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados, in verbis:Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Nesse sentido, já se manifestou o Eg. STJ:Ementa AÇÃO COLETIVA PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - ASSOCIAÇÕES - LEGITIMIDADE ATIVA. - As associações instituídas na forma do Art. 82, IV, do CDC, estão legitimadas para propositura de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, Art. 81, III). Para tanto não necessitam de autorização dos associados. - A autorização de associados só é necessária nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações (Art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97). (RESP 200601826558 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 879773, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ, 3ª Turma, DJE 13/05/2008, RT VOL.:00874, PG:00165) Assim, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da CF/88 c/c dispositivo suso citado, ante a ausência de autorização de seus associados, há que se acolher a preliminar suscitada pela União de ilegitimidade ativa.De outra parte, apesar das associações terem legitimação ampla que as habita a promover ações coletivas para tutela de qualquer direito subjetivo, inclusive daqueles que não advenham de relação de consumo, tais direitos precisam guardar relação de pertinência material com os fins institucionais da associação.Dispõe o artigo 5º, inciso V, da Lei n7.347/85, que além das associações terem sido constituídas a pelo menos 01 (um) ano (alínea a), devem também (alínea b) incluir em suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo.A Associação Comercial e Industrial de Santa Bárbara DOeste, conforme artigo 2º do seu Estatuto Social (fls. 23/24), tem

por finalidade:a) promover o estudo e pesquisa de assuntos que possam interessar a vida econômica no Município, Estado e do País;b) promover a mediação e a arbitragem, para conciliar e dirimir litígios na forma da lei, podendo instituir e manter órgão destinado a esse fim;c) manter departamentos para a prestação de serviços e orientação na defesa dos interesses das classes que representa e de seus interesses;d) publicar ou patrocinar publicação, por si só, ou, através de contrato de serviços de terceiros, ou, em colaboração com outras entidades, para editar boletins, jornais, revistas ou anuários, sobre assuntos sociais, jurídicos, econômicos e técnicos ligados às classes que representa;e) instituir e manter serviços de informação e proteção ao crédito de interesse empresarial, em especial SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, que funcionará de acordo com o regulamento geral do SCPC, sendo obrigatório seu registro no SII-FACESP - Serviço de Informações Integrado, FACESP, passando a integrar a RIPC - Rede de Informação de Proteção ao Crédito;f) promover treinamento empresarial e de trabalhadores, podendo manter instituição de ensino ou realizar convênios para qualificação, formação e desenvolvimento de mão-de-obra de nível médio e tecnológico; e g) criar, manter ou patrocinar, por si ou mediante convênios e parcerias, atividades de natureza cultural, social, científica e filantrópica. Verifica-se, portanto, que a associação autora não inclui em suas finalidades institucionais qualquer interesse difuso ou coletivo, carecendo mais uma vez de legitimidade.Por fim, mas não menos importante, cabe ainda mencionar que a presente ação tem por objeto questão bem diversa da relação de consumo, já que a devolução dos valores a título de empréstimo compulsório é eminentemente tributária e, sendo assim, inadmissível sua discussão por meio de Ação Civil Pública, nos termos do artigo 1, parágrafo único, da Lei nº 7.437/85, in verbis:Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Pacífica a jurisprudência a respeito:EMENTA: Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso Extraordinário. Ação Rescisória. 3. Ilegitimidade ativa de associação de defesa do consumidor para propor Ação Civil Pública na defesa de direitos individuais homogêneos. Matéria devidamente prequestionada. Questão relativa às condições da ação não pode ser conhecida de ofício. 4. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis. Qualificação dos substituídos como contribuintes. 5. Inexistência de relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte). 6. Precedentes do STF no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a cobrança de tributos. 7. Da mesma forma, a associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes. 8. Agravo regimental provido e, desde logo, provido o recurso extraordinário, para julgar procedente a ação rescisória(AI-AgR 382298 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, STF)Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONTRIBUINTES. IPTU. MAJORAÇÃO INDEVIDA. DEMANDA TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE DA ACP. 1. Hipótese em que associação de defesa do consumidor propôs Ação Civil Pública para que o Município devolva valores recolhidos a maior pelos contribuintes, relacionados ao reajuste indevido do IPTU. 2. Adequado, em princípio, que a demanda que envolve número expressivo de contribuintes, combinado com valores individuais relativamente baixos, seja veiculada por Ação Civil Pública. Além de viabilizar a correção de injustiças por meio do acesso ao Judiciário, considerando que demandas isoladas poderiam ser economicamente inviáveis, a defesa conjunta de interesses individuais homogêneos por ACP torna mais célere, uniforme e eficiente a prestação jurisdicional. 3. Indiscutível, entretanto, que o legislador federal obstou essa possibilidade, ao vedar expressamente a Ação Civil Pública para veicular pretensão que envolva tributo (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985). 4. Impossível afastar a aplicação da norma sem declarar-la inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF. 5. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária. 6. Não se cogita de lesão ao Erário ou à hígidez da arrecadação tributária, de modo que inaplicáveis os recentes precedentes do STF relativos à legitimidade do MP para propor Ação Civil Pública em relação ao Termo de Acordo de Regime Especial - Tare do Distrito Federal. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200600632149 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 840752 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, DJE 02/02/2011)Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. EMPRESTIMO COMPULSORIO (DEL 2.288/1986). INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. IMPROPRIEDADE DA TUTELA, NA ESPECIE, CONTRIBUINTE E CONSUMIDOR. DIFERENÇA. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. I - O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) não tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil publica de responsabilidade civil, por danos provocados a interesses individuais homogêneos, contra a União Federal, objetivando obrigar a esta indenizar todos os contribuintes do empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo DEL 2.288/1986. II - Os interesses e direitos individuais homogêneos somente hão de ser tutelados pela via da ação coletiva, na hipótese em que os seus titulares sofrerem danos como consumidores. III - O contribuinte do empréstimo compulsório sobre o consumo de álcool e gasolina não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo. Contribuinte e o que arca com o ônus do pagamento do tributo e que, em face do nosso direito, dispõe de uma gama de ações para a defesa de seus direitos, quando se lhe exige imposto ilegal ou inconstitucional. IV - Quando a lei 7.347/1985 faz remissão ao Código de Defesa do Consumidor, pretende explicitar que os interesses individuais homogêneos só se inserem na defesa de proteção da ação civil, quanto aos prejuízos decorrentes da relação de consumo entre aqueles e os respectivos consumidores. Vale dizer: não é qualquer interesse ou direito individual que repousa sob a égide da ação coletiva, mas só aquele que tenha vinculação direta com o consumidor, porque é a proteção deste o objetivo maior da legislação pertinente. V - Recurso provido, sem discrepancia.(RESP 199600351015 - RESP -

RECURSO ESPECIAL - 97455, Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO, STJ, 1ª Turma, DJ 10/03/1997, pág. 05903)
Ementa PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ESCALONAMENTO PROGRESSIVO DE ALÍQUOTAS PARA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEI Nº 8.162/91. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITOS DIVISÍVEIS E DISPONÍVEIS. INTERESSADOS PLENAMENTE IDENTIFICÁVEIS. ATUAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES SOCIAIS RELEVANTES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca tutela jurisdicional coletiva que beneficie os servidores públicos federais do Estado do Mato Grosso do Sul, faz-se necessário, previamente, a análise da legitimidade da Instituição para a defesa dos interesses discutidos em juízo. 2. Discute-se na presente ação a constitucionalidade das alterações perpetradas pela Lei nº 8.162/91, que instituiu o escalonamento progressivo de alíquotas para a apuração da contribuição previdenciária devida pelo servidor público federal, de acordo com o montante da remuneração por ele percebida. Está-se, portanto, diante de ação coletiva que busca tutelar relação existente entre o estado arrecadador, de um lado, e categoria particular de contribuintes do outro, qual seja, dos servidores públicos federais do Estado do Mato Grosso do Sul. Os interesses discutidos têm origem comum e os beneficiários envolvidos são plenamente identificáveis, razão pela qual se está diante de interesses individuais homogêneos, conclusão à qual se chega por exclusão dos demais interesses de natureza coletiva definidos nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, da Lei nº 8.078/90 que, se sabe, apesar de regulamentar as relações de consumo, veio sistematizar, civil e processualmente, o tratamento conferido aos interesses coletivos lato sensu. 3. É justamente neste momento que surge a indagação a respeito da legitimidade do Ministério Público Federal para a tutela destes interesses individuais homogêneos. Impende frisar que a legitimação ministerial para a propositura das ações coletivas, quando a instituição persegue tutela jurisdicional para interesses difusos ou coletivos stricto sensu, é autônoma, ou seja, o MP não se substitui aos interessados, mas sim ingressa em juízo com legitimidade para demandar em razão das atribuições constitucionais que lhe foram conferidas. Isto porque, quando envolvidos interesses difusos ou coletivos não se há falar na sua divisibilidade, razão pela qual, ainda que identificados todos os interessados - o que só seria possível em se tratando de interesses coletivos stricto sensu - não se há como atribuir à qual interessado corresponde a parcela de interesse discutida em juízo, razão pela qual a legitimidade do Ministério Público é própria e adequada para o litígio. Já quando se tratam de interesses individuais homogêneos, tendo em vista que tanto os interesses quando os interessados são perfeitamente identificáveis e individualizáveis, a legitimação ministerial para a sua persecução em juízo é extraordinária, em substituição aos efetivos legitimados. Outra não é a razão pela qual o MP só pode atuar na persecução de interesses individuais homogêneos quando houver expressa autorização legal neste sentido. Sobre o tema, oportunas são as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 8ª edição, editora RT: Natureza da legitimação ativa. Para as ações coletivas na tutela de direitos difusos e coletivos, trata-se de legitimação autônoma para a condução do processo (...), ordinária. Quando a ação coletiva for para a tutela de direitos individuais homogêneos (v. CDC 81 par. ún. III), haverá substituição processual, isto é legitimação extraordinária. 4. Indiscutível, por outro lado, a legitimidade do Ministério Público para a discussão de interesses individuais homogêneos na defesa dos consumidores, diante do que dispõe o inciso I, do artigo 82, da Lei nº 8.078/90. Por sua vez, a relação existente entre o Fisco e o contribuinte não é relação de consumo, pois não se está a tratar de contraprestações em posições idênticas, mas sim de relação jurídica de direito público calcada em obrigação resultante da lei, destinada à formação de patrimônio público voltado para a consecução dos objetivos constitucionais do estado. 5. Não se tratando, portanto, de relação de consumo, a atuação ministerial na tutela dos interesses individuais homogêneos não mais encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e, para ser admitida, deve encontrar esteio nas funções institucionais que lhe foram conferidas pela Constituição Federal. Dispõe, por sua vez, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Não há no texto constitucional, portanto, autorização genérica para que o Ministério Público ajuíze ação civil pública destinada à tutela de interesses individuais homogêneos. Há, entretanto, previsão expressa - inciso IX, do artigo 129, das CF/88 - da possibilidade da lei federal vir a ampliar o rol de atuações do Ministério Público, desde que, é claro, haja compatibilidade com a sua finalidade, norma esta, aliás, que compatibiliza a possibilidade do Ministério Público buscar a tutela de interesses individuais homogêneos quando se tratar de relação de consumo. 6. Fora destas hipóteses, diante do papel constitucional conferido ao Ministério Público, que deve zelar pela defesa da ordem jurídica, pelo regime democrático de direito e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis - caput, do artigo 127, da CF - não há possibilidade do órgão ministerial, na esfera civil, substituir-se à coletividade na defesa de interesses disponíveis, quicá quando estes interesses digam respeito a uma categoria plenamente identificável de pessoas, cuja essência seja meramente econômica. Significa dizer que, em matéria de interesses individuais homogêneos, friso, justamente por se tratarem de interesses divisíveis, disponíveis, cujos interessados são plenamente identificáveis, o Ministério Público só poderá atuar na defesa dos interesses dos consumidores ou quando haja, nesta atuação, evidente finalidade social, única situação que se permitiria compatibilizar

a sua função institucional com a defesa de direitos atribuídos especificamente a alguém. 7. Nem se alegue que a Lei nº 7.347/85 estaria a generalizar esta legitimidade ao Ministério Público, na medida em que ela também tem a sua aplicação restrita à tutela dos interesses nela especificados, quais sejam, meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo e, por fim, ante a infração à ordem econômica e à economia popular - artigo 1º, da LACP. Os interesses aqui discutidos não se inserem em qualquer das categoriais antes mencionadas, assim como não são relevantes de forma a justificar a intervenção ministerial. Aliás, no confronto entre Fisco e contribuinte, milita a presunção de que é de interesse para a sociedade o abastecimento do erário, pois é justamente com estes recursos que o estado pode cumprir o seu papel institucional traçado pela Constituição Federal. O pagamento de tributo, portanto, está calcado em atividade que, por determinação constitucional, se presume legítima e que implica, para o contribuinte, em interesse puramente patrimonial, permeado pela ampla disponibilidade do interessado, razões pelas quais, qualquer discussão a respeito da constitucionalidade de eventual tributo - impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuições previdenciárias e contribuições sociais - deverá ser travada por meio das ações direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade ou, então, por meio de ações individuais. Impende frisar, ao final, que estas ações individuais poderão ser aforadas segundo a legitimação ordinária dos interessados ou por meio de órgãos que conglobem os interesses da categoria e que possuam legitimação extraordinária para a representação dos interessados em juízo, mas que, nem por isso, fazem com que a demanda aforada perca a sua natureza individual, posto que o órgão legitimado para agir estará substituindo o litisconsórcio facultativo dos interessados na causa. Precedentes jurisprudenciais, do Supremo Tribunal Federal inclusive, neste sentido. 8. Extinção do processo sem julgamento de mérito, de ofício, nos termos disciplinados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Análise do reexame necessário submetido à apreciação deste Tribunal prejudicada.(REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 138796 - REOAC 93030934911, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJF3 25/07/2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da associação autora e pela falta de interesse processual. Deixo de condenar a associação autora em honorários e custas, nos termos do artigo 18 da lei nº 7.374/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90. Fls. 167/190 - Prejudicado o pedido de assistência, face a ilegitimidade ativa ad causam ora declarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011082-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALETE DA LUZ

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALETE DA LUZ, objetivando o pagamento de R\$ 28.753,05 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinco centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 23. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto ausente contestação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BERNARDO GENTILE

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERNARDO GENTILE, objetivando o pagamento de R\$ 16.279,14 (dezesesseis mil duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 22. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados com a petição inicial, mediante apresentação de cópia. Sem condenação em honorários, porquanto ausente contestação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3) - ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

FLS. 492: Visto em Decisão Foram interpostos embargos de declaração por ROSSI, RASERA & CIA LTDA e outros em face da sentença proferida à fl. 484, alegando a ocorrência de contradição. Acolho os embargos, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. FLS. 525: Intime-se às partes (autor e réu) da decisão de fls. 492. Fls. 499/505, 506/512, 513/519 e 520/524: defiro. Cite-se a União Federal nos termos do art. 730, do CPC. Atente-se para o fato de serem execuções separadas de cada uma das autoras. Intime-se e cumpra-se.

0001074-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001074-4) - DEOLINDA FLORES CASTORINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte autora apresentou seus cálculos (fls. 112/119). Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS não apresentou embargos de execução (certidão fl. 160). Ofício requisitório às fls. 165/167. Às fls. 171/175 constam informações referentes ao pagamento do precatório. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002815-3) - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Reconsidero o despacho de fls. 307. 2. Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 300/302). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0000233-81.2000.403.6109 (2000.61.09.000233-8) - ANGELINA CASSADOR SANTINI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

ANGELINA CASSADOR SANTINI, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). O Instituto Nacional foi citado e apresentou contestação (fls. 28/30), pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 102/103 e 120/122. O estudo sócio econômico foi juntado às fls. 107/108 e complementado às fls. 143. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e estudo sócio-econômico (fls. 129/132 e 135/137). O Ministério Público manifestou-se às fls. 157/161. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso presente, restou demonstrada a incapacidade da parte autora. O laudo pericial atesta que a requerente possui osteoartrose senil de coluna lombar, além de diabetes mellitus e senilidade, estando incapacitada para o trabalho. A requerente também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica, senão vejamos. O relatório social indica que a autora reside na companhia de seu marido, em casa própria, composta por quatro cômodos, assim descritas pela assistente social: limpa, a conservação não está muito bem, talvez pela ação do tempo, cozinha com azulejo até o teto, mobília e utensílios usuais, pequeno quintal, pequeno jardim na frente e abrigo. No fundo da casa existe outra construção onde reside um filho casado, com a esposa e dois filhos. A renda familiar informada é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da requerente, no valor de um salário mínimo. O relatório sócio econômico (e sua complementação), ainda, descreve que o cônjuge da autora exercia atividade de transporte com caminhão (carretos) o que gerava, em média, uma renda de R\$ 800,00. Contudo, após intervenções cirúrgicas, alega o marido que a partir de julho de 2009, não tem mais condições de conduzir o caminhão. Assim, não mais havendo renda complementar, o casal deixou de pagar o plano de saúde. Com efeito, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral,

que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).VIII - Recurso do INSS e do autor improvido.IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634, Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004) Dessa forma, desconsiderando-se o valor do benefício auferido pelo marido da autora, verifica-se que a renda per capita de sua família é inferior ao patamar previsto na legislação, qual seja, o de do salário mínimo.Ademais, outros elementos estão a indicar a necessidade de concessão do benefício mencionado nos tempos atuais. De acordo com o relatório sócio-econômico, o imóvel em que a família reside, embora seja próprio, é bastante simples, além do que, a autora e seu marido são portadores de diversas doenças, gerando despesas com medicamentos.Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial.Ressalte-se que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de julho de 2009, momento em que a renda familiar passou a ser constituída apenas da aposentadoria do cônjuge da requerente.Por fim, julgo viável a antecipação de tutela, levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, ANGELINA CASSADOR SANTINI, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir de julho de 2009.Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença.Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-49.2000.403.6109 (2000.61.09.000261-2) - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Reconsidero o despacho de fls. 234.2. Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n11.033/04 (fl. 231/233). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003793-94.2001.403.6109 (2001.61.09.003793-0) - GERCIDES SPADAO NUNES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

GERCIDES SPADÃO NUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.10/21.Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência da ação em decorrência da constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.172/93 (fls. 36/42).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação pela falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 44/46).Réplicas às fls. 55/58 e 59/63.Exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda (fls. 75/76).Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 89/91. Manifestação do réu às fls. 95, requerendo complementação do relatório. E da autora às fls. 97/103.Complemento do relatório sócio-econômico às fls.108/110. Às fls 115/116 o MPF manifestou-se nos autos abstendo-se da análise do mérito.Relatei. Fundamento e Decido.Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais

princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irrites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam á previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercer atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda

mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto A parte autora, no caso dos autos, é mulher idosa, com 78 anos que, conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu marido. A renda mensal do núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido, constatada pelos relatórios sócio-econômico no importe de R\$ 380,00 em agosto de 2007, e R\$ 465,00 em dezembro de 2009. O estudo relata ainda que os gastos mensais do casal são os que se seguem: R\$ 16,20 com água; R\$ 73,90 com luz; R\$ 240,00 com alimentação, R\$ 44,00 a cada três meses com Gás, R\$ 27,00 com medicamentos e R\$ 58,00 com telefone. A casa em que residem é alugada pelos filhos no valor de R\$ 370,00. Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, as condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto

fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a parte autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade.Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício.Por fim, julgo viável a antecipação de tutela de ofício, com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora aguarda a prestação jurisdicional desde o ano de 2001. Levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, GERCIDES SPADÃO NUNES, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial, respeitando a prescrição quinquenal.Condeno o INSS no pagamento das prestações vencidas que deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sucumbente em maior parte condeno ainda o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0028182-02.2004.403.0399 (2004.03.99.028182-9) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA)

1. Cite-se a Massa Falida Santin S/A Indústria Metalúrgica, nos termos do art. 475, J, CPC, na pessoa de seu síndico Dr. JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 146312, com escritório na Rua 13 de Maio, 797, sala 10, telefone (19) 3433-2013, para que tome ciência desta execução.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia desta execução, no prazo legal, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à penhora no rosto dos autos do Processo de Falência n.º 451.01.2004.005745-0 (477/2004), da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. 3. Expeça-se Mandado de Citação e Penhora no Rosto dos Autos. 4. Tudo cumprido, diga o exequente.Int.

0003762-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003762-4) - ANTONIO APARECIDO MORAS(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por ANTONIO APARECIDO MORAS visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (NB n. 129.587.068-9), da qual era beneficiário de seu pai e foi cessada em virtude de completar 21 anos de idade. Embasa seu pedido na total incapacidade laborativa o que o torna inválido nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.213/91, pois é portador de uma doença degenerativa denominada de Distrofia Muscular Progressiva do tipo Becker (DMB-CID- 10; G-71.0). Alega que buscou o pedido do benefício administrativo, porém o mesmo foi indeferido pela autarquia previdenciária (fls. 13/14). Juntou aos autos os documentos de fls. 09/16.O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 20/21.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, que não é cabível a instituição do benefício ao autor, pois o mesmo não é inválido, sustenta a improcedência do pedido (fls. 30/34).Às fls. 35/37, foi declarada a incompetência deste Juízo e o feito remetido para o Juizado Especial de Americana.O Juizado Especial remeteu o feito a este Juízo declarando ser o competente para o processamento da presente ação (fls. 39/43). À parte autora apresentou a réplica às fls. 51/53.Houve novo pedido de antecipação da tutela, novamente indeferido (fls.71/72).O Laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 81/85.As manifestações sobre o laudo se seguiram às fls. 89/98 do autor e às fls. 100/105 do réu.Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 121) e ouvidas as testemunhas arroladas pelo mesmo (fls. 123 e 125). É o relatório.Fundamento e Decido.Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4.

Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal à situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 31/05/2005, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de pensão por morte de seu pai, em decorrência de ter completado a idade de 21 anos, o que resultou no cancelamento do benefício pela autarquia previdenciária. Alega que é inválido e nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, in fine da Lei 8.213/91, tem direito a continuar a perceber a pensão por morte. A condição de inválido foi devidamente comprovada pelo laudo médico (fls. 82/85) onde ficou constatada a incapacidade física parcial e permanente do autor para o exercício de atividades com demanda de esforços físicos e necessidade de movimentação freqüente. O Sr. Perito ainda afirma que o autor: Manifesta lesão degenerativa irreversível, adquirida por predisposição congênita e pessoal: Distrofia muscular tipo Becker e Paresia de membros inferiores. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso considerar, conjuntamente com o laudo pericial, as condições pessoais da parte autora, para analisar sua possibilidade real de se inserir no mercado de trabalho. O conjunto probatório se robusteceu com o depoimento pessoal do autor (fls. 121) e as testemunhas Fabiana (fls. 123) e Paulo Roberto (fls. 125), que foram unânimes em afirmar que o autor não consegue fazer nada sozinho, necessitando de ajuda de terceiros, bem como, sua doença se agrava paulatinamente. Desse modo, considerando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a procedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia ao restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte em favor do autor ANTONIO APARECIDO MÓRAS RG n. 45.653.989, NB n. 129.587.068-9, desde 29/05/2004, data em que completou 21 anos de idade. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data que completou 21 anos (29/05/2004), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença. Sem condenação em custas, pois as Autarquias Federais são isentas. P.R.I.

0008424-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008424-9) - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Trata-se de ação indenizatória, proposta por CLÁUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais e materiais sofridos. Alega, em síntese, que possuía conta-salário no Banco Banespa, quando no ano de 2000, a Santa Casa de Misericórdia, onde trabalhava a autora, efetuou a transferência

das contas-salário para a Caixa Econômica Federal, ora ré. Porém, em meados do ano de 2003, a Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste-SP, deixou de depositar os salários na agência da Caixa Econômica Federal, no entanto, a conta corrente da autora ficou aberta, sem movimentação, o que gerou uma dívida referente às tarifas bancárias. A instituição bancária em face do não adimplemento das tarifas bancárias efetuou o cadastro da autora junto ao banco de maus-pagadores o Serasa, o que impossibilitou a autora de usufruir de crédito junto a outros estabelecimentos comerciais e bancários. Aduz ainda, que este fato lhe causou problemas psicológicos, tais como a depressão o que a levou inclusive ao afastamento médico de seu trabalho. Postula assim, indenização no importe de R\$ 259,85 (duzentos e cinqüenta e nove reais e cinco centavos), a título de danos materiais e R\$ 25.850,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinqüenta reais) a título de danos morais. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento de custas e honorários. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/44. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 64/78), alegando, que não houve negligência, pois a conta corrente foi aberta de forma voluntária e consensual pela autora e que não houve nenhum comunicado para o encerramento da mesma, o que gerou as tarifas bancárias cobradas da autora. Assegura a ré que tampouco restou caracterizado o dano moral, pois não provocou à autora dor intensa ou elevado constrangimento. Réplica às fls. 98/105. A requerimento da autora foi realizado a perícia médico judicial, estando o laudo acostado às fls. 129/132. Foram ouvidas as testemunhas da autora, mediante carta precatória, através de mídia digital (fls. 162). É o relatório. Fundamento e Decido. DO DANO MORALO fato alegado pela autora realmente ocorreu, porém não restou demonstrada a culpa da Caixa Econômica Federal. O fato da inclusão do nome no SERASA quando não por culpa da instituição bancária é insuficiente para configuração do dano moral. A autora efetuou o contrato para abertura de crédito, conforme documento de fls. 85/87, porém não comprovou que requereu o encerramento da conta junto à instituição bancária. Os simples aborrecimentos do cotidiano, não são suficientes para a caracterização do dano moral, neste sentido podemos destacar: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTA COM PROCURAÇÃO VENCIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal (CEF) sob fundamento de que não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o autor sofrido efetivo dano em razão de abertura de conta poupança em seu nome, por meio de procuração vencida, tratando-se de mero aborrecimento. 2. Aduziu o recorrente, em síntese, que merece reforma a sentença, uma vez que a CEF agiu com culpa, pois não verificando a validade da procuração, autorizou a abertura de conta em seu nome e liberou um empréstimo no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 3. O próprio autor validou a abertura da conta quando compareceu a agência e assinou os cartões de autógrafo. Ademais, a situação foi regularizada sem maiores prejuízos ao apelante. 4. O direito à indenização por danos morais não emerge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso. 5. Apelação a que se nega provimento- AC 200981000099544AC - Apelação Cível - 510707- Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti- DJE - Data::27/05/2011 - Página::247- TRF5- PRIMEIRA TURMA. Ademais, não restou comprovado, pelo laudo médico, que a moléstia apresentada pela autora (quadro de ansiedade com sintomas depressivos controlada- fls. 131), originou-se do fato da inclusão de seu nome junto ao Serasa, não havendo assim o nexo causal. As testemunhas arroladas pela autora se mostraram confusas e contraditórias em nada acrescentando ao quadro probatório dos autos (CD-room fls. 162). Portanto, o fato alegado pela autora não configura o dano moral, trata-se de mero aborrecimento do cotidiano. DO DANO MATERIAL No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, este deve ser reconhecido. Ocorre que se de um lado a autora não comprovou que requereu o encerramento da conta-corrente, de outro, a ré não provou os serviços prestados que originaram a cobrança das tarifas bancárias de uma conta sem qualquer movimentação. Ora, a cobrança de tarifa deve ser calculada em prestação de serviço, e a instituição bancária não comprovou a prestação de tais serviços bancários à autora, até porque sua conta permaneceu sem movimentação por alguns anos. Portanto, a indenização por danos materiais merece prosperar, fixando-a no valor de R\$ 259,85 (duzentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) devidamente atualizado e corrigido. DA INSCRIÇÃO NO SERASA Quanto à inscrição do nome da autora no SERASA, a tutela antecipada deve ser mantida. Ocorre que a ré não notificou a autora quanto à inscrição do nome da mesma junto ao cadastro de proteção ao crédito. Ademais, os cadastros de proteção ao crédito nos quais normalmente são incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a exclusão do nome da autora dos bancos de inadimplentes e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da Autora, para condenar a ré no pagamento de R\$ 259,85 (duzentos e cinqüenta e nove reais e cinco centavos) devidamente atualizado e corrigido, a título de danos materiais, atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO a requerente no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001202-4) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Iracema da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado,

o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/35). Laudo pericial médico, datado de 19/09/2009, pelo qual concluiu-se que a autora está incapacitada total e permanentemente ao trabalho (fls. 57/59). Manifestações da parte autora às fls. 63/66. Sobreveio petição do INSS propondo transação às fls. 67/70. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 74/75. A parte autora não concordou com a proposta de transação apresentada às fls. 79/81. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 57/59, concluiu que a autora possui varizes nos membros inferiores e lombalgia por protusão discal e listese de L3-L4, que a tornam totalmente incapaz ao exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Nos autos restou demonstrado que a parte autora esteve em gozo do benefício auxílio doença nos períodos de 13/02/1995 a 26/03/1995, 19/03/1996 a 20/05/1996 e 12/07/2004 a 25/02/2005, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede trabalhar e a mesma ostenta a qualidade de segurada. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 19/11/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Iracema da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (19/11/2009). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0001644-52.2006.403.6109 (2006.61.09.001644-3) - MARIA EMERITA ALVES PINHEIRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM SENTENÇAMARIA EMÉRITA ALVES PINHEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 38/42). Réplica às fls. 70/75. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 83/85 e 119/129. Manifestação das partes sobre relatório às fls. 89/104, 105 e 137/146. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 150/153. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou

idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, possuindo atualmente 73 anos de idade. O relatório sócio-econômico (fls. 119/129) atestou que a autora reside com seu esposo, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e com um filho maior de idade que tem salário de R\$ 709,36 (setecentos e nove reais e trinta e seis centavos). Nos autos o INSS informou que Valdecy Pinheiro, filho que reside com a autora, possui vínculo empregatício formal com a Raizen Energia S/A e sua última remuneração em julho deste ano foi de R\$ 1.358,50 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). O estudo relata ainda que a família reside em casa antiga, na dimensão de 7x16 m, sendo 07 cômodos (4 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 01 cômodo na área externa dos fundos), estado geral de manutenção e conservação precária, com higiene regular. Há notícia de que possuem um veículo ano 1985 marca Volkswagen, modelo Gol. O fato do esposo da autora receber o benefício previdenciário da aposentadoria no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício, uma vez que aplicando-se, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, o benefício assistencial já concedido a outro membro da família não será computado no cálculo da renda per capita familiar a que se refere o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Contudo, a renda de Valdecy Pinheiro, filho da autora, deve ser computada no cálculo da renda familiar, conforme modificação da Lei 8.741/1993, que incluiu os filhos solteiros como integrantes do núcleo familiar para concessão de benefício assistencial. Assim, as condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0002120-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002120-7) - TOYONORI ARAI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por TOYONORI ARAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço rural, nos períodos de 10/08/1966 a 31/03/1978 e 08/04/1978 a 30/09/1980 e de tempo de serviço especial, referente aos períodos de 01/10/1985 a 02/09/1986, 06/09/1988 a 30/07/1992 e 01/07/1993 a 05/10/2001, trabalhados na Indústria Marrucci, cumulada com pedido de condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data em que foram preenchidos os requisitos para sua aquisição, entendendo estarem cumpridos todas as exigências legais. Citado o réu apresentou contestação, alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido às fls. 72/77. Réplica às fls. 159/161. Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas (fls. 217 e 228). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 236/239). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A matéria controvertida nos autos refere-se ao alegado trabalho em atividade campestre, nos períodos de 10/08/1966 a 31/03/1978 e 08/04/1978 a 30/09/1980 e em atividade especial, referente aos períodos de 01/10/1985 a 02/09/1986, 06/09/1988 a 30/07/1992 e 01/07/1993 a 05/10/2001, trabalhados na Indústria Marrucci. PERÍODOS ESPECIAIS A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de

1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas

em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudo pericial acostado às fls. 54/56, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/10/1985 a 02/09/1986, 06/09/1988 a 30/07/1992 e 01/07/1993 a 19/03/1998. PERÍODOS RURAIS Cabe tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal) Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado, nos períodos de 10/08/1966 a 31/03/1978 e 08/04/1978 a 30/09/1980 como trabalhador rural. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos, os seguintes documentos: 1) imóvel rural adquirido por seu pai Kenichi Arai em 05/06/1959 (fls. 16/17); 2) escritura referente a este imóvel fl. 18; 3) Requerimento Ciretran em nome do autor, em que consta profissão lavrador, datado de 19/03/1980; 4) Certificado do Cadastro INCRA de 1978 fl. 28; 5) ITR ano 1994 fl. 29; 6) Certidão do Ministério Exército em nome do autor, em que consta profissão

lavrador, datado de 19/03/1998 fl. 30; 7) Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, em que consta profissão lavrador, datado de 31/12/1970 fl. 31; 8) Requerimento do Ciretran em nome do autor, em que consta profissão lavrador, datado de 20/07/1972, fls. 34/36; 9) certidão de casamento, em que consta profissão lavrador, datado de 08/04/1978 fl. 47; 10) certidões de nascimento em nome do autor, datadas de 12/01/1979 a 24/11/1980 fls. 48/49. Quanto à atividade rural, os documentos evidenciam que o autor realmente foi lavrador, devendo ser considerados os documentos que estão em nome do autor como início de prova material (documentos 03, 06, 07, 08, 09, 10), os quais precisam ser analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes para a comprovação do tempo de serviço alegado. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor. A testemunha Nelson Rodrigues mencionou que o autor começou a trabalhar garoto ainda no sítio de propriedade do pai, na criação do bicho da seda e na produção de amora. Ressaltou que a lavoura era a única fonte de renda familiar (fl. 217, v.º). A testemunha Sebastião da Cruz afirmou que conhece o autor desde 1972, do bairro de Duas Barras, no município de Junqueirópolis/SP, que o mesmo trabalhava na lavoura de amendoim, café e amora e também criavam bicho da seda (fl. 228). Assim, restou comprovada em parte a atividade rural do autor nas condições descritas na exordial no período de 31/12/1970 a 30/09/1980, perfazendo um total de nove anos de exercício de atividade rurícola. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a averbar para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor TOYONORI ARAI, no período de 31/12/1970 a 30/09/1980 e dos períodos especiais de 01/10/1985 a 02/09/1986, 06/09/1988 a 30/07/1992 e 01/07/1993 a 19/03/1998 na indústria Marucci, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição se presentes os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003694-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003694-6) - EVERALDO SERGIO SPERANDIO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por EVERALDO SÉRGIO SPERANDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres nas empresas: - TÊXTIL INDÚSTRIA FABRIL LTDA, período de 21/01/1974 a 14/08/1974; - ALCIDES RODRIGUES LOPES, período de 09/01/1975 a 18/01/1975; - TÊXTIL AZANHA LTDA, período de 07/02/1975 a 01/11/1975; - TÊXTIL LUDA LTDA., período de 02/01/1976 a 19/11/1976; USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, períodos de 16/04/1984 a 03/02/1988 e de 29/04/1995 a 04/05/1998, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 77/85, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 90/115. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº

9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de

21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP,

Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, em relação aos períodos - TÊXTIL INDÚSTRIA FABRIL LTDA, período de 21/01/1974 a 14/08/1974; - ALCIDES RODRIGUES LOPES, período de 09/01/1975 a 18/01/1975; - TÊXTIL AZANHA LTDA, período de 07/02/1975 a 01/11/1975; - TÊXTIL LUDA LTDA., período de 02/01/1976 a 19/11/1976 pretende o autor o enquadramento por atividade com fundamento no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, contudo verifico que se restringe às seguintes funções alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão, que não foram exercidas pelo requerente. De fato em todos os formulários apresentados consta que a função do autor era tecelão e o agente insalubre, ruído (fls. 28/31).Por outro lado, não é mais possível a realização de perícia considerando que estas empresas não se encontram mais em funcionamento.Ressalte-se que o ônus da prova sobre fatos constitutivos de seu direito incumbe ao autor, não tendo se desincumbido do mesmo em relação a estes períodos.No que tange à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, o Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doente ou materiais infecto-contagiantes.O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosConforme a breve digressão legislativa realizada, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a materiais infecto contagiantes nos períodos de 16/04/1984 a 03/02/1988 e 29/04/1995 a 04/05/1998 (fls. 37, 38, 41, 63/65).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados na empresa Usina Santa Bárbara D'Oeste de 16/04/1984 a 03/02/1988 e 29/04/1995 a 04/05/1998, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 05/05/1998. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetárias e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0003695-36.2006.403.6109 (2006.61.09.003695-8) - DARCI BETINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por DARCI BETINI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período trabalhado em regime de economia familiar de 20/06/1975 a 30/03/1980 e dos períodos especiais de 02/10/1984 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 até a presente data na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 123/150 pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 151/152.A réplica foi ofertada às fls. 163/189.Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 246/250.Memorials ofertados às fls. 258/276.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar de 20/06/1975 a 30/03/1980 e dos períodos laborados sob condições especiais de 02/10/1984 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 até a presente data na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel.Períodos especiaisA aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de

tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a

regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudo e PPP's acostados às fls. 85/89 e 90/91, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 02/10/1984 a 04/03/1997, 19/12/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/12/2005 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma

vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Na petição inicial, alegou que exerceu atividade rural nos anos de 20/06/1975 a 30/03/1980, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos documentos que demonstram apenas o exercício de atividade rural de seu pai, conforme se descreve a seguir: - certidão de propriedade rural em nome de Paulino Bettini (fls. 63/66); - documento do sindicato rural em nome de Paulino Bettini, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 67); - notas fiscais de produtor Paulino Bettini (fls. 69/76); - folha de cadastro no funrural em nome de Paulino Bettini (fl. 77). Assim, embora as testemunhas inquiridas tenham confirmado o exercício do trabalho rural do autor, é certo que nos autos não há nenhum documento que comprove o exercício de atividade rural pelo autor (fl. 68). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos 02/10/1984 a 04/03/1997, 19/12/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/12/2005 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 18/01/2006. No caso de concessão do benefício, as diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada o réu a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0006041-57.2006.403.6109 (2006.61.09.006041-9) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de débito tributário constituído nos processos administrativos n.ºs 10.865.001876/2003-16 e 10.865.001877/2003-52. Citado, a União Federal apresentou contestação às fls. 341/351, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a litispendência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 355/361. Foi determinado que se oficiasse à Delegacia da Receita Federal em Limeira para que informar sobre a atual situação dos processos administrativos, uma vez que os mandados de segurança n. 2001.61.09.001758-9 e 2001.61.09.001757-7 foram julgados definitivamente com decisão favorável à parte autora (fl. 409). Sobreveio ofício informando que o processo administrativo n. 10.865.001877/2003-52 foi encerrado por medida judicial e enviado ao arquivo geral em São Paulo em 21/09/2007, visto que o Mandado de Segurança n. 2001.61.09.001757-7 transitou em julgado em 20/10/2006, com decisão favorável à autora e o processo administrativo n. 10.865.001876/2003-16, questionado no Mandado de Segurança n. 2001.61.09.001758-9, transitou em julgado no STJ, com decisão favorável à autora, tendo sido encerrado por medida judicial e enviado ao arquivo geral. Notícia ainda que os depósitos judiciais estão à disposição da parte autora para o levantamento integral quando autorizado pelo juízo (fl. 412). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

0006239-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006239-8) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) FLS. 439/445: ... Pelo exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, apenas em relação à co-ré União Federal, para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais devidas ao FGTS... FLS. 456: FERRO ENAMEL DO BRASIL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 439/445, alegando a ocorrência de omissão, pois não se pronunciou sobre a possibilidade de optar pela melhor forma de restituição dos valores pagos indevidamente, conforme faculta o art. 66, da Lei nº 8.383/91. De fato, assiste razão ao embargante. Assim, acolho os embargos para incluir no dispositivo da sentença o quanto segue: Ressalte-se que é facultado à parte autora optar pelo pedido de restituição, conforme o disposto no 2º, do art. 66 da Lei nº 8.383/91. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0007499-12.2006.403.6109 (2006.61.09.007499-6) - PEDRO CONCEICAO ARTHUSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO CONCEIÇÃO ARTHUSO alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao embargante. Considerando que o pedido referente ao período de 19/11/2003 a 19/11/2006 não foi objeto do pedido administrativo, deve ser considerado como termo inicial o da citação. Retifique-se o trecho a seguir da parte dispositiva: ... considerando a data da citação. O parágrafo seguinte também deve ser alterado: As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação... No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0007558-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007558-7) - GERALDO GONCALO BARBANERA X ARNALDO SANTOS LAZZARINI X BENITO CUNHA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DORIVAL BRUNHARA X FLORIVALDO MARCOLINO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO SALMI, JESUS FERREIRA DA SILVA, JOÃO GALDINO DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO LONGO, JOÃO BENÍCIO DA SILVA, JOÃO DIRCEU FOSSALUZA, JOÃO BATISTA AREDES, JOÃO MANOEL DE ALMEIDA, JOÃO FRANCO DE LACERDA E JOSÉ ROBERTO BAIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores CARLOS ALBERTO SALMI, JOÃO GALDINO DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO LONGO, JOÃO BENÍCIO DA SILVA, JOÃO DIRCEU FOSSALUZA, JOÃO BATISTA AREDES, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 289, 309, 315, 356, 358, 292). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores JESUS FERREIRA DA SILVA, JOÃO MANOEL DE ALMEIDA, JOÃO FRANCO DE LACERDA E JOSÉ ROBERTO BAIÃO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 362/363, 372/375, 365/370 e 377/378. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS ALBERTO SALMI, JOÃO GALDINO DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO LONGO, JOÃO BENÍCIO DA SILVA, JOÃO DIRCEU FOSSALUZA, JOÃO BATISTA AREDES. No que tange aos autores JESUS FERREIRA DA SILVA, JOÃO MANOEL DE ALMEIDA, JOÃO FRANCO DE LACERDA E JOSÉ ROBERTO BAIÃO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000650-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000650-8) - ANTONIO PRIMO ROCHETTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ANTÔNIO PRIMO ROCHETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que incorporada a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, procedendo ao pagamento das diferenças devidas, considerando o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, atualizadas monetariamente. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 38/52, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 58/64. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A preliminar de falta de falta de agir confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual passo a analisá-lo. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece

imune à ação da prescrição. Análise o mérito. No caso em apreço, o autor recebe o benefício de aposentadoria especial n. 46-068.551.679-2, com data de concessão 26/08/1994. Seu salário de benefício foi calculado com base no artigo 29 da lei 8.213/91, o qual considera a média aritmética dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis meses. Sustenta que, no cálculo de sua renda mensal inicial, o INSS limitou o valor do salário de benefício apurado ao valor do teto previdenciário, em razão do que dispõe o artigo 33 da Lei 8.213/91. Postula a revisão de seu benefício, desde a data do seu primeiro reajustamento (6,0803%), bem como da data da publicação da Emenda Constitucional n. 41 de 2003 (8,5833%), totalizando 15,1855% correspondente à percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto. Razão não assiste ao autor. A limitação do teto com fundamento nos artigos 29º 2 e artigo 33 da referida lei 8.213/91 é possível, uma vez que foi desejo do próprio Constituinte da garantia de irredutibilidade do valor do benefício e a correção dos salários de contribuição submeterem-se aos parâmetros da legislação. Nesse sentido o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. Cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. 3. O princípio da ampla produção probatória não significa deferimento automático de todas as provas requeridas pelas partes, cabendo ao juízo indeferir aquelas manifestamente impertinentes ou desnecessárias ao deslinde da causa. In casu, não se vê motivo para realização de perícia, uma vez que a matéria discutida não necessita de outras provas, além das documentais já produzidas. 4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91. 5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício. 7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. 9. Improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 10. Preliminares afastadas. Apelação do autor improvida. Apelação da autarquia provida em parte. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Ação improcedente. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269569 Nº Documento: 1 / 3. Processo: 95.03.066272-9 UF: SP Doc.: TRF300132340. Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação DJU DATA: 10/10/2007 PÁGINA: 722) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0006621-53.2007.403.6109 (2007.61.09.006621-9) - MARIA TERESA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, proposta por MARIA TERESA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao índice que entende devido para o mês de junho de 1987 (26,06%), com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros contratuais no importe de 0,5% ao mês, mais correção monetária. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante a Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOMES CONTA DATA MARIA TERESA DOS SANTOS DE OLIVEIRA 0254-013-00069895-8 28 0248-013-00011664-6 01 0248-013-00052495-7 12 0248-013-00000517-4 Alega que no mês citado no pedido, o saldo de sua caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária devida, em virtude do Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987,

alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336 de 15.06.1987). Aduz que o índice correto a ser aplicado na correção monetária da caderneta de poupança, na conta existente ou aberta de 01 a 15 de junho de 1987, conforme decisões de nossos tribunais, seria de 26,06% (variação da LBC/IPC de junho de 1987), e não os 18,0205% aplicados por determinação da Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987. Documentos juntados às fls. 07/14. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/79) alegando, a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, verão e Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Do interesse processual da parte autora É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que sucessores do titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial, constatando-se a existência de saldo pelos documentos de fl. 13. Da ilegitimidade passiva ad causam Quanto à legitimidade passiva para as causas que postulam diferenças de correção monetária e de juros, devidos nos depósitos de caderneta de poupança, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de ser ela exclusiva das instituições financeiras depositárias (por serem elas que estabeleceram a relação jurídica contratual de depósito bancário), independentemente de tal matéria de direito econômico estar sujeita à normatização por lei e regulamentos do Poder Público (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil). Esse entendimento somente se modifica quando se trata de depósitos em cadernetas de poupança que foram objeto de bloqueio pelo denominado Plano Collor I editado em janeiro de 1989, em que se verificou a transferência dos valores para a disponibilidade do Banco Central do Brasil, este último, portanto, sendo a exclusiva parte legítima para as ações que postulam diferenças de correção monetária e de juros do período questionado. Incabível, portanto, a inclusão da União Federal ou do BACEN no pólo passivo desta ação, ou mesmo a denunciação à lide para elas direcionada. Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...) - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. - Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. (STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Da Prescrição A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do

STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Quanto aos juros contratuais; importante frisar que o regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros, razão pela qual a prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.Conclui-se, portanto, pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Da Preliminar de méritoA constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados pela requerida, bem como a possibilidade jurídica do pedido, serão apreciados com o mérito. DO MÉRITOPasso a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que no caso se refere ao índice de inflação do mês de junho de 1987, controvérsia surgida com o advento do Plano Bresser, editado pelo Governo Federal para controle das relações econômicas e da inflação.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período descrito, das contas poupança da parte autora.Naquele período, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, nestes termos:Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (DOU de 11.03.1986)- Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Art 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986 (DO de 24.12.1986)- Dá nova redação ao paragrafo unico do artigo 6 e ao artigo 12 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986 e ao parágrafo 3, do artigo 2 do Decreto-Lei 2.290, de 21 de novembro de 1986.Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional, usando de sua prerrogativa legal (art. 12, caput, do DL nº 2.284/86), pela Resolução nº 1.216/86, item II, determinou a aplicação do índice de maior variação entre o IPC ou a LBC, critério em seguida substituído pela Resolução nº 1.265/87, que determinou a aplicação do IPC.Como decorrência da edição do denominado Plano Bresser, foi editada a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, o qual passou a reger a matéria com os seguintes termos:Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.1987 (DO de 16.06.1987).I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior;b) os rendimentos das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, esta Resolução determinou, quanto ao índice de atualização monetária de junho de 1987, a aplicação da LBC ao invés do IPC que era antes previsto na legislação.Sustenta a parte autora, então, que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.A CEF sustenta que não havia direito adquirido, mas mera expectativa de direito, que se aperfeiçoou quando já em vigor a nova legislação, sendo esta a que deve ser aplicada, eis que toda a legislação anterior já havia sido revogada.Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com

a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização previsto quando do valor depositado (RESP nº 180.488), e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1.338/87 não pode se aplicar às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da sua publicação. São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, como colacionado abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.(...) - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(...) (STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO) Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de junho/87 pelo IPC. Veio a Resolução Bacen nº 1.338/87 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que beneficia todas as contas de poupança existentes até a publicação daquela Resolução nº 1.338/87, tanto as advindas de renovações mensais periódicas quanto as novas cadernetas abertas sem que tivesse ocorrido o 1º aniversário até a publicação daquela Resolução. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Resolução Bacen nº 1.338/87 (ou aos depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), pode então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Ante todo o exposto, em relação às cadernetas de poupança n. 0254-013-00069895-8 e 0248.013.00069895-8, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de processo civil e em relação às cadernetas de poupança 0248-013-00011664-6 e 0248-013-00052495-7 JULGO PROCEDENTE o pedido, desde que estas contas tenham data de aniversário na primeira quinzena, condenando-se a ré Caixa Econômica Federal a aplicar índice devido de IPC, relativo ao mês de junho de 1987, descontando-se o índice aplicado administrativamente, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0011581-52.2007.403.6109 (2007.61.09.011581-4) - FRANCISCO SOARES MONTEIRO X PAULO SERGIO KAISER X ROGERIO PASCON(SPI27332 - MARCIO RENATO SURPILI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 126/129. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão. No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar procedente o pedido, uma vez que os autores exerceram a legislatura no período de 01/2001 a 12/2004. De fato, o que o embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - Embargos de declaração rejeitados. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 131/133, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada.Int.

0001290-56.2008.403.6109 (2008.61.09.001290-2) - CELIA REGINA ZARRATIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Célia Regina Zarratim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/38. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 48/62, pugnando pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 49/51. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 82/86. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a autora não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que a doença da autora não interfere em sua atividade habitual. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2º, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.*

0002050-05.2008.403.6109 (2008.61.09.002050-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE ADEMIR BELLON X PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS X SEBASTIAO SERAFIM X BENEDICTO ANTONIO MORAES X OSVALDO NOGUEIRA SOARES X LAZARO ROSA FIDELIS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ CARLOS BARBOSA, JOSÉ ADEMIR BELLON, PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS, SEBASTIÃO SERAFIM, BENEDICTO ANTONIO MORAES, OSVALDO NOGUEIRA SOARES e LÁZARO ROSA FIDELIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumentam os autores ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS dos Autores, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil (fl. 166).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 170/196, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e aos juros progressivo, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação.Réplica ofertada às fls. 211/214. É o relatório. Decido. Não restou demonstrada a adesão a termo nos termos da Lei 10.555/2002. Rejeito a preliminar de carência, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de juros progressivo estando presente seu interesse de agir no prosseguimento do feito. Rejeito a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, uma vez que não foi objeto do pedido da parte autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à aplicação

da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de pedido da parte autora. Mérito Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação aos autores José Carlos Barbosa, José Ademir Bellon, Sebastião Serafim, Benedicto Antonio Mendes, Osvaldo Nogueira Soares e Lazaro Rosa Fidelis, que comprovaram nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a

capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Os Autores trazem aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS dos autores: JOSÉ CARLOS BARBOSA, JOSÉ ADEMIR BELLON, SEBASTIÃO SERAFIM, BENEDICTO ANTONIO MENDES, OSVALDO NOGUEIRA SOARES E LAZARO ROSA FIDELIS, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A correção monetária e os juros de mora a partir da citação deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010, descontadas as correções da taxa de juros progressivos já aplicadas administrativamente. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege.

0007388-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007388-5) - JOSE NELSON ZOPI (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por JOSÉ NELSON ZOPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/20. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 28/38, pugnando pela improcedência da ação. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 76/79. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que a doença do autor não interfere em sua atividade habitual. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2º, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009286-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009286-7) - SANTO GROppo (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por SANTO GROppo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 19/07/1960 a 29/02/1984 e 01/03/1984 a 28/01/1992 trabalhados em condições insalubres nas empresas Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças e Indústria e Comércio de Peças, bem como a revisão de seu benefício previdenciário. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 96/121, pugnando, pelo reconhecimento no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 127/132. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 135/136. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. A preliminar de decadência do direito da parte autora, não merece acolhimento. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que foi publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98 e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, o direito de revisão do benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, qualquer argumento de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei e principalmente com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios CONCEDIDOS antes da sua vigência, pois, estes benefícios à época da sua concessão, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 data da publicação do texto legal que instituiu a decadência. Assim, não vejo como acolher a alegação de decadência, considerando que o benefício do autor foi concedido em data anterior à 11/12/97. Análise o mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 19/07/1960 a 29/02/1984 e 01/03/1984 a 28/01/1992 trabalhados em condições insalubres nas empresas Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças e Indústria e Comércio de Peças. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe deferido a revisão à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o

legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e

nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 31/41, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/07/1960 a 29/02/1984 na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças.O período de 01/03/1984 a 28/01/1992 na Indústria e Comércio de Peças não pode ser considerado insalubre em virtude de não ter sido comprovado a insalubridade, uma vez que não apresentado laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/07/1960 a 29/02/1984 na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 28/02/1984.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a revisão da aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0010991-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010991-0) - LEONARDO GOES X LUIS ARISTEU MEFFE X LUIZ GENISELI X NELSON PISTARINE X OSNI PACHECO PEREIRA X SUELI AMELIA FRESCHI GONCALVES ROSA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por LEONARDO GOES, LUIS ARISTEU MEFFE, LUIZ GENISELI, NELSON PISTARINE, OSNI PACHECO PEREIRA e SUELI AMELIA FRESCHI GONÇALVES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor das rendas mensais iniciais de seus benefícios, com a inclusão nas 36 últimas contribuições, os valores recebidos a título de décimos terceiros salários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/37. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 124/130, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e no mérito, pugna pela improcedência da ação. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição.Analiso o mérito. A Lei 8.213/91 previa, em seu artigo 28, 3º que deveriam ser considerados para o cálculo do salário de benefício: os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Referido artigo foi modificado pela superveniência da Lei 8870/94, a seguir exposto: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) No caso em apreço, verifico que os benefícios dos autores Leonardo Góes, Luis Aristeu Meffe, Nelson Pistarine, Osni Pacheco Pereira foram concedidos, respectivamente, em 30/10/1995, 08/02/1995, 04/07/1996 e 17/05/1996, portanto, após o advento da referida lei, motivo pelo qual o décimo terceiro não pode integrar o cálculo do benefício. Por outro lado, no tocante aos autores Luiz Geniseli e Sueli Amélia Freschi Gonçalves Rosa, verifico que procedem suas pretensões, já que foram concedidos antes da Lei nº 8.870/94: 20/08/1993 e 20/11/1992, respectivamente. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO . RECÁLCULO DA RMI INCLUSÃO 13 ° SALÁRIO. POSSIBILIDADE. TETO PREVIDENCIÁRIO . ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO DO AUTOR, DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.1. O benefício do autor

foi concedido em 11.08.1993, antes da vigência da Lei nº 8.870/94, portanto, o 13º salário deve ser considerado na base de cálculo do salário de benefício, observado limite máximo do teto previdenciário.2. O artigo 135 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor dos benefícios serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.3. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC.4. Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram o estatuído na Carta Magna, garantindo a preservação do valor real.5. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF 3ª Região; Processo nº 97.03.038866-3; Relator: Juiz Fernando Gonçalves; DJF3; DATA:23/07/2008)Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar a inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário, em relação aos autores Luiz Geniseli e Sueli Amélia Freschi Gonçalves Rosa.As diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011767-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011767-0) - JOANNA CANSIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOANNA CANSIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989, (44,80%) no mês de abril de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/13. Houve sentença às fls. 17/18, extinguindo o feito sem resolução do mérito, posto que a competência seria do Juizado Especial de Americana/SP. A parte autora apresentou apelação às fls. 22/25. O E.TRF/3ª Região deu provimento a apelação da parte autora pra determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu prosseguimento. Citada a ré apresentou sua contestação às fls. 35/61. Proferido despacho determinando que a parte autora juntasse aos autos extratos da conta poupança indicada na inicial (fl. 62). A parte requereu que a instituição bancária ora ré apresentasse os extratos bancários. É o breve relatório. Fundamento e decido.Cabe ao autor o ônus da prova, e o mesmo não comprovou a existência de conta poupança nos períodos que pleiteia a correção monetária. Diante do despacho proferido e a inércia do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012982-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012982-9) - BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança 2199.013-00015547-1, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; - 44,80%, no mês de abril de 1990; -7,87% junho de 1990, 19,91% em fevereiro de 1991 e 21,87% março de 1991 Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/93) alegando, a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Dos documentos indispensáveis à propositura da açãoA inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos

do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Verifico que em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 falta interesse de agir, uma vez que a abertura da conta poupança ocorreu em 16/05/1990.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito.DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da açãoA inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Do interesse processual da parte autoraÉ evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que sucessores do titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial, constatando-se a existência de saldo pelos documentos de fl. 13.Da ilegitimidade passiva ad causamQuanto à legitimidade passiva para as causas que postulam diferenças de correção monetária e de juros, devidos nos depósitos de caderneta de poupança, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de ser ela exclusiva das instituições financeiras depositárias (por serem elas que estabeleceram a relação jurídica contratual de depósito bancário), independentemente de tal matéria de direito econômico estar sujeita à normatização por lei e regulamentos do Poder Público (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil).Esse entendimento somente se modifica quando se trata de depósitos em cadernetas de poupança que foram objeto de bloqueio pelo denominado Plano Collor I editado em janeiro de 1989, em que se verificou a transferência dos valores para a disponibilidade do Banco Central do Brasil, este último, portanto, sendo a exclusiva parte legítima para as ações que postulam diferenças de correção monetária e de juros do período questionado.Incabível, portanto, a inclusão da União Federal ou do BACEN no pólo passivo desta ação, ou mesmo a denunciação à lide para elas direcionada.Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...) - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.- A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem

situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.- Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.(STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL.CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89).INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (RESP 191480 - processo nº199800754830,4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).Da Prescrição A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRIO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Quanto aos juros contratuais; importante frisar que o regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros, razão pela qual a prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.Conclui-se, portanto, pela inocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Da Preliminar de méritoA constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados pela requerida, bem como a possibilidade jurídica do pedido, serão apreciados com o mérito.DO MÉRITOsegundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses em que tiveram alterações não merecem correção conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de

planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DEPOSITÁRIO. CEF. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 292 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.(...)6. O IPC é o índice aplicável na correção do mês de junho/87 nas cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados anteriormente a 17.6.1987, uma vez que o critério de atualização introduzido pelo Plano Bresser entrou em vigor nessa data.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000267995 Processo: 200038000267995 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/5/2005 Documento: TRF100212325 PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.(...)7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.(...)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Documento: TRF100160235 Posto isso, em relação à aplicação dos índices de fevereiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e no que tange à aplicação do índice de junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0000237-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000237-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Decisão. Tratam de embargos de declaração interpostos por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando a ocorrência de omissão. Acolho em parte os embargos, devendo alterar o seguinte trecho da parte dispositiva: ...sendo-lhe revertida a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a ser calculada nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, se preenchidos os requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 04/10/2004.. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. PRI

0001288-52.2009.403.6109 (2009.61.09.001288-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia revisão do valor do benefício previdenciário, visando restabelecer seu valor real, mediante a aplicação do IGP-DI no mês de junho nos anos 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e reajustes nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/13. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 18/32), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 39/44. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 48/50. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. DO MÉRITO

REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 1996

Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. O INSS, então, aplicou no ano de 1996 o IGP-DI na forma da lei. A Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249, n 4.709 e n 5.061, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 5.061 de 30 de abril de 2004 Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9º da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2º da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, este deve observar, em suma, a contar do advento da lei n 8.213/91: o INPC até dezembro/1992; o IRSM até fevereiro/1994 (art. 9º, 1º, da Lei n 8.542/93); o URV no período de março a junho/1994, o IPC-R de julho/1994 até junho/1995 (lei 8.880/1994); o INPC de julho/1995 até abril/1996 (MP 1.053/95); pelo IGP-DI em maio/1996 (MP 1.415/96). Após, com a desindexação dos mesmos os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em junho/1997 (MP 1.572/1997); 4,81%, em

junho/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em junho/1999 (MP 1.824/1998); 5,81%, em junho/2000 (MP 2.060/2000); 7,66%, em junho/2001 (Dec nº 3.826/2001); 9,20%, em junho/2002 (Dec. 4.249/2002); 19,71%, em junho/2003 (Dec. nº 4.709/2003); 4,53%, em maio/2004 (Dec. 5.061/2004). Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001).2. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula nº 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula nº 3, in verbis:Súmula nº 8:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997,1999, 2000 E 2001.Súmula nº 3:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Descabido, pois, o reajustamento do benefício previdenciário por qualquer outro índice que não aqueles indicados na legislação, justamente por que o valor real a ser preservado é aquele determinado pelo legislador ordinário cuja competência para tanto foi estabelecida na Carta Magna ao dispor que o valor real dos benefícios é mantido conforme critérios definidos em lei.DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0001291-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001291-8) - JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença proferida às fls. 88/90.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0001446-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001446-0) - CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 12/03/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa SANTISTA ALPARGATAS TÊXTIL S/A, bem como revisão para aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 197/203, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e no

mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 246/252. É o breve relatório. Decido. A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que o período não foi segundo o autor reconhecido na esfera administrativa. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado no período de 14/12/1998 a 12/03/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa SANTISTA ALPARGATAS TÊXTIL S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à

sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 95/96, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 14/12/1998 a 12/03/2007 na empresa Santista Alpargatas Têxtil S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64.

ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 14/12/1998 a 12/03/2007 na empresa Santista Alpargatas Têxtil S/A, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, convertendo-o em especial, se preenchidos todos os requisitos legais, desde 12/03/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 12/03/2007, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão da aposentadoria para especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0001510-20.2009.403.6109 (2009.61.09.001510-5) - MARIA CRISTINA MARCOS COLONNESE (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

MARIA CRISTINA MARCOS COLONNESE, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento do valor estornado de sua conta de FGTS, sob os índices de reajustes dos planos Collor e Bresser. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 42/44), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sustenta que no ano de 1995 ingressou com a devida ação ordinária de cobrança de restituição de valores de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto à instituição financeira sob n. 95.0026478-1, que tramitou perante a 14ª Vara Federal da Comarca de São Paulo. Ocorre que ao se mudar para a cidade de São Paulo, não forneceu o novo endereço, tendo sido excluída da lide em virtude de não ter apresentado os extratos de sua conta corrente. Assevera que mesmo após o trânsito em julgado do referido processo, a Caixa Econômica efetuou o depósito na conta do FGTS dos autores e igualmente da autora, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da confissão por parte da instituição financeira. Ocorre que a autora, ao ser excluída da lide, não foi atingida pelos efeitos da coisa julgada, não lhe sendo devido o valor do crédito pretendido. Nesse contexto, não há como reconhecer o pagamento realizado indevidamente, posteriormente estornado, como confissão da ré, tendo em vista que a autora não fazia parte do título executivo. Por outro lado, em face do princípio da adstrição e considerando que o pedido da autora é no sentido de que seja pago o valor estornado de sua conta de FGTS, sob os índices de reajustes dos planos Collor e Bresser, não há como apreciar na presente ação se teria direito ao diferencial de correção monetária referente a estes planos econômicos em sua conta vinculada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

0003158-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003158-5) - OTAVIO DECO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por OTÁVIO DECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/11/76 a 01/10/82, 02/10/82 a 10/06/84, 01/10/84 a 11/11/91, 01/04/92

a 28/04/95, 29/04/95 a 05/03/97, 06/03/97 a 24/05/07 trabalhados em condições insalubres na empresa Indústria de Implementos Agrícolas Rossetti Ltda., bem como revisão da aposentadoria, convertendo-a em especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 347/355, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 365/368. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/11/76 a 01/10/82, 02/10/82 a 10/06/84, 01/10/84 a 11/11/91, 01/04/92 a 28/04/95, 29/04/95 a 05/03/97, 06/03/97 a 24/05/07 trabalhados em condições insalubres na empresa Indústria de Implementos Agrícolas Rossetti Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria, convertendo-a em especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal

conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e formulário DSS-8030 acostados às fls. 178 e 65, que trabalhou em atividade especial nos períodos de 01/10/1984 a 11/11/1991, 01/04/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, por ser sua atividade como soldador enquadrável no item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e de 19/12/2003 a 10/06/2005, exercido atividade sob o agente ruído, conforme PPP. A respeito da atividade como soldador enquadrável no item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

SOLDADOR. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.(Processo AC 200172090009471 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 23/11/2005 PÁGINA: 1065)No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 01/10/1984 a 11/11/1991, 01/04/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/12/2003 a 10/06/2005 trabalhados na Indústria de Implementos Agrícolas Rossetti Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício e convertendo-lhe, se preenchidos todos os requisitos legais, em aposentadoria especial, considerando a DER em 24/05/2007.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde DER 24/05/2007, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0004325-87.2009.403.6109 (2009.61.09.004325-3) - IVONE SOARES DOS SANTOS X JOSE DIVINO SOARES DOS SANTOS(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por IVONE SOARES DOS SANTOS e JOSÉ DIVINO SOARES DOS SANTOS visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho Pedro Soares dos Santos, desde a data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 20/47.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 53/58).O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 60/61.Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 80, 91/92), os autores prestaram depoimento pessoal às fls. 87/90 e as partes apresentaram memoriais remissivos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar,

enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 08/05/2009, em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho, ocorrido em 13 de novembro de 2008 (certidão de óbito acostada a fls. 28). No caso em análise, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada nos autos. Os requerentes juntaram documentos: - CTPS, em nome dos requerentes demonstrando que não exercem atividade laborativa (fls. 30/33); - certificado de seguro que contempla a requerente (fl. 36); - conta do banco em nome do falecido e recibo de aluguel em nome do requerente e outros documentos demonstrando residirem no mesmo domicílio (fls. 37/44). Durante audiência de instrução e julgamento, restou demonstrada a dependência econômica dos pais em relação ao filho. Em seu depoimento, Ivone Soares dos Santos afirmou que seu filho sempre a ajudou, especialmente depois que seu marido ficou desempregado. Informou que é do lar e atualmente marido trabalha. Assevera que os outros filhos têm suas famílias e não conseguem ajudá-los economicamente. Que o seu filho falecido ajudava pagando o aluguel e com as despesas de casa (fl. 87). José Divino Soares dos Santos mencionou que seu filho sempre ajudou nas despesas da casa, mesmo nos períodos em que ele estava trabalhando. Destacou que no período em que esteve desempregado, seu filho assumiu as despesas da família. Alega que sobrevive sem a ajuda do filho, mas é mais difícil pois eventualmente fica desempregado por causa da idade, por não ter nível superior. Esclareceu que não sabe precisar ao certo quanto tempo estava desempregado na época em que seu filho faleceu, mas recorda-se que naquele momento passava por uma maré de azar e não conseguia permanecer empregado por muito tempo (fl. 89). A testemunha Jacques Mauro Torres afirmou que conheceu o filho dos autores, freqüente mesma igreja que os requerentes. Tem conhecimento de que a família recebida ajuda do filho quando ele estava vivo e atualmente a igreja fornece cesta básica para ao casal por conhecer sua realidade econômica. Destacou que após o falecimento de Pedro, ficou mais difícil o pagamento do aluguel do imóvel e nos períodos de reajustes do contrato, o casal tem dificuldade de manter o valor do aluguel reajustado e freqüentemente pedem ajuda na igreja para indicarem um imóvel mais acessível (fls. 91/92). A testemunha Manoel Adão Cordeiro afirmou que conhece os autores há mais de doze anos, que o filho sempre ajudou os pais pois com eles residia. Ressaltou que na época do falecimento o pai estava desempregado e quem pagava a despesa de aluguel era o de cujus. Enfatizou que os pais dependiam da ajuda do filho para sobreviver (fls. 93/94). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. URBANO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. JUROS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência

econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexistia início de prova material (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). 4. A partir da instrução oral (fls. 35/39) restaram nítidas tanto a ausência de renda quanto a situação de necessidade superveniente por parte da autora, sendo que a ficha funcional de fl. 07 denota o longo período de atividade desenvolvida pelo falecido, aproximadamente dez anos. 5. Com o advento da Lei nº 9.528/97 que alterou o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento administrativo quando requerida após o prazo de trinta dias. 6. Os juros de mora são devidos a contar da citação (Súmula n. 204/STJ). 7. No tocante aos honorários de advogado, a jurisprudência da Corte estabilizou entendimento preconizando que em causas dessa natureza a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS parcialmente provida para adequar o termo inicial dos juros moratórios e a verba honorária ao entendimento da Corte.(Processo AC 200301990003771 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990003771 Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:70)Desse modo, considerando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a procedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a Autarquia no pagamento do benefício de pensão por morte em favor dos autores, desde da data do óbito. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data do óbito, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação de benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença. Sem condenação em custas, pois as Autarquias Federais são isentas.

0004462-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004462-2) - ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando a ocorrência de omissão. Acolho em parte os embargos, devendo ser acrescentado: confirmando os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. PRIC

0004688-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004688-6) - SERGIO LUIZ BAZANELLA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por SÉRGIO LUIZ BAZANELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 18/08/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Vircatex Indústria de Tecidos Ltda., bem como revisão da aposentadoria, convertendo-a em especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 65/70, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 76/77. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento período de 14/12/1998 a 18/08/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Vircatex Indústria de Tecidos Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria, convertendo-a em especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito

adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a

regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 37/38, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 14/12/1998 a 04/06/2007 na empresa Vircatex Indústria de Tecidos Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de

nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial trabalho exposto ao agente agressivo ruído no período de 14/12/1998 a 04/06/2007 na empresa Vircatex Indústria de Tecidos Ltda., somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício e convertendo-lhe, se preenchidos todos os requisitos legais, em aposentadoria especial.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0005020-41.2009.403.6109 (2009.61.09.005020-8) - JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ WENCESLAU ALMEIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 30/07/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa MD PAPÉIS LTDA, bem como a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/94, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 99/109.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 03/12/1998 a 30/07/2008 na empresa MD PAPÉIS LTDA. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da

efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo, acostados às fls. 53/54 e 55/61, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 03/12/1998 a 30/07/2008 na empresa MD PAPÉIS LTDA.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 03/12/1998 a 30/07/2008 na empresa MD PAPÉIS LTDA, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 29/10/2008.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0005063-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005063-4) - ESMERALDA RAMOS FERNANDES(SP099148 - EDVALDO

LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Esmeralda Ramos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo na esfera administrativa, a falta de autenticação de documentos, a falta de documentação que acompanha a exordial e no mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/57). Réplica ofertada às fls. 64/71. Agravo retido interposto às fls. 79/80. Laudo pericial médico, datado de 21/08/2009, pelo qual concluiu-se que a autora está incapacitada total e permanentemente ao trabalho (fls. 150/153). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 168/169. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves consequências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Rejeito a preliminar de falta de autenticação dos documentos, sendo suficiente a apresentação de cópias simples. Rejeito a preliminar de ausência de documentos que acompanham a exordial, uma vez que os juntados aos autos são suficientes para a propositura da ação. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que

esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 150/153, concluiu que a autora apresenta as seguintes doenças: - M47, síndrome de compressão de artéria espinhal anterior ou vertebral anterior; - M54.2, cervicalgia; - M54.5, dor lombar baixa e M 54.9, dorsalgia não especificada, que a tornam totalmente incapaz, de forma permanente, ao exercício de atividade laboral. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3a região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede trabalhar e a mesma ostenta a qualidade de segurada. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 21/09/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Esmeralda Ramos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (21/08/2009). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0006921-44.2009.403.6109 (2009.61.09.006921-7) - ALFREDO RAUL DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por Alfredo Raul da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais: a) de 01/07/1987 a 14/03/2000, na empresa UNIÃO SÃO PAULO S/A; b) de 15/03/2000 a 05/05/2008, na empresa COSAN S/A IND. E COM; e como período comum de 06/05/2008 a 30/10/2008, na empresa COSAN S/A IND. E COM, bem como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 157/171, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela foi analisado às fls. 172. A parte autora apresentou a réplica às fls. 178/205. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresa Máquinas Furlan Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não

existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor DEMONSTROU EM PARTE por prova documental, que laborou nos seguintes períodos em condições especiais, exposto a ruído acima do limite legal: a) de 01/07/1987 a 14/03/2000, na empresa UNÃO SÃO PAULO S/A, conforme documentos de fls. 35/82; b) de 19/11/2003 a 05/05/2008, na empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme documentos de fls. 83/86 e 126/133; Quanto aos demais períodos pleiteados o ruído não ultrapassou o limite legal de 90 dB (A), não sendo considerado especial. Em relação ao período comum pleiteado de 06.05.2008 a 30.10.2008, o mesmo já foi reconhecido administrativamente. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA: 07/10/2008

PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de a) de 01/07/1987 a 14/03/2000, na empresa UNÃO SÃO PAULO S/A, conforme documentos de fls. 35/82; b) de 19/11/2003 a 05/05/2008, na empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme documentos de fls. 83/86 e 126/133; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo em 30/10/2008.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

0008417-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008417-6) - VANDERLEI FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por VANDERLEI FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 13/10/1981 a 29/12/1983, na empresa SUPERMERCADOS BATAGIN S/A; de 20/01/1984 a 10/02/2009, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial.A apreciação da tutela foi postergada (fls. 65).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 71/75, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.A réplica foi apresentada às fls. 80/86.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não

ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 19/11/2003 a 10/02/2009, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, conforme documentos de fls. 27/32;No tocante ao período de 13/10/1981 a 29/12/1983, não logrou êxito em demonstrar que ficou exposto a agentes nocivos à saúde de forma habitual e permanente.O período de 20/01/1984 a 05/03/1997, já foi considerado especial pela autarquia previdenciária.Nos demais períodos pleiteados junto à empresa Goodyear, o nível de ruído em que o autor esteve exposto está abaixo do permitido por lei.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIDIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 19/11/2003 a 10/02/2009, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, conforme documentos de fls. 27/32; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício à data da entrada do requerimento administrativo em 10/02/2009- NB n. 148.201.773-0.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)

independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008553-08.2009.403.6109 (2009.61.09.008553-3) - DARCI ANTONIO BOARETTO(SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) DARCI ANTONIO BOARETTO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses fevereiro de 1989, abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/14). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 19/46), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Salientou que o índice de 84,32% do mês de março de 1990 já foi creditado nas contas, inexistindo interesse processual da parte autora em relação a ele. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994 e falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.701/71. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Ressaltou o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971 e quanto a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 48/52. Às fls. 55/56, o autor não concordou com o proposto de acordo formulado pela CEF. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990, junho e julho de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do pai e do marido da parte autora como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em

que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador.Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas.Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA

MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)...2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão...5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II...8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a fevereiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a maio de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134/2010, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008743-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008743-8) - PAULO SERGIO CARTONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por PAULO SERGIO CARTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 14/07/1981 a 21/07/1995, na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A (TEXTIL ELISABETH); de 01/11/1995 a 09/01/1997, na empresa TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA e de 22/12/1997 a 03/03/2009, na empresa FICAP S/A, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 95). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 99/107, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 113/114. É o breve relatório. Decido. Precipuaemente INDEFIRO o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal elaborado pela parte autora às fls. 113/114 e 119. Quanto à prova testemunhal, não é cabível para a comprovação do trabalho em condições insalubres. No que tange a prova pericial já se encontra nos autos os documentos referentes às condições laboradas pelo autor, não havendo necessidade de outras provas. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel

Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 14/07/1981 a 21/07/1995, na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A (TEXTIL ELISABETH), conforme documentos de fls. 54/55; b) de 01/11/1995 a 09/01/1997, na empresa TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA, conforme documentos de fls. 70/74; c) de 19/11/2003 a 03/03/2009, na empresa FICAP S.A, conforme documentos de fls. 75/76. Quanto aos demais períodos pleiteados o autor não logrou êxito em comprovar que laborou acima do ruído legal. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ.

APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 14/07/1981 a 21/07/1995, na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A (TEXTIL ELISABETH), conforme documentos de fls. 54/55; b) de 01/11/1995 a 09/01/1997, na empresa TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA, conforme documentos de fls. 70/74; c) de 19/11/2003 a 03/03/2009, na empresa FICAP S.A, conforme documentos de fls. 75/76; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo em 07/04/2009- NB n. 148.969.158-5. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009898-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009898-9) - VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 23/06/1976 a 11/04/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 161/168, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 23/06/1976 a 11/04/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº

9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o

tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 53/57, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 23/06/1976 a 31/03/2008 na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 23/06/1976 a 31/03/2008 na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 13/05/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. (DESPACHO DE FL. 212): Fls. 190/211: manifeste-se o INSS. Com a manifestação, dê-se vista à parte autora. No mais, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora acerca do teor da sentença prolatada bem como para que apresente contrarrazões de apelação. Int.

0010174-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010174-5) - LEONILDA RODRIGUES PROENÇA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LEONILDA RODRIGUES PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do ajuizamento da ação, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/72, alegando, preliminarmente, falta de carência de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 76/80. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 85/86. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual passo a apreciá-la. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de novembro de 2008, conforme cédula de identidade acostada a fl. 09. Assim, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência mínima para a aposentadoria seria de 162 contribuições. Com a exordial, apresentou cópia de sua CTPS, com vários registros anotados: - 05/11/1962 a 18/10/1963, - 01/01/1966 a 29/04/1967, - 01/03/1971 a 31/01/1972, - 01/08/1972 a 30/11/1972, - 01/11/1977 a 07/03/1978, - 14/03/1978 a 07/04/1978, - 01/04/1980 a 17/06/1980, - 01/10/1982 a 08/10/1982, - 01/06/1998 a 15/07/1998, 03/01/2000 a 05/03/2008 (fls. 11/21). Há comprovação de que contribuía como individual nos períodos de 01/08/1999 a 01/12/1999, 01/03/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 31/10/2008 e 01/12/2008 a 31/12/2008 (fl. 49). Realizada a somatória de todas as contribuições vertidas pela autora, totaliza-se 13 anos e 07 meses de tempo de serviço, que corresponde ao número aproximado de 163 contribuições, conforme tabela em anexo. Assim, está demonstrado que a requerente possuía número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício na data em que implementou a idade necessária. Ressalte-se que o fato de a parte autora ter perdido a condição de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000) Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos. Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0010391-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010391-2) - LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ JOSÉ DE SOUZA GUERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria proporcional. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade

especial, durante os seguintes períodos: 22/07/1977 a 29/09/1981, laborado na empresa Jowa S/A Indústria Mecânica, na função de torneiro mecânico. Juntou documentos (fls. 09/44). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/55). Houve apresentação da réplica às fls. 61/65. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 22/07/1977 a 29/09/1981 trabalhado em condições insalubres na empresa Jowa S/A- INDÚSTRIA MECÂNICA na função de torneiro mecânico. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E

denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, embora a função de torneiro mecânico não venha expressa no Decreto n. 83.080/79, o rol não é taxativo, sendo que a jurisprudência de forma mansa e pacífica entende a semelhança com a função de esmerilhador prevista no item 2.5.3 do referido Decreto, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente

exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, 1º do C.P.C)- AC 200903990052917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398619- Rel. Des. JUIZ SERGIO NASCIMENTO- DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348- TRF 3º - DÉCIMA TURMA-No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TORNEIRO MECÂNICO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DOS HIDROCARBONETOS E DO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS PRÓPRIOS DO INSS, DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELAS EMPRESAS EMPREGADORAS. EXISTÊNCIA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL 1.4. DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. - Se restou comprovado através de formulários próprios do INSS, devidamente preenchido por empresas empregadoras, que o autor laborou, em determinados períodos, em condições especiais, tem direito a converter os referidos períodos em comum. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (AgRg no REsp 1087805 / RN; Julg. 19.02.2009; DJe 23.03.2009). - A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, face o princípio da irretroatividade das leis. - Manutenção da sentença que reconheceu como insalubres os períodos laborados pelo autor como Torneiro Mecânico, exposto aos agentes agressivos dos hidrocarbonetos e do ruído. - Os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10%, devem incidir apenas sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para retificar os períodos dos itens 07, 16 e 17 das planilhas de fls. 132/134, para que correspondam a 14.09.76 a 02.12.76, 27.04.84 a 30.01.86 e 11.04.86 a 09.06.86, respectivamente, e para determinar que os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), incidam apenas sobre as prestações vencidas, até a data da prolação da sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ- AC 200884000035957 - AC - Apelação Cível - 469088- Rel. Des. Desembargador Federal Paulo Gadelha- DJ - Data::22/06/2009 - Página::209 - Nº::116-TRF 5º- SEGUNDA TURMA.No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo:a) no período de 22/07/1977 a 29/09/1981, como torneiro mecânico na empresa JOWA S/A INDÚSTRIA MECÂNICA, devendo ser enquadrado esta atividade no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979, conforme documentos de fls. 16 e 23;No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 22/07/1977 a 29/09/1981 laborado na empresa JOWA S/A - INDÚSTRIA MECÂNICA, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 145.487.827-1, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (02/05/2008), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

0010967-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010967-7) - GERALDO FLORES RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por GERALDO FLORES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 10/12/1984 a 25/10/1985, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda; - 14/05/1986 a 05/02/1993, na empresa Gurgel Motores S/A; - 11/09/1998 a 10/11/2008, DNP Indústria e Navegação Ltda., trabalhados em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição ou especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 78/84, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 91/96. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais: -10/12/1984 a 25/10/1985, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda; -14/05/1986 a 05/02/1993, na empresa Gurgel Motores S/A; -11/09/1998 a 10/11/2008, DNP Indústria e Navegação Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da

efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA:1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 44/46 e 48/49, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 10/12/1984 a 25/10/1985, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda e 11/09/1998 a 10/11/2008, DNP Indústria e Navegação Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 10/12/1984 a 25/10/1985, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda e 11/09/1998 a 10/11/2008, DNP Indústria e Navegação Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 16/06/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0011621-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011621-9) - JORGE LUIS BELLOTTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JORGE LUIS BELLOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando a ocorrência de omissão. Acolho os embargos para que seja acrescentado na sentença:DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0011670-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011670-0) - IARLETE ILDEFONSO DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por IARLETE ILDEFONSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Aduz a parte autora que formulou requerimento administrativo em 31/05/2005, perante o INSS, que o indeferiu sob o argumento de perda da qualidade de segurado do falecido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/32, alegando que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque o de cujus não ostenta mais a qualidade de segurado. Ademais, o mesmo não preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade, uma vez que não possuía a idade mínima. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da parte autora. Com efeito, não restaram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício, eis que não comprovada a qualidade de segurado de José Antonio de Barros, nem que o mesmo que preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade quando de seu falecimento. Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento, restando prejudicada, também, a análise do receio de dano irreparável. Em face do exposto, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0012452-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012452-6) - DIRCEU DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por DIRCEU DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 19/01/1979 a 07/05/1984, 15/08/1984 a 30/09/1985 e 14/10/1985 a 07/04/2008 trabalhados em condições insalubres nas empresas SANTA AINDA S/A, TASA TINTURARIA AMERICANA S/A e RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 94/100, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 105/112. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 19/01/1979 a 07/05/1984, 15/08/1984 a 30/09/1985 e 14/10/1985 a 07/04/2008 trabalhados em condições insalubres nas empresas SANTA AINDA S/A, TASA TINTURARIA AMERICANA S/A e RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo

de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois

de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 28/30, 34/38 e 80/85, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 19/01/1979 a 07/05/1984, 15/08/1984 a 30/09/1985 e 14/10/1985 a 07/04/2008 nas empresas SANTA AINDA S/A, TASA TINTURARIA AMERICANA S/A e RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da

Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 19/01/1979 a 07/05/1984, 15/08/1984 a 30/09/1985 e 14/10/1985 a 07/04/2008 nas empresas SANTA AINDA S/A, TASA TINTURARIA AMERICANA S/A e RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 07/04/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0012553-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012553-1) - ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/11/2007 e de 01/12/192007 a 07/10/2009, na empresa USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 108). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 112/116, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 121/128. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a

diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho

exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental demonstrou em parte, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 19/11/192003 a 31/12/2003, na empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO, conforme documentos de fls. 79/81; b) de 01/01/2004 a 01/12/192009, na empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO, conforme documentos de fls. 82/84; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 19/11/192003 a 31/12/2003, na empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO, conforme documentos de fls. 79/81; b) de 01/01/2004 a 01/12/192009, na empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO, conforme documentos de fls. 82/84; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial a DER em 07/10/2009- NB n. 149.022.434-0. As diferenças eventualmente apuradas no

cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001942-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001942-3) - RUBENS CELSO REZENDE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por RUBENS CELSO REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 11/12/1998 a 02/09/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Tecelagem Jolitex Ltda., bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 85/88, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 11/12/1998 a 02/09/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Tecelagem Jolitex Ltda.. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições

previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se

constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado à fl. 58, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/01/2004 a 11/05/2006 na empresa Tecelagem Jolitex Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64).Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial 01/01/2004 a 11/05/2006 na empresa Tecelagem Jolitex Ltda., somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício e convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DIB 02/09/2007.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0002326-65.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEDRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ANTONIO CARLOS PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 14/04/2009 trabalhados em condições insalubres na empresa Limeira S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 114/120, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 125/137.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 14/04/2009 trabalhados em condições insalubres na empresa Limeira S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos

demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito

superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 53/55, 56/58, 59/60, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/12/2003 a 14/04/2009 na empresa Limeira S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA.

NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/12/2003 a 14/04/2009 na empresa Limeira S/A., somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 27/08/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0002357-85.2010.403.6109 - NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Natalino Matias de Oliveira ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 05.06.1978 a 12.12.1978, 25.12.1978 a 29.02.1992, 04.12.1998 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 26.05.2005, 27.05.2005 a 29.05.2006, 30.05.2006 a 29.06.2008 e 30.06.2008 a 09.12.2009 e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 88), sendo a apreciação da tutela postergada. O Réu contestou (fls. 91/100). Sustentou que, os Perfis Profissiográficos Profissionais não foram preenchidos de maneira correta de acordo com a legislação de regente à época. Aduz ainda, que o serviço desenvolvido pelo Autor não pode ser considerado de natureza especial, seja por falta de laudo pericial, seja porque a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a novidade dos agentes; além disso, a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente é possível até 28.05.1998. O Autor apresentou a sua réplica (fl. 104/128). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como tempo de serviço especial os períodos em que o Autor trabalhou junto a Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool (05.06.1978 a 12.12.1978 e 25.12.1978 a 29.02.1992), Painco Indústria e Comércio S/A (04.12.1998 a 09.12.2009), e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e

83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que no período de 05.06.1978 a 29.02.1992, na empresa Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool, esteve exposto a ruído médio de 86,0 dB (A) (fls. 65/67). Restou ainda, comprovado que o Autor laborou exposto de maneira contínua ao ruído acima do limite legal, no período de 04.12.1998 a 09.12.2009 na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/70). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse passo, deve ser reconhecida a natureza especial do serviço prestado junto a período de 05.06.1978 a 29.02.1992, na empresa Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool e no período de 04.12.1998 a 09.12.2009, na empresa Painco Indústria e Comércio S/A., pois a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância foi demonstrada mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, desimportando o fato de que foi utilizado equipamento de proteção individual (fls. 65/70). Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em

atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 05.06.1978 a 29.02.1992 e 04.12.1998 a 09.12.2009, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e a conceder a NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA, RG n. 14.029.848, CPF n. 029.386.158-76, NB n. 42 /149.986.531-4, aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, se preenchidos os demais requisitos legais, a partir de 09.12.2009. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-40.2010.403.6109 - MILTON FROIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por MILTON FROIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 19/02/1992 a 28/04/1995, 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 09/01/2007 trabalhados em condições insalubres na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 166/171, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 179/199.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 19/02/1992 a 28/04/1995, 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 09/01/2007 trabalhados em condições insalubres na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve

o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 92/93 e 271/292, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 19/02/1992 a 28/04/1995, 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 09/01/2007 na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 19/02/1992 a 28/04/1995, 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 09/01/2007 na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a data da concessão 20/04/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 20/04/2007, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0002944-10.2010.403.6109 - JOSE AREOVALDO TAVARES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ AREOVALDO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos: a) de 02/06/1975 a 31/07/1975, na empresa Piacentini & Cia Ltda; b) de 01/07/1976 a 30/07/1976, na empresa Caterpillar Brasil S.A; c) 19/11/1984 a 31/01/1985, na empresa Barbosa Construtora de Destilaria Ltda; d) 22/05/1989 a 23/06/1989, na empresa IKPC; e) de 23/11/2000 a 21/11/2002, na empresa Santin S.A Indústria Metalúrgica; f) de 03/10/2003 a 09/06/2006, na empresa Exal Projetos Industriais, Comércio e Assistência Técnica Ltda; g) de 06/01/2007 a 02/09/2009, na empresa MA de Souza Destilaria-ME, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A gratuidade judiciária foi deferida e a apreciação de tutela foi postergada (fls. 215). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 218/224, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 229/231. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nos períodos acima descritos. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a

exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo

parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor DEMONSTROU EM PARTE por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos abaixo mencionados:a) de 02/06/1975 a 31/07/1975, na empresa Piacentini & Cia Ltda, conforme documentos de fls. 132/133;b) de 01/07/1976 a 30/07/1976, na empresa Caterpillar Brasil S.A, conforme documentos de fls. 136/137;c) 22/05/1989 a 23/06/1989, na empresa IKPC, conforme documentos de fls. 143/144; d) de 23/11/2000 a 21/11/2002, na empresa Santin S.A Indústria Metalúrgica, conforme documentos de fls. 156/157; e) de 03/10/2003 a 09/06/2006, na empresa Exal Projetos Industriais, Comércio e Assistência Técnica Ltda, conforme documentos de fls. 158/159; f) de 06/01/2007 a 02/09/2009, na empresa MA de Souza Destilaria-ME, conforme documentos de fls. 161/162;Quanto ao período de 18/11/1984 a 31/01/1985, não logrou êxito comprovar documentalmente a insalubridade pretendida.Em relação aos demais períodos pleiteados já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial laborado pelo autor JOSÉ AREOVALDO TAVARES, RG n. 7.595.252, CPF n. 848.352.818-53 e NB n. 42/149.841.142-5, nos períodos: a) de 02/06/1975 a 31/07/1975, na empresa Piacentini & Cia Ltda, conforme documentos de fls. 132/133; b) de 01/07/1976 a 30/07/1976, na empresa Caterpillar Brasil S.A, conforme documentos de fls. 136/137; c) 22/05/1989 a 23/06/1989, na empresa IKPC, conforme documentos de fls. 143/144; d) de 23/11/2000 a 21/11/2002, na empresa Santin S.A Indústria Metalúrgica, conforme documentos de fls. 156/157; e) de 03/10/2003 a 09/06/2006, na empresa Exal Projetos Industriais, Comércio e Assistência Técnica Ltda, conforme documentos de fls. 158/159; f) de 06/01/2007 a 02/09/2009, na empresa MA de Souza Destilaria-ME, conforme documentos de fls. 161/162; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial a data de entrada do requerimento administrativo em 16/05/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.

0003018-64.2010.403.6109 - APARICIO NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por APARÍCIO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 23/03/1987 a 06/10/2007 trabalhado em condições insalubres na Villares Metals S/A, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 84/90, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 95/100. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o

segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode

o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Villares Metals S/A, período 01/01/2004 a 06/10/2009, conforme PPP acostado às fls. 62/67. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial o período trabalhado na empresa Villares Metals S/A, de período 01/01/2004 a 06/10/2009, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 25/01/2010. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o período acima mencionado para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0003051-54.2010.403.6109 - NEUSA TEREZINHA BOLDRIN(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Neusa Terezinha Boldrin, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou que, recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença, porém o mesmo foi cessado, tendo sido comunicado em 19/11/2009, da suspensão do benefício e que estavam disponíveis os valores que deviam ser ressarcidos aos cofres públicos. Alegou ainda, que está incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois padece de síndrome convulsiva e distúrbio psiquiátricos (ansiedade) CID G-40. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25), e antecipação dos efeitos da tutela, postergada (fls. 25).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque se filiou a seguridade social apenas com a finalidade de pleitear o benefício, alegando ainda a pré-existência da doença (fls. 28/34). Após a realização de perícia médica (fls. 103/105) houve réplica (Fls. 107/109) e a autora se manifestou acerca do laudo pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora busca nesta ação a condenação do réu a conceder-lhe o restabelecimento do auxílio-doença.A incapacidade parcial e permanente, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 104):Diagnóstico final: Quadro de epilepsia e esclerose mesial temporal moderada.Conclusão e sugestão: O examinado apresenta-se em incapacidade parcial e permanente para a ocupação de doméstica desde 24/09/2008.Portanto, em se tratando de incapacidade parcial e permanente, a Autora faz jus ao auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Quanto à alegação da autarquia previdenciária de doença pré-existente, a mesma não merece prosperar, vez que, houve concessão do benefício previdenciário desde setembro de 2004 até agosto de 2009. Ademais, o perito estabeleceu com base no exame de ressonância magnética o início da moléstia incapacitante em 24/09/2008. A Autora ostenta a qualidade de segurada, posto que recebeu durante cinco anos o benefício previdenciário do auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora NEUSA TEREZINHA BOLDRIN, RG n. 18.135.315, CPF n. 062.861.248-61, NB n. 31/504.226.772-3 e 31/515.329.888-0, a partir de 01/08/2009, data da cessação administrativa (fl. 36), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-77.2010.403.6109 - DORIVAL GOMES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por DORIVAL GOMES contra a sentença de fls. 96/101, alegando ser contraditória. Razão assiste ao embargante, devendo a parte dispositiva da sentença ser assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 07/01/1985 a 04/03/1997, 29/09/2000 a 29/06/2004 e 30/06/2004 a 12/01/2010 na empresa Klabin do Paraná de Celulose S/A, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 14/01/2010. No mais a sentença permanece como lançada. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005281-69.2010.403.6109 - EDIVAL CORREA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por EDIVAL CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período: a) de 10/09/1984 a 28/02/1986, na empresa KLABIN S/A; b) de 01/03/1986 a 10/10/1986, na empresa INDÚSTRIA KLABIN DO PARANÁ CELULOSE S/A; c) de 01/07/1996 a 30/11/2005, na empresa CATERPILAR BRASIL S.A., trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 149). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 151/169, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de

tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a

regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental, DEMONSTROU EM PARTE que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 10/09/1984 a 31/07/1985, na empresa KLABIN S/A, conforme documentos de fls. 88; b) de 01/03/1986 a 10/03/1986, na empresa INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A, conforme documentos de fls. 88; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)O Autor também pretende que seja reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida como vigia no período de 01.07.1996 a 30.11.2005, por analogia à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.832/1964.Embora a função de guarda seja análoga à função de vigia, no caso concreto não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade, porquanto o Autor não demonstrou que tivesse habilitação profissional para exercer a função de vigilante (Lei 7.102/1983) nem que tivesse portado arma de fogo no exercício de sua atividade.Quanto à habilitação profissional, entendo pertinente a observação de MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (Aposentadoria Especial, 3ª ed., p. 329):Para ser considerado vigilante, o segurado deverá apresentar possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação.Não existe nos autos comprovante de que o Autor possuísse tal habilitação, pelo que não pode ser considerado vigia.Tampouco existe informação de que o Autor portasse arma de fogo no exercício de suas funções. Considerando que a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, não há que se reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230)Nesse sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUIDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM.4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e à de investigadores, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo.(TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschalow, DJU 06.12.2002, p. 388)3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR EDIVAL CORREA, NB n. 150.934.122-3, CPF n. 867.430.588-15, para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 10/09/1984 a 31/07/1985, na empresa KLABIN S/A, conforme documentos de fls. 88; b) de 01/03/1986 a 10/03/1986, na empresa INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A, conforme documentos de fls. 88; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial a data de entrada do requerimento administrativo em 08/10/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006914-18.2010.403.6109 - MAURILIO JOSE SIMOES(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MAURILIO JOSÉ SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/69. Às fls. 70/71 apresentou proposta de acordo.Sobreveio petição da parte autora manifestando sua aceitação à proposta à fl. 75.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos da proposta apresentada às fls. 70/71.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.

0007093-49.2010.403.6109 - ANTONIO FERNANDO ALVES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO FERNANDO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/197. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 203/206). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. Declaração de pobreza acostada às fls. 207/208. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais nas empresas mencionadas na inicial. No caso versado nos autos, o ponto controverso da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de

maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis,

não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Neste sentido também, tem decidido o TRF 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153879-Processo: 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA-Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169-Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 470-Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIÍDO.LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II - O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos)VI - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII - Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X - Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considere, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes desta data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido. O requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no seguinte período de 02/09/2002 a 20/09/2006 (data do PPP), exposto a ruído de 90 dB, na empresa TREVECOM ENGENHARIA COM. E MONT. IND. LTDA., conforme PPP acostado às fls. 108/109.O período de 18/01/1993 a 24/01/1995 já foi reconhecido pelo INSS e não foi objeto da contestação, portanto incontroverso.Por tais motivos, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a Autarquia Ré que averbe o período de 02/09/2002 a 20/09/2006 (data do PPP), exposto a ruído de 90 dB, na empresa TREVECOM ENGENHARIA COM. E MONT. IND. LTDA. laborado pelo autor Antonio Fernando Alves, CPF nº 032.419.188-07, como tempo de serviço especial e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, se necessário, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente, implantando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa, se preenchidos os demais requisitos legais.Condeno o INSS, no pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde seu vencimento até a efetiva liquidação e acrescidas de juros

de mora nos termos determinados pela Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, independentemente de eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até data da sentença. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.

0007386-19.2010.403.6109 - ARMANDO DOS SANTOS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ARMANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres de: - 22/01/74 a 04/02/74, Auto Ônibus Paulicéia Ltda.; - 10/03/77 a 19/05/80, Auto Pira S/A Indústria e Comércio Peças; - 01/10/80 a 28/11/85, Indústria e Mecânica Alvamar; - 07/01/86 a 03/10/88 e 12/12/94 a 08/03/95, Tecnal Ferramentaria Ltda.; - 14/08/91 a 25/05/92 Santin S/A Indústria Metalúrgica; - 01/06/1992 a 07/12/1994 e 02/05/1995 a 28/01/2004, BMD Ferramentas Ltda., bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 66/72, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 104/106. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais: - 22/01/74 a 04/02/74, Auto Ônibus Paulicéia Ltda.; - 10/03/77 a 19/05/80, Auto Pira S/A Indústria e Comércio Peças; - 01/10/80 a 28/11/85, Indústria e Mecânica Alvamar; - 07/01/86 a 03/10/88 e 12/12/94 a 08/03/95, Tecnal Ferramentaria Ltda.; - 14/08/91 a 25/05/92 Santin S/A Indústria Metalúrgica; - 01/06/1992 a 07/12/1994 e 02/05/1995 a 28/01/2004, BMD Ferramentas Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I

do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 51/56, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 10/03/77 a 19/05/80 na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças. Restou comprovado também que o período de 22/01/74 a 04/02/74 na empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda. em que trabalhou como cobrador é enquadrado no código 2.44 anexo III do Decreto 53.831/64. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 10/03/77 a 19/05/80 na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças e de 22/01/74 a 04/02/74 na empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 23/03/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0008123-22.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO ANTONIO DA COSTA DES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço e conversão em aposentadoria especial. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: de 08/02/1999 a 08/05/1999, na empresa GELRE - Trabalho Temporário S/A; e de 10/05/1999 a 18/02/2009, na empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A. Juntou documentos (fls. 37/39). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/50). Houve apresentação da réplica às fls. 55/75. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se

adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que

estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) 19/11/2003 a 18/02/2009, na empresa KLABIN S/A, conforme documentos de fls. 75/76 do P.A em anexo, exposto a ruído acima do limite legal; Quanto aos demais períodos pleiteados, o autor laborou abaixo do limite legal (90 dB), não devendo prosperar a ação em relação aos referidos períodos. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de

nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos a) 19/11/2003 a 18/02/2009, na empresa KLABIN S/A, conforme documentos de fls. 75/76 do P.A em anexo, exposto a ruído acima do limite legal;em anexo, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/149.022.438-3, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, convertendo-a em especial, desde que preenchidos os demais requisitos legais, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (07/10/2009), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas.P.R.I.

0008266-11.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO PAVAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por VALDIR ANTONIO PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 07/04/1986 a 31/12/1986, 04/12/1998 a 23/05/2002, 23/09/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 02/05/2005 e 14/06/2005 a 26/02/2010 trabalhados em condições insalubres nas empresas Dedini S/A Siderúrgica, Codistil S/A Dedini, Basso e Planello S/C Ltda. ME e Dedini S/A Indústria de Base, bem como a concessão de aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/42, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 53/71.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 07/04/1986 a 31/12/1986, 04/12/1998 a 23/05/2002, 23/09/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 02/05/2005 e 14/06/2005 a 26/02/2010 nas empresas Dedini S/A Siderúrgica, Codistil S/A Dedini, Basso e Planello S/C Ltda. ME e Dedini S/A Indústria de Base. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este

observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da

atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostado no anexo, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 07/04/1986 a 31/12/1986, 04/12/1998 a 23/05/2002, 23/09/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 02/05/2005 e 14/06/2005 a 26/02/2010 nas empresas Dedini S/A Siderúrgica, Codistil S/A Dedini, Basso e Planello S/C Ltda. ME e Dedini S/A Indústria de Base. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 07/04/1986 a 31/12/1986, 04/12/1998 a 23/05/2002, 23/09/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 02/05/2005 e 14/06/2005 a 26/02/2010 nas empresas Dedini S/A Siderúrgica, Codistil S/A Dedini, Basso e Planello S/C Ltda. ME e Dedini S/A Indústria de Base, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 17/03/2010. As diferenças eventualmente apuradas no

cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0008395-16.2010.403.6109 - ALEXSANDER MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ALEXSANDER MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 02/04/1979 a 30/11/1981, na empresa TÊXTIL MILA LTDA; de 01/12/1981 a 25/01/1982, na empresa TECELAGEM SATURNINA S/A; de 04/04/1983 a 31/01/1984, na empresa TÊXTIL GIROTEX LTDA; de 03/03/1986 a 16/07/1986, na empresa SAMS INDÚSTRIA S/A; de 21/07/1986 a 29/03/1987, na empresa TEXNEW FABRIL TECIDOS LTDA; de 02/09/1991 a 16/10/1991 na empresa TÊXTIL ELETRA LTDA; de 01/02/1993 a 18/01/1995 na empresa TÊXTIL ELETRA LTDA; de 06/03/1997 a 20/11/2009, na empresa CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 25). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 56/63, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 66/72. É o breve relatório. Decido. Precipualemente cabe indeferir as provas testemunhais requeridas pelo autor às fls. 27/28, pois para comprovação da insalubridade é necessária prova técnica. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou

para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto

nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo nos seguintes períodos: a) de 01/12/1981 a 25/10/1982, na empresa TECELAGEM SATURNINA S/A, conforme documentos de fls. 52/53 do P.A em anexo; b) de 03/03/1986 a 16/07/1986, na empresa na empresa SAM INDÚSTRIA S/A, conforme documentos de fls. 66/68 do P.A em anexo; c) de 02/09/1991 a 16/10/1991, na empresa na empresa TÊXTIL ELETRA LTDA, conforme documentos de fls. 81/86 do P.A em anexo; d) de 01/02/1993 a 18/01/1995, na empresa na empresa TÊXTIL ELETRA LTDA, conforme documentos de fls. 81/86 do P.A em anexo; e) de 19/11/2003 a 20/11/2009, na empresa CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE, conforme documentos de fls. 93/94 do P.A em anexo; Quanto aos demais períodos pleiteados, não merecem prosperar, pois não restou demonstrado que o autor laborou em condições especiais. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 01/12/1981 a 25/10/1982, na empresa TECELAGEM SATURNINA S/A, conforme documentos de fls. 52/53 do P.A em anexo; b) de 03/03/1986 a 16/07/1986, na empresa na empresa SAM INDÚSTRIA S/A, conforme documentos de fls. 66/68 do P.A em anexo; c) de 02/09/1991 a 16/10/1991, na empresa na empresa TÊXTIL ELETRA LTDA, conforme documentos de fls. 81/86 do P.A em anexo; d) de 01/02/1993 a 18/01/1995, na empresa na empresa TÊXTIL ELETRA LTDA, conforme documentos de fls. 81/86 do P.A em anexo; e) de 19/11/2003 a 20/11/2009, na empresa CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE, conforme documentos de fls. 93/94 do P.A em anexo; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo em 08/06/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para

determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008591-83.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MORENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS MORENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: 14/01/2004 a 21/06/2005 e de 01/08/2008 a 18/01/2010. Juntou documentos (fls. 12/35). A apreciação da tutela antecipada foi postergada (fls. 41). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Houve apresentação da réplica às fls. 54/59. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados consoante descrito na inicial. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes

agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2-

Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo:a) no período de 14/01/2004 a 21/06/2005, como tecelão, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo de avaliação ambiental individual no P.A em anexo (ruído acima do limite legal);b) no período de 01/08/2008 a 18/01/2010, como tecelão, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário no P.A em anexo (ruído acima do limite legal);No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos: a) de 14/01/2004 a 21/06/2005, como tecelão, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo de avaliação ambiental individual no P.A em anexo (ruído acima do limite legal); b) de 01/08/2008 a 18/01/2010, como tecelão, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário no P.A em anexo (ruído acima do limite legal); somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/151.229.275-0, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas.P.R.I.

0010042-46.2010.403.6109 - JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ VITOR DEFANT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres de: -01/09/1983 a 31/07/1984 e 01/08/1984 a 01/08/1990 na Cooperativa Central dos Produtores do Estado de São Paulo e de 13/08/1990 a 28/04/1995 na Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S/A, bem como a revisão do benefício previdenciário.Citado,

o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 189/199, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 01/09/1983 a 31/07/1984 e 01/08/1984 a 01/08/1990 na Cooperativa Central dos Produtores do Estado de São Paulo e de 13/08/1990 a 28/04/1995 na Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à

sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 174/175 que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: -01/09/1983 a 31/07/1984 e 01/08/1984 a 01/08/1990 na Cooperativa Central dos Produtores do Estado de São Paulo. Outrossim, restou comprovado que exerceu a função de vigia no período de 13/08/1990 a 28/04/1995 na empresa Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S/A, conforme PPP fls. 176/177, que se enquadra no Código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/97 e 3.048/99. No caso versado nos autos, merece ser ressaltado que sempre se discutiu, na jurisprudência, a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança, para fins de aposentadoria especial, sendo que, atualmente, a Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, EAC n. 1999.04.01.08250-

0/SC, julgado em 13/03/2002, reconheceu a atividade de vigilante como especial, na medida em que a situação do vigilante é a mesma dos chamados guardas e investigadores, existindo presunção de periculosidade e especialidade na função do trabalhador, independentemente, de porte de arma. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Dessa forma, a hipótese dos autos não comporta condenação em danos morais, vez que a Administração Pública, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, mormente quando seu ato resultará em comprometimento do erário, pode e deve estabelecer formalidades, observando as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, a fim de resguardar-se da certeza do ato, uma vez observada a forte presença do interesse público - viabilização do sistema previdenciário. Ademais, a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, em face de perda de patrimônio ético comparativamente aos demais segurados da Previdência Social (grupo ao qual pertence para fins de isonomia), pois todos são submetidos a igual tratamento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 01/09/1983 a 31/07/1984 e 01/08/1984 a 01/08/1990 na Cooperativa Central dos Produtores do Estado de São Paulo e de 13/08/1990 a 28/04/1995 na Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S/A, somando-os aos demais reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 24/11/1995. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0010190-57.2010.403.6109 - WILSON JOSE SCARAFICCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por WILSON JOSÉ SCARAFICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/10/1978 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/02/2005 trabalhado em condições insalubres na empresa DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 32/39, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 43/64. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 01/10/1978 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/02/2005 na empresa DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de

exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo, acostados em anexo, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/10/1978 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/02/2005

na empresa DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 01/10/1978 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/02/2005 na empresa DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 23/03/2005.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0010620-09.2010.403.6109 - NILSON LUIS BOLZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por NILSON LUIS BOLZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 07/08/1990 a 28/07/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 21/28, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 33/39.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 07/08/1990 a 28/07/2010 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob

condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois

de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado no apenso às fls. 25/27, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período efetivado de 07/08/1990 a 28/07/2010 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes

nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 07/08/1990 a 28/07/2010 na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 14/09/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0011280-03.2010.403.6109 - APARECIDO MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por APARECIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 05/01/1981 a 20/03/1984, na Dedini S/A Indústria de Base; - 28/11/1984 a 14/05/1987, Dedini S/A Indústria de Base; - 03/07/1989 a 30/06/1992, na Dedini S/A Indústria de Base; - 19/10/1992 a 13/11/1992, na Conger S/A Equipamentos e Processos; 23/11/1992 a 01/05/1995, na Santin S/A Indústria Metalúrgica trabalhados em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 120/124, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 128/133. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 05/01/1981 a 20/03/1984, na Dedini S/A Indústria de Base; - 28/11/1984 a 14/05/1987, Dedini S/A Indústria de Base; - 03/07/1989 a 30/06/1992, na Dedini S/A Indústria de Base; - 19/10/1992 a 13/11/1992, na Conger S/A Equipamentos e Processos; 23/11/1992 a 01/05/1995, na Santin S/A Indústria Metalúrgica. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a

diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho

exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 90/97, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 05/01/1981 a 20/03/1984, na Dedini S/A Indústria de Base; - 28/11/1984 a 14/05/1987, Dedini S/A Indústria de Base; - 03/07/1989 a 30/06/1992, na Dedini S/A Indústria de Base; - 19/10/1992 a 13/11/1992, na Conger S/A Equipamentos e Processos; 23/11/1992 a 01/05/1995, na Santin S/A Indústria Metalúrgica. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 05/01/1981 a 20/03/1984, na Dedini S/A Indústria de Base; - 28/11/1984 a 14/05/1987, Dedini S/A Indústria de Base; - 03/07/1989 a 30/06/1992, na Dedini S/A Indústria de Base; - 19/10/1992 a 13/11/1992, na Conger S/A Equipamentos e Processos; 23/11/1992 a 01/05/1995, na Santin S/A Indústria Metalúrgica, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 23/03/2010. As diferenças eventualmente apuradas

no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0011545-05.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS JOSE(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. RELATÓRIO. Antonio Carlos José, ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 06.03.1997 a 22.07.2004, 18.04.2005 a 30.06.2010, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 14), sendo a apreciação da tutela postergada. O Réu contestou (fls. 17/23). Sustentou que no período de 06.03.1997 a 18/11/2003 o Autor foi exposto a ruído dentro do limite legal de 90 dB (A). Aduz ainda, em relação aos outros períodos que os PPP não são meios de prova para, já reconhecido na via administrativa, o serviço desenvolvido pelo Autor não pode ser considerado de natureza especial, seja por falta de laudo pericial, seja porque a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a novidade dos agentes. O Autor apresentou a sua réplica (fl. 133/138). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como tempo de serviço especial os períodos em que o Autor trabalhou junto a Têxtil Fávero Ltda (06.03.1997 a 22.07.2004 e de 18.04.2005 a 30.06.2010), à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua

vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, que no período de 18.11.2003 a 26.05.2010 (data do PPP) esteve exposto a ruído acima do limite legal de 85,0 dB (fls. 68/69). Quanto ao período pleiteado de 06.03.1997 a 17.11.2003, o Autor laborou exposto dentro do limite de ruído permitido por lei de 90,0 dB (A). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse passo, deve ser reconhecida a natureza especial do serviço prestado junto a TEXTIL FAVERO LTDA (no período de 18.11.2003 a 26.05.2010 (data do PPP), pois a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância foi demonstrada mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, desimportando o fato de que foi utilizado equipamento de proteção individual (fls. 68/69). Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 18.11.2003 a 26.05.2010, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e a conceder a ANTONIO CARLOS JOSÉ, RG n. 20.032.448, CPF n. 095.906.478-80, NB n. 46/151.530.301-0, aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, a partir de 30.06.2010. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011976-39.2010.403.6109 - EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA (SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/2000 a 12/05/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Indústria Romi, bem como a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 21/26, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 120/123. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais

de 01/01/2000 a 12/05/2010 na empresa Indústria Romi. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas

nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 90/93, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/01/2000 a 12/05/2010 na Indústria Romi. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO

ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 01/01/2000 a 12/05/2010 na Indústria Romi, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 28/09/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0012023-13.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ANTONIO CARLOS PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 08/07/1983 a 11/01/1995, na empresa Distral Ltda; de 01/03/1995 a 13/02/1997, na empresa Ober S/A Ind. e Com. e de 12/02/1998 a 03/08/2010 na empresa Fibracel Têxtil Ltda, trabalhado em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 60). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 64/70, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 74/79. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim,

para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível

excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) 08/07/1983 a 11/01/1995, na empresa Distral Ltda, conforme documentos de fls. 36/40; b) de 01/03/1995 a 13/02/1997, na empresa Ober S/A Ind. e Com, conforme documentos de fls. 41/42; c) de 12/02/1998 a 03/08/2010 na empresa Fibracel Têxtil Ltda, conforme documentos de fls. 43/45. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC

200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) 08/07/1983 a 11/01/1995, na empresa Distral Ltda, conforme documentos de fls. 36/40; b) de 01/03/1995 a 13/02/1997, na empresa Ober S/A Ind. e Com, conforme documentos de fls. 41/42; c) de 12/02/1998 a 03/08/2010 na empresa Fibracel Têxtil Ltda, conforme documentos de fls. 43/45, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 27/10/2010.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000566-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ ANTONIO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/09/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, bem como a concessão de aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 86/92, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 150/178.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 06/03/1997 a 23/09/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da

efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA:1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 67/69, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/12/2003 a 23/09/2010 na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/12/2003 a 23/09/2010 na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 27/10/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0001942-68.2011.403.6109 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por PAULO SÉRGIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalhados em condições insalubres de 20/12/1984 a 01/05/1989, 02/05/1989 a 27/03/1992, 28/03/1992 a 30/05/1994, 01/06/1994 a 07/07/2009 na Prefeitura Municipal de Americana, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que lhe for mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 61/67, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 72/76. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e

não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários PPP e laudos, que trabalhou exposto a agentes agressivos químicos (solventes aromáticos e tintas sintéticas) nos períodos de 20/12/1984 a 01/05/1989, 02/05/1989 a 27/03/1992, 28/03/1992 a 30/05/1994, 01/06/1994 a 04/11/2008 na Prefeitura Municipal de Piracicaba. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para que a ré considere como especiais nos períodos de 20/12/1984 a 01/05/1989, 02/05/1989 a 27/03/1992, 28/03/1992 a 30/05/1994, 01/06/1994 a 04/11/2008 na Prefeitura Municipal de Piracicaba., somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 07/07/2009. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0002067-36.2011.403.6109 - GUMERCINDO DAVI CANALLE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Trata-se de ação de conhecimento ação de reconhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por GUMERCINDO DAVI CANALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/1994 a 29/07/1998 e de 01/11/2000 a 09/11/2007, na empresa D. ZAMBOM METALÚRGICA E MONTAGEM LTDA, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial.A apreciação da tutela foi postergada (fls. 213).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 215/233, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.A réplica foi apresentada às fls. 237/259.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que

fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de

21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) 01/01/1994 a 29/07/1998 e de 01/11/2000 a 09/11/2007, na empresa D. ZAMBOM METALÚRGICA E MONTAGEM LTDA, conforme documentos de fls. 126/127 e 130/131, respectivamente. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS

MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) 01/01/1994 a 29/07/1998 e de 01/11/2000 a 09/11/2007, na empresa D. ZAMBOM METALÚRGICA E MONTAGEM LTDA, conforme documentos de fls. 126/127 e 130/131, respectivamente; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial a DER em 26/04/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002476-12.2011.403.6109 - JOSE AOAD RAYA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ AOAD RAYA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão do nome do autor do CADIN e da Dívida Ativa da União, bem como declaração de nulidade relativa aos créditos tributários cobrados nos autos das execuções fiscais n. 97.1105782-4 e 98.1104025-7, movidas em face da empresa Schmidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda, das quais o mesmo era sócio. O autor sustenta, em apertada síntese, que ingressou no quadro societário da empresa somente em 30/09/1997, data posterior aos fatos geradores, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo débito da empresa. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso em análise, a parte autora alega figurar indevidamente como co-responsável tributária nos seguintes débitos inscritos em Dívida Ativa da União 80.6.97.014068-10 e 80.7.98.000374-03. Ocorre que não consta nenhuma inscrição em relação ao autor conforme documento acostado à fl. 257. De fato, embora o autor tenha figurado por certo tempo como co-devedor em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.97.014068-10, atualmente não mais ostenta a qualidade de co-responsável pela dívida. Outrossim, em relação ao débito n. 80.7.98.000374-03, o mesmo nunca figurou como co-responsável pelo débito, sendo que referida CDA refere-se a débito em nome da empresa Schmidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda, não tendo jamais sido devedor do solidário. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003217-52.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINETTI(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por José Antonio Minetti em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 20/12/1976 a 03/11/1982, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda; de 20/05/1985 a 15/10/1992 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel; de 12/08/1993 a 24/04/1996 na empresa Sundeck Participações Ltda; de 02/02/1998 a 05/07/1999 na empresa Bag Flex Indústria de Embalagens Ltda; de 01/06/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 15/04/2008, na empresa Têxtil CAnatiba Ltda, trabalhado em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. O pedido de apreciação

de tutela foi postergado (fls. 128). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 130/136, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Houve a réplica às fls. 140/144. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições, conforme acima descrito. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia

previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, que laborou em condições insalubres do seguinte modo: a) de 20/12/1976 a 03/11/1982, na empresa Unitika do Brasil, Indústria Têxtil Ltda, conforme documentos de fls. 91/96; b) de 20/05/1985 a 15/10/1992, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, conforme documentos de fls. 88/91; c) de 12/08/1993 a 24/04/1996, na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, conforme documentos de fls. 84/87; d) de 01/04/2004 a 13/06/2005, na empresa Têxtil Canatiba Ltda, conforme documentos de fls. 78/79. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL.

INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de : a) 20/12/1976 a 03/11/1982, na empresa Unitika do Brasil, Indústria Têxtil Ltda ; b) de 20/05/1985 a 15/10/1992, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel; c) de 12/08/1993 a 24/04/1996, na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil; d) 01/04/2004 a 13/06/2005, na empresa Têxtil Canatiba Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 29/01/2009 - NB 146.064.869-0. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003514-59.2011.403.6109 - CLAUDIO PRECOMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por CLÁUDIO PRECOMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de: - tempo de serviço comum, de 01/06/1975 a 29/06/1975, em que trabalho para a empresa Bianchi Serviços Rurais Ltda.; - tempo como contribuinte individual, de 01/03/1992 a 31/05/1992, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/10/1995 a 30/11/1995 e 01/09/2002 a 30/09/2002 e tempo especial, em que trabalhou como motorista na empresa União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 179/182, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de: - tempo de serviço comum, de 01/06/1975 a 29/06/1975, em que trabalho para a empresa Bianchi Serviços Rurais Ltda.; - tempo como contribuinte individual, de 01/03/1992 a 31/05/1992, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/10/1995 a 30/11/1995 e 01/09/2002 a 30/09/2002 e tempo especial, em que trabalhou como motorista na empresa União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das

demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à

saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o pedido do autor deve ser reconhecido em parte. Restou demonstrado por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 59/104, que trabalhou como motorista, sob o agente ruído. Ademais, esta atividade esta enquadrada no item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979, motivo pelo qual deve ser considerado especial o período de 01/06/1981 a 28/02/1991 na empresa União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio. Por outro lado, o tempo de serviço comum de 01/06/1975 a 29/06/1975 não consta de forma legível na Carteira de Trabalho, assim como não demonstrado integralmente o período comum como contribuinte individual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 01/06/1981 a 28/02/1991, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0003672-17.2011.403.6109 - WAGNER ANTONIO TURINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por WAGNER ANTONIO TURIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 17/03/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Invista Nylon Sul Americano, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 66/72, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 84/89. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 14/12/1998 a 17/03/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Invista Nylon Sul Americana S/A, bem como a revisão do benefício. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo

57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 34/36, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 14/12/1998 a 21/01/2002 e 19/12/2003 a 17/03/2007 na empresa Invista Nylon Sul Americana S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova

documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIDIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que considere como especiais os períodos de 14/12/1998 a 21/01/2002 e 19/12/2003 a 17/03/2007 na empresa Invista Nylon Sul Americana S/A, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, considerando como DER a do requerimento administrativo.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

0003764-92.2011.403.6109 - VALDEMAR ROBERTO STABELLINI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por VALDEMAR ROBERTO STABELLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença previdenciário.O autor foi intimado para apresentar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a procuração outorgada ao advogado e a declaração de pobreza ou recolher as custas devidas (fl. 109)Entretanto, mesmo intimado, não se manifestou (certidão fl. 109v).Pelo exposto, diante da inércia do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem honorário uma vez que não houve citação.Custas pelo autor.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0004277-60.2011.403.6109 - CLAUDIO APARECIDO SALATE X MIGUEL ANTONIO DE PAULO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO APARECIDO SALATE e MIGUEL ANTONIO DE PAULO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, revisão do valor do benefício previdenciário nos seguintes termos: a aplicação do índice de variação do INPC no período de 1996 a 2005. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No que tange à aplicação do INPC em relação aos períodos de 1997, 2000 e 2001, o pedido já foi apreciado nos autos 2003.61.84098753-7, em relação ao autor Cláudio Aparecido Salate, conforme documentos a seguir juntados, devendo ser extinto em virtude da coisa julgada, remarcando apenas em parte o pedido (aplicação INPC de 2002 a 2005). O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total

improcedência em caso idêntico. ANALISO O MÉRITO A Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º.....(...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9º da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2º da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, o INPC pleiteado nestes autos já haviam sido substituídos por outros índices. Assim, os segurados não tinham mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4º da atual Carta Magna. Ao legislador cabe estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC nos anos de 1996 a 2005, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal prevendo suas aplicações, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tais índices. DISPOSITIVO Ante ao exposto, em relação ao autor CLAUDIO APARECIDO SALATE, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil no que tange à aplicação do INPC nos períodos de 1996 A 2001 e no mais, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com

fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009465-05.2009.403.6109 (2009.61.09.009465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058212-25.2001.403.0399 (2001.03.99.058212-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MEDES S/C LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de MEDES S/C LTDA. Alega a Embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que a título de honorários é devida a importância de R\$ 9.299,59 (nove mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) e de custas o montante de R\$ 533,44 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos). A Embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 15/19. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações para análise dos cálculos. À fl. 22 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, tendo sido apurado o valor dos honorários advocatícios em R\$ 13.341,24 (treze mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) e custas no valor de R\$ 533,46 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos). Incitado a se manifestar sobre os referidos cálculos, a embargada concordou com os cálculos fl. 24, ao passo que a embargante manifestou-se impugnado os cálculos à fl. 26. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos são procedentes em parte. A r. sentença de fl. 225 determina a correção dos valores recolhidos indevidamente, aplicando-se a BTN até fevereiro/1991, INPC de fevereiro/1991 a dezembro/1991, UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995 e taxa selic a partir daí. Considerando estes parâmetros, a contadoria concluiu que o valor referente aos honorários está correto, contudo no tocante ao reembolso das custas há incorreção, pois não há documento comprovando o recolhimento de R\$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos). Assim, o valor total em favor do autor resulta em R\$ 13.874,70 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) até dezembro de 2008, sendo o valor de honorários R\$ 13.341,24 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) e reembolso de custas R\$ 533,46 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos). Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fl. 22, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fl. 22, eis que formulados nos estritos termos da decisão definitiva, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 13.874,70 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) até dezembro de 2008, sendo o valor de honorários R\$ 13.341,24 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) e reembolso de custas R\$ 533,46 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos). Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fl. 22 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003427-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-74.1999.403.6109 (1999.61.09.0000960-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X PAULO SERGIO SMIZMAUL X ANA PAULA ROSSI OLIVATTI X TADEU GILFRAN CORREA MILLHER X SERGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI X MANOEL DA SILVA X VALMIR MARINHO BASTOS X LEONARDO PETINI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes Embargos à Execução, em face de PAULO SÉRGIO SMIZMAUL, ANA PAULA ROSSI OLIVATTI, TADEU GILFRAN CORREA MILLHER, SÉRGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI, MANOEL DA SILVA, VALMIR MARINHO BASTOS e LEONARDO PETINI. Alega a embargante, em síntese, que os exequentes obtiveram êxito quanto às diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, sendo a Caixa Econômica Federal condenada no percentual de 26,06% no mês de junho de 1987, 42,72% no mês de janeiro de 1989, 44,80% no mês de abril de 1990, 7,87% no mês de maio de 1990 e 21,05% no mês de fevereiro de 1991. Aduz, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, entendeu que não são devidos os percentuais relativos ao Plano Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Plano Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Assevera que, em decorrência, estes percentuais devem ser excluídos do título judicial impugnado, com fundamento no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual dispõe que é inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Pleiteia a supressão do título judicial exequendo dos percentuais relativos ao Plano Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Os embargados apresentaram impugnação às fls. 33/34. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução, em que a embargante objetiva a supressão, do título executivo judicial, da correção monetária nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrente do denominado Plano Collor I, argumentando que o Supremo Tribunal Federal decidiu afastar estes percentuais, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, publicado em 31.08.2000, e que a Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do CPC, dispondo que é

inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ocorre, no entanto, que nos termos da r. decisão definitiva de que os percentuais relativos ao Plano Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) não integram o título judicial. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso III c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Porque reconheço que estes embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0008012-48.2004.403.6109 (2004.61.09.008012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-56.1999.403.6109 (1999.61.09.000030-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALBINA BREDABOTTA X APARECIDA HERRERA SPADARI X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X SONIA COLABONE MANOCHIO X ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ALBINA BREDABOTTA, APARECIDA HERRERA SPADARI, SEBASTIÃO VALENTINA BIASOTTI COSTA, SONIA COLABONE MANOCHIO, ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO. Alega a embargante, em síntese, que não existem nos autos os elementos necessários à apuração dos valores devidos, uma vez que imprescindíveis os extratos para realização dos cálculos. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 29/30. A caixa econômica federal apresentou os cálculos e realizou o pagamento antecipado nas contas vinculadas, sendo que os autores concordaram com os valores depositados (fls. 43/172 e 179). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso III c.c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Porque reconheço que estes embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007935-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007935-8) - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Viação Piracicabana Ltda. e Viação São Paulo São Pedro Ltda interpuseram embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 451/458, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste aos embargantes, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Ante o exposto, deixo de acolher as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, RECONHECENDO o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os valores relativos ao valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como RECONHEÇO, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0009106-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009106-1) - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A contra a sentença de fls. 606/613, em face de omissão. Razão assiste ao embargante devendo constar ao final da parte dispositiva: ...especificamente na parte que trata das ações de repetição de indébito No mais permanece como anteriormente lançada.

0009727-86.2008.403.6109 (2008.61.09.009727-0) - ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Às fls. 163 o presente processo foi suspenso em razão de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal em ADC, não obstante foi

a autoridade coatora notificada, tendo esta prestado informações às fls. 168/207.É o relatório. Decido.II -
FUNDAMENTAÇÃO Apesar da decisão liminar não ter sido proferida em razão da suspensão do processo, como este se encontra apto a ser sentenciado, deixo de analisar o pedido liminar para sentenciar, por medida de economia processual. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. **2.** Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. **3.** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) **4.** O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a

seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405).Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pela impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0005414-14.2010.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interposto por REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA contra a sentença de fls. 84/91.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu

inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0008777-09.2010.403.6109 - M J G K G TIMMERMANS (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por M.J.G.K.G TIMMERMANS, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Às fls. 49 o presente processo foi suspenso em razão de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal em ADC, não obstante foi a autoridade coatora notificada, tendo esta prestado informações às fls. 116/149. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Apesar da decisão liminar não ter sido proferida em razão da suspensão do processo, como este se encontra apto a ser sentenciado, deixo de analisar o pedido liminar para sentenciar, por medida de economia processual. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO.**

INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESp 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESp 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESp 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no Resp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. **2.** Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. **3.** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) **4.** O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU

16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas.Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo.Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária.Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS . ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGULO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS . SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA , CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS

em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS.III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-04.2011.403.6109 - ALDIVO RODRIGUES SOARES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ALDIVO RODRIGUES SOARES em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria especial, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais, exercidos pelo impetrante nas empresas indicadas na inicial. Juntos documentos (fls. 17/72). Notificada à autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 80/81 alegando que o processo administrativo, referente ao impetrante foi analisado obedecendo às normas vigentes e que não foi concedida a aposentadoria especial, pois faltou o requisito do tempo de serviço suficiente para tal. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 83/89. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a fim de obter o benefício de aposentadoria especial. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997,

são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080,

de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que a partir de 05/03/1997 deve ser considerado como índice de ruído 85 dB, conforme julgado do TRF 3ª Região:Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - Classe AC- APELAÇÃO CIVEL - 1153879- Processo : 200603990419400 UF:SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470- Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO- Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II- O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV- Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C.STJ (Resp. n. 412351/RS).V- A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos).VI- Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII- Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C 20/98.IX- Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X- Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes dessa data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X -

Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal nos seguintes períodos: 1) de 10/07/1985 a 05/12/1990, na empresa Industrias Nardini S/A, conforme documentos de fls. 51;2) de 06/03/1997 a 02/08/2010 (data do data do PPP), na empresa Pavan Zanetti Metalúrgica Ltda, conforme documentos de fls. 56/57;Apesar de o agente nocivo ser o ruído, reconheci a atividade como especial sem que fosse juntado o laudo e o fiz com base apenas no PPP, pois de acordo com a jurisprudência nestes casos o PPP quando elaborado com base em laudo, como no presente caso, supre a ausência do laudo.Senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Por tais motivos, julgo procedente o pedido formulado, confirmando a liminar concedida, para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, ALDIVO RODRIGUES SOARES, da seguinte maneira: 1) de 10/07/1985 a 05/12/1990, na empresa Industrias Nardini S/A; 2) de 06/03/1997 a 02/08/2010 (data do data do PPP), na empresa Pavan Zanetti Metalúrgica Ltda, somando-se aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e implante o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/152.430.656-5).Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001720-03.2011.403.6109 - LUIZA PIMENTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA PIMENTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção.Aduz, em síntese, que seu pedido de aposentadoria foi indeferido em virtude de não restar comprovado tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, contudo a autarquia não considerou na contagem o período em que esteve em gozo de auxílio doença.Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/48).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 54/76, pugnano pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 78/80.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Passo a analisar o mérito.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido na esfera administrativa em virtude de não ter se considerado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.Nos autos restou comprovado o período em que esteve recebendo o benefício de auxílio-doença: 04/09/2008 a 15/04/2009.Razão assiste à impetrante.Não há no ordenamento jurídico nenhuma lei que estabeleça a vedação da contagem do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição. Diversamente, percebe-se que a vontade do legislador é exatamente contrária, na medida em que permite a contagem do referido lapso como tempo de contribuição (artigo 60, inciso III do Decreto nº 3048/99 e artigo 55, inciso II da LBPS).Dispõe o art. 60, do Decreto nº 3048/99:Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição entre outros:...III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.Assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 c/c com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99.Aliás, note-se o art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.De fato, os períodos em que a impetrante esteve usufruindo o auxílio-doença devem ser computados como tempo de contribuição, eis que durante eles não podia exercer atividade laborativa. Tendo em vista esta impossibilidade, mostra-se incongruente e iníquo exigir recolhimentos naqueles períodos.Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que o INSS considere como tempo de contribuição o período em que impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, implantando o benefício aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 01/12/2010.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

0003028-74.2011.403.6109 - EDSON APARECIDO PIMENTEL BOCARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por EDSON APARECIDO PIMENTEL BOCARDI contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 09/07/1981 a 20/07/1995 e 06/10/1997 a 28/07/2010 nas empresas Vicunha Têxtil S/A e Têxtil Tabacow S/A, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 86/154, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 156/158. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 09/07/1981 a 20/07/1995 e 06/10/1997 a 28/07/2010 nas empresas Vicunha Têxtil S/A e Têxtil Tabacow S/AO ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de

atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 48/51, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 09/07/1981 a 20/07/1995 e 19/12/2003 a 28/07/2010 nas empresas Vicunha Têxtil S/A e Têxtil Tabacow S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especiais os períodos de 09/07/1981 a 20/07/1995 e 19/12/2003 a 28/07/2010 nas empresas Vicunha Têxtil S/A e Têxtil Tabacow S/A., para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, convertendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando a DER em 10/09/2010, se preenchidos todos os requisitos legais, a contar da intimação da presente decisão. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

0046101-43.2000.403.0399 (2000.03.99.046101-2) - ART SUPLIES REPRESENTACOES LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Reconsidero o despacho de fls. 108.2. Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 105/107). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0005395-47.2006.403.6109 (2006.61.09.005395-6) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar promovida por PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos processos administrativos n.ºs 10.865.001877/2003-52 e 10.865.001876/2003-16, mediante depósito integral da quantia exigida, bem como seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa e ao final, pugna pela procedência da ação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 190/195. Réplica à contestação ofertada às fls. 200/206. É a síntese do necessário. Decido. O processo cautelar resta prejudicado. A ação cautelar, devido a sua natureza instrumental em relação ao processo de conhecimento, não pode prosseguir quando extinta a ação da qual é dependente. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, XI, c.c. artigos 796 e 808, III, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores em juízo depositados em favor da parte autora. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002424-0) - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP240684 - THAIS HELENA

TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada a pagar nos termos do artigo 475-J, do CPC, tendo efetuado o pagamento (fls. 59/61). À parte autora concordou com o pagamento do débito e requereu a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 62). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do patrono do autor. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100068-98.1995.403.6109 (95.1100068-3) - JOSE CARLOS NASCIMENTO(Proc. MARCELO FRIZZO E Proc. MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X JOSE CARLOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, alegando a inexigibilidade do título judicial com relação às contas poupanças n.ºs 0278.013.00050516-6 e 0278.013.0036092-3, o que originou excesso de execução no importe de R\$ 11.317,53 (onze mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Em resposta, a impugnada postula a rejeição de plano da presente impugnação, prosseguindo-se a via executiva às fls. 211/213. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fl. 214). Cálculos juntados às fls. 216/217. As partes se manifestaram às fls. 221 e 222/224. É o relatório. DECIDO. No caso em análise, observo que a presente ação foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 68/71, condenando a CEF a pagar ao autor a diferença de atualização dos saldos das cadernetas de poupança referidas nos autos, apurados no mês de janeiro de 1989, correspondendo a diferença ao percentual de 24,75 (42,72% - 22,97% = 24,75%), devendo incidir correção monetária pelos índices em vigor e mais juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Na decisão proferida às fls. 104/105, dão conta da perfeita identidade deste feito com os autos n.º. 2002.61.09.006768-8, cujo trâmite se deu pela 3ª Vara Federal local. Todavia, apesar de não ter sido salientado expressamente na r. decisão, as razões que justificaram a procedência do pedido do autor restringem logicamente seus limites autorizando apenas a aplicação do IPC nas contas de poupança iniciadas e renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989. Isto, porque, o reajuste pelo IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) é devido apenas nos casos em que a parte autora comprovar ser titular de caderneta de poupança tão-somente com data de aniversário até o dia 15. Nos extratos das contas-poupança constam como aniversário as datas de 16 e 17/01/89, não havendo diferenças a serem pagas ao autor, tendo em vista que o reajuste do IPC é aplicado somente às contas-poupança com data de abertura até dia 15. Caso contrário, estaria se privilegiando uma situação de enriquecimento sem causa, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio. Por esta razão, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para declarar a inexigibilidade do referido título quanto às contas 0278.013.00050516-6 e 0278.013.0036092-3. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 11.317,53 (onze mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de contas.

000030-56.1999.403.6109 (1999.61.09.000030-1) - ALBINA BREDÁ BOTTA X APARECIDA HERRERA SPADARI X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X SONIA COLABONE MANOCHIO X ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALBINA BREDÁ BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA HERRERA SPADARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA COLABONE MANOCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ALBINA BREDÁ BOTTA, APARECIDA HERRERA SPADARI, SEBASTIÃO VALENTINA BIASOTTI COSTA, SONIA COLABONE MANOCHIO, ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação aos autores ALBINA BREDÁ BOTTA, APARECIDA HERRERA SPADARI, SEBASTIÃO VALENTINA BIASOTTI COSTA, SONIA COLABONE MANOCHIO, ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 289/411. É o relatório do essencial. Decido. Não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos autores. Pelo exposto, no que tange aos autores ALBINA BREDÁ BOTTA, APARECIDA HERRERA SPADARI, SEBASTIÃO VALENTINA BIASOTTI COSTA, SONIA COLABONE MANOCHIO, ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do

FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição do alvará referente aos honorários advocatícios em nome do advogado, conforme guia fl. 425.

0000960-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000960-2) - PAULO SERGIO SMIZMAUL X ANA PAULA ROSSI OLIVATTI X TADEU GILFRAN CORREA MILLHER X SERGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI X MANOEL DA SILVA X VALMIR MARINHO BASTOS X LEONARDO PETINI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO SMIZMAUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA ROSSI OLIVATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU GILFRAN CORREA MILLHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR MARINHO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO PETINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por PAULO SÉRGIO SMIZMAUL, ANA PAULA ROSSI OLIVATTI, TADEU GILFRAN CORREA MILLHER, SÉRGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI, MANOEL DA SILVA, VALMIR MARINHO BASTOS e LEONARDO PETINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através das petições de fls. 306, 304 que os autores MANOEL DA SILVA e VALMIR MARINHO BASTOS aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. No que tange aos autores ANA PAULO ROSSI OLIVATTI, SÉRGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI, LEONARDO PETINI, a CEF informou, através da petição de fls. 280, que antecipou o pagamento do crédito em suas contas vinculadas. O autor Tadeu Gilfran Correa Millher recebeu o crédito em outro processo conforme informação fl. 301. Os autores não se opuseram aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, em relação aos autores MANOEL DA SILVA e VALMIR MARINHO BASTOS, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme expressamente consta na Lei Complementar 110/01. No que tange aos autores ANA PAULO ROSSI OLIVATTI, SÉRGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI, LEONARDO PETINI, tendo em vista o pagamento do débito pela CEF e a concordância dos autores com o valor depositado, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003114-65.1999.403.6109 (1999.61.09.003114-0) - PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA X OSMAR DE MORAES ROSA X CELSO LOCATELLI X EDGARDO FERNANDES X JOSINETE CORDEIRO LAPA X DILMA HELENA HUMMELL X CELI ROSA DA SILVA CAMPI X OSMAR CARLOS DE OLIVEIRA X OSVALDO INAMINE X MARLI DA SILVA OLIVEIRA(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR DE MORAES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINETE CORDEIRO LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMA HELENA HUMMELL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELI ROSA DA SILVA CAMPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO INAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instada a se manifestar sobre os cálculos apresentou os cálculos e efetuou o depósito nos seguintes termos: a) Em relação aos autores JOSINETE CORDEIRO LAPA, DILMA HELENA HUMMELL e CELY ROSA DA SILVA, apresentou os cálculos de liquidação nos termos

da Lei 8.036/90 (fls. 200/215);b) No tocante aos autores OSMAR DE MORAES ROSA, (fls. 219), CELSO LUCATELLI (fls. 171), OSMAR CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 216) e OSVALDO INAME (fls. 221), houve a apresentação dos respectivos termos de adesão;c) O autor EDGARDO FERNANDES, foi enquadrado nos termos da Lei n. 10.555/2002 (fls. 202);d) O processo foi extinto nos termos do artigo 267, VI, do CPC, consoante decisão de fls. 190 em relação PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA;e) A autora MARLI DA SILVA OLIVEIRA, foi enquadrada nas hipóteses legais de saque (Lei 8.036/90), consoante comprovado às fls. 248/253;Instado a se manifestar a parte exequiente (fls. 254), quedou-se inerte.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

0005167-43.2000.403.0399 (2000.03.99.005167-3) - CARMELINO LEITE DE TOLEDO X GILDETE MONTEIRO MATOS X REINALDO JOVINI X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X MARISA MARTINS LUCAS RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARMELINO LEITE DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA MARTINS LUCAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida pela exequente objetivando a cobrança de honorários advocatícios.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada a pagar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, consoante fls. 337.A executada veio aos autos e promoveu o pagamento dos honorários advocatícios, conforme comprovado às fls. 341/358.Instada a se manifestar quanto a satisfação do crédito a parte autora quedou-se inerte (fls. 359 e verso).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC.Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova a transferência dos valores de fls. 341, em conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará em nome do patrono da parte autora. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005268-85.2001.403.6109 (2001.61.09.005268-1) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A executada foi intimada nos termos do artigo 475-J a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 275) e efetuou o depósito judicial referente à condenação (fls. 278/284).A União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados (fls. 283).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetivou a conversão em renda conforme fls. 290/292, tendo a União Federal solicitado à extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC (fls. 294).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011333-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSEMIL ROSOLEN X MARIA SAO JOSE DOS SANTOS ROSOLEN

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSEMIL ROSOLEN e MARIA SÃO JOSÉ DOS SANTOS ROSOLEN.O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/29).A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 35, porquanto a parte requerida quitou a dívida em atraso que possuía junto ao Programa de Arrendamento Residencial.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-83.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORGE DE CARVALHO FILHO X MARIA JOSE DIAS DE SOUZA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE DE CARVALHO FILHO e MARIA JOSÉ DIAS DE SOUZA, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua José Assad Sallum, n. 180, Condomínio Residencial Jequitibás, em Nova Odessa-SP, matriculado sob n. 82.304 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP.O pedido liminar foi apreciado às fls. 32/34.Sobreveio petição da CEF informando que os réus quitaram a dívida na esfera administrativa à fl. 39.Nesse contexto, verifico que não mais subsiste interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto,

caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de contestação nos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Expediente Nº 2853

CARTA PRECATORIA

0011682-50.2011.403.6109 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR X NAIR BATISTA DA SILVA(PR047607 - ALESSANDRA DA NOBREGA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 27 de março de 2012, às 17,30 horas. Intime-se a autora através de seu advogado e a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência. (Processo nº 2011.70.51.003993-5)

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1980

MONITORIA

0000306-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000306-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCIO SEIJI ONAKA

SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Marcio Seiji Onaka, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.24859-4. Após a citação do requerido a requerente peticionou pela desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008854-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA FRACAROLLI(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, quanto a não localização da parte autora, conforme certidão da fl. 68.int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-40.2005.403.6109 (2005.61.09.004085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004084-2)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSS/FAZENDA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução do julgado, em que após o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos, foi a parte autora condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Instado, o executado comprovou o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios feito através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 839). Intimada para se manifestar, a União informou a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-81.2006.403.6109 (2006.61.09.000879-3) - MOISES POLISEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, restando condenado o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, bem como ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da

condenação.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS se manifestou às fls. 139-140 apontando erro material nos cálculos apresentados pelo autor e apresentando novos cálculos às fls. 141-145Intimada para se manifestar a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 158 e 164. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001205-0) - MARIA BRUNO BRASIL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004759-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004759-2) - VICTOR FURLAN X YVONE AMADIO FURLAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente obje-tiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 140.042,29 (cento e quarenta mil, quarenta e dois reais e vinte e nove centavos).Intimada para pagamento dos valores, a executada efetuou depósito em juízo e apresentou impugnação à execução com novos valores, o que ensejou o enca-minhamento dos autos ao contador, para elaboração de novos cálculos, levando ao acolhimento parcial da impugnação.Às fls. 215-216 foi determinando às partes que procedessem ao levanta-mento dos valores apresentados pelo contador, cujos alvarás foram expedidos nas fls. 219-220 e 223, tendo os valores sido pagos, conforme noticiado às fls. 225, 227 e 231.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quan-to ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-96.2006.403.6109 (2006.61.09.005243-5) - LUIZ JURANDIR SABBADIN(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006360-25.2006.403.6109 (2006.61.09.006360-3) - REAL BISCOITOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP234910 - LUCIANA MARQUES GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0007221-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007221-5) - EDSON FELICIANO DA SILVA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007221-11.2006.403.6109EXEQUENTE : UNIÃO

FEDERALEXECUTADO : EDSON FELICIANO DA SILVAS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença prolatada nos autos, sendo o executado condenado a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da União.O executado, às fls. 162-163, comprovou o recolhimento do valor devido.Intimada para se manifestar, a União requereu a extinção do feito, tendo em vista a notícia de pagamento integral do valor relativo à condenação em honorários.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004522-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004522-8) - NEIDE LEME DONADEL X IRENE LEME VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Neide Leme Donadel e Irene Leme Villa Rios em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes

índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 41 cumprida pela parte autora às fls. 44-52. Decisão à fl. 79 recebendo a petição de fl. 77/78 como emenda à inicial que restringiu o pedido constante na exordial ao índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, ocorrido no mês de junho de 1987. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 86-111, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 113-115 e 121-124 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos copia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos no processo nº 2004.61.09.004380-2 em trâmite na 2ª Vara Federal local, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 128-147. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais regularmente recolhidas pela parte autora (fl. 32). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-96.2007.403.6109 (2007.61.09.005092-3) - GERCY CARO PADOVANI X ZILDA MARIA PADOVANI RASERA (SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do

seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0005287-81.2007.403.6109 (2007.61.09.005287-7) - ANTONIA AVIZU NOZELLA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008105-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008105-1) - MANOEL GIL(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008320-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008320-5) - EZIQUIEL CYRINO FRANCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.008320-5PARTE AUTORA: EZIQUIEL CYRYNO FRANCO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEZIQUIEL CYRYNO FRANCO
ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em outubro de 1999, para que corresponda a 100% do salário-de-benefício efetivamente calculado, mediante a inclusão dos tempos de atividade rural laborados entre 10/04/1957 a 31/12/1962 e entre 01/01/1976 a 31/12/1979. Alega a parte autora que a parte ré deixou de considerar, indevidamente, os períodos de labor rural, quando da concessão de seu benefício previdenciário, o que lhe causou grave prejuízo, haja vista a diminuição do percentual de sua renda mensal inicial. Afirma possuir início de prova material dessa atividade rural, a ser complementada por prova testemunhal. Requer o deferimento do pedido, com a majoração do valor de sua renda mensal, e pagamento das parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-180). Contestação às fls. 189-196, na qual se alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a parte ré impugnou parte dos documentos apresentados pela parte autora, e afirmou a impossibilidade de cômputo de atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal. Afirmou que parte autora apresentou aos autos documento falsificado, requerendo seja o fato comunicado à Polícia Federal. Alegou que o termo inicial do novo valor do benefício não pode retroagir à data de sua concessão, e que os juros moratórios, na hipótese de deferimento do pedido inicial, devem ser limitados a seis por cento ao ano. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 209-210. Às fls. 212-218, em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como questão prejudicial de mérito, acolho a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, declarando prescritas as parcelas pretendidas pela parte autora, anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer o reconhecimento do período por ela laborado na zona rural, para fins de incremento do valor de sua renda mensal. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Inicialmente, destaco que o INSS, em sede administrativa, reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1963 a 31/12/1975. Pretende o autor nesta ação, todavia, o reconhecimento de outros períodos, entre 10/04/1957 a 31/12/1962 e entre 01/01/1976 a 31/12/1979, com a finalidade de incrementar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe. Pois bem, ocorre que o autor não trouxe início de prova material de sua atividade rural em período anterior a 1963. O único documento que poderia ter essa qualidade se consubstancia na certidão de f. 89, pela qual se registra que o pai do autor, no ano de 1960, recebeu em herança uma propriedade rural localizada no município de Ribeirão Claro/PR. No entanto, o autor, em seu depoimento pessoal (fls. 213-214), esclareceu que nasceu e cresceu no município de Anhembi/SP, e somente se mudou para o Estado do Paraná no ano de 1963. Assim, o documento em questão é impróprio para a finalidade de comprovar a atividade rural do autor em período anterior a 1963. Ainda em relação a esse período, de 1957 a 1962, a prova testemunhal produzida nos autos não beneficia o autor. As duas testemunhas ouvidas (fls. 215-218) afirmaram terem conhecido o autor em 1963, ou seja, em período posterior ao que aqui se pretende demonstrar como de atividade rural. Quanto ao período de 1976 a 1979, o início de prova material existente nos autos se consubstancia nas declarações de fls. 49-50 e nos documentos de fls. 51-52, os quais demonstram que os filhos do autor estiveram matriculados, entre os anos de 1978 a 1979, em escolas rurais situadas, respectivamente, nos municípios de Figueira e Carlópolis, no interior do Estado do Paraná. Pois bem, de acordo com a documentação acostada aos autos, nessa época o pai do autor era proprietário de um imóvel rural situado no município de Carlópolis/PR (certificado de cadastro de f.

104). O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou com seu pai, em regime de economia familiar, nesse sítio, localizado em Carlópolis. No mesmo sentido, a prova testemunhal (fls. 215-218). No entanto, os documentos de fls. 49-52 demonstram que apenas em 1979 os filhos do autor estiveram matriculados em escola situada na zona rural de Carlópolis. No ano de 1978, se encontravam seus filhos matriculados em escola na zona rural de Figueira/PR, município que dista mais de cem quilômetros de Carlópolis. Note-se que os municípios de Carlópolis e Figueira não são contíguos. Entre Figueira e Carlópolis há diversos municípios, dentre eles Ibaiti, Conselheiro Mayrink e Siqueira Campos, e que do documento de f. 49 consta a declaração de que o autor seria proprietário de um pequeno sítio próximo à escola localizada em Figueira. Do exposto, não encontro credibilidade suficiente na afirmação do autor de que, entre 1976 a 1979, trabalhou no sítio de seu pai, localizado em Carlópolis. Por certo, no período em que seus filhos estudaram em escola na zona rural de Figueira, isso não seria possível, pois seria inviável estudarem em escola situada há mais de cem quilômetros de Carlópolis, se efetivamente na zona rural deste município residissem. Dada a inconsistência entre a prova oral produzida nos autos e o documento de f. 49, o qual retira a credibilidade daquela, tampouco o período de 1976 a 1979, supostamente de exercício de atividade rural pelo autor, será reconhecido pelo Juízo, sendo o caso de improcedência total do pedido inicial. Quanto ao pedido de encaminhamento de ofício à Polícia Federal, para apuração de crime de falsidade documental, em face da alteração promovida no certificado de dispensa de incorporação do autor (documento de f. 110), indefiro-o. Em que pese a aparente falsificação desse documento, trata-se de prova irrelevante para os presentes autos, haja vista que se refere ao ano de 1969, época já reconhecida administrativamente como de atividade rural desempenhada pelo autor. Sem embargo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar cabíveis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011780-74.2007.403.6109 (2007.61.09.011780-0) - THEREZA BRUNELLI DE CAMARGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do Exequente. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 89-98). Instada, a parte exequente concordou com os valores depositados pela CEF requerendo a expedição de alvará de levantamento. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal. Nada o que se prover quanto ao pedido de alvará de levantamento para liberação dos valores creditados pela executada, tendo em vista que basta ao exequente dirigir-se a uma das agências da Caixa, conforme informado às fls. 89 dos autos, e solicitar seu levantamento, devendo, porém, preencher os requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-24.2008.403.6109 (2008.61.09.001027-9) - CLEONICE CACHIOLO (SP051530 - PEDRO PAULINO ALVES E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X BANCO ITAU S/A (SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001256-81.2008.403.6109 (2008.61.09.001256-2) - MARLENE CAVICCHIA CORTE X LUCIANE ANGELICA CORTE CARREIRO X VIVIANE CORTE (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP259214 - MARIA CARMEN CAROLINA BOTEZELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001930-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001930-1) - ELAINE MARIA DE LEMOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que não confirmou os efeitos da tutela anteriormente concedida. É o relatório. Decido. Apesar de não verificar a possibilidade de que o INSS venha a suspender o pagamento do benefício concedido à autora, por precaução e a fim de se evitar eventual prejuízo à embargante, acolho os presentes embargos, para acrescentar à sentença proferida às fls. 113-116 que resta parcialmente confirmada a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 74-78), com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a planilha elaborada à fl. 116, na qual restou incluída a contribuição recolhida na competência de novembro de 2006 e restou

corrigido o termo final do tempo trabalhado no Serviço Público de São Paulo. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, acrescentado à sentença proferida às fls. 113-116 que resta parcialmente confirmada a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 74-78), com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a planilha elaborada à fl. 116. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 113-116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5) - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 002823-50.2008.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, originalmente perante a Vara Única do Distrito de Rio das Pedras/ SP, tendo sido remetido à 2ª Vara Federal de Piracicaba, e posteriormente redistribuído à esta Vara, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS indeferiu administrativamente seus pedidos, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo indeferido. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-25. Decisão à f. 26 determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 38-49), na qual arguiu a perda da qualidade de segurado da autora. Teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente, bem como sobre a necessidade de se aferir se a doença é preexistente a sua filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, caso em que os benefícios não são devidos. Argumentou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão de benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, que os juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e que os honorários advocatícios sejam fixados segundo o art. 20, 4º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (f. 50-52). Réplica às fls. 58-68. Despacho deferindo a realização de prova pericial à f. 69. A parte autora impugnou o perito nomeado às fls. 75-77. Laudo pericial apresentado às fls. 80-84. Instadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 87-88, tendo o INSS se manifestado à f. 89. Autos redistribuídos à esta Vara Federal às fls. 90. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 94-100. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A primeira questão a ser analisada diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de doença degenerativa da coluna cervical, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e dislipidemia (f. 82), em razão da qual se encontra incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho (f. 83, resposta ao quesito 6). Com efeito, destacou a perícia realizada na autora que considerando suas condições pessoais, bem como seu grau de instrução, seria difícil a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência (f. 83, resposta ao quesito 3). A autora, durante toda a sua vida laboral, exerceu atividade que exige o uso de força física, especificamente a de lavradora, conforme se conclui pela identificação pessoal (f. 81) e pelos empregadores que constam em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 50-51), sendo em sua maioria, Usinas e Agropecuárias. Aliás, aparentemente esse tipo de labor influenciou no estado de saúde em que hoje se encontra, visto que as moléstias que o acometem são de natureza degenerativa, conforme consta da perícia médica (f. 84, resposta ao quesito 2). Ressalto que a autora conta com cinquenta e seis anos de idade e não completou o primeiro grau. Todos esses elementos indicam que a reabilitação da autora não ocorrerá. Assim, resta demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de atividade laboral, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Passo à análise dos demais requisitos. Ocorre que, na perícia médica realizada judicialmente, o Sr. Perito apontou como início provável da incapacidade o ano de 2008 (f. 82), período em que a autora, em tese, não mais mantinha qualidade de segurada, em função de sua última contribuição previdenciária ter sido em 14/09/2006, o que lhe garantiu essa qualidade até 15/11/2007, nos termos do 4º do art. 15 da Lei 8.213/91. Neste ponto, anoto que, ainda que a perícia não seja conclusiva quando ao início da incapacidade, sendo a autora portadora de lesões degenerativas e de caráter irreversível, a teor da perícia médica (f. 84), é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente ainda quando ostentava a autora sua qualidade de segurada. Lembro que vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder

que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. III - A perícia médica judicial conclui pela incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas semelhantes àquelas que exercia, por ser portador de gonartrose (artrose nos joelhos), mais acentuada à direita, associada a dores lombares por enfermidade osteodegenerativa. IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. V - O requerente, pedreiro, encontra-se impossibilitado de continuar a exercer suas funções habituais, que sempre demandaram esforço físico. Associando-se a idade do autor (já conta com 60 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo não provido. (AC 1309515 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 662 - negritei). Nesse ponto, destaco, inicialmente, que as moléstias que afligem a autora, doença degenerativa da coluna cervical, hipertensão arterial sistêmica, e diabetes, não surgiram repentinamente, dado o caráter progressivo e degenerativo delas. Outrossim, considerando que a autora apresentou atividade laborativa constante entre 1987 a 2006, presumidamente para garantir sua subsistência, dada a baixa remuneração da atividade que desempenhava, considero, sem receio de incorrer em erro, que sua inatividade foi motivada pelas doenças já citadas. Portanto, concluo que a autora já se apresentava como incapaz para o exercício de suas funções habituais no momento de seu primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença, oportunidade em que ostentava a qualidade de segurada perante a Previdência Social. Assim, mostra-se devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, nos termos da fundamentação supra. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, será devido desde a citação do INSS, momento em que a autarquia foi constituída em mora. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA, portador(a) do RG nº. 26.345.397-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 177.654.198-70, filho(a) de Maria Ribeiro; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 02/06/2008; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (18/09/2006) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002928-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002928-8) - ALCIDES DE ALMEIDA ROSA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança da exequente e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Devidamente intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal depositou em Juízo a correção monetária e os honorários advocatícios devidos (fls. 96-98), tendo a exequente concordado com os valores depositados. Expedidos os alvarás para levantamento dos valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios, estes foram cumpridos, conforme documentos de fls. 105-106. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003065-09.2008.403.6109 (2008.61.09.003065-5) - EDVILSON LUIS DOS SANTOS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi o INSS condenado a implantar em favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas e de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 152 e 153. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-11.2008.403.6109 (2008.61.09.003815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004254-9)) MARIA CECILIA MENDES ELIAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetivava a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 4.321,27 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos). Intimada para pagamento dos valores, a executada juntou comprovante de depósito dos valores às fls. 80, postulando pela extinção da execução. À fl. 87 sobreveio manifestação da exequente concordando com os valores. Às fls. 89-90 foram expedidos os alvarás de levantamento, cujos pagamentos foram noticiados às fls. 92-93. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003878-2) - JOAO ALEXANDRE PEDRONEZE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004166-81.2008.403.6109 (2008.61.09.004166-5) - ADELITA CRISTIANE CALIXTO (SP117098 - EDSON ANTONIO DEMO) E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) E SP253328 - JULIANA MARIA BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE AMERICANA (SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005980-31.2008.403.6109 (2008.61.09.005980-3) - MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI (SP113875 - SILVIA

HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n.: 2008.61.09.005980-3 Embargante: MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI em face da v. sentença prolatada por esse Juízo que teria sido omissa no ponto em que a Embargante requerer a devolução do que teria pago indevidamente. Este o breve relato. Decido. Com razão a Embargante, na medida em que a sentença foi omissa quanto ao pleito de devolução dos pagamentos feitos a título de segurada facultativa com relação ao período compreendido entre janeiro e julho de 1999. E, no que toca ao mérito, a mesma sorte deve ser dada ao pedido ora realizado. Com efeito, é de ser concedida a devolução pleiteada sob pena de o INSS se enriquecer sem causa. Em outras palavras: deveria a entidade pública, com respaldo no primado constitucional da moralidade, ter alertado a segurada que a contribuição como facultativa naquela oportunidade em nada lhe beneficiaria. Nesse sentido, então, deveria ter recusado seu recebimento, pois não há falar-se em dever legal de contribuição do facultativo. Ora, se não havia (como realmente não há) qualquer imposição de pagamento das contribuições era dever jurídico e moral do INSS em alertá-la que o pagamento a destempo não lhe aproveitaria. Para todos os efeitos, não lhe competia receber tais parcelas, pois o recolhimento não é obrigatório e não traria (como não trouxe) qualquer benefício à segurada. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR-LHES PROVIMENTO** para fazer constar da sentença a fundamentação supra e determinar a devolução das parcelas pagas pela Embargante ao INSS no período de janeiro a julho de 1999, corrigidas em conformidade com os parâmetros fornecidos na sentença. Intimem-se.

0007930-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007930-9) - RAUBERTO SANTANA DE ALMEIDA (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007975-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007975-9) - JOAO JOSE DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi o INSS condenado a implantar em favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como ao pagamento de valores atrasados e de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Antes de ser citado para pagamento dos valores atrasados e a verba honorária, o INSS não formulou proposta de acordo, tendo o autor concordado com os termos da proposta. Homologado pelo Juízo o acordo firmado entre as partes, as requisições de pequeno valor foram pagas, conforme noticiado às fls. 155-156. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, **A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010426-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010426-2) - NILTON FERNANDES FREIRE (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010426-77.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ZILTON FERNANDES FREIRE PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA

Trata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Ré condenada ao pagamento de quantia no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento de custas processuais no importe de 10% sobre o valor da condenação. Antes de ser intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal depositou em Juízo o valor referente à verba a que foi condenada bem como dos honorários advocatícios devidos (fl. 54), tendo a exequente concordado com os valores depositados. Expedido o alvará para levantamento dos valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios, este foi cumprido, conforme documento de fl. 64. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios. Defiro o requerido pela parte autora à fl. 51, devendo a Secretaria expedir novo ofício ao SERASA para que providencie a exclusão do nome do autor de seus registros, informando que a determinação abrange a anotação citada no ofício 66061/2010, objeto da presente lide, instruindo o ofício com as cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na sentença de fls. 36-37. Tudo cumprido e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010463-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010463-8) - CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme consta do INF BEN (informações de benefício) obtida junto ao sistema informatizado do INSS, ao autor foi concedida, em 06/11/2009, aposentadoria por tempo de contribuição, benefício esse aparentemente mais vantajoso que a aposentadoria proporcional requerida nestes autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias diga se remanesce seu interesse na presente ação. Em caso positivo no mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para verificação, pelo juízo, de quais períodos foram ali

reconhecidos administrativamente pelo INSS. Com a documentação, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Junte-se aos autos o INFBEN-Informações de Benefício- do autor. Cumpra-se.

0011530-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011530-2) - AMELIA FABRETTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Amelia Fabretti em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls. 19-20. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-50, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 54-61 e 72-74 a instituição bancária apresentou os extratos determinados. Intimada para se manifestar sobre os extratos juntados a parte autora requereu a procedência da ação. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais regularmente recolhidas pela parte autora (fl. 20). Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011792-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011792-0) - JOSE FELIX DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012141-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012141-7) - LUZIA ANTONIO TOST(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLUZIA ANTONIO TOST ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Narra que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em sítio de sua propriedade, no período de 1976 a 2005. Alega ter completado a idade mínima para o requerimento do benefício, mas que seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, ao argumento de não preenchimento do período de carência. Afirma preencher, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer sua concessão, com o pagamento de valores em atraso.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-34).Decisão às fls. 38, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Contestação às fls. 45-47. Argüiu a parte ré ausência de início de prova material do exercício de atividade rural, sendo deficientes os documentos acostados aos autos, e ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido.

Afirmou estar descaracterizado o regime de economia familiar, pois o imóvel de propriedade da autora foi classificado como empresa rural. Requereu a improcedência do pedido inicial.Foram ouvidas, por carta precatória, três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 66-68).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72-73.Audiência de instrução às fls. 75-77, na qual colheu-se o depoimento pessoal da parte autora.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural.No mérito, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinqüenta e cinco anos em 1989, preenchendo, portanto, o requisito etário.De outro giro, a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Há prova documental do exercício de atividade rural pela autora desde 1953, substanciada na sua certidão de casamento, na qual consta a condição de seu marido como sendo lavrador (f. 11). De forma mais consistente, a partir de 1976 registra-se a propriedade, pela autora e seu marido, de um imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio, de 41,14 ha, localizado no município de Araras (matrícula de fls. 16-17). A respeito desse imóvel constam, ainda, certificado de cadastro junto ao INCRA, datado de 1989 (f. 18), e recolhimentos de ITR - Imposto Territorial Rural, em nome do marido da autora, entre os anos de 1991 a 2004, sem descontinuidade (fls. 19-33).Por fim, consta que o marido da autora foi aposentado junto ao INSS por idade, como trabalhador rural, no ano de 2002 (f. 34).Consta dos autos, portanto, robusta prova documental a respeito da atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, por longos anos.De outro giro, a prova testemunhal produzida confirmou o teor da prova documental.A testemunha Augusto Rubini relatou que a atividade rural empreendida no sítio da autora era em regime de economia familiar, pois apenas ela, seu marido e filhos ali trabalhavam (fls. 66).No mesmo sentido o depoimento de Leonardo Mendes (f. 67), o qual acrescentou que presenciou a atividade rural da autora no período de 1971 a 1992, época em que dela foi vizinho.A testemunha Heitor de Godoy, por seu turno, atestou que desde trinta anos antes de seu depoimento a autora já reside e trabalha no sítio de sua propriedade, exercendo atividade de lavoura em regime de economia familiar (f. 68).Por fim, em seu convincente depoimento pessoal, a autora esclareceu que passou a residir no sítio de sua propriedade desde que com seu marido se casou e que desde então, até hoje, exerce atividade rural.Dessa forma, conclui-se que a autora laborou na zona rural, ao menos, entre 1976 a 2004, período esse que conta com a conjunta comprovação nos autos do início de prova material a ele juntado e dos depoimentos das testemunhas judicialmente colhidos. Assim, considerando, no mínimo, esse período como de atividade rural exercida pela autora, restou comprovado exercício de labor na zona rural por período superior a sessenta contribuições mensais, correspondentes ao período de carência estipulado pela lei.Nesse ponto, anoto que o período de carência a ser cumprido pela parte autora guarda exata correspondência com aquele que o art. 142 da Lei 8.213/91 prevê como necessário para os trabalhadores rurais do sexo masculino que completaram o requisito etário em 1991, hipótese em que se enquadra a parte autora.Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Nesse sentido, ademais, vem julgando o eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a

concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Outrossim, não convence o argumento do INSS, de que por constar do certificado de cadastro junto ao INCRA que o imóvel da autora e seu marido restou classificado como latifúndio de exploração, o benefício é indevido. Primeiramente, há que se registrar a patente precariedade das informações desta natureza constantes em cadastros do INCRA, mormente os mais antigos. Em segundo lugar, a classificação dada pelo INCRA à propriedade rural não vincula, em absoluto, o Poder Judiciário, quanto à aferição do desenvolvimento de trabalho rural em regime de economia familiar. Em determinados lugares deste vasto país, cem hectares representam uma pequena propriedade, dadas as condições de clima, solo, topografia, limitações legais de ordem ambiental à exploração da terra etc. Mesmo no Estado de São Paulo há uma imensa variedade de situações, as quais devem sempre ser sopesadas no caso concreto, para se averiguar se o imóvel rural comporta exploração mediante regime de economia familiar. No caso vertente, sob todos os ângulos que se analise a questão, não se pode dizer que o sítio da autora, de quarenta hectares, se caracterize como latifúndio de exploração, tampouco que o trabalho ali desenvolvido não o era sob regime de economia familiar. Conclusão nesse sentido se daria contra todas as provas produzidas nos autos. O INSS, por seu turno, nenhuma prova produziu, que embasasse suas alegações. Ademais, o próprio INSS, em sede administrativa, já reconheceu que o trabalho exercido no sítio de propriedade da autora o era em regime de economia familiar, ao conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao marido da autora. Essa questão, portanto, sequer deveria estar sendo rediscutida nestes autos. Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUZIA ANTONIO TOST, portador(a) do RG nº. 29.699.665-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 196.870.148-65, filho de Luiz Antonio e de Maria Elias; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data do requerimento administrativo (25/02/2005); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012367-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012367-0) - DIRCE RIVA BERTOLUCCI X SILVANA APARECIDA BERTOLUCCI MOSCA X LEANDRO LUIS BERTOLUCCI X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012414-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012414-5) - MARIA ODETE LUCAS EUGENIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012665-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012665-8) - IVONE APARECIDA BARBOSA (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição

Federal. Apresentados os cálculos dos atrasados, o INSS foi citado, não tendo embargado os valores postos em execução, tendo a requisição de pequeno valor sido paga pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extrato de fl. 114. Intimadas para se manifestar, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012699-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004782-1)) ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Spechotto Marchiori em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls. 27-29. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fossem juntados aos autos cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 2007.61.09.004782-1, bem como os extratos bancários lá apresentados, o que foi cumprido às fls. 65-83. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se absteve da análise do mérito, vez que a parte autora é maior e capaz. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Primeiramente, apesar do presente feito ter sido distribuído em 18 de dezembro de 2008, não há que se falar em prescrição quanto ao pedido referente ao Plano Bresser, em face existência da Medida Cautelar 2007.61.09.004782-1, distribuída em 04 de junho de 2007, dentro do prazo para ajuizamento do requerimento em questão, ocasionando a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, caput e 1º do CPC. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da

Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0278.013.00057626.8, com data de aniversário no dia 09 (fl. 66). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ

25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0278.013.00057626.8, com data de aniversário no dia 09 (fl. 66), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir

dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de

poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00057626.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012775-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012775-4) - LUIZA GRANZOTTO COMELATTO (SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012792-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012792-4) - FRANCISCO SANCHEZ FELIX - ESPOLIO X EVA OCTAVIA MASUTTI SANCHEZ(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o autor intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0012968-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012968-4) - TERESA MASTRODI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000845-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000845-9) - MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ANDRE LUIS COLOMBO BARBOSA X JOSE ANTONIO COLOMBO BARBOSA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Trouxe aos autos os documentos de fls. 14-40.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48-56.Tendo em vista o pedido da inicial versar sobre correção pelos índices da ORTN/OTN, foi determinado o envio dos autos ao contador judicial para elaboração de cálculos. Diante da manifestação do perito judicial de fl. 66 o INSS juntou aos autos o processo administrativo relativo à parte autora.Às fls. 119-124, nova manifestação do perito judicial noticiando que, elabora-dos os cálculos, não restaram diferenças à serem executadas.Intimadas as partes para se manifestarem, a parte autora requereu a desis-tência da ação e o INSS ficou-se inerte.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios, dada a concessão da gratuidade judiciária (fl. 43).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001947-61.2009.403.6109 (2009.61.09.001947-0) - OSMIR MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002135-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002135-0) - PEDRO MANESCO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002449-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002449-0) - EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002589-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002589-5) - FRANCISCO RICHENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003146-21.2009.403.6109 (2009.61.09.003146-9) - JOAO GARCIA DANAZIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003239-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003239-5) - EDNA BENTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003505-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003505-0) - ANTONIO CARLOS RIGO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003605-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003605-4) - VALDEMIR APARECIDO FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOValdemir Aparecido Fernandes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 23/03/2004 a 03/07/2008 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de julho de 2008. Alega o autor, em síntese, que, pleiteou a concessão de aposentadoria, tendo a autarquia previdenciária enquadrado parcialmente os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova carreada aos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-94). Decisão judicial às fls. 98-102, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110-113. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Alegou não ser possível o reconhecimento de atividade especial de período posterior a 28/04/1995. Citou a impossibilidade de conversão em razão do uso de EPI. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Saneador de fl. 114 concedendo prazo para que o autor juntasse determinados documentos, o que restou cumprido à fl. 119, dos quais a parte ré teve ciência em 10 de março de 2010 (fl. 124). Ofício de fl. À fl. 115 informando a implantação do benefício. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕESAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do

exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anterior à então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadrado como especial os períodos de 23/03/2004 a 03/07/2008 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.). Reconheço

como exercido em condições especiais o mencionado período, uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 67-69 e 120-122) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente no-civo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda com relação a esses períodos, observo que mesmo que não tenham sido apresentados laudos técnicos, os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 23/03/2004 a 03/07/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 25 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 03/07/2008, o autor totalizou 36 anos, 07 meses e 30 dias, conforme planilha anexa. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.Quanto aos atrasados, mantenho o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 03 de julho de 2008, devendo o INSS levar em consideração a contagem feita à fl. 102, de 36 anos, 06 meses e 16 dias, a qual deverá prevalecer até 10 de março de 2010 e, a partir daí, deverá prevalecer a contagem que segue em anexo, de 36 anos, 07 meses e 30 dias, uma vez que a insalubridade do período de 15/03/2008 a 03/07/2008 somente restou demonstrada com os esclarecimentos apresentados nos autos pela empregadora Mastra Indústria e Comércio Ltda. através dos documentos de fls. 120-122, do qual o INSS somente foi cientificado em 10 de março de 2010.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 23/03/2004 a 03/07/2008 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos da decisão de fls. 98-102, que antecipou o pedido de antecipação de tutela até 10 de março de 2010 e a partir daí, de acordo com a contagem de tempo que segue em anexo.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas, levando em consideração o tempo apurado pelo Juízo na planilha de fl. 102 de 36 anos, 06 meses e 16 dias e, a partir de 10/03/2010, o total de 36 anos, 07 meses e 30 dias, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão proferida nos autos.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 98), sendo a parte ré delas isenta.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003826-9) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.As custas de fls. 302/303 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18760-7, em desacordo com a regra vigente.Assim, determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento correto das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ, bem como regularize seu preparo recursal recolhendo as custas faltantes.
Int.

0003872-92.2009.403.6109 (2009.61.09.003872-5) - JULIO CESAR DE LOURENCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004690-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004690-4) - JOAO APARECIDO MARTINES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nada a prover quanto ao pedido deduzido pelo INSS as fls. 126/127, porquanto o feito foi sentenciado. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004698-21.2009.403.6109 (2009.61.09.004698-9) - DIVA CARDOSO DA SILVA RISSATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004892-21.2009.403.6109 (2009.61.09.004892-5) - INES SOARES DE AZEVEDO BIFE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.004892-5PARTE AUTORA: INÊS SOARES DE AZEVEDO BIFEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOINÊS SOARES DE AZEVEDO BIFE ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de sua filha Célia Aparecida Bife, sob a alegação de que havia relação de dependência econômica para com ela. Narra a parte autora que sua filha residia consigo, e que dele dependia economicamente para se sustentar. Afirma que, a despeito disso, a parte ré indeferiu, administrativamente, seu pleito. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 07-75 e 79-86. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 91-94), na qual alegou que a documentação acostada aos autos não comprova a dependência econômica da parte autora para com a segurada falecida. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, ouvindo-se em seguida três testemunhas por ela arroladas, tendo as partes se manifestado de forma remissiva em sede de alegações orais (fls. 99-104). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108-109. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A qualidade de segurado da filha da autora, Célia Aparecida Bife, é comprovada pelos documentos de fls. 15 e 19, os quais demonstram que faleceu ela quando ostentava a condição de empregada da empresa Centro Cultural e Recreativo Cristóvão Colombo. A condição de dependente da parte autora, como genitora, também restou comprovada, em especial pelo documento de f. 15 (certidão de óbito da segurada falecida). Em relação à dependência econômica, necessária sua demonstração, a teor do disposto no art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. Nesse ponto, restou comprovado nos autos que a segurada falecida, solteira e sem filhos, residia na companhia dos pais. Nesse sentido, os documentos de fls. 15, bem como o depoimento pessoal da autora e o relato das testemunhas Eliana Magalhães e Cláudia Mariano. No entanto, a simples convivência em comum não qualifica a dependência econômica de mãe para filho. Pode, até mesmo, resultar de arranjo oposto, em que o filho dependa economicamente da mãe. Na hipótese dos autos, não há prova documental dessa dependência. Com efeito, vieram aos autos apenas alguns documentos, como os de fls. 50-51, 54 e 66 que evidenciam que a segurada falecida adquiria bens móveis para guarnecer o lar em que residia com os pais, inclusive vestuário para sua mãe. No entanto, não há prova documental que o efetivo sustento de sua mãe dependia, de forma exclusiva, de seu trabalho. Antes, tal espécie de prova apenas demonstra que a segurada falecida, como é natural em relações familiares, preocupava-se com o conforto de seus pais, até porque era a única filha que com eles ainda morava. Tampouco comprova essa dependência econômica a prova oral produzida em audiência de instrução. A autora, em seu depoimento pessoal, relatou que sua filha, Célia Aparecida Bife, residia consigo e com seu marido. Esclareceu que seu marido é aposentado, mas que o valor por ele recebido a título previdenciário afirmou que sua filha sustentava o lar, arcando com despesas de toda a natureza, e que sofreu decréscimo em sua condição de vida após sua morte. Acrescentou que tem outras duas filhas, casadas, as quais a ajudam com alguma coisa, alimentos e roupas, não tendo condições de contribuir de forma mais efetiva, por terem seus próprios filhos. A testemunha Sebastião Rodrigues foi vizinha da autora algum tempo antes da morte de Célia Aparecida Bife. Afirma que, segundo a autora, Célia sustentava a casa. No entanto, seu depoimento é impreciso, pois sequer soube dizer se o marido da autora efetivamente recebeu benefício previdenciário de aposentadoria. Cláudia Mariano, segunda testemunha ouvida na audiência de instrução, afirmou ter passado a ser vizinha da autora desde 2003, tendo conhecido a pessoa de Célia Aparecida Bife quando ela já se encontrava adoentada. Afirma que essa testemunha que a própria pessoa de Célia lhe afirmou que sustentava a residência, onde morava com os pais, tendo inclusive adquirido os móveis da sala dessa casa. Acrescentou que após a morte de Célia seus pais sofreram dificuldades financeiras. Ao final, afirmou não saber se as outras filhas da autora lhe prestam algum auxílio, pois não teria intimidade suficiente com a família para ter conhecimento desses detalhes. A última testemunha ouvida, Eliana Magalhães, afirmou que, além de ser vizinha da autora, chegou a trabalhar em sua casa, na época em que sua filha Célia ficou doente. Afirma que Célia era quem colocava as coisas dentro de casa, e que depois da morte dela, seus pais passaram algum tipo de dificuldade, pois os rendimentos de aposentadori Assim, essa prova também padece da fragilidade já constatada em face dos demais elementos de convicção acostados aos autos. Não há, pelo Juízo, a identificação de efetiva dependência econômica da autora para com a segurada falecida, tanto mais pela constatação de que o marido da autora também auferia renda, consubstanciada por proventos de aposentadoria. Anoto, ao final, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte visa restabelecer o padrão financeiro outrora existente, quando sua filha era viva, e não, efetivamente, a obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com a segurada falecida. Hipóteses dessa natureza não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e

testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David.(AC 770655 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 458).Sendo esse o quadro probatório, merece indeferimento o pedido exposto na petição inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005137-32.2009.403.6109 (2009.61.09.005137-7) - SERGIO VALERIO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006152-36.2009.403.6109 (2009.61.09.006152-8) - JOAO MARTINS DE ARAUJO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006169-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006169-3) - JANAINA DE MARCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006252-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006252-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006254-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006254-5) - JOAO GONCALVES DAMACENA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por João Gonçalves Damacena, alegando que na sentença proferida nos autos não restou especificada na parte dispositiva qual seria a data que deveria considerar para concessão de benefício de auxílio-doença.Requer, assim, pronunciamento judicial quanto à data de início do benefício de auxílio-doença judicialmente concedido.É o relatório.DecidoSem razão o embargante, haja vista que a sentença descreveu pormenorizadamente, tanto na fundamentação, quanto em sua parte dispositiva, qual o termo inicial e final do benefício de auxílio-doença, bem como a obrigatoriedade de respeito à prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, nada havendo, portanto, para ser corrigido pelo Juízo.DispositivoAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO em face da ausência de omissão ser sanada pelo Juízo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006512-68.2009.403.6109 (2009.61.09.006512-1) - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A O autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Trouxe aos autos os documentos de fls. 21-111.Determinação de fl. 114 cumprida pela parte autora às fls. 117-141.Decisão proferida às fls. 147-149 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 160-162. Juntou documentos às fls. 169-260.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39-40. O autor se manifestou às fls. 267-268, assinando a petição conjuntamente com seu advogado, requerendo a desistência do feito.Intimado a manifestar-se, o INSS não se opôs ao pedido do autor.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo

extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando parcialmente a r. decisão proferida às fls. 147-149, mantendo-a somente no tocante à concessão da gratuidade judiciária. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007129-28.2009.403.6109 (2009.61.09.007129-7) - ANTONIO CARLOS GIANDOMINGO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Carlos Giandomingo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/03/1985 a 12/12/1985 (Santista Têxtil Brasil S/A), 09/12/1998 a 03/09/2001 (Refaço Rebarbação de Ferro e Aço Ltda.) e 10/09/2003 a 28/02/2009 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considera-do o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data reafirmada do requerimento administrativo, a qual requer seja designada para 28 de fevereiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 16-104). Decisão judicial proferida às fls. 108-110, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-124, alegando o não atendimento do requisito etário; a impossibilidade de reconhecimento de períodos sem apresentação de laudo no que tange ao ruído; impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI e EPC; impossibilidade de conversão de períodos posteriores a 29/05/1998; impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do Decreto 357/1991. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Saneador à fl. 125, concedendo prazo para que a parte autora juntasse aos autos determinados documentos, o que restou cumprido às fls. 126-128, dos quais o INSS foi cientificado à fl. 129. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS

8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacrônico na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/03/1985 a 12/12/1985, 09/12/1998 a 03/09/2001 e 10/09/2003 a 28/02/2009. Reconheço o exercício de atividade especial nesses controvertidos períodos, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 56-58, 62-63 e 127), atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superiores a 90dB(A), devendo ser reconhecidos como atividade insalubre com enquadramento nos itens

1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPP's (fls. 56.58, 62-63 e 127), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Da-ta: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 22 anos e 06 meses e 19 dias de tempo de serviço. Considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, já que na data reafirmada de entrada do requerimento administrativo computou 34 anos, 11 meses e 27 dias, conforme contagem anexa. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 03 de março de 2009, fez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data de reafirmação da DER, uma vez que o autor somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data, ainda que antes da decisão administrativa. Assim, o início do benefício será 03 de março de 2009, data em que preencheu o tempo necessário para obtenção do benefício. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/03/1985 a 12/12/1985 (Santista Têxtil Brasil S/A), 09/12/1998 a 03/09/2001 (Refaço Rebarbação de Ferro e Aço Ltda.) e 10/09/2003 a 28/02/2009 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO CARLOS GIANDOMINGO, portador do RG nº 15.429.998-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.079.108-93, filho de João Giandomingo e de Aparecida Valcike Giandomingo; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/03/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser

calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 108), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007838-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007838-3) - JOSE CARLOS LEITE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007940-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007940-5) - CLOVIS APARECIDO DO PRADO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008549-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008549-1) - MARIA OLANDA BOLSAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA OLANDA BOLSAM ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que preencheu todos os requisitos para o deferimento do pedido, qual seja, idade mínima de 60 anos e número mínimo de contribuições, de acordo com a regra transitória do art. 142 da Lei 8.213/91. Alega que requereu o benefício em sede administrativa, o qual foi indevidamente indeferido, ao argumento de falta de período de carência. Afirma a incorreção dessa decisão administrativa. Pleiteia os pagamentos dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Inicial guardada com os documentos de fls. 08-29. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 37-43, na qual, preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais. Afirmou que não ficou comprovada carência pelo período equivalente a 138 contribuições mensais, destacando, ainda, que o tempo de atividade rural não pode ser computado para efeitos de carência. Aduziu, ainda, que o tempo de atividade rural não pode ser comprovado apenas por prova testemunhal. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 44-56). Despacho à f. 59, designando audiência de instrução. Réplica pela parte autora às fls. 61-70. Petição da parte autora à f. 71, afirmando ser desnecessária a realização de audiência de instrução, pedido acolhido pelo Juízo à f. 72. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastado a alegação de inépcia da petição inicial. Primeiro, porque do teor da petição inicial resulta claro que os períodos de atividade rural que a parte autora pretende sejam considerados pelo Juízo são aqueles constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Nenhum outro. Segundo, porque a questão relativa à data do início do benefício, além de se confundir com o mérito, em momento algum teve o condão de prejudicar o direito de defesa do INSS. Passo à análise do mérito. Diz o art. 142, caput, da Lei 8.213/91 o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Da análise do dispositivo em tela, podem ser extraídos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência e o implemento da idade mínima prevista em lei. No que pertine à norma acima transcrita, cabe ressaltar que a sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos

os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). No caso em tela, observo que a parte autora completou sessenta anos em março de 2004, preenchido o requisito etário exigido pela lei. O deferimento do pedido depende, então, tão-somente, da comprovação do recolhimento de 138 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991. Verifica-se o preenchimento de tal condição, visto que os vínculos empregatícios ostentados pela parte autora, expressamente admitidos pelo INSS na contagem por esta autarquia realizada em sede administrativa (fls. 46-47), totalizam 142 meses, conforme planilha que segue anexa a esta sentença. Em relação à negativa do INSS em computar o período de atividade da parte autora como empregada rural, para efeitos de carência, conforme consta da decisão de f. 09, carece de qualquer base legal. Consta que tal período não poderia ser considerado para efeitos de carência uma vez que não houve contribuição para a Previdência Social. Ora, a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte autora, laborou ela na zona rural mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da parte autora, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.(AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737). Em relação à contestação do INSS, na parte em que afirma que tempo de atividade rural não pode ser comprovado apenas mediante prova testemunhal, não tem qualquer pertinência com o caso exposto nos autos. Todos os períodos de atividade rural computados nesta sentença a título de carência estão devidamente registrados na CTPS da parte autora. Não há qualquer controvérsia a respeito da lisura de tais períodos, ausente, ademais, questionamento em sede administrativa a respeito deles. Além disso, a maioria desses períodos consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme documento de fls. 50-51. Outrossim, a ausência de registro dos vínculos empregatícios mais antigos junto ao CNIS não se traduz em qualquer empecilho aos seus reconhecimentos, haja vista que, àquela época, esse cadastro sequer existia. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos anteriores, conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17.(AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Tampouco se sustenta a decisão administrativa do INSS, em desconsiderar em sua contagem o período de 06/12/1999 a 24/05/2000, presumidamente por considerar que os períodos em que esteve a parte autora em gozo do benefício de auxílio-doença não poderia ser computado para efeito de carência (f. 46). A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS. Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). A parte autora, após findar o gozo de benefício de auxílio-doença no ano de 2000, voltou a contribuir para o RGPS, seja mediante contribuições individuais (no ano de 2002 e entre 2005 a 2006), bem como ostentou vínculo empregatício no ano de 2008 (f. 51). Portanto, o período em questão deve ser computado para efeitos de carência, de forma que a parte autora, conforme acima já consignado, já preenchia, em 2006, quando de seu primeiro requerimento administrativo, todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, o qual será deferido a partir de então. Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo. A renda mensal inicial corresponderá a 81% do salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MARIA OLANDA BOLZAM, portador(a) do RG nº. 33.760.701-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 067.723.478-38, filho(a) de Fortunato José Bolzam e de Rosa Donazam Bolzam; o Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; o Renda Mensal Inicial (RMI): 81% do salário-de-benefício, a calcular; o Data do Início do Benefício (DIB): 12/07/2006; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008730-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008730-0) - AMARILDO FRANCISCO CANALLE (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Amarildo Francisco Canalle ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 06/07/1981 a 10/05/1989 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 22/05/1989 a 05/03/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de março de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, sob a alegação de ausência de apresentação de dosimetria, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-292. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 296-300, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 307-309. Em sua defesa de fls. 312-325 o INSS alegou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Citou a impossibilidade de enquadramento por função, após 28/04/1995 e sem apresentação de laudo técnico para ruído. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e a aplicação da súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte

aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objeto, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até

tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, anoto que o período de 22/05/1989 a 10/10/1998 (Dedini S/A Indústria de Base) é incontroverso, vez que já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 68-69. Pelos documentos apresentados nos autos, no caso o formulário informação sobre atividade especial e o laudo técnico (fls. 49-52 e 75-117), reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/07/1981 a 10/05/1989 (Conger S/A Equipamentos e Processos), já que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 92 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 11/10/1998 a 11/02/2008, tendo em vista que apesar do laudo técnico pericial de fls. 183-199 e o Perfil Pro-fisiográfico Previdenciário de fl. 54-55 consignarem que autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), atestou expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 12/02/2008 a 05/03/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), uma vez que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Assim, reconheço como laborado em condições especiais o período 06/07/1981 a 10/05/1989. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 05/03/2008, somente computou 17 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a computar como laborado em condições especiais o período de 06/07/1981 a 10/05/1989 (Conger S/A Equipamentos e Processos), restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 296-300. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiros teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009370-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009370-0) - EDNEI BARBOSA CANTO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Ednei Barbosa Canto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 01/03/1993 a 30/09/1993 (Maria Ozana Correia Canto ME) e 18/01/2006 a 16/04/2007 (IMER Indústria e Comércio Ltda.), como atividade comum e os períodos de 03/05/1971 a 30/04/1977 (Freios Varga S/A), 01/05/1977 a 31/12/1980 e de 04/01/1988 a 10/07/1990 (Metal Varga S/A), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, a qual requer seja reafirmada para 07 de novembro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, sob a alegação de ausência de apresentação de dosimetria, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com

os documentos de fls. 18-109.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 113-115.Em sua defesa de fls. 123-140 o INSS alegou que o período já reconhecido administrativamente não merece análise de mérito. Lançou comentários sobre a presunção relativa das anotações na CTPS. Sustentou a extemporaneidade do laudo. Citou a impossibilidade de enquadramento pela função, bem como ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos e ausência do laudo para ruído. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre honorários advocatícios e a inovação da Lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório.Decido. FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultada mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, no caso de menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Mari-sa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES

EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 4173) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o período de 01/03/1993 a 30/09/1993 (Maria Ozana Correia Canto ME) é incontroverso, vez que já foi reconhecido como tempo comum, conforme planilha de fls. 104-107. Para o pedido controverso referente ao período de 04/01/1988 a 10/07/1990 (Metal Varga S/A), o autor juntou o formulário DSS 8030 e o laudo de fls. 58-66, o qual comprova ter ficado exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído, em intensidades superiores 80 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, deixando de acolher o argumento apresentado pelo INSS em sua contestação. Reconheço também como exercício de atividade comum o período de 18/01/2006 a 16/04/2007 (IMER Indústria e Comércio Ltda.). Não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 47), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício, além disso, a ausência de comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias não pode ser imputada à segurada, por ser de competência exclusiva da empresa empregadora. Quanto ao período de 03/05/1971 a 10/12/1980 (Freios Varga S/A), anoto que, em face do acima destacado, não pode ser reconhecido como especial e convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 11/12/1980 a 31/12/1980 (Freios Varga S/A), já que não restou comprovada a exposição ao agente ruído. Observo que o laudo apresentado à fl. 59-66 foi elaborado em endereço diverso daquele constante no formulário de fls. 57. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada reafirmada do requerimento administrativo (07/11/2008), somente computou 26 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 113-115 - condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 18/01/2006 a 16/04/2007 (IMER Indústria e Comércio Ltda.), como tempo de serviço comum e o período de 04/01/1988 a 10/07/1990 (Metal Varga S/A), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A

exigibilidade da obrigação ficará sus-pensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, perío-do após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009486-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009486-8) - HELIA DE CASTRO ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010384-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010384-5) - DANIEL ALVES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010446-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010446-1) - ALVARO ANTONIO NARCISO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho da fl. 264. 1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010598-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010598-2) - NACON COM/ DE ESSENCIAS E COLONIAS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011159-09.2009.403.6109 (2009.61.09.011159-3) - JOVES VICENTINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011344-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011344-9) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.011344-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011344-

47.2009.403.6109PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioConceição Aparecida Ferreira de Almeida ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de sua cessação, ocorrida em junho de 2009. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de funções laborais. Em face disso, cita ter requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, o qual restou deferido até junho de 2009, momento em que a autarquia previdenciário cessou o seu benefício, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Entende, porém, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com quesitos e os documentos de fls. 11-129. Decisão à fl. 133, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo o pedido de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu.Em sua defesa o INSS aduziu da necessidade da parte autora demonstrar que detinha qualidade de segurado à época da eclosão da incapacidade. Consignou os requisitos legais dos benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente. Sustentou a necessidade de comprovação de que a doença apontada pela autora não era preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juro de mora, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final pela improcedência do pedido inicial e juntou aos autos os documentos de fls. 145-150.Laudo pericial apresentado às fls. 154-160, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 172 e o INSS à fl. 174, colacionando aos autos os documentos de fls. 175-177 e requerendo a resposta do perito judicial a quesitos complementares.Decisão proferida à fl. 178, indeferindo o pedido do INSS de intimação do perito para responder a quesitos complementares. De tal decisão o INSS interpôs agravo na modalidade retida (fls. 181-182), sendo que, apesar de intimada, a autora não contrarrazou o recurso. É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o

processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora encontram-se devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como pelo fato do reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 21/09/2008 a 30/06/2009 (fl. 149). A questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. No laudo pericial, realizado às fls. 154-160 dos autos, o médico perito, nomeado pelo Juízo, registrou que a parte autora encontra-se acometida de seqüela de AVCH cerebelar, seqüela de isquemia cerebral, hipertensão arterial sistêmica severa e diabetes mellitus tipo II (fl. 156). Afirmou a perícia, ainda, que a autora apresenta incapacidade física total e permanente para qualquer atividade, não sendo possível sua reabilitação para atividades que lhe garantam a subsistência, nem sua aprovação em exames admissionais (fls. 157 e 159, resposta aos quesitos 6 e 9). Concluiu, por fim, que as lesões que a autora manifesta são degenerativas e de difícil controle, bem como que sua incapacidade teve início em setembro de 2008. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Mostra-se devido, da mesma forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida. Neste ponto, anoto que, sendo a autora portadora de lesões degenerativas e de difícil controle, a teor da perícia médica (fl. 156), e não havendo nos autos notícia de efetiva melhora de sua condição de saúde na época da cessação do auxílio-doença, é de se presumir que a incapacidade laboral ora constatada já se fazia presente durante e depois do recebimento desse benefício. Incabível, portanto, a pretensão do INSS, de que o termo inicial desses benefícios coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, portadora do RG nº. 15.615.904-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 123.274.158-29, filha de Altivo José Ferreira e de Josefina de Araújo Ferreira; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 15/01/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 30/06/2009, até a data do início da aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito, conforme consignado na decisão de fl. 133. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o

INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012082-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012082-0) - ORLANDO BEGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012172-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012172-0) - JOCELI MARIA APARECIDA FERNANDO DE SOUZA (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012430-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012430-7) - JOSE APARECIDO SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012561-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012561-0) - EDSON FERREIRA BARROS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Edson Ferreira Barros ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a inclusão das contribuições recolhidas como contribuinte individual, na qualidade de motorista autônomo, nas competências de 05/1973 a 09/1975 em sua contagem de tempo e o enquadramento do período de 11/02/1977 a 13/02/1992, laborado na Dedini S/A Siderúrgica, como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de julho de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, em face das omissões acima apontadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-71). Decisão judicial proferida às fls. 75-76, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 78-80. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-94, alegando a impossibilidade de cômputo do período de 05/1973 a 09/1975 na contagem de tempo do autor, tendo em vista que as guias apresentadas nos autos geram dúvida quanto a sua finalidade, já que aparentariam ser guias de recolhimento de empresa e não de contribuinte individual. Citou que a inscrição constante em tais guias não condiz com a inscrição do segurado, bem como que não figuram no CNIS. Apontou que no eventual deferimento do pedido, a competência de abril de 1975 não poderia ser computada em favor do autor, em face da ausência de comprovação de seu recolhimento. Aduziu que o cômputo do período laborado como autônomo somente poderia ocorrer nos casos em que haja efetivo recolhimento das respectivas contribuições. Quanto ao período especial, sustentou a impossibilidade de seu enquadramento pela função, já que não prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Argumentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 95-99. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da inclusão das contribuições recolhidas como contribuinte individual, na condição de motorista autônomo e de reconhecimento do período que alega ter laborado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que computados todos os períodos apontados na inicial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco)

anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispendo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial

desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não computou na contagem de tempo do autor as contribuições referentes às competências de 05/1973 a 09/1975 nem enquadrado como especial o período de 11/02/1977 a 13/02/1992, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo.Com efeito, reconheço como laborado em condições especiais o período de 11/02/1977 a 13/02/1992, laborado na empresa Dedini S/A Siderúrgica, tendo em vista que os formulários DSS-8030 e os laudos técnicos individuais de fls. 58 a 61 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 93 dB(A), a qual se enquadrava como especial nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79, em vigor na época da prestação de serviço em discussão.Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de equipamento de proteção individual afastaria o enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, tendo em vista que o uso de tais equipamentos de proteção, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Além disso, os documentos apresentados nos autos fazem prova de que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade considerada insalubre pela legislação e de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme efetivamente atestado pelo engenheiro de segurança do trabalho, subscritor dos laudos de fls. 60 e 61.Passo a apreciar o pedido de inclusão das contribuições recolhidas nas competências de 05/1973 a 09/1975 na contagem de tempo do autor.Conforme se observa dos autos, o INSS efetivamente não incluiu na contagem de tempo do requerente as contribuições que ele alega ter recolhido, no período de 05/1973 a 09/1975, na condição de motorista autônomo. Ocorre, porém, que parece ao Juízo que as guias de fls. 42-55 sequer foram apresentadas pelo autor quando do requerimento de seu benefício na esfera administrativa do réu, motivo pelo qual não consta nos autos nenhuma justificativa para a sua não inclusão na contagem de tempo elaborada 63-65.Efetivamente, tratando-se de recolhimentos realizados na década de setenta, tais informações normalmente não se encontravam incluídas nos dados dos segurados, em face da ausência de informatização do Sistema em tal época, as quais eram comprovadas quando da apresentação das guias na entrada do pedido de concessão de aposentadoria pelos segurados.Apesar, porém, de ausência de registro de tais contribuições junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, entendo que tal omissão não se traduz em qualquer empecilho ao cômputo das contribuições vertidas pelo autor aos cofres da Previdência Social nos períodos de 10/05/1973 a 31/03/1975 e de 01/05/1975 a 30/09/1975, já que expressamente comprovado seu efetivo recolhimento, bem como porque na década de setenta do

século passado, esse cadastro sequer existia. Quanto à dúvida levantada pelo Procurador do INSS em sua contestação, observo que restou demonstrado nos autos o registro, junto ao INSS, através da inscrição feita à fl. 60 da Carteira de Trabalho do autor (fl. 35 dos autos), de que a partir de 10/05/1973 passou a exercer a função de motorista autônomo, sob a matrícula nº 21.388.02806-50, a mesma consignada nas guias de fls. 42-55 recolhidas em nome do autor. Há nos autos, ainda, prova de que o autor se registrou na Prefeitura para pagamento da Taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no período de 12/12/1973 a 24/08/1977 (fl. 40). Assim, defiro o requerimento formulado pelo autor de inclusão, em sua contagem de tempo, das contribuições recolhidas nos períodos de 10/05/1973 a 31/03/1975 e de 01/05/1975 a 30/09/1975. Não há, porém, como deferir o pedido de inclusão da competência de 04/1975, já que não restou demonstrado nos autos o seu efetivo recolhimento. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 11/02/1977 a 13/02/1992 e de inclusão das contribuições recolhidas pelo autor nos períodos de 10/05/1973 a 31/03/1975 e de 01/05/1975 a 30/09/1975, pelas razões antes já explicitadas. A conversão do primeiro período acima mencionado em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 31 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço. Comprovou o autor, portanto, ter preenchido o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ocorre, porém, que na inicial o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos recolhidos como contribuinte individual até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Assim, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que o autor totalizou 39 anos, 10 meses e 15 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto aos atrasados, mantenho o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 27 de julho de 2007, devendo o INSS levar em consideração o tempo de 37 anos, 06 meses e 24 dias, o qual deverá prevalecer até 01/02/2010 (data da citação do INSS) e, a partir daí, deverá prevalecer a contagem que segue em anexo, de 39 anos, 10 meses e 15 dias, uma vez que o reconhecimento do direito ao cômputo das contribuições no período de 10/05/1973 a 31/03/1975 e de 01/05/1975 a 30/09/1975 somente restou comprovado nos autos através das guias de fls. 42 a 55, do qual o INSS somente tomou conhecimento quando de sua citação, ocorrida em 01/02/2010. Anoto, por fim, que reimprime a planilha de contagem elaborada pelo Juízo à fl. 76, tendo em vista que nela restou incluída a competência de março de 1996, não consignada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nem comprovada como recolhida pelo autor, conforme faz prova os documentos de fls. 96-97. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/02/1977 a 13/02/1992, laborado na empresa Dedini S/A Siderúrgica., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e a inclusão, na contagem de tempo do autor, das contribuições recolhidas nos períodos de 10/05/1973 a 31/03/1975 e de 01/05/1975 a 30/09/1975. **Condeno o INSS**, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER até 01/02/2010, levando em consideração o tempo de contribuição de 37 anos, 06 meses e 24 dias e a partir de 02/02/2010 o tempo de 39 anos, 10 meses e 15 dias, conforme planilhas de contagem de tempo que seguem em anexo. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas, levando em consideração, para o período de 27/07/2007 a 01/02/2010, o tempo apurado de 37 anos, 06 meses e 24 dias e, a partir de 02/02/2010, o tempo de 39 anos, 10 meses e 15 dias, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão proferida nos autos. **Condeno, por fim, o INSS a reembolsar o autor nas custas processuais por ele dispendidas (fl. 71), bem como no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,

implante o benefício previdenciário em favor do autor ora deferido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013182-25.2009.403.6109 (2009.61.09.013182-8) - WILSON AZEVEDO OLIVIERI - ESPOLIO X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X CARLOS AZEVEDO OLIVIERI X ALESSANDRA LUIZA PILON OLIVEIRA X ANDRE LUIS AZEVEDO OLIVIERI (SP027510 - WINSTON SEBE E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000932-23.2010.403.6109 (2010.61.09.000932-6) - CLEVERSON APARECIDO FERREIRA CELIDORIO (SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0001316-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001316-0) - GUIOMAR VITTI X JURANDIR VITTI (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001316-83.2010.403.6109 PARTE AUTORA : GUIOMAR VITTI e JURANDIR VITTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Guiomar Vitti e Jurandir Vitti em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 37 cumprida pela parte autora às fls. 38-52. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 57-82, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária apresentasse os extratos referente à conta poupança 0332.013.00087597.7, nos períodos mencionados na inicial. Às fls. 88-94 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados. A parte autora foi intimada com relação aos extratos apresentados e nada requereu. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se

no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001854-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001854-6) - AGENOR ARIovaldo BASSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002078-02.2010.403.6109 (2010.61.09.002078-4) - APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002239-12.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 0002239-12.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, na qual aponta obscuridade na sentença prolatada às fls. 57-59. Alega a embargante que a sentença apresenta-se obscura no ponto em que declara a demanda procedente, mas não fez menção à data de início do benefício, considerando que a parte autora requereu o pagamento das diferenças de valores recebidos a menor desde a data de concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Requer o provimento do recurso, com a correção da obscuridade apontada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de obscuridade para o provimento dos embargos. Não há obscuridade na sentença embargada. O dispositivo da sentença é claro ao condenar o INSS a a revisar o valor do salário-de-benefício em face do qual foi calculada a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, bem como a a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.... Assim, a sentença determinou, de forma peremptória, a revisão tanto do salário-de-benefício como da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tal como requerido na inicial. Acolheu a sentença, ainda, o pedido de condenação do INSS a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, respeitada a prescrição quinquenal. Em suma, restou acolhido, na íntegra, o pedido da parte autora, inclusive o de pagamento das diferenças entre os valores da renda mensal revisada e a efetivamente paga, o qual, por óbvio, deverá retroagir às competências em que houve esse pagamento a menor, respeitada a prescrição quinquenal. Não há, portanto, obscuridade a ser sanada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002250-41.2010.403.6109 - ANTONIO DE CAIRES (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002250-41.2010.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO DE CAIRESPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Antonio de Caires em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, de 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 21-46, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária apresentasse os extratos referentes à conta poupança indicada na inicial.Às fls. 51-57 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados.Intimada sobre a juntada dos extratos, a parte autora requereu a procedência da ação.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II).Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos:Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado.Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90).Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos:RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA:17/09/2001 PÁGINA:160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002301-52.2010.403.6109 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/04/1984 a 31/08/1989 (Santa Casa de Misericórdia de Jales) e 23/11/1989 a 06/07/2009 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira), com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10 de agosto de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária esta não reconheceu como especial parte do tempo trabalhado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. Foram juntados documentos (fls. 13-66). Decisão de fls. 70-72 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 80-84, na qual lançou comentários sobre e relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Alegou a necessidade e juntada dos certificados de aprovação dos EPIs, bem como a invalidade do PPP apresentado. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Teceu considerações sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Ofício de fls. 85 confirmando a implantação do benefício. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que cabe ao Juízo somente apreciar a existência ou não de insalubridade, periculosidade ou penosidade no período de 06/03/1997 a 06/07/2009 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira), já que os períodos de 01/04/1984 a 31/08/1989 (Santa Casa de Misericórdia de Jales) e 23/11/1989 a 05/03/1997 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira) já foram enquadrados como especial na esfera administrativa, conforme análise técnica de fl. 60, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido remanescente, reconheço como laborado

em condições especiais o período de 06/03/1997 a 06/07/2009 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira), Observo que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57-58), atesta que o autor esteve exposto à radiação ionizante, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos do item 2.0.3, letra e do Decreto 3.048/99. Afasto as alegações do INSS no que tange aos EPIS. O uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega em sua contestação que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela parte autora compreendido entre: 06/03/1997 a 06/07/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10/08/2009, computou 25 anos e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo de fls. 72, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 06/07/2009 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos exatos termos consignados na decisão de fls. 70-72, a qual resta confirmada na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, já que houve concessão de justiça gratuita (fls. 70), sendo delas isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no

prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002478-16.2010.403.6109 - CHARLES ZANELATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002526-72.2010.403.6109 - RENATO SALTAO FERRACCIU X TANIA SALTAO FERRACCIU BARBOSA X CLAUDIA SALTAO FERRACCIU SCATOLIN (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002526-72.2010.403.6109 PARTE AUTORA : RENATO SALTÃO FERRACCIU E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Saltão Ferracciú, Tânia Saltão Ferracciú Barbosa e Claudia Saltão Ferracciú Scatolin em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretendem o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação judicial de fl. 72 cumprida parcialmente às fls. 74-77. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 80-100, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária apresentasse os extratos referentes às contas poupança indicadas na inicial. Às fls. 105-108, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou nos autos que as contas poupança nº 0332.013.10030845-4, 0332.013.10030844-6 e 0332.013.10030843-8, foram encerradas, respectivamente em 11/04/1990, 04/04/1990 e 03/04/1990, inexistindo, por isso, saldo a ser corrigido, nos períodos pleiteados na inicial. Requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II). No caso vertente, a Caixa Econômica Federal noticiou que as contas poupança 0332.013.10030845-4, 0332.013.10030844-6 e 0332.013.10030843-8 foram encerradas antes dos períodos em que a parte autora pretende sejam corrigidas. Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, as contas apontadas na inicial foram encerradas, respectivamente, em 11/04/1990, 04/04/1990 e 03/04/1990, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Collor I e II, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas processuais regularmente recolhidas pela parte autora (fl. 45). Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa dada sua simplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002527-57.2010.403.6109 - MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002573-46.2010.403.6109 - IVO BOSQUERO(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal local, proposta por Ivo Bosquero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN e do estabelecido no art. 58, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, revisando sua renda mensal inicial de acordo com o número de salários mínimos, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-15. Em face da prevenção apontada no termo de fl. 16, foi determinado ao autor que esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, referente ao processo 2005.63.01.043748-7. Instado e não tendo havido manifestação do autor, foram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara em face da criação da 4ª Vara, tendo o autor sido pessoalmente intimado, apresentado manifestação às fls. 21-22, aduzindo nunca ter outorgado procuração para que outro advogado intentasse ação com o objeto da presente ação, reque-rendo a intimação do INSS a fim de que comprovasse se procedeu algum tipo de revisão em seu benefício previdenciário, bem como eventual pagamento das parcelas em atraso através de requisição de pequeno valor. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 29-30, noticiando ter encaminhado cópia dos autos para a Procuradoria da República em São Paulo para apuração de eventual prática e autoria do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Conforme documento de fls. 25-27, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 2005.63.01.043748-7, ajuizada em 28/04/2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Tal pedido restou julgado procedente, tendo transitado em julgado, conforme certidão de fl. 27. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2005.63.01.043748-7, que tramitou no Juizado Especial de São Paulo, e que nele ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo autor às fls. 21-22, tendo em vista ser matéria estranha aos autos, a qual deverá ser objeto de ação própria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme benefício deferido na presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002584-75.2010.403.6109 - MARIA JOSE TOTI MARTINS X VICTOR MARTINS X JULIANA MARTINS X CAROLINA MARTINS(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Maria Jose Toti Martins, Victor Martins, Juliana Martins e Carolina Martins em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 02 cumprida pela parte autora às fls. 26-29. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária apresentasse os extratos referentes às contas poupança indicadas na inicial. Às fls. 63-76 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados. Intimada sobre a juntada dos extratos, a parte autora manifestou ciência e concordância. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês abril de 1990 (Plano Collor I). Apona a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição

financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA:17/09/2001 PÁGINA:160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais regularmente recolhidas pela parte autora (fl. 22). Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-39.2010.403.6109 - LISA MARIA SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0002678-23.2010.403.6109 - ELSON JOSE RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS CARLOS DIAS DA SILVA X ANA RITA ANTUNES

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002916-42.2010.403.6109 - VALDIR GONCALVES CAETANO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002946-77.2010.403.6109 - JOCELIM PAPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Jocelim Papa em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários, levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 18,02%, janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 5,38%, fevereiro de 1991 - 7,00%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 28-62. Determinação de fl. 65 cumprida pela parte autora às fls. 70-110. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113-114 abstendo-se da análise do mérito do pedido exposto na inicial. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 120-146), arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos

índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.Reconsidero o despacho de fl. 115, no tocante ao afastamento da ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2001.61.00.008766-4, que tramitou na Vara Federal Cível de São Paulo, porquanto se observa nos documentos de fls. 73-110 que aquela ação foi ajuizada por Jocelim Papa e outros, objetivando a correção de sua conta de FGTS com a aplicação dos índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989, 44,80% relativo a abril de 1990, 7,87% relativo a maio de 1990 e 21,87% relativo a fevereiro de 1991. O feito foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido inicial.Naqueles autos houve recurso interposto pela ré Caixa Econômica Federal em face da sentença de primeiro grau, havendo a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação confirmando a r. sentença de 1º grau.O que se depreende, portanto, é que nestes autos, há identidade de partes e de pedido com relação ao feito nº 2001.61.00.008766-4com relação aos índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989, 44,80% relativo a abril de 1990, 7,87% relativo a maio de 1990 e 21,87% relativo a fevereiro de 1991.Desta forma, tendo em vista que, com relação a estes índices, o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2001.61.00.008766-4, que tramitou na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual ocorreu o trânsito em julgado, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação quanto aos índices em comento.Prosseguindo, nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse processual em relação ao índice de junho de 1987 confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 22/03/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Juros ProgressivosA determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei

(5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fl. 56 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 01 de junho de 1968, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Expurgos inflacionários - LBC de 18,02% relativo a junho de 1987 O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, bem como ante a ocorrência do fenômeno da coisa julgada em relação aos índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989, 44,80% relativo a abril de 1990, 7,87% relativo a maio de 1990 e 21,87% relativo a fevereiro de 1991, com a ação de nº 2001.61.00.008766-4, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes ao índice de 18,02% no período de junho de 1987. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de

condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-65.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO MACHUCA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003022-04.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO CATOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003153-76.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOZA ALCANTARA(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003153-76.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA BARBOZA ALCANTARA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Maria Aparecida Barboza Alcântara em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e de 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fls. 20-21 cumprida pela parte autora às fls. 22-23. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 29-53, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Às fls. 56-59 a Caixa Econômica Federal noticiou que com relação às contas poupança indicadas na inicial, a conta poupança nº 0899.013.00013881.0 foi encerrada em 12/89 e a conta poupança nº 0899.013.0001622.5 apresenta como titular pessoa estranha ao presente feito. Instada, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 56-59) a conta poupança nº 0899.013.00013881.0, apontada na inicial foi encerrada em 18/12/1989 (fl. 59), anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Planos Collor I, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação à conta poupança nº 0899.013.0001622.5, noticiou a instituição bancária ser de titularidade de pessoa estranha ao presente feito. Ora, para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do Código de Processo Civil. No caso em questão, a parte autora não aponta o motivo pelo qual entende ter legitimidade para pleitear a correção de conta poupança de outro titular. Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Posto isso, com relação aos pedidos referente à conta poupança nº 0899.013.0001622.5,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil com relação aos pedidos referentes à conta poupança nº 0899.013.00013881.0, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003154-61.2010.403.6109 - SABINA DAS DORES FIGUEIREDO CANCIAN X EDSON FIGUEIREDO CANCIAN X EVANDRO FIGUEIREDO CANCIAN (SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003154-61.2010.403.6109 PARTE AUTORA : SABINA DAS DORES FIGUEIREDO CANCIAN E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Sabina das Dores Figueiredo Cancian, Edson Figueiredo Cancian e Evandro Figueiredo Cancian, únicos herdeiros de José Edison Cancian, antigo titular da conta poupança nº 00899.013.00010270.0, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, de 44,80% para abril de 1990 e de 7,87% para o mês de maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 22-23 cumprida pela parte autora às fls. 24-25. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 38-62, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou extratos às fls. 65-68 noticiando que a conta poupança indicada na inicial teve seu encerramento em 10 de abril de 1990. Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Conforme informado pela instituição bancária, às fls. 65-68, verifica-se que a conta poupança indicada na inicial foi encerrada em 10/04/1990, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos meses de abril e maio de 1990, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação a aplicação dos demais índices requeridos na inicial, em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa

jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos:RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA:17/09/2001 PÁGINA:160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. Com relação aos demais pedidos da inicial, ante a ocorrência de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003331-25.2010.403.6109 - OSMAR CORREA DE NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Correa de Negreiros, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl. 20 cumprida pela parte autora às fls. 21-24.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 28-52, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 56-59.Intimada sobre a juntada dos extratos, a parte autora manifestou ciência e concordância.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal,

dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado

antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00024774.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005100-68.2010.403.6109 - WALCYR ALVES DE NOVAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005857-62.2010.403.6109 - RAUF LUIZ LOURENZEN AMARO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Rauf Luiz Lourenzen Amaro, em relação à

Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 49 cumprida pela parte autora às fls. 51-55. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 58-82, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à proposição da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, no que diz respeito ao pedido referente ao Plano Collor II, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Alega a parte autora que não houve a ocorrência da prescrição em relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I, ocorrido nos meses de março, abril e maio de 1990, tendo em vista haver ajuizado, em 12/01/2010, a ação de cobrança nº 2010.63.10.000056-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana-SP, com as mesmas partes e pedidos, a qual foi extinta sem julgamento do mérito. Alega a parte autora que a citação válida da parte ré, naqueles autos, tem o condão de interromper a prescrição, à luz do artigo 219 do Código de Processo Civil. Contudo, da análise do andamento processual dos autos de nº 2010.63.10.000056-2 (documento anexo), verifica-se que a Caixa Econômica Federal não foi citada, havendo, antes do procedimento de citação, a extinção da ação sem julgamento do mérito, não havendo que se falar, assim, em causa interruptiva da prescrição, conforme art. 263 do Código de Processo Civil. Desta forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC nos índices de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 (Plano Collor I), uma vez que o presente feito foi distribuído em 21/06/2010, data em que já se encontrava prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa,

o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de

janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 49). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 200,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006069-83.2010.403.6109 - PEDRO DE TOLEDO NETO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO PEDRO DE TOLEDO NETO ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS negou administrativamente seus pedidos de benefício, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas devidas desde o indevido indeferimento administrativo. Inicial guarnecida com os quesitos e os documentos de fls. 07-17. Cópias das iniciais e sentenças dos processos apontados como possíveis prevenções às fls. 22-38, o que foi afastado pela decisão de f. 44, que deferiu a realização de prova pericial, apresentou quesitos, e determinou a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 53-57), na qual teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente, ademais porque o autor exerceu funções trabalhistas após a cessação do seu benefício e efetuou recolhimentos previdenciários. Argumentou que a dificuldade de alocação no mercado não enseja a concessão de benefício previdenciário. Requereu que, caso concedido o benefício este tenha como data inicial a juntada aos autos do laudo médico pericial, que os juros de mora sejam fixados de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, e que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 58-71). Laudo pericial apresentado às fls. 72-74. Despacho à f. 75, facultando às partes se manifestarem sobre o laudo. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fls. 87-89. Apresentação de proposta de transação judicial às fls. 91-97, que não foi aceita pela parte autora às fls. 101-102. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, encontrando-se, ademais, devidamente demonstrados pelos registros da parte autora junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 63-64). A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora apresenta quadro sugestivo de degeneração macular relacionada à idade (f. 72, resposta ao quesito 2). Afirmou a perícia, ainda, que o autor apresenta incapacidade física total e permanente para o trabalho, não sendo passível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, pois se trata de doença progressiva que afeta a realização, inclusive, de tarefas do dia-a-dia (f. 73, resposta ao quesito 5). Outrossim, não merece acolhida o argumento do INSS, no sentido de que a autora ainda estaria exercendo atividade profissional, o que demonstraria a ausência de incapacidade para atividades laborais. Porque, caso efetivamente o autor ainda esteja trabalhando, o estará fazendo com o sacrifício de sua saúde, certamente movido por circunstâncias imperiosas, como a

garantia de sua sobrevivência, situação que fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e que deve ser imediatamente cessada, com a concessão de benefício previdenciário ao autor. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, a perícia médica foi inconclusiva quanto à fixação da data de início da incapacidade da parte autora, tendo a médica perita consignado que a moléstia que acomete o requerente teve início em 2001. A Lei 8.213/91 estabelece no 1º do art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida nos casos de comprovação da existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Assim, antes da perícia médica realizada em 01/09/2008 no Juizado Especial Federal de Americana não há como deferir o pedido formulado pelo autor, já que o expert lá nomeado não constatou a existência de incapacidade total e definitiva, necessária para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Desta forma, fixo o termo inicial do benefício a data de citação do INSS, ocorrida em 28/10/2010 (fl. 51), momento em que se constituiu em mora. Quanto aos juros de mora, serão devidos segundo as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: PEDRO DE TOLEDO NETO, portador(a) do RG nº. 9.677.562-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 005.604.418-60, filho(a) de Ephraim de Toledo e de Domingas de Almeida; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 28/10/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da citação, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-17.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE FATIMA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006443-02.2010.403.6109 - CICERA DA SILVA ALMENARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006751-38.2010.403.6109 - ALZIRA SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006950-60.2010.403.6109 - CLAUDINEI APARECIDO CERQUEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007399-18.2010.403.6109 - HEDISON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0007399-18.2010.403.6109 PARTE AUTORA: HEDISON BARBOSA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por HEDISON BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento, como tempo de atividade exercido em

condições especiais, do período de 14/08/1981 a 11/03/1993, trabalhado mediante exposição a níveis de ruído tidos como insalubres. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 12/03/1993. Afirma que a parte ré deixou de considerar como de atividade especial, naquela oportunidade, o período de tempo de serviço acima destacado, a despeito de o ter exercido sujeito a agentes nocivos. Requer a revisão desse entendimento, o que lhe acarretará a conversão do benefício então concedido em aposentadoria especial. Requer, por fim, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-16). Contestação pela parte ré às fls. 27-34. Afirmou, inicialmente, a prescrição quinquenal. Alegou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois os benefícios previdenciários cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas. No mérito, afirmou a impossibilidade de conversão do período apontado pela parte autora como de atividade insalubre, em face do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Afirmou, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido aos autos pela parte autora não foi apresentado na esfera administrativa. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Juntou documentos (fls. 35-44). Réplica pela parte autora às fls. 46-57. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60-61. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, com o cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais, e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004.

AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a

situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008388-24.2010.403.6109 - IRINEU CANDIDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010015-63.2010.403.6109 - LAERTE CRIPPA X APARECIDA CRIPPA(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010233-91.2010.403.6109 - MANOEL DE BEM FILHO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010233-91.2010.403.6109PARTE AUTORA : MANOEL DE BEM FILHOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Manoel de Bem Filho em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 07-47.Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 53 apontando que a parte autora fez opção pelo regime do FGTS na data de sua admissão em 22/06/1970.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58-70, argüindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição trintenária com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, apontou o não cabimento dos juros progressivos quanto à vinculo empregatício com data posterior à lei 5.705/71. Argumentou sobre a vedação legal à condenação em honorários nas causas que tenham por objeto interesses vinculados ao FGTS e requereu, ao final, a improcedência da ação.Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte.Às fls. 73-75, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o

referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 03/11/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fl. 14 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 22 de junho de 1970, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela

capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 50). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010323-02.2010.403.6109 - JOSE MARIA AMANCIO (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0010323-02.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA AMÂNCIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA AMÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento, como tempo de atividade exercido em condições especiais, do período de 31/08/1968 a 26/01/1996, trabalhado como cirurgião dentista. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 09/03/1995. Afirma que a parte ré deixou de considerar como de atividade especial, naquela oportunidade, o período de tempo de serviço acima destacado, a despeito de o ter exercido sujeito a agentes nocivos. Requer a revisão desse entendimento, o que lhe acarretará a conversão do benefício então concedido em aposentadoria especial. Requer, por fim, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-38). Contestação pela parte ré às fls. 42-49. Preliminarmente, alegou a parte ré sua ilegitimidade passiva, em razão de o período que o autor pretende seja computado como especial ter sido laborado perante o Estado de São Paulo. Afirmou, ainda em sede preliminar, a incompetência da Justiça Estadual. Alegou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois os benefícios previdenciários cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas. No mérito, afirmou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados pela parte autora após 28/04/1995, data da publicação da Lei 9.032/95. Afirmou haver vedação legal para o cômputo do período em questão como especial, por se tratar de hipótese de contagem recíproca. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Juntou documentos (fls. 50-51). Réplica pela parte autora às fls. 53-54, com os documentos de fls. 55-61. Decisão da Justiça Estadual à f. 65, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72-73. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, com o cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais, e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Afasto, de início, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo INSS em sua contestação. O pedido de conversão de benefício é a ele dirigido, pois somente ao INSS compete implementá-lo, e não ao Estado de São Paulo, revelando-se, portanto, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Acolho, outrossim, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material

cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do

processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1995, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011600-53.2010.403.6109 - AIRTON AZENARI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011908-89.2010.403.6109 - ROSEMARY PAPESSO X JOSE PAPESSO FILHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Relatório Rosemary Papesso, representada por seu genitor José Papesso Filho, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 22 de novembro de 2004. Aduz a parte autora ser deficiente mental desde o nascimento, sendo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Assim como incapaz de assumir responsabilidade de caráter profissional e de gerir subsistência própria. Cita que a única renda do núcleo familiar vem da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu genitor, no valor de um salário mínimo, insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial. Apresentou documentos (fls. 19-44). À fl. 48 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico, o qual restou elaborado às fls. 54-56. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 57-58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-45, alegando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo, bem como porque a requerente não comprovou ser incapaz para a vida independente e para o trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 65-69. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 71-74). É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20, caput e 1º da Lei nº 8.742/93 com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A deficiência mental que incapacita a autora para o trabalho e vida independente está comprovada pelos documentos de fls. 27-37, mormente pelo termo de curatela definitiva concedido ao seu genitor (fl. 37). Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 54-56, a autora reside com seu genitor, Sr. José Papesso Filho. Sobrevivem com a renda do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido por seu genitor, no valor de um salário mínimo, conforme informação retirada do Sistema Plenus do INSS, que segue em anexo. Assim, a autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente, já que com relação à aposentadoria de seu genitor há que se aplicar, por analogia, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Com efeito, o fato de seu genitor receber aposentadoria no valor de um salário mínimo não afasta, em absoluto, a possibilidade de a autora perceber o benefício assistencial ora requerido. A propósito, esse tem sido o entendimento predominante, valendo destacar recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03). 1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97. (ADI-MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327). 3. A melhor interpretação do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (estatuto do idoso) conduz ao entendimento de que conquanto seu parágrafo único se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso, não há como restringi-lo a tal hipótese, sendo de se aplicá-lo extensiva ou analogicamente quando verificada a existência de benefício assistencial concedido a familiar deficiente, ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a familiar idoso ou deficiente, seja o postulante idoso ou deficiente. 4. A desconsideração, para fins de apuração da renda familiar per capita, de benefício auferido por pessoa que não é deficiente, ou que tem menos de 65 anos de idade, todavia, extrapola o campo da interpretação pura e simples, adentrando no espaço reservado à criação de norma positiva, o que é vedado, como regra, ao Judiciário (como também extrapolaria, por exemplo, a desconsideração de parcela de benefício superior ao mínimo recebido por familiar, ou, ainda, de renda não decorrente de benefício previdenciário ou assistencial). sublinhei. (APELREEX 200571000452570 - APELAÇÃO CIVEL REEXAME NECESSÁRIO GUILHERME PINHO MACHADO - TRF4 - D.E. 10/08/2009) Dessa forma, não há renda familiar, constatação que atende ao limite

estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, preenchendo também a condição de hipossuficiente e fazendo jus ao benefício pleiteado. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: ROSEMARY PAPESSO, portadora do RG 39.032.286-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 362.880.648-82, filha de Jose Papesso Filho e Maria Luiza Alves Papesso; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 22/11/2004 (DER), respeitada a prescrição quinquenal; e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e a condição econômica da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000679-98.2011.403.6109 - WALDENER GOUVEIA (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0000679-98.2011.403.6109 PARTE AUTORA: WALDENER GOUVEIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO WALDENER GOUVEIA
ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirma que, em virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 17-25. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 30-46. Aduziu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, afirmou que as ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003 não aproveitam aos benefícios concedidos em época pretérita, pois não importam em reajuste de benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 47-55). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como

proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora. Dadas as premissas em face das quais verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 22), em julho de 2002 calculado, atingiu o valor de R\$ 1.445,65. Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 1.561,56, nos termos do art. 4º da Portaria MPAS 525, de 29 de maio de 2002. Desta forma, observa-se que salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão. Presume-se que a expectativa de direito da parte autora à revisão derive do cálculo constante às fls. 23-24 dos autos. Trata-se de cálculo efetuado para fins de verificação do salário-de-benefício a que a parte autora faria jus caso lhe fosse concedida aposentadoria proporcional, nos termos da legislação previdenciária anterior à Lei 9.887/99, a qual modificou a forma de cálculo do salário-de-benefício, introduzindo o fator previdenciário. Nesse cálculo, com efeito, consta a obtenção de um salário-de-benefício que teria sido limitado ao teto (f. 24). Ocorre que o cálculo em questão foi descartado, pois, ao calcular a renda mensal inicial que seria devida, esta resultou em valor bastante inferior ao da renda mensal inicial calculada às fls. 20-22. Assim, o benefício efetivamente concedido à parte autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consideração dos salários-de-contribuição posteriores a dezembro de 1998 no cálculo do salário-de-benefício, o qual, repita-se, não foi limitado ao teto dos salários-de-benefício então vigentes. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001620-48.2011.403.6109 - APARECIDO ROBERTO RAMOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001623-03.2011.403.6109 - JOSE ALVES DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Alves de Andrade ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 02/01/1974 a 05/01/1976 (Têxtil Machado Marques Ltda.), 07/01/1976 a 06/01/1978 (Indústrias Nardini S/A), 26/03/1980 a 17/02/1984, 02/04/1984 a 16/06/1988 (Metalúrgica Nova Americana Ltda.), 16/08/1989 a 16/06/1990 (Villares Metais S/A), 13/12/1993 a 01/12/1994 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool) e 03/09/2002 a 19/01/2009 (Vicunha Têxtil S/A), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho de-sempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de outubro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, pleiteou a concessão de aposentadoria, tendo a autarquia previdenciária enquadrado parcialmente os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova carreada aos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-130). Decisão judicial às fls. 134-137, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 143-149. Alegou necessidade juntada aos autos dos Certificados de aprovação dos EPs. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Alegou não ser possível o reconhecimento de atividade especial de período posterior a 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Citou a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu comentários sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 136-143. À fl. 144 o autor requereu a intimação do réu para que juntasse aos autos carta de concessão de benefício, a fim de que fosse confirmado o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da

prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anacrônico na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadrado como especial os períodos de 02/01/1974 a 05/01/1976 (Têx-til Machado Marques Ltda.), 07/01/1976 a 06/01/1978 (Indústrias Nardini S/A), 26/03/1980 a 17/02/1984, 02/04/1984 a 16/06/1988 (Metalúrgica Nova Americana Ltda.), 16/08/1989 a 16/06/1990 (Villares Metais S/A), 13/12/1993 a 01/12/1994 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool) e 03/09/2002 a 19/01/2009 (Vicunha Têxtil S/A). Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 02/01/1974 a 05/01/1976 (Têxtil Machado Marques Ltda.), 07/01/1976 a 30/04/1977 (Indústrias Nardini S/A), 16/08/1989 a 16/06/1990 (Villares Metais S/A), 13/12/1993 a 01/12/1994 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool), 03/09/2002 a 27/07/2008 e 01/10/2008 a 19/01/2009 (Vicunha Têxtil S/A), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, os laudos e os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 98, 102-104 e 109-115) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência

Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroa-tivamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Também deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período de 01/05/1977 a 06/01/1978 (Indústrias Nardini S/A), já que, de acordo com o PPP de fl. 104, ficava exposto a pó de ferro fundido e dado o fato de que a atividade foi exercida em empresa metalúrgica, entendo cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.5.1 do decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RU-RAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos.(AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU Data: 11/07/2007 - Página 494).Outrossim, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 26/03/1980 a 17/02/1984, 02/04/1984 a 16/06/1988 (Metalúrgica Nova Americana Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto aos agentes químicos graxas e solventes, que contém hidrocarbonetos, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 105-108), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 07/01/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 06/01/1978, 26/03/1980 a 17/02/1984, 02/04/1984 a 16/06/1988, 13/12/1993 a 01/12/1994 e 03/09/2002 a 19/01/2009, ressalto que os PPPs (fls. 104-108 e 112-115), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 28/07/2008 a 30/09/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 02/01/1974 a 05/01/1976, 07/01/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 06/01/1978, 26/03/1980 a 17/02/1984, 02/04/1984 a 16/06/1988, 16/08/1989 a 16/06/1990, 13/12/1993 a 01/12/1994,

03/09/2002 a 27/07/2008 e 01/10/2008 a 19/01/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 05 meses de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28/10/2010, o autor totalizou 41 anos, 04 meses e 12 dias, conforme planilha de fls. 137. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/01/1974 a 05/01/1976 (Têxtil Machado Marques Ltda.), 07/01/1976 a 06/01/1978 (Indústrias Nardini S/A), 26/03/1980 a 17/02/1984, 02/04/1984 a 16/06/1988 (Metalúrgica Nova Americana Ltda.), 16/08/1989 a 16/06/1990 (Villares Metais S/A), 13/12/1993 a 01/12/1994 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Álcool) e 03/09/2002 a 27/07/2008 e 01/10/2008 a 19/01/2009 (Vicunha Têxtil S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão de fls. 134-137, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas em reembolso, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 134). Em face da petição de f. 151, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implementação da ordem de fls. 134-136, que antecipou a tutela em favor da parte autora. Descumprida a determinação, fica o INSS, desde já, condenado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do vencimento do prazo aqui assinalado, e a incidir até o cumprimento da ordem. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-70.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TROLESÍ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Paulo Sérgio Trolesi ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o juízo determine o reconhecimento dos períodos de 10/02/1975 a 19/01/1979 (Indústrias Nardini S/A), 23/05/1988 a 16/08/1994, 06/02/1995 a 10/07/1996 (Usinagem Med Maq Ltda.), 02/12/1996 a 30/07/2002 e 05/03/2003 a 13/05/2008 (Frimar Indústria Metalúrgica Ltda.), como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu que proceda ao pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de dezembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-106). Decisão judicial às fls. 110-113, deferindo o pedido de antecipação de

tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 119-125. Citou necessidade juntada aos autos dos Certificados de aprovação dos EPs. Mencionou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Citou a necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos; sem apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Alegou não ser possível o reconhecimento de atividade especial de período posterior a 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Citou a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu comentários sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.À fl. 127 o autor informou que não houve cumprimento, por parte do réu, da decisão que antecipou os efeitos da tutela.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, após somados aos períodos computados na esfera administrativa, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador cons-tituínte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvi-do.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial con-vertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida

Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a

agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 10/02/1975 a 19/01/1979 (Indústrias Nardini S/A), 23/05/1988 a 16/08/1994, 06/02/1995 a 10/07/1996 (Usinagem Med Maq Ltda.), 02/12/1996 a 30/07/2002 e 05/03/2003 a 13/05/2008 (Frimar Indústria Metalúrgica Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como exercido em condição especial o período 02/12/1996 a 05/03/1997 (Frimar Indústria Metalúrgica Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 89-90) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Também devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 23/05/1988 a 16/08/1994 e 06/02/1995 a 10/07/1996 (Usinagem Med Maq Ltda.), já que, de acordo com os formulários de informações sobre atividade especial (87-88), ficava exposto a poeira de ferro fundido e dado o fato de que a atividade foi exercida em empresa metalúrgica, entendo cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.5.1 do decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU Data: 11/07/2007 - Página 494). Observo que, mesmo que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/12/1996 a 05/03/1997, o PPP de fls. 89-90, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Deixo de reconhecer

o período de 10/02/1975 a 19/01/1979 (Indústrias Nardini S/A), já que não há como convertê-lo para tempo comum, tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/07/2002 e 05/03/2003 a 13/05/2008 (Frimar Indústria Metalúrgica Ltda.). O PPP de fl. 89-90 informa que nessas temporadas o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 83dB, abaixo, portanto do limite de tolerância estabelecido em lei. Quanto ao agente nocivo fumos metálicos, observo que não há previsão no Decreto 3.048/99. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, em 16/12/1998, contava com 25 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07/12/2009, contava com 34 anos, 10 meses e 14 dias, conforme planilha que segue em anexo. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o autor em 23 de janeiro de 2010, fez 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, precisamente em 23/01/2010, após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada na data de citação do INSS, momento em que se cumpriu o princípio do contraditório. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 110-113, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período 23/05/1988 a 16/08/1994, 06/02/1995 a 10/07/1996 (Usinagem Med Maq Ltda.), 02/12/1996 a 05/03/1997 (Frimar Indústria Metalúrgica Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PAULO SÉRGIO TROLESI, portador do RG nº 11.993.740 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 869.330.608-10, filho de Luiz Trolesi e de Amália Bonano Trolesi; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23/01/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, mediante a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 110), sendo a parte ré delas isenta. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que na data do requerimento administrativo o autor não tinha o tempo suficiente para a concessão do benefício. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005321-17.2011.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005815-76.2011.403.6109 - MANOEL MARQUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005815-76.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: MANOEL MARQUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMANOEL MARQUES ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo do período de 07/05/1993 a 23/03/2009, trabalhado junto à empresa Dedini S/A.Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 06/05/1993, benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado como atividade especial na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 61-100).Contestação às fls. 115-125, na qual a parte ré afirmou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu a improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos

pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005847-81.2011.403.6109 - JORGE LUIZ CRUZ DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006788-31.2011.403.6109 - MARGARIDA RODRIGUES LUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007203-14.2011.403.6109 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJoaquim José da Silva ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, calculando o salário-de-benefício nos mesmos índices e forma de correção do salário-de-contribuição e a correção monetária pertinente, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas.Afirma a parte autora que a parte ré, desobedecendo ao disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, restringiu-se a elevar de 91% para 100% o percentual da renda mensal inicial, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a incidir sobre o salário-de-benefício outrora apurado. Requer a procedência do pedido, mediante implantação da nova renda mensal e pagamento das diferenças em atraso.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-35).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0009019-65.2010.403.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Primeiramente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrido em 14/08/2009, e a propositura da presente ação, distribuída em 23/09/2010.No mérito, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante argumentos que não podem ser acolhidos pelo Juízo.Dispõe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Da redação do dispositivo legal transcrito, numa

primeira leitura, seria permitido inferir que todo e qualquer valor recebido a título de auxílio-doença, pelo segurado, deverá ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício de sua posterior aposentadoria, seja por invalidez, contribuição ou por idade.No entanto, o art. 29, 5º, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55, II, da mesma Lei 8.213/91, verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:...II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Vê-se, então, que apenas o período intercalado de gozo de auxílio-doença, vale dizer, de gozo de auxílio-doença entremeadado do recolhimento de salários-de-contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado como tempo de serviço, rectius, tempo de contribuição.Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, apenas se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, já que se trataria de dispositivo destinado especificamente a reger esse tipo de aposentadoria.Deve-se observar, porém, novamente numa interpretação sistemática, que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 busca estreimar as hipóteses de equivalência entre salário-de-contribuição e recebimento de auxílio-doença. Assim, é lícito excluir, para fins de cômputo do auxílio-doença quando do cálculo do salário-de-benefício, o período que a própria Lei 8.213/91 exclui como sendo de tempo de contribuição, qual seja, tempo não intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.Diante da fundamentação supra, considero que o período imediatamente antecedente à concessão da aposentadoria por invalidez, na qual esteve o segurado em gozo de auxílio-doença, não é considerado salário-de-contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Logo, tal período não se enquadra no disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o qual, ao equiparar o valor recebido a título de auxílio-doença ao valor a ser considerado como salário-de-contribuição, quando do cálculo de salário-de-benefício, limita-se apenas e tão-somente às hipóteses em que é lícito computar o auxílio-doença como salário-de-contribuição, para os mesmos fins.Não ofende o texto legal, portanto, o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente decisão de sua Terceira Seção:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:24/06/2009).No sentido do aqui decidido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382245 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 348).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido na presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007541-03.2002.403.6109 (2002.61.09.007541-7) - JOSE FERNANDO SIMIONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2002.61.09.007541-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007541-03.2002.403.6109EXEQÜENTE : JOSÉ FERNANDO SIMIONIEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o não acolhimento, pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, da remessa oficial, foi o INSS condenado a conceder ao exequente aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a pagar honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo apontado a existência de pequena diferença, referente ao 13º provento pago por força de auxílio-doença previdenciário (fls. 229-238), tendo o exequente concordado com as alegações do executado (fl. 248). Pagas a requisição de pequeno valor e o precatório, conforme extratos de fls. 255 e 259, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011815-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011815-3) - AMELIA VIEIRA DOS SANTOS LIMA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.011815-3 PARTE AUTORA: AMÉLIA VIEIRA DOS SANTOS LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO AMÉLIA VIEIRA DOS SANTOS LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, desde seus quinze anos de idade, por aproximadamente trinta e cinco anos. Esclarece ter deixado de trabalhar na lavoura desde 1977. Afirma ter completado o requisito etário para a concessão do benefício, além do período de carência exigido por lei, sendo irrelevante a perda de sua qualidade de segurado. Requer o implemento do benefício, e o pagamento dos valores atrasados, desde o ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-22). Contestação às fls. 46-65, na qual se alegou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, por inexistente prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, afirmou a parte ré não haver prova de que a autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, razão pela qual o pedido inicial merece indeferimento. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora, os quais não se constituíam em início de prova material de sua alegada atividade rural. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66-67). Na audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal da autora, sendo ouvida uma das testemunhas por ela arrolada (fls. 78-82). Por intermédio de carta precatória procedeu-se à inquirição de outras duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 133-135). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 139-140, e do INSS, à f. 143, em alegações finais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, da carência da ação por falta de interesse de agir. A questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 371). Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas essas premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ingresso da ação, a parte autora, nascida em 1927, já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. Trouxe a autora aos autos início de prova material de atividade rural, consubstanciando-se em documentos relativos ao seu marido: certidão de casamento em que consta sua profissão como sendo lavrador (f. 15), e notas fiscais de venda de produtos agrícolas, por ele emitidas entre 1973 a 1978 (fls. 16-22). Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que passou a trabalhar na zona rural desde tenra idade, inclusive no Estado do Alagoas, do qual é natural. Afirma que na década de setenta ela e sua família se mudaram para a região de Santo Expedito/SP, onde trabalharam na zona rural como meeiros. Ao final, afirmou que há cerca de trinta anos ela e seu marido passaram a morar em Piracicaba, não tendo a autora, desde então, exercido atividade rural (fls. 79-80). As testemunhas ouvidas nos autos confirmaram o exercício de atividade rural pela autora. Mario Florentino de Oliveira afirmou que a autora e seu marido arrendaram um imóvel rural em Santo Expedito por cerca de sete anos, desde 1970 (f. 135), e Salustiana Aparecida Gonçalves confirmou que a autora mudou-se, por volta de 1978, para Piracicaba (f. 134). Sustenta a parte autora, então, que comprovado o exercício de atividade rural por período igual ou superior da carência prevista para o ano em que completou cinquenta e cinco anos (60 meses de atividade rural para o ano de 1991), faria ela jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Saliencia a parte autora pouco importar a perda de sua qualidade de segurada (já que não exerce atividade rural desde o ano de 1977), em face do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Com efeito, prevê a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que o

dispositivo legal fale em tempo de contribuição, e que o tempo de atividade rural, estritamente falando, não se confunda com tempo de contribuição, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por majoritário entendimento, tem aceitado que esse dispositivo legal também se aplique às aposentadorias por idade rural concedidas com base no art. 143 da Lei 8.213/91. Sem efeito, portanto, a exigência de que o exercício da atividade rural se dê, nos termos do art. 143, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No entanto, a par dessas considerações, tenho para mim que a situação da autora não se encontra albergada pelo dispositivo legal acima transcrito. O art. 143 da Lei 8.213/91 instituiu requisitos de caráter transitório para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais. Mais que isso, esse dispositivo legal estabeleceu requisitos diferenciados para a concessão de um benefício de caráter fundamentalmente assistencial, em moldes que anteriormente não existiam. Com efeito, para fazer jus ao benefício, basta apenas que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Contudo, para fazer jus a esse benefício, o trabalhador rural, quando da publicação da Lei 8.213/91, deveria estar enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11, da Lei 8.213/91. Significa dizer que apenas os trabalhadores rurais em atividade, que por força da Lei 8.213/91 passassem a ser enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregados, autônomos ou segurados especiais, poderiam fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade nos moldes previstos no art. 143 da Lei 8.213/91, e desde que já tivessem cumprido ou viessem a cumprir os requisitos ali exigidos. Assim, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91 não se aplicam a casos como da parte autora, a qual deixou de exercer atividade rural mais de quatorze anos antes da edição desse diploma legal, e que não restou enquadrada como trabalhadora rural, na condição de empregada, autônoma ou segurada especial, quando da publicação dessa lei. Pensar o contrário importaria em minar todo o sistema de proteção previdenciária estipulado pela Lei 8.213/91, a qual busca amparar o trabalhador rural que, exercendo na maior parte de sua vida laborativa atividade exclusivamente rural, ficaria impossibilitado de obter aposentadoria pela ausência de contribuições previdenciárias. Estender esse tipo de proteção a pretensos segurados que exerceram, por breve lapso temporal, atividade rural exclusivamente durante a juventude, certamente refoge por completo a uma interpretação teleológica da Lei 8.213/91, bem como das novas disposições trazidas pela Lei 10.666/2003. A única hipótese em que vislumbro que a parte autora faria jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, seria mediante a comprovação de que, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, preencheria os requisitos estatuídos pela Lei Complementar 11/71, que instituiu o PRORURAL, dentre eles idade mínima de sessenta e cinco anos (art. 4º), fato que não se verifica na hipótese vertente. Assim, a despeito da razoável prova trazida aos autos, atinente ao exercício de atividade rural pela parte autora entre os anos de 1973 a 1978, merece indeferimento o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007784-34.2008.403.6109 (2008.61.09.007784-2) - INES BERTASSI DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INÊS BERTASSI DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra que sempre exerceu atividade rural, por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-29). Contestação às fls. 40-50. Arguiu a parte ré, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, alegou ausência de início de prova material do exercício de atividade rural, sendo deficientes os documentos com tal pretensão acostados aos autos, e ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Audiência de instrução às fls. 68-72, na qual foram inquiridas três testemunhas pela parte autora arroladas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação. A questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais,

examinou o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2006, preenchendo, portanto, o requisito etário. De outro giro, a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Há prova documental do exercício de atividade rural pela parte autora, desde, ao menos, o ano de 1969, data do registro de seu casamento com Miguel Batista da Silva, no qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (f. 16). À f. 17 consta dos autos a certidão de nascimento de filho da autora, documento lavrado em 1973, onde novamente consta como sendo lavrador a profissão de seu marido. Nesse ponto, relembro que a jurisprudência tem aceito a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural. Certidões de casamento de três irmãos da autora, juntados aos autos às fls. 18, 28 e 29, e lavrados entre 1977 a 1985, registram que eles ostentavam, então, a profissão de lavradores. Aliás, da própria certidão de casamento do pai da autora, lavrada em 1947, constou sua qualificação como sendo lavrador (f. 14). A par dessa prova documental, consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora, a qual registra diversos contratos de trabalho, sempre na zona rural, entre os anos de 1976 a 1993 (fls. 23-27). Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos, às fls. 68-72, foi consistente em apontar que a autora, desde longa data, desde tenra idade aliás, passou a exercer atividade rural, inicialmente com seus pais e irmãos, depois com seu marido, sempre em sistema de parceria agrícola, e por fim como empregada rural. A testemunha João Batista Neto afirmou ter sido vizinho da autora e de sua família, pais e irmãos, época em que eles arrendavam um imóvel rural. Essa testemunha declarou ao Juízo que a autora teria começado a trabalhar com cerca de dez anos de idade, e que seu trabalho rural era rotineiro, ou seja, que ela trabalhava todos os dias. Acrescentou que perdeu contato com a autora após ela e sua família terem se mudado para o Estado do Paraná, em época que não soube informar, destacando apenas que, nessa oportunidade, a autora já era mocinha. A testemunha Irene Ladeia Pedro afirmou também ter conhecido a autora quando ela tinha cerca de dez anos, época em que tanto a testemunha como a autora e sua família moravam na zona rural de Getulina/SP. Narrou a testemunha que a autora e sua família arrendavam a propriedade rural de uma pessoa conhecida como Cidinho, na qual cuidavam de uma plantação de café, e que a autora, desde tenra idade, já trabalhava na zona rural. Esclareceu que, com cerca de quinze anos, a autora e sua família se mudaram para o Estado do Paraná, perdendo a testemunha contato com eles. Por fim, a testemunha Nilda Lucia de Oliveira Ferreira afirmou ter conhecido a autora em 1972, quando ela, já casada, morava com sua família, marido e filhos, na zona rural de Ibiporã/SP, numa localidade chamada água das abóboras. Narrou que a autora e sua família trabalhavam em esquema de parceria agrícola, numa propriedade rural de terceiros, cuidando de plantação de café. Atestou que a autora trabalhou na roça juntamente com seu marido, até que se mudou para o Estado de São Paulo. A testemunha não soube dizer quando a autora voltou para São Paulo. Esclareceu, contudo, que ela também veio para o Estado de São Paulo, aproximadamente no ano de 1979, época em que a autora já havia se mudado. Anoto que os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes, e que o conjunto probatório demonstra que a autora, desde muito cedo, e ao menos até 1993, viveu exclusivamente de seu labor rural e de sua família. Atestam as provas, ainda, que a atividade rural da autora, quando não exercida na condição de empregada, o era em regime de economia familiar, na terra de terceiros. Dessa forma, em atenção ao início de prova material trazido aos autos, considerando, no mínimo, o período compreendido entre 1969 a 1993 como de atividade rural exercida pela autora, restou comprovado exercício de labor na zona rural por período superior a cento e cinquenta contribuições mensais, correspondentes ao período de carência estipulado pela lei, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, para os trabalhadores rurais do sexo feminino que completaram o requisito etário em 2006, hipótese em que se enquadra a parte autora. Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Nesse sentido, ademais, vem julgando o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data desde a citação, inexistente o requerimento administrativo. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: INES BERTASSI DA SILVA, portador(a) do RG nº. 29.929.895-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 349.468.929-53, filho(a) de Antonio Bertassi e de Ana Bengtson; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (30/10/2008); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento

das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009131-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009131-4) - LUCIMARA SIQUEIRA CAMPOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010188-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010188-5) - NAIR GOMES DA SILVA NUNES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B Processo nº: 0010188-24.2009.4.03.6109 Parte Autora: NAIR GOMES DA SILVA NUNES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Nair Gomes da Silva Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 11 de dezembro de 2007. O feito foi sentenciado à fl. 62-63 e julgado improcedente, uma vez que na data do requerimento administrativo, a parte autora possuía apenas 07 contribuições, não sendo consideradas as contribuições recolhidas com atraso, referentes às competências anteriores ao primeiro recolhimento efetivado de forma regular. À fl. 67 a parte autora informou a interposição de recurso de apelação. Intimado à fl. 93, o INSS apresentou proposta transação judicial. À fl. 103, a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo réu. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com a proposta de Acordo formulada pelo réu, HOMOLOGO a transação efetuada entre a autora Nair Gomes da Silva Nunes e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra e comprove nos autos a transação efetuada. Sem incidência de incidência de custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007748-84.2011.403.6109 - SERGIO EDUARDO APARECIDO FAZIO DA COSTA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X MONIQUE THEREZA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Mantenho a decisão de fls. 13/14 até a vinda das contestações. Citem-se e intimem-se os réus.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105625-66.1995.403.6109 (95.1105625-5) - AIRTON SEBASTIAO SILVEIRA BELLO X ATILIO KIITI MORI X DOMINGOS DOMMARCO X HELENA MORILLO X JOAO DONA CASAQUE X JOAO SILVESTRE X JURANDIR ALIBERTI X MARIA IVANILDES GALES X RUBENS CUSTODIO X WILSON BORALLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

1104317-87.1998.403.6109 (98.1104317-5) - SALVADOR DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002020-82.1999.403.6109 (1999.61.09.002020-8) - MARCOS ROGERIO ORTOLANO X ROSANGELA APARECIDA VOLPATO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

0002384-15.2003.403.6109 (2003.61.09.002384-7) - VALMIRA MARCILINO LAZARINI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida à fl. 213, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004038-03.2004.403.6109 (2004.61.09.004038-2) - KELLY ROBERTA ROSSI(SP178133 - ALETHEA TORRES) X UNIAO FEDERAL
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos independentemente de intimação.

0003360-51.2005.403.6109 (2005.61.09.003360-6) - FABIANO AUGUSTO DOS SANTOS X ELISA FERREIRA DOS SANTOS(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida à fl. 39, arquivem-se os autos, independentemente de intimação

0005817-22.2006.403.6109 (2006.61.09.005817-6) - ZILDA MARIA POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

0000546-61.2008.403.6109 (2008.61.09.000546-6) - CARLOS ROBERTO KETELHUTH X CAROLINO DIAS DA SILVA X CELESTINO BARBOSA X CELIA THOMAZINI FRANCISCO X CEZAR DOMINGOS FELIX X CICERO JOSE DQA COSTA X MARIA DO CARMO SIMAO DOS SANTOS X CLARICE LAZARINI LUIZ X CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA X CLAUDINEI LOURENCO DE SOUSA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

0001855-20.2008.403.6109 (2008.61.09.001855-2) - IOLANDA GERMANO(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

0007521-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007521-3) - IRINEU FERREIRA X LURDES DOS SANTOS NUNES X LUIZ ANTONIO ROSA X IVONE APARECIDA VITORIANO DE SOUZA X JOSEPHINA ROSADA MENDES X JOSE CARLOS DA SILVA X ISAAC OTAVIANO VAZ X MARIA ROMILDA DOS SANTOS X JOSUE FERREIRA PINTO X PEDRO INOCENCIO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

0008220-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008220-5) - SERGIO DONIZETTI CORREA X MARIA DE JESUS THEODORO CORREA(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida à fl. 52, arquivem-se os autos, independentemente de intimação

0009201-22.2008.403.6109 (2008.61.09.009201-6) - MILTON ARAUJO CAMARGO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ao arquivo com baixa.

0017128-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017128-5) - JOSE VALDEMIR ANTUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

0010502-67.2009.403.6109 (2009.61.09.010502-7) - LEONIDIO GONCALVES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida à fl. 30, arquivem-

se os autos, independentemente de intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

1105570-47.1997.403.6109 (97.1105570-8) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO - AFIEP(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

1106404-50.1997.403.6109 (97.1106404-9) - SPINA AVICOLA LTDA(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - RIO CLARO(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
DESPACHO PROFERIDO EM 11/07/2011: Ciência as partes do retorno do autos. Não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0002215-28.2003.403.6109 (2003.61.09.002215-6) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS.NÃO HAVENDO NADA A EXECUTAR, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.INT.

0006379-65.2005.403.6109 (2005.61.09.006379-9) - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO
CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS.NÃO HAVENDO NADA A EXECUTAR, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.INT.

0007630-50.2007.403.6109 (2007.61.09.007630-4) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

0008618-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008618-8) - NILSON ARCOLINI(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 20 dias, especialmente quanto a eventual depósito efetuado nos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

0000869-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000869-6) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

0012311-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012311-6) - ANTONIO TASSI(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004394-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004394-0) - ROSALINO FERNANDES DE MOURA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

0012027-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012027-2) - INVISTA NYLON SULAMERICANA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004646-93.2007.403.6109 (2007.61.09.004646-4) - DORALICE DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação

0004697-07.2007.403.6109 (2007.61.09.004697-0) - FRANCISCA FELIPPE FERREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 -

REGINALDO CAGINI)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos, independentemente de intimação

0004739-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004739-0) - HELIO MESCOLOTTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida à fl. 11, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

0002501-35.2005.403.6109 (2005.61.09.002501-4) - FABIANO AUGUSTO DOS SANTOS X ELISA FERREIRA DOS SANTOS(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida à fl. 39, arquivem-se os autos, independentemente de intimação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004647-88.2001.403.6109 (2001.61.09.004647-4) - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - União (Fazenda Nacional) e SEBRAE - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-22.2003.403.6109 (2003.61.09.003651-9) - NELY RODRIGUES DA SILVA ALIER(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005752-32.2003.403.6109 (2003.61.09.005752-3) - ANTONIO GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP121190 - MAURO RONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006837-53.2003.403.6109 (2003.61.09.006837-5) - MARIA CELINA MATOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos

0002401-92.2005.403.6105 (2005.61.05.002401-1) - GERALDO SILVA HENRIQUES X EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001833-30.2006.403.6109 (2006.61.09.001833-6) - EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSS/FAZENDA

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0003167-02.2006.403.6109 (2006.61.09.003167-5) - LEOTON ROGER MANTZ(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos independentemente de intimação

0003320-35.2006.403.6109 (2006.61.09.003320-9) - GERALDO RODRIGUES COSTA X CLEONICE VICENTE DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, considerando a gratuidade judiciária deferida, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005815-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005815-6) - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0006813-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006813-0) - ANTONIO CARLOS NUNES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARVALHO SANTOS X ANTONIO DEODOATO DE SOUZA X ANTONIO DIAS NETO X ANTONIO FELIPE DE MELLO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GERALDO DENADAI X ANTONIO GERALDO STEFANO X ANTONIO GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002921-16.2000.403.6109 (2000.61.09.002921-6) - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0001586-20.2004.403.6109 (2004.61.09.001586-7) - MUNICIPIO DE CONCHAL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X CHEFE DA DIRETORIA DE ARRECADACAO DO INSS EM ARARAS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos

0006082-92.2004.403.6109 (2004.61.09.006082-4) - JOAO MAURO DE OLIVEIRA SOUZA(Proc. ADV. MARCIO VIEIRA DE CARVALHO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se.

0012163-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012163-0) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos

CAUTELAR INOMINADA

0004952-04.2003.403.6109 (2003.61.09.004952-6) - ANTONIO GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP121190 - MAURO RONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102753-78.1995.403.6109 (95.1102753-0) - MARLI ELIZABETE HUFFENBAECHER X MONICA DE ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X CELIA SACIOTO IDALGO X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARLI ELIZABETE HUFFENBAECHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DE ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA SACIOTO IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

1104376-75.1998.403.6109 (98.1104376-0) - JOAO ROSA DA SILVA X JOSE EUFROZINO GARCIA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X ROSALINA FERREIRA DO PRADO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFROZINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO EUGENIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UBALDO DE

OLIVEIRA TERRA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA FERREIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0005010-46.1999.403.6109 (1999.61.09.005010-9) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO JOHN CRANE(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO JOHN CRANE X INSS/FAZENDA

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTOR - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000010-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000010-6) - MARY ELAINE LOURENCO RAIMUNDO X AGNALDO ANTONIO RAIMUNDO X MAURI ANTONIO LOURENCO X ODISSEIA BRAGAGNOLLI LOURENCO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015807 - CELIO SALVADOR PETRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY ELAINE LOURENCO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO ANTONIO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURI ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODISSEIA BRAGAGNOLLI LOURENCO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0001007-48.1999.403.6109 (1999.61.09.001007-0) - OSVALDO APARECIDO GENISELLI X CLAUDIA GILANDA DE OLIVEIRA GENISELLI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO APARECIDO GENISELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA GILANDA DE OLIVEIRA GENISELLI

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - CEF - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO

0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão das f. 93-96 e da certidão de trânsito em julgado da f. 97 para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007718-70.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2)) RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X GERALDO BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se os Embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial de modo a atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ademais, promova a Embargante RITA DE CÁSSIA SOUZA BENETI, em igual prazo, a regularização de sua representação processual trazendo aos autos instrumento atual de

procuração, ratificando a inicial das f. 02-16. Deverão, ainda, trazerem declaração atual de pobreza para obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008160-22.2000.403.6102 (2000.61.02.008160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8)) PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO

Ciência às partes do traslado de cópias para estes autos.Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado traslada às f. 177-180.Int.

0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI)

Ciência às partes do traslado de cópias para estes autos.Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado traslada às f. 212-214.Int.

0000797-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONINA DO ESPIRITO SANTO PEDROSO ROCHA

F. 115: A documentação juntada aos autos não permite concluir que as descendentes herdaram qualquer bem da executada, de modo a justificar a respectiva habilitação.Assim, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove a existência de bens em nome da executada ou, se o caso, a transferência destes por herança às descendentes indicadas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006220-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA

F. 111: defiro o pedido de suspensão da execução, conforme já determinado, devendo os autos permanecer sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

A teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 113), pois, deverão ser liberados a favor da parte executada os bloqueios de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 123: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa BKD 3120, registrado em nome do coexecutado DANIEL RICARDO POLI, conquanto a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Diligencie a serventia o endereço constante do cadastro do veículo no Sistema Renajud.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho da f. 109, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0010545-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 121: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo

sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

F. 145: defiro a expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, da fração ideal (50%) do imóvel de matrícula nº 14.158, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais em nome do executado Antônio de Pádua Sandrin Fressa e de Maria Lúcia Gonsalles Fressa (que não faz parte desta demanda). Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça. Intime-se.

0011227-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELLEN MAZOTINI DE AZEVEDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Ciência do desarquivamento dos autos. F. 67/70: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos retornar ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 118, transferindo todos os valores bloqueados junto às instituições financeiras para conta judicial à ordem desse Juízo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005447-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DA SILVA F. 62: indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme despachos das f. 54 e 59. Todavia, ante a documentação juntada aos autos (f. 63/71), determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise nos sistemas WebService o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema WebService para que requeira o que de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008739-18.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Ciência do detalhamento da ordem de desbloqueio (BacenJud).Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora, conforme auto da f. 27, aguarde-se o deslinde do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0001767-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE AUGUSTO ASTORINO

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 40) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-12, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002604-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO BELLINI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002757-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

HABEAS DATA

0004951-59.2011.403.6102 - JOSE LATARO(SP290497 - ALINE CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não tendo a impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fl. 24), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002552-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-51.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo, proceda a Serventia ao desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002894-68.2011.403.6102 - ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DINIZ contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em RIBEIRÃO PRETO, objetivando a renegociação do saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com fundamento nas disposições da Lei nº 10.846-2004.A impetrante aduz, em síntese, que, em 21.7.2000, firmou contrato de Financiamento Estudantil (FIES); que não pagou todas as prestações do financiamento; que requereu, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a renegociação contratual nos termos da Lei n 10.846-2004; e que não obteve qualquer resposta ao seu pleito.Despacho de regularização à fl. 54.À fl. 58, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62-76, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo presente feito e a necessidade de litisconsórcio com a União. No mérito, alega que a renegociação prevista no 5º do artigo 2º da Lei nº 10.260-2001, com a redação dada pela Lei nº 10.846-2004, abrange somente os contratos firmados sob o regime do CREDUC e não àqueles estabelecidos no regime do FIES, pugnano pela denegação da ordem.A decisão das fls. 82-83 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 87-102.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 106-108.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada já foram apreciadas por ocasião da prolação da decisão das fls. 82-83, razão pela qual passo à análise do mérito.Anoto, primeiramente, que o financiamento de cursos universitários não gratuitos, pelo Governo ou entidades a ele vinculadas, não é uma espécie de doação, mas um mútuo com condições mais favorecidas do que as normalmente praticadas de acordo com as regras de mercado. Ressalto, outrossim, que o financiamento governamental é atualmente implementado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, disciplinado pela Lei nº 10.260-2001.Referido Fundo (FIES) foi criado visando ao implemento de medidas para o fim de salvar o que fosse possível do malfadado CREDUC (Lei nº 8.436-1992).Entre as receitas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES estão os créditos decorrentes de saldos devedores de contratos firmados sob a vigência do Programa de Crédito Educativo (CREDUC). Destaco, por oportuno, o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 10.260-2001, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.846-2004: Art. 2º. Constituem receitas do FIES:(...)1º. Fica autorizada:(...)II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do programa de Crédito Educativo de que trata a lei nº 8.436, de 1992;III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;(...) 5º. Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de créditos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor das prestações, taxas de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC. Ainda que a redação do parágrafo quinto supra transcrito permita o alargamento criativo das intenções do legislador ordinário, ante a ausência de técnica jurídica, devemos admitir que poderão ser renegociados somente os saldos devedores alienados oriundos do Programa de Crédito Educativo (CREDUC). Explico.É que tal medida busca a recuperação, ainda que parcial, de saldos devedores adquiridos pela CEF, originados do financiamento estudantil de contratantes inadimplentes do CREDUC.Feitas essas considerações, observo, da análise dos autos, que o contrato firmado entre as partes (nº 24.1942.185.000.3502-00) rege-se pelas normas atinentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (fls. 20-23), razão pela qual o débito dele decorrente não pode ser objeto de renegociação pleiteada. De fato, não se trata de saldo devedor alienado oriundo do Programa de Crédito Educativo (CREDUC).Ante o exposto, denego a segurança.Custas, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Oficie-se ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.P. R. I.

0003169-17.2011.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERTUBOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, o regular processamento da Impugnação Administrativa nº 12861.720016/2011-42, abstendo-se de cobrar os débitos tributários descritos na inicial, em razão da suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso III), até o julgamento do processo administrativo. Aduz, em síntese, que: a) realizou o pagamento dos tributos de sua responsabilidade (PIS e COFINS - 1.2010 e 1.2011, IRPF - 8.2010, CSLL e IRPJ - entre o 4º trimestre de 2009 e o 3º trimestre de 2010), via autolancamento (DCTF); b) a RFB (Receita Federal do Brasil) expediu Carta de Cobrança, exigindo o pagamento dos mencionados tributos; c) que impugnou referida cobrança, que é objeto do procedimento administrativo nº 12861.720016/2011-42, ainda em andamento na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 29-43). Despacho de regularização (fl. 45). A decisão de fl. 51 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63-72, pleiteando pela denegação da ordem, ao argumento de que a petição apresentada pela impetrante, à Receita Federal, não pode ser considerada uma impugnação, mas mera petição, o que não dá ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerendo a denegação da ordem. A decisão da fl. 94 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que deu ensejo, conforme noticiado às fls. 133-149, à interposição do agravo de instrumento, no qual foi reconhecido o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão (fls. 151-154). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160-165. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da análise dos autos, verifico que a impetrante declarou a extinção do crédito tributário em razão de uma conversão em renda da União, efetivada nos autos do processo nº 2009.34.00.034184-0, em trâmite na 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 36-38). Constatadas irregularidades atinentes à referida declaração, foi emitida carta de cobrança, impugnada no Procedimento Administrativo nº 12861.720016/2011-42, ainda pendente de julgamento (fl. 40-41). Feitas essas considerações, observo que o direito do cidadão de provocar a apreciação administrativa de suas pretensões é uma simples decorrência do seu direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição da República, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder. Destarte, o contribuinte, não se conformando com a exigência que lhe é feita pela Administração Tributária, tem o direito de promover impugnação ou qualquer outro nome que se dê ao recurso administrativo, na forma prevista no Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.(...) 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) (...).(STJ, AGRESP 1.126.548. DJe 14.12.2010). Trata-se, de corolário do princípio do devido processo legal, em seu sentido substantivo, especialmente no que diz respeito ao subprincípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da

República. Outrossim, destaco o que dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) No caso dos autos, há prova de que a impetrante discute a exigibilidade dos tributos atinentes ao Procedimento Administrativo nº 12861.720016/2011-42, ainda pendente de julgamento (fl. 40-41). Configurada, portanto, uma situação que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida que se impõe. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado no Procedimento Administrativo nº 12861.720016/2011-42, até seu final julgamento. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003628-19.2011.403.6102 - YASMIN VITORIA REIS DOS SANTOS X JESSICA HELOISA DOS REIS SALOME (SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YASMIN VITORIA REIS DOS SANTOS, representada por sua genitora, Jéssica Heloísa dos Reis Salomé, contra ato do Gerente Executivo da Agencia da Previdência Social de Ribeirão Preto, objetivando, protocolizar o requerimento do benefício auxílio reclusão, na agência da previdência social. Em sede de liminar, requer que seja agendada data para que receba e protocolize o requerimento do benefício. Juntou documentos (fls. 14-20). O despacho de fl. 22 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A Gerência Executiva de Ribeirão Preto, por sua vez, apresentou informações às fls. 44-49, aduzindo que não houve impedimento ao protocolo, bem como que a impetrante poderia ter feito o pedido de outro modo, por telefone por exemplo. Nas informações (fls. 52-67), a autoridade impetrada sustentou a inexistência de obstáculo à parte autora, para que fizesse o protocolo de requerimento do benefício. O despacho de fl. 68 determinou a intimação da impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações apresentadas pelo impetrado. Por meio da petição de fls. 71-72, a impetrante afirmou que não possui interesse no prosseguimento da presente demanda. É o relatório. Decido. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado, uma vez que a autoridade coatora efetivamente providenciou outros meios para que o protocolo possa ser realizado, possibilitando um melhor atendimento à necessidade da parte. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004527-17.2011.403.6102 - SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL (PR029793 - MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA E PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da Manifestação de Inconformidade apresentada no pedido de ressarcimento nº 10950.001992/2009-53. A impetrante alega, em síntese, que: a) nos autos do processo nº 2003.70.03.000498-9, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Maringá-PR, teve reconhecido um crédito perante a União, relativo ao IPI; b) foi indeferido seu pedido de ressarcimento do valor correspondente àquele crédito; c) em razão do indeferimento, em 1º.7.2010, apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual, até a data desta impetração, não apreciada pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações aos autos (fl. 113). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 129-136, oportunidade em que aduz que a demora na análise dos pedidos de restituição em questão decorre do respectivo procedimento, da observância da ordem cronológica dos requerimentos e também da insuficiência do número de servidores. A decisão das fls. 138-139 concedeu a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n. 10950.001992/2009-53. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 149-154. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Ressalte-se, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito à restituição. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão e apreciar o pedido de restituição de valores. É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada. Não se desconhece que o prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento formulado deve guardar razoabilidade em cada caso concreto, de modo a salvaguardar os direitos de ambas as partes litigantes. A análise do pedido de ressarcimento, procedimento que encerra a realização de uma série de diligências complexas, apesar de exigir a verificação de um volume expressivo de documentos, não pode se estender por período indeterminado. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária do referido diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir

de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(...)Art. 51. Esta lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. É mister atentar que o prazo de 360 dias não pode ser aplicado retroativamente, abrangendo, portanto, apenas os pedidos de ressarcimento protocolados ou transmitidos eletronicamente a partir de 2.5.2007, data em que entrou em vigência o dispositivo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a teor do artigo 51, inciso II, do mesmo diploma. Outrossim, a falta de condições humanas e materiais, alegada pela D. Autoridade Impetrada não serve para procrastinar a conclusão dos procedimentos administrativos. Ademais, segundo o princípio da eficiência, o qual foi erigido ao status de garantia constitucional, a todos é assegurada a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Constatado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pedido apreciado administrativamente em tempo razoável. Ante ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da Manifestação de Inconformidade apresentada no pedido de ressarcimento nº 10950.001992/2009-53. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao TRF para o reexame necessário. P. R. I.

0004638-98.2011.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE S TICCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO contra a sentença prolatada às fls. 519-521, que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada dê o regular processamento ao recurso administrativo interposto pela impetrante no PA nº 12915.002805/2009-19, nos moldes fixados pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 70.235/72, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, nos termos do art. 151, III, do CTN. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade, porquanto não determinou a autoridade competente para a apreciação e julgamento do recurso interposto no PA nº 12915.002805/2009-19. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No presente caso, assiste razão à embargante. De fato, da análise dos autos, verifico que a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que assegure a remessa dos autos do processo administrativo nº 12915.002805/2009-19 à Delegacia de Julgamentos em Ribeirão Preto e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a análise do recurso interposto em razão da decisão que indeferiu seu pedido de pagamento à vista dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69 (crédito prêmio de IPI), bem como a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos. A sentença embargada determinou que a autoridade impetrada procedesse ao regular processamento do recurso administrativo interposto pela impetrante no PA nº 12915.002805/2009-19, nos moldes fixados pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 70.235/72. Os documentos das fls. 233-242 e 300-305 demonstram que foi indeferido o pedido de pagamento à vista dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69 (crédito prêmio de IPI), formulado pela impetrante, e que não foi recebido o recurso interposto daquela decisão. Como já consignado na sentença embargada, o direito do cidadão de provocar a apreciação administrativa de suas pretensões é uma simples decorrência do seu direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição da República, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder. Assim, não se conformando com a exigência que lhe é feita pela Administração Tributária, o contribuinte tem o direito de promover a impugnação correspondente. Dessa forma, em que pesem os argumentos contidos nas informações das fls. 433-441, a impetrante tem direito à apreciação do recurso administrativo por ela interposto. No entanto, nos termos dispostos na Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o recurso deve ser apreciado pela autoridade superior àquela que proferiu a decisão recorrida. Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada dê o regular processamento ao recurso administrativo interposto pela impetrante no PA n. 12915.002805/2009-19, nos moldes fixados pela Lei n. 9.784/99, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos, nos termos do art. 151, III, do CTN. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprimir, da sentença embargada, a obscuridade apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. C.

0007059-61.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança, visando assegurar à impetrante, o direito de se eximir do

recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados à título de férias não gozadas, bem como para o fim de determinar que a autoridade, ora apontada como coatora, se abstenha de tomar quaisquer medidas punitivas, pelo não recolhimento de referida exação. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 40-50. Relatei o que é suficiente. Decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse dos impetrantes. Conforme foi mencionado no breve relatório acima, a presente causa versa sobre matéria tributária. No entanto, a impetrante não especificou a espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença (que, no caso de mandado de segurança, tem eficácia imediata). Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005206-51.2010.403.6102 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por CRISTIANE BREGGE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos atinentes à conta - poupança nº 00045284-0, agência 0340. A requerente alega, em síntese, que, pleiteou junto à requerida os extratos referentes à mencionada conta e que, no entanto, os documentos não foram fornecidos. Despacho de regularização à fl. 46. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 63-81, suscitando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto não houve a negativa de exibição dos documentos. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, por meio da qual a requerente busca obter os extratos da conta - poupança nº 00045284-0, da agência 0340. Inicialmente, destaco ser desnecessário o prévio requerimento dos documentos almejados na via administrativa, para que se configure o interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. Embora, em regra, seja ônus do requerente instruir sua demanda com os documentos necessários à comprovação de seu direito, é evidente que em certos casos tal providência torna-se inviável. E, tratando-se de extratos bancários relativos a períodos longínquos, apenas a instituição financeira terá acesso e possibilidades de fornecê-los. De fato, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, razão pela qual o ônus do requerente em demonstrar a recusa da parte requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do artigo 358 do Código de Processo Civil, que versa sobre a obrigatoriedade da exibição de documentos que apresentem conteúdo comum às partes. De outra parte, anoto que, para obter cópia dos documentos almejados, o autor deve se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas. Nesse sentido: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO DE TARIFA. É devido o pagamento de tarifa para a exibição de segunda via de documentos bancários. Precedentes deste Regional. (TRF-4ª Região, AC 200970100010434, Terceira Turma, D.E. 2.12.2009) O pagamento da tarifa consiste em exigência normal para a obtenção de segunda via de documento junto às instituições bancárias, não havendo motivo para dispensá-la na via judicial, onerando a requerida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos pleiteados, mediante o pagamento da respectiva tarifa. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 100,00 (cem reais). Custas, ex lege. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006019-78.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 2675

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004006-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI (SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ: Fl. 443: Indefiro a expedição de ofícios refenciados nos itens c, d e e da fl. 13 verso, pois as declarações de imposto de renda juntadas aos autos já possuem todas as informações pretendidas com os respectivos ofícios. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para o integral cumprimento do despacho da fl. 434, especificando as provas que se pretende produzir. Em seguida, publique-se a parte final do despacho da fl. 434 e o presente para a intimação da parte ré. Int. PARTE FINAL DO DESPACHO DA FL. 434 PARA A PARTE RÉ: Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1098

EXECUCAO FISCAL

0300597-50.1990.403.6102 (90.0300597-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 04.743.926/0001-28), no pólo passivo desta execução, nos termos do art. 133, I do CTN. Ao SEDI para a respectiva inclusão no pólo passivo, conjuntamente com a empresa executada. Cite-se, no endereço indicado pela exequente (fl. 892). Tendo em vista a falta de regularização processual da executada Cia Penha, exclua-se o subscritor da petição de fls. 875/877 dos presentes autos. Anote-se. Cumpra-se e intime-se. Após, intime-se o subscritor da petição de fls. 883/884 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e devolução da referida petição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1831

ACAO PENAL

0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO)

Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 369 e 396-A do CPP, no prazo legal.

0003412-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RIVANILDO ALVES DE LUCENA(DF018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E SP253828 - CARLA CAVANI)

1. Fls. 204/231 - Tendo em vista a informação da defesa de que protocolizou, por equívoco, nos autos da carta precatória nº 2009.34.00.40572-2, as petições requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento do acordo firmado em audiência (fls. 225/226), bem como de que a referida deprecata já fora devolvida a este Juízo (fls. 123/136) em data anterior aos protocolos (fls. 227/231), oficie-se à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para que encaminhe a este Juízo as petições originais de fls. 227/230.2. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 dias, os comprovantes de pagamento das duas últimas parcelas do acordo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004386-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004386-0) - CRISTINA SAYURI YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Fls.49/50: indique a CEF, em 10 (dez) dias, a data de aniversário (ou creditamento) da conta poupança nº13309-0.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0004810-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004810-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, ao INSS.Int.

0006280-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006280-5) - DELMIRO NUNES BEZERRA X ADRIANA APARECIDA PERES BEZERRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Fls. 278/284: Mantenho a decisão de fls. 56/60, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de possível interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ante a informação da parte autora no sentido de que pretende usar o saldo de sua conta vinculada do FGTS par adimplir o contrato.3. Fls. 281/284: Ciência à CEF.4. Int.

0007344-90.2007.403.6103 (2007.61.03.007344-0) - BENEDITO LUDGERO DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 25/10/2010 (fl. 111).Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença.Int.

0008884-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008884-3) - ADALBERTO DE SOUZA X FERNANDA COSTA FONTES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, que, no curso do processo de execução extrajudicial efetivado em desfavor dos autores, cumpriu a determinação contida no artigo 31, inc. IV do DL nº70/66 (regular expedição de avisos de cobrança aos devedores), tendo em vista que as cópias de fls.187/190, consideradas isoladamente, não se revelam aptas a tal fim.Int.

0003550-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003550-8) - NAER GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Converto o julgamento em diligencia.Trata-se da ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/05/2009 (fl.219), concedida administrativamente.Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, nesta momento, implicará na sua desaposentação atual. (...)Dessa forma, diga a parte autora se detem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Em caso negativo, abra-se vista ao INSS.Em caso positivo, requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 1481419517.(...)Int.

0006274-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006274-3) - SILVANIO LUIZ VIANA X RENATA MIRANDA VIANA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. Conforme anteriormente determinado por este Juízo, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão proferida às fls.58/62-vº (que autorizou a movimentação da conta vinculada do FGTS do autor para fins de purgação da mora e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento cuja revisão é postulada nestes autos), esclarecendo, minudentemente, a situação atual do contrato em apreço, mormente se houve ou não, após a utilização do FGTS, saldo devedor remanescente e se, em caso positivo, houve o respectivo

pagamento integral.Int. Após, com a resposta, cientifique-se a parte autora e tornem conclusos para a prolação da sentença.

0008438-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008438-6) - MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA BELO(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 104: anote-se.A fim de se evitar nulidades, uma vez que o instrumento de procuração foi juntado anteriormente à prolação de sentença, publique-se novamente aludida sentença.SENTENÇA DE FLS. 98/100: Vistos em sentença. MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA NETO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que é portadora de vários problemas em sua coluna, a despeito do que teve cassado o benefício de auxílio doença anteriormente concedido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/25).A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fl.27/29.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 43/47).Designação de perícia às fls.49/50Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da autora (fls. 58/79).Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.81/82 e documento de fls. 83, do qual foram as partes intimadas.Às fls. 93/95, manifestou-se o INSS.Autos conclusos aos 17/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.82).Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e, em conseqüência, casso a tutela antecipada às fls. 27/29 e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0000060-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000060-2) - DANIEL RODRIGUES RIBEIRO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Fl.13: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que recolha as custas judiciais.Int.

0000980-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000980-0) - BENEDITO JORGE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação versa pedido de homologação de tempo de trabalho rural, defiro o pedido de realização de prova testemunhal, formulado pelo autor nas fls.292/293, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam arroladas as testemunhas a serem ouvidas. Intimem-se as partes.

0004842-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004842-8) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS DOMINGOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, que, no curso do processo de execução extrajudicial efetivado em desfavor dos autores, cumpriu a determinação contida no artigo 31, inc. IV do DL nº70/66 (regular expedição de avisos de cobrança aos devedores), tendo em vista que as cópias de fls.126/129, consideradas isoladamente, não se revelam aptas a tal fim.Int.

0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1) - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.A prova do fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333, inc. I do Código de Processo Civil). Destarte, indefiro o pedido (genérico) de produção de provas testemunhal, pericial e de vistoria, formulado pelo autor (fl.356). Por outro lado, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que cumpra as diligências abaixo determinadas:1) À vista das regras contidas nos artigos 282, inc. IV e 286, primeira parte, do CPC, especificar quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo de serviço especial, uma vez que da mera relação estampada nas fls.04/06 da inicial não se pode extrair tal informação, além do fato de que, administrativamente, já houve enquadramento de alguns períodos

como tempo especial (fls.308/39).2) Apresentar cópias da sentença e acórdão proferidos nas Reclamações Trabalhistas nºs01624-1996.023.15-003, 00846-2005.083.15.00-98 e 001872-1998.083.015.003, bem como da íntegra dos cálculos de liquidação que, naqueles autos, restaram definitivamente acolhidos e, se houver, do respectivos comprovantes do pagamento efetuado pelo(s) empregador(es) sucumbente(s).3) Esclarecer, fundamentadamente, a alegação de erro de lançamento das contribuições vertidas ao INSS, tecida às fls.09/11 (e reiterada nas fls.354/355), demonstrando, de forma especificada, em que se assenta o erro imputado e quais os documentos que serviram de base para o cotejo de valores apresentado. 4) Int. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem os autos à prolação da sentença.

0007488-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007488-9) - JOSE MARIO DOS SANTOS X ELZA JARDIM DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, que, no curso do processo de execução extrajudicial efetivado em desfavor dos autores, cumpriu a determinação contida no artigo 31, inc. IV do DL nº70/66 (regular expedição de avisos de cobrança aos devedores), tendo em vista que as cópias de fls.110/113, consideradas isoladamente, não se revelam aptas a tal fim. Int.

0007716-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007716-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULA ROBERTA DAMILANO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, que, no curso do processo de execução extrajudicial efetivado em desfavor dos autores, cumpriu a determinação contida no artigo 31, inc. IV do DL nº70/66 (regular expedição de avisos de cobrança aos devedores), tendo em vista que as cópias de fls.165/166-vº, consideradas isoladamente, não se revelam aptas a tal fim. Int.

0007720-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007720-9) - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 25/10/2010 (fl. 111). Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença. Int.

0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Fls.84/117-vº: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, que, no curso do processo de execução extrajudicial efetivado em desfavor dos autores, cumpriu a determinação contida no artigo 31, inc. IV do DL nº70/66 (encaminhamento prévio de avisos de cobrança aos devedores). Int.

0002447-14.2010.403.6103 - MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos da conclusão para sentença. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cumpra-se a determinação de fls. 38, devendo proceder-se à citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). 3. Int.

0008611-92.2010.403.6103 - JAIME MIGUEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos da conclusão para sentença. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no

endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).4. Int.

0009167-94.2010.403.6103 - CLAUDEMIR MARQUES DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos da conclusão para sentença.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).4. Int.

0009199-02.2010.403.6103 - ELMANO PEREIRA DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos da conclusão para sentença.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).4. Int.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL DA CONCEICAO BARREIROS(SP158178 - ELTON PUPO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se ao INSS para que informe acerca do cumprimento do que restou decidido nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0000541-52.2011.403.6103 - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos da conclusão para sentença.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).4. Int.

0000615-09.2011.403.6103 - GILBERTO DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos da conclusão para sentença.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 08/04/1997, ou seja, há mais de cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401634-83.1991.403.6103 (91.0401634-3) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA - SP AMVAP(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X REAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X NACIONAL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ALBERTO BARBOUR JUNIOR E Proc. SAMUEL RODRIGUES COSTA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Chamo o feito à ordem.2.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, ou proceda a Secretaria (caso tenha ela competência) a retificação de nº de volumes desta Ação Cautelar nº 9104016343, atual nº supra.3.Após, traslade-se para estes autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado proferida na ação principal nº 9104025270.4. Fls. 2592/2595: nada a decidir tendo em vista a sentença e o trânsito em julgado.5. Intimem-se e após retornem estes autos ao arquivo, se nada for requerido.

Expediente Nº 4340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400824-74.1992.403.6103 (92.0400824-5) - WARNER BRUNELLI DEPRE(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0) - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Fls. 998/1005, fls. 1008/1011: Dê-se ciência às partes.Int.

0002970-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002970-0) - JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005578-80.1999.403.6103 (1999.61.03.005578-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-06.1994.403.6103 (94.0005840-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TV VALE DO PARAIBA LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000768-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000768-0) - MARGARETH APARECIDA DE PAULA - ESPOLIO X ROBERTO WANDEVELD JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO WANDEVELD(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0) - JOAO PEREIRA VILELA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0000834-37.2002.403.6103 (2002.61.03.000834-5) - NASCIMENTO VIANA MARQUES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fl(s). 129/132. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008510-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008510-1) - EDISON DE MORAES BARROS(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002605-22.2004.403.0399 (2004.03.99.002605-2) - RAQUEL DOS SANTOS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl(s). 362/420. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora-exequente os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação.Int.

0000810-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000810-7) - COSME SOARES DO CARMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002193-80.2006.403.6103 (2006.61.03.002193-8) - MARIZA MARIA MARINHO ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0004319-06.2006.403.6103 (2006.61.03.004319-3) - ANA APARECIDA MARTINS(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0009003-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009003-1) - EDNA CARVALHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002259-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002259-5) - MARIA AYRES DA TRINDADE LANZILOTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003255-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003255-2) - MARINA ALVES PACHECO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria, se for o caso, a certificação do trânsito em julgado.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Observo que o INSS apresentou documentos referentes à revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado, e à elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009207-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009207-0) - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7) - JOSE ANILSON DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria, se for o caso, a certificação do trânsito em julgado.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Observo que o INSS apresentou documentos referentes à revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado, e à elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos

para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400722-42.1998.403.6103 (98.0400722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404133-98.1995.403.6103 (95.0404133-7)) BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES E SP121519 - MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA E SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Observo que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 547,20, posicionado para setembro de 2004 (fls. 134/143).Assim, retornem os autos ao Setor de Cálculos, para que informe, referente ao depósito de fls. 94 (realizado em 01/08/2005), qual o valor e o percentual a ser levantado pelos advogados da parte exequente e qual o valor e o percentual a ser devolvido para a CEF.Int.

0009778-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-22.2003.403.6103 (2003.61.03.007377-9)) ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

1) Fls. 345/346: Indefiro. Considerando que transitou em julgado a sentença que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, é de se ter como tacitamente indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial, a respeito do qual, ademais, a parte autora não se manifestou no momento oportuno, de modo que a questão não comporta mais discussão, sob pena de ofensa ao artigo 467 do Código de Processo Civil.2) Fls. 347/351: Manifeste-se a CEF.3) Int.

0009914-88.2003.403.6103 (2003.61.03.009914-8) - JOSE ALFREDO DOMINGOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fl(s). 175/178. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000399-92.2004.403.6103 (2004.61.03.000399-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fl(s). 186/187. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0002649-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002649-3) - DOMINGOS TAVOLARO NETTO X JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA X JULIO FERNANDES X JULIO SILVIO FERNANDES X JULIARA FERNANDES FURLANI X EIJI SERGIO SHIRAISHI X RENATO TAVARES DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X JOSE CLAUDIO PERES DE OLIVEIRA X JULIO SILVIO FERNANDES X JULIARA FERNANDES FURLANI X EIJI SERGIO SHIRAISHI X RENATO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 184/201. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0001489-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001489-6) - LUCIA TUNIN TORRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fl(s). 100/102. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004137-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004137-1) - ANTONIO CARLOS JOBIM DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observo que a Contadoria Judicial apontou que a CEF fez depósito a maior nas quantias de fls. 55 e fls. 56.Assim, retornem os autos ao Setor de Cálculos, para que informe:a) referente ao depósito de fls. 55, qual o valor e o percentual a ser levantado pelo advogado da parte autora-exequente e qual o valor e o percentual a ser devolvido para a CEF;b) referente ao depósito de fls. 56, qual o valor e o percentual a ser levantado pela parte autora-exequente e qual o valor e o percentual a ser devolvido para a CEF. Int.

0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl(s). 85/87. Dê-se ciência as partes.Int.

0007535-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl(s). 112/114. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004769-8) - MAGNO TURSI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

RELATÓRIOMAGNO TURSI ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria pelo exercício de atividade laborativa em condições especiais e, para tanto, sustentou que, não obstante tenha trabalhado como instalador e reparador de linhas de aparelhos de telefonia no período de 23/06/1975 a 05/12/2000, cuja atividade tem reconhecida a condição especial pelo código 1.1.8 do Quadro III do Decreto nº 53.831/64 por ser desenvolvida nas proximidades das redes de energia elétrica, o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria ao argumento de que até o dia 16/12/98 foi comprovado apenas 23 anos, 11 meses e 05 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou, na data do requerimento, o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data. O requerido, em sua contestação, limitou-se a sustentar que o autor, no tempo aludido, não estava sujeito aos supostos agentes novíços de modo habitual ou permanente de forma contínua e ininterrupta (f. 50).É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais e conversão em tempo comumNo que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, previdenciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 17 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo:Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseasse em laudo pericial, exceto no caso de ruído.Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física não sendo mais

consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Em relação ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Observo, porém, que com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que tange a descaracterização da atividade especial em razão da neutralização do agente nocivo à saúde em decorrência da utilização de equipamento de proteção individual (EPI), oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. No mesmo foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto a questão da conversão de tempo especial em comum o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1151363/MG, sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão, assentando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998, pois a lei de conversão da medida provisória deixou de revogar o parágrafo 5 da Lei 8213/91: REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Portanto, resta definida a possibilidade de os segurados realizarem a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de atividade comum para a aposentadoria por tempo. Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Denoto que a pretensão do autor é a de obter a aposentadoria por labor em condições especiais no período compreendido entre 23/06/1975 até 05/12/2000. Como a atividade exercida no período foi a de cabista, prevista como especial pelo item 1.1.8 do Quadro III do Decreto n.º 53.831/64, o prazo mínimo exigido por lei é de 25 (vinte e cinco) anos. Importante realçar que o deslinde da causa deve passar, necessariamente, por duas etapas, sendo a primeira a da verificação do exercício de atividades laborativas em condições especiais, e, a segunda, a contagem do tempo necessário à aposentadoria em condições especiais. Esses dois requisitos estão interligados, pois, ausente qualquer um deles, o pleito não comportará procedência. A prova da verificação das condições deve ser aferida de duas formas: 1ª) por formulários informativos demonstrando se o autor, no período de 23/06/1975 até 05/03/1997, integrava categoria funcional cujo exercício das atividades se sujeitavam aos agentes nocivos; e 2ª) por laudo pericial ou Perfil Profissionalográfico Previdenciário PPP demonstrando efetiva e concreta

exposição a agentes nocivos no período compreendido entre 05/03/1997 até 05/12/2000. Quanto ao período compreendido entre 23/06/1975 a 05/03/1997 Com efeito, os formulários DSS-8030 de f. 37 e 38 comprovam, suficientemente, o exercício de atividade trabalhista em condições especiais no período compreendido entre 26/06/1975 até 05/03/1997, eis que o autor era cabista e, como tal, exercia a atribuição de instalar, remover e mudar de posição: postes, escoras de paredes, escoras de postes, cruzetas, cordoalhas de aço, cabos telefônicos aéreos, terminais de cabos e postes de pupinização. Trabalhar com fio nu e isolado, executando transferência de linhas, cortes e mudança de distribuição de cabos. Executar remoção de calçamento de vias públicas, aberturas de sondagens, valas e buracos para construção de galerias e dutos e caixas subterrâneas. Referidos documentos, que, aliás, não foram objetados pelo INSS, informam do risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária e primária com tensões acima de 250 Volts. Nesses termos, não há dúvidas de que ficou comprovado suficientemente que o autor, no período em comento, executou atividade trabalhista sob sujeição a agente nocivo (choque elétrico) capaz de permitir, por si só, a contagem de tempo de regime especial. Quanto ao período compreendido entre 05/03/1997 a 05/12/2000 Os documentos denominados Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de f. 196 e 225 demonstram que, tal como asseverado nos formulários DSS-8030, o autor, no período apreciado, continuou a exercer sua atividade sujeito ao mesmo agente nocivo. Destaco que esses documentos foram elaborados por Engenheiros devidamente identificados e fazem expressa referência a que a atividade era de instalar, remanejar e/ou substituir linhas telefônicas, aparelhos telefônicos, acessórios e linhas privadas LPs e/ou equipamentos. Cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos, na atividade então desempenhada pelo autor, é permanente, ou seja, não ocasional e nem intermitente, posto que a sujeição ao risco de choque elétrico é ínsita à própria atividade. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada. 2. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). () (AC 200861130018648, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/08/2010) Portanto, reconheço os períodos de 23/06/1975 a 16/09/1976, 17/09/1976 a 20/12/1978, e de 21/12/1978 a 05/12/2000 como prestados em atividade especial, pois laborado em ambiente sujeito agente físico nocivo à saúde. 2.2 Da conversão Reconhecido o período como atividade especial, a conversão em tempo de atividade comum dar-se-á nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003. Nessa linha de inteligência, verifico que o período reconhecido remonta a 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de trabalho prestados sob condições especiais, atendendo ao critério temporal estabelecido pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91, daí porque o direito do autor ressalta à evidência. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para: a) reconhecer o direito de o autor à Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a partir de 03/06/2002 (data do requerimento administrativo); b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: b.1) implantar o benefício de Aposentadoria Especial ao autor no prazo de 30 (trinta) dias; b.2) a pagar ao autor os valores devidos desde o termo inicial do benefício referido, cujo cálculo, acrescido de juros moratórios e correção monetária, deverá ser elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando o réu autorizado a deduzir os valores já eventualmente pagos; c) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor que, considerando a baixa complexidade da causa, mas, também, o lapso temporal considerável de duração do processo, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o contido na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, ficando as custas resolvidas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001566-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001566-5) - OLINDA GONGORA DOS SANTOS (PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das parcelas pretéritas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. Devidamente citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 62/63. E a parte autora especificou provas às fls. 76/80. Processo Administrativo às fls. 103/111. Carta Precatória juntada aos autos (fls. 123/131). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fl. 138/143). À fl. 151, juntou-se documento comprovando a concessão do benefício requerido. Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora requereu a fixação da data inicial do benefício em consonância com a data do requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito Pela regra inserta nos arts. 48, 142 da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, os requisitos cuja observância se exige são os seguintes: a) idade mínima: 65 anos (homens) e 60 anos (mulheres); b) carência de 180 contribuições ou o número de contribuições exigidas pelo art. 142 da supracitada lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a parte autora nasceu em 05.10.39, tendo completado 60 (sessenta) anos em 1999. O segundo requisito é o tempo de carência. Como já mencionado, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.91, exige-se o n.º de contribuições estabelecido

no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 e para aqueles cujo ingresso ocorreu em data posterior a edição da citada lei, o n.º de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições. No caso dos autos a hipótese é de aplicação do artigo 142 da referida lei. Vejamos. Muito embora conste no Cadastro Nacional de Vínculo Social - CNIS (fl. 147), que a autora ingressou no regime em março de 1993, a filiação ao Regime Geral de Previdência Social efetivamente ocorreu em momento anterior à edição da Lei n.º 8.213/91. Isso porque, o vínculo com a Previdência se inicia com o exercício da atividade laboral, seja ela, rural ou urbana e, no caso da autora, a atividade rural foi efetivamente exercida no período compreendido entre 1950 a 1978. Os documentos juntados aos autos, tais como: certidão de nascimento da filha (fl. 20), certificado de reservista do marido (fl. 22), escritura de terras rurais (fls.23/24), constituem prova material do labor rural da autora. Corroboram, ainda, o depoimento das testemunhas colhidas em audiência, as quais foram unânimes em afirmar que a autora exercia a atividade rural. Dessa forma, comprovada a atividade rural no período anterior a edição do Diploma Previdenciário, comprovado está, a filiação ao Regime de Previdência Social em data anterior à 24.07.1991. Conseqüentemente, o n.º de contribuições a ser exigido como carência é aquele constante no art. 142, do susomencionado Diploma, como dito anteriormente, que na hipótese é de 108 (cento e oito) contribuições, já que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1999. Diante, disso quando a autora requereu o benefício em 2004 (fl. 13), já possuía o n.º de contribuições necessárias, eis que, consoante anotações na carteira de trabalho e Cadastro Nacional de Informações - CNIS, a requerente recolheu contribuições de março de 1993 a abril de 2008 e em 26.10.2004, já contava com 11 (onze) anos, 7 (sete) meses, 12 (doze) dias, isto é, n.º de contribuições superior ao necessário. Postos nestes termos, ante o preenchimento dos requisitos, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, isto é, 26.10.2004. Ressalto, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ora réu, concedeu o benefício de aposentadoria por idade em 04.05.2008, após a citação ocorrida em 15.01.2007, ou seja, conduta que caracteriza o reconhecimento do pedido quanto à concessão do benefício, o que tenho por incontroverso. Restando, apenas, a fixação da data inicial do benefício, que, ante a argumentação expendida, firma-se em 26.10.2004 (data do requerimento administrativo). Conseqüentemente, as parcelas atrasadas devem ser pagas desde a data da Renda Mensal Inicial (26.10.2004) até a data da concessão do benefício (04.05.2008), corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas e com juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para: reconhecer o período de trabalho rural compreendido entre 1950 a 1978. 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com renda mensal inicial no valor de 100 % do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.10.2004). 3) pagar as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (26.10.2004), corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas, com juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-61.2006.403.6103 (2006.61.03.005835-4) - MONICA VIEIRA DA SILVA - MENOR X GISIELE MEDEIROS VIEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇAVISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3ª Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, passo a examiná-los. Trata-se de ação ajuizada pelas menores Mônica Vieira da Silva (nascida aos 13/05/1992) e Gesiele Medeiro Vieira da Silva (nascida aos 27/02/1995), representadas por sua mãe, Laudicéia Vieira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão, decorrente da morte de seu avô, Sr. João Vieira da Silva. Sustentam as demandantes que sempre foram mantidas financeiramente pelo avô, razão pela qual fariam jus à pensão por morte pleiteada. Relatam ter sido indeferido o requerimento administrativo, sob o fundamento da falta da qualidade de dependente. Pretendem as autoras, assim, o reconhecimento judicial de sua qualidade de dependentes e a concessão do benefício, desde a data do óbito de seu avô (13/02/2006), bem como o pagamento dos respectivos valores em atraso. O pedido de gratuidade processual foi deferido à fl. 33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37/40). O INSS ofereceu contestação (fl. 51), pugnando pela improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo pertinente (fls. 67 ss.). Réplica das autoras às fls. 95 ss.. Realizada audiência de instrução (termo à fl. 19), o depoimento das testemunhas foi colhido por meio áudio-visual, tendo sido o respectivo registro em CD juntado à fl. 123. Apresentados memoriais pelas autoras (fls. 125 ss.) e pelo réu (fl. 127), o Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 129 ss., opinando pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 176/177. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. D E C I S ã O Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é improcedente. Como já assinalado, pretendem as autoras, menores, a concessão de pensão em decorrência da morte de seu avô, alegando que, por terem sempre dependido economicamente dele, fazem jus ao benefício previdenciário. A pretensão das demandantes, contudo, esbarra em impedimento da legislação previdenciária, independentemente de eventual comprovação de dependência econômica. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Muito embora a qualidade de segurado do avô das demandantes (Sr. João Vieira da Silva) esteja suficientemente demonstrada nos autos (docs. de fls. 17 e 18), não restou comprovada a

condição de dependentes na acepção técnica de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, nos termos da lei das autoras, netas do falecido. E isso porque a Lei 9.528/97, dando nova redação ao 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, excluiu da condição de dependente o menor sob guarda (situação na qual, em tese, poderiam enquadrar-se as autoras, em relação a seu falecido avô). Em sua redação original, assim dispunha o 2º do art. 16 da Lei 8.213/91: Equiparam-se ao filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Assim dispõe a atual redação do 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 (modificada pela Lei 9.528/97): O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Como se percebe da mera leitura do texto legal, a figura do menor sob guarda que antes constava expressamente do rol de dependentes, em equiparação ao filho, foi retirada do rol de dependentes a partir da edição da Lei 9.528/97. Tendo falecido o avô das demandantes aos 13/02/2006 (depois, portanto, da alteração legislativa), não se pode cogitar sequer de eventual direito adquirido. Tampouco socorre às demandantes à invocação do art. 33, 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Art. 33. [...] 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários). E assim é, uma vez que o entendimento jurisprudencial predominante que se entende deva ser observado pela 1ª instância, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, salvo casos excepcionais é no sentido de que não se admite que o art. 33, 3º do ECA prevaleça sobre a legislação previdenciária, que, além de revestir-se da natureza de norma especial, é também lei posterior relativamente ao ECA. Como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não garante qualidade de dependente do menor sob guarda judicial por ser de cunho genérico, inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS (AARESP 627.474, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/08/2005). No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial prevalecente no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do recente precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a autora não faz jus ao benefício por não estar inserida no rol de dependentes contidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, além do que não comprovou que vivia sob a guarda de sua avó falecida, mesmo que de fato, a fim de possibilitar aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não sendo suficiente uma mera dependência econômica.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido (Apelação Cível 2010.03.99.031266-8, Décima Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3 27/01/2011). O raciocínio a ser desenvolvido em casos como o dos autos deve obedecer duas etapas: primeiro, verifica-se se o pretende à pensão enquadra-se na hipótese do art. 16, 2º da Lei 8.213/91; em caso positivo, verifica-se se há dependência econômica. Significa dizer: muito embora a qualidade de dependente não seja condição suficiente na hipótese do art. 16, 2º da Lei 8.213/91 (que exige, também, a prova da dependência econômica), é ela condição absolutamente necessária, visto que, mesmo que comprovada dependência econômica do interessado em relação ao falecido, não terá ele interessado direito à pensão se não ostentar a qualidade de dependente. Presente esse cenário, não havendo como se reconhecer a qualidade de dependentes previdenciárias das demandantes (por não se enquadrarem nas taxativas hipóteses do art. 16, 2º da Lei 8.213/91 enteado ou menor tutelado), é inviável a concessão da pensão por morte desejada, sendo irrelevante, para fins previdenciários, eventual comprovação de dependência econômica em relação ao avô. Sem embargo do apelo da tese defendida na petição inicial, não se pode olvidar que, nos termos da Constituição Federal, o sistema previdenciário brasileiro, organizado sob a forma de regime geral, tem caráter contributivo e deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. Ou seja, compete ao Congresso Nacional, por meio de lei e não ao Poder Judiciário, por meio de decisões judiciais individualizadas a escolha dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional. Tendo sido opção do legislador acertada ou não excluir da proteção previdenciária menores outros que não o enteado ou aqueles sob tutela, tal opção - tomada de forma legítima e democrática na arena fixada pela Constituição da República há de ser respeitada pelo Poder Judiciário, a quem não cabe criar novas categorias de dependentes ao arpejo da legislação previdenciária, sob pena de desequilíbrio do sistema e inviabilização da cobertura previdenciária financeiramente possível. De rigor, assim, o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução do mérito. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, dispensando as autoras de seu pagamento enquanto perdurar a carência determinante da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005838-16.2006.403.6103 (2006.61.03.005838-0) - TEREZINHA GALVAO RISMARDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA I - Relatório Terezinha Galvão Rismardo, qualificada na inicial, propôs a presente ação visando à concessão de benefício assistencial, sob o argumento de que é idosa e não possui condições de se manter financeiramente. Anexou carteira de trabalho e documentos e requereu antecipação de tutela, que foi indeferida, sendo determinada realização de perícia por assistente social (fls. 39-41). Citação realizada. O INSS contestou o mérito, e

requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora possuía renda superior a do salário mínimo (fls. 53-57). Processo administrativo que negou o benefício da autora anexado aos autos (fls. 61-86). Impugnação à contestação apresentada (fls. 106-110). Perícia realizada pela assistente social verificou o seguinte: que a autora residia com seu esposo, em casa própria, com 3 cômodos e banheiros, com infra-estrutura satisfatória; que a única fonte de renda era proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de R\$ 547,00, em dezembro de 2009 (fls. 121-126). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da demanda, com concessão de 25% do valor do benefício (fls. 129-133). A autora reiterou pedido de antecipação da tutela, anexando atestado médico, com CID I.10 hipertensão arterial primária (152-153). Os autos vieram à conclusão pelo mutirão no dia 2.9.2011. Passo à decisão. II Fundamentação Não há preliminares a serem analisadas. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, portanto, prosigo na análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada tem base constitucional no art. 203, V, regulamentado pela Lei 8.742/93, que traça os seguintes requisitos cumulativos a serem preenchidos pela pessoa que pretende a concessão de tal prestação: a) Possuir mais que 65 anos de idade ou ser deficiente; eb) Não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora possui mais de 65 anos, portanto se enquadra no requisito etário da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A controvérsia reside na incapacidade financeira da autora ou possibilidade de seus familiares proverem a sua subsistência. A Constituição Federal e a Lei 8.742/93 determinam que a concessão do benefício assistencial depende da impossibilidade financeira da parte, ou seja, da comprovação de sua miserabilidade. Isto deve ser feito de duas maneiras: através de um critério objetivo e pela análise das provas dos autos. O art. 20, 3º da LOAS traz o requisito objetivo para aferição da capacidade financeira da parte, baseado na renda per capita do requerente: 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, determina que não seja incluída na renda per capita os benefícios já recebidos por outro idoso, para fins de concessão de novo benefício assistencial a outro membro da família: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Analisando apenas o 3º do art. 20 da LOAS, conjugado com uma interpretação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, pode-se concluir que qualquer benefício que o idoso receba, no valor de um salário mínimo, não deve ser computado na aferição da renda per capita da família. A autora reside exclusivamente com seu marido, único responsável pelo sustento da família, com aposentadoria que recebe. Como a aposentadoria do cônjuge da demandante é superior ao salário mínimo, não pode ser excluída do cálculo da renda per capita. Ainda que se acolhesse a tese do MPF, de que deveria ser excluída a quantia correspondente ao salário mínimo, computando-se na renda per capita apenas o valor que excedesse o mínimo, entendo que a análise da prova dos autos e a situação subjetiva da demandante não possibilitam a concessão do benefício. A autora reside com o marido, em casa própria de alvenaria, provida de três quartos, e banheiros, com infra-estrutura satisfatória e móveis em boas condições, segundo laudo assistencial. Pela constatação do laudo, verifico que não há problemas em relação à moradia. A assistente social afirmou que a autora vivia com restrições, mas não especificou quais eram as dificuldades. O atestado médico anexado pela autora, por si só é insuficiente para comprovar necessidade de gastos extraordinários com medicamentos, já que a doença diagnosticada é hipertensão primária, cujo tratamento é feito pelo SUS, com fornecimento gratuito de medicamentos. Entendo que não ficaram comprovadas as restrições financeiras da autora. As despesas ordinárias da autora estão sendo adimplidas com a renda que seu esposo recebe. O benefício assistencial só deve ser deferido quando esgotadas as possibilidades de subsistência da parte pela própria família, o que não foi comprovado pela autora, já que seu esposo recebe mais que um salário mínimo e possuem residência própria, sem gastos extraordinários comprovados. A responsabilidade estatal não pode ser ampliada de maneira irrestrita, sob pena de se frustrarem outras políticas públicas, prejudicando aqueles que realmente necessitam do auxílio (os que não possuem moradia e família, por exemplo). Assim é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, CF - IDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO DE FLS. 13/17 DOS AUTOS EM APENSO NÃO CONHECIDO - AGRAVO RETIDO DE FLS. 73/85 DOS AUTOS PRINCIPAIS IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. (...) 6. O benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua concessão, quais sejam, ser a parte autora idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente comprovado. Com efeito, do estudo social realizado constatou-se que a família da autora não vive em estado de precariedade econômica, pois, embora a sua renda mensal familiar per capita seja modesta, proveniente apenas da aposentadoria recebida por seu cônjuge, é satisfatória para suprir as necessidades básicas de seus membros, mesmo porque podem contar ainda com o auxílio financeiro de suas 05 filhas. 8. Agravo retido de fls. 13/17 dos autos em apenso não conhecido. 9. Agravo retido de fls. 73/85 dos autos principais improvido. 10. Apelação do INSS provida. 11. Sentença reformada. (TRF3, AC 1210340, 7ª T. DJF3 17.9.08). O fato de a autora possuir restrições financeiras não significa que viva em situação de miserabilidade. Na verdade, a autora não demonstrou a existência de miserabilidade, deixando de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Entendo que a concessão do benefício de prestação continuada só deve ser deferida quando comprovada a verdadeira miserabilidade da parte, o que inclui falta de moradia digna, impossibilidade de alimentação, necessidade de aquisição de medicamentos não

fornecidos gratuitamente e impossibilidade de ajuda de familiares. A autora não se enquadrou nestes requisitos. III Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Deixo de condenar a autora em custas, despesas processuais e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF3, 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, DJU 23.6.06). Dê-se ciência ao Ministério público Federal, nos termos do art. 75, da Lei 10.741/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009086-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009086-9) - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

RELATÓRIO ADRELINO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente ação objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez e, para tanto, aduziu estar acometido de quadro depressivo com distúrbios cognitivos, angústia, ideias auto-destrutivas, agitação psicomotora, sintomas paranóicos e psicóticos, CID 10 F 32.2 e 32.3, lhe tendo sido concedido o auxílio aludido que, no entanto, foi suspenso em 26/11/2006 ao argumento de que estaria apto ao trabalho. Porém, o próprio réu reconheceu seu direito à prorrogação da benesse por ter constatado sua incapacidade. O requerido, em sua contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse processual - por estar vigente o benefício de Auxílio-Doença - e incompetência da Justiça Federal - porque a alegada incapacidade seria decorrente do exercício do trabalho. No mérito, teceu alegações genéricas, mormente sobre a qualidade de segurado e carência. Foi elaborada perícia judicial (165/169) e antecipados os efeitos da tutela (f. 171/172). O Ministério Público Federal, à luz da conclusão pericial, postulou pela apresentação de curador especial ao autor, no que foi atendido, e, posteriormente, manifestou-se pela procedência do pedido (f. 198). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Malgrado não tenha sido propiciado às partes a apresentação das alegações finais, entendo possível o julgamento do feito diante da absoluta ausência de prejuízo às partes, notadamente porque foram instadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial produzido, observando-se estritamente o contraditório e a ampla defesa, razão porque aplico ao feito o princípio da instrumentalidade do processo para seguir à análise de mérito. 2.1 Da preliminar de ausência de interesse processual É de se acolher, em parte, a preliminar aventada porque a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS revela que o benefício de Auxílio-Doença concedido ao autor ainda está vigente (NB 541.742.043-0), daí porque carece de necessidade ou de utilidade a pretensão de manutenção da aludida benesse, motivo pelo qual será analisada apenas a questão alusiva à conversão daquele benefício em Aposentadoria por Invalidez. 2.2 Da preliminar de incompetência da Justiça Federal O réu suscita a preliminar em apreço ao argumento de que a incapacidade é decorrente do exercício do trabalho. Ledo engano. O laudo pericial demonstrou que a doença mental a que foi acometido o autor não guarda qualquer relação com a atividade laboral exercida, tendo origem psicossomática e, portanto, contextual, o que esvazia plenamente a tese esgrimada, razão porque afasta a preliminar em tablado. 2.3 Do mérito O pleito logra sagrar-se parcialmente exitoso. Importante frisar, de início, que não se colocou em discussão a questão da carência, tanto que o INSS limitou-se a tecer considerações genéricas concernentes àquele requisito, sem que tivesse sustentando sua configuração no caso em apreço. Ainda que assim não fosse, o simples fato de já estar sendo pago ao requerente o benefício de Auxílio-Doença permite concluir, por si só, pela observância do prazo estabelecido no inciso I do artigo 25 da LPBPS, cuja carência, aliás, é idêntica a exigida para o benefício cuja conversão se pretende. Destarte, a solução da controvérsia se resume em aferir ou não a incapacidade no grau exigido, eis que as demais exigências já se mostraram preenchidas. É cediço que a causa da concessão da aposentadoria por invalidez está na incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial (f. 167/169) foi absolutamente concludente ao constatar que o requerente sofre de transtorno depressivo com sintomas psicóticos, apresentando delírios e alucinações auditivas (f. 167), e, ainda, com pouca resposta aos medicamentos (f. 168). A par disso, dimanou-se que a doença analisada é progressiva e foi tendo um agravo gradativo, o que implicou na incapacidade total e definitiva para o trabalho, isto é, para qualquer atividade que seja apta a garantir sua subsistência. Resta evidente que o conjunto probatório subsidia a conclusão pela incapacidade total consubstanciada na impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa garantidora da subsistência, máxime porque não está reagindo à medicação adotada. As conclusões do laudo pericial, aliás, guardam perfeita conformação com os antecedentes fáticos narrados nesse processo, posto que o autor vem recebendo o aludido benefício desde agosto de 2004, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, e isso através de sucessivas renovações. Ora, se houvesse a mínima possibilidade de reabilitação, não há dúvida de que essa já teria se revelada nesse lapso temporal considerável. De outro norte, também é pouco crível que o INSS manteria o pagamento do Auxílio-Doença se houvesse indício, por ínfimo que fosse, de possibilidade de reabilitação. Não havendo, pois, prognóstico de melhoria das condições do autor, sinalizando que perdurará perenemente, fácil concluir que a doença atingiu o exato grau exigido pela lei, razão porque deve ser convertido o benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. 2.3.1 Do salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez Reconhecido o direito à conversão do benefício de Auxílio-Doença, importa estabelecer os critérios que o INSS deverá adotar no cálculo do salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez para que se evite nova demanda processual. Nessa linha de intelecção, o INSS deverá observar rigorosamente o critério estabelecido pelo artigo 44 da LPBPS, de modo que o réu deverá abster-se de unicamente corrigir a Renda Mensal Inicial utilizada para o cálculo do Auxílio-Doença, e, ao contrário, utilizar 100% (cem por cento) do salário de benefício. 2.3.2 Do termo inicial da Aposentadoria por Invalidez Cumpre asseverar que a parte autora, na petição inicial, não postulou pela data do início da Aposentadoria por Invalidez antes do ajuizamento da demanda e nem sequer defendeu que a mesma devesse ser fixada em momento

anterior ao ajuizamento da demanda, só o fazendo através da petição de f. 180, pela qual postulou que a aludida data fosse fixada em 01 de abril de 2004, e o fez ao argumento de que laudo pericial teria fixado esta data. Não obstante o laudo tenha fixado a provável data do início da incapacidade, o fato é que o fez amparado na singela informação 2004 (f. 167), ou seja, não há fundamentação técnica suficiente para convencer desse termo inicial, até porque não foi apresentada qualquer justificativa para tal fixação. Além da ausência de fundamentação, nenhum dos laudos médicos prescritos no ano de 2004 (f. 30, 31 e 32) revela qualquer indício de que a incapacidade seria total e definitiva já naquela época. Ao contrário, todos eles sugeriram o afastamento provisório do autor das atividades laborais. Por tais motivos, não há como adotar esses laudos como parâmetro de fundamentação da perícia judicial para se fixar o termo inicial do benefício no ano de 2004. Destaque-se que a Perita Judicial aduziu que laudo médico particular, datado de 2005, já apontava que a incapacidade era por tempo indeterminado. Doc. na folha 91. Ocorre que referido laudo, colacionado à f. 34, afirma apenas a existência de quadro incapacitante para atividades laborais, não fazendo qualquer referência ao grau de dessa incapacidade, daí porque não se pode afirmar, diferente do que fez a perícia judicial, que havia incapacidade por tempo indeterminado no ano de 2005, menos ainda que ela era insuscetível de reabilitação. Diante desse quadro de afirmações refutáveis, aliado à total falta de fundamentação quanto à provável data do início da incapacidade por tempo indeterminado que acometeu o autor, bem ainda o fato de que tal pedido não constou da petição inicial, somente sendo apresentado no decorrer do processo, reputo mais seguro que a fixação do momento da capacidade mencionada seja feita à luz da data da perícia judicial, ou seja, 15 de setembro de 2009 (f. 155), pois somente a partir daí é que se teve certeza absoluta do preenchimento dos requisitos necessários à conversão do benefício pretendido. 3. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) acolher a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pleito de manutenção do benefício de Auxílio-Doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) reconhecer o direito do autor à conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 15 de setembro de 2009; c) condenar o INSS a pagar ao autor os valores devidos cujo cálculo, acrescido de juros moratórios e correção monetária, deverá ser elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando o réu autorizado a deduzir os valores já eventualmente pagos; d) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora que, considerando a baixa complexidade da causa, mas, também, o lapso temporal considerável de duração do processo, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o contido na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, ficando as custas resolvidas na forma da lei, ressaltando que deixo de reconhecer a sucumbência mínima porque houve, efetivamente, a indevida suspensão do pagamento do Auxílio-Doença, a qual, no entanto, já tinha sido retratada quando da sentença. 4. Tendo em vista a incapacidade total do autor para a prática de atos da vida civil, condiciono o levantamento de quaisquer valores à apresentação de cópia da sentença judicial de interdição do requerente, cuja curatela deverá observar estritamente o contido no artigo 1767 do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008685-49.2010.403.6103 - J. R. FARIA FERTILIZANTES - ME(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, visando à alteração da sentença proferida às fls. 73/77, sendo que o próprio embargante ressalta o caráter infringente do recurso apresentado. Aduz o embargante que não se insurge contra a sentença proferida, mas apenas pelo fato de que não teria sido observado que a parte autora está estabelecida na Av. Malek Assad, nº1661, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos de declaração não merecem guarida. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida, por esta via, adquire efeitos infringentes, o que se mostra incabível. Por fim, cumpre ressaltar, quanto à alegação de que a sentença atacada teria deixado de considerar que a parte autora está estabelecida na Av. Malek Assad, nº1661, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, verifico que às fls. 74 (primeiro item da fundamentação) e fl. 75 (primeiro parágrafo), este Juízo constou expressamente que a parte autora providenciou sua alteração de endereço na JUCESP, passando a constar o endereço acima mencionado. Por tal motivo, considero inexistir omissão a ser sanada na sentença de fls. 73/77. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls. 73/77 tal como lançada. Int.

0003691-41.2011.403.6103 - SILVIO MASARU MICHIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo(s) autor(es) ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vícios de omissão e contradição, cujo reconhecimento, em concessão de efeito modificativo, deve propiciar a correção do erro, mediante o normal prosseguimento da demanda. Alega(m) o(s) embargante(s), em síntese, que sentença ora embargada (proferida com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil) é precipitada e injusta, tendo em vista que o objeto da demanda - revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003 - já foi objeto confissão do INSS, em acordo homologado pelo E. TRF/3ª Região. Aduz(em), ainda, que o julgamento pela improcedência do pedido, na forma do artigo acima citado, foi equivocado, vez que o entendimento externado pelo Juízo estaria a divergir da jurisprudência já consolidada no C. STF, através da decisão proferida no bojo do RE 564.354, que teria efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Pede(m) sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Do confronto entre os argumentos expostos pelo(s) ora embargante(s) e o dispositivo legal acima transcrito, infere-se que os presentes embargos não merecem guarida. Não há na sentença proferida omissão ou contradição passível de corrigenda, sendo certo que a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão (error in iudicando) deve ser veiculada através do meio processualmente adequado para tanto, que, definitivamente, não é o recurso de Embargos de Declaração. A despeito do recente pronunciamento do Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, acerca do tema versado na presente ação (revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003) ter o condão de traçar nova orientação a ser, doravante, observada pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, não tem, ao contrário do alegado, o chamado efeito vinculante, presente nas súmulas editadas na forma do artigo 103-A da Constituição da República e nas decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e que não se confunde com o reconhecimento de repercussão geral pela Corte Maior, ferramenta esta através da qual os Recursos Extraordinários a serem analisados são selecionados de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, desprezando-se aqueles despidos de maiores implicações para o conjunto da sociedade. Noutro viés, a simples existência de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 não torna a sentença ora embargada (proferida na forma do artigo 285-A do CPC) precipitada e injusta. Ao revés, encontrando-se o(s) benefício(s) de titularidade do(s) embargante(s) albergado(s) pelo pacto firmado entre o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS, tem-se que, a princípio, restaria(m) ele(s) - beneficiário(s) autor(es) - carente(s) de ação, pelo desaparecimento do interesse de agir. O que se vislumbra, in casu, é que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003753-81.2011.403.6103 - SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo(s) autor(es) ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vícios de omissão e contradição, cujo reconhecimento, em concessão de efeito modificativo, deve propiciar a correção do erro, mediante o normal prosseguimento da demanda. Alega(m) o(s) embargante(s), em síntese, que sentença ora embargada (proferida com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil) é precipitada e injusta, tendo em vista que o objeto da demanda - revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003 - já foi objeto confissão do INSS, em acordo homologado pelo E. TRF/3ª Região. Aduz(em), ainda, que o julgamento pela improcedência do pedido, na forma do artigo acima citado, foi equivocado, vez que o entendimento externado pelo Juízo estaria a divergir da jurisprudência já consolidada no C. STF, através da decisão proferida no bojo do RE 564.354, que teria efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Pede(m) sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Do confronto entre os argumentos expostos pelo(s) ora embargante(s) e o dispositivo legal acima transcrito, infere-se que os presentes embargos não merecem guarida. Não há na sentença proferida omissão ou contradição passível de corrigenda, sendo certo que a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão (error in iudicando) deve ser veiculada através do meio processualmente adequado para tanto, que, definitivamente, não é o recurso de Embargos de Declaração. A despeito do recente pronunciamento do Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, acerca do tema

versado na presente ação (revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003) ter o condão de traçar nova orientação a ser, doravante, observada pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, não tem, ao contrário do alegado, o chamado efeito vinculante, presente nas súmulas editadas na forma do artigo 103-A da Constituição da República e nas decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e que não se confunde com o reconhecimento de repercussão geral pela Corte Maior, ferramenta esta através da qual os Recursos Extraordinários a serem analisados são selecionados de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, desprezando-se aqueles despidos de maiores implicações para o conjunto da sociedade. Noutro viés, a simples existência de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183 não torna a sentença ora embargada (proferida na forma do artigo 285-A do CPC) precipitada e injusta. Ao revés, encontrando-se o(s) benefício(s) de titularidade do(s) embargante(s) albergado(s) pelo pacto firmado entre o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS, tem-se que, a princípio, restaria(m) ele(s) - beneficiário(s) autor(es) - carente(s) de ação, pelo desaparecimento do interesse de agir. O que se vislumbra, in casu, é que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003755-51.2011.403.6103 - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelos autores ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vícios de omissão e contradição, cujo reconhecimento, em concessão de efeito modificativo, deve propiciar a correção do erro, mediante o normal prosseguimento da demanda. Alegam os embargantes, em síntese, que sentença ora embargada (proferida com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil) é precipitada e injusta, tendo em vista que o objeto da demanda - revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003 - já foi objeto confissão do INSS, em acordo homologado pelo E. TRF/3ª Região. Aduzem, ainda, que o julgamento pela improcedência do pedido, na forma do artigo acima citado, foi equivocadamente, vez que o entendimento externando pelo Juízo estaria a divergir da jurisprudência já consolidada no C. STF, através da decisão proferida no bojo do RE 564.354, que teria efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Do confronto entre os argumentos expostos pelos ora embargantes e o dispositivo legal acima transcrito, infere-se que os presentes embargos não merecem guarida. Não há na sentença proferida omissão ou contradição passível de corrigenda, sendo certo que a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão (error in iudicando) deve ser veiculada através do meio processualmente adequado para tanto, que, definitivamente, não é o recurso de Embargos de Declaração. A despeito do recente pronunciamento do Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº564.354, acerca do tema versado na presente ação (revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003) ter o condão de traçar nova orientação a ser, doravante, observada pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, não tem, ao contrário do alegado, o chamado efeito vinculante, presente nas súmulas editadas na forma do artigo 103-A da Constituição da República e nas decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e que não se confunde com o reconhecimento de repercussão geral pela Corte Maior, ferramenta esta através da qual os Recursos Extraordinários a serem analisados são selecionados de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, desprezando-se aqueles despidos de maiores implicações para o conjunto da sociedade. Noutro viés, a simples existência de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183 não torna a sentença ora embargada (proferida na forma do artigo 285-A do CPC) precipitada e injusta. Ao revés, encontrando-se os benefícios de titularidade dos embargantes albergados pelo pacto firmado entre o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS, tem-se que, a princípio, restariam eles - beneficiários autores - carentes de ação, pelo desaparecimento do interesse de agir. O que se vislumbra, in casu, é que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a

desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003758-06.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo(s) autor(es) ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vícios de omissão e contradição, cujo reconhecimento, em concessão de efeito modificativo, deve propiciar a correção do erro, mediante o normal prosseguimento da demanda. Alega(m) o(s) embargante(s), em síntese, que sentença ora embargada (proferida com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil) é precipitada e injusta, tendo em vista que o objeto da demanda - revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003 - já foi objeto confissão do INSS, em acordo homologado pelo E. TRF/3ª Região. Aduz(em), ainda, que o julgamento pela improcedência do pedido, na forma do artigo acima citado, foi equivocadamente, vez que o entendimento externado pelo Juízo estaria a divergir da jurisprudência já consolidada no C. STF, através da decisão proferida no bojo do RE 564.354, que teria efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Pede(m) sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Do confronto entre os argumentos expostos pelo(s) ora embargante(s) e o dispositivo legal acima transcrito, infere-se que os presentes embargos não merecem guarida. Não há na sentença proferida omissão ou contradição passível de corrigenda, sendo certo que a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão (error in iudicando) deve ser veiculada através do meio processualmente adequado para tanto, que, definitivamente, não é o recurso de Embargos de Declaração. Apesar do recente pronunciamento do Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, acerca do tema versado na presente ação (revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003) ter o condão de traçar nova orientação a ser, doravante, observada pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, não tem, ao contrário do alegado, o chamado efeito vinculante, presente nas súmulas editadas na forma do artigo 103-A da Constituição da República e nas decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e que não se confunde com o reconhecimento de repercussão geral pela Corte Maior, ferramenta esta através da qual os Recursos Extraordinários a serem analisados são selecionados de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, desprezando-se aqueles despidos de maiores implicações para o conjunto da sociedade. Noutro viés, a simples existência de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 não torna a sentença ora embargada (proferida na forma do artigo 285-A do CPC) precipitada e injusta. Ao revés, encontrando-se o(s) benefício(s) de titularidade do(s) embargante(s) albergado(s) pelo pacto firmado entre o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS, tem-se que, a princípio, restaria(m) ele(s) - beneficiário(s) autor(es) - carente(s) de ação, pelo desaparecimento do interesse de agir. O que se vislumbra, in casu, é que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003761-58.2011.403.6103 - ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo(s) autor(es) ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vícios de omissão e contradição, cujo reconhecimento, em concessão de efeito modificativo, deve propiciar a correção do erro, mediante o normal prosseguimento da demanda. Alega(m) o(s) embargante(s), em síntese, que sentença ora embargada (proferida com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil) é precipitada e injusta, tendo em vista que o objeto da demanda - revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003 - já foi objeto confissão do INSS, em acordo homologado pelo E. TRF/3ª Região. Aduz(em), ainda, que o julgamento pela improcedência do pedido, na forma do artigo acima citado, foi equivocadamente, vez que o entendimento externado pelo Juízo estaria a divergir da jurisprudência já consolidada no C. STF,

através da decisão proferida no bojo do RE 564.354, que teria efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Pede(m) sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Do confronto entre os argumentos expostos pelo(s) ora embargante(s) e o dispositivo legal acima transcrito, infere-se que os presentes embargos não merecem guarida. Não há na sentença proferida omissão ou contradição passível de corrigenda, sendo certo que a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão (error in iudicando) deve ser veiculada através do meio processualmente adequado para tanto, que, definitivamente, não é o recurso de Embargos de Declaração. A despeito do recente pronunciamento do Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, acerca do tema versado na presente ação (revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003) ter o condão de traçar nova orientação a ser, doravante, observada pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, não tem, ao contrário do alegado, o chamado efeito vinculante, presente nas súmulas editadas na forma do artigo 103-A da Constituição da República e nas decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e que não se confunde com o reconhecimento de repercussão geral pela Corte Maior, ferramenta esta através da qual os Recursos Extraordinários a serem analisados são selecionados de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, desprezando-se aqueles despidos de maiores implicações para o conjunto da sociedade. Noutro viés, a simples existência de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 não torna a sentença ora embargada (proferida na forma do artigo 285-A do CPC) precipitada e injusta. Ao revés, encontrando-se o(s) benefício(s) de titularidade do(s) embargante(s) albergado(s) pelo pacto firmado entre o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS, tem-se que, a princípio, restaria(m) ele(s) - beneficiário(s) autor(es) - carente(s) de ação, pelo desaparecimento do interesse de agir. O que se vislumbra, in casu, é que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003873-27.2011.403.6103 - MARCELLO BIONDI X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SPO27946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo(s) autor(es) ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vícios de omissão e contradição, cujo reconhecimento, em concessão de efeito modificativo, deve propiciar a correção do erro, mediante o normal prosseguimento da demanda. Alega(m) o(s) embargante(s), em síntese, que sentença ora embargada (proferida com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil) é precipitada e injusta, tendo em vista que o objeto da demanda - revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003 - já foi objeto de confissão do INSS, em acordo homologado pelo E. TRF/3ª Região. Aduz(em), ainda, que o julgamento pela improcedência do pedido, na forma do artigo acima citado, foi equivocadamente, vez que o entendimento externado pelo Juízo estaria a divergir da jurisprudência já consolidada no C. STF, através da decisão proferida no bojo do RE 564.354, que teria efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Pede(m) sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Do confronto entre os argumentos expostos pelo(s) ora embargante(s) e o dispositivo legal acima transcrito, infere-se que os presentes embargos não merecem guarida. Não há na sentença proferida omissão ou contradição passível de corrigenda, sendo certo que a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão (error in iudicando) deve ser veiculada através do meio processualmente adequado para tanto, que, definitivamente, não é o recurso de Embargos de Declaração. A despeito do recente pronunciamento do Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, acerca do tema versado na presente ação (revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003) ter o condão de traçar nova orientação a ser, doravante, observada pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, não tem, ao contrário do alegado, o chamado efeito vinculante, presente nas súmulas editadas na forma do artigo 103-A da Constituição da República e nas decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e que não se confunde com o reconhecimento de repercussão geral pela Corte Maior, ferramenta esta através da qual os Recursos Extraordinários a serem analisados são selecionados de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, desprezando-se aqueles despidos de maiores implicações para o conjunto da sociedade. Noutro viés, a simples existência de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 não torna a sentença ora embargada (proferida na forma do artigo 285-A do CPC) precipitada e injusta. Ao revés, encontrando-se

o(s) benefício(s) de titularidade do(s) embargante(s) albergado(s) pelo pacto firmado entre o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS, tem-se que, a princípio, restaria(m) ele(s) - beneficiário(s) autor(es) - carente(s) de ação, pelo desaparecimento do interesse de agir. O que se vislumbra, in casu, é que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003875-94.2011.403.6103 - TABAJARA REZENDE RAMOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo(s) autor(es) ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vícios de omissão e contradição, cujo reconhecimento, em concessão de efeito modificativo, deve propiciar a correção do erro, mediante o normal prosseguimento da demanda. Alega(m) o(s) embargante(s), em síntese, que sentença ora embargada (proferida com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil) é precipitada e injusta, tendo em vista que o objeto da demanda - revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003 - já foi objeto de confissão do INSS, em acordo homologado pelo E. TRF/3ª Região. Aduz(em), ainda, que o julgamento pela improcedência do pedido, na forma do artigo acima citado, foi equivocadamente, vez que o entendimento externado pelo Juízo estaria a divergir da jurisprudência já consolidada no C. STF, através da decisão proferida no bojo do RE 564.354, que teria efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Pede(m) sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Do confronto entre os argumentos expostos pelo(s) ora embargante(s) e o dispositivo legal acima transcrito, infere-se que os presentes embargos não merecem guarida. Não há na sentença proferida omissão ou contradição passível de corrigenda, sendo certo que a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão (erro em julgando) deve ser veiculada através do meio processualmente adequado para tanto, que, definitivamente, não é o recurso de Embargos de Declaração. A despeito do recente pronunciamento do Pretório Excelso, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, acerca do tema versado na presente ação (revisão de aposentadoria pela aplicação do teto limitador previsto pelas EC 20/98 e 41/2003) ter o condão de traçar nova orientação a ser, doravante, observada pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário, não tem, ao contrário do alegado, o chamado efeito vinculante, presente nas súmulas editadas na forma do artigo 103-A da Constituição da República e nas decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e que não se confunde com o reconhecimento de repercussão geral pela Corte Maior, ferramenta esta através da qual os Recursos Extraordinários a serem analisados são selecionados de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, desprezando-se aqueles despídos de maiores implicações para o conjunto da sociedade. Noutro viés, a simples existência de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 não torna a sentença ora embargada (proferida na forma do artigo 285-A do CPC) precipitada e injusta. Ao revés, encontrando-se o(s) benefício(s) de titularidade do(s) embargante(s) albergado(s) pelo pacto firmado entre o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS, tem-se que, a princípio, restaria(m) ele(s) - beneficiário(s) autor(es) - carente(s) de ação, pelo desaparecimento do interesse de agir. O que se vislumbra, in casu, é que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-98.2003.403.6103 (2003.61.03.003382-4) - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 145/146), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 147). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-19.2003.403.6103 (2003.61.03.005476-1) - OZIAS XAVIER PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OZIAS XAVIER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 174/175), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 176). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008530-90.2003.403.6103 (2003.61.03.008530-7) - NELSON PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 207/208), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 211). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009204-68.2003.403.6103 (2003.61.03.009204-0) - HELENA LUIZA OLIVEIRA DO CARMO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HELENA LUIZA OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 169 e 182), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 183). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005622-5) - MOACYR ALVES MIRANDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MOACYR ALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 190/191), sendo que a parte exequente já procedeu ao seu levantamento (fls. 192/199). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003013-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003013-7) - DJALMA ANDRE JESUINO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJALMA ANDRE JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em regular trâmite a fase de execução, o INSS noticiou às fls. 170/172 que o autor, ora exequente, propôs ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2004.61.84.058496-4), tendo, inclusive, naqueles autos, sido expedida requisição de pagamento do valor da condenação em favor dele, o que se verifica no documento de fl. 173/175. Requer a condenação do exequente por litigância de má fé. Instada a se manifestar, a parte exequente limitou-se a sustentar a improcedência da alegação da litigância de má fé (fls. 178/179). Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Deveras, o documento de fl. 173/175 comprova a existência de ação idêntica à presente, proposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2004.61.84.058496-4), em cujos autos foi prolatada sentença de procedência do pedido, que, transitada em julgado,

culminou na expedição de requisição de pagamento do valor da condenação em favor do ora exequente. Pois bem. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor da presente ação, ora exequente, repete a que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº2004.61.84.058496-4), impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS para pagar ao autor (ora exequente) as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento no Tribunal demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do primeiro provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum neste E. Tribunal, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita. - O recebimento de valores decorrentes da primeira condenação, limitado ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), impede novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, fato que consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento. AC 200761140009536 JUIZA THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 743 Portanto, deve-se considerar a presente ação executiva prejudicada em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual houve expedição de ofício requisitório e pagamento do valor da condenação, em 21/12/2004 (fls. 173), sob pena de violação da norma inserta no 8º do artigo 100 da Constituição Federal (acrescentado pela EC 62/2009 - conteúdo do antigo 4º do mesmo artigo), que proíbe o fracionamento, quebra ou repartição do crédito exequendo para fins de enquadramento em obrigação de pequeno valor, a que se refere o 3º do aludido dispositivo constitucional. Assim, o requerimento em Juízo de execução, mediante reiteração de pedido versado em ação na qual já foi satisfeita a obrigação, impõe a extinção do feito no qual ainda não foi encerrada a fase executiva, a fim de sustar a possibilidade de duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Ademais, ao deduzir sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva deduzida nos presentes autos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, por ofensa à coisa julgada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403169-37.1997.403.6103 (97.0403169-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON FRIGGI X NEUSA MARIA ALVES COELHO X NIKOLA GALO X NILO COELHO LEMOS X ODILON DOS SANTOS X ORILIO DAS NEVES X ORLANDO NOGUEIRA COSTA DE CASTILHO X OSWALDO BRAZ X OSWALDO JOSE DE SOUZA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON DE SOUSA FARIA X UNIAO FEDERAL X NELSON FRIGGI X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X NIKOLA GALO X UNIAO FEDERAL X NILO COELHO LEMOS X UNIAO FEDERAL X

ODILON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ORILIO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO NOGUEIRA COSTA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO NOGUEIRA COSTA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO JOSE DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A União Federal, às fls. 141, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-45.2004.403.6103 (2004.61.03.004211-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de primeiro grau, mantida pela segunda instância, condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Encontrando-se o feito em regular processamento, a União, à fl.218-vº, vem a informar a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de prosseguir na execução do valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004246-05.2004.403.6103 (2004.61.03.004246-5) - MARCOS GROSSI(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS GROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 100/104 e 145/147, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento, e às fls. 107 e 149 apresentou guias de depósito referente à verba de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte requereu a extinção da execução, diante do cumprimento total da obrigação, bem como a expedição de alvará dos valores depositados nos autos (fls. 152/153). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma no que se refere à verba de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 107 e 149, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007380-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007380-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 109/114, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento, e às fls. 122 apresentou guia de depósito referente à verba de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 125). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma no que se refere à verba de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 122, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004413-0) - MARIA APARECIDA PRADO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 60/61). Intimada para se pronunciar acerca do valor apresentado em cumprimento da sentença, insurgiu-se a parte exequente, alegando estar abaixo do efetivamente devido (fls.80/82) e apresentando novos cálculos, que restaram impugnados pela executada (fls.90/92). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi declarada a compatibilidade do valor apresentado pela CEF com o que restou decidido nestes autos (fl.97). Após regular intimação, a exequente novamente se insurgiu, pugnando pela aplicação da Resolução nº561/2007 (fls.102/104), por supor ser-lhe mais benéfica que a anterior (Resolução nº242/01). A CEF concordou com o auxiliar do Juízo. O julgamento foi convertido em diligência para determinar nova remessa do feito à Contadoria do Juízo, para esclarecimentos (fl.111), o

que foi cumprido nas fls.113/115, sendo científicas as partes. Autos conclusos aos 05/07/2011. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer que, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários, a fim de se obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como de manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. O Provimento nº64 da COGE, acima citado, é o diploma normativo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, disciplina a atualização dos cálculos de liquidação de sentença. Na sua redação original, o artigo 454 do mencionado provimento, remetia à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 242/2001), que passou a ser regulado, a partir de 02 de julho de 2007, pela Resolução nº561 do CJF, posteriormente revogada pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, que aprovou o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, cumpre ressaltar, como bem observado pelo Contador do Juízo, que a despeito da Resolução nº561/2007 ter instituído novo manual de orientação de cálculos na Justiça Federal da 3ª Região, não houve, contemporaneamente à sua edição, a atualização do artigo 454 do Provimento COGE nº64/05, que continuou determinando a aplicação da Resolução anterior, o que só foi modificado a partir de 16/03/2009, através da edição do Provimento nº95/09, que, em adequação do dispositivo normativo em testilha à nova realidade, assentou a aplicação do novo manual de cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução nº561/2007. Ora, se o título executivo formado em favor da autora, que determinou a aplicação do Provimento nº64 da COGE, data 11/03/2008, correta a conduta da executada ao proceder à elaboração do cálculo exequendo de conformidade com a Resolução 242/2001, cuja aplicação, como visto, perdurou até 16/03/2009. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pela exequente e, à vista dos depósitos de fls.60/61 e do parecer da Contadoria Judicial de fls.113, DECLARO EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento das importâncias depositadas e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0004466-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004466-9) - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES (SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das verbas devidas (fls. 54/55), com a expressa concordância da parte exequente (fls. 63). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 54 e 55, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-64.2007.403.6103 (2007.61.03.007488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004756-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.59 e 69). Autos conclusos aos 11/07/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008280-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008280-4) - CONDOMINIO EDIFICIO DI CAVALCANTI (SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO DI CAVALCANTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 191/192, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 196). É o relatório. DECIDO. Ante à ausência de impugnação aos documentos que comprovam o cumprimento do julgado pelo pagamento, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4401

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402548-50.1991.403.6103 (91.0402548-2) - CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X TAUBATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SILVANO FAVARE DE ANDRADE(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0403750-23.1995.403.6103 (95.0403750-0) - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002375-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002375-2) - NAIR CONCEICAO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004128-92.2005.403.6103 (2005.61.03.004128-3) - ZENITH ALZIRA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003916-37.2006.403.6103 (2006.61.03.003916-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006297-18.2006.403.6103 (2006.61.03.006297-7) - CLOVIS ROBERTO VITALE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0001621-90.2007.403.6103 (2007.61.03.001621-2) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. O INSS já comprovou nos autos a implantação/revisão do benefício, bem como elaborou cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004968-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004968-0) - ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005280-10.2007.403.6103 (2007.61.03.005280-0) - EUGENIO PACCELI FRANCISCO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUGENIO PACCELI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEIA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do

cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006203-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006203-9) - BRUNA CHAGAS BERALDO(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008099-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008099-6) - MANOEL LOPES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010085-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010085-5) - VENANCIO AGOSTINHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002136-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002136-4) - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006871-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006871-0) - MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Observo que o INSS já apresentou documentos referentes à revisão/implantação do benefício, bem como elaborou o cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.5. Dessa maneira, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004691-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004691-2) - JOSE BENEDITO LEITE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, espontaneamente comprovou nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado, bem como elaborou o cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus

cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

1. Fls. 370/391: Defiro o pedido de habilitação dos sucessores do falecido JOÃO BOSCO JERÔNIMO, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido João Bosco Jerônimo e como sucessores MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO (fls. 378), MARCIO JOSE JERONIMO (fls. 381), MICHELLE CRISTINA JERONIMO (fls. 389), MARCELO ANTONIO JERONIMO (fls. 387), MURICI HUMBERTO JERONIMO (fls. 390).2. Fls. 392/393: Defiro. Oficie-se ao Posto de Atendimento do INSS em Lorena/SP e à IMBEL, conforme requerido, para apresentarem os documentos requeridos pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, eis que tais documentos são indispensáveis à quantificação do julgamento.Int.

0403058-87.1996.403.6103 (96.0403058-2) - JOSELITO DA SILVA X CLAUDIA SILENE DE SOUZA SANTOS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 448/514. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Int.

0405940-85.1997.403.6103 (97.0405940-0) - OLDAIR DE OLIVEIRA X OLIVIO BORGES DA SILVA X ONOFRE MARQUES PINTO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X PAULO LUZIA LOPES X PEDRO CANDIDO DE LIMA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA X PEDRO HONORATO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 380/385. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0400384-68.1998.403.6103 (98.0400384-8) - ANTONIO CLARET LOPES X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO IGNES X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CLAIR PEIXOTO X MATEU VANI X REINALDO AGOSTINHO X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALTUIR ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Fls.236 e 246/248: com o fito de promover o escoreito encerramento da presente execução, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários comprobatórios do efetivo pagamento do crédito devido aos exequentes em decorrência do julgado. Int.

0001917-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001917-2) - WILSON JOSE DE LIMA GALVAO X CARLOS ROBERTO PINTO X BENEDITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X VILMA GOMES CAVALCANTE X VICENTE JOSE DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO PERES DA COSTA X ANAIR DE ASSUNCAO BRAGA X JOSINO MARTINS X NELSON EMIDIO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s)

autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005390-87.1999.403.6103 (1999.61.03.005390-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DE VASCONCELOS BERTTI X BENEDICTA ETELVINA X YOLANDA DE ARAUJO NASCIMENTO X IRANY ALVES DE AZEVEDO X ISABEL MARIA ALVES X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA PRUDENTE DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA DA SILVA BASILIO X NAIR CORREA DA SILVA X OLYMPIA GOMES DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o teor do quanto disposto no 2º do artigo 20 da Lei nº10.522/02, manifeste-se a União se desiste da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. Após, cls.

0032982-78.2001.403.0399 (2001.03.99.032982-5) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENCA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLEINICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, vejo que o título judicial ora em execução não contempla apenas a capitalização dos juros progressivos, mas, também, a correção das contas vinculadas do FGTS pela aplicação dos índices do IPC de Janeiro/89 e abril/90. Constatado que em nenhum momento (afora a situação daqueles que celebraram acordo extrajudicial pela LC 110/01) tal correção foi demonstrada nestes autos. Destarte, comprove a CEF, em 10 (dez) dias, o integral cumprimento do julgado - no tocante à atualização em questão - em relação a VICTOR MARGARIDO, WALTER EDMUNDO CUNHA e WILSON JOSÉ DE SOUZA. Int.

0001835-57.2002.403.6103 (2002.61.03.001835-1) - JAIME FERNANDES CASTILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos nº 2002.61.03.001835-1Fls. 194/197 e 198/204: Trata-se de pedido formulado pela patrona da parte exequente, no sentido de que seja a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, desde a citação.Tal pedido fundamenta-se no artigo 462 do CPC, em razão do julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº2736, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº2.164-41.Referida Medida Provisória acrescentou o artigo 29-C na Lei nº8.036/90, afastando a possibilidade de condenação em honorários advocatícios nas ações dos titulares das contas vinculadas do FGTS.O presente feito encontra-se na fase de execução do processo sincrético, tendo havido o cumprimento do julgado pela CEF, tanto que à fl. 192 foi proferida sentença de extinção da execução.Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que o artigo 462 do Código de Processo Civil determina que cabe ao juiz, no momento de proferir a sentença, considerar fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos após a propositura da demanda, o que, por óbvio, não se aplica ao pleito formulado pela patrona do exequente, haja vista que já foi proferida a sentença de mérito (fls. 93/109), a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo havido a exclusão da condenação a honorários advocatícios (fls. 158/164), decisão esta que se encontra acobertada pela coisa julgada.De qualquer sorte, quanto ao pedido para condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios desde a citação, este não merece guarida.Isto porque, como acima salientado, a decisão de reforma da sentença proferida às fls. 158/164 encontra-se acobertada pela coisa julgada, e para que houvesse modificação de seu teor, deveria a parte interessada ter ingressado com a medida competente para desconstituição dos efeitos do trânsito em julgado, qual seja, a ação rescisória, nos termos do quanto disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil.Importante salientar que a despeito da patrona do exequente mencionar que advogado não é parte e, assim, não estaria sujeito aos efeitos da sentença, não é parte no sentido material, mas, no sentido formal também está sujeito aos efeitos da sentença transitada em julgado, tanto é assim, que eventuais honorários advocatícios são estipulados quando da prolação da sentença.O reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória que acrescentou o artigo 29-C na Lei nº8.036/90 pelo Supremo Tribunal Federal, tem efeitos ex tunc e erga omnes, todavia, não há como admitir que tais efeitos se sobreponham à segurança jurídica consubstanciada na coisa julgada, a qual encontra-se expressa no texto constitucional (artigo 5º, XXXIV, CF).Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob

pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Origem: TRF 3ª Região - Quinta Turma - AI 201103000191548 - Data da Decisão: 05/09/2011 - Data da Publicação: 15/09/2011 - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.736 NO SENTIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.164/2001, QUE NÃO AUTORIZOU A CONDENAÇÃO DA CEF NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS FEITOS RELATIVOS À COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE FGTS. DECISÃO DA SUPREMA CORTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL QUE SE OPEROU NO FEITO DE ORIGEM. INCONFORMISMO QUE DEVE SER MANIFESTADO ATRAVÉS DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O fato de o STF ter declarado inconstitucional o art. 29-C da Lei nº 8.039/90 não tem o condão de afastar a coisa julgada formal e material que se operou no feito de origem. II - O inconformismo deve ser manifestado através da via processual adequada. Precedentes desta Corte. III - Agravo legal a que se nega provimento. Origem: TRF 3ª Região - Quinta Turma - AI 201103000047711 - Data da decisão: 19/09/2011 - Data da publicação: 27/09/2011 - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. I - Pretensão deduzida que objetiva a fixação de honorários advocatícios, formulada com base na recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 9º da MP nº 2.164/2001. II - Pedido formulado em processo com sentença transitada em julgado, tratando-se de questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada, que não pode ser discutida nos próprios autos. Precedentes. III - Agravo regimental não conhecido. IV - Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI 201103000041137 - Data da decisão: 14/06/2011 - Data da Publicação: 20/06/2011 - Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior. Diante do exposto, indefiro o pleito formulado pela patrona do exequente. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 192, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003889-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003889-1) - MARIA INES MORAES RAMOS FONSECA (SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. 3. Fls. 197/198: Manifeste-se a parte exequente se o depósito realizado nos autos satisfaz a verba honorária de sucumbência. 4. Fls. 199: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, bem como a entrega desses originais ao respectivo peticionário (deverão permanecer nos autos os originais da guia de recolhimento da taxa judiciária e da procuração). 5. Int.

0000858-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000858-5) - CELSO BERNAL (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Às fls. 188/191, a CEF apresentou extratos da conta vinculada do FGTS do exequente, onde afirma que teria havido adesão aos termos da LC 110/2001. Ocorre que o presente feito não tem por escopo a correção do saldo da conta vinculada do FGTS com base em expurgos inflacionários, mas, sim, o levantamento dos valores da respectiva conta, tendo em vista o exequente estar acometido de neoplasia maligna, nos termos da r. sentença de fls. 107/112, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 148, 158 e 160). Na mencionada sentença houve a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido expedido o ofício de fl. 117, para o respectivo cumprimento. Diante desta breve digressão, deverá a CEF comprovar no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do quanto restou julgado nos autos, trazendo comprovante de cumprimento do ofício de fl. 117, demonstrando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS pelo exequente. No mesmo prazo acima, deverá comprovar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na sentença de fls. 107/112, assim como, recolher os valores relativos à multa a que fora condenada à fl. 148, por ocasião do julgamento da apelação, e à fl. 158, quando da análise dos embargos de declaração. Int.

0007508-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007508-2) - PEDRO PAULO ROCHA - ESPOLIO X BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos nº 2004.61.03.007508-2 Fls. 154/157 e 158/164: Trata-se de pedido formulado pela patrona da parte exequente, no sentido de que seja a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, desde a citação. Tal pedido fundamenta-se no artigo 462 do CPC, em razão do julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº 2736, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41. Referida Medida Provisória acrescentou o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90,

afastando a possibilidade de condenação em honorários advocatícios nas ações dos titulares das contas vinculadas do FGTS. O presente feito encontra-se na fase de execução do processo sincrético, tendo havido o cumprimento do julgado pela CEF, tanto que à fl. 152 foi proferida sentença de extinção da execução. Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que o artigo 462 do Código de Processo Civil determina que cabe ao juiz, no momento de proferir a sentença, considerar fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos após a propositura da demanda, o que, por óbvio, não se aplica ao pleito formulado pela patrona do exequente, haja vista que já foi proferida a sentença de mérito (fls. 120/129), a qual encontra-se acobertada pela coisa julgada. De qualquer sorte, quanto ao pedido para condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios desde a citação, este não merece guarida. Isto porque, como acima salientado, a sentença proferida às fls. 120/129 encontra-se acobertada pela coisa julgada, e para que houvesse modificação de seu teor, deveria a parte interessada ter ingressado com a medida competente para desconstituição dos efeitos do trânsito em julgado, qual seja, a ação rescisória, nos termos do quanto disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil. Ademais, à fl. 165 encontra-se certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 152, contra a qual não foi interposto o recurso cabível pela parte interessada. Importante salientar, ainda, que a despeito da patrona do exequente mencionar que advogado não é parte e, assim, não estaria sujeito aos efeitos da sentença, não é parte no sentido material, mas, no sentido formal também está sujeito aos efeitos da sentença transitada em julgado, tanto é assim, que eventuais honorários advocatícios são estipulados quando da prolação da sentença. O reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória que acrescentou o artigo 29-C na Lei nº 8.036/90 pelo Supremo Tribunal Federal, tem efeitos ex tunc e erga omnes, todavia, não há como admitir que tais efeitos se sobreponham à segurança jurídica consubstanciada na coisa julgada, a qual encontra-se expressa no texto constitucional (artigo 5º, XXXIV, CF). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Origem: TRF 3ª Região - Quinta Turma - AI 201103000191548 - Data da Decisão: 05/09/2011 - Data da Publicação: 15/09/2011 - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.736 NO SENTIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.164/2001, QUE NÃO AUTORIZOU A CONDENAÇÃO DA CEF NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS FEITOS RELATIVOS À COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE FGTS. DECISÃO DA SUPREMA CORTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL QUE SE OPEROU NO FEITO DE ORIGEM. INCONFORMISMO QUE DEVE SER MANIFESTADO ATRAVÉS DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O fato de o STF ter declarado inconstitucional o art. 29-C da Lei nº 8.039/90 não tem o condão de afastar a coisa julgada formal e material que se operou no feito de origem. II - O inconformismo deve ser manifestado através da via processual adequada. Precedentes desta Corte. III - Agravo legal a que se nega provimento. Origem: TRF 3ª Região - Quinta Turma - AI 201103000047711 - Data da decisão: 19/09/2011 - Data da publicação: 27/09/2011 - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. I - Pretensão deduzida que objetiva a fixação de honorários advocatícios, formulada com base na recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 9º da MP nº 2.164/2001. II - Pedido formulado em processo com sentença transitada em julgado, tratando-se de questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada, que não pode ser discutida nos próprios autos. Precedentes. III - Agravo regimental não conhecido. IV - Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - AI 201103000041137 - Data da decisão: 14/06/2011 - Data da Publicação: 20/06/2011 - Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior. Diante do exposto, indefiro o pleito formulado pela patrona do exequente. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 152, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO(SP185625 - EDUARDO D´AVILA)

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl. 110. Int.

0006003-63.2006.403.6103 (2006.61.03.006003-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS. Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004564-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004564-9) - ANA EMILIA BORDONES WEBER(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 113/116. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0003526-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003526-0) - GUGLIELMO PACCAGNELLA X CATIA PACCAGNELLA(MG063352B - GUGLIELMO PACCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0006718-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl. 167. Int.

0008336-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008336-9) - BERNADETE DE OLIVEIRA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl. 33, item nº 04. Int.

0003457-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDER APARECIDO SILVA

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl. 24, item nº 04. Int.

0003460-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho

de fl.24, item nº04. Int.

0003461-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO BATISTA DE TOLEDO

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.24, item nº04. Int.

0004255-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEBER ANTONIO N SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.24, item nº04. Int.

0004263-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMERSON BATISTA DOS REIS

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.30, item nº04. Int.

0004448-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SARAH CRISTINA C CABRAL

Converto o julgamento em diligência. Diga a CEF se pretende prosseguir com a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse, providenciando, em caso positivo, o quanto determinado no despacho de fl.28, item nº04. Int.

Expediente Nº 4404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402039-85.1992.403.6103 (92.0402039-3) - BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARNEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive da verba de sucumbência, que foram levantadas mediante alvará (fls.250/256). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-86.2000.403.6103 (2000.61.03.004379-8) - SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO) X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON TADEU DE MATOS X UNIAO FEDERAL X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 182), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 183). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030443-08.2002.403.0399 (2002.03.99.030443-2) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.247/248), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400559-38.1993.403.6103 (93.0400559-0) - BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP111185 - RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ADAO DAMASCO SANZOVO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL X ADAO DAMASCO SANZOVO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de primeiro grau, mantida parcialmente pela instância superior, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, sendo excluída tal condenação em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 218/220). Às fls.240 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401991-92.1993.403.6103 (93.0401991-5) - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GUILHERME EUGENIO FILIPPO FERNANDES X ELISABETH TAVARES GRANADO X EDSON BRANDAO GUIMARAES JUNIOR X EDEZILDO FERREIRA SANTOS X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X ASTROGILDO NUNES X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X ANTONIO DINIZ TORRES X AILTON BARBOSA DE MACEDO X VITOR DA CUNHA MENDES X LOURDES VIEIRA AVELAR BITTENCOURT X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X BENI MENDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X GUILHERME EUGENIO FILIPPO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELISABETH TAVARES GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X EDSON BRANDAO GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X EDEZILDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ASTROGILDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANTONIO DINIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X AILTON BARBOSA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X VITOR DA CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LOURDES VIEIRA AVELAR BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X BENI MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, nada requereu (fls. 171 e 178).Autos conclusos aos 05/08/2011.Decido.Considerando que a parte exequente (INSS) não demonstrou interesse em promover a execução do julgado, haja vista que, intimada para tanto, nada requereu, caracterizada a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406599-94.1997.403.6103 (97.0406599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404475-41.1997.403.6103 (97.0404475-5)) SILVIO NUNES DE ABREU(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.O v. acórdão de fls. 497/505 deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor, ora exequente, para julgar parcialmente procedente a demanda, determinando que a CEF proceda ao recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário sub judice, nos termos que especifica.Às fls. 520, o exequente informa a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a qual a CEF manifestou concordância (fls. 528).É relatório do essencial. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de

renúncia formulado pelo exequente, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-58.2001.403.6103 (2001.61.03.001682-9) - ANTONIO ELOISIO FLAVIO X BENEDITA APARECIDA FATIMA ALVES X BENILDE DOS SANTOS X EDWARD FERREIRA DOS SANTOS X EVANDRO BORGES DA SILVA X GENESIO BERTO FERREIRA X MAURICIO PAULO MOREIRA X OSVALDO DE CARVALHO X RENATO MOREIRA GHUIMARAES X VICENTE COUTINHO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ELOISIO FLAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO BERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO PAULO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MOREIRA GHUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 275/281 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, a BENEDITA APARECIDA FATIMA ALVES, e, às fls. 262/274 e 283/284, juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 dos exequentes ANTONIO ELOISIO FLAVIO, EVANDRO BORGES DA SILVA, GENESIO BERTO FERREIRA, OSVALDO DE CARVALHO, RENATO MOREIRA GHUIMARAES e VICENTE COUTINHO. Verbas de sucumbência depositadas nas fls. 286 e 299. Em regular processamento da execução, após a complementação do valor da verba de sucumbência efetivada pela CEF, a parte exequente, instada a se manifestar, ficou inerte (fls. 317/319). É o relatório. DECIDO. Considerando que os acordos celebrados por ANTONIO ELOISIO FLAVIO, EVANDRO BORGES DA SILVA, GENESIO BERTO FERREIRA, OSVALDO DE CARVALHO, RENATO MOREIRA GHUIMARAES e VICENTE COUTINHO com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação de BENEDITA APARECIDA FATIMA ALVES com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a BENILDE DOS SANTOS, EDWARD FERREIRA DOS SANTOS e MAURICIO PAULO MOREIRA, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram homologados pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 231). Com o trânsito em julgado da presente decisão, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-20.2001.403.6103 (2001.61.03.001691-0) - BENEDICTO ARMANDO CESARIO FILHO X BENEDITA EDNA BETONI X EVANDIR BORGES DA SILVA X JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES X MARENIA ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO EGIDIO CASAGRANDE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDICTO ARMANDO CESARIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA EDNA BETONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDIR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARENIA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EGIDIO CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 237/248 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes EVANDIR BORGES DA SILVA e PAULO EGIDIO CASAGRANDE. À fl. 272 depositou a verba de sucumbência devida ao patrono dos exequentes. Intimada a parte exequente, manifestou expressa concordância com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de sucumbência (fls. 282 e 287). Autos conclusos aos 05/07/2011. É o relatório. DECIDO. Considerando a expressa anuência dos exequentes EVANDIR BORGES DA SILVA e PAULO EGIDIO CASAGRANDE aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante à verba de sucumbência arbitrada em favor do patrono dos exequentes, que com o valor apresentado concordou expressamente. Por fim, com relação a PAULO CESAR DA SILVA, BENEDICTO ARMANDO CESARIO FILHO, BENEDITA EDNA BETONI, JOSE BENEDITO TEIXEIRA NUNES e MARENIA ALVES DOS SANTOS, nada a decidir, uma vez que, em relação ao primeiro, a transação por ele firmada com a CEF já foi homologada pela superior instância e, relativamente aos

demais, o feito foi, em sede de apelação, extinto sem o exame do mérito pelo E. TRF da 3ª Região (fls.213/216).Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada na fl.272 e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-90.2001.403.6103 (2001.61.03.002915-0) - JOAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X ODAIR FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO BENEDITO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 186/210 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença no tocante às verbas de sucumbência a que fora condenada, com cujo valor o patrono dos exequentes concordou (fls.212/213). Vieram os autos conclusos aos 03/06/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa concordância do patrono dos exequentes com o valor apresentado para pagamento da verba de sucumbência arbitrada em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante a esta verba, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada na fl.210 e, oportunamente, diante da sentença de fls.179/180, por nada mais restar a decidir nestes autos, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-59.2002.403.6103 (2002.61.03.000451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOSIVAN COSTA DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X JOSIVAN COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 373, o exequente informa a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a qual a CEF manifestou concordância (fls. 377). É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelo exequente, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-15.2002.403.6103 (2002.61.03.000926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIVAN COSTA DA SILVA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X JOSIVAN COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 265, o exequente informa a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a qual a CEF manifestou concordância (fls. 269). É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelo exequente, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-55.2003.403.6103 (2003.61.03.001904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-25.2002.403.6103 (2002.61.03.003900-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA X ALICE FLORIDO CESAR(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE FLORIDO CESAR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de verba de sucumbência. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fls.402/403), com cujo valor a exequente concordou (fl.406). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0007182-03.2004.403.6103 (2004.61.03.007182-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO E SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONJUNTO RESIDENCIAL EUROPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das verbas devidas (fls. 151, 172 e 183), o qual informou o exeqüente que satisfaz o valor fixado em julgamento (fls. 191). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo alvará de levantamento dos depósitos efetivados nos autos, e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008527-04.2004.403.6103 (2004.61.03.008527-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO BARRUCHO DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO BARRUCHO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 51/58 condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls. 71/72 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007149-42.2006.403.6103 (2006.61.03.007149-8) - EDGARD ELCIO WCZASSEK(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDGARD ELCIO WCZASSEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 101 a CEF informou que o exeqüente fez a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, e, portanto, já recebeu a taxa de juros progressivos, conforme prescrevia a legislação vigente, não havendo diferenças a serem pleiteadas. Juntou documentos (fls. 102/105). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 114). Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/06/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado pelo exeqüente, haja vista que já teve as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002663-77.2007.403.6103 (2007.61.03.002663-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA) X PAULO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das verbas devidas (fls. 147), o qual informou o exeqüente que atende ao valor fixado em julgamento (fls. 150). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, tal como requerido às fls. 150, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004125-5) - WLADIMIR BORGEST(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WLADIMIR BORGEST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 87/99, a CEF juntou documentos comprovando, pelo pagamento, o cumprimento espontâneo da sentença. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou do valor apresentado (fls. 108/111), em razão do que foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que afirmou o acerto das contas do exeqüente (fls. 114/117), diante do que a CEF, intimada, efetuou o depósito complementar de fl. 134, que foi seguido da expressa concordância do executado (fl. 138). Vieram os autos conclusos aos 05/07/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a expressa concordância do exeqüente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 88 e 134. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004512-1) - JOSE OLIMPIO SOBRINHO X ODAIR ANTONIO DE

OLIVEIRA X SANDRA REGINA CAMARGO X AMARO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE OLIMPIO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls.116/117 e 128: defiro, à exceção do instrumento de procuração, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, que deverão ser substituídos por cópias. Destarte, concedo ao (à) requerente 10 (dez) dias para que apresente as cópias acima referidas, após o que deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento ora deferido. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção das contas fundiárias e de poupança dos autores, pela aplicação dos índices indicados na peça inicial. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petições de fls. 116/117 e 128. Intimada a ré acerca do pedido, manifestou sua concordância (fl. 121). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte da CEF, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4445

USUCAPIAO

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as petições de fls. 139/152 e 153/156, apresentadas pela parte autora, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, em atendimento ao seu requerimento de fl. 131 (parte final). 2. Com o retorno dos autos do parquet, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2) - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Acolho os quesitos formulados e aprovo os Assistentes Técnicos indicados pela parte autora e pela União Federal às fls. 138/140 e 143/145, respectivamente. 2. Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 151/155, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404659-65.1995.403.6103 (95.0404659-2) - MARIO ZENZO AGUINA X NATALINO DE PAULA X ROBISON DE PAULA SANTOS(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se vista ao INSS, intimando-o do despacho de fl. 144. 2. Em nada sendo requerido pelo executado e considerando a manifestação da parte exequente de fl. 148, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Int.

0000183-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000183-0) - MARCOS ANTONIO GASPAS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Fls. 212/213: primeiramente, esclareça a parte exequente em nome de quem será expedido o Alvará de Levantamento para pagamento da importância depositada à fl. 207, indicando, na oportunidade, o número de seu CPF. Em se tratando de um dos advogados constituídos no substabelecimento de fl. 184, deverá ser previamente regularizada a representação processual, uma vez que o instrumento de fl. 29 trata-se de cópia xerográfica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Indefiro o requerimento de fls. 212/213, no tocante à exclusão de MARCOS ANTONIO GASPAS do polo ativo, haja vista que apenas o mesmo figura como autor na presente ação. 3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, retornem os presentes ao arquivo, observadas as anotações de praxe. 4. Intime-se.

0002787-31.2005.403.6103 (2005.61.03.002787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO

MARTINS)

1. Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à certidão de fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0004519-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES E SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$112,36, em janeiro de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004111-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004111-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 240/242 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4446

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006985-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006985-0) - LITEO - VALE ESTETICA LTDA ME(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 182, após o que, se em termos, será apreciado o requerimento da União Federal de fl. 184.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005493-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005493-3) - DEMETRIO DIACOV - ESPOLIO X ALEXANDRA DIACOV - ESPOLIO X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 114/117 e 120/121: compulsando os presentes autos, verifico que a discussão em torno da existência de área de preservação permanente - APP ou reserva legal encontra-se superada pelo fato do imóvel retificando não estar localizado em área rural mas, sim, em área urbana, tanto é que o mesmo está regularmente inscrito nesta municipalidade para fins de recolhimento de IPTU (cf. documento de fl. 101). Portanto, in casu, não há falar em necessidade de averbação de reserva legal, como bem registrou o Ministério Público Federal nos ítems 8 e 9 de fl. 109-vº.2. Outrossim, quanto à 2ª parte do item 4 do despacho de fl. 112, não obstante estar o imóvel situado em área urbana, este faz divisa com o Centro Técnico Aeroespacial-C.T.A., tornando-se a União Federal, por conseguinte, confrontante da área retificanda, o que justifica a sua intervenção na lide, conforme asseverou a própria União às fls. 120/121. Destaco, ademais, que constam dos presentes autos informações prestadas pela GRPU (fl. 53) e pelo C.T.A. (fls. 55/56), no sentido de que as divisas da União estão sendo respeitadas.3. Finalmente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002607-05.2011.403.6103 - FABIANO RAIMUNDO DE MIRANDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: FABIANO RAIMUNDO DE MIRANDAREQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a ser instruído com cópia da petição inicial. 3) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4) Intime-se.

Expediente Nº 4447

USUCAPIAO

0009759-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009759-2) - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fl. 64, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, o cumprimento integral do item 4 do despacho de fl. 62, apresentando 05 conjuntos de cópias da emenda à petição inicial de fls. 55/60, para instrução das expedições de citação/intimação pertinentes. Cumprida a determinação supra: a) cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, bem como os confrontantes do imóvel usucapiendo, estes na pessoa do atual síndico do condomínio, o Sr. PEDRO MASSARI, bem como intemem-se pessoalmente as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos-SP.b) expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-60.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO MESSIAS X MARIA SUELI COSTA MESSIAS

1. Considerando que a intimação dos requeridos foi efetivada às fls. 12/13, proceda a parte requerente à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000187-27.2011.403.6103 - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o valor atribuído à causa seja atualizado para R\$70.000,00 (setenta mil reais). 2. Prossiga-se com o item 6 do despacho de fl. 141, abrindo-se vista à União Federal (PSU). 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade serão apreciadas as petições de fls. 157/161 e 162/181. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401167-70.1992.403.6103 (92.0401167-0) - AGRO FLORESTAL SIMAO S/A(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Medida Cautelar Inominada)(nº do processo originário: 92.0401167-0)EXEQUENTE: AGRO-FLORESTAL SIMÃO S/A(CNPJ nº 55.319.289/0001-06)EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. 1. Prossiga-se com o despacho de fl. 364 e expeça-se ofício ao BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, a fim de que seja depositado à disposição deste Juízo Federal, em conta a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, o percentual de 57,62% do valor total afiançado à AGRO-FLORESTAL SIMÃO S.A, cujas fianças encontram-se discriminadas no ofício de fls. 181/189. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 181/189 e encaminhado via correio com Aviso de Recebimento - A.R. para o seguinte endereço: Grupo de Fianças Nacionais do BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A - Rua XV de Novembro, nº 306 - 7º andar - SÃO PAULO - SP - CEP: 01013.000.2. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para que o mesmo apresente o cálculo de atualização do valor indicado no despacho acima mencionado. 3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ad cautelam, abra-se nova vista à União Federal (PFN), a fim de manifestar-se sobre a petição da parte exequente de fls. 190/192. 2. Com o retorno dos autos, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de homologação da desistência requerida pelos sindicalizados/exequentes ANTONIO PASCOAL DELARCO, JOSE LUIZ GOMES DA SILVA e WLADIMIR JORGE OLIVA (fl. 04), MILTON SIMI SALLES (fl. 103), JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA (FL. 136), CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA e OLGA DE ARAÚJO (FL. 147), CLÁUDIO ROBERTO PÉREZ RODRIGUES (FL. 158), NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA (fl. 169), em cuja oportunidade serão apreciados os pedidos de levantamento formulados às fls. 190/192. 3. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Em não havendo o interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela CEF em sua contestação.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401817-88.1990.403.6103 (90.0401817-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO E SP138939 - ELAINE CRISTINA CALHEIROS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, incluir no polo passivo YOSHIHISA ITO, qualificado à fl.531, anotando-se, na oportunidade, os dados dos advogados OTÁVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO - OAB/SP 7.364 e ELAINE CRISTINA CALHEIROS - OAB/SP 138.939, constituídos às fls. 531 e 534, respectivamente. 2. Saliente que no polo passivo deverão figurar apenas os expropriados, ora executados, GOIABAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e YOSHIHISA ITO, os quais, embora devidamente citados, deixaram de contestar a ação (vide certidão de fl. 491-vº).3. Fls. 545/549: dê-se ciência à exequente FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A do desarquivamento do presente feito, devendo a Secretaria anotar, no sistema eletrônico, os dados dos advogados indicados às fls. 545/546.4. Para o fim de expedição do Mandado de Registro da Servidão, deverá a exequente FURNAS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias autenticadas das principais peças do presente feito, cujas cópias poderão ser extraídas e autenticadas em Cartório de Notas. 5. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.6. Intime-se.

0401507-38.1997.403.6103 (97.0401507-0) - PEDRINA DA COSTA SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRINA DA COSTA SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA)EXEQUENTE: PEDRINA DA COSTA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFEXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FERNANDES (CPF nº 114.341.378-48) e SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES (CPF nº 146.293.888-42)1. Remetam-se os presente autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 (Cumprimento de Sentença).2. Considerando que os executados não constituíram advogado nestes autos, determino a intimação pessoal dos mesmos para que, o prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram solidariamente condenados (R\$500,00, em 12/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora (fls. 55/56), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser instruído com 02 (duas) cópias da sentença de fls. 47/53 e da petição de fls. 55/56, e ser cumprido nos seguintes endereços: Avenida Dois, nº 109 - CDHU Militar, próximo ao bairro Jatobá, ou à Rua 04, atual rua Sebastião Ricardo Filho, nº 125 - Jardim Santa Rosa, ambos os endereços nesta cidade.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à exequente.4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007811-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS)

1. Fls. 125/133: anote-se a indicação feita no item 2 de fl. 125.2. Fl. 134: concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.3. Finalmente, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC.4. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001253-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001253-9) - LUCIANA ROCHA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 47, expeça-se o alvará mencionado na parte final da sentença de fls. 36/37.2. Após, intime-se a parte requerente para retirar o alvará expedido no balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo fluirá a partir da disponibilização/publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada do alvará expedido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

0002917-11.2011.403.6103 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: 1.1) a apresentação de Declaração de Pobreza, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha as custas judiciais de distribuição.1.2) a apresentação de emenda à petição inicial, instruída com 01 (uma) cópia, na qual deverá constar o endereço completo do requerente, na forma disposta no inciso II do artigo 282 do CPC.2. Oportunamente, tornem os presentes os autos conclusos para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0002919-78.2011.403.6103 - VITOR ANTONIO CHAGAS DE MIRANDA(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a certidão e extrato de fls. 51/53, verifico inexistir a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o apontado no Termo Global de Prevenção de fl. 50, considerando que esta ação trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária previsto nos artigos 1.103 e ss. do CPC. 2. Providencie a parte requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo:2.1) a apresentação de Declaração de Pobreza, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha as custas judiciais de distribuição.2.2) a apresentação de emenda à petição inicial, instruída com 01 (uma) cópia, na qual deverá constar o endereço completo do requerente, na forma disposta no inciso II do artigo 282 do CPC.3. Oportunamente, tornem os presentes os autos conclusos para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

Expediente Nº 4449

USUCAPIAO

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

1. Antes de passar à fase de produção de prova pericial, determino a expedição de edital para citação dos confrontantes que deixaram de ser citados e encontram-se apontados nos itens de nºs 13 a 30 de fl. 467, consoante o item 6 do despacho de fl. 469.2. Oportunamente, serão apreciados os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 542/542-vº.3. Int.

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

1. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 164-vº, devendo a parte autora e a ré Caixa Econômica Federal-CEF apresentarem o seguinte:a) parte autora: comprovação documental da sucessão decorrente do falecimento dos alienantes do imóvel usucapiendo, Henrique Adolpho Kelmann e Rosa Kelmann, com a indicação do inventariante do espólio, se o caso, ou dos seus sucessores, individualmente e seus respectivos cônjuges, se casados forem, bem como seus endereços completos e atualizados. b) ré Caixa Econômica Federal-CEF: informação se nos últimos 15 (quinze) anos houve efetiva tentativa de retomada do imóvel usucapiendo, comprovando-se documentalmente, em caso positivo.2. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré Caixa Econômica Federal-CEF.3. Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

0009491-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009491-8) - SILVIO CORRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELITA ARAUJO SA TELES X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X SUELI FELIX DE PAULA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

1. Consta às fls. 173/173-º que os contestantes MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA e SUELI FELIX DE PAULA COSTA arremataram o imóvel objeto da presente ação, na forma de Leilão Extrajudicial, cuja Carta de Arrematação foi expedida na data de 13/08/2009 (Registro R.09), com alienação fiduciária de aludido imóvel à Caixa Econômica Federal-CEF (Registro R.11).Os próprios autores, ademais, reconheceram que não se encontram na posse do imóvel usucapiendo, nos termos de sua manifestação de fls. 210/211, não obstante o fato de pretenderem, nesta lide, o reconhecimento da posse em data retroativa à aquisição do imóvel pelos contestantes (fl. 211 - alínea c).2. Por outro lado, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, deverão os autores atentarem para o fato de que a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00).No presente caso, embora pretenda a parte autora discutir a posse ininterrupta, deverá também comprovar que a mesma se deu sem oposição, fato que, s.m.j. não se verifica nestes autos, haja vista não constar tenha sido a CEF (agente financeiro) formalmente notificada das transmissões de posse decorrentes da compra e venda do imóvel usucapiendo em momento posterior à primeira hipoteca firmada entre ZELITA ARAÚJO SA TELES e a CEF (vide R.06 e R.07 - fl. 172-º).3. Diante do acima exposto, esclareça a parte autora se realmente pretende dar prosseguimento à presente ação.Em caso positivo, apresente a documentação exigida pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 214/215, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0005727-90.2010.403.6103 - EDSON APARECIDO ELEOTERIO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

1. Fls. 323/324: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 320, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0005782-41.2010.403.6103 - ADENER JOAO COMENALI X RITA DE CASSIA SATIKO NAGASE COMENALI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro, por ora, os requerimentos formulados nas alíneas a e c da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 87/88, devendo ser apresentadas as certidões ali requeridas pelo parquet, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive no tocante às citações dos réus, confrontantes e Fazendas Públicas (cf. alínea b de fl. 87-º) e publicação de editais.3. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000594-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

1. Ante a certidão de fls. 41/42, requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001140-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

1. Ante a certidão de fls. 44/45, requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0401846-36.1993.403.6103 (93.0401846-3) - ISAAC MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA(SP039401 - URANIA LIMA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nada a decidir quanto ao requerimento de fls. 165/166, por ser impertinente à atual fase processual deste feito, ressaltando-se que já foi proferida sentença às fls. 65/69, com trânsito em julgado certificado à fl. 70, devendo a parte requerente atentar para os despachos proferidos às fls. 144 e 155.2. Portanto, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0) - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Ante a certidão retro, providencie a parte autora as cópias necessárias para a formação das contrafés de citação dos requeridos ainda não citados e indicados na petição de fls. 170/171, ressaltando-se a necessidade de citação da requerida MARIA DE LOURDES DIAS PRADO COSTA, esposa de ANANIAS VAZ DA COSTA, devendo ser apresentadas as

seguintes cópias: 04 (quatro) cópias da planta do imóvel, (02) duas cópias da petição inicial, 10 (dez) cópias do instrumento de procuração e 10 (dez) cópias do presente despacho. Deverão ser apresentados, na oportunidade os comprovantes de recolhimento das custas a serem realizadas na Justiça Estadual (Comarcas de Jacareí e Santa Isabel), pertinentes ao cumprimento dos atos citatórios. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação supra e estando em termos o feito, depreque-se a citação dos requeridos, cujos endereços foram indicados às fls. 170/171. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401413-37.1990.403.6103 (90.0401413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ROBERTO PETRI X ENEDINA CARVALHO PETRI(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO)

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEF no seu Ofício de fls. 293/303, devendo ser formulados eventuais requerimentos, no prazo sucessivo de 10 (dez), a contar inicialmente para a exequente CEF e, em seguida, para a parte executada. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0401218-18.1991.403.6103 (91.0401218-6) - JOSE ANTONIO PENNA X BEATRIZ STASE PENNA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X NILO ANDRADE DO AMARAL

1. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, nos termos do item 2 do despacho de fl. 341. 2. Após, se em termos, expeça-se o Mandado de Registro do imóvel usucapiendo, nos termos requeridos pela parte exequente às fls. 344/345 e 346. 3. Int.

0402975-47.1991.403.6103 (91.0402975-5) - DROGARIA DA PRACA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Primeiramente, digam as partes sobre a informação da CEF de fls. 164/166. 2. Após, venham os autos à conclusão, em cuja oportunidade serão apreciados os requerimentos formulados (1) pela CEF à fl. 164, no sentido de transferir o valor originário de Cr\$326.921,18, depositado na conta 1400.005.4818-4 (2945.005.4818-0) para o processo nº 91.0402976-3, em tramitação da 1ª Vara Federal local; (2) e pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 169/179. 3. Intimem-se.

0400673-40.1994.403.6103 (94.0400673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400855-26.1994.403.6103 (94.0400855-9)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GREMIO DUQUE DE CAIXIAS(SP097608 - ANA LUCIA CHALITA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à IMBEL da Carta Precatória juntada às fls. 683/692. 2. Indefiro o requerimento da IMBEL de fl. 694, por não se coadunar com os termos da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 654/663, em cuja oportunidade este Juízo Federal limitou-se a determinar a reintegração da mesma na posse do imóvel objeto da presente ação. 3. Finalmente, considerando a Reintegração de Posse efetivada à fl. 689, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se.

0002923-38.1999.403.6103 (1999.61.03.002923-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GRUPO DE CONVIVENCIA DE PIQUETE - CIDADE PAISAGEM(SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL E SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à IMBEL da Carta Precatória juntada às fls. 525/534. 2. Indefiro o requerimento da IMBEL de fl. 536, por não se coadunar com os termos da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 469/477, em cuja oportunidade este Juízo Federal limitou-se a determinar a reintegração da mesma na posse do imóvel objeto da presente ação. 3. Finalmente, considerando a Reintegração de Posse efetivada à fl. 532, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se.

0007646-61.2003.403.6103 (2003.61.03.007646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL THOMAZ X ELIANE DOS SANTOS THOMAZ

I - Fls. 149 e ss.: tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 475-J do Estatuto Processual Civil faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro em espécie em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 149/150 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora, por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão

ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Int.

0001813-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001813-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

1. Em face da certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074107-7 pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int.

0008895-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008895-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHEL CARDOSO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Nada a decidir quanto às petições de fls. 225 e 226/227, considerando que o presente feito já foi julgado, com a prolação de sentença às fls. 198/202, transitada em julgado em 14/10/2008 (fl. 204), ressaltando-se que não há crédito a ser executado nestes autos, uma vez que o executado está isento do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos já expostos por este Juízo no despacho de fl. 222.2. Portanto, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0003835-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 475-J do Estatuto Processual Civil faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro em espécie em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 88/89 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora, por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Int.

Expediente Nº 4450

USUCAPIAO

0008842-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008842-6) - ADOLFO RONDA PALACIO X MARILIA VIEIRA DE QUEIROZ(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X Pousada Mare Mansa AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: ADOLFO RONDA PALACIO e outro RÉU : UNIÃO FEDERAL e outro1.

Depreque-se para a Justiça Federal em São Paulo-SP, via correio eletrônico, a citação dos confrontantes RONALDO LUIZ BLUMENTHAL e ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL, ambos com endereço na RUA OAGY KALILE, nº 240 - JARDIM VITÓRIA RÉGIA - SÃO PAULO - SP - CEP: 05657-100.Deverão ser os réus cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 297, 298 e 942, todos do Código de Processo Civil.Valerá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, cujas cópias foram apresentadas pela parte autora à fl. 109 e encontram-se encartadas na contracapa dos presentes autos.2. Após, prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 107, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal.3. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005447-22.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YEDA ROMERO CAMARGO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO :

YEDA ROMERO CAMARGO 1. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação e cumprir o item 1 do despacho de fl. 98, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 2. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia do despacho de fl. 98 e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2) - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA)(nº do processo originário: 96.0010502-2)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: RADIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA (CNPJ nº 48.665.517/0001-26)1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 551/556, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.00020152-3, indicada no ofício de fls. 547/548, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia da petição da União Federal de fls. 551/556 e do ofício da CEF de fls. 547/548.3. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0007851-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUDETIM FERREIRA DE SOUSA
1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência à parte exequente do depósito judicial efetuado pela CEF à fl. 128, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000691-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO JOSE DE MELO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU : FERNANDO JOSÉ DE MELO (portador do RG nº 44.433.963-2 / SSP-SP e do CPF nº 315.905.208-74) 1. Considerando que a citação do réu FERNANDO JOSÉ DE MELO deu-se por hora certa, nos termos da certidão de fl. 48, determino seja dada ciência ao mesmo do presente feito, notificando-o por carta com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 229 do CPC, a ser encaminhada para o seguinte endereço: Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº 995 - Aptº. 05 - Bloco D - Condomínio Residencial Mantiqueira I - Galo Branco - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP: 12247-450.2. Valerá cópia do presente despacho como CARTA DE NOTIFICAÇÃO do réu FERNANDO JOSÉ DE MELO, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 34/37, das certidões de fls. 48 e 49, bem como do Auto de Reintegração de Posse de fl. 50. 3. Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402071-80.1998.403.6103 (98.0402071-8) - ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X FERNANDA AUDI DE MATTOS X MARINA AUDI DE MATTOS X THAIS AUDI DE MATTOS(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E Proc. ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 122-123, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0405216-47.1998.403.6103 (98.0405216-4) - FABIO LUIZ RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL

RODRIGO REIS CASTRO)

Considerando que da determinação contida no despacho de fls. 564 corria prazo para a executada no seu cumprimento e, estando em carga os autos com o executado, é de se impor a devolução do prazo à IMBEL. Assim, republique-se o referido despacho, intimando a executada para cumprimento. Int.

0405218-17.1998.403.6103 (98.0405218-0) - ROSANGELA APARECIDA RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Considerando que da determinação contida no despacho de fls. 606 corria prazo para a executada no seu cumprimento e, estando em carga os autos com o executado, é de se impor a devolução do prazo à IMBEL. Assim, republique-se o referido despacho, intimando a executada para cumprimento. Int.

0004385-30.1999.403.6103 (1999.61.03.004385-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que ainda pendente decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 745436 informado às fls. 363-367, bem como cópia da solicitação daqueles autos que faço juntar, suspendo a execução. Intimem-se as partes. Nada requerido, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da ação. Int.

0001092-18.2000.403.6103 (2000.61.03.001092-6) - GIUSEPPE SALUSSOLIA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003207-07.2003.403.6103 (2003.61.03.003207-8) - JOSE INACIO DA ROSA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOMOES ROSA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP153843 - FÁBIO TRABOLD GASTALDO E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO)

Ciência à parte autora e à PETROBRÁS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001293-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001293-2) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos laudo técnico referente aos períodos de 11.5.1971 a 18.12.1971 e 11.10.1982 a 01.3.1983, trabalhados à empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, nos quais o autor afirma ter trabalhado exposto a ruídos em níveis acima dos tolerados. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos acima citados. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 133.619.805-0- DER 02.5.2005). No mesmo prazo, apresente o autor outros documentos hábeis a comprovar a atividade rural, indicando as testemunhas que possam confirmar esse fato. Intimem-se.

0003823-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003823-6) - TOSHIO ICHIKAWA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002467-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002467-9) - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação. Ocasão em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004922-74.2009.403.6103 (2009.61.03.004922-6) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a advogada da parte autora sobre eventual habilitação dos sucessores. Int.

0009447-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009447-5) - AILTON AKIRA SHINODA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006527-21.2010.403.6103 - CELINA ALVES DE OLIVEIRA AVILA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 53: Vista à autora dos documentos de fls. 55-56.

0006909-14.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls: 49:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0004720-29.2011.403.6103 - WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 56: Vista às partes dos documentos de fls. 58-97

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 104:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403871-46.1998.403.6103 (98.0403871-4) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP096018 - MARCOS DRESSLER ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005275-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005275-6) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da autora deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a parte autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da autora e dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fls. 100.Int.

0010163-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010163-0) - MARIO GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002023-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002023-2) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003963-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003963-0) - SEBASTIAO FRANCISCO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FRANCISCO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004273-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004273-2) - JOAO ROBERTO ZICARDI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROBERTO ZICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008099-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008099-3) - Nanci Alvarenga Lucio(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X Nanci Alvarenga Lucio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 6032

ACAO PENAL

0000172-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEY ULISSES MARQUES(SP027876 - JOSE FERIS ASSAD E SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) EDNEY ULISSES MARQUES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 23 de maio de 2011 (fls. 45-47), que o réu recebeu, durante os meses de setembro de 2008 a janeiro de 2009, parcelas referentes ao seguro desemprego, período em que mantinha vínculo de emprego, recebendo salários como empregado na empresa MENDONÇA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME, cuja fraude foi descoberta nos autos de Reclamação Trabalhista proposta em face da citada empresa.Por meio dessa conduta, o réu teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante falsa declaração de vontade que induziu em erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Citado (fls. 53), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 66-69), arrolando uma testemunha.Às fls. 76-78, concluiu este juízo não existir justificativa para a absolvição sumária do réu, determinando o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu.Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal oferecido alegações finais orais.Memoriais escritos da Defesa às fls. 93-96.É o relatório. DECIDO.Verifica-se, desde logo, que não há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação.Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96).O crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a

prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Considerando que o fato mais antigo em apuração teria sido praticado em setembro de 2008 e a denúncia foi recebida em 23.5.2011, ainda não havia decorrido o prazo legal, que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data (24.11.2011), mesmo se desconsiderarmos a causa de aumento de pena de que trata o parágrafo 3º do citado art. 171. A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresso pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 00810-2009-045-15-00-1, que teve curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Nesse feito, restou reconhecida a existência de vínculo de emprego entre o réu e a empresa MENDONÇA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME., no período de 01.9.2008 a 16.03.2009. Os documentos de fls. 14-15 e 16 também demonstram, de forma suficiente, que o réu recebeu o seguro desemprego, em cinco parcelas de R\$ 776,46, pagas nos dias 22.9.2008, 21.10.2008, 21.11.2008, 22.12.2008 e em 20.01.2009. Ouvido pela autoridade policial, o réu confessou ter recebido esses valores enquanto estava empregado, aduzindo que assim procedeu porque não sabia que era indevido receber o seguro desemprego e o salário, pois não tinha fundo de garantia, INSS pago, etc. (fls. 32). A testemunha BENEDITO disse que, apesar de constar como sócio da empresa Mendonça, seu filho é quem de fato administra a empresa, não sabendo informar maiores detalhes quanto ao vínculo empregatício do acusado na empresa. Somente pôde informar que o acusado moveu reclamação trabalhista contra a empresa. Já a testemunha MARCELO, administrador da empresa Mendonça, disse que o acusado prestou serviços naquela empresa. A testemunha disse que, por ser amiga do acusado, o chamou para trabalhar na empresa, até que o diretor da antiga empresa em que o acusado trabalhava anteriormente cumprisse a promessa de o recontratá-lo novamente. Afirmou que o acusado trabalhou na empresa por cerca de seis meses, sem horário certo para almoço, mas recebendo salário. Insatisfeito com a testemunha, que teria dispensado sua namorada, o acusado também saiu da empresa. A testemunha disse que o acusado ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa. Surpresa com a reclamação trabalhista, a testemunha disse ter ligado para o antigo emprego do acusado, tendo descoberto, somente nesta ocasião, que este estava recebendo seguro desemprego no período em que esteve trabalhando na empresa Mendonça. Disse nunca ter registrado o vínculo empregatício do acusado porque ele estava sempre para retornar ao emprego anterior. Em Juízo, o acusado afirmou que à época em que começou a receber o seguro-desemprego relativo à empresa Original Veículos, foi convidado pela testemunha Marcelo para trabalhar na empresa MENDONÇA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME. Ressaltou que, apesar de seu interesse pessoal em voltar a trabalhar na empresa Original, ao contrário do afirmado pela testemunha Marcelo, não existia promessa de volta a esta empresa. Por essa razão, disse que esperou que a testemunha Marcelo efetuasse o registro de seu vínculo de emprego na empresa Mendonça. O acusado disse que, com o passar do tempo, começou a elaborar projetos, juntamente com Marcelo, com o fito de alcançar novos clientes para a empresa. Afirmou, ainda, que sempre levava consigo a carteira de trabalho, esperando ser registrado nessa empresa. O acusado disse não saber da necessidade de comunicação à CEF de que havia conseguido novo emprego, mesmo porque ficava sempre na expectativa de perder esse novo emprego porque não era registrado, não havia recolhimento previdenciário, nem mesmo como autônomo, o que lhe inviabilizava maiores garantias de emprego. O acusado alegou que nunca quis prejudicar terceiros com o recebimento do seguro-desemprego. Inicialmente, auxiliou Marcelo na parte administrativa, no pagamento de contas. Posteriormente, em razão de seu interesse em desenvolver projetos e se relacionar mais com os clientes, Marcelo teria contratado uma funcionária para cuidar de toda a parte administrativa. Por esse motivo, o acusado imaginou que seria efetivado. Com o passar do tempo, porém, como não foi registrado, o acusado afirmou ter ficado sem graça em pedir que fosse registrado o vínculo em sua carteira de trabalho. Todavia, o acusado disse que chegou a cobrar de Marcelo o registro em sua carteira de trabalho logo no primeiro mês em que passou a trabalhar na empresa Mendonça, mas este se esquivava do acusado. Quanto ao pagamento de seu salário, o acusado disse que era inconstante, tendo de pedir dinheiro ao Marcelo em dadas ocasiões, apesar de haver combinado pagamento de salário em torno de setecentos reais mais comissão em venda. Ao sair do emprego, tentou buscar amigavelmente o recebimento das verbas rescisórias a que fazia jus, mas foi orientado por funcionário da empresa a procurar seus direitos. Segundo o acusado, nem todos os funcionários da empresa tinham registro em carteira. O acusado disse que Marcelo sabia que estava recebendo seguro-desemprego desde o início do vínculo na empresa Mendonça, por informação do próprio acusado. O acusado confiou que o processo do registro de sua carteira de trabalho no novo emprego automaticamente cancelaria o recebimento do seguro-desemprego relativo ao vínculo anterior. Salientou não saber da necessidade de comunicação à CEF do novo vínculo empregatício, mesmo porque nunca se sentiu empregado porque não tinha direitos de trabalhador na empresa. A empresa, na ação trabalhista, declarou expressamente que não efetuou o registro do reclamante porque ele estava recebendo seguro desemprego (fls. 06). Mesmo que se admita que não tenha havido um verdadeiro conluio entre empregadora e empregado (como observou a r. sentença então proferida), esses elementos são suficientes para que se tenha por presente uma conduta dolosa do réu, que sabia ser indevido receber simultaneamente os salários e as parcelas do seguro desemprego. Mesmo que o requerimento do seguro desemprego tenha sido feito antes do início do novo vínculo, o réu continuou sacando as parcelas remanescentes, o que mostra sua vontade livre e consciente de praticar infração penal. Veja-se que a consumação do crime em exame não se dá com o requerimento do seguro desemprego, mas com a obtenção da vantagem ilícita, o se deu por ocasião dos saques dos valores respectivos. Não restam dúvidas, assim, que o réu, mesmo que sem registro formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, foi empregado da empresa MENDONÇA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME e, simultaneamente, recebeu as parcelas do seguro-

desemprego, conduta que é proibida pela legislação. Não é procedente, finalmente, a tese relativa à aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos. Os delitos de descaminho e de estelionato têm objetividades jurídicas distintas e inconfundíveis. Por essa razão é que a expressão econômica do tributo sonegado (no primeiro caso) ou do prejuízo causado (no segundo crime) não podem ser tomados como fatores que, isoladamente, afastem a tipicidade material da conduta. No caso específico do seguro desemprego, trata-se fundo que é custeado por toda a sociedade, que tem por finalidade específica proteger os trabalhadores das mazelas decorrentes do desemprego involuntário. Assim, qualquer prejuízo sofrido pelo fundo é suficientemente relevante para justificar a intervenção do Direito Penal. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Réu denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter recebido, fraudulentamente, o benefício do seguro-desemprego, em prejuízo de entidade de direito público. 2. O princípio da insignificância não pode ser invocado em razão do bem jurídico tutelado ser o patrimônio da Previdência Social. 3. Recurso ministerial a que se dá provimento (TRF 3ª Região, RSE 200661060001050, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 17.11.2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGO - PERCEPÇÃO INDEVIDA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Percepção, pela denunciada, de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 540,00, após admissão em novo emprego: embora pequeno o valor percebido indevidamente pela denunciada, inaplicável o princípio da insignificância, consoante reiterada jurisprudência. II - Firme é a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa (STJ, HC 43.474/MG, Relª Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/10/2007, p. 301). III - No caso, a fraude ao programa seguro-desemprego - custeado pelos cofres públicos, através do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, afeta toda a coletividade, pois o benefício visa socorrer financeiramente os empregados, demitidos sem justa causa, a fim de prover seu sustento, durante certo período, enquanto não recolocados no mercado de trabalho. IV - Demonstrados os indícios da autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos, constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, para o recebimento da denúncia. V - Recurso provido (TRF 1ª Região, RSE 748220074013900, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 31.10.2008, p. 82). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AGA 1216623, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 22.11.2010). O suposto acordo com sua ex-empregadora serve apenas para confirmar que o réu, de forma consciente e voluntária, prestou declaração falsa com a finalidade de induzir a erro os agentes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, com isso, obter vantagem ilícita em detrimento da referida pessoa jurídica. Eventual participação da pessoa jurídica (ou um de seus agentes) é irrelevante para descaracterizar a conduta em questão. Impõe-se, em consequência, firmar um juízo de procedência da ação penal. A pena cominada para o delito, quanto à pena privativa de liberdade, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Não apresenta antecedentes criminais e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco autorizam o aumento da pena. Incidiria, no caso, a atenuante relativa à confissão, já que o réu admitiu em Juízo, de forma espontânea, a prática da infração penal. Como a pena não pode, nesta fase, ser reduzida para patamar inferior ao mínimo, deve ser mantida neste. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal (mais 1/3), já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pode ser considerada uma entidade de direito público a que se refere o dispositivo. Nesse sentido, no STJ, RESP 175419, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.3.1999, p. 387; no TRF 3ª Região, ACR 2002.03.99.020935-6, Rel. Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 13.3.2007, p. 388. A pena, até aqui fixada em 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, deve ser acrescida em mais 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na medida em que os saques irregulares foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Embora não tenha havido referência específica na denúncia à continuidade delitiva, trata-se de fato já descrito, impondo-se aplicar o aumento da pena daí decorrente (art. 383 do CPP). Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal). Além das circunstâncias judiciais favoráveis, verifico que a segregação

do réu é desnecessária, especialmente tendo-se em conta a natureza do delito, concluindo-se que privação da liberdade não constituiria medida adequada à repressão do delito e à prevenção de novas condutas. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, parágrafo 2º, segunda parte, e 45, parágrafo 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), fixo-a definitivamente em 15 (quinze) dias-multa. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno EDNEY ULISSES MARQUES (RG 44.434.010 - SSP/SP e CPF 311.170.428-98), nos termos do art. 171, parágrafo 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (ano) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, também conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condeno-o, ainda, à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Arbitro, para fins de reparação do dano causado pela infração (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ R\$ 3.882,30, que corresponde ao das parcelas do seguro desemprego. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 6033

ACAO PENAL

0009732-05.2003.403.6103 (2003.61.03.009732-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X DANIEL WILSON CARDOSO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X FRANCA CONSOLI(SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO E SP245160 - THIAGO SBRANA BARROS)

Vistos, etc..1) Considerando que o sentenciado DANIEL WILSON CARDOSO não fora encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, determino a sua intimação editalícia dos termos da sentença condenatória de fls. 502-505/versos e 506, com o prazo de 90 (noventa) dias.2) Recebo a apelação da Acusação de fl. 508vº. Intime-se o apelante para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista aos apelados, para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. Ressalto que o prazo para a oferta de contrarrazões pelos acusados será comum (art. 600, parágrafo 3º, do CPP).3) Recebo a apelação da Defesa do réu DANIEL WILSON CARDOSO de fl. 513. Intime-se o apelante para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.4) Recebo a apelação da Defesa da ré FRANCA CONSOLI de fls. 527/528 e respectivas razões de fls. 532/545. Dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.5) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, bem como efetivada a intimação editalícia do sentenciado determinada no item 1º, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.6) Intimem-se.

Expediente Nº 6034

ACAO PENAL

0005399-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005399-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

Vistos, etc.Fl. 367-370: dê-se a vista à Defesa dos memoriais do órgão de acusação, para que ratifique ou retifique os seus memoriais já apresentados.

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006337-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006337-1) - REGINALDO BRITO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006692-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006692-0) - WILSON DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006742-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006743-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006743-1) - JORGE JONIL DE AQUINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000743-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000743-8) - JOAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008413-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008413-5) - CLEUSA APARECIDA PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010003-04.2009.403.6103 (2009.61.03.010003-7) - LOURENCO CANAVER(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005331-16.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PAES - INCAPAZ X VICENTE LOURENCO PAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006557-56.2010.403.6103 - JEFFERSON BRUSAMOLIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006911-81.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007028-72.2010.403.6103 - CARLOS RODOLFO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007288-52.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007305-88.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007785-66.2010.403.6103 - BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008540-90.2010.403.6103 - BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000399-48.2011.403.6103 - ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000412-47.2011.403.6103 - DALIRA LIMA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000435-90.2011.403.6103 - DARCI XAVIER DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000814-31.2011.403.6103 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001832-87.2011.403.6103 - SALETE RAIMUNDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002129-94.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002130-79.2011.403.6103 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002207-88.2011.403.6103 - ROBERTO LOURENCO DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002400-06.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-08.2010.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KOPO PARTICIPACOES E COM/LTDA(SP269512 - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002631-33.2011.403.6103 - CELSO ANTONIO FRAGA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005161-10.2011.403.6103 - LUCIO ROBERTO NAPOLEONE(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6038

ACAO PENAL

0002195-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002195-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO KAZUYOSHI TSUCHIYA(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA)
MARIO KAZUYOSHI TSUCHIYA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98.Recebida a denúncia em 10 de maio de 2007 (fls. 28), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 43-44), com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, como se vê do termo de audiência acostado às fls. 71-72.Antecedentes criminais às fls. 96 e 149 e verso.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal - fls. 151.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos, revela que a suspensão condicional do processo, deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da cidade de São Paulo, por mais de quinze dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; c) compensação pelo dano causado, por meio de fornecimento à Estação Ecológica Tupinambás/SP (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO AD BIODIVERSIDADE), de insumos que permitam o aprimoramento de sua atuação, consistente na entrega de 01 monitor de tela plana LCD, 17 polegadas (novo - aproximadamente R\$ 700,00), na forma do termo de audiência de fls. 71.O comparecimento em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 112-116, 119, 121, 122-124, 130-146. Às fls. 129 comprova-se o recebimento do monitor de tela plana LCD. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 156-159.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARIO KAZUYOSHI TSUCHIYA (RG nº 5.290.837 - SSP/SP e CPF 591.152.628-04).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 6040

ACAO PENAL

0008008-29.2004.403.6103 (2004.61.03.008008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)
ADELMO AFONSO CORTÊS e HELMUT BISCHOF JÚNIOR foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 203 e 355, ambos do Código Penal, combinados com o art 71 do mesmo diploma legal.Narra a denúncia, recebida em 14.02.2007 (fls. 380), que os réus frustraram, mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho, tendo em vista que o réu ADELMO AFONSO CORTÊS, representante legal da empresa COSTAMAR TRANSPORTES LTDA., coagiu seus empregados a aceitarem o parcelamento do depósito de até 54 meses de atraso do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como aceitarem acordo com relação às outras verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Diz a denúncia, ainda, que os empregados foram coagidos a procurar o advogado HELMUT BISCHOF JÚNIOR (corrêu) para que este propusesse as ações trabalhistas em nome dos trabalhadores, com o fim de garantir os interesses da empresa em homologar acordos em juízo, viabilizando o parcelamento de FGTS e impedindo que os trabalhadores pudessem propor outras demandas trabalhistas para cobrar direitos não previstos no acordo imposto pela empresa. A denúncia também esclarece que ADELMO AFONSO CORTÊS pressionava os empregados, afirmando que aqueles que não aceitassem os termos do acordo não seriam admitidos pela empresa NOVO MILÊNIO, que certamente venceria a licitação para realização de transporte público coletivo em Ubatuba, sendo certo que a referida empresa era administrada pelos filhos dos responsáveis pela empresa COSTAMAR. Além disso, com relação ao crime de patrocínio infiel, afirma a denúncia que o réu HELMUT, defendendo os interesses do corrêu ADELMO, prejudicou o interesse de vários trabalhadores da empresa COSTAMAR TRANSPORTES LTDA. cujo patrocínio lhe fora conferido. Alega o Ministério Público Federal que HELMUT ajuizou as reclamações trabalhistas em nome dos empregados, mas representava e defendia, na verdade, a empresa COSTAMAR, já que os acordos eram lesivos aos interesses dos trabalhadores. Os réus foram citados (fls. 425 e 452) e interrogados (fls. 434-436 e 455-461). Defesa prévia do réu ADELMO às fls. 443-444, tendo sido arroladas testemunhas. Defesa prévia do réu HELMUT às fls. 464-468, tendo sido arroladas testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas de acusação FRANCISCO ISRAEL, ARCÉLIO BRULHER DOS SANTOS, ARILSON BISPO CERQUEIRA DOS SANTOS, JOSÉ ANTERO DOS SANTOS FILHO E JORGE PINHO, às fls. 574-577, 602-603, 604, 605 e 619-621, respectivamente. As demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal não foram localizadas, tendo o MPF desistido da oitiva destas (fl. 652). As testemunhas de defesa BENEDITO JULIÃO MATHEUS DE SOUZA e ADRIANO RICO CABRAL foram ouvidas às fls. 652 e 653, respectivamente. O réu ADELMO desistiu da oitiva das demais testemunhas por ele arroladas (fls. 656-657). Folha de antecedentes criminais do réu HELMUT às fls. 682-684. Folha de antecedentes criminais do réu ADELMO às fls. 686-688. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, tendo estes requerido suas absolvições. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem irregularidades que impeçam o julgamento do mérito, a pretensão punitiva aqui deduzida deve ser julgada improcedente. As provas produzidas no curso da instrução acabaram por demonstrar que as condutas imputadas aos réus, mesmo que possam, eventualmente, ser consideradas moralmente condenáveis e eticamente insustentáveis (especialmente para o profissional da Advocacia), são insuficientes para justificar a imposição de uma sanção penal. O crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do Código Penal) tem, em seu preceito primário, a descrição da conduta de frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. Ainda que as condutas aqui em apuração pudessem realmente resultar em uma frustração de um direito trabalhista (já que os acordos importaram pagamento de verbas rescisórias em valor inferior ao devido), não restaram suficientemente demonstrados os meios executivos exigidos pelo tipo penal, isto é, a fraude ou a violência. Quanto à violência, verifica-se que esta não narrada na denúncia e sequer é sugerida por qualquer das provas. Mesmo quanto à fraude, em si, esta supõe o ardil, o engodo, artifício que leva o enganado à aparência falsa da realidade (cf. Celso Delmanto et alli, Código penal comentado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 679). No caso em discussão, embora seja possível argumentar que o Estado é também sujeito passivo do crime, é também necessário argumentar que o destinatário essencial da fraude é o titular do direito trabalhista frustrado. Nesses estritos termos, verifico que uma parcela significativa dos empregados enumerados na denúncia não admitiu que tenha havido um acordo prévio. Mesmo aqueles que admitiram esses acordos prévios e afirmaram que as reclamações trabalhistas teriam sido propostas apenas para oficializar tais acordos acabaram por demonstrar inequívoca ciência desses fatos. Isso ocorreu, por exemplo, com JOSÉ ANTERO DOS SANTOS FILHO (fls. 17), AMILTON PEDRO DA SILVA (fls. 23), ARILSON BISPO CERQUEIRA SANTOS (fls. 26) e JORGE PINHO (fls. 33). Ora, se tais empregados, de forma livre e consciente, fizeram tais acordos, ainda que em prejuízo de seus direitos, evidentemente não se pode cogitar da existência de fraude que torne típica a conduta imputada aos acusados. Ainda superado esse impedimento, os testemunhos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, tampouco comprovam a efetiva ocorrência de coação, por parte do réu ADELMO, para que os empregados celebrassem tais acordos. As testemunhas ARCELIO BRULHER DOS SANTOS, ARILSON BISPO CERQUEIRA SANTOS, JOSÉ ANTERO DOS SANTOS FILHO e JORGE PINHO afirmaram, textualmente, que não foram coagidos a celebrar tais acordos. Mesmo que alguns desses depoimentos acabem por sugerir uma verdadeira retratação do que foi dito ao Juízo trabalhista, servem, no mínimo, para fragilizar o conjunto probatório que seria necessário a uma condenação. Tampouco há provas suficientes, nestes autos, para uma condenação pelo crime de patrocínio infiel. Pelo que se extrai das sentenças proferidas nas reclamações trabalhistas, aquele Juízo havia sido alertado por um ofício encaminhado pelo Sindicato dos Motoristas, a respeito da possível fraude que estaria sendo perpetrada. Ocorre que FRANCISCO ISRAEL, então integrante do Sindicato, ouvido como testemunha de acusação, limitou-se a firmar que houve uma denúncia ao sindicato, que os deixou apreensivos quanto a esse fato, mas que, posteriormente, foram feitos acordos homologados pelo sindicato e que os funcionários receberam os valores devidos. Também acrescentou que, pelo que sabe, nenhum deles foi lesado pelo acordo. Não se confirmou, portanto, a denúncia que referia expressamente que o corrêu HELMUT teria sido contratado pela empresa para propor aquelas reclamações trabalhistas meramente simuladas. Embora ARCELIO BRULHER DOS SANTOS tenha sugerido que os serviços profissionais de HELMUT teriam sido indicados a diversas pessoas por MAITÉ, funcionária do departamento pessoal da empresa, essa afirmação não se confirmou diante das demais provas. As testemunhas ARILSON e JOSÉ ANTERO afirmaram, por exemplo, que HELMUT lhes foi indicado por outro funcionário (não identificado nos respectivos depoimentos). JORGE PINHO, perguntado se HELMUT teria ficado encarregado de propor as reclamações trabalhistas, respondeu que não. ARILSON ainda

acrescentou que, dos 138 funcionários da COSTAMAR que estavam em situação idêntica, somente por volta de 08 ou 10 procuraram os serviços de HELMUT. Embora não seja lá muito crível que a testemunha tenha realmente ciência desse número exato, também serve para descaracterizar a ideia de um ajuste prévio e concertado entre os corrêus para promover o patrocínio dos interesses de reclamantes e reclamados, ou que este réu tenha traído o dever profissional, prejudicando interesses de seus constituídos. HELMUT também esclareceu, em seu interrogatório, ter sido procurado inicialmente por PAULO JULIÃO, que estava entre os demitidos da empresa. Disse que informou a PAULO que havia condições técnicas de propor a reclamação trabalhista, tendo este perguntado se poderia trazer outras pessoas com ele, por volta de dez pessoas, como alegou ter ocorrido (fls. 456). Conclui-se, portanto, que não há provas suficientes de que HELMUT tenha sido realmente indicado por ADELMO (ou por alguém da empresa) para patrocinar os interesses dos empregados e muito menos de que tenha traído ou prejudicado interesses de seus clientes. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, II e III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver ADELMO AFONSO CORTÊS (RG M3356477 - SSP/MG e CPF 055.093.196-15) e HELMUT BISCHOF JUNIOR (RG 7793772 - SSP/SP e CPF 659.403.188-08) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 6041

ACAO PENAL

0007185-11.2011.403.6103 - HAMILTON NERI DA SILVA X JULIANA MACHADO NERI (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X SANDRO AUGUSTO WENCESLAU X VIVIANE DE FATIMA MARCONDES WENCESLAU X JOSE RIBEIRO X MARIA DO CARMO TOLEDO RIBEIRO X MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO SILVA X MARIA LUIZA SILVERIO

Trata-se de petição por meio da qual os requerentes HAMILTON NERI DA SILVA E JULIANA MACHADO NERI requerem a instauração de ação penal em face de SANDRO AUGUSTO WENCESLAU, VIVIANE DE FÁTIMA MARCONDES WENCESLAU, JOSÉ RIBEIRO, MARIA DO CARMO TOLEDO RIBEIRO, MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO E MARIA LUIZA SILVÉRIO. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram em 05.12.1996, em condomínio com MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO SILVA e EDSON APARECIDO DA SILVA, um imóvel residencial, dos vendedores JOSÉ RIBEIRO e MARIA DO CARMO TOLEDO RIBEIRO. Afirmam que, sem a devida anuência dos autores, JOSÉ RIBEIRO e sua esposa (ex-vendedores) outorgaram a MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO SILVA uma procuração conferindo-lhe amplos poderes para alienação do mesmo imóvel. MARIA CRISTINA, por sua vez, vendeu o imóvel dos autores a SANDRO AUGUSTO WENCESLAU e VIVIANE DE FÁTIMA MARCONDES, mas tal contrato foi posteriormente rescindido bilateralmente, por meio da imobiliária intermediadora. Descrevem que MARIA CRISTINA, JOSÉ RIBEIRO E MARIA DO CARMO alienaram o mesmo imóvel a MARIA LUIZA SILVÉRIO, pelo preço de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que vendeu o mesmo imóvel a SANDRO AUGUSTO WENCESLAU E VIVIANE DE FÁTIMA MARCONDES, pelo preço de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais). Estes últimos compareceram à agência da CEF para obter financiamento para o pagamento da compra do imóvel e não informaram que a venda havia ocorrido sem a anuência dos autores, pois não conseguiriam a aprovação do financiamento. Finalmente, afirmam que não autorizaram a venda do imóvel, tendo notificado extrajudicialmente os alegados compradores, sendo que todos os réus agiram dolosamente, requerendo o reconhecimento da existência dos crimes de estelionato, formação de quadrilha, fraude e falsidade ideológica, também em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, em razão do financiamento imobiliário. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. A petição inicial não reúne elementos mínimos para autorizar o processamento deste feito. De fato, embora possa haver alguma controvérsia quanto à exata capitulação penal das condutas aqui descritas, não resta qualquer dúvida de que tais delitos constituem crimes de ação pública incondicionada, para a qual está legitimado, com exclusividade, o Ministério Público (art. 129, I, da Constituição Federal de 1988). A possibilidade de propositura de ação penal privada, subsidiária da pública, pressuporia que o Ministério Público tivesse sido devidamente provocado e não oferecido denúncia no prazo legal (art. 5º, LIX, da Constituição Federal de 1988), o que não é o caso. Na verdade, a pretensão dos autores aparenta ser de simples notitia criminis, que, todavia, não comporta judicialização, devendo ser apresentada ao Ministério Público Federal ou à autoridade policial competente. Acrescente-se que, em um exame inicial, julgo não ser o caso de adotar a providência prevista no art. 40 do Código de Processo Penal, inclusive por não divisar lesão imediata a quaisquer das pessoas jurídicas que têm foro perante a Justiça Federal. Em face do exposto, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia oferecida pelos autores. À SUDP para retificação da classe (ação penal), assim como para corrigir o pólo passivo, para que dele conste o nome de SANDRO AUGUSTO WENCESLAU, VIVIANE DE FÁTIMA MARCONDES WENCESLAU, JOSÉ RIBEIRO, MARIA DO CARMO TOLEDO RIBEIRO, MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO E MARIA LUIZA SILVÉRIO, excluindo o da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005810-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005810-3) - LUIS HENRIQUE DA SILVA X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA X ANA JULIA SANTOS SILVA X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 133, bem como para que traga aos autos certidão de nascimento de Ana Julia Santos Silva, devidamente autenticada ou que proceda nos termos do artigo 365, IV do CPC. Após, prossiga-se nos termos já consignados às fls. 127.

0008351-15.2010.403.6103 - MARCOS DA SILVA LUCAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 117:Comunique-se à APS- SJC.

0008495-86.2010.403.6103 - ELEMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007736-88.2011.403.6103 - VALDIR FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia paranoide com perda de memória e transtorno mental crônico, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido diversas vezes o auxílio-doença, tendo se submetido a inúmeras perícias, mas apenas as realizadas nos dias 16.11.2004, 25.6.2006, 01.5.2007 e 21.9.2010 foram deferidas. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 107-112. Laudo pericial às fls. 113-118. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno demencial mental, depressão grave, HAS grave e epilepsia parcial complexa devido ao uso de álcool. Afirma a perita, que tais moléstias incapacitam o requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, a perita afirma que foi diagnosticado em 2004, tendo a doença progredido de forma intensa ao longo dos anos, até chegar ao quadro atual. Em resposta ao quesito 8 (fls. 117), afirmou que o autor necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor registra os vínculos de emprego de fls. 97, possui recolhimentos de fls. 98 e esteve em gozo de auxílio-doença até 21.01.2011. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdir Ferreira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 977.984.798-72. Nome da mãe Zilda da Cunha Ferreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Silveira Campanat, nº 156, Monte Castelo, nesta. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008099-75.2011.403.6103 - NEIDE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos foram encaminhados à SUDP, para retificação do nome da autora e de seus dados, após a

publicação, redesigno a data da perícia médica. Desta forma, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 01 de março, às 11h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

0008418-43.2011.403.6103 - MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de perda de audição bilateral neuro-sensorial, tendo sido submetida à cirurgia para implante coclear à direita em 01.4.2011, estando atualmente em tratamento, fazendo o uso de medicamentos, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter tido seu benefício deferido em 18.7.2011, sendo cessado em 08.10.2011, sob alegação de que não havia mais incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-39. Laudo médico judicial às fls. 41-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de ortosclerose, caracterizada por deficiência auditiva. Afirmou o perito que a moléstia causa incapacidade para o trabalho, de forma temporária, parcial e relativa, não podendo estimar sua data de início. Quanto ao tempo estimado para recuperação, o perito estimou em quatro meses. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 10.10.2011 (fl. 30). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Marlene Aparecida Santana de Moraes. Número do benefício (do auxílio-doença): 544.499.601-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 159.502.848-01. Nome da mãe Zélia Maria Alves Santana. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida São Afonso Maria, 179, Jardim São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009185-81.2011.403.6103 - EDNEUSA MARIA DE ALBUQUERQUE MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício. Relata que desde 1986 é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e ideação suicida, com agravamento em maio de 1989, quadro que colocou em risco seu trabalho, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido, sob alegação de que lhe faltava qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa

(apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica o Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009723-62.2011.403.6103 - MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de problemas mentais, psicose não orgânica e esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica o DRA. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09 e 10, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0009881-20.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS Pa concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sendo constatada incapacidade parcial e/ou temporária, seja restabelecido o benefício do auxílio-doença. Relata ser portador de alterações da memória, cefaléia e crise convulsiva, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita psiquiatra DRA. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0009914-10.2011.403.6103 - CLAUDENICE APARECIDA EMILIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que, por ser portadora de hanseníase, adquirida em 2001, com agravamento em 2006, com conseqüentes seqüelas neurológicas, como problemas na visão e psiquiátricos. Relata, ainda, sofrer de problemas na coluna lombar e hipertensão arterial, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente, por várias vezes, o auxílio-doença, sendo sempre indeferido. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, e perita psiquiatra DRA. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, ambos com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16h50min, e perícia médica, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 8 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim AquariusLaudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0009922-84.2011.403.6103 - ANTONIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata o autor, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 10.10.2011, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93.Aduz que a única renda da família é proveniente do salário de um dos filhos, trabalhador rural, e do benefício assistencial do qual um das filhas, portadora de deficiência, é titular. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para

que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0009955-74.2011.403.6103 - LUIZ ARMANDO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portador de problemas cardíacos, grave hipertensão arterial e angina pectoris. Alega, ainda, que a situação é irreversível, sem tratamento, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de que não existe incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 9 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0010047-52.2011.403.6103 - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22-34: Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos autos relacionados no termo de fls. 21, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hérnia discal cervical e degeneração discal nas vértebras L5-S1, com irradiação para ambos os membros superiores e membro inferior direito, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.12.2011, cessado sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b)

manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

000009-44.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que sofreu um acidente vascular cerebral, que a incapacitou total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em Secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às

10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

000038-94.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas na coluna lombar com lombociatalgia e protusão discal, além de sentir dores intensas de cabeça e tonturas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 26.09.2011, cessado sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da

perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000170-54.2012.403.6103 - REGINA CELIA MONTEIRO TEIXEIRA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de insuficiência cardiovascular proveniente de dois infartos, que reduziram a função coronária em 20% de sua total capacidade, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 02.12.2011, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, o respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0007193-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-84.2011.403.6103)
MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário nº 0004975-84.2011.403.6103, proposta por MARIA JOSÉ MARCELINO PEREIRA, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciandos tenham feito a referida afirmação, sendo que apenas três o fizeram. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Alega, ainda, que o excepto, ao elaborar o laudo nos autos da ação de nº 0003360-59.2011.403.6103, teria baseado suas conclusões em exame realizado pelo perito do INSS, o que igualmente comprometeria a imparcialidade do perito judicial. Intimado, o perito se manifestou às fls. 19-21, negando ter prestado informações inverídicas, ao argumento de que suas conclusões seriam baseadas em conversas com os pacientes, exames das queixas e análise dos documentos clínicos apresentados. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que, ao declarar que todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira teriam declarado sofrer de sistema nervoso abalado, o perito limitou-se a descrever, objetivamente, um fato por ele constatado. Não se vê, dessa declaração, nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. O perito simplesmente declarou que as pessoas por ele avaliadas naquela data e que, por coincidência, eram representadas pela mesma sociedade de advogados, afirmaram nos autos sofrer do mesmo mal, tendo ainda acrescentado que nenhuma dessas pessoas usa qualquer medicação para esse tal sistema nervoso abalado. Como bem admite a parte excipiente, essa declaração não é inteiramente verdadeira, já que apenas três dos seis pacientes submetidos à perícia, naquela tarde, realmente declararam na inicial sofrer de sistema nervoso abalado. Essa circunstância, todavia, constitui mero erro de fato, que é absolutamente irrelevante para o julgamento do feito e está longe de justificar a quebra da imparcialidade do perito. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. No caso em questão, entretanto, não há qualquer indício de que essa declaração tenha sido feita com o intento de orientar uma decisão favorável ao INSS. Ao contrário, o perito tratou de descrever uma situação que é verdadeiramente inusual nos milhares de processos relativos a benefícios por incapacidade que já tramitaram neste Juízo. De fato, este Juízo não se recorda de outros segurados da Previdência Social alegarem ser portadores de uma doença que não se acha comprovada mediante atestados ou declarações médicas. Ao contrário, na esmagadora maioria dos casos, o segurado costuma fazer juntar aos autos documentos elaborados pelo profissional da Medicina que o assiste, indicando qual é a doença diagnosticada, bem assim o tratamento a que vem sendo submetido, as medicações prescritas e a recomendação (quando for o caso) de afastamento do trabalho. No caso específico de doenças psiquiátricas, é de conhecimento público que a maioria das medicações prescritas é de uso controlado, que são prescritas em formulários próprios e com a retenção de uma das vias da receita. Daí ter chamado a atenção do perito o fato de os segurados não comprovarem tomar qualquer medicação para esse sistema nervoso abalado. É uma ocorrência incomum, realmente digna de nota, mas nada além disso. Vale ainda observar que, por injunção da regra do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, contrario sensu, a prova pericial é especialmente cabível quando o fato controvertido depende de um conhecimento técnico estranho à formação e à aptidão do Juiz. Por essa razão é que se costuma recomendar que o Magistrado não se fie nas próprias regras de experiência quando se trata de um fato dependente de conhecimento especializado. É de muito maior valia, portanto, que o Juiz recorra aos conhecimentos especializados do perito para formar uma convicção firme a respeito dos fatos em discussão. Daí porque também é bastante incomum que a petição inicial indique a existência de uma determinada doença, que é verdadeira causa de pedir, fiando-se em uma mera declaração da parte. Aliás, o segurado pode até sentir-se doente, mas dificilmente terá condições de afirmar, com o grau de certeza necessário, que está realmente incapacitado para o trabalho. Observe-se que não é caso de indagar a respeito da conveniência desse modo de proceder, mesmo porque se trata de uma avaliação discricionária realizada pela parte e por seu advogado. Ambos estão, por óbvio, submetidos aos deveres processuais previstos no art. 14, I e II do Código de Processo Civil. Mas o fato constatado pelo perito era suficientemente incomum a ponto de justificar uma referência específica no laudo pericial. Mas, como já dito, não se trata de afirmação falsa com aptidão para influenciar o julgamento do feito, nem justifica a dúvida a respeito da imparcialidade do perito. Quanto à referência, feita pelo perito judicial, a um exame realizado pelo perito do INSS, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4560

ACAO PENAL

0013714-64.2007.403.6110 (2007.61.10.013714-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JORGE RODRIGUES(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Designo o dia 21 de março de 2012, às 14h45, a realização de audiência para interrogatório do réu.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004664-91.2001.403.6120 (2001.61.20.004664-5) - MARIA DO ROSARIO BENTO CLEMENTE(SP124587 - ELZA TEIXEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado, informando no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0005079-74.2001.403.6120 (2001.61.20.005079-0) - JOSE ROBERTO HARB & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 495/498: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 8.624,21 (oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-90.2004.403.6120 (2004.61.20.002090-6) - CLARICE VENUSSO LUPO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se os alvarás para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-se em seguida o patrono da autora para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE

SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intimo a CEF que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005379-60.2006.403.6120 (2006.61.20.005379-9) - JOAO NILO JORGE DE CARVALHO FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO NILO JORGE DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Dra. Ana Cristina Leonardo Gonçalves, OAB/SP n. 124.494, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 123, comunicando a este Juízo.Int.

0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7) - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Informe o INSS no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).

0004703-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004703-2) - JOSELI CRISTINA ASTOLFO SGARBOSA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005010-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005010-9) - ANGELO APARECIDO LOPES(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005401-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005401-2) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006247-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006247-1) - LUIZ CARLOS BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008938-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008938-5) - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009918-98.2008.403.6120 (2008.61.20.009918-8) - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009932-82.2008.403.6120 (2008.61.20.009932-2) - GERALDO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO MARTINS JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Com base nos documentos juntados às fls. 40/53, bem como na manifestação da CEF à fl. 61, declaro habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do falecido Sr. Geraldo Martins Januário, quais sejam, seus filhos, Conceição Martins Januário, Maria Aparecida Martins Januário, Neide Januário Martins, Moacir Martins Januário, Celso Martins Januário e Antonio Martins Januário. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize o montante depositado à fl. 27, em conta judicial a ordem deste Juízo, comunicando, oportunamente. Após, expeça-se alvará ao (à) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Destarte tornem os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações. Int. Cumpra-se.

0000372-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000372-4) - MARISE OTTINA RAMOS(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 89/91, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista a CEF para resposta. Decorrido o prazo legal, tornem os autos à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001869-34.2009.403.6120 (2009.61.20.001869-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 305/308: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.034,00 (um mil e trinta e quatro reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001112-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001112-7) - CLAUDIO ALBERTO LOPES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001113-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001113-9) - JERONIMO DE PAULA PRADO NETO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002221-55.2010.403.6120 - HUMBERTO FRANCISCO DA VALLE X ETWALD BUENO DE MORAES X MARCIA VALERIA BUTTIGNON X NEZIA ANDRILAO BUENO DE MORAES(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimo a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

0003560-49.2010.403.6120 - SADACO KOBATAKI ITAO X HELENA SUMIE ITAO SESTARE(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004123-43.2010.403.6120 - MARIA LAURA ELIAS ALVES(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/108, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0011206-13.2010.403.6120 - ADAIL ANTONIO GUANDALINI(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, uma vez que os documentos de fls. 12/19 são cópias reprográficas, e os de fls. 10/11, por vedação contida no artigo 178, do Provimento CORE n. 64, de 28/04/2005. Assim, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 27/28, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001354-28.2011.403.6120 - JOAO BOSCO DE MORAIS X ANA ALEXANDRINA APARECIDA DE SOUZA MORAIS(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 233: Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal às fls. 226/229, officie-se a Caixa Econômica Federal, nos moldes requeridos pela Autarquia à fl. 221.Com a resposta dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida.Cumpra-se. Intimem-se.

0003096-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006437-4)) MILTON APARECIDO GATI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 43/47 e verso.Após, tornem ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-02.2006.403.6120 (2006.61.20.001671-7) - FRANCISCO MARIANO SANTANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANTANA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARIANO SANTANA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha com cálculos nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0005000-46.2011.403.6120, trasladada às fls. 125/128.2. Após dê-se vista à parte autora, pelo prazo supra.3. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Fls. 168/170: Defiro conforme requerido pela exequente (CEF) a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-66.2001.403.6120 (2001.61.20.004213-5) - CLAUDIO PAVAO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLAUDIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 169, apresentado os cálculos das parcelas em atraso.Intimem-se.

0004241-34.2001.403.6120 (2001.61.20.004241-0) - PAULO ANTONIO CORREA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 173, apresentado os cálculos das parcelas em atraso.Intimem-se.

0004276-91.2001.403.6120 (2001.61.20.004276-7) - GONCALO SEVIERO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GONCALO SEVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 169, apresentado os cálculos das parcelas em atraso.Intimem-se.

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 105, apresentado os cálculos das parcelas em atraso. Intimem-se.

0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3) - AMARO VERISSIMO DE AGUIAR FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA X WILSON DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 246, apresentado os cálculos das parcelas em atraso. Intimem-se.

0004543-92.2003.403.6120 (2003.61.20.004543-1) - JOAO ROBERTO CORREIA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 186, apresentado os cálculos das parcelas em atraso. Intimem-se.

0007555-17.2003.403.6120 (2003.61.20.007555-1) - DORIVAL BERGAMASCO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000625-12.2005.403.6120 (2005.61.20.000625-2) - MARLENE MARIA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARLENE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6) - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 208 e 214, apresentado os cálculos das parcelas em atraso. Intimem-se.

0003290-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003290-5) - VALDOMIRO PIRES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PIRES

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 164, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da diferença devida. Int.

0003793-85.2006.403.6120 (2006.61.20.003793-9) - MARILU APARECIDA NASSIF(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARILU APARECIDA NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005999-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005999-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ DOS SANTOS VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o

determinado à fl. 153, apresentado os cálculos das parcelas em atraso. Intimem-se.

0000710-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000710-5) - CARLOS ROBERTO GODOY(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 164, apresentado os cálculos das parcelas em atraso. Intimem-se.

0007715-66.2008.403.6120 (2008.61.20.007715-6) - GEORGIA CRISTINA AFFONSO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEORGIA CRISTINA AFFONSO

Tendo em vista os depósitos efetuados pela autora às fls. 324/325, 331/332 e 333/334, bem como a manifestação da União Federal às fls. 337/338, dou por levantada a penhora de fl. 320. Providencie o desbloqueio de transferência do veículo no Sistema RENAJUD. Oportunamente arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6) - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 174, apresentado os cálculos das parcelas em atraso. Intimem-se.

0010908-89.2008.403.6120 (2008.61.20.010908-0) - JOSE AMARO DE AGUIAR(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AMARO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003885-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003885-4) - SAHUD DINAH FARAH ROMIO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SAHUD DINAH FARAH ROMIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 129/131. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da ação rescisória n. 0030740-33.2011.403.000. Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004925-6) - NIVALDO GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Autarquia cumpra o determinado à fl. 94, apresentado os cálculos das parcelas em atraso, bem como se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s) às fls. 100/109. Intimem-se.

0010669-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010669-0) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO COMAR

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 121, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000242-4) - CECILIA DA COSTA MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CECILIA DA COSTA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Tendo em vista o cumprimento pelo INSS, da determinação de fls. 133, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 137/145 (embargos de declaração). Ressalto, todavia, que em caso de descumprimento do acordo homologado, a multa aplicada será devida à parte do processo. Intimem-se.

0000960-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000960-1) - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS) X BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009316-39.2010.403.6120 - JOAO LUIZ BOLATTO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO LUIZ BOLATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Int.

0010811-21.2010.403.6120 - JOSE MARCOS SCOLARI(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCOS SCOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/67: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS. Ressalto, contudo, que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. No prazo supra, deverá o autor manifestar seu interesse na execução dos honorários de sucumbência, requerendo o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5214

MONITORIA

0007978-35.2007.403.6120 (2007.61.20.007978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP264980 - MAIRA GISELE MAURO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP264980 - MAIRA GISELE MAURO) X ANTONIO JUNQUETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP264980 - MAIRA GISELE MAURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-40.2001.403.6120 (2001.61.20.004357-7) - OTAVIO ANTONIO VARELLA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OTAVIO ANTONIO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 232/233^{vº}. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-54.2003.403.6120 (2003.61.20.001933-0) - ANTONIO PEREIRA X DOLIRIO ANTONIO PICCOLI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA X WILSON LUIZ MARTINS X SYLVIO JOSE DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão de fls. 446/448. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0024568-75.2011.403.0000. Intime-se. Cumpra-se.

0000880-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000880-4) - IZABEL CRISTINA ZACARIAS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 81: Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 54 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra o determinado à fl. 76^{vº}, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002665-93.2007.403.6120 (2007.61.20.002665-0) - STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0007211-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007211-7) - EVA CARNEIRO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001837-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001837-1) - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 139/140vº, expeça-se ofício requisitório da quantia arbitrada à fl. 94, a título de honorários do perito. 2. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. 3. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002954-89.2008.403.6120 (2008.61.20.002954-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003471-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003471-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005881-28.2008.403.6120 (2008.61.20.005881-2) - ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 94/95v, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 06 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra o determinado à fl. 95v, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003315-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003315-7) - REGINA CELIA TREVIZAN GAMEIRO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/80v, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 10 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra o determinado à fl. 80v, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001414-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001414-1) - BENEDITO DELFINO KEIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 55: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07, 08, 09, 10 e 11, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 49vº, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008758-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-02.2001.403.6120 (2001.61.20.004269-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSENAIDE MARTINS SPIRADELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos

apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-62.2001.403.6120 (2001.61.20.004556-2) - ALVARO CABRERA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALVARO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 249/252, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0003550-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003550-0) - MERCEDES BRONDINO GEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MERCEDES BRONDINO GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 228/234: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Defiro a expedição do ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 208/216. 3. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0006642-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006642-3) - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 161, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 05 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra o determinado à fl. 161, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9) - MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido às fls. 308/311. 3. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008023-10.2005.403.6120 (2005.61.20.008023-3) - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA DE OLIVEIRA CHARNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução pelo INSS, certificado à fl. 294, expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais.2. Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 242/284. Ao Sedi para as anotações necessárias.3. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º

122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004847-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução trasladada às fls. 186/190, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Defiro a expedição do ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 145/151. 4. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).6. Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5) - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008128-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008128-3) - JESUS MIGUEL DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008378-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008378-4) - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNO X ADAUTO BONJORNO X LUIZ AUGUSTO BONJORNO X JANAINA APARECIDA BONJORNO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAUTO BONJORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO BONJORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANAINA APARECIDA BONJORNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001997-61.2007.403.6302 (2007.63.02.001997-0) - FABIANO DE OLIVEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito de fl. 91, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o depósito efetuado às fls. 92/93.Int.

0003770-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003770-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006419-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006419-8) - LUCINEIA APARECIDA LOBO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCINEIA APARECIDA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006757-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006757-6) - FABIANA ANTONIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 165: Tendo em vista a manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BERNARDINA DE LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o(s) extrato(s) da conta n. 12451-8, referente ao período de 12 de janeiro de 1989 a 31 de março de 1989, pertencente a Laurival Faria. Após, ao Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0000405-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000405-4) - APARECIDA PALMIRA GAGLIARDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA PALMIRA GAGLIARDI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e

individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007340-60.2011.403.6120 - BENTO CARLOS LUSNE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO CARLOS LUSNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-11.2004.403.6120 (2004.61.20.007288-8) - ANDERSON PEDRO SILVA SANTOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/02/2012 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9) - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que a comunicação da data de realização do exame solicitado não foi informada em tempo hábil, officie-se, com urgência, a Secretaria da Municipal de Saúde de Araraquara/SP, para que agende nova data para a realização do exame de eletroretinografia, nos termos do r. despacho de fl. 124.Int. Cumpra-se.

0003183-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003183-1) - VALDIR MARTINS CORDEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 225/241: Intime-se o Sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico apresentado, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 22.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Int. Cumpra-se.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

[...] intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo individual de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007990-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007990-6) - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o BANCO DO BRASIL S/A traga aos autos os documentos solicitados no r. despacho de fl. 153.Int.

0009677-27.2008.403.6120 (2008.61.20.009677-1) - LUCILENA DA SILVA NOVAES X ALAN DIEGO DE NOVAES X ADRIANO RIBEIRO DE NOVAES X ALISSON RIBEIRO DE NOVAES - INCAPAZ X LUCILENA DA SILVA NOVAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal da parte autora, para que regularize a representação processual dos co-autores Adriano Ribeiro de Novaes e Alisson Ribeiro de Novaes, nos moldes do artigo 8º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 80, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0003188-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003188-4) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 56: Defiro o requerido pela Fazenda Nacional no item a. Expeça a secretaria Ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Matão, a fim de que envie cópias do processo n. 880/2004, ajuizado pelo autor contra o Banco Santander Banespa, conforme requerido.Outrossim, indefiro, por ora, o pedido do item b por entender desnecessário no momento, sem prejuízo de posterior reapreciação na fase de execução de sentença.Int. Cumpra-se.

0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3) - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a autora Vânia Maria Mutti objetiva a concessão do acréscimo de 25% ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 21/08/2007 (NB 521.660.821-0), em razão de ser portadora de seqüelas irreparáveis em decorrência de acidente vascular cerebral.Com efeito, diante da conclusão do Perito Judicial da necessidade de realização de nova perícia médica com especialista em neurologia, para verificação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, no sentido de constatar a incapacidade da autora, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria Conjunta nº 01/2010), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Faculto as partes a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada Portaria. Int. Cumpra-se.

0006442-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006442-7) - MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE X MILENA VIEIRA ZENJI X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ELISANGELA CAMPAGNE X FELIPE DOMINGOS CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE, MILENA VIEIRA ZENJI, ALBANO DA COSTA JUNIOR, ELISANGELA CAMPAGNE e FELIPE DOMINGOS CASTILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o requerido promova, liminarmente, o registro provisório de seus diplomas, até o julgamento final da presente ação. Aduzem, para tanto, que obtiveram diploma de formação em curso técnico em farmácia no CETEC - Centro Educacional e Técnico de Araraquara S/S Ltda, adquirindo habilitação para desempenho profissional técnico em farmácia. Relatam que o Conselho Regional de Farmácia negou o registro ao argumento de que, nos termos do artigo 7º, da Resolução CFF 464, é vedada a inscrição do auxiliar e técnico de farmácia no caso dos autores. Juntaram documentos (fls. 18/64). Custas pagas (fls. 65/67). À fl. 70 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 70. Os autores manifestaram-se à fl. 74, juntando documentos às fls. 75/80. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 81). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 89/100, aduzindo, preliminarmente, que os documentos constantes às fls. 18,41 e 79 devem ser desconsiderados, pois se referem a terceiro alheio à lide (Michele Carla dos Santos). No mérito assevera que não há previsão legal que viabilize a inscrição do técnico em farmácia. Relata que, nos termos do artigo 14 da Lei 3.820/1960, podem obter inscrição no Conselho Regional de Farmácia, além dos farmacêuticos, os auxiliares técnicos de laboratório, práticos e oficiais de farmácia licenciados. Afirma que não foi observado o cumprimento da carga horária mínima exigida para a formação profissional, já que os autores cumpriram apenas 1.200 horas de curso e 200 horas de estágio supervisionado, inferior ao exigido. Aduz que, mesmo que o curso frequentado pelos autores atendesse a carga horária do curso técnico, ainda assim suas inscrições estariam prejudicadas em razão da inexistência de previsão legal para inscrição de técnico em farmácia. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 101/103). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 106. Cópia da exceção de incompetência juntada à fl. 108. É a síntese do necessário.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas trazidas pela parte.A verossimilhança advém de um juízo de probabilidade duplamente favorável ao requerente, tanto acerca da existência do direito invocado, quanto da subsunção dos fatos alegados a esse direito.Pois bem, pretende a parte autora em caráter liminar, que o requerido promova o registro provisório de seus diplomas, até o julgamento final da presente ação. Entretanto, não vislumbro, em regime de cognição sumária característico das tutelas cautelares, a presença da verossimilhança da alegação.A inscrição de técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia pode ser feita desde que preenchidos os seguintes requisitos legais: seja ele formado em 2º grau, com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, e tenha diploma registrado no MEC, com possibilidade de ingresso em universidade. Ocorre que, no caso dos autos, os autores não atenderam ao requisito da carga horária mínima prevista, conforme consta nos documentos de fls. 24/verso, 37/verso, 38/verso, 39/verso e 40/verso.Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: TÉCNICO EM FARMÁCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 2-O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever o apelado, técnico em farmácia, pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica. 3-Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aula.(Precedentes desta Turma). 4-A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela

exigência. 5-A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais. 6-Apeleção e remessa oficial providas.(AMS 200961000075661, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 516.)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, desde que comprovado o curso de 2º grau completo, curso técnico de farmácia de no mínimo 900 horas, estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante e que o somatório das horas seja igual ou superior a 2.200 horas. 2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, a inexistência de direito líquido e certo para a impetração do mandado de segurança, uma vez que não existem nos autos documentos aptos a comprovar a carga horária total mínima de 2.200 horas, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância especial. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido.(AGA 200901181646, HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2010.)Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Determino o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 18, 41 e 79, por pertencerem à pessoa estranha à presente demanda. Int. Cumpra-se

0009512-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8) - JOAO DE ARAUJO BEZERRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Fls. 199/222: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 196.Int. Cumpra-se.

0010496-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010496-6) - GIOVANA BRUNELLI PEREIRA X GABRIEL BRUNELLI PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA BRUNELLI DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista a manifestação de fl. 76, designo o dia 07/08/2012, às 16:00, para realização de nova audiência para a oitiva da testemunha THIAGO WETTERICH ALVES NETO e depoimento pessoal da representante da parte autora Sra. ISABEL CRISTINA BRUNELLI DE SOUZA, cujos depoimentos gravados em mídia eletrônica não são possíveis de serem ouvidos.Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3) - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 88/89.Int. Cumpra-se.

0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Tendo em vista a manifestação de fl. 159/160, designo o dia 02/08/2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INCRA.Intime-se o INCRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista os documentos trazidos e a manifestação do INSS de fl. 101, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, o herdeiro do autor falecido Sr. José Roberto Marques, qual seja seu filho CARLOS EDUARDO MARQUES.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002145-31.2010.403.6120 - MARILDA JARDIM SILVA LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls: 93/94: Intime-se o Sr. Perito médico para que, no prazo de 10 de(dez) dias, complemente o laudo pericial apresentado com resposta aos quesitos da parte autora de fls.87/88.Int. Cumpra-se.

0003348-28.2010.403.6120 - JOAO CAPORICCI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de comprovação de período de atividade rural exercido nos períodos de 26/10/1964 a 31/12/1965 e de 21/05/1967 a 31/12/1968 por meio de prova oral, converto o julgamento em diligência, para determinar a realização de audiência de instrução. Depreque-se às Comarcas de Taquaritinga/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 97. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Maurício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a implantação de auxílio-doença ou aposentar-se por idade. Verifico, quanto ao último pleito, adimplido o requisito da idade, posto que, nascido em 05/02/1949 (fl. 11), o requerente ajuizou esta demanda em 20/04/2010, quando já contava com mais de sessenta anos. Além disso, traz no feito início de prova documental do trabalho rural exercido (fls. 10 [certidão de casamento], 24 [declaração de aptidão ao Pronaf], 28/29 [notas fiscais de produtor], 30/33 [projeto de investimento junto à Fundação ITESP], 35/36, 38/41 [termo de permissão de uso n. 0014-0036] e fls. 42/43 [planta do lote agrícola n. 38, propriedade cujo permissionário é o demandante]). Ademais, protocolizou pedido em 21/09/2009 na esfera administrativa, concernente à aposentadoria por idade, oportunidade em que restaram comprovados 124 (cento e vinte e quatro) meses dos 168 (cento e sessenta e oito) exigidos para a carência (fl. 14). Desse modo, por primeiro, oficie-se ao INSS para que forneça a cópia do procedimento administrativo, atinente ao benefício n. 150.075.948-9 (fl. 14). Posteriormente, intimem-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 09 de agosto de 2012, às 15:00 horas neste Juízo Federal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004172-84.2010.403.6120 - ANILDO LOURENCO X ANILDO LOURENCO JUNIOR X REGINALDO LOURENCO X ELISANGELA LOURENCO X MARCIA REGINA LOURENCO DOS SANTOS X ESTEFANI LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EDIPAULO LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA LOURENCO DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o interesse de incapaz, intime-se o MPF. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004438-71.2010.403.6120 - AGOSTINHO TOSCANO X LUIS AUGUSTO SALATA TOSCANO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP300739 - ALONSO SAMBIASE BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a eventual possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 01 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004952-24.2010.403.6120 - BENTO MICHETTI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 57: Indefiro, por ora, o pedido, por entender desnecessário no momento, sem prejuízo de posterior reapreciação na fase de execução de sentença. Inexistindo o pedido de produção de outras provas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 132: Indefiro, por ora, o pedido, por entender desnecessário no momento, sem prejuízo de posterior reapreciação na fase de execução de sentença. Inexistindo o pedido de produção de outras provas, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005686-72.2010.403.6120 - EDILASIO ALVES DA SILVA(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS E SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 113/115: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que a comunicação da data de realização do exame solicitado não foi informada em tempo hábil, oficie-se, com urgência, a Secretaria da Municipal de Saúde de Araraquara/SP, para que agende nova data para a realização do exame de eletroretinografia, nos termos do r. despacho de fl. 87. Int. Cumpra-se.

0007511-51.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora à fl. 77, em cumprimento à r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029847-42.2011.403.0000. Após, com a juntada do complemento, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007545-26.2010.403.6120 - EDISON GONCALVES DA SILVA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 62/64: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 50/56, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007683-90.2010.403.6120 - SILVIO ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0008051-02.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO DIAS BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição (NB 107.321.337-1), por meio do reconhecimento como especial dos períodos de 02/09/1992 a 23/09/1992 e de 28/04/1995 a 16/09/1997 laborados na empresa Arnosti Transportes Ltda., onde exerceu a função de motorista. Ressalta-se que a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.090/79, havendo presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei nº 9.032/95. Ocorre que, no caso dos autos, a documentação apresentada até o momento não permite aferir quais as atividades e veículos dirigidos pelo autor no primeiro período pleiteado, bem como a que agentes nocivos estava exposto a partir de 28/04/1995. Desse modo, diante da necessidade de dilação probatória, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Tendo em vista o aditamento à inicial e a inclusão dos pedidos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fl. 45) defiro a realização de perícia médica pelo que designo e nomeio como perito o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/02/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 12) e pelo Juízo (Portaria nº 01/2010). 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. 3. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. 4. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009324-16.2010.403.6120 - WILSON JOSE DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 236/237, designo o dia 09/08/2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INCRA. Intime-se o INCRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0009844-73.2010.403.6120 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 72/73, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora as fl.76.Int. Cumpra-se.

0010813-88.2010.403.6120 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0010919-50.2010.403.6120 - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a manifestação de fl. 160/161, designo o dia 12/06/2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INCRA. Intime-se o INCRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0003922-77.2011.403.6100 - DEJAIR PIGAIANI LEITE X VERA LUCIA RIBEIRO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002478-46.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE LIMA MAIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 123/125: Suspendo a realização da perícia agendada à fl. 121. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Int.

0003447-61.2011.403.6120 - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003801-86.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 12 / 04 / 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0004155-14.2011.403.6120 - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 01/10/1959 a 04/06/1965, de 16/07/1965 a 04/10/1973, de 04/08/1977 a 08/09/1982, de 18/11/1986 a 14/09/1988, de 03/01/1983 a 02/04/1984, de 17/07/1984 a 17/10/1986, como atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.715.422-7). Constata-se, todavia, que as atividades profissionais desempenhadas pelo autor (ajudante de mecânico, mecânico, contramestre montador, encarregado de montagem e chefe de obras), a princípio, não se encontram dentre aquelas consideradas especiais pelos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, diante da necessidade de dilação probatória para que seja comprovada a efetiva exposição do requerentes aos agentes nocivos relacionados nos referidos decretos, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0004826-37.2011.403.6120 - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 02 / 08 / 2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0005344-27.2011.403.6120 - GILMAR APARECIDO ZANCHETTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Oficie-se o INSS/EADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a cessação do benefício de auxílio-doença n. 543.803.313-3 concedido ao autor GILMAR APARECIDO ZANCHETTA, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0016788-84.2011.403.0000. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do laudo médico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

0006337-70.2011.403.6120 - NAIARA APARECIDA CARNELUTI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 12 / 04 / 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 79 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0007064-29.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Int.

0007158-74.2011.403.6120 - EDINELE CASSIA DE RIENZO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0008170-26.2011.403.6120 - HEITOR POSSI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 94. Int.

0008859-70.2011.403.6120 - MARIO BARBOSA BASTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 34/35. Int.

0009206-06.2011.403.6120 - JUDITH APARECIDA DE LUCCA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Judith Aparecida de Lucca da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida antecipação de tutela. Aduz ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (08/04/2011), uma vez que contribuiu para o INSS por mais de 16 anos, em regime de economia familiar, com anotação em CTPS e por meio de contribuições individuais nos períodos de 21/12/1976 a 31/12/1984, de 01/02/1985 a 01/08/1991 e de 01/10/2008 a 31/01/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 08/36). À fl. 39 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertido o rito da ação para o sumário. Nesta mesma oportunidade foi determinada à requerente que retificasse o valor dado à causa. Emenda à inicial à fl. 41, com atribuição do valor à causa no montante de R\$6.540,00 e apresentação de rol de testemunhas. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 43/44, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 41, para constar o valor dado à causa de R\$6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de

idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 15/05/1950 (fl. 10), a autora completou 60 anos de idade em 15/05/2010. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl.15), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2010 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses de contribuições. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15), com anotação de um único contrato de trabalho de natureza urbana vigente no período de 01/02/1985 a 01/08/1991, na função de balconista. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Além disso, a autora verteu contribuições para o RGPS no período de 10/2008 a 01/2011, conforme consulta aos registros do próprio INSS (CNIS - fls. 43/44). Somando-se requeridos períodos, obtém-se um total de 08 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, não atingindo a carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado. Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/02/1985 01/08/1991 2.341 6 6 1 2 01/10/2008 31/01/2011 841 2 4 1 Total 3.182 8 10 2 Total Geral (Comum + Especial) 3.182 8 10 2 Quanto ao período de 21/12/1976 a 31/12/1984, em que a autora alega ter trabalhado em regime de economia com sua família no Sítio Cabreúva, localizado no município de Rincão/SP, apresentou a requerente, somente, o registro da matrícula do referido imóvel, de propriedade de seu genitor, no 2º CRI de Araraquara/SP (fls. 30/36). Referido documento, no entanto, não é suficiente para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, posto que não comprova o efetivo trabalho da autora. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 12). Ademais, é necessário analisar, ainda, a matéria de direito, consistente na possibilidade ou não do cômputo do período de labor rural na carência do benefício pleiteado. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 DE AGOSTO DE 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 41. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0011467-41.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/02/2012 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0012114-36.2011.403.6120 - NAIR ADRIANO VALILLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0012751-84.2011.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP X ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3446

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003160-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003160-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0001158-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDREA TAMIE YAMACUTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Manifeste-se a defesa ante a não localização da testemunha de defesa JAYME ROGERIO POSSER BORTOLON, requerendo no prazo de 5 (cinco) dias sua substituição se o caso, sendo que o silêncio será acolhido como desistência de sua oitiva. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4602

MONITORIA

0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LEANDRO REMONDINI

Fls. 49/50 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-67.2004.403.6127 (2004.61.27.000661-3) - LOURDES ARACRI ALVES(SP197202 - VALÉRIA DA COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000979-16.2005.403.6127 (2005.61.27.000979-5) - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP240691 - VIVIAN GODOY NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a ausência de recolhimento de custas de porte e remessa, julgo deserta a apelação da parte autora. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4) - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALLATE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004101-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004101-1) - ROBERTA REYNALDI DINIZ X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado em 12.11.2002, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que seja condenada a promover a revisão do contrato mencionado, cujo saldo devedor foi atualizado pela Tabela Price e promover a repetição do indébito em dobro ou seu abatimento em prestações vincendas, declarando-se a nulidade da referida tabela, bem assim da cláusula que prevê a capitalização de juros. Alternativamente, pretende a incidência somente da taxa de rentabilidade de 9%, apropriada anualmente. Sustenta, em síntese, que a requerida comete ilegalidade na execução do contrato, tais a utilização da tabela price e a capitalização de juros. Anexa documentos (fls. 50/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67/70). A requerida apresentou contestação (fls. 78/104), onde sustentou: a) sua ilegitimidade; b) necessidade de litisconsórcio da União Federal; c) inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Anexou documentos (fls. 105/123). Réplica a fls. 126/150. Foi produzida prova pericial (fls. 160/175), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 178 e 179). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito as preliminares. O contrato objeto da lide foi celebrado entre a parte requerente e a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do FIES (art. 3º da Lei nº 10.260/01). A União, no caso do FIES, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, pelo que não é caso de litisconsórcio necessário. Passo ao exame do mérito. O contrato objeto da lide rege-se pela Lei nº 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fls. 60), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o

disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). 2.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise das planilhas anexas ao laudo pericial (fls. 161/175), a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 4 a 12). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. Não há, contudo, direito à repetição em dobro, pois tal efeito não se acha previsto no art. 876 do Código Civil. Ademais, não se tratando de cobrança de dívida, afasta-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 13 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstendo-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-lo se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004978-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004978-2) - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS (SP263498 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado em 11.17.2000, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o seguinte: a) declaração de ilegalidade da Tabela Price; b) aplicação apenas de juros de 9% ao ano; c) exclusão da capitalização dos juros; d) concessão de desconto de 90% do valor do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.864/04; e) abstenção de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Sustenta, em síntese, que a requerida comete ilegalidade na execução do contrato, as quais ensejam os pedidos acima. Anexa documentos (fls. 32/85). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 87/90). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional negou-lhe seguimento. A requerida apresentou contestação (fls. 100/108), onde sustentou a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Anexou documentos (fls. 109/119). Réplica a fls. 144/157. Foi produzida prova pericial (fls. 214/239), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 248 e 249/251). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. I. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula nº 11 do contrato (fls. 39), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua

fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRES 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SÚMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE. - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima primeira). Outrossim, resulta da análise das planilhas anexas ao laudo pericial, a ocorrência de amortizações negativas na fase de utilização (prestações nºs 1 a 23) e na 1ª fase de amortização (prestações nºs 24 a 35). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. Não há, contudo, direito à repetição em dobro, pois tal efeito não se acha previsto no art. 876 do Código Civil. Ademais, não se tratando de cobrança de dívida, afasta-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. No tocante à segunda fase de amortização (prestação nº 36 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. 3. DESCONTO OBJETO DA LEI nº 10.260/2001 Tenho que a renegociação do saldo devedor prevista no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.260/2001, é possível no âmbito do contrato celebrado entre as partes, dado que houve aditamento após 31.05.1999 (fls. 48/60). Trata-se, porém, de ato administrativo discricionário da Caixa, gestora do FIES, conclusão a que se chega pelo fato de a lei não ter estabelecido as condições da renegociação. Ora, não cabe ao Poder Judiciário, no tocante aos atos desta espécie, substituir a Administração, sob pena de afronta ao postulado da separação dos poderes da República. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 276028, 2ª Turma DJE de 17.02.2011, pág. 232). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização e na 1ª fase de amortização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstendo-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-lo se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005105-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005105-3) - JOSE RINALDI - ESPOLIO (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00007612-8, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 25/50), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que pretende a correção da conta de poupança 013.00007612-8 o Espólio de José Rinaldi, representado por Diomar da Silva Rinaldi e Rivaél Aparecido Rinaldi. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurarem no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da conta de poupança referida, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890 - SEXTA TURMA - JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 25/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa do Espólio de José Rinaldi. Examinado o pedido de correção da requerente Diomar da Silva Rinaldi. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00007612-8 (fls. 10/11), de titularidade da parte requerente, no período reclamados na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito

adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de janeiro de 1989 - 42,72%Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Entretanto, no caso dos autos, como prova(m) o(s) documento(s) de fls. 10/11, a(s) conta(s) de poupança da parte requerente (013.00007612-8), iniciou(aram)-se no dia 19, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação.Ante o exposto:I- quanto ao espólio de José Rinaldi, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil;II- em relação à requerente Diomar da Silva Rinaldi, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005308-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005308-6) - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ X DIOGENES LUIZ X SIMONE CRISTINA LUIZ DOTA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0) - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Int.

0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de dez dias. Int.

0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2) - LOUISE DINALLI GIACOBBI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL E SP265635 - DAIANE DALILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais em dez dias. Int.

0000791-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000791-5) - MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 84 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001947-70.2010.403.6127 - ROSA MARIA BASILIO X ROSELI MANZANO BASILIO X AMAURI MANZANO BASILIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 80/82, regularize a parte autora sua representação processual em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0002455-16.2010.403.6127 - JOAO BRECCI FILHO(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 189/219 - Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002163-94.2011.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003682-07.2011.403.6127 - ANTONIO SERINOLLI FILHO(SP150893 - FABIO CARRIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003840-62.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para distribuição por dependência à Medida Cautelar nº0003588-59.2011.403.6127. Após, apensem-se. Em dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção e de eventual sentença neles proferida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002435-35.2004.403.6127 (2004.61.27.002435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SAMUEL RITA

Fls. 116/118 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA

Fls. 109/111 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0000658-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 45/46 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0003748-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003588-59.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003276-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003276-9) - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO X IZABEL LEONELLO MANTOVANI(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Arquivem-se os autos. Int-se.

Expediente Nº 4603

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004217-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004217-9) - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo réu às fls. 131/134. Assim, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003502-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON FAQUINETE
Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo Int.

0004204-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI
Fls. 66/67 - Tendo em vista o retorno da carta precatória, requeira a parte autora o que de direito em dez dias, recolhendo as custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual. Cumprido, expeça-se nova carta precatória. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO
Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidos ao r. Juízo estadual. Após, expeça-se carta precatória para intimação da ré para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia indicada pela autora, sob pena de fixação de multa no percentual de dez por cento do valor executado, nos termos dos artigos 475-B e J do Código Processo Civil. Int.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL
Fls. 30/31 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 76 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002147-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002147-0) - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intim-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002396-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002395-8)) TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Em cinco dias, sob pena de deserção, complemente a corrê Caixa Econômica Federal as custas recursais. Int.

0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente pretende, em face da requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado, em 22.11.2002, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a revisão contratual, com fixação do saldo devedor em R\$ 22.445,43, e o recebimento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que a requerida comete ilegalidade na execução do contrato, tais a capitalização de juros, a fixação da taxa referencial - TR - como indexador, a utilização da tabela price, aplicação indevida de multa e fixação de juros fora da sistemática legal. Anexa documentos (fls. 20/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 48/49). A requerida apresentou contestação (fls. 55/76), onde sustentou a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Anexou documentos (fls. 77/108). Réplica a fls. 117/118. Foi produzida prova pericial (fls. 128/146), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 149/150 e 156/157). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O contrato objeto a lide rege-se pela Lei nº 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fls. 25), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Ademais, não foi prevista no contrato a incidência de correção monetária, muito menos pela Taxa Referencial - TR, não tendo a perícia indicado sua utilização. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos

juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE. - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise das planilhas anexas ao laudo pericial (fls. 140/146), a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 13). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. Não há, contudo, direito à repetição em dobro, pois tal efeito não se acha previsto no art. 876 do Código Civil. Ademais, não se tratando de cobrança de dívida, afasta-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 14 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. 3. MULTA MORATÓRIA multa moratória de 2% prevista na cláusula décima nona situa-se dentro do limite legal, não sendo de nenhuma forma abusiva. 4. DANOS MORAIS dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, as controvérsias entre contratantes, ambos descumprindo cláusulas contratuais (um a capitalizar juros e outro a não pagar as prestações em dia) não ensejam danos morais a quem quer que seja. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 117/129. Após a manifestação das partes façam-me os autos conclusos para a apreciação do pleito de fl. 130. Int. e cumpra-se.

0004695-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004695-8) - ZILDA DE FATIMA MARCELINA PIO X CATARINA NOGUEIRA RAMOS (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 109/115 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000284-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000284-4) - MARCELO CERBONI DE BRITTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 123 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3) - FLAVIO CIACCO BUZON (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000377-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000377-4) - LUIZ RENATO FERRACINI (SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal.

Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestou a ré sua concordância com os valores apontados; a parte autora silenciou. Verifica-se que o valor apontado pela Contadoria é inferior ao indicado em impugnação. Assim, e em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$653,57 (seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em valores de novembro de 2010, apontado pela impugnante, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000409-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000409-2) - MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo as apelações das partes autora e ré, às fls. 150/154 e 156/164, respectivamente, juntamente com suas razões. Apresentem as partes, suas contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int-se.

0001768-39.2010.403.6127 - ANGELA BENAGA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 72. Em dez dias, manifeste-se a ré sobre fls. 70/71. Int.

0001938-11.2010.403.6127 - GUIOMAR TEIXEIRA BERTOLUCCI X FREDMAR BERTOLUCCI X JOSIMAR BERTOLUCCI X ANTONIO BERTOLUCCI NETO X DAGMAR BERTOLUCCI X TONIAMAR BERTOLUCCI GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o trânsito em julgado e a suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0004028-89.2010.403.6127 - SORAYA ROMANELLO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004621-21.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MELONI(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Int.

0002023-60.2011.403.6127 - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002332-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão de fls. 67 - Em dez dias, especifique a ré as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002743-27.2011.403.6127 - ADAUTO ROBERTO PALOMO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dado que, havendo nos autos confissão de inadimplência, o procedimento de execução extrajudicial reveste-se de constitucionalidade, como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal.2. A Caixa fica intimada a apresentar o instrumento do contrato de mútuo.3. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta relativamente aos requeridos Esmael José de Lima e Creuza Cesário dos Santos Lima.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9)) SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o embargante para cumprir o determinado às fls. 90 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002651-49.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-24.2011.403.6127)
ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o depoimento pessoal da embargada e a oitiva de testemunhas, requeridos pelo embargante, pois desnecessários ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de novos documentos em dez dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Intime-se a exequente para que cumpra o determinado às fls. 75 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0000813-71.2011.403.6127 - DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X ALINE MORAES RIBEIRO X GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP301054 - CLAUDIA MAYUMI KAWAGUCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante, produtora rural pessoa física e jurídica, pretende, em face dos impetrados, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim o reconhecimento do direito à repetição do que indevidamente recolheu de março de 1993 a março de 2010 (item 78 de fls. 29). Foram apresentados os documentos (fls. 38/ 115). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119). Interposto agravo de instrumento (fls. 158), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 195/199). Os impetrados prestaram informações (fls. 132/151 e 152/155). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 191/192). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não se há falar em ilegitimidade do impetrado vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois, em sede de mandado de segurança, não figura como parte, senão apenas como autoridade coatora. Todavia, excluiu-a desta qualidade, pois as contribuições inquinadas são arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal. As notas fiscais de fls. 106/115 constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida da parte impetrante nos moldes da Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II. No mais, não há direito líquido e certo. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL -

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28.02.2011, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu

provento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte impetrante é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001, bem assim o reconhecimento do direito à repetição do que indevidamente recolheu de março de 1993 a março de 2010 (item 78 de fls. 29). Ante ao exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

000056-43.2012.403.6127 - TRANSPORTADORA SERTANEJA LTDA(SPI60095 - ELIANE GALLATE E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001943-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNA GUIMARAES PEREIRA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 315

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-23.2011.403.6130 - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários concernentes às multas de mora, atreladas a COFINS Não-Cumulativa dos períodos de janeiro e fevereiro de 2007, de modo que aludidos créditos não impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal (artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional). Após a juntada das informações (fls. 314/324), a liminar foi indeferida (fls. 328/331-verso). Pedido de reconsideração da Impetrante às fls. 335/335-verso, sendo mantida a decisão indeferitória da liminar (fls. 338/343-verso). Inconformada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 353/381). O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 385/387, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 389 procedeu-se à baixa em diligência para juntada aos autos de cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumentos (nº 0010576-47.2011.403.0000/SP), a qual deu provimento ao recurso e suspendeu a exigibilidade dos débitos objeto de testilha (fls. 390/393). Este juízo determinou a comunicação à autoridade impetrada para integral cumprimento da deliberação (fl. 394). Posteriormente, à fl. 399, a Impetrante desistiu do processo e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em seguida, foi acostada requisição de informações expedida pelo Colendo Tribunal sobre o andamento do feito (fls. 400/402), em face da protocolização, perante aquela Corte, de petição da Impetrante/agravante informando a desistência e renúncia formuladas nestes autos principais. Diligência cumprida às fls. 404/406. Instada a se manifestar sobre os pleitos da Impetrante (fl. 403), a União não se opôs, requerendo seja a autoridade impetrada comunicada (fl. 408). É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 399, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os pleitos de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestados pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. A mesma providência deverá ser implementada em relação à autoridade impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000164-63.2012.403.6130 - NEIDA GUELLES DA SILVA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEIDE GUELLES DA SILVA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a implantação do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, que seu marido requereu, em 13.08.2001, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez já ter vertido 135 (cento e trinta e cinco) contribuições para a Previdência Social, suprimindo assim os requisitos legais. Não obstante, o pedido teria sido negado, pois o requerente não possuía a qualidade de segurado. De todo modo, passou a receber LOAS sob o NB. 122.283.496-8. Relata o falecimento de seu marido, em 24.06.2011, razão pela qual requereu, no âmbito administrativo, o benefício de pensão por morte (NB 158.737.492-4), uma vez que a Lei n. 10.666/2003 teria desconsiderado a qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade. O pedido teria sido indeferido pela falta de comprovação da qualidade de segurado. De todo modo, a impetrante considera ter direito ao benefício e expressamente abre mão do benefício que já recebe NB. 537.665.018-5, para fazer jus à pensão por morte. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, ante ao direito líquido e certo demonstrado. Juntou documentos (fls. 06/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, observo possuir o Impetrante mais de 60 (sessenta) anos de idade. Desse modo, à vista da regra inculpada no art. 1.211-A, do CPC, DEFIRO a prioridade na tramitação. Providencie a Serventia os registros e anotações pertinentes. De início, é curial observar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao indeferir o pedido de pensão por morte, pois os requisitos estariam preenchidos, especialmente após o advento da Lei n. 10.666/03. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a presença de elementos suficientes a demonstrar ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Nesse momento não é possível identificar o direito líquido e certo da impetrante à pensão por morte, porquanto nos autos não constam elementos suficientemente satisfatórios para comprová-lo de plano. Compulsando os autos, verifico que o pedido foi indeferido pelo recebimento

concomitante de outro benefício previdenciário, além da falta de comprovação do beneficiário como segurado. Os argumentos apresentados não infirmam o conteúdo da decisão administrativa e não configura o direito líquido e certo da impetrante ao benefício pleiteado. Destarte, em análise de cognição sumária, a relevância jurídica dos argumentos não foi suficientemente comprovada pelos documentos carreados aos autos e, assim, não estão preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Demais disso, não restou configurada a ineficácia da medida, se concedida somente ao final, porquanto a impetrante já usufruiu outro benefício previdenciário, conforme mencionado na inicial. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009180-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA LINO DOS SANTOS

Vistos. Considerando-se o teor da petição colacionada à fl. 30, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, expeça-se ofício à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, solicitando a devolução do mandado notificador, independentemente de cumprimento. Com a devolução do referido expediente, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1980

MONITORIA

0006774-93.2005.403.6000 (2005.60.00.006774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABRICIO RECH

Nos termos do despacho de fl. 183, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0004040-67.2008.403.6000 (2008.60.00.004040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALVARO DE LIMA BROCHADO NETO X ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fl. 120), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento de penhora (fl. 118), bem como alvará em nome do réu Alvaro, considerando o depósito de fl. 107. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007795-46.2001.403.6000 (2001.60.00.007795-4) - DANILO PEREIRA DA COSTA(MS003903 - ALOISIO

DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005586-70.2002.403.6000 (2002.60.00.005586-0) - IDALIA SANTOS BARROS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0011547-55.2003.403.6000 (2003.60.00.011547-2) - IZIS DA COSTA SILVA(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Augusto Dias Diniz)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004204-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004204-4) - CLARI MARSCHNER(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTERICA PORTA DA ESPERANCA(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14h30m, para a realização de audiência no Juízo Deprecado (2.ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul).

0004810-31.2006.403.6000 (2006.60.00.004810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X HOSANA CELESTINA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0011816-50.2010.403.6000 - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO X JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X RAFAEL MENDES CRUZ(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de novo pedido de reconsideração formulado por Otacílio Benvindo de Araújo Carvalho e Josefa Gonçalves Gomes Carvalho, pleiteando provimento jurisdicional que os mantenha na posse do imóvel descrito na inicial, aduzindo o surgimento de fato novo. Afirmam que foi julgada procedente a ação de imissão na posse ajuizada pelos requeridos Ana Gabriela Félix Ferreira e Rafael Mendes Cruz, no foro estadual. Entendo não se tratar de fato novo, apto a ensejar a modificação das decisões que indeferiram o pedido de antecipação de tutela. De fato, consoante já amplamente discutido nas decisões de fls. 120-121, 241-241/vº, 283-284 e 357-358/vº, a verossimilhança das alegações não restou suficientemente demonstrada, não se podendo, portanto, conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, indefiro o pedido de manutenção na posse formulado pelos autores, em sede de reconsideração. Intimem-se. Após, retornem-me os autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011336-39.1991.403.6000 (91.0011336-0) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X WALDI ARNO SCHWEICH (LITISCONSORTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002344-21.1993.403.6000 (93.0002344-6) - DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002795-41.1996.403.6000 (96.0002795-1) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X SEBASTIANA FERREIRA ESTEVAN(MS003952 - IVO MENDES CORREA MEYER) X MILTON LUARES LIMA(MS003952 - IVO MENDES CORREA MEYER)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002806-36.1997.403.6000 (97.0002806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DOMINGOS LOPES DA SILVA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X ALEX FERREIRA PINTO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X ADAO PAIM DE MATOS(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X VALDINES DE OLIVEIRA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002590-89.2008.403.6000 (2008.60.00.002590-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 67, onde informa que o executado pagou o débito, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0015361-65.2009.403.6000 (2009.60.00.015361-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON ROZENDO PORTOLAN

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 34, onde iforma que o débito exequendo foi pago, dou por cumprida a obrigação do executado e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Solicite-se a devolução da carta precatória mencionada à fl. 27.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012741-46.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMERSON ROZENDO PORTOLAN

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 24, onde informa que o débito foi pago, dou por cumprida a obrigação do executado e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 20.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011629-08.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGAR LEAL LOUREIRO

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 20, onde informa que o executado pagou o débito, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012277-85.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENESTOR LUIZ DE MEDEIROS

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 20, onde informa que o executado pagou o débito, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012467-48.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONE PESSINE

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 20, onde informa que o executado pagou o débito, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013032-12.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDIO AUGUSTO GUERRA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 16, onde informa que o executado pagou o débito exequendo, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013193-22.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZARIFE CRISTINA HAMDAN

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 18, onde informa que a executada pagou o débito, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013215-80.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 16, onde informa que o executado pagou o débito, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem

honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013225-27.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON DA SILVA GERALDO
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 16, onde informa que o executado pagou o débito exequendo, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006835-56.2002.403.6000 (2002.60.00.006835-0) - EDSON QUEIROGA DE MENDONCA X JOAO MARIA GREFFE X KALIL NUNES X WILSON ELIAS DO PRADO X DELMAR NUNES MONTEIRO X ARTUR TELES DE OLIVEIRA X IDOMAR FERNANDES MARINHO X OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES X OLIVEIRO CHAVES RACHEL X JOAO GOUVEA DUTRA X JAHIR ANTONIO BELTHOLDO X DAVI BARROSO LEAL X MARIO JONAS KULCZYNSKI X ALFREDO ANTONIO RAQUEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ANTONIO RAQUEL X ARTUR TELES DE OLIVEIRA X DAVI BARROSO LEAL X DELMAR NUNES MONTEIRO X EDSON QUEIROGA DE MENDONCA X IDOMAR FERNANDES MARINHO X JAHIR ANTONIO BELTHOLDO X JOAO GOUVEA DUTRA X JOAO MARIA GREFFE X KALIL NUNES X MARIO JONAS KULCZYNSKI X OLIVEIRO CHAVES RACHEL X OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES X WILSON ELIAS DO PRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 133 e seguintes.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 171), não houve impugnação à penhora realizada.A União requereu a conversão dos valores depositados em renda da União, o que foi deferido e efetivado (fls. 176 e 182 e seguintes).Assim, dou por cumprida a obrigação dos autores/executados e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001982-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001982-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MILTON MORETTI X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X MILTON MORETTI(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação de f. 270, que informa o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 1983

DEPOSITO

0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte ré à f. 186. Prazo: cinco dias. Intime-se.Intime-se-a, ainda, da parte final do r. despacho de fl. 180.

MONITORIA

0002648-34.2004.403.6000 (2004.60.00.002648-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X OTAVIO FREDERICO DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão até 10/01/2012, conforme requerido.Intime-se.

0002150-93.2008.403.6000 (2008.60.00.002150-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X EVANDRO SANCHES CHAVES(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimados para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir no prazo de dez dias.

0009559-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009559-8) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - Em liquidacao(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da decisão de fl. 292, sob argumento de que a mesma é omissa porquanto assevera que a Embargada esclareceu satisfatoriamente os motivos pelos quais deixou de receber a citação aqui na sua Regional de Mato Grosso do Sul, mas não se pronunciou acerca da procuração trazida por ela própria (fls. 297/300). Instada, a ré alegou preclusão e, no mérito, rechaçou todos os argumentos da autora (fls. 309/312). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelo que se vê das alegações apresentadas, a autora entende que a decisão objurgada é omissa por não haver se pronunciado acerca de um dos documentos trazido pelo ré. Com efeito, este Juízo, ao analisar o conjunto probatório existente acerca da questão, concluiu que os motivos para o não recebimento da citação dirigida à Regional da ré restaram suficientemente esclarecidos, razão pela qual deixou de condená-la em litigância de má-fé e, bem assim, de reconhecer a intempestividade dos embargos monitorios. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 297/300. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-62.1999.403.6000 (1999.60.00.003815-0) - JULIANI RANGEL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 395-398), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido, devendo ser considerado o acréscimo supracitado. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BacenJud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0003532-68.2001.403.6000 (2001.60.00.003532-7) - JULIANI RANGEL DE OLIVEIRA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 271-274), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido, devendo ser considerado o acréscimo supracitado. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BacenJud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0004337-21.2001.403.6000 (2001.60.00.004337-3) - BOAVENTURA COENE - Espolio X MARIA RITA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS às fls. 259/264, após a deflagração da execução pelos herdeiros do autor (fls. 245/254). Aponta, a autarquia previdenciária, erro material em relação ao cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que estes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, enquanto que os exequentes, equivocadamente, tomaram por base o valor de R\$ 1.000,00. O INSS concordou com o cálculo referente ao valor principal (R\$ 4.682,39) e apresentou como correto o valor de R\$ 551,79 a título de honorários advocatícios. Juntou planilha de fls. 262/264. Instados, os herdeiros do autor reconheceram a ocorrência de erro material em relação ao cálculo do valor dos honorários advocatícios e concordaram com o valor apresentado pelo INSS à fl. 263 (R\$ 6.069,69). Requereram a expedição de RPVs: um em nome da viúva Maria Rita Silva, no montante de R\$ 5.517,90 e o outro referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 551,79, em nome da patrona, Dra. Edir Lopes Novaes. É o relatório. Decido. Primeiramente, trato da devida habilitação dos herdeiros do autor. Em razão do óbito do exequente Boaventura Coene, seus herdeiros vieram aos autos para trazer os documentos pertinentes à substituição processual (fls. 156/175), a qual foi regularmente promovida. Admito, pois, a habilitação da viúva MARIA RITA DA SILVA e dos herdeiros JOSIANE DA SILVA COENE, PAULO HENRIQUE DA SILVA COENE, JOYCE DA SILVA COENE, JORGE HENRIQUE DA SILVA COENE, termos do art. 1060, inciso I, do CPC. Passo, portanto, a analisar a Exceção de Pré-Executividade. Importante registrar que, em relação ao valor dos honorários advocatícios, não há mais controvérsia, uma vez que os exequentes admitiram o excesso da execução e concordaram com o valor apresentado pelo INSS, qual seja, R\$ 551,79 (fls. 260 e 263). No que tange ao valor do crédito principal, os exequentes

apuraram o montante de R\$ 4.682,39 (atualizado até outubro de 2010), com o qual concordou o INSS, por ocasião da petição de fls. 259/261. Porém, a Autarquia previdenciária, no momento em que apresentou a Exceção de Pré-Executividade, colacionou aos autos a planilha de fls. 263/264, na qual apontou como valor principal a importância de R\$ 5.571,90 (atualizado até outubro/2010), ou seja, valor superior ao que foi executado. Considerando, pois, que o INSS impugnou apenas o valor referente aos honorários advocatícios e, implicitamente, reconheceu ser devido ao falecido autor o valor de R\$ 5.517,90, tenho que tal importância é que deverá ser requisitada e paga aos exequentes (herdeiros), conforme planilha de fl. 263. Assim, ante a anuência dos exequentes manifestada às fls. 271/273, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS às fls. 259/261 apenas para afastar o excesso do valor exequendo em relação aos honorários advocatícios e homologar os cálculos confeccionados pelo INSS (fls. 263), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o título executivo no montante total de R\$ 6.069,69 (valor principal - R\$ 5.517,90 e honorários - R\$ 551,79), atualizado até o mês de outubro de 2010 (fls. 263). Não havendo recurso, expeçam-se os competentes requisitórios, nos termos requeridos à fl. 273: um em nome da viúva Maria Rita da Silva, já que todos os filhos renunciaram o crédito em favor da mãe (fl. 274) e o outro referente aos honorários sucumbenciais, em nome da patrona, Dra. Edir Lopes Novaes. Intimem-se. À SEDI para retificação dos registros (habilitação).

0005907-42.2001.403.6000 (2001.60.00.005907-1) - ADY ALVES PESSOA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 266-269), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2) - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante da decisão de f. 420-422, nomeio para o encargo de perito do Juízo o contador DR. OZAIR DOS SANTOS BARBOSA. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Vinda a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 05 dias. Não havendo discordância ao valor proposto, intime-se a parte autora para comprovar o depósito judicial do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento, intime-se o perito para indicar dia para início dos trabalhos periciais, devendo as partes serem intimadas.

0004286-42.2008.403.6201 - JANDIRA MILAN DE LIMA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Considerando a r. decisão de fls. 224-227, bem como a informação de fl. 205, fixo o valor da causa em R\$ 106.919,84. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Intimem-se. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, registrem-se os autos para sentença.

0000046-73.2009.403.6201 - ELOI ALVES DE OLIVEIRA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem, fixando o valor da causa em R\$ 100.010,93, nos termos da informação de fl. 70. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão; não havendo, registrem-se os autos para sentença.

0007838-31.2011.403.6000 - RIVALDO CORREIA DE CARVALHO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, BEM COMO para especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000996-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 92.

0001015-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011235-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X VERA LUCIA SANTOS ABRAO X BEATRIZ LEMPP X CONSTANTINA XAVIER FILHA X IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS X ANTONIO GRACA NETO X VERA MARIA VIDAL PERONI X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X LUIZ EDGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 67-68.

0001018-64.2009.403.6000 (2009.60.00.001018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f.68.

0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 69.

0001997-26.2009.403.6000 (2009.60.00.001997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-20.2008.403.6000 (2008.60.00.011247-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARILENA SANTOMO X MAURO POLIZER X ODONIAS SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X MARIA HELENA COSTA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X JAIME CESAR COELHO X ANTONIO TADEU MARTINEZ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 119-120.

0004236-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-36.2008.403.6000 (2008.60.00.011233-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EUDES FERNANDO LEITE X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X JUSSARA PEIXOTO ENNES X PAULO ZARATE PEREIRA X ELIEZER JOSE MARQUES X CELSO CORREIA DE SOUZA X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 148.

0011953-32.2010.403.6000 (2004.60.00.006711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006711-1)) SATELES VALENTIM DE OLIVEIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela CEF, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS)
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012667-55.2011.403.6000 (93.0002508-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-83.1993.403.6000 (93.0002508-2)) BENEDITO LUCIO DUARTE(MT014053 - MARCELO RICARDO DOS SANTOS) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre os presentes embargos, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0012683-09.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-43.2010.403.6000) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004134-69.1995.403.6000 (95.0004134-0) - MARIBEL SCHMITZ GOLIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSELITO GOLIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TARUMA LTDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000463-67.1997.403.6000 (97.0000463-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008174 - ELY AYACHE) X ROGERIO LUIS GOELLNER(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de f. 144-145, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0005642-45.1998.403.6000 (98.0005642-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X NOVA ERA TELECOMUNICACOES LTDA

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6 meses, após o que a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004526-86.2007.403.6000 (2007.60.00.004526-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NELI TACLA SAAD LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD
Defiro o pedido de suspensão até 03/10/2012 (um ano) ou até nova manifestação se antes deste prazo. Intime-se.

0007661-04.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO

PA 1,5 Defiro o pedido de suspensão até 23/12/2011, conforme requerido. Intime-se.

0010153-66.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE SCOPEL AUDINO

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do

CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0012911-18.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA DE OLIVEIRA CABRERA
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do Feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0012946-75.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0013393-63.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBEN DA SILVA NEVES
Defiro o pedido de suspensão até 27/01/2012, em razão do parcelamento concedido ou até nova manifestação se antes deste prazo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004850-47.2005.403.6000 (2005.60.00.004850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004638-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004638-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências (fls. 255/256, 257 e 260).Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002992-78.2005.403.6000 (2005.60.00.002992-8) - M.M. CROCHEMORE LTDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Suspendo o andamento do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido.Decorrido o aludido prazo, requeira o exequente o que entender de direito sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005128-72.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDSON APARECIDO DA SILVA - ME X EDSON APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 53 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004368-89.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA X GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Verifico que o mandado de busca e apreensão expedido nestes autos foi parcialmente cumprido no dia 21 de setembro do corrente ano. Passados 5 (cinco) dias da execução da liminar, não se tem notícia do pagamento da integralidade da dívida pela devedora, como faculta o art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69. Mais do que isso, já se passaram mais de 15 (quinze) dias desde o cumprimento da liminar sem que, em princípio, tenha a empresa requerida apresentado defesa. Destarte, em razão de todo o exposto acima, defiro o pedido de ff. 59-60, autorizando a alienação dos bens em depósito. Intimem-se. Em seguida, certifique a Secretaria se houve apresentação de contestação e, caso não tenha havido, diante da revelia, venham os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 11 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005857-64.2011.403.6000 - ALINE VITAL DA SILVA SANTOS (MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

USUCAPIÃO

0005122-31.2011.403.6000 - JOSUE FERREIRA NOVAIS (MS013146 - GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO) X NATAL JOSE PIRES - espólio X ELIZABETE DIAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) Trata de ação de usucapião, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual. Com a manifestação do interesse por parte da CEF no presente feito, o e. Magistrado Estadual determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal. Ocorre que o interesse da CEF funda-se em ação movida por ela em face dos mutuários do imóvel usucapiendo (2010.60.0000628-6), que, de acordo com o sistema processual, tramita na 4ª Vara Federal. Logo, tendo em vista a evidente conexão entre a presente ação e a de execução em tramite na 4ª Vara, determino a remessa dos presentes autos àquela Vara, nos termos do art. 253 do CPC. À SUDI para as anotações. Intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual

MONITORIA

0006517-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOUGLAS TEIXEIRA DE PAIVA (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS009565 - JULIO CESAR VALCANAI FERREIRA) Fica intimada a exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0012201-03.2007.403.6000 (2007.60.00.012201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X ROSILENE DE MESQUITA GOMES (MS009232 - DORA WALDOW) SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra o ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 18.082,56, atualizados até 12/11/2007, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, no valor de R\$ 16.100,00, firmado em 14/09/2005. Entretanto, o empréstimo mencionado não foi regularmente pago, nos prazos e condições estipulados (f. 2-3). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 85-93. Alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque a CEF já detém título executivo extrajudicial. Ainda, que a presente ação é manifestamente improcedente, na medida em que o valor cobrado não se justifica. No mérito, aduz que não há dívida para ser quitada por ele. A gerente da CEF, onde o falecido tinha conta, informou à inventariante, logo após o falecimento do correntista, que no contrato em foco havia uma cláusula que, em caso de falecimento do contratante, a seguradora cobriria o restante da dívida. Os herdeiros nunca foram procurados pela CEF, para que pagassem qualquer dívida contraída pelo falecido. Como houve o pagamento de treze parcelas, o espólio tem um saldo remanescente a receber da CEF. A CEF impugnou os embargos às f. 99-104. Foi realizada audiência de conciliação à f. 119, restando infrutífera. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, firmado em 14/09/2005, conforme deflui dos documentos de f. 8-13, contrato esse pelo qual Raimundo Gomes dos Santos obrigou-se a pagar, mediante débito das parcelas em folha de pagamento, a quantia de R\$ 16.693,04. O referido contratante recebeu essa quantia da CEF, visto que foi creditada em sua conta corrente, consoante se vê da cláusula 2ª (f. 8). A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Além disso, vê-se do extrato de f. 19 que as parcelas foram pagas mediante folha de pagamento até setembro/2006, tendo ocorrido a desaverbação de tal desconto, após o óbito do contratante. O contrato de empréstimo consignado constitui título executivo extrajudicial, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. Quanto à alegação de cobertura da dívida remanescente, assiste razão ao embargante. De fato, por ocasião da assinatura do contrato de empréstimo consignado, foi contratado o seguro de crédito, conforme se infere da cláusula segunda, quando se refere a Ressarcimento de Seguro

de Crédito. Observa-se, ainda, que o valor do prêmio foi pago no ato, ou seja, a quantia de R\$ 277,24 foi descontada do valor bruto do empréstimo. Assim, tal seguro deve conferir cobertura ao evento morte, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS ALEGADOS. 1. Em contratos bancários, pressupõe-se que o tomador do empréstimo tenha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, estando, inclusive, ciente dos direitos e obrigações previstas no instrumento contratual. 2. Caso em que inexistente prova inequívoca de que o mutuário não tinha ciência, ao assinar repactuações do contrato de empréstimo, acerca da supressão de cláusulas, como a referente ao seguro do crédito, o que ensejaria a exoneração da responsabilidade contratual em caso de falecimento do mutuário, o que efetivamente veio a ocorrer. 3. Ausente, pois, relevância da fundamentação a ensejar a suspensão, início litis, da cobrança das parcelas mensais referentes ao contrato de empréstimo consignação CAIXA celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental da parte autora desprovido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, AGA 200901000778588, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200901000778588, e-DJF1 de 21/01/2011, pág. 513). Desse modo, em face do falecimento do contratante, consoante certidão de óbito de f. 17, não há mais falar em dívida a ser paga pelo Espólio ou pelos herdeiros, devendo o seguro de crédito proceder à cobertura da dívida remanescente. Ante o exposto, acolho os embargos opostos, para o fim de reconhecer a inexistência de dívida a partir do falecimento do contratante, em face da cobertura do débito pelo seguro de crédito, pago pelo mesmo no ato da contratação. Fixo os honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% sobre o valor do débito. Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 13 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007326-19.2009.403.6000 (2009.60.00.007326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA X ROSANGELA CENTURIAO
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 101.

0004882-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AMELIA TATIANA VERAO X MARILENE KOVALSKI
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 44 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.

0008240-15.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NAYARA LUIZA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA X IVANIA LUIZA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA X CELSO LOPES DE OLIVEIRA
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 27 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-70.1991.403.6000 (91.0005792-4) - MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X GORO SHIOTA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIA LUCIA GUIMARAES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MOISES PEREIRA LIMA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JORGE KENJI MAKI(MS001342 - AIRES GONCALVES) X NELSON APARECIDO URBIETA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X RUY WALDO ALBANEZE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Sobre a alegação de prescrição intercorrente, de f. 277-280, manifestem-se os exequentes, em dez dias.

0006792-32.1996.403.6000 (96.0006792-9) - FABIO GABELLONI DOS SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO MEX) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002634-94.1997.403.6000 (97.0002634-5) - TRANSPORTES COLETIVOS TURIJUI LTDA(RS004016 - ARY BERLEZE ROSSI) X VIACAO OURO E PRATA S.A.(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000831-42.1998.403.6000 (98.0000831-4) - NUTRISUL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8) - MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS X JANILDA DOMINGAS MOACCAR ORRO X MIGUEL ALVES BASTOS NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
AUTOS N 0003371-63.1998.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutores: MIGUEL ALVES BASTOS NETO e outrosRéis: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outroSENTENÇA MIGUEL ALVES BASTOS NETO, MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS e JANILDA DOMINGAS MOACCAR ORRO ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação da CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente da data-base do mutuário principal, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteiam, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais da categoria do mutuário principal, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros, inclusive do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a requerida a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor sejam os mesmos aplicados às cadernetas de poupança; e a partir de fevereiro de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação da requerida a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente, inclusive os que foram cobrados antes da transferência do contrato para seus nomes; e (j) que ambos os contratos sejam considerados como um único financiamento. Pedem, ainda, a declaração de nulidade do leilão que teve por objeto o imóvel em questão. Afirmando que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que a requerida não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. É ilegal a pactuação de taxa de juros nominais e também de taxa de juros efetiva. A amortização do saldo devedor vem sendo feita de maneira errada, contrariando a boa-fé que deve reger os contratos. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. Os dois primeiros autores, quando assumiram o novo contrato, deveriam ter se sub-rogado na dívida do terceiro autor, assumindo o saldo devedor e as prestações, calculadas corretamente, perdendo somente o direito à cobertura do FCVS. [f. 2-46]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 147-193. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir em relação a Janilda Domingas Moaccar Orro, porque o financiamento concedido a ela já foi liquidado, quando o mesmo vendeu o imóvel a Miguel Alves Bastos Neto e sua esposa, Mirian Luzia Carvalho de Moura Bastos, sendo que estes adquiriram mediante novo financiamento; (b) litisconsócio ativo necessário com a esposa do autor Miguel Alves

Bastos Neto, porque ela também assinou o contrato de financiamento; (c) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (d) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (e) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou a lide à União e à seguradora. No mérito, aduz que a parte autora pretende discutir cláusulas de um contrato já extinto, liquidado e firmado com outra pessoa; os encargos de tal financiamento foram pagos normalmente, sem qualquer oposição dos mutuários; estes venderam o imóvel ao ora autor Miguel Alves Bastos Neto e sua esposa. O novo contrato não foi firmado nos termos da Lei n. 8.004/90, que permitia a simples sub-rogação de dívida com a substituição dos devedores e a manutenção dos encargos contratuais. Ocorreu, assim, a novação da dívida anterior. O contrato extinto não pode sofrer revisão. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. O contrato em tela prevê dois planos de reajuste: o plano de comprometimento de renda (PCR) e o plano de equivalência salarial (PES). A parte autora aderiu ao PES, sendo que declarou que pertencia à categoria dos profissionais liberais sem vínculo empregatício, ou seja, autônomos. Nesse caso, não há como manter os reajustes das prestações limitados aos ganhos variáveis do mutuário, porque tais profissionais não recebem salário. A exigência do CES tem previsão legal. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB, que foi pago pelo vendedor do imóvel. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 250-292. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 294-295, determinando-se a exclusão do nome dos autos de rol de inadimplentes e autorizando-se o depósito mensal das parcelas do financiamento. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 306-308), aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 318-320. À f. 341 foi indeferido o pedido de tutela antecipada no sentido de se suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato discutido neste feito. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 346-364, ao qual foi dado efeito suspensivo (f. 367). Este Juízo reconsiderou sua decisão à f. 368, suspendendo os efeitos do leilão extrajudicial. Audiência de conciliação à f. 395, que resultou infrutífera. À f. 408 Mirian Luzia Carvalho de Moura Bastos requereu sua inclusão no polo ativo da ação, o que foi deferido à f. 410. Despacho saneador às f. 473-474, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada prova pericial. Contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova os autores interuseram agravo retido às f. 510-521. Contra-minuta da CEF às f. 533-544. Nova tentativa de conciliação à f. 567, não se obtendo sucesso. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 660-670, manifestando-se as partes às f. 694-713. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 710-713, manifestando-se as partes às f. 727-733. Contra o despacho que encerrou a instrução processual, indeferido novos pedidos de esclarecimento ao Perito Judicial os autores apresentaram o agravo retido de f. 746-750. À f. 776 foi realizada uma última tentativa de conciliação, mas não houve acordo entre as partes. É o relatório. Decido. I - DA NOVAÇÃO e FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA e INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS EX-MUTUÁRIO imóvel em questão foi financiado, primeiramente, para Janilda Domingas Moaccar Orro Gomes e Jorge Marcio Miranda Loureiro Gomes, tendo eles e a CEF assinado o contrato em 13/01/1989, conforme se infere das cópias de f. 50-63. Posteriormente, os referidos mutuários venderam o imóvel para Miguel Alves Bastos Neto e cônjuge, sendo que estes fizeram tal aquisição mediante financiamento junto à CEF, tendo assinado o contrato de financiamento em 12/04/1996, consoante cópias às f. 222-235. Dessa forma, mostra-se desarrazoado considerar-se como se existisse um só contrato de financiamento habitacional, visto que são dois mutuários, que se sucederam quanto ao imóvel financiado. Além disso, o primeiro contrato de financiamento não vigora mais, estando findo. Essa conclusão decorre da quitação do primeiro contrato e constituição de nova hipoteca quando do segundo contrato, bem como pela alteração de determinadas cláusulas contratuais. Cancelou-se, portanto, a hipoteca anterior, ocorrendo a constituição de novo ônus, elaborando-se novo contrato, para ajustá-lo às características pessoais dos novos contratantes, pelo que se verifica tratar-se de novo contrato, independente do anterior. Assim, falta legitimidade à autora Janilda Domingas Moaccar Orro para discutir o contrato anterior ao que firmou, diante da novação ocorrida. Nessa linha, os seguintes julgados: SFH. APLICABILIDADE DO CDC. TAXA REFERENCIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CES. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DE MERCADO. TAXA DE JUROS. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93. LIMITAÇÃO. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. I. O terceiro ao qual é transferido contrato de financiamento habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, com anuência do agente financeiro e a conseqüente novação da dívida, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a revisão do contrato originário... (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Processo n. 200270000757717-PR, D.E. de 16/05/2007). CIVIL E PROCESSUAL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO A SUB-ROGAÇÃO DO CESSIONÁRIO NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONSIGNADOS NO PRIMITIVO CONTRATO DE MÚTUO. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. MATÉRIA

DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.1. 2. A alienação do imóvel a terceiro, com outorga simultânea de novo financiamento pela CEF, como sucedeu no caso, configura novação, em que foram adotadas regras próprias, em atenção às peculiaridades do novo mutuário, tendo sido, inclusive, constituída nova hipoteca sobre o imóvel, razão por que não prospera a pretensão de serem mantidas as mesmas condições e obrigações previstas no primitivo contrato de mútuo.3. Havendo novação, e não cessão ou sub-rogação de contrato, não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, embora sobre o mesmo imóvel (...) (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma, Relª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU de 27/10/2005, p. 70). Assim, tendo ocorrido novação, deve ser rejeitado o pedido de declaração de unicidade dos contratos, assim como a pretensão de revisão de cláusulas do contrato originário, em vista de sua extinção. Além disso, falta legitimidade e interesse de agir à autora Janilda Domingas Moaccar Orro para figurar na presente relação jurídica processual, em face da extinção e quitação de seu contrato. II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. III - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou ao longo do contrato, afirmando que o percentual de 15,36% permaneceu constante (f. 662). Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que ocorreu a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. IV - DA COBRANÇA DO FUNDHAB A cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentem-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89.284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n. 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n. 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). V - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança (cláusula 9ª). A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 9ª do contrato assim o prevê. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O INPC também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. VI - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, houve a incidência de juros nominais de 11,3865% ao ano e de juros efetivos de 12%. Embora tais taxas não podem ser consideradas baixas, não há fundamento para que deixem de ser aplicadas, haja vista que estão previstas no contrato assinado entre as partes e o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como

a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGRESP 200701033691 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 948789, DJE de 30/03/2010).Em vista disso, estando a taxa efetiva no limite de 12%, que não pode ser considerada abusiva, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o laudo do Perito Judicial, houve cobrança de juros sobre juros (f. 662), contudo, o mesmo afirma que não houve incorporação de diferenças negativas de amortização, ao saldo devedor (f. 666). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 238-240, que não houve amortizações negativas. Desse modo, não ficou comprovado ter ocorrido anatocismo ou cobrança de juros sobre juros, em vista da não-incorporação de diferenças negativas de amortização, ao saldo devedor. Logo, descabe o pedido de afastamento de anatocismo.VII - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOA mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado.Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).VIII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexo às f. 65-77, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial (PES), segundo estabelece a cláusula 12ª. Quanto ao reajustamento das prestações, assim rezou o contrato:CLÁUSULA DÉCIMA COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA BRUTA DO DEVEDOR - O comprometimento máximo da renda bruta dos DEVEDORES, destinado ao pagamento dos encargos mensais, observará:.....II - Para as operações lastreadas nas demais fontes de recursos, é de 30% (trinta por cento).....CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago

mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máxima da renda bruta dos DEVEDORES, estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância da evolução salarial da categoria do mutuário principal. Segundo o Perito Judicial, o plano de reajuste pactuado foi aplicado durante todo o período de evolução contratual, consoante se infere de sua afirmação à f. 664. Além disso, a parte autora não juntou aos autos os seus contra-cheques ou comprovantes de salários, existentes ao longo do contrato, inviabilizando-se a apuração de observância do percentual máximo de comprometimento de renda. IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores cobrados dos mutuários estão de acordo com os índices de reajustes de sua categoria profissional, não restou configurada a existência de crédito em favor dos mutuários. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL O pedido de anulação do leilão não deve ser conhecido, porque a CEF não iniciou qualquer procedimento de cobrança dos encargos referentes ao contrato discutido nestes autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, em relação à autora Janilda Domingas Moaccar Orro, por falta de legitimidade processual e interesse de agir, em face da extinção e quitação de seu contrato, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Miguel Alves Bastos Neto e Mirian Luzia Carvalho de Moura Bastos, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da ausência de demonstração de violação, por parte da requerida CEF, do contrato firmado entre as partes. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para as requeridas, que fixo em R\$ 1.300,00 (para cada requerida). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida discutida neste feito. P.R.I. Campo Grande, 5 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004732-18.1998.403.6000 (98.0004732-8) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE008374 - GRACILIANO TORRES GALINDO E PE014183 - SERGIO LUIS BEZERRA PRESTA) X AGROINDUSTRIAL PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE008374 - GRACILIANO TORRES GALINDO E PE014183 - SERGIO LUIS BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

SENTENÇA: A UNIÃO requer, à f. 166, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007616-83.1999.403.6000 (1999.60.00.007616-3) - V. BASSO E CIA. LTDA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente de f. 274, julgo extinta a presente execução, em relação a V. Basso e Cia. Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: JOÃO BORGES FERREIRA ingressou com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde objetiva anular o leilão extrajudicial realizado, bem como o registro na matrícula e, ainda, a carta de arrematação ou adjudicação expedida. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo firmado contrato de financiamento em 30/03/1985. O agente financeiro, não obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices de correção indevidos, levou-o a ficar inadimplente. Por estar em mora há doze meses, a credora ré lançou mão de leilão extrajudicial, instrumento inconstitucional, e sem possuir título líquido, certo e exigível, retirou-lhe o imóvel adquirido com sacrifício e provações. No procedimento de execução extrajudicial ocorreram, ainda, irregularidades, uma vez que a credora não remeteu ao devedor os avisos de cobrança determinados pelo Decreto-lei n. 70/66, não tendo sido concedido, também, o prazo de vinte dias para purgar a mora. Ainda, não foi nomeado o agente fiduciário, de acordo com o artigo 31 do referido decreto-lei, sendo o imóvel entregue a um leiloeiro. A dívida objeto da execução não é líquida, face às irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial (f. 2-23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 82-83, apenas para determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes. A CEF apresentou a contestação de f. 88-99, alegando que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes era regido pelas regras do Plano

de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário, ou seja, dos Funcionários Públicos Estaduais - Autarquia Especial. O autor nunca requereu revisão administrativa de índices de reajustes das prestações. O procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional. Foram obedecidos os requisitos para a execução extrajudicial, tendo o devedor recebido dois avisos de cobrança, assim como foi notificado por edital. Não resta dúvida de que o contrato em foco é título executivo extrajudicial. Réplica às f. 156-175. Despacho saneador às f. 185-186, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 247-286, manifestando-se as partes às f. 291-299 e 300-305. Pelo Perito Judicial foi apresentado o laudo complementar de f. 365-373. As partes manifestaram-se às f. 386-387 e 388-391. Novos esclarecimentos pela Perita às f. 406-418, falando as partes às f. 422-423 e 430-431. Às f. 336-337 a União Federal requer a sua intervenção no feito, como assistente simples das rés, sendo o pedido deferido à f. 356. Contra o despacho que dispensou o autor de apresentar os contra-cheques, para complementação da prova pericial, a CEF interpôs o agravo retido de f. 350-354. É o relatório. Decido. As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 27-31, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão foram provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabeleceu a cláusula 4ª. Embora a Perita Judicial tenha afirmado que houve descompasso entre os reajustes da categoria profissional do autor e os das prestações, verifica-se na planilha elaborada pela mesma, às f. 271-275, que tais diferenças foram mínimas durante toda a vigência do contrato. Desse modo, essas pequenas divergências não ensejam declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão. Para que não ficasse em mora, o autor deveria ter ingressado com consignação em pagamento, na forma e no prazo previstos na legislação pertinente. Além disso, tratava-se de categoria monitorada, ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário. Este nunca requereu revisão administrativa de índices de reajustes das prestações. Em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, deve refletir no valor das prestações, não importando em violação do Plano de Equivalência Salarial a aplicação de reajuste individual conferido ao mutuário. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Como se vê, o autor não logrou demonstrar que o agente financeiro praticou reajustes excessivos ou exorbitantes. Pequenas diferenças de percentuais deveriam ter sido discutidas na época própria, e não na atualidade, quando o imóvel já foi alienado pela CEF para terceiro (f. 397). Além disso, a parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde julho de 1996 (f. 135). A credora, no caso, a CEF, somente em maio de 1998 (f. 136) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários. Procurado em julho de 1999, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, o autor não foi encontrado, tendo sido constatado que lá ele não mais residia (f. 139 verso). No entanto, foi notificado por edital (f. 142), sendo que

não efetuou qualquer pagamento do débito. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 16/08/1999, 18/08/1999 e 31/08/1999 (f. 142-144). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 01/09/1999, 03/09/1999 e 16/09/1999 (f. 146-148), tendo sido o imóvel adjudicado no dia 16/09/1999 (f. 150). O autor ingressou com esta ação judicial somente em 07/04/2000. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1a Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1a Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). A CEF comprovou, com os documentos de f. 135 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para o mutuário, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação do autor, por meio de edital. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 16/08/1999, enquanto o segundo leilão somente ocorreu no dia 16/09/99, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Quanto à afirmação de que a Caixa Econômica Federal teria escolhido unilateralmente o agente fiduciário, ou não teria nomeado o agente fiduciário, infringindo o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se que o parágrafo único da cláusula 26ª, estabelece: O processo de execução dos contratos de financiamento decorrentes desta escritura, poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, caso em que o Agente Fiduciário será o Banco Nacional de Habitação, diretamente, ou por intermédio de instituições financeiras por ele escolhidas, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil (f. 36). Não estabeleceu tal cláusula que a escolha do agente fiduciário deveria ser feita de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário, mas, sim, de que as partes acordavam que poderiam escolhidos quaisquer dos agentes fiduciários cadastrados junto ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada meses depois do ato de arrematação do imóvel pela CEF. Por conseguinte, o autor, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirar a execução extrajudicial referente ao imóvel. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal aparelhou a execução com título líquido e certo: O contrato existe e o crédito dele decorrente é devido, sendo também exigível em face do inadimplemento do devedor. 2. A liquidez do valor cobrado pela CEF (e não a liquidez do título) poderia ter sido impugnada e elidida, nos embargos à execução, o que não retiraria, entretanto, a liquidez e certeza do título objeto da execução. Incumbe aos executados o ônus de impugnar o valor da dívida e indicar o quantum que entendem devido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 21/10/1998, p. 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA). Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 16 de setembro de 2011.

000209-21.2002.403.6000 (2002.60.00.000209-0) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0000336-85.2004.403.6000 (2004.60.00.000336-4) - JOAO LUIZ PEREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica a exequente Sheyla Cristina Bastos e Silva Barbieri intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 187/188, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário. Ademais, intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2012.1).

0001587-41.2004.403.6000 (2004.60.00.001587-1) - EIDIL CHARAO LOPES X JOSE URBEN MEIRA X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA X ANTALICIA VAREIRO DA SILVA X GERALDO PEDRO SIMPLICIO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a Certidão de f. 177, intime-se o advogado do exequente Geraldo Pedro Simpício para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de honorários advocatícios que pretende seja descontado. Quanto aos exequentes Eidil Charão Lopes e Cristino Bezerra de Souza, anote-se o requerido à f. 172. Intime-se a União quanto aos ofícios requisitórios já expedidos em favor de José Urben Meira e Antalcia Vareiro da Silva e, havendo concordância, remetam-se.

0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0002471-02.2006.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ANNA SAAD DO AMARAL Ré: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA ANNA SAAD DO AMARAL ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o reconhecimento do direito de receber pensão pelo falecimento de sua filha, bem como a condenação da Ré ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito. Afirma que, após o falecimento de sua filha, ocorrido em 28/04/2005, requereu, na qualidade de dependente legal, o benefício de pensão por morte, o que restou indeferido pela requerida. Contudo, é legítima dependente de sua falecida filha, conforme fazem prova Declaração de Imposto de Renda e Termo de Responsabilidade. Sua filha foi acometida de câncer, o que a levou a se mudar para a cidade de São Paulo-SP, para passar os dois últimos anos de sua vida ao lado de sua mãe. Os fundamentos que embasaram o indeferimento do pedido administrativo não procedem, primeiro porque a existência de rendimentos de seu marido não exclui a sua dependência de sua filha e, em segundo lugar, porque a lei não fixa critério temporal para a declaração de dependência, sendo irrelevante, portanto, o fato de a mesma ter sido formalizada pouco antes do óbito de sua filha (f. 9-17). A FUFMS apresentou a contestação de f. 27-30, alegando que a rejeição do pedido de pensão formulado pela autora, na esfera administrativa, tem fundamento legal, porque a postulante não era dependente da servidora pública federal falecida, mas, sim, de seu marido, figurando nessa condição em suas declarações de imposto de renda. O termo de responsabilidade, onde consta seu nome como dependente da referida servidora pública, foi firmado dois dias antes do óbito, assim como a declaração de imposto de renda da mesma. A autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício e os documentos por ela apresentados foram produzidos em fraude à lei. A autora manifestou-se às f. 198-200 sobre a contestação. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 35-36. Contra essa decisão a Ré interpôs o agravo de instrumento de f. 44-52. Despacho saneador às f. 55-56, onde foi determinada a produção de prova oral. Às f. 72-74 foi proferida sentença por este Juízo, julgando restaurados os autos, que haviam sido extraviados. Foi colhido o depoimento pessoal da autora (f. 192) e foram inquiridas testemunhas arroladas (f. 193-196). As partes manifestaram-se às f. 200 e 202-205. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito, ou não, à habilitação à pensão deixada pela servidora pública federal, Professora Doutora Vera Lúcia do Amaral, falecida em 28/04/2005. Isso porque o requerimento para a inclusão da autora, mãe da mencionada servidora, como dependente desta nos quadros da Ré, somente ocorreu em 26/04/2005, ou seja, dois dias antes do óbito (f. 86). Diante disso, a Administração solicitou cópia das declarações de da servidora falecida e do marido da postulante à pensão (Matheus Marcondes do Amaral), para fins de imposto de renda, já que a autora era casada e seu marido recebia aposentadoria. Na declaração para fins de IR, ano-calendário 2004, enviada em 27/04/2005, constou a autora como dependente da servidora em questão (f. 89-92). Anteriormente, quando da declaração para fins de IR, ano calendário 2002, a autora não constava como dependente de sua filha (f. 100), verificando-se a mesma situação quando da declaração de IR referente ao ano-calendário 2003 (f. 104-105). Já na declaração prestada por Matheus Marcondes do Amaral, marido da autora, para fins de IR, constou a mesma como dependente dele, relativamente aos anos-calendários 2002 e 2003 (f. 109 e 115). Diante desse quadro, não há como se acolher o pedido da autora, haja vista que não logrou comprovar o vínculo de dependência para com sua filha. A servidora falecida era separada judicialmente e não tinha

filhos. Morou em Campo Grande-MS até pelo menos fevereiro de 2004, consoante se infere do requerimento dirigido por ela à Administração, anexado às f. 120-121. Nesse requerimento, a própria Servidora afirma que, em fevereiro de 2004, esteve em Campo Grande para tratar de sua mudança para São Paulo, explicando que em Campo Grande não tenho parentes para o tão necessário suporte físico e emocional (f. 120). A autora é residente em São Paulo-SP. Como se vê, a autora e sua filha residiram no mesmo endereço somente a partir de fevereiro de 2004, sendo que tal convívio perdurou até o falecimento de sua filha, que se deu em 28/04/2005. Além disso, nenhum documento foi juntado nestes autos demonstrando dependência econômica antes do ano de 2004, ou seja, toda a prova documental apresentada pela autora indica que houve convívio entre mãe e filha, apenas quando do tratamento de saúde da filha, quando a mesma foi morar com sua mãe em São Paulo, para os cuidados de saúde necessários após o diagnóstico de neoplasia maligna de mama direita, recebida pela servidora pública federal falecida. Para comprovar que efetivamente dependia economicamente de sua filha, a autora deveria ter apresentado provas documentais de que sua filha pagava para ela despesas de manutenção, tais como plano de saúde, taxa de condomínio, contas de água e energia, entre outras despesas do dia-a-dia, mas não o fez. Ainda, o marido da autora era aposentado, pelo que, atualmente, com o falecimento dele, a autora deve figurar como dependente de seu marido falecido, recebendo a pensão respectiva. Assim, a autora não faz jus à habilitação como dependente de sua falecida filha, visto que a inclusão dela como dependente da servidora, nos cadastros da repartição pública respectiva, somente foi requerida dois dias antes do óbito de sua filha, assim como não foram apresentados documentos que indicassem tal vínculo de dependência econômica nos anos anteriores à morte da servidora pública federal falecida. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, dado não militar em favor da autora o direito alegado, uma vez que o requerimento de sua inclusão como dependente de sua filha somente foi protocolizado dois dias antes do óbito, além de não ter apresentado prova documental comprobatória de vínculo de dependência econômica com a pretensa instituidora da pensão. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 6 de outubro de 2.011. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

0003991-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003991-4) - ANTONIO DA SILVEIRA SILVA X DARCI LOPES SILVA X ALUIZ DA SILVEIRA SILVA X ANA MACHADO CUBAS SPINA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. Às f. 671-672, as partes comunicam a realização de acordo, sendo que os autores renunciam ao direito em que se funda a presente ação e requerem a sua extinção, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Eventuais valores depositados devem ser levantados em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004523-34.2007.403.6000 (2007.60.00.004523-2) - SALUSTIANO THEODORO DE LIMA (ESPOLIO) X AVANY LIMA MACIEL (MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0000110-07.2009.403.6000 (2009.60.00.000110-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A (MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)

A FHE interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 253-8) contra o despacho saneador de ff. 242-5, em que foram rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e determinadas as provas a serem produzidas. Afirmou ter havido omissão por não ter sido apreciada a alegação de prescrição. Reiterou, ainda, a alegação de que a pretensão do autor, por dizer respeito a cobertura securitária, está prescrita, nos termos do art. 206, §1º, II, b, do CC, já que exercida mais de um ano depois da ciência do fato gerador. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Vale dizer, ainda, que a jurisprudência tem admitido a interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, que acaba sendo o caso do presente despacho saneador, cujo conteúdo decisório é inegável, tanto que pode ser objeto de agravo. Admitida, então, a insurgência, verifico que a sua simples leitura da decisão atacada revela haver omissão em seu corpo, pois, de fato, não foi enfrentada a alegação de prescrição. Com isso, concluo que o acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõem, devendo ser sanada a omissão alegada, no que, contudo, não merece a mesma sorte a embargante. Deveras, sustenta a

FHE, assim como a seguradora requerida, que o ajuizamento da presente demanda se deu mais de um ano após a ciência pelo autor do fato gerador da cobertura securitária, o que daria azo à prescrição da sua pretensão. Alega-se que a ciência acerca da sua invalidez permanente se deu em 16 de julho de 2007, conforme laudos acostados aos autos, enquanto que a presente ação só foi ajuizada em janeiro de 2009. Ocorre, porém, que a prescrição, além dos ditames legais, é informada pelo Princípio da Actio Nata. De fato, é sabido que a inércia do sujeito está na essência do instituto da prescrição, ao lado do transcurso de determinado lapso temporal. Contudo, só se pode considerar como inerte o titular do direito a partir do momento em que ele pode exercê-lo, sob pena de se penalizar alguém exatamente por observar regras legais, ou ainda alguém que não tem outra forma de agir. Não é outro o caso dos autos. Com efeito, não se pode ignorar que o pedido do autor está dirigido à indenização correspondente a Invalidez Permanente Total Decorrente de Doença, cujo pedido administrativo, segundo o Manual do Segurado, deve ser instruído, entre outros documentos, com a cópia do Diário Oficial que publicou a reforma por doença (f. 16). Ora, se o pagamento da cobertura securitária depende da comunicação do sinistro acompanhada de tal documento, seria injusto, para não dizer ilógico, admitir que o prazo prescricional começa a correr em data anterior à sua expedição. Noutros termos, não sendo exercitável pelo autor o direito à cobertura securitária antes da sua reforma, não há como admitir termo inicial do lapso prescricional em momento anterior àquele ato, sob pena de se violar o Princípio da Actio Nata. Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 206, §1º, II, b, do CC, ou seja, de um ano, mas seu termo inicial foi a publicação do ato de reforma do autor (f. 26), que se deu menos de um ano antes da propositura desta ação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de, sanando a omissão atacada, rejeitar a alegação de prescrição, mantendo, porém, os demais termos do despacho saneador de ff. 242-5. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005165-36.2009.403.6000 (2009.60.00.005165-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X AGOSTINHO LUZ DA FONSECA

Intimação do exequente (autor) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito..

0011119-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011119-5) - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Verifico que a requerida é representada nestes autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, em razão da divisão orgânica interna da ré, não possui atribuições administrativas para fazer cumprir a decisão proferida nestes autos. Assim sendo, oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com cópia da decisão de f. 156 e da petição de ff. 158-61, informando que, em não havendo outro impedimento diferente da multa aplicada, deverá proceder à renovação da inscrição da autora no RENASEM, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO DE F. 176: Intimação das partes sobre o ofício do MAPA de f. 170/175.

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o advogado do autor com urgência para fornecer em 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de seu cliente, haja vista as certidões de f. 202 e 206. Fornecido o endereço, intime-o sobre a audiência de conciliação designada.

0000987-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000987-1) - ADILSON SANTOS PEREIRA X MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

ADILSON SANTOS PEREIRA e MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 302/308, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser sanada, consistente no fundamento utilizado para considerar interrompida a prescrição, que não se coaduna, no seu entender, com o melhor entendimento sobre o tema. Pretende obter efeito modificativo em relação à interrupção da prescrição no presente caso, com base no art. 202 do Código Civil, argumentando, em brevíssima síntese, que o ajuizamento de ação por parte do devedor não importa reconhecimento da dívida e, portanto, não interrompe a prescrição. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.

(...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Contudo, no presente caso, a parte autora alega que a sentença combatida é obscura, por não ter aplicado o melhor entendimento, no seu entender, a respeito da interrupção da prescrição à sua situação fática. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pelos autores e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que, no presente caso, a prescrição foi interrompida com o ajuizamento de ação revisional por parte dos embargantes. Aliás, a sentença proferida por este Juízo foi claríssima nesse ponto, citando, inclusive, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Somente para fins de esclarecimento, transcrevo parcialmente seu teor: Tal argumento, contudo, não merece amparo posto que, com o ajuizamento da ação ordinária nº 98.0004716-6 e a consequente citação da Caixa Econômica Federal - CEF naquele feito, ficou interrompida a prescrição, nos exatos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu recente decisão, cujo teor transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita. AC 200883000168750 AC - Apelação Cível - 473200 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data.: 12/08/2009 - Página.: 221 - Nº.: 153 Desta forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição, com a consequente quitação do saldo devedor, posto que, com o ajuizamento das ações de revisão contratual, por parte dos próprios autores, ficou interrompida a prescrição. Outrossim, o reinício da contagem do prazo prescricional só ocorrerá com o trânsito em julgado das sentenças proferidas naqueles processos - que ainda não ocorreu -, quando, então, a lide estará encerrada (AC 200281000156685 AC - Apelação Cível - 363296 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - Data.: 11/10/2006 - Página.: 1226 - Nº.: 196). Frise-se, ainda com o fito de esclarecer, que o artigo 219 do Código de Processo Civil determina, independentemente da existência de uma das hipóteses do art. 202 do CC, a interrupção da prescrição no caso de citação, o que, no caso, ocorreu por ação dos próprios embargantes. Assim, vejo que a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os argumentos iniciais, inclusive aquele trazido em sede de embargos de declaração, aplicando o entendimento deste Juízo que, a despeito de não coincidir com o dos embargantes, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em obscuridade naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende o embargante dar, ao presente recurso, efeito de apelação, visando a modificação da sentença, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a obscuridade argüida, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a informação fornecida pela CEF no presente ato, intime-se a parte autora para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1) - DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER LANI (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELCY LIMA DE OLIVEIRA (MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X OLIVEIRA E WITCELL LTDA - ME (MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dicélio Paulo Lani e Margarete Dibo Nacer Lani em face de Delcy Lima de Oliveira e outros, na qual objetivam a concessão de indenização por danos materiais e morais em razão da morte do

filho dos autores, que teria sido provocada pela ingestão dos medicamentos clenbuterol e T3, supostamente manipulados e comercializados por Delcy Lima de Oliveira em nome da empresa Oliveira e Witcell Ltda-ME. Referida conduta deveria ter sido fiscalizada e regulamentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul - CRF/MS - e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Alegam, sucintamente, que o motivo do óbito de Dario Dibo Nacer Lani teria sido a ingestão por ele dos medicamentos mencionados, que teriam sido indicados, receitados, manipulados e vendidos pelo primeiro requerido a pretexto de auxiliar a vítima a emagrecer. Buscam a condenação solidária dos requeridos para pagamento de indenização cumulativa a título de danos materiais - por meio de pensão mensal no valor de 20 salários mínimos, até que a vítima completasse 65 anos - e de danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada requerente. A ANVISA contestou (f.320-343), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega a culpa exclusiva da vítima, que, sendo estudante universitário, tinha plena consciência dos malefícios que poderiam advir da medicação que ingeria, ainda mais porque ao sofrer um desmaio na academia em que se exercitava, denominada Qualidade Física, ocultou de seu preparador físico - Eduardo de Almeida Oliveira - que também fazia uso do esteróide anabolizante Oxandrolona, que tem diversos efeitos colaterais, dentre os quais, a possibilidade de infarto do miocárdio (f.323). Salaria que os medicamentos T3 e Clenbuterol não têm sua venda proibida no território nacional, uma vez que são utilizados em vários produtos, inclusive para fins veterinários. Argumenta que inexistente dano material ounexo causal e que para a responsabilização do Estado por omissão, é necessário haver prova da culpa, o que não houve nos autos. Requer, alternativamente, a condenação em danos materiais em valor mensal equivalente a, no máximo, 50% do salário mínimo até a data em que o falecido completaria 25 anos de idade e que os danos morais sejam fixados no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).O CRF/MS contestou (f.452-456), aduzindo que não houve omissão pelo CRF/MS, vez que tanto Delcy Lima de Oliveira quanto a empresa Oliveira e Witcell Ltda. sempre estiveram regulares junto à autarquia Fiscalizadora e que, ao tomar conhecimento da dosagem de Clenbuterol manipulada pelo requerido, supostamente sem prescrição médica, o CRF/MS instaurou processo administrativo ético-disciplinar e puniu o referido farmacêutico com a suspensão de sua habilitação profissional por 6 (seis) meses. Afirma que não há proibição na legislação da referida substância, que não está incluída no rol de proscritos da ANVISA. Quanto ao estabelecimento, afirma que as Certidões de Regularidade atestam que enquanto esteve em atividade, de 2004 a 2009, o estabelecimento comercial do requerido não apresentou irregularidades.Delcy Lima de Oliveira contestou às f. 467-491, alegando inicialmente que não se pode afirmar que a causa mortis de Dario Dibo tenha sido a ingestão de T3 e/ou Clenbuterol, mormente por não ter havido exame necroscópico-cadavérico, tendo a autoridade policial oficiado ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul a fim de apurar omissão médica. Ressalta que o médico subscritor do atestado de óbito sequer revela indícios da ingestão das mencionadas substâncias. Alerta que a vítima utilizava Efedrina e o anabolizante Oxandrolona, que não foram manipulados pelo requerido. Aduz, ainda, que o réu não poderia suspeitar que a medicação clenbuterol seria ingerida por Dario, porque consta no rótulo a tarja de uso veterinário. Quanto à medicação T3 alega que, por não ser controlada, não foi exigida apresentação de receita médica. Alega que não há prova do nexocausal ou que a morte não foi natural, e que houve culpa exclusiva da vítima. Ainda, invoca o princípio da razoabilidade para, alternativamente, serem fixados os danos morais em R\$ 25.000,00 para cada autor e, quanto ao valor da pensão, arbitrada em 2/3 do salário mínimo e, após a data em que o falecido completaria 25 anos de idade, que fosse reduzida para 1/3 do salário mínimo. Requer que sejam expedidos ofícios aos Hospitais Miguel Couto e PRONCOR, a fim de que encaminhem o prontuário médico integral de Dario Dibo Nacer Lani e dos 2 exames de eletrocardiograma mencionados pelos médicos.Oliveira e Witcell Ltda. apresentou contestação às f. 495-519, aduzindo os mesmos argumentos ventilados por Delcy Lima de Oliveira.Os autores impugnaram as contestações às f.723-744 e requereram a produção de prova testemunhal. Os réus manifestaram-se pela produção de provas testemunhais e documentais já requeridas (f.972-1001).É o relatório do necessário.Decido.Procede a alegação da ANVISA de ilegitimidade passiva. A Lei 8.080/90 dá à mencionada Agência Reguladora competência para regular e fiscalizar a atividade farmacêutica no país quanto à produção e comercialização de medicamentos que ponham em risco a saúde pública, considerando-se como tais apenas os medicamentos, suas substâncias e demais insumos de uso humano. Assim, afastam-se da esfera de atuação da ANVISA os medicamentos T3 e Clenbuterol utilizados comumente para fins veterinários. Outrossim, foi criado pela ANVISA o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados, o SNGPC, com a finalidade de captar e fornecer informações para toda a rede de fiscalização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), percebendo-se claramente o esforço da Agência Reguladora para cumprir o que lhe impõe a referida legislação federal. Entretanto, as atividades da ANVISA têm o fito de regular in abstracto a atividade farmacêutica, mas não têm o condão de evitar toda sorte de atividade ilícita praticada por profissionais dessa área, o que é materialmente impossível. Ainda, esclarece a jurisprudência pátria que não há nexocausalidade entre a atividade reguladora da ANVISA e a prescrição ou liberação de determinado medicamento, cuja comercialização seja permitida quando há, por parte de profissional da área médica, a prescrição inadequada desse medicamento ou sua utilização de maneira ineficaz.

Vejamus:RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE ANVISA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE MEDICAMENTO. - Como condição da ação, a legitimidade ad causam pressupõe sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa. No caso, as atribuições cometidas à ANVISA pela Lei nº 9.782/99 visam à proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 6º). - Nesse contexto, se vê que a ANVISA detém nítido poder de polícia, revelado pelo controle e fiscalização dos produtos que podem acarretar danos à saúde pública, dentre os quais se incluem os medicamentos destinados ao consumo humano. A responsabilidade da ANVISA não pode ser

ampliada a esse ponto, uma vez que se trata de fato imputado ao fornecedor (por eventual fato do produto) ou de fato de terceiro, pela prescrição e utilização inadequada do medicamento através de médico habilitado. - Na verdade, não há nexos de causalidade entre a liberação do medicamento pela ANVISA e os prejuízos ocasionados ao agravante. (TRF4 - Agravo de Instrumento n 200304010334453 - Relatora: Vânia Hack de Almeida - Terceira Turma - Fonte: DJ 19/04/2006 - página 566).Do exposto, percebe-se, portanto, a ilegitimidade passiva da ANVISA para figurar nesta ação, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à mencionada Agência Reguladora.No que tange ao papel do Conselho Regional de Farmácia, faz-se curial notar que a sua função é a de atestar a regularidade das farmácias e de seus respectivos profissionais, bem como fiscalizar suas atividades e punir eventuais infrações à lei, nos termos da lei n 3.820/60, art. 10, alínea c. No presente caso, tanto Delcy Lima de Oliveira quanto a empresa Oliveira e Witcell Ltda. sempre estiveram regulares junto à autarquia Fiscalizadora e que, ao tomar conhecimento da dosagem de Clombuterol manipulada pelo requerido, supostamente sem prescrição médica, o CRF/MS instaurou processo administrativo ético-disciplinar e puniu o referido farmacêutico com a suspensão de sua habilitação profissional por 6 (seis) meses.O Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o entendimento de que: (...) A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa a drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200702749649 - Relator: Humberto Martins; Data: 27/04/2009).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200700582206 - Relator: Herman Benjamin; SEGUNDA TURMA - Data: 17/10/2008). Conforme se extrai dos julgados acima, é obrigação dos CRFs a fiscalização das farmácias para que haja permanentemente um profissional técnico legalmente habilitado durante período integral de funcionamento das empresas. Ora, uma vez que não havia irregularidade no registro do farmacêutico que manipulou determinado medicamento de maneira inadequada ou do próprio estabelecimento em que aquele exercia suas atividades perante o respectivo Conselho de classe, não há falar em liame de causalidade entre o falecimento da vítima e a atuação do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul. A suposta prescrição inadequada de medicamento não poderia, afinal, ter sido evitada pelo CRF/MS, uma vez que suas obrigações institucionais foram cumpridas, sendo materialmente impossível, conforme alegado pelo referido Conselho que os fiscais do CRF acompanhassem cada dosagem das fórmulas manipuladas pelos profissionais inscritos em seus quadros, o que, na realidade, nem faz parte de suas atribuições.Assim, resta concluir que o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul não poderia figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que não está sendo acusado de qualquer omissão que a lei impõe. Portanto, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil também quanto ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul (CRF/MS).Neste caso, faz-se mister observar que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis:Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF:O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum.In casu, constata-se que a pretensão postulada pelo autor passa a ser unicamente dirigida em face de pessoa física e de empresa privada (de Delcy Lima de Oliveira e da empresa Oliveira e Witcell Ltda.). Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister a remessa do presente feito à Justiça Estadual.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual, para onde o presente feito deve ser remetido.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 7 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002735-77.2010.403.6000 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da inicial e da sentença prolatada no mandado de segurança por ela mencionado, informando, ainda, se ela já transitou em julgado.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.

0004024-45.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de JOÃO BORGES FERREIRA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores das cotas condominiais referentes ao período de agosto de 2006 a janeiro de 2009, IPTU e honorários advocatícios, que, atualizados até a data da propositura da ação, somam o valor de R\$ 13.556,97 (treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos). Sustenta, em breve síntese, ter arrematado o apartamento 11, bloco B-06, Parque Residencial Arquitecto Eudes Costa, situado à Rua Tenente Waldevino, 188, nesta capital. O requerido não estava em dia com as cotas condominiais em relação aos períodos descritos na inicial, tampouco com os valores referentes ao IPTU, que já se encontravam inscritos em dívida ativa municipal, motivo pelo qual a requerente celebrou acordo para quitação desses valores, no valor de R\$ 13.556,97 (treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), que pretende reaver nesta ação, por entender que a responsabilidade pelo pagamento era do requerido, haja vista sua natureza propter rem. Aduz, finalmente, nunca ter tido a posse do referido imóvel, não podendo arcar isoladamente com o pagamento em questão. Juntou os documentos de fl. 09/32. Devidamente citado, o requerido apresentou a contestação de fl. 40/69, onde alegou a necessidade de conexão com os autos nº 00021308320004036000 e, no mérito, ponderou, em síntese: a) afronta ao direito de moradia; b) vícios na adjudicação extrajudicial; c) inconstitucionalidade do art. 37, 2º, do Decreto 70/66; d) prescrição das taxas de ocupação desde o registro da carta de arrematação; e) ausência de prova do pagamento das taxas condominiais e prescrição daquelas anteriores a cinco anos da propositura desta ação e f) responsabilidade do proprietário do imóvel - a CEF - em relação às taxas de IPTU. Juntou os documentos de fl. 70/145. Sobre o pleito de conexão, a CEF se manifestou desfavoravelmente às fl. 148/156, oportunidade na qual já impugnou a contestação. Às fl. 158 foi determinada a conexão com os autos em apenso. O pedido antecipatório foi deferido para o fim de imitar a autora na posse do imóvel em discussão (fl. 165/167). Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de fl. 172/201, cujo seguimento foi negado. As partes não especificaram provas (fl. 202 e 207). Às fl. 206/207 os requeridos pedem a extinção do feito, haja vista que o imóvel em discussão foi vendido a terceiro que, inclusive, ajuizou ação na Justiça Estadual para obter sua imissão no imóvel. A CEF se manifestou sobre essa petição às fl. 231/232. É o relato. Decido. Inicialmente, mister verificar que não houve a perda do interesse no objeto principal do presente feito, haja vista que, além da imissão na posse do imóvel - quase que essencial, aliás, para vendê-lo a terceiro interessado - a CEF busca, também, ver-se ressarcida dos valores pagos a título de taxas condominiais, IPTU e honorários advocatícios, em face da anterior inadimplência do requerido. Desta forma, a venda do imóvel em discussão faz desaparecer tão somente o interesse na imissão propriamente dita, o que não impõe, ao contrário do pleito de fl. 206/207, a extinção do feito por ausência de interesse superveniente. Ademais, vejo não assistir razão à alegação de prescrição, trazida por ocasião da contestação, haja vista que a CEF está a cobrar taxas condominiais referente aos meses de agosto de 2006 a janeiro de 2009 e que, da data inicial da cobrança, não decorreram dez anos, prazo aplicável à prescrição neste caso, a teor da pacífica jurisprudência pátria e do art. 205 do Código Civil que dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Fica afastada, então, a hipótese de prescrição já que a presente ação foi ajuizada em abril de 2010, ou seja, em prazo inferior aos dez anos previstos na Lei Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. ...4. Apelo improvido. AC 200761040066005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416076 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 36 Passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. A responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que seu pagamento é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem e, também, em relação a eventuais débitos anteriores à sua aquisição, face à característica propter rem da dívida. Nesse sentido, transcrevo partes do teor da referida sentença: Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do

proprietário, no que se refere à taxa de condomínio....Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de arrematação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. ...No que diz respeito ao eventual enriquecimento ilícito por parte do ocupante do imóvel cujo débito se discute, não vislumbro sua ocorrência. É que a responsabilidade pelo pagamento é efetivamente da proprietária, ou seja, da ré. No entanto, o que se vê costumeiramente é a transferência desse encargo quando da venda, doação ou locação do imóvel, o que não é o caso. Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago....Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago.Do teor da sentença em questão (proferida nos autos 2006.60.00.006084-8, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e onde ela alegava justamente que, apesar de proprietária, não estava na posse do bem imóvel), conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do proprietário do imóvel, esteja ele, ou não, na respectiva posse e independentemente de a dívida ser anterior à aquisição, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a CEF assumiu toda a dívida condominial, inclusive em relação ao período em que não era a proprietária do imóvel, estando, agora, a cobrar acertadamente do anterior proprietário (fl.11), exercendo seu direito de regresso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona:CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida.AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Ação ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria de mérito tratada nos autos é eminentemente de direito, sendo prescindível a produção de prova outras provas além daquelas que já foram colacionadas aos autos. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente: (TRF 5a R., 2a T., AC 335662/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). 4. Tendo a Caixa adjudicado o bem, é ela responsável pelos encargos junto ao condomínio, sendo assegurada, todavia, a possibilidade de regresso contra quem tenha a posse direta do imóvel. 5. Os juros de mora foram aplicados na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 6. Apelação não provida.AC 200781000105225 AC - Apelação Cível - 474436 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::02/06/2010 - Página::472Desta forma, impõe-se verificar que a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver do requerido os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel.No caso, o requerido era o real proprietário do imóvel, ficando, assim, nos termos da legislação e jurisprudência mencionada, responsável pelos encargos decorrentes do mesmo. Pode, assim como a CEF, exercer seu direito de regresso contra quem, de fato, ocupou o imóvel - caso não tenha sido ele próprio - nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127).Tecidas essas considerações essenciais, verifico que a CEF não logrou demonstrar ter efetivamente pago as taxas condominiais descritas na inicial. De fato, o documento de fl. 28/29 não se presta a provar definitivamente que os valores ali mencionados foram pagos, até porque não consta daqueles documentos - ou de qualquer outro nos autos - a necessária autenticação mecânica a demonstrar o efetivo pagamento. Trata-se, então, de mero demonstrativo de débitos que não pode ser tido como comprovante de pagamento. Neste ponto, assiste razão ao requerido, haja vista que a CEF não se desincumbiu de seu mister de demonstrar que pagou aqueles valores, devendo a pretensão de ressarcimento de tais valores ser julgada improcedente. Por outro lado, os valores cobrados a título de IPTU e Honorários Advocatícios estão devidamente comprovados às fl. 30 e 31, devendo, conseqüentemente, serem reembolsados à CEF, nos termos da fundamentação supra.Somente para fins de esclarecimento, aqueles demais argumentos trazidos por ocasião da contestação -afronta ao direito de moradia; vícios na adjudicação extrajudicial; inconstitucionalidade do art. 37, 2º, do Decreto 70/66 - já foram analisados por ocasião da prolação da sentença nos autos nº 0002130-83.2000.403.6000, que culminou com a improcedência dos pedidos iniciais e conseqüente reconhecimento da validade da adjudicação do imóvel em questão, não podendo tais pontos serem rediscutidos nestes autos. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a ressarcir à autora o valor pago a título de IPTU e honorários advocatícios referentes ao imóvel descrito na inicial, no valor de R\$ 1.961,39 (mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos desde a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários

advocáticos, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I.Campo Grande, 26 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004427-14.2010.403.6000 - LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Manifestem-se os autores acerca da emenda à inicial promovida pela autora à f. 589-92, haja vista à exigência do art. 264 do CPC.Intimem-se.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MAGALI MACHADO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ELMIRO MARQUES DA COSTA e IVETE REIS DA COSTA em face da FUFMS e outros, na qual objetivam a concessão de indenização por danos materiais e morais, além do pagamento vitalício de pensão alimentícia, por responsabilidade da Administração Pública, em virtude de erro médico advindo de imprudência e imperícia da ré Magali Machado, médica responsável pelo tratamento de Valdina Reis da Costa, quando da realização de uma cirurgia denominada colesistectomia, que somada aos atos seguintes, supostamente negligentes, da mencionada médica, acarretou na morte da esposa/mãe dos autores.Magali Sanches Machado contestou às f.177-200, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva pelo fato de o pedido basear-se na responsabilidade objetiva do Estado, não podendo ser acionada diretamente pelos lesados, mas apenas em ação regressiva pela Administração Pública e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que não agiu culposamente. A UFMS contestou às f. 202-211, requerendo preliminarmente a declaração de inépcia da inicial e, no mérito, alega a ausência de nexo causal entre os fatos narrados e a conduta dos médicos que atenderam a paciente, o que restou comprovado pelos documentos juntados aos autos.A União contestou (f.213-222), alegando sua ilegitimidade passiva, pois não teria cometido qualquer conduta lesiva, uma vez que os fatos teriam ocorrido no Hospital Universitário, que é vinculado à FUFMS, a qual tem personalidade jurídica própria. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, haja vista que o tratamento dado à paciente foi adequado, não tendo havido nenhuma omissão do Poder Público.O MPF manifestou-se às f. 214-228, pugnando pela rejeição das preliminares suscitadas por Magali Machado e pela FUFMS, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União e pelo parcial deferimento da inversão do ônus da prova, apenas quanto aos fatos relativos ao tratamento médico.Os autores impugnam as contestações às f. 195-200. Magali Machado requereu a produção de prova testemunhal, com a colheita de depoimento pessoal dos requerentes e perícia técnica (f.275). Os demais réus não requereram outras provas (f. 277 e f.275).Preliminarmente, passa-se à análise da legitimidade passiva da União. No presente caso, decorre de seu dever de controle e fiscalização de serviços de interesse para saúde advindo da Lei 8.080/90, art 6º, VII, que trata do Sistema Único de Saúde, conforme consagra a própria jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ERRO MÉDICO. PERFURAÇÃO DA BEXIGA DURANTE CIRURGIA. INFECÇÃO PÓS-OPERATÓRIA. HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A União responde por erro médico ocorrido em hospital conveniado ao SUS, já que é responsável pelos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público delegado. É atribuição legal da União efetuar o controle e fiscalização de serviços de interesse para a saúde, nos termos da art 6º, VII, da Lei 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde - SUS. Legitimidade da União. 2. Faz jus à agravada a garantia de assistência médico-hospitalar imediata, no Hospital Universitário do Estado de Sergipe, no qual ocorreu o erro médico (perfuração da bexiga), em decorrência de cirurgia, ou em qualquer outra unidade de saúde ligada ao Sistema Único de Saúde. Decisão mantida, pelos próprios fundamentos. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805001008135 - AG - Agravo de Instrumento - 92751Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo; TRF5 - Segunda Turma; Fonte: DJE - Data::22/10/2009 - Página::313 Decisão UNÂNIME)Quanta à preliminar argüida pela requerida Magali Machado, médica responsável pela cirurgia e pelo tratamento que supostamente tem relação com a morte da paciente Valdina Reis da Costa, tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, haja vista que foi responsável pelo tratamento desde o princípio, cabendo à parte autora a prova de sua conduta culposa, bem como do nexo causal entre a atuação médica e o óbito da paciente. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a norma do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 não se enquadra no caso em tela, pois não há relação de consumo entre as partes, mas apenas serviço público, do qual decorre a responsabilidade objetiva do Estado. Assim é a orientação jurisprudencial:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - HOSPITAL PÚBLICO - TRANSPLANTE DE RIM - ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. I - É certo que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o prestador de serviços é responsável, independentemente de existir ou não culpa, pela reparação dos danos causados ao prejudicados por defeitos relativos à prestação de serviços. Todavia, na hipótese vertente, não há relação de consumo, ante a gratuidade dos serviços médicos prestados no Hospital Federal. II - A questão em tela se resolve, aplicando-se o art. 37, 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado, a qual dispensa a verificação do dolo ou da culpa em relação ao dano ocasionado pelo Poder Público. No entanto, o prejudicado tem que provar a existência do nexos de causalidade entre a atuação médica e o óbito do paciente.

(...) V - Ressalte-se que, com exceção da cirurgia estética, os médicos possuem obrigação de meio, e não de resultado, devendo empregar com perícia e cuidado toda a técnica e conhecimento que o caso requer. Contudo, se o tratamento não produzir a eficácia esperada, não há que se falar, por si só, em erro médico. VI - Sentença mantida in totum. (AC 199951010001079 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/01/2006). Assim, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (I) o motivo do falecimento de Valdina Reis da Costa; (II) o nexo de causalidade entre o tratamento dado a Valdina Reis da Costa - desde a cirurgia realizada em 02/02/2010 até o seu óbito em 02/03/2010 - e a causa mortis da paciente; (III) a culpabilidade da conduta da médica, Magali Machado, ora requerida, durante o tratamento da paciente. Defiro a produção das provas pericial e oral. Para realização de exame nos documentos juntados aos autos para aferição do ponto controvertido acima descrito, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). _Reinaldo rodrigues Barreto, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Esclareça o(a) Perito(a) se é possível afirmar, pela análise dos documentos juntados aos autos, qual a causa da morte de Valdina Reis da Costa? 2) A cirurgia realizada em Valdina Reis da Costa pela médica Magali Machado em 02/02/2010, denominada colesistectomia, era adequada à situação clínica da paciente? 3) O método utilizado foi, de fato, o de videolaparoscopia? Este método era o mais adequado? A utilização do método de gastrotomia importaria menos riscos à paciente com o mesmo resultado prático? É possível afirmar que a médica responsável pela primeira cirurgia não comunicou à família da paciente o método que seria utilizado, bem como seus riscos? É possível afirmar que houve imprudência por parte da equipe médica na escolha do procedimento adotado? 4) Os sintomas apresentados pela paciente após a realização da primeira cirurgia (em 02/02/2010) são normais ou deveriam ter sido recebidos pela equipe médica como um alerta de que algo não havia corrido bem na intervenção cirúrgica? A fístula constatada já existia antes da cirurgia ou foi decorrente de erro médico na operação? É normal o fato de a fístula constatada não ter cicatrizado? É possível afirmar que houve imperícia durante a realização dessa cirurgia? 5) O atendimento e tratamento dispensados à paciente após a mencionada cirurgia foram adequados ou houve negligência por parte da equipe médica? 6) A cirurgia realizada em 01/03/2010 foi necessária? Ela teve de ocorrer em virtude de falhas advindas da primeira intervenção cirúrgica? O óbito tem relação com algum erro ocorrido nessa cirurgia? Com a vinda dos documentos requisitados por ofício, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicarem assistente técnico, bem como para formularem quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão somente sobre a matéria controvertida. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, sobre a qual devem ser as partes intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Venham, em seguida, os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se. Para produção da prova oral será designada audiência de instrução oportunamente. Campo Grande-MS, 17 de janeiro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0005226-57.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.223/243, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005640-55.2010.403.6000 - RICARDO JOSE MAFIA - espólio X SILVIA DE FATIMA BUFALO MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X FAZENDA NACIONAL

Intimado para regularizar o recolhimento das custas iniciais, o autor deixou de atender à determinação judicial. Assim, cancele-se a distribuição. Após, entregue-se a inicial e os documentos ao procurador do autor.

0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimação da autora sobre a petição da União de f. 681/688.

0008265-62.2010.403.6000 - ADROALDO GUZZELA X JAICE MARIA BARBOSA GUZZELA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008524-57.2010.403.6000 - RICARDO CHEDID(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação, dando, então, regular processamento ao feito. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008797-36.2010.403.6000 - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, bem como o pagamento dos valores que deixou de receber e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 39-41). O requerido, em sua contestação (ff. 47-53), alegou que a autora não preenche um dos requisitos para concessão do benefício postulado, qual seja, a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, conforme atestado em perícia realizada no âmbito do INSS, que goza de presunção de legitimidade. Réplica às ff. 140-3. A autora requereu a produção de prova pericial (f. 143), ao passo que o INSS afirmou não ter provas a produzir (f. 146). Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a data de início da incapacidade da autora para o trabalho e (ii) a existência de qualidade de segurada naquele momento. Defiro, com isso, a produção de prova pericial médica (psiquiatria). Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial, e fixo os honorários periciais, desde logo, no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação e para marcar data para realização dos exames - da qual deverá ser dada ciência às partes -, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A autora apresenta doença/lesão que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) E caso positivo, qual a origem da mencionada doença/lesão? 3) Havendo incapacidade, qual a sua data de início? 4) Havendo incapacidade, ela é temporária ou permanente? E, em sendo temporária, qual o tratamento, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009396-72.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ (MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0010540-81.2010.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista a petição da CEF de f. 266, informando sobre a impossibilidade de acordo nos presentes autos, cancelo a audiência designada para o dia 23/04/12, às 15:45. Intimem-se as partes. Após, retorne o processo concluso para saneador.

0010663-79.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDIJUF (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 119, concedendo ao autor o prazo de 30 dias para especificar nos autos os endereços dos associados, conforme requerido pela União às f. 84-85, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 03 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011317-66.2010.403.6000 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS: *00113176620104036000* AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA REQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretende o autor a nulidade da cláusula contratual que prevê a prorrogação automática do contrato de financiamento habitacional, com a consequente baixa da hipoteca. Narra, em síntese, que após o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas do seu contrato de financiamento habitacional, foi surpreendido com a existência de saldo devedor residual no valor de R\$ 69.120,04 (sessenta e nove mil cento e vinte reais e quatro centavos), o qual, em seu entendimento, é fruto de cláusulas contratuais abusivas. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Instada a se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, a CEF, arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual por parte do autor, eis que em janeiro de 2008 houve a quitação do saldo residual. Ainda, que o autor não possui legitimidade ativa na demanda, eis que não é mutuário, e o contrato de gaveta acostado aos autos não atende os requisitos legais. No mérito, aduz que o saldo residual cobrado do mutuário está em consonância com os ditames legais, não havendo razões para serem anuladas suas cláusulas. Intimada acerca das alegações feitas pela CEF, o autor, às ff.

243-244, confirmou a liquidação do saldo residual, salientando apenas que tal fato se deu em janeiro de 2011 e não em 2008 como mencionado pela CEF. Logo, requereu a extinção do feito. É um breve relato. Decido. A presente demanda pretendia a revisão de cláusulas contratuais a fim de anular cláusulas contratuais que, supostamente, eram absurdas, e, como consequência a quitação de seu financiamento habitacional e baixa da hipoteca do imóvel. Contudo, após o ajuizamento da presente demanda, o autor, em janeiro de 2011 (f. 215) quitou o saldo residual, não mais havendo razão para a manutenção da presente ação. Desta feita, ante a evidente ausência de interesse processual, sem resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos preceituados pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ter a parte autora requerido os benefícios da justiça gratuita, o que fica aqui deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011671-91.2010.403.6000 - SIRLEY GONCALVES SANTOS (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLEY GONÇALVE SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva a restituição do automóvel GM Vectra GLS, ano/mod 1999, branco, placas LCT-0342/Rondonópolis-MT, chassi 9BGJK19H0XB533774, cuja pena de perdimento foi declarada, bem como a declaração de ilegalidade da apreensão do automóvel e da própria pena de perdimento. Alega a autora que é proprietária do automóvel em questão e que o havia emprestado para Wesley Pereira dos Santos em 26/10/2010, sem ter conhecimento da finalidade da utilização do veículo pelo condutor. Sustenta que não houve lavratura de nenhuma ocorrência policial, apenas na área fiscal. Ainda, alega que há desproporcionalidade entre a pena de perdimento aplicada e o valor das mercadorias apreendidas. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f.38-39 pela ausência, em princípio, de verossimilhança das alegações. A autora interpôs agravo de instrumento às f.46-67. A União (Fazenda Nacional) contestou a ação às f.80-93, pugnando pela legalidade do ato atacado. Não houve especificação de produção de provas por parte da autora (f.114-129) nem pela Fazenda Nacional (f.132). Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o conhecimento ou não, por parte da autora, do motivo da viagem da pessoa para quem emprestou seu veículo, Wesley Pereira dos Santos (em 26/10/2010). Determino, de ofício, a realização de prova oral, mediante a colheita do depoimento pessoal da autora, e da oitiva de Wesley Pereira dos Santos como testemunha do Juízo, designando o dia 27/02/2012, às 14h 00 min, para a realização da audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas para os termos do art. 407 do CPC. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 18 de janeiro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA (MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a condenação da requerida a ressarcir-la pelos supostos danos materiais e morais sofridos. Afirma, em apertada síntese, ter sofrido acidente em um banheiro do hospital da requerida devido às más condições do local. A requerida, por sua vez (ff. 28-37), não nega o fato, mas imputa a culpa pelo mesmo exclusivamente à autora, que não teria utilizado o banheiro destinado aos pacientes. Também impugna a pretensão de indenização por danos materiais sustentando que os mesmos não restaram comprovados nos autos. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a existência de culpa exclusiva da vítima pelo fato danoso e a efetiva ocorrência de danos materiais. Determino, então, que a requerida traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a planta baixa do local do acidente, de modo a demonstrar o lugar onde a autora aguardava a realização dos exames e aposição de cada um dos banheiros mencionados na peça de defesa. No mesmo prazo, apresente documentos comprobatórios de que há indicação da localização de cada um dos mencionados banheiros. Determino, ainda, que a autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos comprobatórios dos gastos decorrentes do fato lesivo, assim como da renda que deixou de auferir em razão do acidente. Por fim, determino, com fundamento no art. 342 do CPC, o depoimento pessoal da autora e, para tanto, designo o dia 27/03/2012, às 14h00min. Intimem-se as partes deste despacho, com a ressalva do art. 343, §1º, do CPC, em relação à autora. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 13 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012581-21.2010.403.6000 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 201 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00013689420104036000* Trata-se de ação ordinária ajuizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal, através do qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que

segundo o autor foi suspenso em 2009 sem qualquer fundamentação legal, haja vista que não houve qualquer alteração em sua patologia, permanecendo, portanto, a incapacidade laboral. Após consultar o sistema de prevenção desta Seção Judiciária, foi constatada a existência de uma ação mandamental (2010.60.00.000418-6), que havia tramitado na 4ª Vara Federal, na qual visava ao combate do mesmo ato ora combatido, qual seja, a suspensão do pagamento de seu benefício, e que foi extinto sem resolução do mérito. À ff. 51-52, o E. Magistrado do Juizado Especial Federal, embora tenha reconhecido que em ambas as ações o pedido era o mesmo, não determinou a remessa do feito à 4ª Vara Federal. Na oportunidade indeferiu a antecipação da tutela. Contudo, analisando os autos, entendo que tanto na ação mandamental n. 2010.60.00.00004180-9, extinta sem resolução do mérito, e na presente ação ordinária, o objetivo do autor é o mesmo, qual seja, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do autor, sob o mesmo argumento, ou seja, a manutenção da incapacidade laborativa. Logo, considerando que repete-se, agora, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir de ação extinta sem resolução do mérito, presente está a situação descrita no art. 253, II, do CPC, de forma que determino a remessa do presente feito à 4ª Vara Federal. À SUDI para as anotações. Intimem-se. Campo Grande, 19 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL CABRAL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0000880-29.2011.403.6000 - NEISA MERCADO OLMOS (MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO FEDERAL X ZOIA RODRIGUES DE LIMA X LOIRE RODRIGUES DE LIMA X NILZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA X IZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 51/65 e à f. 82/84, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000897-65.2011.403.6000 - ALZIRA CRISPIN SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo da contadoria de f.31/38.

0000969-52.2011.403.6000 - BERARDINO GABRIEL DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo da contadoria de f.30/34.

0000971-22.2011.403.6000 - JORACY CENTURIAO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo da contadoria de f.27/33.

0001273-51.2011.403.6000 - LEONARDO CORREA (MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 44 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003057-63.2011.403.6000 - JOAO MACHADO DOS REIS - espolio X VITAL BARBOSA MACHADO (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM (SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003562-54.2011.403.6000 - ALEX LIMA DE ALBUQUERQUE (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 49 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003578-08.2011.403.6000 - KAPITAL IMOVEIS LTDA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003906-35.2011.403.6000 - DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004703-11.2011.403.6000 - YORION DE LIMA HIGA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de ff. 203-10, pois, diante da natureza precária da decisão que antecipa os efeitos da tutela, não vislumbro o risco inverso ali apontado. Intimem-

se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006676-98.2011.403.6000 - CICERO VAGNER RIBEIRO (MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 55 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006996-51.2011.403.6000 - MARIA DE FATIMA VALADARES DA SILVEIRA (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007447-76.2011.403.6000 - MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º 0007447-76.2011.403.6000 Despacho A sentença de ff. 65-109, que julgou parcialmente procedente a ação n. 98.0003535-4, confirmou a decisão liminar que declarou nulo o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF. Desta feita, a notícia de que a CEF estaria procedendo à venda do imóvel dos autores (o mesmo da ação 98.0003535-4), o que, frise-se, não restou comprovado nestes autos, em princípio poderia configurar descumprimento de decisão judicial, o que, por ora, entendo que deveria ser argüido junto ao E. Tribunal. Logo, intimem-se os autores para, em dez dias, esclarecerem os pedidos postos na exordial, após o que, deverão os autos voltarem conclusos. Intimem-se, servindo este como meio de comunicação processual. Campo Grande - MS, 29 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007626-10.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE ARAL MOREIRA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o autor pretende indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 1.000,00 para cada associado, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo eventuais custas complementares. 0,10 Por outro lado, autorizo a devolução do valor recolhido a título de custas iniciais junto ao Banco do Brasil. Assim, considerando os procedimentos a serem adotados para a restituição dos valores, informe o autor, em dez dias, o Número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de Crédito. Com a vinda das informações, solicite-se à Seção Financeira a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil.

0007631-32.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o autor pretende indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 1.000,00 para cada associado, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo eventuais custas complementares. 0,10 Por outro lado, autorizo a devolução do valor recolhido a título de custas iniciais junto ao Banco do Brasil. Assim, considerando os procedimentos a serem adotados para a restituição dos valores, informe o autor, em dez dias, o Número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de Crédito. Com a vinda das informações, solicite-se à Seção Financeira a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil.

0007989-94.2011.403.6000 - FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO - ME (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 62 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007994-19.2011.403.6000 - ORACIO PIATI FILHO (MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas pelas requeridas, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. ATO ORDINATÓRIO DE F. 175: Intimação das partes sobre a decisão do AI de n.º 2011.03.00.029063-0, juntada à f. 171/174 deste processo. ATO ORDINATÓRIO DE F. 176: Intimação das partes sobre a decisão do AI de n.º 2011.03.00.029064-2, juntada à f. 177/185 deste processo.

0008044-45.2011.403.6000 - FRANCISCO PEIXOTO BRITO (MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a ré exclua, de seu soldo, os descontos a título de empréstimos consignados, limitando os descontos dos valores referentes a tais empréstimos a 30% de seus proventos. Afirma que é militar reformado do Exército e seu soldo mensal alcança somente R\$ 3.425,16 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos). Em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido percebido, mensalmente, por ele é de R\$ 1.073,18 (mil e setenta e três reais e dezoito centavos), pouco superior a 30% de sua renda, insuficiente para manter o seu sustento e de sua esposa. Referido desconto mostra-se ilegal e está o levando à miserabilidade, ferindo sua dignidade. Sustenta que é idoso e, influenciado pelo bombardeio diário tanto nos meios de comunicação como dos bancos oferecendo empréstimos, contraiu empréstimos além da sua capacidade mensal de pagamento, o que está comprometendo a sua sobrevivência e de sua família. À fl. 23, foi determinado que o autor requeresse a inclusão no pólo passivo das instituições financeiras com as quais contraiu empréstimo, bem como esclarecesse as razões que o levaram a contrair tais operações financeiras. Em resposta, o autor informou que a motivação para contrair os diversos empréstimos para fazer frente às despesas de alimentação e manutenção dele e de seus familiares, depois que atingir a condição de endividado (f. 25/40). Requereu, ainda, a inclusão dos bancos no pólo passivo. É o relato. Decido. No caso em apreço, vislumbro a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, coloca o autor em situação de miserabilidade, prejudicando sobremaneira o sustento dele e de seus familiares. Além disso, constato a presença da probabilidade do direito alegado. Os descontos efetivados na remuneração do autor ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento. É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras do autor jamais teriam fornecido a ele os empréstimos contraídos. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Deve-se, também, considerar a condição de pessoa fragilizada do autor frente às instituições financeiras mutuantes, quando aquele solicitou o empréstimo bancário, cuja prestação mensal refoge em muito de sua capacidade de pagamento. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que o mutuário possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. Em se tratando de servidor público militar da União, a MP 2215-10/01 dispõe que o percentual máximo possível de ser descontado dos proventos dos militares é de 70% (setenta por cento), incluindo os obrigatórios e voluntários, como se extrai do seguinte trecho da referida norma: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Contudo, a autorização da realização de descontos de até 70% ofende os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, e, além disso, desrespeita a natureza alimentar do salário. No presente caso, de acordo com o documento de fl. 20, somente os descontos voluntários (empréstimos) chegam a 68% dos proventos do autor. Desse modo, tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de limitar, em folha de pagamento, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pelo autor, ao percentual de 30% de sua remuneração. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se, servindo cópia da presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 11 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008566-72.2011.403.6000 - JAIME RIBEIRO BARBOSA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação, dando, então, regular processamento ao feito. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0034555-38.2011.403.0000.

0008862-94.2011.403.6000 - MARIA CICERA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.

Assim, emende a autora, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

0010645-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-46.2011.403.6000) ANTONIO DARIO FONTES(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Emende o autor a inicial, em dez dias, para requer a citação da ré.

0011423-91.2011.403.6000 - ADILSON EDSON REICH(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

O autor ajuizou a presente ação visando ter acesso aos dados da caixa postal n. 00064 e suspender o acesso da unidade consumidora de energia n. 10943676. Deu à causa o valor de R\$ 230,76. PA 0,10 Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0011477-57.2011.403.6000 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n 0000802-06.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial destinada ao deficiente (Lei 8.742/93). Narra, em suma, possuir 54 anos de idade, e estar acometida por patologia denominada de neoplasia maligna (câncer de mama) desde o ano de 2004, o que a impede de exercer a atividade laboral que desempenhava antes de ser acometida pela doença, qual seja, massagista autônoma. O seu último vínculo empregatício, anotado em CTPS, data do ano de 2002, quando laborou como empregada doméstica. Alega não prover meios de manter o seu sustento, por ser separada, e depender de ajudas de amigos e de suas filhas, maiores de idade, que, em razão de poucos recursos financeiros, não mais estão podendo contribuir para a sua manutenção. Em 2006 requereu o benefício assistencial ao INSS, o que foi indeferido. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela há a necessidade de se verificar a verossimilhança das alegações e o perigo da demora (art. 273). De acordo com o disposto na Lei 8.742/93, o benefício assistencial ora pleiteado, é destinado aos idosos e deficientes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência, e cuja renda familiar per capita não ultrapasse 1/4 do salário mínimo, requisito último que, de acordo com a jurisprudência pátria pode ser mitigado pelo Juízo, dependendo da análise concreta. No caso concreto verifico que a autora, embora não se enquadre no conceito formal de deficiente físico, foi acometida por patologia de extrema gravidade (neoplasia maligna), doença que em razão de suas conseqüência torna a pessoa incapaz para o labor. Ademais, os atestados médicos colecionados aos autos, lavrados por profissionais integrantes do Sistema Único de Saúde, a priori, convergem para o fato de que a autora está impossibilitada para atividades que demandam esforços físicos. Logo, considerando que as últimas atividades desenvolvidas pela autora (empregada doméstica e massagista) demandam esforços físicos não suportados por ela, evidente que se encontra totalmente incapaz, ao menos por ora, para manter o seu sustento. No mais, sendo as filhas da autora maior de idade, e não morando com ela, não há que se falar em integrá-las para composição da renda familiar. Desta feita, ao menos por ora, sopesando os direitos conflitantes, ou seja, de um lado, eventual dano patrimonial ao réu e de outro o provável direito à autora em ser garantir a sua sobrevivência, deve prevalecer o segundo. Não há que se falar, ainda, em perigo inverso, haja vista que, caso seja apurado, posteriormente, que a parte autora não fazia jus ao direito pleiteado, poderá haver a revogação desta decisão. Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício assistencial (LOAS) à autora. Defiro, ainda, à autora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013302-36.2011.403.6000 - JULIANA FERREIRA CINTRA CREMM(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00133023620114036000* Despacho Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora a anulação da arrematação do imóvel de sua propriedade, ocorrido através de leilão extrajudicial. Desta feita, considerando que eventual procedência de seu pedido, poderá causar prejuízos ao arrematante, inquestionável que este deve integrar a presente lide. Ante o exposto, intime-se a parte autora para requerer a citação do arrematante. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. Janete Lima Miguel Juíza Federal 2ª Vara

0013461-76.2011.403.6000 - SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS X ERONIDES SILVA DOS SANTOS(MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho De acordo com o Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa, em se tratando de prestações periódicas, como é o caso, deve levar em consideração as parcelas vincendas, acrescidas de uma anuidade (art. 260). Desta feita, considerando que o indeferimento administrativo da aposentadoria rural dos autores se deu em outubro e dezembro de 2010, esclareçam, em dez dias, como chegaram ao valor atribuído à causa (R\$ 33.000,00). Intimem-se, podendo o presente servir como meio de comunicação processual.

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula, em sede de antecipação da tutela, o imediato

restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Narra, em apertada síntese, que está acometido por grave e irreversível doença cardiovascular, necessitando, diante do instável quadro clínico que infelizmente o assola, de cuidados médicos específicos e corriqueiros, situação esta que, por si só, o inviabiliza de exercer qualquer atividade laborativa. Sustenta que tal quadro já se prolonga há alguns anos, tendo ele inclusive recebido o benefício de auxílio-doença por algum tempo, o qual, porém, foi cancelado mesmo sem alteração do seu quadro clínico. Juntou documentos de ff. 11-111. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não me parece estar preenchido, ao menos neste momento, aquele primeiro requisito. Com efeito, a narrativa feita na inicial e os documentos que a acompanharam demonstram, sem sombra de dúvida, mesmo nesta fase de cognição sumária, a gravidade do quadro clínico do autor. Contudo, o mesmo não se pode afirmar acerca da sua incapacidade para o trabalho, requisito essencial para a concessão do benefício postulado. Noutros termos, não se pode presumir a incapacidade para o trabalho simplesmente pela gravidade da doença, ressalvados aqueles casos expressos em lei. Destarte, em que pese toda a vasta documentação trazida, entendo que a prova técnica se revela imprescindível. Com isso, ausente o primeiro requisito, desnecessária se revela a apreciação quanto ao risco de dano ou de difícil reparação. Por outro lado, mesmo não tendo o INSS constatado a alegada incapacidade do autor, não se pode negar que os documentos que instruem os autos são forte início de prova nesse sentido e, principalmente, reveladores de um grave quadro de saúde, como já destacado acima. Portanto, tais documentos associados ao caráter alimentar da verba postulada, bem como à alegação de que o autor não está podendo trabalhar, justificam, a meu ver, a urgência e a conseqüente necessidade de antecipação da prova pericial. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas determino a produção antecipada de prova pericial. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Cardiologista Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Na mesma oportunidade, cite-se. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma doença, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o trabalho? 4) Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame? Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013676-52.2011.403.6000 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTORAMA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Verifico, contudo, que a empresa autora, pessoa jurídica de direito privado, requereu os benefícios da Justiça Gratuita sem apresentar documentos comprobatórios da sua situação de hipossuficiência, imprescindíveis consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgR no AI 637177/SP, Primeira Turma, DJe-226 de 24-11-2010; ED no RE 556515/RJ, Segunda Turma, DJe-162 de 28-08-2008). Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua situação de hipossuficiência ou recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014099-12.2011.403.6000 - ELIONIDAS DELBONI(MS009416 - FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa física em face de instituição privada de ensino superior. Não vislumbro, portanto, em nenhum dos polos relação jurídica processual, qualquer das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou mesmo qualquer das demais hipóteses previstas no mencionado dispositivo. Por esta razão e sem maiores delongas, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer da presente pretensão. Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, para uma das Varas da Justiça Estadual desta capital. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17 de janeiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000170-72.2012.403.6000 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se da ação declaratória por meio da qual o autor busca eximir-se do recolhimento da contri-buição para o denominado FUNRURAL. Informa que efetuará de-pósito judicial do valor devido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão

feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Intime-se. Cite-se. A qualquer tempo, comprovado o depósito nos autos, dê-se ciência à requerida dos mesmos, bem como de que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN. Campo Grande-MS, 16/01/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003255-71.2009.403.6000 (2009.60.00.003255-6) - LUIZ GONCALVES RIBEIRO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimado o autor para pagar multa, em razão da litigância de má-fé, no valor de R\$ 390,00, nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil

0010222-98.2010.403.6000 - ANTEZALTINA MARTINS DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00102229820114036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente junto à Justiça Estadual, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, bem como posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em suma, que sempre exerceu a profissão de empregada doméstica, e que em razão de patologia de ordem ortopédica (lesão no joelho), não possui quaisquer condições de retornar ao seu labor. Ademais, devido à sua idade (57 anos) e a ausência de qualificação profissional, não possui meios de exercer outra profissão. Segue narrando que em junho de 2003 requereu ao INSS o benefício ora pretendido, mas que este foi negado, mesmo com a comprovação de não estar curada. Requereu a realização de perícia médica, bem como os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Às ff. 23-25, o E. Magistrado Estadual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, destacando a necessidade da comprovação da alegada invalidez da autora. Na oportunidade, determinou, ainda, a realização de perícia médica. Em sede de contestação, o INSS, às ff. (38-45), alegou que a autora, na qualidade de empregada doméstica, não possui direito à auxílio doença acidentário, o que torna o pedido juridicamente impossível. No mais, eventual benefício deve ser o auxílio doença previdenciário, matéria que somente pode ser analisada pela Justiça Federal. Ainda, que, em caso de procedência do auxílio doença previdenciário, deve ser observada a prescrição quinquenal. Por fim, alega não haver comprovação da lesão incapacitante aventada. Réplica às ff. 54-55, onde foi requerida a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às ff. 56-58, o Magistrado Estadual, ao concluir que não se tratava de pleito acidentário determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, o que foi ratificado à f. 63. Já às ff. 72-74, ante a ausência de renúncia, por parte da autora, ao valor que ultrapassa a alçada do JEF, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária. É o relatório. Decido. Inicialmente, com exceção da determinação de realização de prova pericial, ratifico todos os demais atos processuais até então praticados, inclusive no tocante ao indeferimento da antecipação da tutela. Contudo, no tocante a esse tópico, entendo por bem destacar que, ao contrário do alegado pela parte autora, o que motivou o indeferimento do benefício previdenciário da autora não foi a ausência de comprovação de incapacidade laboral, mas, sim, a falta de qualidade de segurado, eis que, à época do pedido, já havia ultrapassado o limite de 12 (doze) meses, estipulado no art. 15, II, da Lei 8.213/91. Ademais, sequer havia sido cumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 24, do mesmo diploma legal. Logo, embora discorde, em parte, com as razões expostas pelo Magistrado Estadual, coaduno com o indeferimento da medida emergencial. Não bastasse isso, o documento de f. 47 demonstra que a autora percebe pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, o que permite concluir que pode aguardar até a prolação da sentença, quando, em tese, poderá ter atendido o seu pleito, como aliás vem fazendo desde a negativa por parte do INSS em conceder o auxílio doença. Logo, ao menos por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se as partes, sucessivamente, para em dez dias, indicar eventuais provas que pretendem produzir. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012634-65.2011.403.6000 - ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sumária em que busca o autor obstar descontos de empréstimo consignado em folha junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de que ultrapassa o limite de 30%, em violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à impenhorabilidade do salário. Destarte, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, de modo a atender ao disposto no art. 259, V, do CPC. No mesmo prazo, esclareça os motivos que o levaram a pactuar a mencionada operação financeira. Cumprido o presente despacho, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012686-61.2011.403.6000 - SANDRA FARIAS FRANCA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004680-02.2010.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) MARIA HELENA GAMEIRO ACHE ASSUMPÇÃO(RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU)

Manifestem os embargantes, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 38 e documento seguinte.

0011187-76.2010.403.6000 (98.0001409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-05.1998.403.6000 (98.0001409-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X KARLA ROSEMEIRE YAMAKI X LEINER MARIA E SILVA TERUYA X LENIRA MAGRINI X LEONICE FRANCISCO MARIANO X LOURDES ROMERO X LUIZ CARLOS CHIQUETTO X LUIZ DOMINGOS MAIA PEPINO X MAGNA APARECIDA CORREA PENHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

SENTENÇA: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs os presentes embargos em face de LEINER MARIA E SILVA TERUYA, LENIRA MAGRINI, LEONICE FRANCISCO MARIANO, LOURDES ROMERO, LUIZ CARLOS CHIQUETTO, LUIZ DOMINGOS MAIA PEPINO, MAGNA APARECIDA CORREA PENHA onde objetiva ver reconhecida a inexigibilidade do título. Destaca que a sentença prolatada nestes autos determinou a compensação dos valores retidos a título de imposto de renda, incidentes sobre as verbas referentes às férias e licenças-prêmio não gozadas, desde fevereiro de 1993. Saliencia que o pedido já foi indeferido judicialmente, em 14 de fevereiro de 2006, uma vez que a sentença prolatada nos autos principais é meramente declaratória e que a compensação deveria ser efetuada, administrativamente, pelo órgão responsável, estando precluso o pedido de liquidação por arbitramento. Insurge-se, ainda, contra excesso de execução, quanto aos cálculos apresentados por Magna Aparecida Correa Penha. Os embargados apresentaram impugnação às f. 26-31. Destacam que não ocorreu a preclusão alegada, uma vez que houve apenas um indeferimento do pedido de liquidação por arbitramento, remetendo a execução para a via administrativa. Sustentam que, uma vez que não houve o cumprimento administrativo, os embargados buscam consolidar seus direitos através da execução da sentença. Por fim, mesmo discordando da metodologia empregada pela União, concordam com valor apresentado em relação a embargada Magna Aparecida Correa Penha. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução onde busca a União (Fazenda Nacional) ver reconhecida a inexigibilidade do título e, em relação à embargada Magna Aparecida Correa Penha, reduzido o valor a ser compensado. Estabelece o artigo 632 do Código de Processo Civil: Art. 632 - Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. Ao contrário de quanto aventado pela embargante, o título é exigível, podendo ser executado pelos embargados a qualquer tempo antes da prescrição. No entanto, não se trata de execução de quantia certa, isto é, de restituição de valores recolhidos a maior, mas sim de obrigação de fazer, consistente na compensação administrativa desses valores, a ser efetuada pela própria embargante. Assim, ao receber a citação de f. 260 dos autos apensados, deveria ter dado início, administrativamente, à compensação das quantias indevidamente pagas a título de imposto de renda, incidentes sobre as verbas referentes às férias e licenças-prêmio não gozadas, desde fevereiro de 1993, conforme determinado na decisão de f. 128-129, usando, para tanto, os valores trazidos pela parte exequente. Por outro lado, o excesso quanto aos valores apresentados pela embargada Magna Aparecida Correa Penha devem ser reconhecidos, diante da concordância dela com os valores apresentados pela embargante. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reduzir a execução da embargada Magna Aparecida Correa Penha para o valor de R\$ 2.155,76. Sem custas, nem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais, onde deverá ser oficiada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para dar início, no prazo de 30 dias, à compensação dos valores devidos a título de imposto de renda, incidentes sobre as verbas referentes às férias e licenças-prêmio não gozadas, desde fevereiro de 1993. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001407-78.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPÇÃO X GISELA COIMBRA ACHE ASSUMPÇÃO(RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU)

Manifestem os embargantes, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 71 e documento seguinte.

0006528-87.2011.403.6000 (2007.60.00.011681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-43.2007.403.6000 (2007.60.00.011681-0)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0009724-65.2011.403.6000 (95.0000481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-59.1995.403.6000 (95.0000481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VOLNIR HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE BESPALÉZ SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO ZAMO X UNIAO FEDERAL X NILZA MARIA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO

MARTINS JANKOSWSKY X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO SATURNINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VOLNIR HOFFMANN(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE BESPALAZ SOBRINHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CARLOS RENATO ZAMO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILZA MARIA SILVA MORENO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X GILBERTO DA SILVA JUNIOR(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ARLINDO SATURNINO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009665-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-98.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CICERO VAGNER RIBEIRO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA)

Manifeste e excepto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009106-28.2008.403.6000 (2008.60.00.009106-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 016/2012-SD02, A COMARCA PORANGATU/GO.

0015344-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015344-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 35. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Proceda o desbloqueio via Bacen- Jud. dos valores de f. 34. I-se.

0008507-21.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURINHA NOGUEIRA CORREA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0010171-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISIANE PINHEIRO

Intime-se a exequente sobre o ofício de f. 27, proveniente da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no qual solicita o pagamento de custas judiciais, referente as despesas feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 081/2011-SD02.

0013356-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DAIR MOREIRA COSTA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 017/2012-SD02, A COMARCA DE AQUIDAUANA/MS .

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011055-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1)) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER LANI(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação principal (Processo n. 0001332-73.2010.403.6000), na qual a impugnante alega que as partes autoras pleiteiam o pagamento da parcela indenizatória de uma só vez, sendo o dano material no valor equivalente a 20 salários mensais multiplicado pelo número de meses existentes entre janeiro de 2010 e a data em que a vítima completasse 65 anos, chegando a um total de 483 meses, totalizando 9.660 (nove mil seiscentos e sessenta) salários mínimos. Assim, o valor pleiteado a título de danos morais alcançaria o montante de R\$ 4.926.600,00 (quatro milhões novecentos e vinte e seis mil e seiscentos reais). Com isso, somado o valor pleiteado a título de danos materiais e morais, o valor correto a ser atribuído à causa deve ser de R\$ 5.526.600,00 (cinco milhões quinhentos e vinte e seis mil e seiscentos reais). Os impugnados, ao se manifestarem (f. 10-12), aduziram, em apertada síntese, que o valor da causa foi fixado dentro dos parâmetros legais e que a expressão de uma só vez foi utilizada para designar a pretensão ao recebimento cumulativo de indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 948 do Código Civil e conforme remansosa jurisprudência. É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, é imperioso lembrar que, além de estabelecer a obrigação de que a toda causa seja atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258), o Código de Processo Civil também estabelece parâmetros para a definição de tal valor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vindicadas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ocorre, porém, que tais regras não constituem um rol exaustivo, ou seja, não esgotam a matéria, podendo haver hipóteses não previstas na lei, em que a parte não se eximirá de atribuir à causa um valor, devendo, então, arbitrá-lo. Não é outro o caso dos autos, já que há pretensão de indenização por danos morais. Em manifestação de f. 302-303 dos autos principais, os autores emendaram a inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 753.000,00 (setecentos e cinquenta e três mil reais). Quantificaram em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a indenização por danos morais para cada um dos autores - totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e mensuraram em R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, no valor de 20 salários mínimos - desses, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) concernentes a três parcelas vencidas e R\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais) relativos a 12 meses de parcelas vincendas. Com efeito, nestes casos de pretensões sem conteúdo econômico, cabe à parte definir o montante pleiteado, o qual será, por consequência, o valor da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200700359194 - TERCEIRA TURMA - DJE 22/08/2008) Processual Civil. Agravo no recurso especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Impugnação. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido. (STJ - AGRESP 200703105846 - TERCEIRA TURMA - DJE 05/08/2008) Outrossim, nenhum reparo há que se fazer ao valor arbitrado pelos autores/impugnados para a indenização por dano material, posto não haver vedação ao pedido na forma de pensão mensal. Por fim, frise-se que se compreende no contexto da exordial que a expressão de uma só vez foi utilizada para designar a pretensão ao recebimento cumulativo de indenização por danos morais e materiais, principalmente quando se percebe que os danos materiais foram requeridos na forma de pensão mensal, completamente enquadrado, portanto, nos termos do art. 260 do CPC. Assim, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011246-64.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-14.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária, interposta pela UNIÃO em face de LUIZA IKUCO OSHIRO, sob o fundamento de que a impugnada possui renda e bens suficientes para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Afirma, em síntese, que a declaração de ajuste anual de renda, acostada aos autos principais, indica a existência de patrimônio e rendimentos que impossibilitam que a impugnada seja considerada juridicamente necessitada. Juntou os documentos de ff. 4-9. Intimada a se manifestar, a impugnada alegou que o benefício da gratuidade judiciária é direito de todos e qualquer cidadão brasileiro, sendo ricos ou pobres. Salientou sua condição de saúde e os gastos decorrentes do tratamento. Asseverou ainda que a existência de bens em seu patrimônio não significa liquidez e, consequentemente, condições de custear as despesas do processo. Réplica às ff. 16-16v. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é

absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Aliás, não é outro o teor do art. 7º da Lei n. 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da li-de, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifei)E, no caso dos autos, entendo que o impugnante se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, haja vista não só os documentos que instruem a ação principal, mas, também, o rol de imóveis de propriedade da impugnada trazido a este incidente. O mesmo não se pode afirmar, contudo, quanto à atuação da impugnada, cujas alegações não foram suficientes para infirmar a insurgência aqui veiculada. De-veras, as razões por ela trazidas não vieram acompanhadas de qualquer elemento de prova e, mais do que isso, parte ela de premissa equivocada no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária é direito de todos e qualquer cidadão brasileiro, sendo ricos ou pobres. Ora, é por todos sabido que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF), ou seja, aos pobres. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, acolho a presente impugnação e, conseqüentemente, revogo o benefício de justiça gratuita anteriormente concedido à impugnada. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a impugnada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os autos e arquivem-se. Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011311-59.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-14.2010.403.6000) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X LUIZA IKUCO OSHIRO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária, interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, em face de LUIZA IKUCO OSHIRO, sob o fundamento de que a impugnada possui renda e bens suficientes para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Afirma, em apertada síntese, que os documentos que instruem a demanda indicam a existência de vultoso patrimônio, incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 7-18. Intimada a se manifestar, a impugnada alegou que o benefício da gratuidade judiciária é direito de todos e qualquer cidadão brasileiro, sendo ricos ou pobres. Salientou sua condição de saúde e os gastos decorrentes do tratamento. Asseverou ainda que a existência de bens em seu patrimônio não significa liquidez e, conseqüentemente, condições de custear as despesas do processo. Réplica às ff. 28-9. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Aliás, não é outro o teor do art. 7º da Lei n. 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da li-de, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifei)E, no caso dos autos, entendo que o impugnante se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, haja vista não só os documentos que instruem a ação principal, mas, também, o rol de imóveis de propriedade da impugnada trazido a este incidente. O mesmo não se pode afirmar, contudo, quanto à atuação da impugnada, cujas alegações não foram suficientes para infirmar a insurgência aqui veiculada. De-veras, as razões por ela trazidas não vieram acompanhadas de qualquer elemento de prova e, mais do que isso, parte ela de premissa equivocada no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária é direito de todos e qualquer cidadão brasileiro, sendo ricos ou pobres. Ora, é por todos sabido que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF), ou seja, aos pobres. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, acolho a presente impugnação e, conseqüentemente, revogo o benefício de justiça gratuita anteriormente concedido à impugnada. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a impugnada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os autos e arquivem-se. Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014188-35.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA X MUNICIPIO DE AMAMBAI X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA X MUNICIPIO DE BELA VISTA X MUNICIPIO DE BONITO X MUNICIPIO DE CAARAPO X MUNICIPIO DE CAMAPUA X MUNICIPIO DE CHAPADA DO SUL X MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X MUNICIPIO DE COSTA RICA X MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI X MUNICIPIO DE ITAQUIRAI X MUNICIPIO DE JARDIM X MUNICIPIO DE MIRANDA X MUNICIPIO DE NIOAQUE X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA X MUNICIPIO DE PARANAIBA X MUNICIPIO DE PARANHOS X MUNICIPIO DE PONTA PORA X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE X MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DOESTE X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X MUNICIPIO DE NAVIRAI (RS034997 - ZAIRA T. T. CAPRARA) X UNIAO FEDERAL

Notifique-se como requerido. Defiro aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação

processual. Intimem-se. Retornando o expediente normal, distribua-se. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

0004561-41.2010.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0)) JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
SENTENÇA:JOÃO BORGES FERREIRA ingressou com a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a retirada do imóvel financiado por ele, da relação do edital da Concorrência Pública n. 003 e 004, de 2010, da CEF. Afirma que, em 31/03/1985, firmou contrato de financiamento habitacional, sob as regras do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), com a requerida. Diante do contraste entre os reajustes das prestações do referido contrato e os aumentos de sua categoria profissional, buscou a revisão judicial, sendo que o processo está em trâmite nesta Vara. Contudo, o agente financeiro, sem qualquer aviso, divulgou edital de venda do imóvel em concorrência pública (f. 2-20). O pedido de liminar foi indeferido às f. 69-70. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 122-151. A CEF apresentou a peça de contestação de f. 74-83, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque a medida cautelar pretendida poderia ser requerida na ação principal e porque o imóvel foi alienado para terceiro, em 16/07/2010. Aduz, ainda, que não houve qualquer irregularidade durante a execução extrajudicial, onde houve a adjudicação do imóvel. O requerente pretendia suspender a venda do imóvel onde mora gratuitamente desde 1996. Réplica às f. 157-164. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que é faculdade da parte optar pela via da medida cautelar, ao invés da antecipação da tutela no processo principal. Além disso, como está em trâmite a ação anulatória do procedimento do leilão extrajudicial, há interesse de agir por parte do requerente, no tocante ao pedido de suspensão da venda do imóvel financiado. Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à CEF. O autor não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde julho de 1996 (f. 135 dos autos principais). A credora, no caso, a CEF, somente em maio de 1998 (f. 136 - autos principais) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários. Procurado em julho de 1999, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, o autor não foi encontrado, tendo sido constatado que lá ele não mais residia (f. 139 verso - autos em apenso). No entanto, foi notificado por edital (f. 142 - autos principais), sendo que não efetuou qualquer pagamento do débito. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 16/08/1999, 18/08/1999 e 31/08/1999 (f. 142-144 - autos em apenso). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 01/09/1999, 03/09/1999 e 16/09/1999 (f. 146-148), tendo sido o imóvel adjudicado no dia 16/09/1999 (f. 150). O autor ingressou com a ação judicial de anulação somente em 07/04/2000. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido já se pronunciaram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Observo, ainda, que a ação principal foi ajuizada meses depois do ato de arrematação do imóvel pela CEF. Por conseguinte, o autor, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Assim, apesar de demonstrada a existência do perigo da demora, em razão da eminente venda do imóvel, o requerente não logrou comprovar direito plausível na suspensão do leilão em concorrência pública, após arrematação do imóvel pela CEF em regular processo de execução extrajudicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista não estarem demonstrados, no caso, a plausibilidade do direito material e o perigo da demora, requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando esses últimos em R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I. Campo Grande, 16 de setembro de 2011.

0013533-97.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca ver excluída do SIAFI e do CAUC as restrições impostas, bem como obter Certidão de Regularidade Previdenciária e, assim, a prorrogação de operações de crédito já contratadas. Narrou ter realizado quatro empenhos no ano de 2008, os quais, porém, restaram cancelados pela instituição financeira requerida em razão de o município autor figurar como irregular junto ao CAUC. Aduziu, em apertada síntese, que não foi observado o Princípio do Contraditório nem o disposto no art. 45, §1º, da Lei n. 11.514/07. Destacou, por fim, que o perigo da demora consiste na impossibilidade de receber repasses federais. Juntou os documentos de ff. 12-

24.A CEF apresentou contestação às ff. 32-9, na qual, em suma, alegou estar simplesmente cumprindo determinações legais, tendo, inclusive, advertido o requerente acerca das pendências existentes junto ao CAUC e ao SIAFI. Por fim, asseverou, não haver amparo legal para o pedido de prorrogação dos convênios já cancelados. Já a UNIÃO, em sua defesa (ff. 55-8), levantou preliminar de falta de interesse de agir, por não haver nenhuma pendência do município autor junto ao CAUC, e, no mérito, defendeu a restrição à liberação dos recursos em questão, sustentando que está baseada no art. 45, caput, da Lei n. 11.514/07. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Tendo em vista as alegações tecidas pelas partes, passo a conhecer do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação cautelar por meio da qual o autor pleiteia a retirada dos seus dados do CAUC e do SIAFI, assim como a prorrogação de convênios anteriormente firmados. Já as requeridas defendem a restrição imposta, sendo que a UNIÃO ainda levantou preliminar de ausência de interesse de agir. E, de fato, ao menos em parte verifico assistir razão a esta última. Com efeito, verifica-se que um dos pedidos formulados no presente feito consiste na retirada do nome do município autor do CAUC e do SIAFI, além da expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária. Ora, como a UNIÃO alegou em sua defesa e comprovou por meio dos documentos de ff. 59-61, o Município de Ribas do Rio Pardo já não possui restrições junto ao CAUC (que reúne as restrições de todos os demais cadastros, como SIAFI, CADIN etc.) e tem conseguido emitir Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Destarte, é inegável a perda superveniente do interesse processual quanto à pretensão de exclusão do nome do Município de Ribas do Rio Pardo-MS do CAUC e da anotação de Irregular junto ao SIAFI, já que o provimento jurisdicional pleiteado não mais se revela necessário ou mesmo útil. Passando, então, ao mérito remanescente, é imperioso destacar, antes mesmo de analisar o pedido de prorrogação das operações contratadas, que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, como se sabe, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade, portanto, é assegurar a utilidade do resultado do processo principal, daí por que a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada naquele. Com isso, tendo em vista que a análise da tutela de mérito somente deve se dar no processo principal, é imperioso esclarecer, desde logo, que neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. Noutros termos, a discussão acerca da legitimidade do cancelamento e da não prorrogação dos convênios em questão deverá aguardar a instauração da demanda principal. Adentrando, então, ao mérito específico deste feito, constato, da mesma forma que já havia sido feito por ocasião da apreciação do pedido de liminar, que não está demonstrada a existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC). E, vale dizer, a lide a que se refere o dispositivo é a principal, e não a própria cautelar, que, como já mencionado, não possui fim em si mesma. Vê-se, dessa forma, que o dano que se busca evitar, o risco caracterizador do perigo da demora, além de ser meramente patrimonial, logo, reparável a qualquer tempo, existe desde 2008! Não há falar, então, em real perigo da demora, não se podendo dizer que o caso dos autos configura situação que necessita de tutela de urgência. Diante disso, ausente o interesse processual em relação à exclusão do CAUC e não caracterizado o receio de dano grave e de difícil reparação, não há como acolher a pretensão, posto não terem restado demonstrados os requisitos da tutela cautelar. Assim sendo, diante de todo exposto acima, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão do nome do Município de Ribas do Rio Pardo-MS do CAUC e da anotação de Irregular junto ao SIAFI; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prorrogação das operações já contratadas com a segunda ré CEF. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 21 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PETICAO

000862-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-52.2010.403.6000) ASSOCIACAO DOS PRUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre os avisos de recebimento de f.70/72.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-03.1989.403.6000 - JOSE ALVES DOS SANTOS X LOIVA MARIA LLOPE X IDA CATARINA LINNE X ANTONIO CARLOS NERY X ADEMAR GUIMARAES CAIMARE X FAYEZ FARID MOHAMOUD X LUIZ CARLOS MARTINS(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOIVA MARIA LLOPE X UNIAO FEDERAL X IDA CATARINA LINNE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NERY X UNIAO FEDERAL X ADEMAR GUIMARAES CAIMARE X UNIAO FEDERAL X FAYEZ FARID MOHAMOUD X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANHABUSCO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de n. 2012.8 até 2012.13.

0008908-84.1991.403.6000 (91.0008908-7) - DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Sobre a alegação de prescrição intercorrente, de f. 159-162, manifeste-se o exequente, em dez dias.

0010678-15.1991.403.6000 (91.0010678-0) - DOLVANIR BATISTA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIO MARCIO DE SOUZA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X MARA REGINA DA SILVA HONORATO X PEDRO FERREIRA BASTOS X RIMOLI & CIA LTDA X JULIO CEZAR FLORIANO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(FN000003 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CEZAR FLORIANO X MARA REGINA DA SILVA HONORATO X RIMOLI & CIA LTDA X JOSE PAULO RIMOLI X PEDRO FERREIRA BASTOS X MARIO MARCIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DOLVANIR BATISTA MOREIRA(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste o patrono de PEDRO FERREIRA BASTOS (espólio), no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 456 e documento seguinte.

0000707-35.1993.403.6000 (93.0000707-6) - TERUKO TOYAMA MAKI X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS000588 - MITIO MAKI E MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X TERUKO TOYAMA MAKI X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS000588 - MITIO MAKI E MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Às f. 585-590, Teruko Toyama Maki e Rosa Monteiro Maciel Zirbes requerem o levantamento de valores requisitados em 22 de agosto de 2008, através dos ofícios requisitórios ns. 123/2006-SD02 e 124/2006-SD02, cujos valores encontram-se depositados às f. 485 e 487, por serem valores incontroversos. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Apesar do Agravo de Instrumento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de n. 2007.03.00.097781-4, visando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos ter sido negado às f. 576 e do agravo de instrumento do INSS de n. 2007.03.00.084269-6, visando a incorporação do percentual de 84,32%, também ter sido negado e, ainda, do recurso extraordinário interposto não ter sido admitido, encontra-se pendente de julgamento a Ação Rescisória n. 1999.03.00.039464-0 visando a rescisão da sentença de mérito. É bem verdade que, essa ação foi julgada extinta sem apreciação de mérito (f. 507-508) e que não existem liminares concedidas, no entanto, o agravo regimental interposto nesses autos aguarda julgamento. Desta forma, uma vez que a ação rescisória ajuizada visa a rescisão de toda sentença de mérito, todo o valor depositado nestes autos é controvertido e não apenas a importância de R\$ 82.184,81, apurada pelo INSS às f. 516-523, sob o entendimento de que existiam erros materiais no cálculo apresentado para a expedição de precatório. Assim, indefiro o pedido de f. 585-590. Aguarde-se a decisão do agravo regimental interposto na Ação Rescisória acima indicada. Após, remetam-se os autos à Seção de cálculo desta Subseção Judiciária, para que se apure se realmente existem os erros materiais apontados pelo executado. Fica deferido o pedido de vista do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de f. 627, pelo prazo de 30 dias.

0002334-98.1998.403.6000 (98.0002334-8) - ALDERNEI CARDOSO DIAS(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALDERNEI CARDOSO DIAS X OSVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente (autor), no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 760 e documentos seguintes.

0011630-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011630-5) - KELLY CRISTINA SILVA MARTINS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X KELLY CRISTINA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente (autora), no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 133 e documentos seguintes.

0006339-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006339-1) - MAURICIO PEREIRA RODRIGUES(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MAURICIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 263, do INSS, e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012118-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-06.2010.403.6000) MARCELO BASTOS FERRAZ(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sua inicial, tendo em vista que a usina ANGÉLICA AGROENERGIA LTDA. não é parte no feito, assim como não o foi na ação original. Após, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002154-24.1994.403.6000 (94.0002154-2) - MARIA NEIDE BUSANELLI(MS003201 - WILLIAN MAKSOUND FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE BUSANELLI(MS003201 - WILLIAN MAKSOUND FILHO)

Intimação da executada sobre a penhora de f. 198 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0006326-09.1994.403.6000 (94.0006326-1) - ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

: Manifeste-se o Conselho Regional de Contabilidade, no prazo de 10 dias, sobre a certidão exarada à f. 118.

0004952-79.1999.403.6000 (1999.60.00.004952-4) - MARLENE MOTA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AMARO DE SOUZA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Intimação da executada Marlene Mota Pacheco sobre o bloqueio de f. 331 para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável.

0003542-49.2000.403.6000 (2000.60.00.003542-6) - VILMAR BORGES SILVA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X WILSON LIBERO OLIBONE X ARI BASSO X UNILDO BATISTELLI X ANTENOR MAYER X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VILMAR BORGES SILVA X ANTENOR MAYER X ARI BASSO X WILSON LIBERO OLIBONE X JOAO CARLOS TOSO X UNILDO BATISTELLI(MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO)

Fica intimado o executado(autor), do auto de penhora de f. 221, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.

0004237-66.2001.403.6000 (2001.60.00.004237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal re-lativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do título e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou a-positadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Re-curso especial não provido. (STJ - Resp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA -

DJe 14/10/2009)Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima.Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 578-580, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta nº 7.683-X, a-gência 3321-9, cuja titularidade é de Marly Conceição C. Ribeiro, do Banco do Brasil.Ainda, tendo em vista o valor ínfimo, R\$ 5,59 (cinco reais e cinquenta e nove centavos), penhorado na conta no Banco HSBC de titularidade da mesma requerida (f.581), im-põe-se também o desbloqueio da mencionada conta.Intimem-se.Campo Grande-MS, 29/09/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007966-95.2004.403.6000 (2004.60.00.007966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005763 - MARLEY JARA) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005763 - MARLEY JARA) X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados, manifeste a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006914-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006914-9) - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL

: Intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0007207-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONCEICAO CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONCEICAO CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN)

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.servindo o presente como meio de comunicação processual.

0007968-26.2008.403.6000 (2008.60.00.007968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007207-0)) CONCEICAO CARDENA DE SOUZA X UBIRAJARA LOPES DE SOUZA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se os exequentes para, no prazo legal, se manifestarem acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF às ff. 110-115.Após, conclusos.Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 23 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

0009492-58.2008.403.6000 (2008.60.00.009492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KAMEL DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS010098 - EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KAMEL DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista não haver prova nos autos de que os valores bloqueados efetivamente configuram verba alimentar, seja por não ter restado demonstrado a origem dos mesmos, seja por não haver prova de que ainda não havia entrado na esfera de disponibilidade do executado, como vem entendendo o STJ.Intimem-se as partes desta decisão, bem como a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005604-47.2009.403.6000 (2009.60.00.005604-4) - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS009973 - EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA ROSA COUTINHO

Intimação do executado sobre a penhora de f. 263 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0006056-57.2009.403.6000 (2009.60.00.006056-4) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE

BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO OVELAR TEIXEIRA

Intimação do executado sobre a penhora de f. 119 para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável, bem como de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EURICO RIBEIRO FELTRIN(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE CERVIGNE X EURICO RIBEIRO FELTRIN X MARINEIDE CERVIGNE
Fica intimada a exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007779-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA RODRIGUES GONCALVES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

...às partes para especificarem provas a produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Informe a CEF, no mesmo prazo, qual o valor remanescente da dívida da requerida. Após, conclusos. Intimem-se.

0010659-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVANDRO PADILHA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

...às partes para especificarem provas a produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Informe a CEF, no mesmo prazo, qual o valor remanescente da dívida da requerida.

0002329-22.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-96.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LOURIVAL RAIMUNDO DE ANDRADE X VANUSA DA ROCHA(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES)

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.24 e 24-v, de propriedade da CEF, arrendado por Lourival Raimundo de Andrade, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente ocupado por uma terceira, estranha ao contrato de arrendamento do imóvel, situação que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a requerida não estar ocupando regularmente o imóvel, e de se encontrar na posse do mesmo terceiro alheio ao contrato de arrendamento. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ainda, alega a requerida que não está honrando com os valores mensais do arrendamento e de outras taxas em razão de a CEF ter bloqueado os boletos de pagamento, requerendo o depósito em Juízo das prestações em atraso. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o depósito em Juízo dos valores em atraso. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o(a) devedor(a) continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARAATO ORDINATÓRIO DE F. 83: Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pela requerida à f. 62/64, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007109-05.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO PIRES DE ALMEIDA X PEDRO RAIMUNDO MARIANO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.29, de propriedade da CEF, arrendado por João Pires de Almeida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que o requerido descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente ocupado por terceiro, situação que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o requerido não estar ocupando regularmente o imóvel. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de

finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ainda, não há evidências de que o requerido não esteja honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU. Vale lembrar que as medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim, a notificação realizada nos autos nº 0000948-76.2011.403.6000, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, serviu apenas para assegurar a utilidade e necessidade do resultado deste processo principal, mas não garante o êxito da demanda. Outrossim, na análise da ação ordinária nº 0006361-70.2011.403.6000, em apenso, que veicula pretensão do ora requerido João Pires de Almeida para manter-se na posse do imóvel objeto destes autos em face da CEF, assim entendi na análise do pedido liminar: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida. Segundo alega o requerente, foi informado que o contrato de arrendamento estaria rescindido, uma vez que o imóvel objeto dele não estaria sendo ocupando regularmente, mas por terceira pessoa. Afirma, porém, que sempre residiu normalmente no imóvel, sendo infundadas as alegações da requerida. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Corroborando, ainda, não ter havido inadimplemento financeiro, tendo sido juntado aos autos todos os recibos de pagamento sem atraso. Daí a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, uma vez que o prazo concedido pela CEF ao autor, por meio de notificação judicial (f.24), de 15 dias para desocupação do imóvel já decorreu. Isto posto, defiro os pedidos de antecipação de tutela, para que a CEF se abstenha de adotar providências que impliquem rescisão do contrato objeto da presente demanda, até o julgamento desta lide. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Desta forma, uma vez que não houve, aparentemente, alteração no quadro fático existente quando daquela decisão, bem como não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se e intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0012157-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIEGO ALCANTARA ALBUQUERQUE X DEYSE DE AQUINO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f. 12, , arrendado por Diego Alcantara Albuquerque, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que o requerido descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está desocupado, situação que foi constatada após realização de vistoria pela requerente. É um breve relato. Decido. A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato do requerido não estar ocupando regularmente o imóvel. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o não pagamento das parcelas do arrendamento em questão. Os casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado não são considerados esbulho possessório pela Lei em comento. No caso, não há evidências de que os requeridos não estejam honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento daquela cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 02 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013462-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 172089, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega, em apertada síntese, que o requerido abandonou o imóvel arrendado, conforme comprovam os laudos de vistoria e as fotografias, as quais atestam, ainda, que o bem está sendo depredado. Destaca, também, o fato de o requerido ter sido notificado da rescisão contratual em endereço diverso daquele do imóvel arrendado. Aduz ter havido violação das disposições contratuais e que restou caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. A respeito, a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de

inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Os documentos acostados aos autos demonstram, em princípio, a inadimplência do requerido, por descumprimento das cláusulas terceira e vigésima segunda do Contrato de Arrendamento Residencial, mais especificamente quanto às obrigações de ocupar e conservar o imóvel arrendado. Destarte, em sendo descumpridas cláusulas contratuais, estamos diante de inadimplemento caracterizador do esbulho possessório, nos termos do dispositivo transcrito acima. Com isso, pode-se dizer que restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 18 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2106

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000660-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Considerando que, nos termos da Portaria nº 09-SE01, de 08/03/2010, a Secretaria deverá adotar diversas providências antes da data da realização dos leilões, entre essas providências, solicitar cópia da matrícula atualizada dos imóveis e ainda proceder à reavaliação dos bens na eventualidade da última avaliação ter ocorrido há mais de doze meses, determino: Expeça-se ofício ao CRC em que se encontram os imóveis penhorados, solicitando cópia atualizada da matrícula deles. Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis ou móveis penhorados, observando o senhor oficial de Justiça todas as formalidade legais por ocasião da reavaliação dos imóveis penhorados, intimando-se o executado e seu cônjuge, se casado for. Providencie a Secretaria todas as providências necessárias a fim de que os autos possam ser incluídos nos leilões vindouros. Intimem-se. Cumpra-se.

0003533-71.2006.403.6002 (2006.60.02.003533-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALTEZEVELTE DUTRA DE ARAUJO

DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul em face de Altezevelte Dutra de Araújo, com o escopo de cobrar os débitos relativos às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Devidamente citado em 28/05/2007 (fl. 39), o executado adimpliu parcialmente a obrigação, em relação às anuidades de 1999 e 2000 (fls. 41/2). À fl. 49, foi determinada a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito. Historiados os fatos mais relevantes. Decido. Versa o presente feito sobre a cobrança de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Às fls. 41/2, o exequente informou o adimplemento parcial da obrigação em relação às anuidades de 1999 e 2000. Quanto ao remanescente, o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003, de modo que, como da anuidade mais antiga (2001) até a entrada em vigor do referido diploma legal não transcorreram dez anos, as parcelas cobradas em apreço submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do artigo 206, 5º, inciso I (cinco anos). No mesmo sentido: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na

verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição). Precedentes. 7. Recurso especial não-provido A ação foi ajuizada em 22 de agosto de 2006 e o executado foi citado em 28/05/2007 (fl. 39). É aplicável às execuções o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prescritas, portanto, estão as anuidades com vencimento superior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mais precisamente, a relativa ao ano de 2001. Destarte, somente podem ser cobradas as obrigações referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação às anuidades de 1999 e 2000, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e declaro a prescrição da anuidade de 2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução quanto às demais anuidades (2002, 2003, 2004 e 2005). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como para que apresente planilha atualizada dos débitos restantes e cópia atual da matrícula do imóvel a ser eventualmente penhorado. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 45/46. Intimem-se.

0003541-48.2006.403.6002 (2006.60.02.003541-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO MAJELA PUPIN
Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANTONIO MAJELA PUPIN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito das anuidades de 2002, 2003 e 2005, no valor originário de R\$ 1.705,05 (mil setecentos e cinco reais e cinco centavos). Em fl. 61, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003559-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003559-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ECIR MARTINS DA SILVEIRA
DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul em face de Ecir Martins da Silveira, com o escopo de cobrar os débitos relativos às anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Devidamente citado em 26/05/2011 (fl. 61-v) para o pagamento da dívida, o executado deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos. Decido. Versa o presente feito sobre a cobrança de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, relativas aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003, de modo que, como da anuidade mais antiga (1996) até a entrada em vigor do referido diploma legal não transcorreram dez anos, as parcelas cobradas em apreço submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do artigo 206, 5º, inciso I (cinco anos). No mesmo sentido: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). 2. A ação foi ajuizada em 1996, referente a anuidades de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e a multas por ausência nas eleições no ano de 1990, 1992 e 1994. O Código Civil de 2002 entrou em vigor em 2003. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos apenas para os valores (anuidade ou multa) relativos a 1989, 1990, 1991 e 1992. As demais parcelas cobradas submetem-se à regra do CC/2002 - que é a do art. 206, 5º, inc I (cinco anos). 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. Na verdade, o art. 2º desse diploma normativo é claro ao afirmar que [c]onstitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores [...]. Precedentes. 5. Dessa forma, tem-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil. Entre elas, figura o art. 223, p. ún., segundo o qual [a] carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é imprescindível a assinatura do destinatário para que a diligência se perfectibilize (e, via de consequência, interrompa a prescrição). Precedentes. 7. Recurso especial não-provido A ação foi ajuizada em 22 de agosto de 2006 e o executado foi citado em 26/05/2011 (fl. 61-v). É aplicável às execuções o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Prescritas, portanto, estão as anuidades com vencimento superior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mais precisamente, as relativas aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Destarte, somente podem ser cobradas as obrigações referentes aos exercícios de

2002, 2003, 2004 e 2005. Ante o exposto, declaro a prescrição das anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c artigo 219, 5.º, ambos do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução quanto às demais anuidades (2002, 2003, 2004 e 2005). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como para que apresente planilha atualizada dos débitos restantes. Intimem-se.

0004421-64.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO PIERETTI CAMARA

Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ROGERIO PIERETTI CAMARA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor originário de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Em fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004438-03.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA MADALENA SANTOS

Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIA MADALENA SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor originário de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Em fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004441-55.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS

Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de NEI MARQUES DA SILVA MORAIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor originário de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Em fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004451-02.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL CARLOS MESSIAS

Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ISMAEL CARLOS MESSIAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor originário de R\$ 692,22 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos). Em fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004453-69.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA

Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor originário de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Em fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

INTERDITO PROIBITORIO

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Considerando as argumentações expendidas à fl. 1.388, desconstituo o perito nomeado à fl.1384 e nomeio em seu lugar o antropólogo Prof. Dr. Antonio Hilário Aquillera Urquiza, docente do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Campo Grande e Professor do Programa de Pós Graduação em Antropologia da UFGD, com endereço profissional na UFMS/CCHS/Curso de Ciências Sociais, Cidade Universitária, Caixa Postal de n. 549 - Campo Grande/MS. CEP 79.070-900.Intime-se-o para no prazo de 10(dez) dias, apresentar a proposta de honorários, nos termos do despacho de fl. 1.364.Expeça-se Carta de Intimação, com a qual deverão seguir, cópia da inicial, deste despacho, bem como os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público Federal.(fls.1122/1126 e 1142/1143).Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005107-56.2011.403.6002 - SARA EVANGELISTA DOS SANTOS(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X COORDENADOR DA PROVA DO ENEM NA CIDADE DE NOVA ANDRADINA/MS.

Colacione o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, assim como, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, sob as penas da lei.Intime-se.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0000007-86.2012.403.6002 - ADRIANA MARTINS(MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos,DecidoTrata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA MARTINS, com pedido de liminar, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, na qual a impetrante, servidora pública federal, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que lhe seja possibilitado o exercício provisório no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, na cidade de Campo Grande/MS, até a prolação de sentença, nos termos do artigo 84, 2.º, da Lei n.º 8.112/90. Aduz, em síntese, que: é casada com Jean Maurice Queiroz Almeida, técnico de serviços hospitalares do quadro efetivo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, originalmente lotado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, o qual foi colocado provisoriamente à disposição da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, lotado no Hemocentro Regional de Dourados/MS e, após a revogação do ato, retornou as suas atividades laborais no local de origem; não obteve êxito na redistribuição de seu cargo para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, localizada na cidade de Campo Grande/MS; seu requerimento de lotação provisória foi indeferido pela autoridade impetrada; da união do casal sobreveio um filho, o qual conta com 02 (dois) anos de idade; sua mãe realiza tratamento de saúde no município para o qual pretende se deslocar; diante da situação funcional em que se encontra, a impetrante está com quadro de ansiedade e depressão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/97.Relatados, decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental.No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos.A lotação provisória por motivo de afastamento do cônjuge está prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/1990:Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo. (grifei)De acordo com os documentos que instruem a inicial, vê-se que a impetrante requereu administrativamente a lotação provisória, a qual foi indeferida sob o argumento de que seu cônjuge não foi removido no interesse da administração, mas apenas retornou as suas atividades laborais no local de origem em virtude da revogação do ato que o colocou provisoriamente à disposição de outro órgão. Primeiramente, insta salientar que a lotação provisória independe do fato de ser a remoção do cônjuge voluntária ou efetivada no interesse da administração.Entretanto, a lotação provisória se apresenta como ato discricionário, de modo que a Administração conta com certa margem de liberdade para decidir, frente às peculiaridades do caso concreto, qual a solução que melhor atende ao interesse público. Assim, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, como por exemplo disponibilidade de vaga e imprescindibilidade do servidor no local de lotação originária, a Administração analisará a conveniência e oportunidade da medida.Forçoso reconhecer que dos autos não dimana a presença de elementos a fundamentar a pretensão da impetrante, como por exemplo a existência de cargo vago no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian em Campo Grande para o exercício de atividade compatível com o cargo do requerente, ou ainda o impacto que o deslocamento poderia causar ao andamento das atividades na unidade do Hospital Universitário em Dourados. Pelo contrário, denota-se dos documentos de fls. 51/5 que não existem vagas de técnico de enfermagem em número suficiente na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, tanto que foi aplicado teste de conhecimento classificatório para possibilitar a redistribuição dos então interessados, oportunidade na qual a impetrante não obteve

êxito. Em que pese a ausência de fundamentos consistentes na decisão que indeferiu o pleito da impetrante na via administrativa, à míngua de outras informações, não é possível concluir que a servidora preenche os requisitos para o exercício provisório em unidade do local pretendido em Campo Grande. Frise-se que a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário reclama especial cautela do julgador, porquanto descabe ao magistrado imiscuir-se na gestão pública, substituindo os valores morais do administrador pelos seus, de modo que o controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, sem interferência no mérito, sob pena de afrontar o princípio da independência dos Poderes. Não bastasse, alguns fatos merecem registro. Vejamos. O cônjuge da impetrante foi originariamente lotado Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS, onde exerceu seus misteres a partir de 2002. A impetrante, por sua vez, optou por prestar o concurso da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, mesmo sabendo que seria lotada em localidade diversa da residência de seu cônjuge, no qual foi aprovada, nomeada, tomou posse para o cargo de técnica de enfermagem em 20.10.2010 e foi lotada no Hospital Universitário de Dourados/MS. Registre-se que o esposo da impetrante foi lotado no Hemocentro Regional de Dourados apenas em 04.02.2011, 04 (quatro) meses após a entrada em exercício de Adriana. Nada obstante, a impetrante novamente optou por afastar-se de seu cônjuge, uma vez que requereu a redistribuição de seu cargo para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 22.02.2011, para acompanhar o tratamento de saúde de sua genitora. Ora, a jurisprudência pátria é uníssona quanto ao entendimento de não ser possível o deferimento do pedido de remoção de servidor, com fundamento na unidade familiar, quando o rompimento da unidade familiar se deu por sua própria vontade. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão de medida liminar, consoante o disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência à Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Caso manifeste interesse, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Após, ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.